



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 71/2019 – São Paulo, segunda-feira, 15 de abril de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030390-46.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, ROBERTO CLAUDIO CAMBRIA, SANDRA HELENA CAMBRIA, MARIA VALDA APARECIDA CAMBRIA RODRIGUES, CLAUDIO CAMBRIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019686-08.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SASAH COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI - ME, CIRLENE BEATRIZ FELISBERTO

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA - SP204106

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA - SP204106

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5030672-84.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIRES GIOVANETTI GUARDIA ENGENHARIA ARQUITETURA LTDA, IARA NAZARETH GIOVANETTI CESAR PIRES, RICARDO GUARNERI GUARDIA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013089-86.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: VANDERLEI ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000555-47.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VANESSA CRISTINA NORATO VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021344-67.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JB CONFECÇÕES LTDA - ME, HENRY MAKSOUD NETO, CARMEN LUCIA PISANI BENTO DA SILVA, JULIANA BORDIN MAKSOUD  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DE BARROS - SP153901

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017777-91.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LLA SELVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, LUIS ALBERTO LA SELVA PIRES, DENISE RAMOS LA SELVA PIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010396-32.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANA PAULA Z. TOLEDO - ME, ANA PAULA ZILJOTO TOLEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA ALVES DE SOUZA - SP355603  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA ALVES DE SOUZA - SP355603

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025408-86.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: COMERCIO DE GAZ NOVO MUNDO LTDA - ME, DEBORA PAGHI STEFANELLI, ODAIR STEFANELLI  
Advogado do(a) RÉU: JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274  
Advogado do(a) RÉU: JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274  
Advogado do(a) RÉU: JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015723-89.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JAIRO IVO FISZBEN  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA - SP60139

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011726-64.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: PHE LIMPEZA & TRANSPORTES LTDA, EDMÉIA RODRIGUES, HELIO BARBOSA RIBEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012122-41.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALEX DE ALMEIDA E SILVA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS - ME, ALEX DE ALMEIDA E SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015916-07.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EVERTON HIDALGO SOARES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015763-37.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: A. ESTEVAM SERVICOS LTDA. - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031, LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016071-10.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: A. ESTEVAM SERVICOS LTDA. - ME, AMAURI ESTEVAM  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

## 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005534-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DE SMET DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CESAR GJASTAFERRO JUNIOR - SP327722, VAGNER MORAES - SP126322, MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### DECISÃO

Vistos em decisão.

**DE SMET DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIAL**TA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido nas operações de venda de produtos e serviços.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls.15/35.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

**Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.**

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."**

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

**Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**

(...)

**Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."**

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

**Ajurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.** É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos "*faturamento*" e "*receita bruta*", devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatuí o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuindo que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."**

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS devido pela impetrante nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JFK

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005544-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Afasto a possível prevenção com os processos apontados na "Aba de Associados" posto que possuem objetos distintos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**MARCOS SANTIAGO ALVARENGA**, opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 33/40.

Insurge-se o embargante contra a decisão ao argumento de que houve i) erro fato quanto ao real horário de atendimento ao público nas agências do INSS e da aplicação dos arts. 8º e 13 da Resolução 336/2013 e ii) contradição quanto à ausência dos requisitos para concessão da liminar.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 64/72, as alegações da embargante não merecem prosperar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no que concerne à alegação da embargante de que houve erro fato quanto ao real horário de funcionamento das agências do INSS de que funcionaria até as 19:00h, aduz que quer ter garantido o direito ao comando previsto ao art. 13 da Resolução 336/2013 do próprio INSS, ou seja, reclama que todos os que se encontram ainda dentro da APS, quando esta fecha suas portas às 17:00 horas, todos são atendidos até final expediente às 19:00 h. A decisão embargada, no entanto, foi proferida nos seguintes termos:

"A Resolução do INSS nº 336/13, que dispõe sobre a jornada de trabalho, horários de funcionamento e atendimento das unidades e adoção do Regime Especial de Atendimento em Turnos, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, estabelece nos seus arts. 5º e 6º a distinção entre horário de funcionamento e atendimento ao público:

"Art. 5º Horário de funcionamento caracteriza-se como o período no qual é permitido ao servidor desempenhar as atividades inerentes ao seu respectivo cargo na unidade do INSS.

**Art. 6º Horário de atendimento caracteriza-se como o período no qual é obrigatório à unidade do INSS estar acessível ao público para atendimento.**"

(grifos nossos)

De outra senda o art. 16 da citada Resolução informa o horário para atendimento ao público:

"Art. 16. Nas Agências da Previdência Social em que os serviços exigirem atividades contínuas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público, poderá ser adotado o Regime Especial de Atendimento em Turnos - REAT.

**§ 1º As unidades adotantes do REAT deverão, obrigatoriamente, optar entre dois horários de atendimento ininterruptos ao público:**

I - de 7h às 17h; ou

II - de 8h às 18h."

(grifos nossos)

Conforme de se depreende da Resolução 336/13 o horário de atendimento ao público, poderá ser das 7h às 17h ou das 8h às 18h. E como informou o impetrante a agência a qual se dirigiu para atendimento optou pelo horário das 7h às 17h para atendimento ao público.

Portanto, não há qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada em não estender o horário de atendimento para além das 17h. Posteriormente a este horário, trata-se de horário de funcionamento em que os servidores continuarão a exercer, na referida agência, o seu mister de forma interna, sem estar acessível ao público para atendimento."

Pois bem, dispõe a Resolução INSS 336/2013, em seus art. 6º, 9º e 13:



Art. 6º Horário de atendimento caracteriza-se como o período no qual é obrigatório à unidade do INSS estar acessível ao público para atendimento.

**Art. 9º O horário de atendimento das APS, nos dias úteis, deve ser de, no mínimo, oito horas ininterruptas, compreendidas entre as 7h e as 19h.**

**Art. 13. Encerrado o horário de atendimento, os usuários que ainda estiverem nas dependências da APS deverão ser atendidos.**

(grifos nossos)

Portanto, em que pese o argumento do impetrante de que o expediente nas agências do INSS é de 12 horas, conforme o art.9º da referida Resolução, o horário é de no mínimo 8h, que pode ser entre 7h às 19h. E conforme ficou sedimentado na decisão e o próprio impetrante informou, o atendimento na agência no qual se dirigiu, o atendimento ao público é das 7h às 17h, que denota um intervalo no qual deve ser garantido o atendimento e não que haja a obrigatoriedade do atendimento ser até às 19h

O impetrante alega que não quer tratamento diferenciado e que deve ser tratado como qualquer cidadão e ser atendido até às 19h, caso já esteja na agência do INSS até às 17h, nos termos do art.13 da Resolução 336/2013.

Ocorre que de acordo com o citado artigo não há uma determinação de que o atendimento dos que estiverem na agência deve ser até às 19h. O art.9º que faz menção ao horário de 19h, apenas denota um intervalo no qual deve ser garantido o atendimento e não que haja obrigatoriedade do atendimento ser até às 19h.

Contudo, o impetrante não pode alegar que não quer tratamento diferenciado, em que existe o Memorando-Circular nº 28 DIRAT/PFE/INSS de outubro de 2017, que dá cumprimento à decisão proferida na ACP nº 0026178-78.2015.401.3400, estabelecendo uma série de diferenciais para o atendimento ao advogado.

Senão vejamos o que dispõe o Memorando-Circular nº 28:

**1.a – Garanta aos advogados atendimento diferenciado nas agências, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de atendimento.**

(...)

**2.a – O atendimento deverá ser realizado exclusivamente e diretamente ao advogado que deverá apresentar a Carteira de inscrição ativa na Ordem de advogados do Brasil;**

**2.b – O atendimento será realizado durante o horário de expediente da unidade, conforme o art.6º da Resolução nº 336/2013;**

**2.c – Deverá ser disponibilizado guichê exclusivo, com a devida identificação: Atendimento Exclusivo ao Advogado;**

(...)

(grifos nossos).

Diante das disposições do mencionado Memorando, não pode vir o impetrante falar em tratamento igual aos cidadãos que frequentam as agências do INSS, que enfrentam filas e que são obrigados a pegar senhas, as quais são limitadas ante o baixo contingente de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ademais, nos termos do item 2.b o atendimento será realizado durante o horário do expediente da unidade, qual seja das 7 às 17h. Em nenhuma norma, seja a Resolução nº 336/2013, quanto no Memorando-Circular nº 28, está apontada a obrigatoriedade de atendimento até às 19h. Repita-se que o art.9º que faz menção ao horário de 19h, apenas denota um intervalo no qual deve ser garantido o atendimento, e não que haja obrigatoriedade do atendimento ser até às 19h.

O fato de ser garantido aos cidadãos que já estejam na agência até as 17h o atendimento não significa que esse atendimento é até às 19h, sim apenas que as senhas que foram distribuídas no dia sejam atendidas, sendo esta uma medida de justiça para àqueles que não possuem guichê exclusivo, e que são obrigados a retirar senha e enfrentar filas para serem atendidos.

No que concerne a alegação que houve contradição do juízo ao não reconhecer que não estavam presentes os requisitos para concessão da medida liminar, o embargante não trouxe, tanto na petição inicial deste *mandamus* quanto nestes embargos, substratos para concessão da medida liminar. O fato de colacionar decisões de outros juízos não tem o condão convencer este órgão julgador que os requisitos para concessão da liminar estejam presentes, até porque não possuem qualquer caráter vinculante.

Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade.

Em face do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, apenas e tão somente, para o fim de a presente decisão integrar a fundamentação expendida na decisão de fls. 33/40 e, no mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Tendo em vista que já houve a expedição do ofício de notificação (fls.42) aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JPK

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005600-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

**DESPACHO**

**PAULO RODRIGUES**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise dos autos, se depreende que a matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função da autoridade impetrada é a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo impetrante.

Logo, possuindo a pretensão deduzida natureza previdenciária, cabe o processamento do presente feito às varas especializadas, nos termos do artigo 2º do Provimento CJF da 3ª Região nº 186/99.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das VARAS PREVIDENCIÁRIAS desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento desta ação, com as homenagens de estilo.

Após observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031971-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, e nas informações prestadas pela autoridade impetrada às fls.60/136 aponta como autoridade coatora o Coordenar da Coordenação-Geral de Fiscalização – COFIS, com sede em Brasília/DF, com o que concordou o impetrante em sua petição de fls.138/139.

Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Brasília/DF, determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Seção Judiciária.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7531

**DESAPROPRIACAO**

0758509-19.1985.403.6100 (00.0758509-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO(SP070785 - JOAO BANDEIRA E SP070785 - JOAO BANDEIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

**DESAPROPRIACAO**

0944438-57.1987.403.6100 (00.0944438-6) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X IGNACIO VASCONCELLOS FILHO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRNA ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X LUIZ ANSELMO VASCONCELLOS(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELLOS X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivado.

**MONITORIA**

0002660-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002660-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019766-38.2009.403.6100 (2009.61.00.019766-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE DA SILVA COSTA X MARIA IRENE DA SILVA COSTA(SP261107 - MAURICIO NUNES)

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**MONITORIA**

0014453-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDERSON FELIX DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**MONITORIA**

0018115-92.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DO BRASIL(SP214914 - ALAN GIOVANNI PILON)

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**MONITORIA**

0023775-33.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X INCOMP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(RS066012 - AIRTON BOMBARDELI RIELLA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003708-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVID E ANICETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Esclareça o autor a propositura da presente ação uma vez que se trata de cumprimento de sentença do Mandado de Segurança nº 5013870-11.2018.4.03.6100, visando o reembolso das custas processuais, bastando peticionar no *mandamus* uma vez que o cumprimento de sentença é apenas uma fase processual, não havendo necessidade de um novo processo. E esclareça-se que no citado mandado de segurança houve despacho ID 14906129 cientificando da devolução dos autos do E. TRF da 3ª Região e determinando que requeiram o entendem devido.

Devido ainda se manifestar sobre a legitimidade ativa uma vez que aqui está a sociedade de advogados e no mandado de segurança como impetrante a PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA e sabe-se que as custas processuais são da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001908-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: MARIA DENISE ANDERE SALGADO

Advogado do(a) RECLAMANTE: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**SENTENÇA**

**MARIADENISE ANDERE SALGADO**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Produção Antecipada de Provas, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa cominatória, apresente cópia do Contrato de Locação do imóvel situado na Avenida Professor Francisco Morato, 2303/2307/2315, São Paulo/SP, firmado entre a ré e a empresa **Otapan Empreendimentos e Administração Ltda.**, bem como todos os comprovantes de pagamento de aluguel dos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda.

Alega a autora, em síntese, que, por mais de 30 anos, deteve 33,33% de participação nas cotas sociais da empresa Otapan Empreendimentos e Administração Ltda., que possui como objeto social a locação e administração de imóveis próprios.

Relata que, por ocasião de reunião anual de sócios, e por meio do acesso às "DIMOB's (Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias) encaminhadas por Locador e Locatário, porém, possuem inconsistências em relação ao pagamento da prestação locatícia, havendo sinais de que poderia haver informação equivocada dos valores recebidos, pela OTAPAN, a título de aluguel" de imóveis de propriedade da sociedade, no período em que foi sócia da referida empresa, em especial no tocante ao imóvel localizado na Avenida Professor Francisco Morato, 2303/2307/2315, São Paulo/SP, durante os anos de 2014 a 2018, o qual estava, e ainda está, locado à ré.

Menciona que, no entanto, "as DIMOB's (Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias) encaminhadas por Locador e Locatário, porém, possuem inconsistências em relação ao pagamento da prestação locatícia, havendo sinais de que poderia haver informação equivocada dos valores recebidos, pela OTAPAN, a título de aluguel".

Sustenta ser necessário o "cotejo com a contabilidade da Sociedade OTAPAN. O pleito consiste na apresentação dos documentos que demonstrem a relação locatícia havida entre a Requerida e a sociedade OTAPAN, bem como, comprovação de pagamento das prestações locatícias dos anos de 2011 a 2018, tudo com o objetivo de resguardar à Requerente os direitos perante a sociedade OTAPAN".

Argumenta ser fundamental "verificar a regularidade das atividades da sociedade OTAPAN (da qual era sócia e nesse período), especificamente no que concerne à relação locatícia objeto da presente demanda, pois as DIMOB's demonstram que, ou (a) a Ré está inadimplente com a prestação locatícia e isso implica má-gestão, pois inexistente ação judicial de cobrança e/ou despejo; ou (b) a Ré adimpliu regularmente com os valores locatícios e, nesse caso, haverá informação equivocada, tanto para a Autora, como no preenchimento de documento público".

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/15.

Em cumprimento à determinação de fl. 18, a autora apresentou esclarecimentos e reiterou o pedido inicial (fls. 20/21).

#### É o relatório

#### Fundamento e Decido.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de aplicação de multa cominatória, apresente cópia do Contrato de Locação do imóvel situado na Avenida Professor Francisco Morato, 2303/2307/2315, São Paulo/SP, firmado com a empresa **Otapan Empreendimentos e Administração Ltda.**, bem como todos os comprovantes de pagamento de aluguel dos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, sob o fundamento de que ser necessário "verificar a regularidade das atividades da sociedade OTAPAN (da qual era sócia e nesse período), especificamente no que concerne à relação locatícia objeto da presente demanda, pois as DIMOB's demonstram que, ou (a) a Ré está inadimplente com a prestação locatícia e isso implica má-gestão, pois inexistente ação judicial de cobrança e/ou despejo; ou (b) a Ré adimpliu regularmente com os valores locatícios e, nesse caso, haverá informação equivocada, tanto para a Autora, como no preenchimento de documento público".

Pois bem, dos fatos narrados na inicial, denota-se que a autora alega ser detentora de 33,33% da participação societária na empresa Otapan Empreendimentos e Administração Ltda. a qual era, por sua vez, proprietária do imóvel localizado na Avenida Professor Francisco Morato, 2303/2307/2315, São Paulo/SP que, durante os anos de 2014 a 2018 estava, e ainda está, locado à empresa pública ré.

Dispõe o artigo 381 do Código de Processo Civil:

"Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

- I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação."

Não obstante a autora suscite os incisos II e III do artigo 381 do CPC para o ajuizamento da presente ação, é certo que, ainda que se intitule como sócia ou ex-sócia da empresa Otapan Ltda., sem que para tanto tenha trazido aos autos um único documento a comprovar tal alegação, também é certo que a relação locatícia, de acordo com o noticiado na petição inicial, se deu entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e a empresa Otapan Empreendimentos e Administração Ltda.

Ocorre que, dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil:

"Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

Portanto, mesmo sob a alegação de ser ex-sócia da Otapan Empreendimentos e Administração Ltda., sem, no entanto, ter comprovado nos autos tal situação, o sócio, não obstante detenha cotas sociais da sociedade, não detém legitimidade ativa para pleitear a exibição de documento firmado entre a ré e a pessoa jurídica Otapan Ltda. por possuírem a pessoa jurídica e os seus sócios personalidades jurídicas distintas:

Nesse sentido, inclusive, a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEDAÇÃO LEGAL PARA POSTULAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Demanda indenizatória proposta em nome próprio pelo sócio- gerente pleiteando a reparação dos danos sofridos por sociedade limitada decorrentes de ato ilícito imputada ao réu.
2. Impugnação pelo réu, desde a contestação, da ilegitimidade ativa do sócio.
3. Inocorrência de violação ao princípio da unirrecorribilidade, pois para cada decisão houve a interposição de um único recurso.

**4. Ninguém pode pleitear em nome próprio a defesa de direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).**

**5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a tese de que a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio (REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013).**

**6. "Contrário sensu", o sócio não tem legitimidade para propor ação, em nome próprio, em defesa de direito da sociedade.**

7. Acolhida a pretensão recursal, fica afastada a multa fixada com base no artigo 538 do CPC.

8. Recurso Especial Provido.

(STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.317.111/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 09/12/2014, DJ. 17/12/2014)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE MARCA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO PARA POSTULAR DIREITO DECORRENTE DE PACTO CELEBRADO COM A SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.

1. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Assim, por constituírem pessoas distintas, distintos são também seus direitos e obrigações.

**2. Ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por isso, o sócio não tem legitimidade para figurar no polo ativo de demanda em que se busca indenização por prejuízos eventualmente causados à sociedade de que participa.**

**3. Hipótese em que o sócio tem interesse meramente econômico, faltando-lhe interesse jurídico a defender.**

4. Recurso especial provido. Processo extinto sem julgamento de mérito."

(STJ, Quarta Turma, REsp nº 1.188.151/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/06/2011, DJ. 12/04/2012)

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com a fundamentação supra, constata-se a ausência de legitimidade ativa *ad causam* da autora para pleitear a exibição de cópias e documentos de Contrato de Locação firmado entre a empresa Otapan Empreendimentos e Administração Ltda. e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Ademais, dispõem os artigos 1.020 e 1.021 do Código Civil:

"Art. 1.020. **Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração**, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, **o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.**"

(grifos nossos)

E, nesse sentido, dispõem os artigos 550 e seguintes do Código de Processo Civil:

"Seção VI

Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.

Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

(...)

"CAPÍTULO II

DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

**Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário."

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com todo o regramento acima transcrito, a autora, na alegada qualidade de sócia, possui o direito tanto de examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade e, em havendo recusa da sociedade em apresentá-los, ajuizar a respectiva Ação de Exibição de Documento ou Coisa ou, ainda, exigir dos administradores da sociedade a prestação de contas justificadas de sua administração e, havendo recusa, o direito de ajuizar a Ação de Exigir Contas, mas todas elas em face da Qtapan Empreendimentos e Administração Ltda., da qual alega ser sócia e, conseqüentemente, possui interesse jurídico em requisitá-las, mas não há interesse jurídico da autora em requerer a exibição de documentos ou qualquer outra prova em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, tendo em vista que a demandante não participa da relação jurídica de direito material (Contrato de Locação), existindo no presente caso interesse meramente econômico, e não jurídico, como acima já explanado.

Assim, constatada a carência da ação tanto por ausência de legitimidade ativa quanto de interesse processual, dispõe o parágrafo 5º e o inciso XI do artigo 337 do Código de Processo Civil:

"Art. 337. (...)

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

§ 5o Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo."

(grifos nossos)

Destarte, inarredável o reconhecimento da carência da ação por ilegitimidade ativa e da ausência de interesse processual da autora em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, devendo o presente processo ser julgado extinto, sem apreciação do mérito.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por não ter se configurado o princípio da causalidade nos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JFR

**Expediente Nº 7532**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008129-17.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-63.2011.403.6100 ( ) - ALEX SANDRO TENORIO BARROS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS) X BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X MAPFRE - SEGUROS(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Informe a parte autora se promoveu a digitalização dos autos no prazo de 5 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019442-72.2014.403.6100** - ROMILDA ROMANINI RIBAS(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Informe a parte autora o número do CPF e RG do genitor Francisco Romani, para expedição de novo ofício, pois sem estes dados não é possível atender o requerimento a União Federal de fl.238. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004337-55.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes de que estes autos serão arquivados em face de seu prosseguimento digital no Sistema PJE da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA ANANIAS THOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Em razão da parte autora não ter apresentado nenhum fato novo além dos documentos e fatos já analisados nos autos, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de ID 15037630. Aguarde-se a apresentação da contestação pela ré.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESCOLA INFANTIL BILINGUE PACAEMBU LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID 15417784 para nova conclusão sobre demais requerimentos dos autos.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027529-87.2018.4.03.6100  
AUTOR: BANCO BMG S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN ALMEIDA CARVALHO - MG104088, RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - MG99080  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031641-02.2018.4.03.6100  
AUTOR: KOKOLL COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: YUN KI LEE - SP131693, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, FABIO RIVELLI - SP297608-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029827-52.2018.4.03.6100  
AUTOR: CLAYTON UCCI DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS VERISSIMO - SP385091, MARIO HENRIQUE DE SOUZA BATISTA - SP384574, GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE MARQUES - SP418216  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027930-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO JOSE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301  
RÉU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, no prazo de 15 dias para análise do pedido de gratuidade.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POSTO DE SERVICOS TIGRE DO VALE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE ARANTES SILVA KUTINSKAS - SP139858, SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

O autor formulou pedido de desistência ID 16236981.

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024125-84.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIGIA ABDALLAH, LIGIA MARIA TREVISAN, VANTUIL ABDALA, LILIAN CEZARINI MAYO, LILIAN CORRADINI BOTELHO, LILIAN DEYZI ASSIS CORDEIRO, LILIAN GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao ETRF da 3ª Região.



São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA MARIA GOMES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: TACIANA MIWA SHIMOKAWA - SP281947, ESDRAS PEREIRA RODRIGUES - SP290961, CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA - SP203482, EDSON ANTONIO MIRANDA - SP90271  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora sobre os problemas apontados pela ré sobre a digitalização das folhas dos autos físicos, no prazo de 5 dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal, advertindo ao autor que o mesmo pode não ser recebido e julgado pelo Relator.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008650-74.2018.4.03.6183  
AUTOR: GENETINA DE QUEIROZ PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017530-13.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MARIA NAIDE FERREIRA BARBOSA

Advogados do(a) RÉU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Após, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022684-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: BIOBURGER ALIMENTACAO LTDA - EPP, SERGIO DE OLIVEIRA HIROSE

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022684-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: BIOBURGER ALIMENTACAO LTDA - EPP, SERGIO DE OLIVEIRA HIROSE

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008952-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: CARLOS ALBERTO APARECIDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008952-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: CARLOS ALBERTO APARECIDO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: IRINEU SOARES RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: IRINEU SOARES RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018454-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: THIAGO GOMES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018454-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: THIAGO GOMES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014662-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: JOAO CARLOS KETZEDJIAN

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014662-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: JOAO CARLOS KETZEDJIAN

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012532-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575  
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLYMPIC TOWER

#### DESPACHO

Vista ao embargado, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005269-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLAUDIA FINHOLDT DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO LEONETTI - SP158423  
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vista à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018761-05.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496  
EXECUTADO: MIRELA NOVELLI

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018761-05.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496  
EXECUTADO: MIRELA NOVELLI

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022745-41.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618  
EXECUTADO: AMALITA MARIA GARNIER DA SILVA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022745-41.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618  
EXECUTADO: AMALITA MARIA GARNIER DA SILVA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018440-67.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018440-67.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANAI DE CAMARGO DIAS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**2ª VARA CÍVEL**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5776**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0036779-12.1993.403.6100** (93.0036779-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030124-24.1993.403.6100 (93.0030124-1)) - JOSE FABRICIO DE OLIVEIRA X TEREZA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003894-66.1998.403.6100** (98.0003894-9) - CAETANO LOURENCO DE OLIVEIRA X EDINA RAMOS PRIMO X GILVAN SANTANA DO ROSARIO X HELENA DALVA DOS SANTOS X JOEL MARIANO X JOSE BEZERRA DA SILVA X LUCIANO FERREIRA DE SOUSA X MILTON BIANCHI X REJANE MARIA CAVALCANTE(SP392863 - CAMILA SILVA AMARAL) X SANDRA REGINA DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014978-64.1998.403.6100** (98.0014978-3) - CARLOS EDUARDO LOPES BONNA X EDUARDO BURLAMAQUI SIMONES BONNA X MARIA CECILIA LOPES BONNA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021654-18.2004.403.6100** (2004.61.00.021654-4) - ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X Y. TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI)

Ante a certidão de fls.618 vº, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004969-96.2005.403.6100** (2005.61.00.004969-3) - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP077159 - IVETE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ante a certidão de fls. 103 vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008317-33.2006.403.6183** (2006.61.83.008317-3) - ADALICE MONTEIRO ROCHA(SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X BANCO SANTANDER S/A(SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016040-22.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP106880 - VALDIR ABIBE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009810-85.2015.403.6100** - KATIA LUCIANA DE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP268435 - LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a digitalização realizada pela apelante, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032051-49.1998.403.6100** (98.0032051-2) - SANCHEZ TROYANO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CONSTRUTORA GRAN SASSO LTDA(SP173626 - GRAZIELLA ANGELA TINARI DELL'OSA) X ALIMONTI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA GRAN SASSO LTDA

O despacho de fl. 777 reconsiderou o item 2 do despacho de fl. 769, não havendo necessidade de juntada dos comprovantes dos depósitos realizados, diante das informações da CEF às fls. 772/775. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 777, intimando-se a União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012986-87.2006.403.6100** (2006.61.00.012986-3) - REVALLE VEICULOS LTDA X CADIVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X TAMBAUTO TAMBAU AUTOMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP228398 - MAURICIO YUICHI HAGA) X UNIAO FEDERAL X CADIVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL X TAMBAUTO TAMBAU AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**Expediente Nº 5762****USUCAPLÃO**

**0005597-70.2014.403.6100** - RICARDO NEVES(SP304718A - JOSE ILTON CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0022173-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUREO ZENKITI NAKAHIRA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033076-73.1993.403.6100** (93.0033076-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CARLOS ALVES BRUNO X SANDRA NORONHA BRUNO

Ante a certidão de fls. 302, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0036952-31.1996.403.6100** (96.0036952-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036950-61.1996.403.6100 (96.0036950-0)) - ORESTES QUERCIA X JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO X ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO X LUIZ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos e de que petição protocolada sob nº 219.61000030147-1 foi a este juntada.

No que tange as alegações da Banco Santander, compulsando os autos verifiquei que há certidão do trânsito em julgado do AREsp 674535/SP ( fls. 1146) destes autos.

Assim, indefiro o pedido de retorno à esta vara dos autos do Agravo de Instrumento 0012819-52.1997-703.000, ficando facultado à requerente a extração de cópias que entender necessárias nos termos do edital de eliminação dos autos, tendo em vista que a execução do julgado, se for o caso, se dará de forma eletrônica.

Nada sendo requerido, retomem os presentes autos ao arquivo.

Int.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0040701-17.2000.403.6100** (2000.61.00.040701-0) - JORGE LUIS PICKEL(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Tendo em vista a certidão de fls. 525, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014700-87.2003.403.6100** (2003.61.00.014700-1) - ALDA AKIE TAKAHASHI X ALICE EZAWA KUWAJIMA X MARIA YUKIE NAKAMURA TAKAHASHI X MARIZA SAFRA ZAMPIERI X RAURA MAKIKO OKAMURA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ante a certidão de fls. 488 vº, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014683-17.2004.403.6100** (2004.61.00.014683-9) - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE E SP184602 - BRUNA CANTERGIANI MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006246-11.2009.403.6100** (2009.61.00.006246-0) - DAVID BATISTA SILVA(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ante a certidão de fls. 197, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020907-19.2014.403.6100** - TEREZA CRISTINA D MACEDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ante a certidão de fls. 284 vº arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011456-33.2015.403.6100** - HESA 64 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP178375 - LENI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X L.PAVINI UNIFORMES

Ante a certidão de fls. 191 vº arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019865-95.2015.403.6100** - CAIO CESAR ARANTES(SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ante a certidão de fls. 271, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005879-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CVG MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME(SP107013 - LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA)

Ante a certidão de fls. 191, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007723-74.2006.4.03.6100**

**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGADO: IRACEMA THEODORO ANDRIGO**

**ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CONCEICAO RAMONA MENA**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011596-67.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

No mesmo prazo acima fixado, deverá a parte autora inserir nos autos eletrônicos os documentos constantes da mídia de fl.46.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023052-48.2014.4.03.6100**

**AUTOR: ALPHA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG74659, ANTERO FERREIRA DOS SANTOS - MG90624**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014620-70.1996.4.03.6100**

**AUTOR: IRMGARD HOLZER, ANTENOR BATISTA, LORIVAL JOSE DOS SANTOS, EVANGELISTA LUIS VELOSO CAMPENHE, JOSE OSMAR BAZANA, JOSE FERNANDES**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641**  
**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641**  
**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641**  
**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641**  
**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641**  
**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003677-69.2016.4.03.6301**

**AUTOR: DASKOM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP**

**Advogados do(a) AUTOR: ULISSES BITENCOURT ALANO - PR54842, LUIZ AUGUSTO MATIAS FILHO - SP325632**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013044-32.2002.4.03.6100**

**EXEQUENTE: TAURUS BLINDAGENS LTDA, PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**TERCEIRO INTERESSADO: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020862-88.2009.4.03.6100**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PINHEIRO GAMITO - SP194200, MAURY IZIDORO - SP135372**

**EXECUTADO: MENDES & PRADO - ARTIGOS MUSICAIS LTDA - ME**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020862-88.2009.4.03.6100**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PINHEIRO GAMITO - SP194200, MAURY IZIDORO - SP135372**

**EXECUTADO: MENDES & PRADO - ARTIGOS MUSICAIS LTDA - ME**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043085-04.2015.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TANNI MARIA WERNECK DE SOUZA, PAULO ERNESTO WERNECK DA SILVA, MELIN MARIA WERNECK DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA MILITO GOES - SP79091, DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA MILITO GOES - SP79091, DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA MILITO GOES - SP79091, DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CERES WERNECK DA SILVA, ERNESTO WERNECK DA SILVA FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito atribuído à requerente no valor de R\$4.164,02 (quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e dois centavos), bem como condene a União a repetir o indébito correspondente à quantia de R\$33.332,79 (trinta e três mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos).

Narra a parte autora, herdeiros de Ceres Werneck da Silva e Ernesto Werneck da Silva, em sua petição inicial que Ceres Werneck, servidora aposentada da Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo (cód. Pessoal n.º 2387698), por força de neoplasia maligna requereu a isenção de imposto de renda, no ano de 2008, por meio de procedimento realizado junto à sua fonte pagadora (Universidade de São Paulo).

Sustenta que foi reconhecida a isenção, mas tendo em vista que seu pedido de reconhecimento de isenção foi arquivado por falha de funcionário da Universidade de São Paulo, fato do qual só teve ciência em 2015, deixou de usufruir a mencionada isenção. Afirma que, respeitando a prescrição quinquenal, retificou as declarações de renda dos anos calendário de 2010 a 2012, visando a adequação da isenção e restituição dos valores indevidamente retidos na fonte e pagos a título de imposto de renda.

Informa que após a retificação das DIRPF do exercício 2011, ano calendário 2010, e do exercício de 2012, ano calendário 2011, recebeu as notificações de lançamento nº 2011/402919744189816 e 2012/396897776154524, ao argumento de que teria ocorrido "restituição indevida de imposto de renda de pessoa física".

Aduz que apresentou impugnações (nº 18186.724866/2015-39 e 18186.724867/2015-83, ambas em 02/06/2015, com situação até 2015 "em andamento", mas mesmo sem decisão final, o nome de Ceres Werneck da Silva foi enviado ao Cadin.

Assevera que em 24.7.2015 recebeu notificação de compensação de ofício de suas restituições de imposto de renda, o que motivou outra impugnação, protocolizada em 28.7.2015.

Assim, a parte autora ingressou com a presente ação por entender que tem o direito de reaver os valores que foram lançados em virtude de indevido preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Atribuiu à causa o valor de R\$37.496,81 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos). Apresentou procuração e documentos (fls. 06/69).

Inicialmente o feito fora distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 70), oportunidade em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e decretado o sigilo do processo (fl. 72).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 83/88). Arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O mérito atacado, ao que se infere, não se aplica ao caso em tela.

Foi elaborado parecer contábil no JEF que apurou o valor de R\$48.363,77 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos) de restituição (fls. 119/122). Em seguida, restou reconhecida a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa, tendo em vista que o valor apurado superou o valor máximo admitido quando do ajuizamento da ação – 10.08.2015 (fls. 123/124), remetendo o processo para distribuição a uma das Varas Cíveis Federal de São Paulo.

Assim, o processo foi distribuído a esta 2ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 133), oportunidade em que foi fixado o valor da causa em R\$ 48.363,77 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos) – fl. 134.

Réplica às fls. 135/143.

Foi deferido o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14 (fl. 146 e 146-verso).

Instadas acerca da produção de provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à USP para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que reconheceu a isenção do IR por força da doença - neoplasia maligna (fls. 147/149). A União informou não ter interesse na produção de outras provas.

O feito foi saneado (fls. 151/151-verso), oportunidade em que foi determinada a produção da seguinte prova documental: a) à ré que promova a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente à notificação de lançamento 2011/402919744189816 e 2012/396897776154524, nos termos da determinação de fls. 72/73 (mídia digital); b) a expedição de ofício à Universidade de São Paulo, no endereço de fl. 16, a fim de que promova a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo em que foi reconhecida a isenção de imposto de renda da autora (períodos de 23/01/2007 a 23/01/2012), em mídia digital.

Os documentos foram apresentados às fls. 207/209 e 222.

Ceres Werneck da Silva faleceu. Certidão de óbito foi juntada (fl. 155). O feito foi suspenso para habilitação dos sucessores (fl. 160). Os herdeiros foram incluídos no polo ativo. Tendo ocorrido o falecimento de Ernesto Werneck da Silva Filho, viúvo de Ceres Werneck da Silva, o polo ativo foi novamente retificado.

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para a juntada de documentos pela União, o que foi devidamente cumprido.

Em seguida, o processo veio concluso para sentença, todavia, novamente, o julgamento foi convertido em diligência. Desta vez, para digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018.

Em seguida, tomou concluso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A preliminar de ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação deve ser afastada.

O documento a que se refere a parte ré está nos autos (laudo). Ademais, a parte autora apresentou contestação defendendo-se de todos os fatos narrados na inicial.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento.

Ceres Werneck da Silva, sucedida pela parte autora, foi acometida por neoplasia maligna e teve reconhecido administrativamente o direito à isenção do IRPF prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, e, por isso, pretende a declaração de inexigibilidade do débito que lhe foi atribuído no valor de R\$4.164,02 (quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e dois centavos), bem como a condenação da União a repetir o indébito correspondente à quantia de R\$33.332,79 (trinta e três mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos).

Sustenta ter direito à isenção, tal qual reconhecido (fl. 11) e requerido administrativamente.

Pois bem.

#### Do direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de pensão

Acerca da isenção de imposto de renda para portadores de doença grave, vejamos o que dispõem os incisos XIV e XXI, do art. 6º, da Lei n.º 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004);

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995); [...] **destaquei**.

O rol presente da legislação supramencionada é taxativo. De modo que o contribuinte beneficiário tem de se enquadrar perfeitamente na hipótese prevista, tendo em vista as regras atinentes à isenção tributária, as quais devem ser interpretadas literalmente (artigo 111 do Código Tributário Nacional).

**No caso em tela**, depreende-se do documento de fls. 208/209 que a interessada encaminhou em 12.12.2008, a Faculdade de Odontologia (sua unidade de lotação), solicitação para providências no encaminhamento do Laudo de Inspeção de Saúde nº 197/2008, referente à isenção do imposto de renda. Porém, os autos foram arquivados indevidamente na Unidade. Em janeiro de 2015, os autos foram encaminhados para análise da solicitação da interessada, contudo, tendo em vista o tempo decorrido e ainda, o período de validade do Laudo de Inspeção de Saúde emitido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME (23.01.2007 a 23.01.2012), os autos foram devolvidos à Faculdade de Odontologia para solicitar novo requerimento e novo laudo. Em fevereiro de 2015, solicita a Sra. Ceres, cópia de todos os documentos referentes ao referido laudo, sendo o processo arquivado em fevereiro de 2016.

Por fim, informou a chefia de Seção Técnica do Departamento de Recursos Humanos da Universidade de São Paulo que não houve a isenção do imposto de renda à ex-servidora, falecida em 7.7.2016.

Com efeito, depreende-se dos documentos acostados na inicial que restou reconhecido por Junta médica oficial composta por três médicos peritos, que Ceres Werneck da Silva, R.G. 1.789.765 é **pessoa com doença incluída entre as classificadas no artigo 6º da Lei nº 7713/88**, com nova redação dada pela Lei 8541/92, e deveria ser submetida à nova avaliação pericial cinco anos após a data da confirmação da doença (23/01/2007 a 23/01/2012) – fl. 11.

De acordo com o Laudo de Inspeção de Saúde nº 197/2008 (fl. 11), foi confirmada a doença em 23.01.2007. Laudo com validade até 23/01/2012.

Em dezembro de 2008, foi requerido junto ao órgão pagador a isenção de IR da servidora aposentada que, por erro, arquivou o documento em 19.12.2008, sem a devida análise e conclusão, conforme documento apresentado por meio da mídia digital de fl. 209. Somente em 2015 a parte autora tomou ciência do erro e a administração deu andamento ao pedido. Considerando o lapso temporal, a Administração requereu a elaboração de novo laudo de inspeção de saúde.

O Laudo de Inspeção de Saúde juntado à fl. 11 confirma que Ceres Werneck da Silva era portadora de **doença incluída entre as classificadas no artigo 6º da Lei nº 7.713/88**, e que deveria ser submetida à nova avaliação pericial cinco anos após a data da confirmação da doença (23/01/2007 a 23/01/2012). Assim, de 23/01/2007 a 23/01/2012 era isenta de imposto de renda.

Nesse diapasão, diante do livre convencimento motivado (artigos 131 e 436, ambos do Código de Processo Civil), entendo desnecessária a produção de outro laudo médico para fins de comprovação da doença da parte autora, uma vez que entendo estarem os autos suficientemente instruídos.

Destarte, Ceres Werneck da Silva faz jus à isenção do IRPF.

#### **Do imposto de renda referente aos anos-calendário 2010/2011 e da inexigibilidade do crédito tributário**

A autora (sucedida) recebeu as notificações de lançamento nº 2011/402919744189816 (PA 18186.724866/2015-39) e 2012/396897776154524 (PA 18186.724867/2015-83), cujas ciências ocorreram respectivamente em 26/05/2015 e 19/05/2015, referente a retificação das DIRPF do exercício 2011, ano calendário 2010, e do exercício de 2012, ano calendário 2011, ao argumento de que teria ocorrido "restituição indevida de imposto de renda de pessoa física".

O pedido da autora a esse respeito é de declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$4.164,02, com a repetição dos valores pagos (R\$33.332,79).

O valor tributado decorreu dos valores recebidos por Ceres Werneck da Silva a título de proventos de aposentadoria.

Constatando-se a comprovação da existência da doença grave da autora (sucedida) pelo período de 23.01.2007 a 23.01.2012, verifico que, à época dos recebimentos dos valores, que foram tidos como base de cálculo do imposto de renda, a autora fazia jus à isenção.

Ressalva-se que houve pedido administrativo nesse sentido (id 16057163), e apesar de não haver nos autos a negativa do órgão previdenciário, certo é que houve a pretensão resistida, de acordo com algumas das alegações apresentadas pela ré em sua contestação.

Neste passo, entendo que a parte autora faz jus ao reconhecimento da isenção tributária e, desse modo o débito tributário constituído por intermédio das notificações de lançamento nº 2011/402919744189816 (PA 18186.724866/2015-39) e 2012/396897776154524 (PA 18186.724867/2015-83), como exposto acima, são inexigíveis.

Procedem os pedidos veiculados na petição inicial.

#### **Da restituição.**

A restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário.

A restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, respeitada a prescrição quinquenal.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, nos termos da fundamentação supra:

- a) reconhecer a isenção da parte autora do imposto de renda incidentes sobre os proventos de pensão;
- b) declarar a inexigibilidade do débito referente às DIRPF do exercício 2011, ano calendário 2010, e do exercício de 2012, ano calendário 2011, constituído por intermédio das notificações de lançamento nº 2011/402919744189816 (PA 18186.724866/2015-39) e 2012/396897776154524 (PA 18186.724867/2015-83);
- c) condenar a ré a proceder à restituição dos valores pagos a maior na DIRPF do exercício 2011, ano calendário 2010, e do exercício de 2012, ano calendário 2011, devidamente corrigidos pela SELIC.

A ré deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais serão fixados por ocasião da liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 11.04.2019.

ROSANA FERRI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005958-53.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME LUIS GALVANINI PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LEITE DE ABREU - SP221790, ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine a efetivação de sua matrícula no 7º (sétimo) semestre e, se devidamente aprovado, no 8º semestre do curso de desenho industrial da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Presbiteriana Mackenzie, bem como a regularização de sua situação perante o FIES, a ser cumprida pelo Banco do Brasil e pelo FNDE, efetuando os repasses de verbas de financiamento de seu curso referentes aos anos letivos de 2014 e 2015.

Afirma o autor que é aluno no 7º (sétimo) semestre do curso de desenho industrial da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Presbiteriana Mackenzie e, desde o primeiro semestre do curso, é beneficiário do FIES – Programa de Financiamento Estudantil, por meio do contrato nº 700.100.442. Informa que o valor da semestralidade financiada corresponde a 100% (cem por cento) do valor fixado para o semestre do curso.

Relata que no início do ano letivo de 2015, ao requerer a matrícula para o 7º (sétimo) semestre de seu curso, foi surpreendido com a recusa por parte da universidade, sob o fundamento de que os adiantamentos do financiamento referentes ao primeiro e ao segundo semestres de 2014 não haviam sido efetivados e, por consequência, o financiamento por parte do FNDE/FIES havia sido cancelado, o que ocasionou sua inadimplência.

Alega que não obstante tenha cursado todo o ano letivo de 2014, realizando normalmente os adiantamentos contratuais e as respectivas matrículas semestrais, jamais foi informado pela instituição de ensino ou pelo FIES sobre qualquer irregularidade, não tendo recebido qualquer boleto de mensalidade ou carta de cobrança. Salienta que no ano letivo de 2014, assim como nos anos anteriores, cumpriu regularmente com os pagamentos trimestrais referentes ao programa FIES, sendo tais valores debitados pelo próprio Fundo em sua conta do corréu Banco do Brasil.

Sustenta ser inconcebível, portanto, a informação de que os adiantamentos referentes ao primeiro e segundo semestres de 2014 não foram realizados e não constam do sistema.

Requeru o deferimento de antecipação de tutela, a fim de que a corré MACKENZIE procedesse à sua matrícula no 7º (sétimo) semestre e, se devidamente aprovado, assegurasse a matrícula para o 8º semestre do curso de desenho industrial da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, autorizando assim sua regular frequência às aulas do curso. Pleiteiou, ainda, em sede de antecipação de tutela que os corréus BANCO DO BRASIL e FNDE, na qualidade de agentes operadores do FIES, regularizem sua situação cadastral perante as entidades envolvidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 11/78).

O pedido de tutela foi parcialmente deferido.

Devidamente citados, os réus apresentaram suas peças de defesa, a saber:

**Instituto Presbiteriano Mackenzie (fs. 92/126):** requereu a improcedência do pedido, aduzindo que o autor não efetuou os adiantamentos, nos prazos estabelecidos previamente. Juntou documentos.

**Banco do Brasil (fs. 131/142):** preliminarmente alegou a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo, ao argumento de se mero agente intermediador/agente financeiro do FIES a quem compete analisar os requisitos financeiros para a concretização do financiamento, não detendo legitimidade para responder nos casos de desistência, cancelamentos, ou outras ocorrências no curso do processo. No mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido.

**Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (fs. 143/155):** em sua contestação requereu a improcedência do pedido e afirmou, em síntese que o autor não teria efetivado o adiantamento referente ao primeiro semestre de 2014, por decurso de prazo, não havendo como efetuar excepcional e individual prorrogação de prazo por parte do FNDE. Juntou documentos.

Réplica às fs. 158/163.

Instados acerca das provas a produzir, o autor protestou pela realização de prova testemunhal (fl. 165), os corréus Banco do Brasil e FNDE informaram não terem provas a produzir (fs. 166 e 167). O réu Instituto Presbiteriano Mackenzie informou não ter provas a produzir.

Os réus foram intimados a informarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da situação atual do contrato do FIES e sobre a situação estudantil do autor (fs. 168)

O IES informou que o autor se formou, bem como junto o referido diploma e não realizou o adiantamento do contrato do FIES, por decurso do prazo que lhe é próprio, desde o primeiro semestre do ano de 2014.

O FNDE informou que o estudante se manteve inerte desde semestre/2014 e não realizou atos de sua competência exclusiva, atualmente se trata de contrato encerrado por abandono – PN19/2012.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Apreciada a questão preliminar em saneador passo ao exame do mérito.

A questão cinge-se em verificar se deve ou não ser regularizada a situação do autor perante o FIES a ser cumprida pelo Banco do Brasil e pelo FNDE, referente ao 1º e 2º semestre de 2014.

**No mérito, tenho que a demanda é improcedente.**

Melhor analisando a questão o que se observa na presente demanda é que o autor não logrou êxito em demonstrar por quais motivos não teria efetuado o aditamento de seu contrato junto ao FIES e nem tão pouco comprovou que tenha realizado o referido aditamento.

Por outro lado, a tela juntada às fls. 150/155 acostadas pela FNDE demonstram que o estudante não concluiu o aditamento do 1º e 2º semestre de 2014, ocasionando o cancelamento por prazo expirado para a validação CPSA. Aduziu, ainda, que foi verificado no primeiro semestre de 2014, que por várias vezes foi iniciado o processo de aditamento, contudo, ocorreu a pendência de validação por parte do estudante e consequentemente seu cancelamento, por perda do prazo, bem como não foi constatada nenhuma inconsistência operacional sistêmica que tenha dado causa ao impedimento de o estudante de realizar o aditamento ao contrato de financiamento.

Ademais, os réus informaram nos autos que o autor se formou no curso pretendido, sem a utilização o financiamento do FIES, bem como o seu contrato junto ao FIES foi encerrado, uma vez que não realizou qualquer aditamento desde o 1º semestre de 2014.

Vejamos.

Constata-se nos autos que cabe ao aluno, todo semestre realizar o aditamento do contrato celebrado com o FIES. Sobre o assunto, a Portaria Normativa nº 23, de 10 de novembro de 2011, dispõe acerca da necessidade de aditamento semestral dos contratos de financiamento do FNDE, trazendo regras claras, nos termos abaixo dispostos:

Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

Art. 5º A solicitação de aditamento será cancelada automaticamente por decurso do prazo estabelecido para confirmação do aditamento pelo estudante ou para formalização do aditamento no banco.

O art 25, da Portaria Normativa do MEC nº 1, prevê excepcionalmente a prorrogação de prazos para o aditamento do financiamento, em caso de erros ou da existência de problemas operacionais por parte da instituição de ensino, da Comissão de Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA, do agente financeiro e de gestores do FIES, em que resulte na perda de prazo para validação, observe-se:

Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES que resultem na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e solicitação ou confirmação de aditamento do financiamento, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a existência de vaga para as

quais se inscreveram no processo seletivo, disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso.(Redação dada pela Portaria Normativa 10/2015/MEC )

No presente caso, é possível concluir dos autos que não houve óbices por parte dos réus, que dificultassem a realização do aditamento contratual pelo estudante.

Diante disso, considerando que o autor não comprovou a efetivação dos referidos aditamentos e considerando o contrato assinado pelo autor, bem como os regramentos normativos do FIES que convergem para premissa de obrigatoriedade de formalização do aditamento semestral do contrato, como requisito para a manutenção do financiamento, constata-se que o autor deixou de cumprir sua obrigação perante ao FIES.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.
3. Recurso que visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.
4. Como é cediço, em qualquer contrato, ambas as partes têm direitos e deveres estabelecidos. No caso, cabia à aluna realizar, semestralmente, o aditamento do contrato de financiamento estudantil levando-o até a Instituição Financeira, para a realização dos repasses à IES. Tal ato não foi realizado pela aluna, ocasionando o cancelamento de seu vínculo com o programa de financiamento estatal. Depreende-se, daí, que não se pode transferir o ônus do lapso de esquecimento da impetrante, para a Universidade ou para o FNDE, apenas sob a alegação de que a impetrante não possui condições financeiras para o custeamento do curso ou que a IES não pode exigir o pagamento das parcelas das semestralidades do estudante vinculados ao SisFies. Isso porque a própria aluna foi quem deu causa ao cancelamento do contrato.
5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362026 - 0000886-88.2015.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/10/2017 )

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO FIES. PERDA DE PRAZO PARA ADITAMENTO DO CONTRATO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISPLICÊNCIA DO ALUNO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Caso em que o impetrante almeja obter a manutenção de sua matrícula junto à IES, sem cumprir a exigência da quitação do débito referente às mensalidades do segundo semestre de 2014, bem como o aditamento necessário para a regularidade do financiamento juntamente ao FIES.
2. Inicialmente, cumpre asseverar que o impetrante não logrou êxito em comprovar documentalmente motivo relevante que o impedira de realizar o aditamento juntamente ao FIES.
3. Dos documentos carreados aos autos, em informação prestada pela IES, depreende-se que o aluno não teria levado o aditamento para a instituição financeira dentro da data estipulada, resultando, assim, no seu desligamento do benefício junto ao FIES. À f. 83, consta "cancelado por decurso de prazo do estudante".
4. Como é cediço, cabe ao aluno, todo semestre, realizar o aditamento do contrato celebrado com o FIES. Sobre o assunto, a Portaria Normativa nº 23, de 10 de novembro de 2011 e Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011.
5. In casu, é possível concluir que não houve óbices por parte da Fundação Educacional, que dificultassem a realização do aditamento contratual pelo aluno. Pelo contrário, conforme se depreende do informe acostado à f. 83, o estudante não levou o aditamento ao banco dentro da data estipulada, ensejando o seu cancelamento no Programa.
6. Dessa forma, considerando que tanto o contrato assinado pelo aluno, quanto os regramentos normativos do FIES convergem para a premissa de obrigatoriedade de formalização do aditamento semestral do contrato, como requisito para a manutenção do financiamento, resta concluir que o apelante deixou de cumprir com suas obrigações perante o FIES, em decorrência de sua inércia.



7. Assim, diante da displicência do aluno ao deixar transcorrer "in albis" o prazo para realizar o aditamento do contrato, não é admissível concluir que a restrição à matrícula decorreu de ato arbitrário da IES ou que tampouco tenha havido falhas, instabilidades ou inconsistências do sistema informatizado, fatos esses que poderiam eximí-lo de eventual culpa.

8. Dessa forma, demonstrada a inadimplência do estudante na ocasião, legítima é a recusa da entidade de ensino a efetuar a matrícula para o semestre subsequente, consoante o disposto no art. 5º da Lei 9.870/99.

9. De mais a mais, muito embora, em sede de apelação, o impetrante tenha juntado aos autos cópia dos recibos dos pagamentos das mensalidades do segundo semestre de 2014 (f. 153), nada foi dito acerca do pagamento das mensalidades dos semestres subsequentes, quais sejam 2015.1 e 2015.2.

10. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361934 - 0007375-78.2015.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 )

Assim, tendo sido comprovado que o estudante deixou transcorrer "in albis" o prazo para realizar o aditamento do contrato, não é admissível concluir que a restrição decorreu de ato arbitrário dos réus ou tão pouco foi comprovado que houve falhas, instabilidades ou inconsistências do sistema informatizado.

Portanto, improcedido o pedido

**Ante o exposto:**

Preenchido os requisitos processuais, **JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE E CASSO A TUTELA CONCEDIDA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a ser rateado entre os réus, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 81-verso).

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**LSA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005958-53.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME LUIS GALVANINI PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LEITE DE ABREU - SP221790, ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine a efetivação de sua matrícula no 7º (sétimo) semestre e, se devidamente aprovado, no 8º semestre do curso de desenho industrial da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Presbiteriana Mackenzie, bem como a regularização de sua situação perante o FIES, a ser cumprida pelo Banco do Brasil e pelo FNDE, efetuando os repasses de verbas de financiamento de seu curso referentes aos anos letivos de 2014 e 2015.

Afirma o autor que é aluno no 7º (sétimo) semestre do curso de desenho industrial da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Presbiteriana Mackenzie e, desde o primeiro semestre do curso, é beneficiário do FIES – Programa de Financiamento Estudantil, por meio do contrato nº 700.100.442. Informa que o valor da semestralidade financiada corresponde a 100% (cem por cento) do valor fixado para o semestre do curso.

Relata que no início do ano letivo de 2015, ao requerer a matrícula para o 7º (sétimo) semestre de seu curso, foi surpreendido com a recusa por parte da universidade, sob o fundamento de que os aditamentos do financiamento referentes ao primeiro e ao segundo semestres de 2014 não haviam sido efetivados e, por consequência, o financiamento por parte do FNDE/FIES havia sido cancelado, o que ocasionou sua inadimplência.

Alega que não obstante tenha cursado todo o ano letivo de 2014, realizando normalmente os aditamentos contratuais e as respectivas matrículas semestrais, jamais foi informado pela instituição de ensino ou pelo FIES sobre qualquer irregularidade, não tendo recebido qualquer boleto de mensalidade ou carta de cobrança. Salienta que no ano letivo de 2014, assim como nos anos anteriores, cumpriu regularmente com os pagamentos trimestrais referentes ao programa FIES, sendo tais valores debitados pelo próprio Fundo em sua conta do correu Banco do Brasil.

Sustenta ser inconcebível, portanto, a informação de que os aditamentos referentes ao primeiro e segundo semestres de 2014 não foram realizados e não constam do sistema.

Requeru o deferimento de antecipação de tutela, a fim de que a corrê MACKENZIE procedesse à sua matrícula no 7º (sétimo) semestre e, se devidamente aprovado, assegurasse a matrícula para o 8º semestre do curso de desenho industrial da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, autorizando assim sua regular frequência às aulas do curso. Pleiteiou, ainda, em sede de antecipação de tutela que os corrês BANCO DO BRASIL e FNDE, na qualidade de agentes operadores do FIES, regularizem sua situação cadastral perante as entidades envolvidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 11/78).

O pedido de tutela foi parcialmente deferido.

Devidamente citados, os réus apresentaram suas peças de defesa, a saber:

**Instituto Presbiteriano Mackenzie (fs. 92/126):** requereu a improcedência do pedido, aduzindo que o autor não efetuou os aditamentos, nos prazos estabelecidos previamente. Juntou documentos.

**Banco do Brasil (fs. 131/142):** preliminarmente alegou a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo, ao argumento de se mero agente intermediador/agente financeiro do FIES a quem compete analisar os requisitos financeiros para a concretização do financiamento, não detendo legitimidade para responder nos casos de desistência, cancelamentos, ou outras ocorrências no curso do processo. No mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido.

**Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (fs. 143/155):** em sua contestação requereu a improcedência do pedido e afirmou, em síntese que o autor não teria efetivado o aditamento referente ao primeiro semestre de 2014, por decurso de prazo, não havendo como efetuar excepcional e individual prorrogação de prazo por parte do FNDE. Juntou documentos.

Réplica às fs. 158/163.

Instados acerca das provas a produzir, o autor protestou pela realização de prova testemunhal (fl. 165), os corréus Banco do Brasil e FNDE informaram não terem provas a produzir (fs. 166 e 167). O réu Instituto Presbiteriano Mackenzie informou não ter provas a produzir.

Os réus foram intimados a informarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da situação atual do contrato do FIES e sobre a situação estudantil do autor (fs. 168)

O IES informou que o autor se formou, bem como junto o referido diploma e não realizou o aditamento do contrato do FIES, por decurso do prazo que lhe é próprio, desde o primeiro semestre do ano de 2014.

O FNDE informou que o estudante se manteve inerte desde semestre/2014 e não realizou atos de sua competência exclusiva, atualmente se trata de contrato encerrado por abandono – PN19/2012.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Apreciada a questão preliminar em saneador passo ao exame do mérito.

A questão cinge-se em verificar se deve ou não ser regularizada a situação do autor perante o FIES a ser cumprida pelo Banco do Brasil e pelo FNDE, referente ao 1º e 2º semestre de 2014.

**No mérito, tenho que a demanda é improcedente.**

Melhor analisando a questão o que se observa na presente demanda é que o autor não logrou êxito em demonstrar por quais motivos não teria efetuado o aditamento de seu contrato junto ao FIES e nem tão pouco comprovou que tenha realizado o referido aditamento.

Por outro lado, a tela juntada às fs. 150/155 acostadas pela FNDE demonstram que o estudante não concluiu o aditamento do 1º e 2º semestre de 2014, ocasionando o cancelamento por prazo expirado para a validação CPSA. Aduziu, ainda, que foi verificado no primeiro semestre de 2014, que por várias vezes foi iniciado o processo de aditamento, contudo, ocorreu a pendência de validação por parte do estudante e consequentemente seu cancelamento, por perda do prazo, bem como não foi constatada nenhuma inconsistência operacional sistêmica que tenha dado causa ao impedimento de o estudante de realizar o aditamento ao contrato de financiamento.

Ademais, os réus informaram nos autos que o autor se formou no curso pretendido, sem a utilização o financiamento do FIES, bem como o seu contrato junto ao FIES foi encerrado, uma vez que não realizou qualquer aditamento desde o 1º semestre de 2014.

Vejamos.

Constata-se nos autos que cabe ao aluno, todo semestre realizar o aditamento do contrato celebrado com o FIES. Sobre o assunto, a Portaria Normativa nº 23, de 10 de novembro de 2011, dispõe acerca da necessidade de aditamento semestral dos contratos de financiamento do FNDE, trazendo regras claras, nos termos abaixo dispostos:

Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

Art. 5º A solicitação de aditamento será cancelada automaticamente por decurso do prazo estabelecido para confirmação do aditamento pelo estudante ou para formalização do aditamento no banco.

O art 25, da Portaria Normativa do MEC nº 1, prevê excepcionalmente a prorrogação de prazos para o aditamento do financiamento, em caso de erros ou da existência de problemas operacionais por parte da instituição de ensino, da Comissão de Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA, do agente financeiro e de gestores do FIES, em que resulte na perda de prazo para validação, observe-se:

Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES que resultem na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e solicitação ou confirmação de aditamento do financiamento, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a existência de vaga para as

quais se inscreveram no processo seletivo, disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso.(Redação dada pela Portaria Normativa 10/2015/MEC )

No presente caso, é possível concluir dos autos que não houve óbices por parte dos réus, que dificultassem a realização do aditamento contratual pelo estudante.

Diante disso, considerando que o autor não comprovou a efetivação dos referidos aditamentos e considerando o contrato assinado pelo autor, bem como os regramentos normativos do FIES que convergem para premissa de obrigatoriedade de formalização do aditamento semestral do contrato, como requisito para a manutenção do financiamento, constata-se que o autor deixou de cumprir sua obrigação perante ao FIES.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.
3. Recurso que visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.
4. Como é cediço, em qualquer contrato, ambas as partes têm direitos e deveres estabelecidos. No caso, cabia à aluna realizar, semestralmente, o aditamento do contrato de financiamento estudantil levando-o até a Instituição Financeira, para a realização dos repasses à IES. Tal ato não foi realizado pela aluna, ocasionando o cancelamento de seu vínculo com o programa de financiamento estatal. Depreende-se, daí, que não se pode transferir o ônus do lapso de esquecimento da impetrante, para a Universidade ou para o FNDE, apenas sob a alegação de que a impetrante não possui condições financeiras para o custeamento do curso ou que a IES não pode exigir o pagamento das parcelas das semestralidades do estudante vinculados ao SisFies. Isso porque a própria aluna foi quem deu causa ao cancelamento do contrato.
5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362026 - 0000886-88.2015.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 )

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO FIES. PERDA DE PRAZO PARA ADITAMENTO DO CONTRATO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISPLICÊNCIA DO ALUNO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Caso em que o impetrante almeja obter a manutenção de sua matrícula junto à IES, sem cumprir a exigência da quitação do débito referente às mensalidades do segundo semestre de 2014, bem como o aditamento necessário para a regularidade do financiamento juntamente ao FIES.
2. Inicialmente, cumpre asseverar que o impetrante não logrou êxito em comprovar documentalmente motivo relevante que o impedira de realizar o aditamento juntamente ao FIES.
3. Dos documentos carreados aos autos, em informação prestada pela IES, depreende-se que o aluno não teria levado o aditamento para a instituição financeira dentro da data estipulada, resultando, assim, no seu desligamento do benefício junto ao FIES. À f. 83, consta "cancelado por decurso de prazo do estudante".
4. Como é cediço, cabe ao aluno, todo semestre, realizar o aditamento do contrato celebrado com o FIES. Sobre o assunto, a Portaria Normativa nº 23, de 10 de novembro de 2011 e Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011.
5. In casu, é possível concluir que não houve óbices por parte da Fundação Educacional, que dificultassem a realização do aditamento contratual pelo aluno. Pelo contrário, conforme se depreende do informe acostado à f. 83, o estudante não levou o aditamento ao banco dentro da data estipulada, ensejando o seu cancelamento no Programa.
6. Dessa forma, considerando que tanto o contrato assinado pelo aluno, quanto os regramentos normativos do FIES convergem para a premissa de obrigatoriedade de formalização do aditamento semestral do contrato, como requisito para a manutenção do financiamento, resta concluir que o apelante deixou de cumprir com suas obrigações perante o FIES, em decorrência de sua inércia.
7. Assim, diante da displicência do aluno ao deixar transcorrer "in albis" o prazo para realizar o aditamento do contrato, não é admissível concluir que a restrição à matrícula decorreu de ato arbitrário da IES ou que tampouco tenha havido falhas, instabilidades ou inconsistências do sistema informatizado, fatos esses que poderiam eximí-lo de eventual culpa.
8. Dessa forma, demonstrada a inadimplência do estudante na ocasião, legítima é a recusa da entidade de ensino a efetuar a matrícula para o semestre subsequente, consoante o disposto no art. 5º da Lei 9.870/99.
9. De mais a mais, muito embora, em sede de apelação, o impetrante tenha juntado aos autos cópia dos recibos dos pagamentos das mensalidades do segundo semestre de 2014 (f. 153), nada foi dito acerca do pagamento das mensalidades dos semestres subsequentes, quais sejam 2015.1 e 2015.2.
10. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361934 - 0007375-78.2015.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 )

Assim, tendo sido comprovado que o estudante deixou transcorrer "in albis" o prazo para realizar o aditamento do contrato, não é admissível concluir que a restrição decorreu de ato arbitrário dos réus ou tão pouco foi comprovado que houve falhas, instabilidades ou inconsistências do sistema informatizado.

Portanto, improcedido o pedido

**Ante o exposto:**

Preenchido os requisitos processuais, **JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE E CASSO A TUTELA CONCEDIDA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a ser rateado entre os réus, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 81-verso).

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005958-53.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME LUIS GALVANINI PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LEITE DE ABREU - SP221790, ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine a efetivação de sua matrícula no 7º (sétimo) semestre e, se devidamente aprovado, no 8º semestre do curso de desenho industrial da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Presbiteriana Mackenzie, bem como a regularização de sua situação perante o FIES, a ser cumprida pelo Banco do Brasil e pelo FNDE, efetuando os repasses de verbas de financiamento de seu curso referentes aos anos letivos de 2014 e 2015.

Afirma o autor que é aluno no 7º (sétimo) semestre do curso de desenho industrial da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Presbiteriana Mackenzie e, desde o primeiro semestre do curso, é beneficiário do FIES – Programa de Financiamento Estudantil, por meio do contrato nº 700.100.442. Informa que o valor da semestralidade financiada corresponde a 100% (cem por cento) do valor fixado para o semestre do curso.

Relata que no início do ano letivo de 2015, ao requerer a matrícula para o 7º (sétimo) semestre de seu curso, foi surpreendido com a recusa por parte da universidade, sob o fundamento de que os aditamentos do financiamento referentes ao primeiro e ao segundo semestres de 2014 não haviam sido efetivados e, por consequência, o financiamento por parte do FNDE/FIES havia sido cancelado, o que ocasionou sua inadimplência.

Alega que não obstante tenha cursado todo o ano letivo de 2014, realizando normalmente os aditamentos contratuais e as respectivas matrículas semestrais, jamais foi informado pela instituição de ensino ou pelo FIES sobre qualquer irregularidade, não tendo recebido qualquer boleto de mensalidade ou carta de cobrança. Salienta que no ano letivo de 2014, assim como nos anos anteriores, cumpriu regularmente com os pagamentos trimestrais referentes ao programa FIES, sendo tais valores debitados pelo próprio Fundo em sua conta do correu Banco do Brasil.

Sustenta ser inconcebível, portanto, a informação de que os aditamentos referentes ao primeiro e segundo semestres de 2014 não foram realizados e não constam do sistema.

Requeru o deferimento de antecipação de tutela, a fim de que a corrê MACKENZIE procedesse à sua matrícula no 7º (sétimo) semestre e, se devidamente aprovado, assegurasse a matrícula para o 8º semestre do curso de desenho industrial da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, autorizando assim sua regular frequência às aulas do curso. Pleiteiou, ainda, em sede de antecipação de tutela que os corrêus BANCO DO BRASIL e FNDE, na qualidade de agentes operadores do FIES, regularizem sua situação cadastral perante as entidades envolvidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/78).

O pedido de tutela foi parcialmente deferido.

Devidamente citados, os réus apresentaram suas peças de defesa, a saber:

**Instituto Presbiteriano Mackenzie (fls. 92/126):** requereu a improcedência do pedido, aduzindo que o autor não efetuou os aditamentos, nos prazos estabelecidos previamente. Juntou documentos.

**Banco do Brasil (fls. 131/142):** preliminarmente alegou a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo, ao argumento de se mero agente intermediador/agente financeiro do FIES a quem compete analisar os requisitos financeiros para a concretização do financiamento, não detendo legitimidade para responder nos casos de desistência, cancelamentos, ou outras ocorrências no curso do processo. No mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido.

**Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (fls. 143/155):** em sua contestação requereu a improcedência do pedido e afirmou, em síntese que o autor não teria efetivado o aditamento referente ao primeiro semestre de 2014, por decurso de prazo, não havendo como efetuar excepcional e individual prorrogação de prazo por parte do FNDE. Juntou documentos.

Réplica às fls. 158/163.

Instados acerca das provas a produzir, o autor protestou pela realização de prova testemunhal (fl. 165), os corrêus Banco do Brasil e FNDE informaram não terem provas a produzir (fls. 166 e 167). O réu Instituto Presbiteriano Mackenzie informou não ter provas a produzir.

Os réus foram intimados a informarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da situação atual do contrato do FIES e sobre a situação estudantil do autor (fls. 168)

O IES informou que o autor se formou, bem como junto o referido diploma e não realizou o aditamento do contrato do FIES, por decurso do prazo que lhe é próprio, desde o primeiro semestre do ano de 2014.

O FNDE informou que o estudante se manteve inerte desde semestre/2014 e não realizou atos de sua competência exclusiva, atualmente se trata de contrato encerrado por abandono – PN19/2012.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Apreciada a questão preliminar em saneador passo ao exame do mérito.

A questão cinge-se em verificar se deve ou não ser regularizada a situação do autor perante o FIES a ser cumprida pelo Banco do Brasil e pelo FNDE, referente ao 1º e 2º semestre de 2014.

**No mérito, tenho que a demanda é improcedente.**

Melhor analisando a questão o que se observa na presente demanda é que o autor não logrou êxito em demonstrar por quais motivos não teria efetuado o aditamento de seu contrato junto ao FIES e nem tão pouco comprovou que tenha realizado o referido aditamento.

Por outro lado, a tela juntada às fls. 150/155 acostadas pela FNDE demonstram que o estudante não concluiu o aditamento do 1º e 2º semestre de 2014, ocasionando o cancelamento por prazo expirado para a validação CPSA. Aduziu, ainda, que foi verificado no primeiro semestre de 2014, que por várias vezes foi iniciado o processo de aditamento, contudo, ocorreu a pendência de validação por parte do estudante e consequentemente seu cancelamento, por perda do prazo, bem como não foi constatada nenhuma inconsistência operacional sistêmica que tenha dado causa ao impedimento de o estudante de realizar o aditamento ao contrato de financiamento.

Ademais, os réus informaram nos autos que o autor se formou no curso pretendido, sem a utilização do financiamento do FIES, bem como o seu contrato junto ao FIES foi encerrado, uma vez que não realizou qualquer aditamento desde o 1º semestre de 2014.

Vejamos.

Constata-se nos autos que cabe ao aluno, todo semestre realizar o aditamento do contrato celebrado com o FIES. Sobre o assunto, a Portaria Normativa nº 23, de 10 de novembro de 2011, dispõe acerca da necessidade de aditamento semestral dos contratos de financiamento do FNDE, trazendo regras claras, nos termos abaixo dispostos:

Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - SisFies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

Art. 5º A solicitação de aditamento será cancelada automaticamente por decurso do prazo estabelecido para confirmação do aditamento pelo estudante ou para formalização do aditamento no banco.

O art 25, da Portaria Normativa do MEC nº 1, prevê excepcionalmente a prorrogação de prazos para o aditamento do financiamento, em caso de erros ou da existência de problemas operacionais por parte da instituição de ensino, da Comissão de Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA, do agente financeiro e de gestores do FIES, em que resulte na perda de prazo para validação, observe-se:

Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES que resultem na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e solicitação ou confirmação de aditamento do financiamento, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a existência de vaga para as

quais se inscreveram no processo seletivo, disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. (Redação dada pela Portaria Normativa 10/2015/MEC )

No presente caso, é possível concluir dos autos que não houve óbices por parte dos réus, que dificultassem a realização do aditamento contratual pelo estudante.

Diante disso, considerando que o autor não comprovou a efetivação dos referidos aditamentos e considerando o contrato assinado pelo autor, bem como os regramentos normativos do FIES que convergem para premissa de obrigatoriedade de formalização do aditamento semestral do contrato, como requisito para a manutenção do financiamento, constata-se que o autor deixou de cumprir sua obrigação perante ao FIES.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.
3. Recurso que visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.
4. Como é cediço, em qualquer contrato, ambas as partes têm direitos e deveres estabelecidos. No caso, cabia à aluna realizar, semestralmente, o aditamento do contrato de financiamento estudantil levando-o até a Instituição Financeira, para a realização dos repasses à IES. Tal ato não foi realizado pela aluna, ocasionando o cancelamento de seu vínculo com o programa de financiamento estatal. Depreende-se, daí, que não se pode transferir o ônus do lapso de esquecimento da impetrante, para a Universidade ou para o FNDE, apenas sob a alegação de que a impetrante não possui condições financeiras para o custeamento do curso ou que a IES não pode exigir o pagamento das parcelas das semestralidades do estudante vinculados ao SisFies. Isso porque a própria aluna foi quem deu causa ao cancelamento do contrato.
5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362026 - 0000886-88.2015.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 )

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO FIES. PERDA DE PRAZO PARA ADITAMENTO DO CONTRATO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISPLICÊNCIA DO ALUNO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Caso em que o impetrante almeja obter a manutenção de sua matrícula junto à IES, sem cumprir a exigência da quitação do débito referente às mensalidades do segundo semestre de 2014, bem como o aditamento necessário para a regularidade do financiamento juntamente ao FIES.
2. Inicialmente, cumpre asseverar que o impetrante não logrou êxito em comprovar documentalmente motivo relevante que o impedira de realizar o aditamento juntamente ao FIES.
3. Dos documentos carreados aos autos, em informação prestada pela IES, depreende-se que o aluno não teria levado o aditamento para a instituição financeira dentro da data estipulada, resultando, assim, no seu desligamento do benefício junto ao FIES. À f. 83, consta "cancelado por decurso de prazo do estudante".

4. Como é cediço, cabe ao aluno, todo semestre, realizar o aditamento do contrato celebrado com o FIES. Sobre o assunto, a Portaria Normativa nº 23, de 10 de novembro de 2011 e Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011.

5. In casu, é possível concluir que não houve óbices por parte da Fundação Educacional, que dificultassem a realização do aditamento contratual pelo aluno. Pelo contrário, conforme se depreende do informe acostado à f. 83, o estudante não levou o aditamento ao banco dentro da data estipulada, ensejando o seu cancelamento no Programa.

6. Dessa forma, considerando que tanto o contrato assinado pelo aluno, quanto os regramentos normativos do FIES convergem para a premissa de obrigatoriedade de formalização do aditamento semestral do contrato, como requisito para a manutenção do financiamento, resta concluir que o apelante deixou de cumprir com suas obrigações perante o FIES, em decorrência de sua inércia.

7. Assim, diante da displicência do aluno ao deixar transcorrer "in albis" o prazo para realizar o aditamento do contrato, não é admissível concluir que a restrição à matrícula decorreu de ato arbitrário da IES ou que tampouco tenha havido falhas, instabilidades ou inconsistências do sistema informatizado, fatos esses que poderiam eximi-lo de eventual culpa.

8. Dessa forma, demonstrada a inadimplência do estudante na ocasião, legítima é a recusa da entidade de ensino a efetuar a matrícula para o semestre subsequente, consoante o disposto no art. 5º da Lei 9.870/99.

9. De mais a mais, muito embora, em sede de apelação, o impetrante tenha juntado aos autos cópia dos recibos dos pagamentos das mensalidades do segundo semestre de 2014 (f. 153), nada foi dito acerca do pagamento das mensalidades dos semestres subsequentes, quais sejam: 2015.1 e 2015.2.

10. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361934 - 0007375-78.2015.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)

Assim, tendo sido comprovado que o estudante deixou transcorrer "in albis" o prazo para realizar o aditamento do contrato, não é admissível concluir que a restrição decorreu de ato arbitrário dos réus ou tão pouco foi comprovado que houve falhas, instabilidades ou inconsistências do sistema informatizado.

Portanto, improcedido o pedido

**Ante o exposto:**

Preenchido os requisitos processuais, **JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE E CASSO A TUTELA CONCEDIDA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a ser rateado entre os réus, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 81-verso).

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**LSA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017281-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora por entender ter havido contradição na sentença.

Allega que a presente ação abrange apenas os recolhimentos realizados a partir de janeiro de 2015, tendo sido declarado o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; que há contradição, portanto, entre o limite temporal a que se refere o pedido da presente ação e a parte dispositiva da r. sentença, no qual se reconheceu direito além do limite pleiteado pela Autora.

Assevera foram fixados os honorários de sucumbência com base na apreciação equitativa prevista no art. 85, § 8º, do CPC, o que seria aplicável apenas nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico.

Pretende que sejam sanadas as contradições acima apontadas para que (a) o direito à compensação/restituição seja limitado aos valores indevidamente recolhidos desde janeiro de 2015, como solicitado na exordial; e (b) a fixação de honorários leve em conta tratar-se de ação com a condenação da União Federal a devolver indébito estimável e de valor substancial.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Procedem os pedidos da embargante.

De fato, o pedido da embargante é de que *seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a União Federal que implique a exigência do recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS a partir de janeiro de 2015, quer sob o regime cumulativo de recolhimento, quer sob a égide do regime não-cumulativo, com o afastamento das inconstitucionais alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14; bem como que seja reconhecida a existência de indébito decorrente da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a partir de janeiro de 2015 e, conseqüentemente, o direito à sua repetição ou, alternativamente e por opção da Autora em momento processual adequado, ao seu ressarcimento e/ou compensação em sede administrativa, nos termos dos artigos 165 e seguintes do CTN, da Lei nº 9.430/96, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e da atualmente vigente IN/SRF nº 1.717/17, observado o disposto no art. 170-A do CTN.*

Quanto aos honorários, verifico que a sentença é ilíquida e deverão ser fixados de acordo com o que consta no artigo 85, §4º, inc. II, do CPC.

Neste passo, a fim de aclarar a sentença quanto à referida contradição, declaro-a para que na parte dispositiva passe a constar o seguinte:

“**Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:**

**i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a partir de janeiro de 2015, quer sob o regime cumulativo de recolhimento, quer sob a égide do regime não-cumulativo, com o afastamento das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14.**

**ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, a partir de janeiro de 2015, respeitada a prescrição quinquenal, e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.**

**A parte ré arcará com os honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, §4º, inc. II, do CPC.”**

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

**Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a contradição na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.**

P.R.I.

Retifique-se a sentença.

São Paulo, 10.04.2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027536-29.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA AMAYA LTDA - ME

## DESPACHO

Compulsando os autos do processo físico verifiquei que os patronos constituídos pelo executado renunciaram aos poderes a eles outorgados, em razão de não conseguirem mais contato com o outorgante. Inclusive, a correspondência enviada foi devolvida com a informação de que o executado mudou-se do endereço informado nos autos.

Assim, intime-se a exequente para que informe o atual endereço do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 23.843,95 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), com data de 01/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020854-29.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ASSOCIACAO MANTENEDORA SAO GOTARDO  
Advogado do(a) ESPOLIO: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não existindo irregularidades, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove o pagamento do valor de R\$ 863.618,49 (oitocentos e sessenta e três mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), com data de 31/10/2018, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, bem como do valor das parcelas vencidas após 10/2018 até a data do pagamento, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005522-67.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUBÉN EDUARDO VILLALOBOS TELLERÍA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CILENE SONZZINI RIBEIRO DE SOUZA - SP398412  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que, em mandado de segurança, o correto apontamento da autoridade impetrada, uma vez que, sofria ilegalmente ou com abuso de poder contra a pessoa, com a violação por parte de autoridade, para proteção ao direito líquido e certo, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009.

**Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

**Concedo o benefício da justiça gratuita**, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 98 do Código de Processo Civil.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011750-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o desembaraço de equipamento hospitalar, sem o recolhimento dos tributos federais (II e IPI), a fim de compelir à autoridade impetrada que não imponha restrições ao desembaraço pretendido.

Em apertada síntese a impetrante narra que é associação civil, com fins não econômicos, de caráter beneficente, com predominância na área da saúde e atuação complementar na área de assistência social e, nessa qualidade, por intermédio da Invoice nº 605, importará equipamento hospitalar (endoscópio) para a sua utilização na consecução de suas atividades fins.

Alega enquadrar-se na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, letra c, e 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, por se tratar de associação de caráter beneficente, sem fins lucrativos e afirma que no momento do desembaraço aduaneiro, será compelida pela autoridade ao recolhimento dos tributos de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados.

Pleiteia medida liminar a fim de que seja assegurado o desembaraço da mercadoria apresentada na inicial, afastando qualquer restrição por parte da autoridade impetrada.

Em atenção à determinação exarada no id 2171491, a impetrante promoveu a emenda à petição inicial, bem como apresentou comprovante de depósito judicial.

O pedido liminar foi concedido. Dessa decisão, a União agravou. Requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

A parte impetrante informou que complementou o valor do depósito.

Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou informações aduzindo a inadequação da via escolhida, por demandar dilação probatória; a ausência de direito líquido e certo. Quanto ao mérito em si, afirma que a impetrante não preenche os requisitos legais para a obtenção da isenção.

O Ministério Público Federal em parecer aduziu inexistir irregularidades processuais e opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, entendo que o presente mandado de segurança se constitui via adequada ao pleito requerido pelo impetrante, tendo em vista que a documentação acostada se demonstra suficiente a embasar o seu direito, dispensando a alegada dilação probatória.

A alegação de ausência de direito líquido e certo diz respeito ao mérito e, juntamente com este será apreciada.

**Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito em si:**

A impetrante pretende desembaraçar mercadoria importada sem que seja compelida ao pagamento de Imposto de Importação e IPI, sob a alegação de que faz jus à imunidade por se tratar de sociedade beneficente.

A autoridade apontada como coatora, em suma, afirma que a impetrante não faz jus à imunidade pleiteada, uma vez que não apresentou comprovação real da sua condição de entidade de fins assistenciais e, desse modo, não teria preenchido os requisitos legais para a obtenção da "isenção" pretendida.

Vejamos:



Aqui se discute a imunidade de entidade sem fins lucrativos sobre a importação de impostos (II e IPI).

#### **Dos Impostos – II e IPI**

Em relação a não aplicação da imunidade aos referidos impostos, é pacificado o entendimento segundo o qual o termo “patrimônio”, no texto constitucional, não pretendeu excluir referidas exações.

É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas, exemplificativamente:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE BENEFICENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. II. IPI. ART. 150, VI, “c” DA CF/88. ART. 14 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. PRODUTO IMPORTADO. USO EM FINALIDADE ESSENCIAL DA ENTIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDAS. 1. Caso em que a impetrante - instituição sem fins lucrativos, de caráter beneficente, social e científico - pleiteia imunidade tributária, constante do artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal, inclusive no que tange ao recolhimento do II e IPI incidentes sobre a importação de equipamentos essenciais para a prestação de seus serviços hospitalares. 2. Consolidada a jurisprudência, a partir do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade invocada abrange não apenas os tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, como igualmente alcança as operações de importação de bens destinados às finalidades essenciais do ente imune. 3. De mais a mais, resta cristalino que as mercadorias importadas descritas na Commercial Invoice nº 257-09 estão relacionadas às finalidades essenciais da impetrante, porquanto são instrumentos e equipamentos voltados para a prestação de serviços médico-hospitalares. 4. Comprovado o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, e considerando que a importação foi celebrada com o fito de cumprir os objetivos institucionais da parte impetrante, é de rigor o reconhecimento de seu direito à imunidade em relação ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidentes sobre as operações de equipamentos para seu ativo permanente descritas na Invoice nº 257-09, referente à licença de Importação nº 09/0983426-9, nos termos do art. 150, VI, “c” da Constituição Federal. 5. Remessa necessária e apelação desprovidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 325011 0020504-26.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. II. IPI. IMUNIDADE. ART. 150, VI, “c”, CF. ART. 195, § 7º, CF. RE 566.622-RS. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 14 CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. **A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal, quanto ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados a entidades beneficentes quando a mercadoria importada é utilizada para a prestação dos seus serviços específicos.** 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566622-RS, publicado em 23.08.2017, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, apreciando o tema 32 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”. 3. Estando atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 150, IV, “c” c/c art. 195, § 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à parte autora ao recolhimento do Imposto de Importação e IPI, por ocasião do desembaraço das mercadorias descritas na exordial. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1787079 0005430-62.2010.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, temos que a imunidade prevista abrange também os impostos sobre a importação e sobre produtos industrializados.

#### **Vejamos se a parte impetrante faz jus à aludida imunidade.**

Diz a Constituição Federal, no parágrafo 7º do artigo 195, que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Apesar de a redação do § 7º, do art. 195, da CF falar em “isentas”, a doutrina afirma que se trata de hipótese de imunidade e não de isenção.

São dois os requisitos previstos no artigo supra referido para o gozo da imunidade:

- a) Que se trate de pessoa jurídica que desempenhe atividades beneficentes de assistência social;
- b) Que esta entidade atenda a parâmetros previstos na lei.

A Lei a que se refere o § 7º é a Lei Complementar. Foi o que ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que apreciou o tema sob a sistemática da repercussão geral e fixou a seguinte tese: “Os requisitos par ao gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar” ((RE 566622 RG, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, julgado em 21/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-09 PP-01919).

As imunidades tributárias são classificadas juridicamente como “limitações constitucionais ao poder de tributar” e, conforme salientado, a CF exige que esse tema seja tratado por meio de lei complementar. Veja:

Art. 146. Cabe à lei complementar.

(...)

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Neste passo, o § 7º, do artigo 195, da CF deve ser interpretado em conjunto com o artigo 146, inciso II, da CF, concluindo-se pela obrigatoriedade da exigência de Lei Complementar.

Segundo a jurisprudência mais recente, enquanto não houver lei complementar específica que substitua o disposto na Lei 8.212/91, a Lei Complementar a ser observada é o Código Tributário Nacional - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar.

Os requisitos previstos no artigo 14, do CTN, para as entidades gozarem da imunidade, são os seguintes:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

No caso concreto, da leitura do Estatuto Social, entendo que a parte Autora demonstra que:

- i. é associação civil de direito privado com fins não econômicos; de caráter beneficente com predominância na área da saúde e atuação complementar na área de assistência social (art.1º);
- ii. todas as receitas, rendas superávits e outros recursos da entidade serão aplicados integralmente no país, para manutenção e desenvolvimento de sua finalidade (art.58, § 3º); as doações e subvenções recebidas serão aplicadas nas finalidades a que as mesmas estejam vinculadas (art. 58, §2º).
- iii. tem como finalidade objetiva prestar serviços médicos, hospitalares, ambulatoriais e odontológicos dentre outras (art. 4º);
- iv. a Prática da concessão de gratuidade pela Beneficência é fundamentada em Programas e Projetos ao atendimento de sua finalidade (art.58, §4º);
- v. O Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações Contábeis dever ser auditadas por Auditor Externo Independente legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e/ou Comissão de Valores Mobiliários (CVM) – Art.59.
- vi. Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria, do Conselho Fiscal, bem como consultores voluntários, conselheiros regionais, membros honorários, associados ou pessoas equivalentes não receberão remunerações, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente (...) – art. 71.

Houve a comprovação de que a impetrante possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS - ativo (id Num. 2133595 - Pág. 2/4), apesar de se encontrar em análise o seu pedido de renovação, conforme documento id Num. 2133595 - Pág. 5/6.

Em casos semelhantes, tenho adotado o entendimento de que a entidade beneficente faz jus à manutenção da isenção dos impostos, até a apreciação final do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, consoante o disposto no § 2º do art. 24 da Lei n.º 12.101/2009: “A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.”

No caso concreto, entendo que a parte Impetrante preenche os requisitos legais, uma vez que apresentou as declarações de utilidade pública e conforme o estatuto aplica integralmente suas rendas no país, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais e não distribui lucros.

Frise-se o fato de que não obstante o impetrante estivesse com o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS - **vencido em 30/09/2016**, há a comprovação de protocolo de renovação da certificação em 16.12.2014, conforme consta do documento id Num. 2133595 - Pág. 5, que está em análise técnica.

Entendo pela aplicabilidade do § 2º do art. 24 da Lei n.º 12.101/2009: “A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.”

Assim, preenchidos os requisitos legais, a instituição faz jus à imunidade.

Portanto, o pedido inicial deve ser deferido, uma vez demonstrada a subsunção à previsão constitucional.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, deve ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.

Desta forma, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, a fim de determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir da parte Impetrante o II e IPI relativos à importação quando do desembaraço aduaneiro da(s) mercadoria(s) descrita(s) na petição inicial.

O levantamento dos depósitos judiciais deverá ser realizado após o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos valores depositados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator Desembargador nos autos do agravo de instrumento, a prolação da presente sentença.**

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 10.04.2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

**gse**

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 0018056-07.2014.4.03.6100

ESPOLIO: HELIO ANTONIO DA SILVA, LIDIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSUE NEVES - MG9080

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSUE NEVES - MG9080

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010481-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA REGINA DE GASPARI - SP289669

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

**DESPACHO**

Intime-se o apelante/impetrado para que cumpra o r. despacho ID 13130486, digitalizando a íntegra do processo físico, em ordem sequencial de numeração das folhas, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido supra, intime-se a apelada/impetrante para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016828-26.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FREIRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine à ré a anulação do ato administrativo que tem por escopo a redução de seus proventos e a requalificação de sua graduação.

O autor narra em sua petição inicial que foi desligado do serviço ativo da Aeronáutica em razão de sua transferência para a inatividade remunerada, na graduação de taifeiro-mor, computando, segundo informa, mais de 21 anos de serviço no quadro de taifeiro da Aeronáutica. Alega que foi incorporado nas fileiras da FAB, no quadro de taifeiros da aeronáutica (QTA) em 1965 e, em 1994 foi desligado do serviço ativo da Aeronáutica, na graduação de taifeiro mor, completando 29 anos de QTA.

Sustenta que, após a edição da Lei n. 12.158/2009, foi permitida a sua ascensão hierárquica às graduações superiores e, desse modo foi alçado à graduação de suboficial para todos os efeitos legais. No entanto, alega que recebeu um comunicado do Comando da Aeronáutica informando que houve uma ilegalidade na concessão da melhoria, o que tomou indevida a concessão de proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superiores (superposição de graus hierárquicos), o que ensejaria a redução dos proventos/pensões, de acordo com o entendimento exarado no Parecer n. 418 GOJAER/CGU/AGU de setembro de 2012, combinado com o despacho n. 137/COJAER/511, de março de 2014.

Aduz que não se enquadra na hipótese tratada no parecer que embasou a revisão de seus proventos, na medida em que não haveria hipótese de aplicação das duas leis (art. 110 do Estatuto dos Militares e Lei 12.158/2009), sendo ilegal, descabida e iníqua a decisão exarada administrativamente, uma vez que cumpre todos os requisitos legais para fazer jus à graduação em nível superior. Sustenta a inconstitucionalidade do parecer aduzindo o direito adquirido, posto que ingressara na inatividade antes da edição do parecer. Em sede de tutela antecipada requer seja determinado à ré que se abstenha de reduzir os seus proventos, bem como de alterar a graduação ou adotar qualquer medida que vise à revisão de seus proventos, mantendo o valor atualmente recebido, com todos os efeitos financeiros, nos termos do art. 110 do Estatuto dos Militares e art. 5º, V, da Lei n. 12.158/2009, até o julgamento final da demanda.

Juntou procuração e documentos às fls. 18-36.

Às fls. 39/40 foi proferida decisão que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação. Determinou, ainda, a intimação da parte autora para que readequasse a petição inicial e o pedido, a fim de que fosse possibilitada a análise do pedido de tutela e a retificação da classe processual, o que foi cumprido às fls. 41/50.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 62/63-verso) para determinar que a ré deixasse de reduzir os proventos do autor, bem como de alterar a sua graduação ou adotar qualquer medida que visasse à revisão de seus proventos, mantendo o valor atualmente recebido, com todos os efeitos financeiros, nos termos do art. 110 do Estatuto dos Militares e art. 5º, V, da Lei n. 12.158/2009, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a União agravou – A.I. nº 0020208-24.2016.4.03.0000, 2ª Turma. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 121).

Citada, a União contestou. Argumenta que agiu no exercício do poder de autotutela da Administração em relação à normatividade institucional constitucional e legal, pugnano pela improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos.

Intimadas a especificarem provas, não foi requerida a produção de outras provas.

A parte autora juntou outros documentos (fls. 122/136 e 137/151).

Após, o processo veio concluso para sentença, todavia, o julgamento fora convertido em diligência para digitalização do feito, nos termos das Resoluções PRES nº 235/2018 e 247/2019 e, posteriormente, novamente foi convertido o julgamento em diligência para ciência da digitalização e para que a União se manifestasse acerca da decadência.

A União se manifestou (id 16217407), batendo-se pela não ocorrência da decadência.

Em seguida, tomaram conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar a prejudicial de mérito.

#### **Da decadência.**

A Lei nº 9.784/97, assim dispõe:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (...)”

No caso, os efeitos financeiros da Lei 12.158/2009 foram gerados a partir de 01/07/2010, termo inicial para a contagem do prazo decadencial, conforme previsão no artigo 54.

Em 25/06/2015 foi editada a Portaria CMGEP nº 1.471-T/AJU, através da qual foi constituído grupo de trabalho para promover os atos administrativos necessários à revisão dos benefícios concedidos em face da aplicação conjunta das Leis nº 6.880/80, 3.765/80, Medida Provisória nº 2.215-10/00 e Lei nº 12.158/09.

Não obstante, em 27.6.2016, foi enviada correspondência (id Num 899276) ao autor, informando sobre a revisão que estava sendo realizada em todas as concessões de melhoria de proventos ou pensões.

No presente caso, o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012 e o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19/03/2014 (id Num. 899276, item 4), ostentam a natureza jurídica de atos preparatórios/opinativos, pelo que não podem ser considerados como impugnativos, nos termos da lei. A impugnação que se consubstancia como exercício do dever de apurar os atos administrativos deve ser aquela realizada pela autoridade com poder de decidir sobre a anulação do ato.

Somente os procedimentos que importem impugnação formal e direta à validade do ato, assegurando ao interessado o exercício da ampla defesa e do contraditório, é que afastam a configuração da inércia da Administração.

Verifico que somente em 27/06/2016 foi encaminhada correspondência ao autor, devidamente assinada, informando-o sobre a revisão procedida, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para oferecimento de razões, estabelecendo-se o indispensável contraditório.

Diante disso, tendo como termo inicial a data de 01/07/2010 (produção de efeitos financeiros da Lei nº 12.158/09), certo é que a comunicação datada de 27.06.2016 foi expedida quando já transcorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos.

Pelos motivos expostos, **de rigor o reconhecimento do transcurso do prazo decadencial** para que a Administração reveja o ato administrativo em questão.

Por outro lado, mesmo que não tivesse sido reconhecida a decadência, entendo que a pretensão do autor é procedente.

Vejamos.

A questão cinge-se em saber se devem ou não ser alterados os proventos do autor com base na revisão formulada pela administração militar.

Vejamos a legislação aplicável ao caso em tela:

A Lei n. 12.158/2009, assim disciplina:

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Tãifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido **Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.**

§ 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

§ 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. **Destaque não são do original.**

Por sua vez, o Decreto regulamentar nº 7.188/2010 dispôs no mesmo sentido:

“Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Tãifeiros da Aeronáutica – QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, e deste Decreto.

Parágrafo único. O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes na Lei nº 12.158, de 2009, e neste Decreto, e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.”

Art. 2º. A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: (...)

Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais:

(...)

V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). – Destaquei.

E o Art. 110 (do Estatuto dos Militares ) Lei nº 6.880/90 estabelece que:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

Diz, ainda, o artigo 34, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001:

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

Segundo consta da inicial, o autor passou para a Reserva Remunerada, com proventos com base no grau hierárquico superior, na forma do artigo 50, da Lei 6.880/80, antes da edição e vigências da Lei n. 12.158/2009, do Decreto regulamentar nº 7.188/2010 e da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Consta do Decreto 722/93, em seu texto original:

— Art. 26. O militar, ao passar para a reserva remunerada, terá sua remuneração calculada sobre:

— I — o soldo integral do posto ou graduação imediatamente superior ao seu, quando contar mais de trinta anos de serviço;

— II — o soldo integral do posto ou graduação que detiver, quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por:

— a) ter atingido a idade limite de permanência em atividade, no posto ou graduação;

— b) não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato;

— III — a quota de soldo correspondente a um trinta avos de seu valor, por ano de serviço computável para a inatividade, até o máximo de trinta anos, quando não incidir nos casos do inciso anterior.

— Parágrafo único. Ao militar transferido para a reserva remunerada anteriormente à Lei nº 8.237, de 1991, aplicar-se-ão as disposições do inciso II deste artigo.

— Art. 27. O militar reformado por incapacidade para o serviço ativo ou por invalidez terá sua remuneração calculada segundo o disposto no Estatuto dos Militares e na Lei nº 8.237, de 1991. Sem destaque no original.

Diz o artigo 56, da Lei 6.880/80:

Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do *caput*, do artigo 50[1].

Antes da Lei nº 12.158/2009, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80, redação original, e do artigo 34, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Com a edição da Lei nº 12.158/2009, a Administração Militar ampliou o benefício para receber proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior.

De acordo com Parecer 418/COAJER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012 e 1º Despacho nº 137/COAJER/511, de 19 de março de 2014, firmaram entendimento no sentido de que ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas Leis (artigo 110 do Estatuto dos Militares e Lei 12.158/09), impõe-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que possuía na ativa.

Pelo que se depreende, o autor foi transferido para a reserva com a remuneração calculada com base no soldo correspondente à graduação imediatamente superior quando da transferência para a inatividade remunerada, conforme previsto no artigo 50, da Lei 6.880/80.

Em 01/7/2010 o autor teve acesso à graduação superior, tal qual previsto na Lei 12.158/2009, tendo assegurada sua promoção (fl. 25).

Ademais, a Lei 3.953/61 já previa a possibilidade de o taifeiro ser promovido até a graduação de suboficial. Mas referida lei não foi regulamentada, não tendo os taifeiros sido contemplados com as promoções no tempo devido, o que somente ocorreu com a edição da Lei 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010.

**Do que se extrai dos documentos constantes dos autos, a pretendida revisão de seu benefício decorre não de erro da Administração quando de sua original concessão, mas sim de alteração de interpretação.**

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época da aquisição do direito, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não, em **atenção à segurança jurídica**, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, 5º da Constituição.

Não obstante, da Leitura da ementa do Parecer 418/2012/COJAER/CGU/AGU, denota-se que **houve a vedação de cumulação do benefício previsto no artigo 110 do Estatuto dos Militares** (remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior) **com o benefício da Lei nº 12.158/2009** (acesso, na inatividade, às graduações superiores), **pelos taifeiros reformados por invalidez ou seus beneficiários.**

Em que pesem as alegações da parte ré, diante do conjunto probatório, **constato que a revisão do benefício em questão decorreu de nova interpretação, que concluiu pela impossibilidade de cumulação dos benefícios previstos no artigo 110 da Lei 6.880/80 com o da Lei 12.1258/09.**

No entanto, tenho que a situação do autor não se enquadra na nova interpretação dada pela parte ré.

Ademais, o benefício do autor foi concedido de forma lícita, sem qualquer irregularidade e de acordo com a interpretação da Administração Militar vigente no momento da concessão, não se aplicando ao caso a Súmula 473 do STF. E mais, repito, entendo que a situação do autor não se amolda à situação exposta na nova interpretação, não podendo retroagir, portanto, com o a finalidade de atingir direito adquirido.

Se não houve vício, se à época havia interpretação interna que admitida expressamente a contagem como realizada, o que se tem é **mera modificação de critério jurídico**, não ilegalidade passível de saneamento, **peço que este não pode retroagir para atingir ato jurídico perfeito**, aposentadoria já concedida, **sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e direito adquirido.**

A prestigiar tais princípios há previsão expressa no ordenamento jurídico. O art. 2º, XIII, da Lei n. 9.784/99 é claro ao vedar "aplicação retroativa de nova interpretação", o que também é vedado pelo art. 146 do CTN, "a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução", aplicável por analogia como norma geral de Direito Administrativo.

Posto isso, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, para, em razão do reconhecimento da decadência, e nos termos da fundamentação supra, determinar que a parte ré se abstenha de reduzir os proventos do autor bem como de alterar a sua graduação ou adotar qualquer medida que vise à revisão de seus proventos, mantendo o valor atualmente recebido, com todos os efeitos financeiros, nos termos do art. 110 do Estatuto dos Militares e art. 5º, V, da Lei n. 12.158/2009.

Custas *ex lege*.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III) e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, 3º do Código de Processo Civil.

**Comunique-se ao Exmo.Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0020208-24.2016.4.03.0000, 2ª Turma, a prolação da presente sentença.**

Deixo de encaminhar para o reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, do CPC.

**Tendo em vista que a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 11.04.2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gse

[1] Art. 50. São direitos dos militares:

III – a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FOXBIT SERVICOS DIGITAIS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI - SP333828  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Petição id 16027123: Remova-se a anotação de sigilo da petição id 15707042, após intime-se a parte ré da restituição do prazo para defesa.

Intime-se a CEF para que tenha ciência da comunicação id 16231458, e tome as providências cabíveis.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001039-02.2007.4.03.6100

AUTOR: LUIZ DAGOBERT DE AGUIRRA RONCARI

Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, FELIPE OSCAR LEMES DA ROSA - SP220409-E

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) RÉU: MIRNA CIANCI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003782-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA JORGINA YANG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda a digitalização das peças necessárias, conforme petição (ID 15976407) do INCRA., no prazo de cinco dias.

Após, intime-se o INCRA para que proceda nova conferência.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015443-14.2014.4.03.6100

AUTOR: CLODOALDO RICHARD PIVETA

Advogado do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044396-47.1998.4.03.6100**

**AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: AIRTON PINTON, FRANCISCO EDMILSON FORTUNATO DE SOUZA, PASCHOAL GONCALVES DE SOUZA FILHO, INVASORES DA FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA FEDERAL, APARECIDA IMACULADA FAGUNDES, JOSE DA PAZ**

**ADVOGADO do(a) RÉU: AZAEL MACRUZ ZIMMARO**  
**ADVOGADO do(a) RÉU: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS**  
**ADVOGADO do(a) RÉU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO do(a) RÉU: NIVALDO MENCHON FELCAR**  
**ADVOGADO do(a) RÉU: ROSA DAVID BRILHA**  
**ADVOGADO do(a) RÉU: AZAEL MACRUZ ZIMMARO**  
**ADVOGADO do(a) RÉU: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS**  
**ADVOGADO do(a) RÉU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO do(a) RÉU: NIVALDO MENCHON FELCAR**  
**ADVOGADO do(a) RÉU: ROSA DAVID BRILHA**  
**ADVOGADO do(a) RÉU: AZAEL MACRUZ ZIMMARO**  
**ADVOGADO do(a) RÉU: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS**  
**ADVOGADO do(a) RÉU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO do(a) RÉU: NIVALDO MENCHON FELCAR**  
**ADVOGADO do(a) RÉU: ROSA DAVID BRILHA**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029134-47.2004.4.03.6100**

**EXEQUENTE: GUALBERTO GONCALVES MARTINEZ**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON EUGENIO DE LIMA - SP193999, MARCEL NAKAMURA MAKINO - SP259204**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIA DE FREITAS CASTRO**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALERIA MONTEIRO DE MELO**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011363-07.2014.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A, FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103-A**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025539-35.2007.4.03.6100**

**EXEQUENTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO DE CAMPOS PUPO ANHAIA LEITE - SP124278, GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU - SP178474**

**EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.



Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010962-47.2010.4.03.6100**

**AUTOR: MARCOS PERES BARROS**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP285856**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001676-26.2002.4.03.6100**

**AUTOR: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A**

**Advogados do(a) AUTOR: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837, ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809**

**RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ADVOGADO do(a) RÉU: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO**

**ADVOGADO do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO**

**ADVOGADO do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri  
Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023603-62.2013.4.03.6100**

**EXEQUENTE: DERCI PEREIRA DOS SANTOS, ELIANA LOURES GODOL, ILSON CARLOS MARTINS, ILTEMAR SANTANA, IRENE DE CASSIA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130**

**EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri  
Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0050065-18.1997.4.03.6100**

**AUTOR: IRACEMA THEODORO ANDRIGO**

**Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO do(a) RÉU: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri  
Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021197-93.1998.4.03.6100

AUTOR: NEVES AUTO TAXI LTDA - EPP, DUMAFER INDUSTRIA DE AUTOPECAS LIMITADA, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO THOMAS KORTE - SP147952, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogados do(a) AUTOR: PAULO THOMAS KORTE - SP147952, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogados do(a) AUTOR: PAULO THOMAS KORTE - SP147952, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO THOMAS KORTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON HENRIQUE AFFONSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001376-49.2011.4.03.6100

AUTOR: FEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE BRACADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006584-38.2016.4.03.6100

AUTOR: SAMUEL VIEIRA PINTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CAPACCIOLI AIDAR - SP231330

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ADVOGADO do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017174-11.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

No mesmo prazo acima fixado, deverá a parte autora inserir nos autos eletrônicos os documentos constantes da mídia de fl.33 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010434-03.2016.4.03.6100

AUTOR: L B R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO - SP194593

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE

ADVOGADO do(a) RÉU: GIULIANO PEREIRA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015437-36.2016.4.03.6100**

**AUTOR: SILVIA MARIA MENDES DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIELE CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035565-97.2004.4.03.6100**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CHAPRI S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KAREN BRUNELLI**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o petiçãoamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007360-38.2016.4.03.6100**

**AUTOR: METALURGICA ROBLIVER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**ADVOGADO do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o petiçãoamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001703-18.2016.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: TOTULLA CINE E VIDEO LTDA - ME**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o petiçãoamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014232-79.2010.4.03.6100

AUTOR: ESTAMPARIA DE TECIDOS SOLIAR LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON DE OLIVEIRA FONTES - SP286118, NIVEA AGUERA SALE - SP262275, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, VANEY IORI - SP260268

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI

ADVOGADO do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006248-15.2008.4.03.6100

AUTOR: MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS - RJ82524, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047811-26.2012.4.03.6301

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2019 55/768

**AUTOR: EUGENIO CLOVIS DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEDRO MONTEIRO - SP107999**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061181-89.1995.4.03.6100**

**AUTOR: ERALDINA BARBOSA DO NASCIMENTO, ERENICE DE SOUZA MARTINS, EVANILDE MARIA GONCALVES, EVERALDINA NASCIMENTO FERNANDES, FRANCISCO ALVES DE SOUZA, FRANCISCO MOREIRA LIMA, GRINALDO NERES DE OLIVEIRA, ILDA ALVES DOS SANTOS, JOAO ROBERTO VIEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641**

**RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

**ADVOGADO do(a) RÉU: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025303-35.1997.4.03.6100**



AUTOR: AUGUSTO CURIA, CRISTIANO CONCEICAO ABILIO, DORIVAL BORGES DE LIMA, JOAQUIM COSTA NETO, JOSE ROBERTO PESTANA, LUIZ GONZAGA BAIA VALADARES, ROSEANE CONSONI, RUTH GOMES PINTO, SONIA REGINA ESCOSSINO, HELDER LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013117-28.2007.4.03.6100

AUTOR: YKK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002361-42.2016.4.03.6100

**AUTOR: LATAM AIRLINES GROUP S/A**

**Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MERLOS DA CUNHA - SP253827, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012982-79.2008.4.03.6100**

**EXEQUENTE: NEW LINE JEANS LTDA - ME, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., NEW LINE JEANS LTDA - ME**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSEMARY MARIA LOPES**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001127-31.1993.4.03.6100**

**AUTOR: REPRESENTACOES MARCO LTDA, RODOVIARIO LEMEXPRESS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016979-02.2010.4.03.6100**

**AUTOR: SOCORRO DE CASTRO ASSUNCAO MARTINS, TIAGO VINICIUS BELOTTI LACERDA**

**Advogado do(a) AUTOR: CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ - SP245704**

**Advogado do(a) AUTOR: CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ - SP245704**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021210-87.2001.4.03.6100**

**AUTOR: JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES, EDUARDO HABERMANN FILHO, EGIDIO BONORA, EVALDO RODRIGUES MARQUES, HAYDEE DE OLIVEIRA, JESUS HERMOSO, JORGE MERA MARTINEZ, LUIZ ALBERTO FONTANA, LUIZ EDUARDO MEILUS, MARIA REGINA THOME DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004752-09.2012.4.03.6100**

**EXEQUENTE: MILLIKEN DO BRASIL COMERCIO TEXTIL E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, DANIEL LEITE RODRIGUES - SP357143, ARTHUR SILVA VIGNOLA - SP392223**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019034-86.2011.4.03.6100**

**AUTOR: BAZAR LATINOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034, PATRICIA MARTINS VIEIRA DOS SANTOS ABADE - SP178281**

**RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**ADVOGADO do(a) RÉU: MAURY IZIDORO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.  
Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.  
Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.  
Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.  
Int.  
São Paulo, 10 de abril de 2019.  
Rosana Ferri  
Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020852-15.2007.4.03.6100**

**AUTOR: AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.  
Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.  
Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.  
Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.  
Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.  
Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.  
Int.  
São Paulo, 10 de abril de 2019.  
Rosana Ferri  
Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0285505-89.2005.4.03.6301**

**AUTOR: MARIA JOSE NASCIMENTO CARNEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.  
Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.  
Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.  
Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.  
Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.  
Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.  
Int.  
São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000881-98.1994.4.03.6100**

**EXEQUENTE: RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS, LUIZ EDUARDO PORTO DE TOLEDO SANTOS, LUIZ ROBERTO PORTO DE TOLEDO SANTOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICTOR JEN OU**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043727-96.1995.4.03.6100**

**EXEQUENTE: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL RODRIGUES DA SILVA - DF37440**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DINO PAGETTI**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGETTI NETO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020371-33.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: DENIS MORIAMA, DANIEL MORIAMA, CLAUDETH MOREIRA COUTO, CUSTODIO MOTA PELEGRINI, CYRO DE BRITO ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274, BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274, BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274, BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027234-15.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO VALIM DE CAMARGO - SP180405

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022476-31.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE MIGUEL VELOSA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN SAVIOLI LOBUE - SP202505

EXECUTADO: ROBERTO LAURINDO DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SABRINE FRAGA DE SA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

#### 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0039007-91.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSANA CAMPANELLA GONCALVES GOUVEA, SIRLEI VIVINA DOM PEDRO CORREA, CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA, MASSATUGU NAGAE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

#### 4ª VARA CÍVEL

\*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10474

PROCEDIMENTO COMUM

0739694-61.1991.403.6100 (91.0739694-5) - MILITAO MARQUES DA LUZ X GERALDO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO X JOAO LUIZ PALUGAN X ADMILSON SOUZA SALOMAO X FLORINDA ALVES BUGATI X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE AGUIAR(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X UNIAO FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º,



inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarmamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0056866-18.1995.403.6100** (95.0056866-7) - CONCREMIX S/A(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Dê-se ciência às partes acerca do desarmamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 290/325, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atendendo que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJE.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequirente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000967-20.2004.403.6100** (2004.61.00.000967-8) - JOSE ORTEGA X MARLI FRANCO AMARAL CARUSO(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarmamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo. São Paulo, 13 de março de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006830-54.2004.403.6100** (2004.61.00.006830-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002958-31.2004.403.6100 (2004.61.00.002958-6) ) - AYRTON CARLOS DE MATTOS X MAISA FILLAGE DE MATTOS(SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarmamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. São Paulo, 08 de abril de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013559-57.2008.403.6100** (2008.61.00.013559-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarmamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 326/336, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atendendo que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJE.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequirente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002339-57.2011.403.6100** - DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarmamento dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias (para cumprir determinação no PJE). Após, retornem ao arquivo. São Paulo, 13 de março de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005856-36.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência às partes acerca do desarmamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 640/668, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atendendo que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJE.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequirente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015854-91.2013.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarmamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 322/410, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atendendo que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJE.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequirente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002958-31.2004.403.6100** (2004.61.00.002958-6) - AYRTON CARLOS DE MATTOS(SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarmamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. São Paulo, 08 de abril de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0026988-48.1995.403.6100** (95.0026988-0) - AYAKO KENMOKU X YUKINORI MORISHITA X ARMANDO TAMOTSU NAGASE X CHIDROSCI SASSAKI(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X EIKO ODA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X JUAREZ FLAVIO SOARES(Proc. RICARDO SEJI TAKAMUNE E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X EIKO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarmamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente(s), venham os autos conclusos para extinção da execução. São Paulo, 12 de março de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022207-41.1999.403.6100** (1999.61.00.022207-8) - LEILA PEREIRA DE SOUZA(SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X LEILA PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarmamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0035080-97.2004.403.6100** (2004.61.00.035080-7) - CELSO KAWANO(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO) X EUVALDO JAQUETO(SP106672 - EVANDRO ANDAKU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CELSO KAWANO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X EUVALDO JAQUETO X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CELSO KAWANO X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X EUVALDO JAQUETO

Dê-se ciência às partes acerca do desarmamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 650/660, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atendendo que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJE.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequirente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019655-44.2015.403.6100** - AZUL MUSIC MULTIMÍDIA - EIRELI - EPP(SP360039A - MONYCA BRITTO CANELLA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X AZUL MUSIC MULTIMÍDIA - EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 120, último parágrafo.

Expediente Nº 10475

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000940-57.1992.403.6100** (92.0000940-9) - NEY DE CAMARGO NEVES X JOAO ROSSINI FILHO X FOHAD CHACUR X WILSON ANTONIOLI X REIS BARROS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X HELIO RICCARDI X SONIA REGINA LAUX X JOAO MANUEL MARTINS MENDES DOS REIS X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEY DE CAMARGO NEVES X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSSINI FILHO X UNIAO FEDERAL X FOHAD CHACUR X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIOLI X UNIAO FEDERAL X REIS BARROS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X HELIO RICCARDI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA LAUX X UNIAO FEDERAL X JOAO MANUEL MARTINS MENDES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Petição de fls. 483: Indefiro o pedido quanto à solicitação de informações ao E. TRF/3ª Região. Atentem-se os Exequentes ao disposto na Lei nº 13.463/2017, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias e ainda, comprovar documentalmente se não houve levantamento dos valores indicados às fls. 463/471.

Silentes, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0035056-16.1997.403.6100** (97.0035056-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026921-54.1993.403.6100 (93.0026921-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOCANTAR LTDA X ONDA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP100282B - DALMYR FIGUEIREDO GOMES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA X DIBEIOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JOSE GOMES LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEIDER CURY LTDA(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SE002821 - SERGIO TELES MATOS)

Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 63/66); ii) decisões proferidas perante o E. T.R.F. e S.T.J. (fls. 89/89; 114/117; 144; 164/165; 188/199); iii) certidão de trânsito (fl. 199-verso); iv) cálculos (fls. 40/47). Após, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo. Esclareço, outrossim, que eventual execução de honorários sucumbenciais deverá ser objeto de requerimento, nos autos principais. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0013643-83.1993.403.6100** (93.0013643-7) - ETERBRAS-TEC INDL/ LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Primeiramente, tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nº 0075962-05.2003.403.0000, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe acerca do cumprimento do ofício nº 396/03, de 18/03/2003 (fl. 361), no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005902-88.2013.403.6100** - BENEMAR FRANCA(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X UNIAO FEDERAL X BENEMAR FRANCA X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/215: Dê-se ciência ao Exequente.

Silente e, tendo em vista que o mesmo deixou transcorrer o prazo para responder ao despacho de fls. 210, arquivem-se os autos, onde aguardará provocação.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011380-06.1978.403.6100** (00.0011380-8) - FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação sobre ao(s) petição(ões) de fls. 1.198/1.199. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC). São Paulo, 07/03/2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0034918-97.2007.403.6100** (2007.61.00.034918-1) - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO E SP199958 - DENILSON ANTONIO DE CASTRO) X MARCOS NOVAES DE SOUZA X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO X MARCOS NOVAES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA

Aguardar-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021010-60.2013.403.6100** - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS X LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

Petições de fls. 1.248 e 1.249: Primeiramente, intemem-se os exequentes para ciência e manifestação acerca dos depósitos de fls. 1.246/1.247, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos para deliberar acerca do pedido de fls. 1.241, do Executado e pedidos de transferência, da parte Exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019790-90.2014.403.6100** - MARCO ANTONIO TOSTE(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X MARCO ANTONIO TOSTE

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) - intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 250/252). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014412-22.2015.403.6100** - NOEL RAFAEL DE ANDRADE X KARINA CARVALHO DE ANDRADE X CRISTIANI CARVALHO DE ANDRADE X ROGERIO CARVALHO DE ANDRADE(SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NOEL RAFAEL DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA CARVALHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANI CARVALHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CARVALHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 130:

Proceda o requerente nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido, observando-se as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0025796-79.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012031-41.2015.403.6100 ()) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - ME(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - ME

Aguardar-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0019553-96.1990.403.6100** (90.0019553-5) - ANGELO RICARDO MONACO X CARLOS ALBERTO DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES X PAULO GENARO SANTOS BARBOSA X CARLOUIS MORAES(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ANGELO RICARDO MONACO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ALVES X UNIAO FEDERAL X PAULO GENARO SANTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X CARLOUIS MORAES X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Assim, promova a Secretaria a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJe e dê-se ciência às partes, informando que todos os atos processuais ocorrerão em processo eletrônico. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS). Cumpra-se e Intimem-se.

**Expediente Nº 10490**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010579-40.2008.403.6100** (2008.61.00.010579-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X SANDOVAL DE AVILA JUNIOR(SP093683 - SANDOVAL DE AVILA JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0097895-87.1991.403.6100** (91.0097895-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028168-41.1991.403.6100 (91.0028168-9)) - SYREL BOUTIQUES LTDA X MODAL COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SYREL BOUTIQUES LTDA X UNIAO FEDERAL X MODAL COM/ E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057381-14.1999.403.6100** (1999.61.00.057381-1) - BICICLETAS CALOI S/A X METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA X FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X BONDUKI BONFIO LTDA X RODBEL MADIS IND/ DE RELOGIOS S/A(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X BICICLETAS CALOI S/A X UNIAO FEDERAL X METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA X UNIAO FEDERAL X BONDUKI BONFIO LTDA X UNIAO FEDERAL X RODBEL MADIS IND/ DE RELOGIOS S/A

Vistos, etc. A coexecutada FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA., em manifestação de fls. 2269/2273, informa o recolhimento em favor da exequente da quantia devida a título de honorários advocatícios, postulando a extinção do cumprimento de sentença em seu nome, uma vez que satisficita a obrigação. A União Federal intimada a se manifestar, declarou-se ciente e requereu o bloqueio via Bacenjud com relação às demais executadas (fl. 2275). Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, apenas em relação a executada FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA. Após as formalidades legais, prossiga-se em relação as demais executadas procedendo ao bloqueio de valores via Bacenjud. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016439-66.2001.403.6100** (2001.61.00.016439-7) - JOSE ARAGAO SALINAS(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X JOSE ARAGAO SALINAS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035433-74.2003.403.6100** (2003.61.00.035433-0) - GINO MAGAGNA X JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X GINO MAGAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001473-93.2004.403.6100** (2004.61.00.001473-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035433-74.2003.403.6100 (2003.61.00.035433-0)) - GINO MAGAGNA X JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X GINO MAGAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000629-65.2012.403.6100** - AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001949-48.2015.403.6100** - ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP333639 - ISAC GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2578 - MARIA CLARA ANASTASIA REBELO HORTA) X UNIAO FEDERAL X ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012034-93.2015.403.6100** - AMANDA DE OLIVEIRA LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X AMANDA DE OLIVEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003655-32.2016.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749349-67.1985.403.6100** (00.0749349-5) - USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020139-93.2014.403.6100** - COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015829-10.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos. Após, defiro o requerimento formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardar[ã] a provocação.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005454-20.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORECI SANTANA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA MATOS - SP400672, RAULINDA ARAUJO RIOS - SPI78136-E  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos em inspeção

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei n. 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$. 15.301,52 (quinze mil, trezentos e um reais e cinquenta e dois centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-50.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CELESTE RODRIGUES DE MORAES ROSSET, RENATO DE FREITAS ROSSET  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE34067  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE34067  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

1) Inicialmente, considerando que as afirmações prestadas pela parte autora, de que se encontra em situação precária, do ponto de vista financeiro, o que a impede de fazer frente às despesas processuais, não foram devidamente comprovadas, uma vez que se limitou a fazer juntada de declaração de hipossuficiência. Considerando ainda, o disposto no art. 99, § 2.º e de forma a aferir o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, determino aos autores que façam juntar aos autos cópia das 3 (três) últimas declarações de IRPF, antes de deliberar acerca do pedido de justiça gratuita;

2) Deverá a parte autora, outrossim, fazer juntar aos autos certidão atualizada do imóvel, objeto da demanda, bem como cópia do contrato firmado entre as partes;

3) Últimas tais providências e considerando que o único leilão informado nos autos remonta a 2017 (id 16144532) não havendo, portanto, risco de perecimento de direito, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois de oferecida a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026395-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Id. 11000097: Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo nos autos do AI n. 5010126-72.2018.4.03.0000, remetam-se os autos ao JEF.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015160-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LEONARDO DA NOBREGA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que decorreu o prazo para contestação, decreto a revelia da ré.

Intime-se o autor se pretende produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014632-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POCOLOCO MODAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO DOS SANTOS - SP168547

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Vista da contestação (jd. 11457697) à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008982-96.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE MARIA MATTOS PIRES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a ré não apresentou contestação, decreto a sua revelia.

Intime-se o autor se pretende produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013787-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EGBERTO MASSAHIRO WATANABE

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, archive-se.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013715-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a ré não apresentou contestação, decreto a sua revelia.

Manifeste-se o autor se pretende produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009445-38.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNA PERUGINE TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a ré não apresentou contestação, decreto a sua revelia.

Manifeste-se o autor se pretende produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017086-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO MAE PEREGRINA  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção

Vista da contestação (id. 11183996) à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015032-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LBS LOCAL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Vista das contestações (id. 14680242 e 14260166) à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023125-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WHIRLPOOL S.A  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, RENATA EMERY VIVACQUA - RJ96559  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Vista da contestação (id. 15514988) à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIND PLANEJAMENTO E COMUNICACAO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Vista da contestação (id. 15746553) à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015993-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RICARDO DALTRINI  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE D AVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135  
RÉU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGE MEDICINA DO TRABALHO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de apelação pelo autor (id. 12316897), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005452-50.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ARVELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição destes autos.

Intime-se a CEF se tem interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004998-34.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROMARKT TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS - SP271235  
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Retifique-se o polo passivo, passando a constar União Federal – Fazenda Nacional.

Após, intímem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**Expediente Nº 10481**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0649552-55.1984.403.6100 (00.0649552-4) - MARCIA PIPOLO LEME X MARCELO AUGUSTO LEME X CEZAR AUGUSTO LEME X JOANY FREIRE FERNANDES X ADRIANA FREIRE FERNANDES X MARCIO FREIRE FERNANDES X MARTA FERNANDES NOGUEIRA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA E SP070973 - ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE E SP102896 - AMAURI BALBO E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO) X UNIAO FEDERAL X MARCIA PIPOLO LEME X UNIAO**

FEDERAL X MARCELO AUGUSTO LEME X UNIAO FEDERAL X CEZAR AUGUSTO LEME X UNIAO FEDERAL X JOANY FREIRE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ADRIANA FREIRE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARCIO FREIRE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARTA FERNANDES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X PABLO JOSE DE BARROS LOPES X RODRIGO DE SOUZA DIAS GUTIERREZ X JOSE DE SOUZA DIAS GUTIERREZ

Ofícios de fls. 1.009 e 1.012:

Anote-se a Penhora no rosto dos autos, no valor de R\$78.818,77 (setenta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), atualizado para 09/2018, como requerido pelo Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, nos autos do Processo nº 1004807-13.2018.826.0003 - Cumprimento de Sentença - Alimentos.

Cientifique-se, por correio eletrônico informado às fls. 1.009 (1.012), o r. Juízo da Vara acima mencionada da penhora anotada para as providências cabíveis, bem como de que o crédito integral destes autos pago através de ofício precatório 20170106586 (fl. 960) foi integralmente levantado pelo beneficiário, conforme extrato bancário de fls. 1.013.

Instrua-se o e-mail com cópia de fls. 960, 1.013 bem como deste despacho.

Cumprido o acima determinado, intuem-se as partes para ciência e, no mais, aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos à Execução nº 0015034-43.2011.403.6100 em apenso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031695-40.1987.403.6100** (87.0031695-4) - SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X UNIAO FEDERAL X BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X BANESPA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL

I - Intime-se a Exequente para ciência da cota de fls. 25.731, da Procuradoria da Fazenda Nacional.

No mais, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, atendendo ainda a parte Exequente ao disposto na Lei nº 13.463/2017.

II - Quanto ao pagamento do ofício precatório nº 20090156948 referente aos honorários advocatícios, estes foram depositados em conta no Banco do Brasil, conforme fls. 25.732, mas não consta extrato de pagamento acostado aos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042115-31.1992.403.6100** (92.0042115-6) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 13.381 que autorizava a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 13.358, uma vez que a procuração de fl. 13.200 não contém cláusula específica para receber e dar quitação. Nem se alegue que o instrumento de substabelecimento de fl. 13.201 contém mencionada cláusula, uma vez que o advogado não pode substabelecer poderes que não recebeu.

Assim, regularize a advocado sua representação no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0074997-46.1992.403.6100** (92.0074997-6) - PPE FIOS ESMALTADOS S.A.(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PPE FIOS ESMALTADOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação sobre o ofício de fls. 522/524. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0080825-23.1992.403.6100** (92.0080825-5) - MOVELAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA - ME X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X MOVELAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015452-06.1996.403.6100** (96.0015452-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030027-53.1995.403.6100 (95.0030027-3) ) - TRADE INFORMATICA EIRELI(SP077942 - MAURICIO MIURA E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TRADE INFORMATICA EIRELI X INSS/FAZENDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para manifestação sobre o ofício de fls. 620/621. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC). São Paulo, 12/03/2019.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004061-78.2001.403.6100** (2001.61.00.004061-1) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT) X CANINHA ONCINHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008782-87.2012.403.6100** - CITA COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS(SP155455 - AILTON GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CITA COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS Fls. 375/377: Considerando a ausência de manifestação da executada (fl. 358-verso), transfiram-se os valores bloqueados às fls. 356/357 (BANCO ITAU UNIBANCO) para conta à disposição do Juízo. Após, oficie-se a CEF para que promova o recolhimento dos valores, via GRU, nos moldes em que requerido à fl. 377. Ultimadas tais providências, dê-se nova vista às exequentes para que requeiram o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022875-84.2014.403.6100** - CHRISTIANA THOMAZ X RONALDO DOS SANTOS ABRANTES JUNIOR(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANA THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DOS SANTOS ABRANTES JUNIOR  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) a(s) Exequente(s) - CEF intimada(s) para manifestação sobre a petição de fls. 281/299. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023514-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE SOARES PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FAVARO - SP253335

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Vistos em inspeção

Vista da contestação à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

Intuem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015077-45.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ALVES DE SOUSA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção

Id. 16180350: Intime-se o autor para integrar Maria Luíz de Jesus Santos à lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-73.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JRO CONSULTORIO MEDICO S/S LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **JRO CLÍNICA MÉDICA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que garanta à parte autora o direito líquido e certo em efetuar o recolhimento de IRPJ sob a alíquota de 8% e a CSLL sob a alíquota de 12%, tendo em vista a equiparação de sua atividade econômica à atividade de serviços hospitalares, especialmente após a definição de “serviços hospitalares” estabelecida pela reiteradas decisões proferidas pelo STJ.

Ao final, pretende que a demanda seja julgada procedente com a declaração que a parte autora tem o direito de calcular e recolher o IRPJ sob a alíquota de 8% e a CSLL em 12%, sobre todo faturamento - exceto sobre consultas médicas.

Informa a parte autora que se trata de sociedade constituída sob a forma de empresária limitada, atendendo as normas da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e recolhe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no percentual de 32% (trinta e dois por cento), tendo como regime de apuração fiscal lucro presumido, em harmonia com a ECF e respectivos DARF'S que seguem via documentos.

Afirma que, embora já definido o direito da demandante à equiparação de suas atividades empresariais aos serviços hospitalares, por meio da Lei art. 15, III, 'a', da Lei n.º [9.249/95](#) e por decisões judiciais reiteradas a ré estabeleceu regras contrárias, no âmbito administrativo que dão interpretação diversa, dando margem à autuações fiscais e causando insegurança jurídica no novo recolhimento de tributos da Impetrante.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “periculum in mora” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Com efeito, a situação de recolhimento tributário em montante superior ao que a parte entende devido está consolidada no tempo, não havendo qualquer indício de que haveria perecimento de direito, ou risco de descontinuidade das atividades da autora em razão da não concessão da liminar.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida sem a oitiva da outra parte constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for deferida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá, o que não se vislumbra na situação posta nos autos.

Pelo exposto, ausentes os requisitos ensejadores da medida, **INDEFIRO** o **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se e intemem-se.

Outrossim, esclareça a parte autora a divergência de razão social, uma vez que seu contrato social indica JRO CONSULTÓRIO MÉDICO S/S LTDA (id 15960177) e seu cadastro perante a Receita Federal indica JRO CLÍNICA MÉDICA LTDA. (id 15960179).

São Paulo, 09 de abril de 2019.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019081-62.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
RÉU: FULGENCIO COSTA RAMOS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao autor acerca do AR negativo (id. 16300238).

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-18.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BIC AMAZONIA S/A, BIC AMAZONIA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: ELISSON GARE - SP310007, LUIZ CLAUDIO GARE - SP103768, RODRIGO GIANNI CARNEY - SP208528  
Advogados do(a) AUTOR: ELISSON GARE - SP310007, LUIZ CLAUDIO GARE - SP103768, RODRIGO GIANNI CARNEY - SP208528  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## DECISÃO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação anulatória de lançamento fiscal, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **BIC AMAZÔNIA S/A**, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**.

Busca provimento jurisdicional que lhe permita oferecer seguro-garantia, no valor do mencionado débito, com o objetivo de suspender a exigibilidade da multa imposta pelo Auto de Infração n. 9095747-E, até o julgamento final da presente ação, em virtude da garantia do Juízo,

Neste cenário, oferece em caução a apólice de Seguro Garantia n. 024612019000207750020586 (id 15810000), no valor de R\$. 97.604,65 (noventa e sete mil seiscientos e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a requerente busca suspender a exigibilidade da multa imposta pelo Auto de Infração n. 9095747-E, impedindo o protesto e sua inscrição no CADIN.

O artigo 835, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil, prevê que a possibilidade do *seguro-garantia* para fins de penhora, desde que atendidas as condições previstas nas portarias fazendárias que regem a matéria.

Muito embora a legislação busque resguardar o interesse do credor (artigo 797 do NCPC), não tem lugar impor ao devedor gravame desarrazoado, circunstância que estará presente quando, deparando-se com mais de uma forma hábil a tutelar o crédito, optar-se por aquela que possa redundar em consequências mais severas às suas atividades (artigo 805 do NCPC).

No que toca à regularidade da garantia ofertada, é importante salientar que a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) já regulamentou referido instituto por meio da Portaria n. 232/2003.

Contudo, em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade propriamente dita, mister observar que a oferta de seguro-garantia não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do art. 151 do CTN. Precedente do STJ no REsp nº 1.156.668/DF submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para receber a apólice de seguro n. 024612019000207750020586 (id 15810000), em garantia à multa imposta pelo Auto de Infração n. 9095747-E, ficando vedados o protesto ou sua inscrição perante o CADIN. Outrossim, caberá à ré apontar a existência de eventual vício na garantia ofertada.

Cite-se, dispensada a audiência de conciliação ante a natureza da causa, em que não se vislumbra probabilidade de transação.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**7ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000992-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA CATARINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016813-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: NELSON SOUZA BISPO

**DESPACHO**

Petição de ID nº 16186378 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido, para integral cumprimento ao determinado no despacho de ID nº 15130494.

Oportunamente, retomem os autos à conclusão, para apreciação dos pedidos formulados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024748-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PLISK TOYS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ZINA GOLDBERG IGLESIAS, TAMARA BURD

**DESPACHO**

Petição de ID nº 16203111 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011620-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: PRISCILA VICENTINI DUARTE

**DESPACHO**

Petição de ID nº 16186393 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido, para integral cumprimento ao despacho de ID nº 15213175.

Oportunamente, retomemos os autos à conclusão, para apreciação dos pedidos formulados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022941-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI, TADEU VANDERLEI GUILHERME, PEDRO RUY BARBOZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

#### DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025814-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AERO HOSTEL Pousada - EIRELI, ROBERTO PARNOFF GARBINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROCHA LEO - SP268793  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROCHA LEO - SP268793

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado no ID nº 15728013.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005525-22.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OMIEXPERIENCE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA NEME DE BARROS GREJO - SP222560, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional constitucional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado.

Alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente.

Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca às verbas abaixo mencionadas, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado**, em razão da sua natureza indenizatória.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**.

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029891-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ENILSON SIMOES DE MOURA, ASSOCIACAO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição de ID nº 16209086 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5008305-96.2019.4.03.0000.

Mantenho o teor do despacho proferido no ID nº 14938961, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de impugnação, pela UNIÃO FEDERAL.

Após, tomemos os autos conclusos, para prolação de sentença.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005518-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante a concessão de medida judicial consistente em suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS-importação sobre a remessa de prêmios de seguro, resseguro e retrocessão às empresas seguradoras localizadas no exterior.

Afirma atuar no ramo de seguros, resseguros e retrocessão, a qual caracteriza-se pela assunção de riscos de terceiros, pelo que se compromete a indenizar seus clientes em caso de sinistro.

Informa que parte de suas operações são efetuadas com pessoas jurídicas estrangeiras com representação no país, de modo que o valor do prêmio destinado a mesmas, é remetido ao país de origem dessas empresas.

Alega que a Lei 10.865/2004, que instituiu as contribuições ao PIS/COFINS Importação incidentes nas importações de bens e serviços, fixou a base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior.

Entretanto, entende que para que haja incidência das referidas contribuições sobre os prêmios de seguro, resseguro e retrocessão, deve haver a caracterização da prestação de serviços na forma dos artigos 195, IV e 149, §2º, inciso II, da Constituição Federal, o que, a seu ver, não acontece na referida operação.

Assim, requer o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exação.

Juntou prouração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A questão objeto do presente *mandamus* já foi apreciada pelo E. TRF da 3ª Região, tendo sido firmado entendimento pela legitimidade da exação.

Conforme decisão proferida nos autos da Apelação Cível 361664, "A exigência da COFINS-Importação e do PIS-Importação sobre os prêmios de resseguro e retrocessão emitidos pela impetrante para seguradoras domiciliadas no exterior, portanto, revela-se legítima e constitucional, na medida em que se ampara no conceito de importação de serviços definido pela Lei 10.865/04, bem como na regra-matriz instituída pelo art. 149, § 2º, II, e art. 195, IV, ambos da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional." (Acórdão Número 0012723-40.2015.4.03.6100 00127234020154036100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361664 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 19/07/2017 Data da publicação 26/07/2017 Fonte da publicação e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017)

Também restou asseverado em outro feito que "independente do fato de se tratar de remuneração ou indenização, a lei instituiu como base de cálculo os prêmios de resseguro cedidos ao exterior, bem como o art. 5º da Lei 10.865/04 equipara o exportador estrangeiro do serviço (a resseguradora com quem a impetrante contratou o resseguro) com seu concorrente nacional (o ressegurador sediado no Brasil)" (Acórdão Número 0013844-06.2015.4.03.6100 00138440620154036100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 391774 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 21/06/2017 Data da publicação 03/07/2017 Fonte da publicação e-DIF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)

Nesse passo, ao menos em uma análise prévia, verifica-se a ausência do *fumus boni juris*, sendo que o *periculum in mora* também não restou demonstrado pela impetrante, por se tratar de tributo instituído há cerca de 15 (quinze) anos.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, bem como para que comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004439-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGRICOLA PONTE ALTA LTDA, BIOENERGIA BARRA LTDA., RAIZEN PARAGUACU LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, SATURNO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

#### DESPACHO

Intime-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do ofício requisitório (ID 12405034).

Silente, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004439-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGRICOLA PONTE ALTA LTDA, BIOENERGIA BARRA LTDA., RAIZEN PARAGUACU LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, SATURNO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

#### DESPACHO

Intime-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do ofício requisitório (ID 12405034).

Silente, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012133-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CARVALHO LIMA DE TOLEDO PIZA, HILDA MARIA DE TOLEDO PIZA, LUCIANO PINTO GUEDES BRITTO, JOSE PEDRO CARVALHO LIMA DE TOLEDO PIZA



Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5005832-40.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não da antecipação dos efeitos da tutela recursal, prossiga-se nos termos da decisão agravada.

Diante da concordância da União Federal, proceda-se à habilitação dos sucessores devendo ser excluídos MARIA LUCIA CARVALHO LIMA DE TOLEDO PIZA e JOSE PEDRO CARVALHO LIMA DE TOLEDO PIZA e mantida HILDA MARIA DE TOLEDO PIZA na qualidade de sucessora e em próprio interesse, excluindo-se LUCIANO PINTO GUEDES BRITTO que renunciou ao crédito objeto da presente ação (ID 12643711).

Diante da cessão de crédito de ID 12643576, proceda-se à inclusão de Maria de Nazareth Assumpção de Toledo, em nome próprio e na qualidade de sucessora de Fernando de Souza Toledo, assim como seus sucessores: Vera Maria Toledo Diederichsen; Alfredo Assumpção de Souza Toledo; Roberto de Assumpção de Souza Toledo e Fernando de Souza Toledo Filho. Inclua-se, outrossim, Maria Stella Assumpção Quartim Barbosa e Carlos Eduardo Quartim Barbosa.

Após, elabore-se minuta de ofício requisitório do valor incontroverso, que deverá ser expedido à ordem do juízo, vez que o levantamento está condicionado ao cumprimento do disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, conforme decisão de ID 14864078.

Isto feito, intímese as partes acerca da minuta elaborada.

Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) pelo pagamento, bem como pela decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento supra.

Intime-se, cumpra-se.

**São PAULO, 9 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003344-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: TELA MÁGICA PRODUÇÕES LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO, ANA MARIA DE CARVALHO PUPO  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
Advogado do(a) RÉU: RINALDO BEZERRA VAZ - SP231187

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se, cumpra-se.

**São PAULO, 9 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004864-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TERESINHA CAMARGO CORBETTA

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004884-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE SARAIVA DA SILVA, ALICE MOREIRA SARAIVA DA SILVA

### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018715-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW NEFTY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA

### DESPACHO

Indefiro nova tentativa de citação no endereço indicado, vez que já diligenciado (ID 12911417).

Diligencie a CEF quanto ao endereço localizado no sistema WEBSERVICE situado no município de Cláudia/MT, providenciando as custas necessárias para expedição de carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024274-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE VICENTE PEDROSO - ME, ALEXANDRE VICENTE PEDROSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997

**DESPACHO**

Petição de ID nº 16230362 - Diante do interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pelos executados, bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003743-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HEQUILIBRIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

ID's 16239276 a 16239278: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003599-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

ID 15738593: Proceda a Secretária a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

ID 16221141: Proceda-se a retificação da autuação para que conste DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no lugar de Inspetor Chefe da Alfândega de São Paulo - SP.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Baixo os autos em diligência.

ID 16244567: Requer a impetrante seja determinado por este Juízo que a autoridade impetrada apresente guia para pagamento do saldo devedor remanescente apurado, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de possibilitar a obtenção da certidão de regularidade fiscal almejada ou, subsidiariamente, autorize o depósito judicial da diferença trazida pelo impetrado.

Relata que, diante das informações prestadas pelo impetrado, ingressou com novo pedido de certidão, requerendo a emissão de guia com a diferença apurada, todavia, a Procuradoria da Fazenda Nacional negou tanto o pedido de emissão da guia, quanto da certidão.

É o breve relato.

Decido.

O pleito inicial formulado nesse feito é de emissão de certidão sob a alegação de que o débito que constava como óbice encontrava-se extinto em razão da conversão em renda de depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 0023830-87.2015.401.3400.

Uma vez prestadas as informações, a autoridade impetrada esclareceu ser o valor insuficiente, restando saldo devedor relativo a juros e multa de mora referentes às competências de agosto e setembro de 2015.

Nesse passo, tratando-se mandado de segurança, remédio apto a amparar direito líquido e certo, o pleito merece ser indeferido, tendo em vista tratar-se de inovação em relação ao pedido inicial.

Intime-se, tomando, após, conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012129-56.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Dê-se ciência a virtualização do feito.

Fls. 1.066/1.073: Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032133-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória proposta pelo procedimento comum por, com pedido de antecipação de tutela a fim de que se determine a inclusão dos débitos objeto dos PAs nºs 13888.724533/2016-60 e 13888.723070/2016-19 na consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária.

Allega que os valores não se encontravam disponíveis para consolidação diante de suposta apresentação de manifestação de inconformidade, informação essa equivocada, pois teria protocolado, em dezembro de 2016, no bojo do processo administrativo referido, apenas uma petição (intempestiva) para atendimento da intimação nº 894/16, motivo pelo qual não teria apresentado a desistência da mesma, um dos requisitos da Lei nº 13.496/2017 para inclusão de débitos no parcelamento.

Postergada a análise da medida antecipatória para após a vinda da contestação.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido, pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência diante do protocolo tempestivo de manifestação de inconformidade pela parte autora, o que deu ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a consequente impossibilidade de inclusão no parcelamento em questão.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

O documento ID 16270153 demonstra que desde Janeiro de 2017 a parte autora tem ciência acerca da suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo 13888.723070/2016-19 por força da apresentação de manifestação de inconformidade.

Por mais de dois anos gozou de situação fiscal regular, com todos os benefícios favoráveis dali decorrentes, sem que houvesse se insurgido em face de eventual irregularidade da situação.

Assim, se por qualquer razão não desistiu das discussões administrativas para ingresso no parcelamento, não se afigura legítimo ingressar com demanda judicial afirmando ter sido prejudicada pela Administração.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023065-57.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALDYS - SP177380, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576  
EXECUTADO: PALOMINO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

## DESPACHO

Defiro a transferência.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para tanto.

Confirmada a transação, cientifique o exequente e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028007-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M.Y.SAITO PET SHOP - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886  
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777  
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028007-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M.Y.SAITO PET SHOP - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886  
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777  
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 11 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0024633-64.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se à juntada dos arquivos em mídia que se encontram acautelados em Secretaria, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Resolução PRES. Nº 235/2018 do E. TRF-3ª Região.

Após, dê-se ciência da virtualização do feito e, por fim, cumpra-se o determinado a fls. 658, remetendo-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020034-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

ID 16195926: Diante do alegado pela impetrante, oficie-se a autoridade impetrada **para que comprove nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, as providências determinadas no despacho ID 15535930.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5005482-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a diversidade de objetos.

Intime-se a Requerida para os termos da presente.

Após, dê-se ciência à Requerente e, por fim, arquivem-se os autos (findo).

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5005596-24.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a diversidade de objetos.

Intime-se a Requerida para os termos da presente.

Após, dê-se ciência à Requerente e, por fim, arquivem-se os autos (findo).

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010117-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOLOTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 16285199: Providencie a Impetrante o recolhimento das custas referente a certidão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão de inteiro teor.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0024099-86.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIO MACHADO GELLI  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Proceda-se à juntada dos arquivos em mídias que se encontram acauteladas em Secretaria, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Resolução PRES. Nº 235/2018 do E. TRF-3ª Região.

Tendo em conta que as mídias supramencionadas contêm documentos de natureza fiscal, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Semprejuzo, dê-se vista ao Ministério Público Federal quanto à sentença proferida a fls. 737/745 dos autos físicos, bem como para o oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Sobrevindas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005567-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVAL LEMES DE SANT ANNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0759830-89.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA RIBAS NETO, MAISE DO AMARAL, ENEY CURADO BROM FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - SOCIEDADE SIMPLES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689, ABRAHAO ISSA NETO - SP83286  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689, ABRAHAO ISSA NETO - SP83286  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689, ABRAHAO ISSA NETO - SP83286  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Considerando o teor da informação ID 16271988 e dos extratos anexados, verifica-se que os valores depositados nestes autos foram estornados em favor do Tesouro Nacional, na forma da Lei nº 13.463/17, aos 25.08.2017, razão pela qual, antes de deliberar acerca dos embargos de declaração apresentados nos autos, determino a intimação das partes para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, retomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027663-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZIA MANOEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência ao exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013831-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GLAUCIA GODEGHESE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005506-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que foi inserido no PJE os metadados dos autos físicos nº 0009615-62.1999.403.6100, providencie a Exequente, a inserção de todos os documentos nos autos nº 0009615-62.1999.403.6100, para prosseguimento nos autos originais, devendo, ainda, juntar as peças exigidas pela Resolução PRES. Nº 142/2017, artigo 10.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, **arquive-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005409-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONY ARAUJO SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**



Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação das peças conforme exigido pela Resolução PRES. Nº 142/2017, artigo 10.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Silente, aguarde-se no arquivo-fimdo, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE SCORALICK DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor insurgindo-se contra a sentença ID 15924255, que julgou improcedente o pedido.

Alega omissão no que tange ao pronunciamento acerca do disposto nos artigos 166 e 169 do C.C., para fins de prequestionar a matéria.

O recurso foi oposto no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo rejeitou o pedido formulado, de modo que nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Os argumentos indicados nas razões de decidir da sentença ID 15924255 não podem ser infirmados por qualquer dos dispositivos legais indicados pela parte embargante.

Em casos tais, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.*

*1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

*2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.*

*3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.*

*4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.*

*5. Embargos rejeitados."*

*(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – D.E. 24/04/2017).*

Saliento que como já se decidiu, *"Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada"* (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

### P.R.I.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002877-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: HORTIFRUTI PAVAO DE OURO E MERCEARIA LTDA  
EXEQUENTE: COSTA FACCI SOCIADADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogados do(a) RECONVINTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACCI - SP285235  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCI - SP285235  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme se depreende da petição ID 14989689 a parte autora, desiste expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, eis que o caso em tela não diz respeito à ação de repetição de indébito nem se trata de crédito passível de execução nos próprios autos, a homologação requerida será efetuada visando evitar transtornos à autora na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (ID 14989689) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deiro, outrossim, o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, **mediante o recolhimento das custas processuais devidas**, que deverão ser providenciadas pela autora em 05 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031458-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO BERTOLI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência ao autor acerca do informado pela União Federal quanto à complementação do depósito, bem como do documento juntado sob ID 16277314.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001001-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUCLAIR JOAO FERRETTI, NORIVAL CENZI  
Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

#### DESPACHO

Apresente a parte autora cópia legível de fl. 39, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a ré para ciência.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026295-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVI DA SILVA PRATA MADEIRAS - ME, DAVI DA SILVA PRATA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 16221360 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação nos autos.

Silente, tomemos autos conclusos, para análise dos pedidos formulados na petição de ID nº 15778358.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012731-37.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AEROSERVICE - CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Aguarde-se sobrestado pelo trânsito em julgado da ação rescisória nº. 0003206-12.2014.4.03.0000.

Int-se.

**São PAULO, 11 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024790-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO MARQUES DE JESUS, TEREZINHA PEREIRA MARQUES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
Sentença tipo A

#### SENTENÇA

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretendem os Autores o reconhecimento do direito de pagamento de encargos mensais no montante por estes indicado, aplicação de juros de acordo com a média de mercado ou, alternativamente taxa de 17,52% e nulidade da cláusula 11 da avença celebrada.

Alegam ter celebrado contrato de financiamento com alienação fiduciária e não concordam com a taxa celebrada nem com a cláusula supra indicada.

A antecipação de tutela foi indeferida

Em contestação a Ré alega que o contrato celebrado refere-se a mútuo em dinheiro com obrigações de alienação fiduciária, tendo como origem recursos do Sistema de Crédito Imobiliário, observando que os Autores ficaram inadimplentes em 27 de novembro de 2017.

Asserva que com relação à taxa de juros deve se ter como parâmetro aquela praticada nos contratos de mútuo com garantia de alienação fiduciária, onde esta oscilava no patamar de 28,58%. Pugna ao final pela improcedência da ação.

As partes não lograram compor-se amigavelmente, segundo ata do CECON.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A lei 9.514/97 promulgada com o intuito de desestagnar o financiamento imobiliário previu a concessão de financiamentos com alienação fiduciária de coisa imóvel em garantia.

No caso dos autos, os Autores celebraram contrato de mútuo em dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia.

Esse tipo de contratação, usualmente conhecida como "home equity", se traduz em um financiamento pessoal com garantia real.

O dinheiro liberado, ao contrário dos financiamentos imobiliários, é de livre utilização pelo devedor.

Nesse sentido veja-se a cláusula primeira do contrato celebrado (ID 3570952) onde consta que "a CAIXA disponibilizara ao devedor o valor de 121.500,00"

A taxa de juros refere-se a operações de crédito pessoas físicas, não podendo ser comparadas com as pactuadas nos empréstimos habitacionais.

O STJ, inclusive, já se pronunciou no sentido de que não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano prevista na Lei da usura, ou até mesmo da variação da SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sendo sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média de mercado.

Confira-se a esse propósito o decidido no AgRg no Resp 905614/RS

Aliás, depois da EC 40/2003 inexistente limitação constitucional de juros.

Compete à financeira, entretanto, nos termos do artigo 52 do CDC informar a taxa efetiva de juros, determinação observada no presente caso.

Os Autores não demonstraram que as condições pactuadas não foram respeitadas.

Igualmente não procede o pleito de aplicação da taxa anual e não a efetiva, ambas apontadas no contrato atendendo determinações legais.

Aliás, conforme já julgado pelo TRF da 3ª Região, “*Não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente.*” (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1247223 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012).

Descabido o pedido de anulação da cláusula décima-primeira, que prevê o pagamento de saldo residual ao final do contrato, tendo em vista que o valor do mútuo deve ser integralmente devolvido ao final do prazo contratual, o que afasta qualquer ilegalidade ou abusividade em tal previsão.

Assim não demonstrando qualquer ilegalidade no contrato celebrado e com base na fundamentação traçada, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Condeno os Autores a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa em favor da Ré, nos termos do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009840-30.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CALFI COMUNICACAO LTDA - ME, VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência ao autor acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024506-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GLICERIUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEBER HERNANDES - SP347516, ROBERTO KAZUO OGATA - SP356014  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Prejudicado o pedido formulado, vez que não há notícia de pagamento dos ofícios requisitórios, transmitidos no mês de março de 2019.

Aguarde-se pelo pagamento.

Int-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013484-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BEXS CORRETORA DE CAMBIO S/A, LUIZ HENRIQUE DIDIER, MARCUS VINICIUS SANCHES, LUIZ GUSTAVO DIDIER

## S E N T E N Ç A

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretendem os Autores a nulidade do Processo Administrativo BACEN Pr 1101527975 CRSFN 10372.000074/2016-47, bem como das penas de inabilitação aplicadas a Luiz Henrique Didier, Marcus Vinicius Sanches, Luis Gustavo Didier e a pena pecuniária imposta à BEXC corretora de câmbio.

Subsidiariamente pleiteiam que quanto à penalidade de inabilitação seja considerado os termos da Resolução 1065/85 limitando à responsabilidade ao diretor estatutário responsável pela operação Luiz Henrique Didier.

Também pleiteiam a conversão das penalidades para advertência e redução das penalidades impostas em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Esclarecem terem obtido em 2010 autorização para operar na condição de banco de câmbio.

As penalidades aqui discutidas foram fruto de procedimento administrativo instaurado pelo BACEN com as seguintes imputações:

“deixar, deliberadamente, de adotar procedimentos cautelares para certificar-se da efetiva qualificação de seus clientes, contribuindo para a remessa indevida de valores para o exterior, por meio de operação de câmbio simplificado de importação, adotando, inclusive, fracionamento de operações de modo a burlar o limite de valor por contrato previsto na regulamentação, o que caracteriza infração grave; e (ii) deixar de guardar as vias originais de contratos de câmbio simplificado (boleto) assinado pelas partes intervenientes, o que caracteriza infração de natureza grave.”

Esse procedimento culminou com a decisão 68/2014 DIORF onde as seguintes penalidades foram aplicadas:

aplicar a pena de INABILITAÇÃO para o exercício de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, **com fundamento no art. 44, § 4º, da Lei nº 4.595, de 1964**, pelos seguintes prazos:

- 8 (oito) anos aos Srs. Luis Henrique Didier e Marcus Vinicius Sanches, individualmente, pelas irregularidades “a” e “b”;
- 5 (cinco) anos ao Sr. Luis Gustavo Didier, pela irregularidade “a”;
- aplicar a pena de MULTA de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$100.000,00 (cem mil reais) pela irregularidade “a” e R\$100.000,00 (cem mil reais) pela irregularidade “b”, à Bexs Corretora de Câmbio S.A., **com fundamento no art. 44, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 4.595, de 1964**;
- ARQUIVAR o presente processo, com relação ao Sr. Luis Gustavo Didier, relativamente à irregularidade “b”, pelo motivo exposto no item 29, recorrente de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional

Foi apresentado recurso ao CRSFN, parcialmente acolhido para reduzir as penas de inabilitação, instaurado procedimento administrativo pelo BACEN

Entendem, ao longo de mais de 100 laudas de petição inicial, que as penalidades foram gravosas e em desconformidade com a legislação.

As normas que veiculam aplicação de penalidades, segundo expõem, devem atentar-se para interpretação estrita e não ampliativa. No caso a pena de advertência seria a correta.

Lenham que a atuação do Banco Central deve ser preventiva e orientadora.

Salientam que todos os clientes objeto de apontamento pelo BACEN liquidaram suas operações via TED, assim também não foram objeto de análise do compliance de outras instituições financeiras.

Decisão ID 8644042 suspende a exigibilidade com relação ao crédito discutido, diante do depósito integral.

Em contestação, a União alega que as irregularidades cometidas pelos Autores foram aferidas em 13.314 operações de câmbio perfazendo o montante de 488,4 milhões de dólares

Todas as ações saneadoras dos Autores somente começaram após instauração do procedimento fiscalizatório.

Observa que não houve repatriação das divisas evadidas ilegalmente.

Alega que a Corretora e seus administradores foram negligentes durante um ano, período em que seus clientes fizeram milhares de operações de câmbio e não comprovaram ter realizado importações respectivas. Não adotaram procedimentos para certificar-se da qualificação de seus clientes, contribuindo para a remessa indevida de valores e deixaram de guardar vias originais dos contratos de câmbio simplificados.

O Banco Central apresentou contestação onde ressaltou que o procedimento administrativo observou os preceitos constitucionais.

Ademais diante da gravidade dos fatos a pena não poderia ser de advertência, como pretendido.

Ao final pleiteia pela improcedência da ação.

A parte Autora manifestou-se sobre as contestações.

Vieram os autos c/c para sentença.

É o relatório Fundamento e decido.

Primeiramente observo que o procedimento administrativo inquinado foi regularmente instaurado, dispondo de maneira clara quais as imputações estavam sendo formalizadas perante os Autores.

O direito à defesa foi garantido e em recurso foi reduzida parte da pena.

As alegações de desproporcionalidade das imputações e atuação repressiva do BACEN sem considerar a tentativa dos autores de sanar o ocorrido não prosperam

Pela análise do procedimento administrativo anexado aos autos afere-se que em 2010 a Didier Levy celebrou, com 135 clientes, 13.314 operações de câmbio na modalidade importação simplificada no valor de 488,4 milhões de dólares.

O montante é significativo representando 49,8% do valor total negociado dos agentes operadores de câmbio a esse tipo de operação.

O Banco Central relacionou no procedimento administrativo, de forma pormenorizada, quinze clientes da Autora, sem tradição em operações de comércio exterior e sem capacidade comercial compatível, que remeteram quase 400 milhões de dólares.

Não houve registro das DI - declarações de importação no Siscomex a comprovar o efetivo ingresso das mercadorias no país.

Lembre-se que o limite legal para operações de câmbio simplificado é de 50 mil dólares.

Para burlar esse limite, a Fiscalização do BACEN constatou várias operações fracionadas, com mesma data de embarque e celebradas no mesmo dia efetuada pelos clientes indicados da Autora.

Observe-se que as instituições financeiras e a esta equiparadas têm inúmeras obrigações legais e normativas a fim de evitar sua utilização, ainda que não intencional, para práticas delitivas, tais como a remessa ilegal de valores e lavagem de dinheiro.

A adoção de controles internos não é simples, e envolve custos, pois muitas vezes deles decorre a recusa em aceitar certos tipos de clientes ou realizar determinados tipos de negócios.

No Brasil, desde 1962 pelo menos, as operações cambiais devem ser efetuadas por agentes autorizados sendo estes responsáveis pela identidade do cliente bem como pela correta classificação das informações por este prestadas. (art 23 lei 4131/62)

O diploma legal classifica como infração as condutas praticadas em desacordo com os preceitos legais.

Ademais as punições passíveis de ser impostas vem disciplinadas igualmente no artigo art 44 da Lei 4.595/64

Importante ressaltar que a supervisão do câmbio, inserida no rol de atribuições do Banco Central, é forma de prevenção de ilícitos financeiros, como a evasão de divisa e segue diretrizes internacionais, muitas delas pactuadas nos fóruns de Basileia.

A manutenção atualizada dos cadastros dos clientes assim como a detecção de operações suspeitas foi reforçada no artigo 10 da Lei 9613/96 e reforçadas pelo BC(Circular 2852/98)

A inabilitação temporária e multa para os administradores é parte do arcabouço legislativo nacional previsto no artigo 12 da Lei 9613/96 e 44 da 4595/64.

Especificamente com relação à lei 9613/96 é de ser ver que todas as instituições financeiras devem adotar políticas de prevenção de lavagem de dinheiro.

Para monitoramento de operações suspeitas deve-se conhecer os clientes, ressaltando que aqueles sem tradição, empresas recentemente constituídas ou sem capacidade financeira para o porte da operação devem ser objeto de análise mais detida por parte da instituição.

Operações fracionadas, como as relatadas no procedimento administrativo com pagamento antecipado de importações também devem ser monitoradas eis que há fortes indícios de lavagem

No caso dos autos destaco trecho do parecer da Coordenação Geral de Assuntos Financeiros anexada ao procedimento administrativo e localizada nos autos eletrônicos sob ID 9629201:

*“As operações irregulares realizadas pelos Recorrentes foram de tamanha magnitude que o então Conselheiro BRUNO SALAMA entendeu importante fazer uma declaração de voto, enfatizando os seguintes aspectos: 3 Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil Emitida para contestação em ação anulatória em 16/07/2018 às 17h14 Documento 129 do PE 56974 (DOCUMENTO INTERNO 52721/2017-BCB/DECAP) A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada no sumário Pág. 1635 i. A instituição recorrente celebrou, em 2010, 13.314 operações de câmbio na modalidade de importação simplificada, com 135 clientes, totalizando cerca de US\$488,4 milhões; ii. Do montante citado, 81 % (US\$397,8 milhões) se referem a 15 empresas - que se tornaram clientes da Didier-Levy Associados Corretora de Câmbio S/A apenas em 2010; iii. Essas empresas não tinham tradição na realização de operações de comércio exterior; iv. A julgar pelo capital e enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), a maior parte dessas empresas, e talvez a totalidade delas, não aparentava ter capacidade financeira compatível com os negócios realizados”*

Mais para frente prossegue em relação a empresas que expressamente destaca:

*“Essas empresas efetuaram, em conjunto, remessas de recursos ao exterior, no total de US\$397,8 milhões, mediante de 10.757 contratos de câmbio de pagamento antecipado de importação e de pagamento à vista; vi. Dessas 15 empresas, 12 não promoveram o registro de Declarações de Importação (DI) no Siscomex - Sistema de Comércio Exterior e as 3 que o fizeram efetuaram o registro de DI por valores bem reduzidos em relação àqueles remetidos; vii. Dessas 15 empresas, 5 deixaram de proceder qualquer repatriação das importâncias remetidas ao exterior, enquanto as outras 10 o fizeram por valores bem inferiores aos enviados; viii. Dessas 15 empresas, 14 haviam sido alvo, em 2010, de comunicação ao COAF por parte de outras instituições; ix. A recorrente fez uma comunicação ao COAF relativamente a 4 dessas empresas em 10/2/2011, após receber questionamentos do BCB; x. A recorrente fez uma segunda comunicação em 15/6/2011 acerca das outras 11 empresas, mas apenas após a comunicação dos resultados da inspeção do BCB; xi. Nessa comunicação, a recorrente não informou que tais empresas: 5 Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil Emitida para contestação em ação anulatória em 16/07/2018 às 17h14 Documento 129 do PE 56974 (DOCUMENTO INTERNO 52721/2017-BCB/DECAP) A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada no sumário Pág. 1637 Não tinham tradição em comércio exterior; b. Não possuíam capital social compatível com os valores transacionados; c. Celebraram operações em valores fracionados, com aparente intuito de burlar à limitação imposta às corretoras de câmbio.”*

O parecer também aponta a extrema importância da atividade de remeter divisas ao exterior e da total falta de cautela da instituição Autora e seus responsáveis.

O julgamento do recurso apontou claramente o grau de culpabilidade de cada um dos autores:

Em especial às pessoas físicas, transcrevo trecho do julgado:

*“com relação ao recorrente LUIS HENRIQUE DIDIER, por deixar de adotar, deliberadamente, procedimentos cautelares para certificar-se da efetiva qualificação de seus clientes, contribuindo, assim, para a remessa indevida de valores para o exterior por meio de operações de câmbio simplificado de importação, adotando, ainda, fracionamento de operações de forma a burlar dispositivo regulamentar no que tange ao limite de valor estipulado por contrato cambial, (irregularidade “a”) e, deixar de guardar as vias originais dos contratos de câmbio simplificado (boletos) assinados pelas partes intervenientes, (irregularidade “b”), dar-lhe provimento parcial, por maioria, mediante o voto de qualidade da Presidente, com base no voto da Conselheira Adriana Cristina Dullius Britto, reduzindo a pena de inabilitação para o exercício de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 8 (oito) anos para 4 (quatro) anos, vencidos o Relator e os Conselheiros Sérgio Cipriano dos Santos, Francisco Papellás Filho e Antonio Augusto de Sá Freire Filho, que votaram pela manutenção de decisão em primeira instância; 4. com relação ao recorrente MARCUS VINICIUS SANCHES, por deixar de adotar, deliberadamente, procedimentos cautelares para certificar-se da efetiva qualificação de seus clientes, contribuindo, assim, para a remessa indevida de valores para o exterior por meio de operações de câmbio simplificado de importação, adotando, ainda, fracionamento de operações de forma a burlar dispositivo regulamentar no que tange ao limite de valor estipulado por contrato cambial, (irregularidade “a”), dar-lhe provimento parcial, por maioria, mediante o voto de qualidade da Presidente, com base no voto da Conselheira Adriana Cristina Dullius Britto, reduzindo a pena de inabilitação para o exercício de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 8 (oito) anos para 4 (quatro) anos, vencidos o Relator e os Conselheiros Sérgio Cipriano dos Santos, Francisco Papellás Filho e Antonio Augusto de Sá Freire Filho, que votaram pela manutenção da decisão de primeira instância; 5. com relação ao recorrente LUIS GUSTAVO DIDIER, por deixar de adotar, deliberadamente, procedimentos cautelares para certificar-se da efetiva qualificação de seus clientes, contribuindo, assim, para a remessa indevida de valores para o exterior por meio de operações de câmbio simplificado de importação, adotando, ainda, fracionamento de operações de forma a burlar dispositivo regulamentar no que tange ao limite de valor estipulado por contrato cambial, (irregularidade “a”), dar-lhe provimento parcial, por maioria, mediante o voto de qualidade da Presidente, com base no voto da Conselheira Adriana Cristina Dullius Britto, reduzindo a pena de inabilitação para o exercício de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 5 (cinco) anos para 2 (dois) anos, vencidos o Relator e os Conselheiros Sérgio Cipriano dos Santos, Francisco Papellás Filho e Antonio Augusto de Sá Freire Filho, que votaram pela manutenção da decisão de primeira instância; 6. com relação ao recorrido LUIS GUSTAVO DIDIER, pela imputação de deixar de guardar as vias originais dos contratos de câmbio simplificado (boletos) assinados pelas partes intervenientes, (irregularidade “b”), negar-lhe provimento, por unanimidade, com base no voto do Relator, tendo em vista a total improcedência das acusações, mantendo o arquivamento determinado em primeira instância.”*

Por essas razões não há como acolher os pedidos formulados, tanto principais como subsidiários.

Isto posto julgo improcedente ação.

Condeno os Autores a arcar com as custas e honorários que fixo com base no patamar mínimo da tabela do artigo 85, par 3 do CPC observando o grau de escalonamento do par 5, divididos igualmente para cada Réu.

Dê-se ciência dos fatos descritos nesse feito ao Ministério Público Federal.

P.R.I

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026711-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCELO COUTO DE CRISTO

SENTENÇA TIPO B

### S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 16107025, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória distribuída junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba - PR (ID 12661469), independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039473-12.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL, PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A, TREFILACAO UNIAO DE METAIS S A, PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, ARGENTUM INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS  
EIRELI - EPP, RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009781-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO AYRTON RODRIGUES BICAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

### D E S P A C H O

Petição de ID nº 16148554 – Considerando o teor do despacho de ID nº 15759563 e diante das alegações de que os valores bloqueados são essenciais à subsistência do executado, determino o desbloqueio imediato da conta atingida pela constrição, antes mesmo do decurso do prazo para eventual recurso da Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012033-16.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: JANETE DA SILVA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA - SP76781

**DESPACHO**

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5007988-98.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não da antecipação dos efeitos da tutela recursal, cumpra-se o despacho de ID 14443575.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.**

HABEAS DATA (110) Nº 5003966-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, KAHUE NEVES VIANA - SP344787

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o impetrado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça as divergências apontadas pela impetrante em sua manifestação ID 16293623, anexando aos autos os documentos que entender pertinentes, conforme decisão proferida nestes autos.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.**

**9ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5021735-22.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: PERI IMOVEIS LTDA - ME, JOSE IVAN TEIXEIRA CRUZ, ELISANGELA SANTOS CRUZ

**DESPACHO**

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitória versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 5021735-22.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: PERI IMOVEIS LTDA - ME, JOSE IVAN TEIXEIRA CRUZ, ELISANGELA SANTOS CRUZ

**DESPACHO**

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitória versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.



**PAULO CEZAR DURAN  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 5006526-13.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: SOUZA PEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, EMERSON DE SOUZA PEDRO, LORENA VIVIANA ULIARTE PEDRO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

**DESPACHO**

Ante a inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003028-35.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: SEPACO SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EIKO HIRATA - SP86075  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Pela segunda vez, equivocou-se a parte autora no cumprimento da determinação contida no despacho ID nº 14945457.

Os documentos digitalizados deverão ser inseridos diretamente nos autos eletrônicos nº 0014811-51.2015.403.6100 no sistema PJe.

Tomem estes autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018409-20.2018.4.03.6100  
AUTOR: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DONATO - SP114809  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MONITÓRIA (40) Nº 5000739-66.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: 888 RESTAURANTE - EIRELI, VERA APARECIDA DE SOUZA

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte re/executada, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 5001805-81.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: MARENA COMERCIAL LTDA, MARIA ELIZABETH CRUZ RABELLO, RENATO ALVES RABELLO

Advogados do(a) RÉU: JULIA VIDOTTI - SP412742, WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA - SP147588, FERNANDA HENGLER DINHI - SP198990, JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP146177

Advogados do(a) RÉU: JULIA VIDOTTI - SP412742, WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA - SP147588, FERNANDA HENGLER DINHI - SP198990, JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP146177

Advogados do(a) RÉU: JULIA VIDOTTI - SP412742, WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA - SP147588, FERNANDA HENGLER DINHI - SP198990, JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP146177

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para o pagamento do débito, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURANI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021820-08.2017.4.03.6100

AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Petição ID nº 4236330: indefiro a prova testemunhal requerida diante da farta documentação juntada aos autos e por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-51.2019.4.03.6100

AUTOR: FONTAINE INTERNATIONAL DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimado para que juntasse aos autos o contrato social da autora FONTAINE INTERNATIONAL DO BRASIL S.A., apresenta a parte autora, protocolo junto à JUCESP, ata de reunião do Conselho de Administração e termo de posse da diretoria.

Analisando os documentos juntados não é possível verificar quem tem poderes para outorgar procurações em nome da sociedade, nem a forma determinada pela empresa para a constituição dos procuradores.

Assim, intime-se, novamente, a parte autora para que cumpra o despacho proferido sob o ID nº 15132029, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos o contrato social consolidado.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-21.2016.4.03.6100  
AUTOR: MARCIA ROSALVO BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO - SP346329  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

A questão discutida nos autos diz respeito, entre outros pedidos, ao direito alegado pela parte autora em receber o prêmio do concurso nº 1663 da loteria Mega-Sena.

A apresentação das filmagens apenas mostrará o comparecimento da autora às agências e casas lotéricas, fatos estes que nada acrescentam ao deslinde do feito.

Assim, indefiro a produção de provas requerida pela parte autora, considerando a farta documentação juntada aos autos e os motivos acima referidos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-38.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.**, em face da decisão proferida no ID nº 14784106, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega o embargante que houve omissão na referida decisão em face dos documentos juntados aos autos, aptos a comprovar, de plano, a relação de subordinação dos diretores da empresa exigida para o deferimento da tutela.

Reitera que os diretores da empresa se encontram subordinados ao diretor presidente e à matriz situada no exterior, não havendo qualquer independência gerencial dos diretores, que são designados para questões regulatórias, tais como aprovação de despesas rotineiras para viagem, etc.

Relata que a Diretora Presidente, Sra Sandrine Chaverot, assumiu o cargo em 01/10/2014, oportunidade que o Sr. Barize renunciou a tal função.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Alega que o indeferimento da tutela antecipada se pautou na premissa de que: "a parte autora busca a dedução de IRPJ incidente sobre os pagamentos de participação nos lucros ou resultados e bônus aos diretores-empregados, no entanto, não relacionou quais seriam eles e se limitou a dizer que possuem carteira registrada. Não é possível verificar a condição de vínculo de subordinação somente pela alegação de os diretores se reportarem aos superiores hierárquicos situados na matriz estrangeira", não obstante toda a documentação juntada aos autos, que o principal acionista da empresa possui 99,99% das ações, sendo somente 0,001% pertencente ao diretor presidente, motivo pelo qual não há qualquer independência gerencial dos diretores.

O que se pretende, em verdade, é a reconsideração da decisão.

A questão demanda exame do conjunto fático-probatório, ou seja, dilação probatória, não sendo possível o deferimento da dedução de IRPJ, da Lei nº 10.101/00, somente pela análise sumária em sede de tutela.

Ante o exposto, não vislumbro a existência de omissão ou qualquer outro vício na decisão embargada, motivo pelo qual REJEITOS os Embargos de Declaração.

Mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

**No exercício da titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021893-43.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: M.D. AMADO RESTAURANTE LTDA - ME, MARCOS MATOS, YASMINE CHIARELLI LINHARES BAHIENSE

#### **DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006916-80.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TOTAL IMPACTO COMUNICAÇÃO VISUAL E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME, ROSANGELA LUCIA LIMA CARDOSO DE BRITO, ABIDON CARDOSO DE BRITO

#### **DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**Juiz Federal Substituto**  
**No Exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024000-94.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JAMILSON JOSE LINS RAIMUNDO MINIMERCADO - EPP, JAMILSON JOSE LINS RAIMUNDO

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
Juiz Federal Substituto  
No Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007043-18.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ROMULO CESAR GNATTA - ME, ROMULO CESAR GNATTA

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020279-37.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: FABRICA DE NEGOCIO DE TRANSFORMACAO AUTOMOTIVA EIRELI - EPP, GISLENE GONCALVES VIANA

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014995-48.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: HEBROM PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR EIRELI - ME, SANDRA REGINA DE ARAUJO SILVEIRA

**D E S P A C H O**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011073-62.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VALTER FRANCISCO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030604-37.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIANA MOURA BRAGALHA STOPPA

**DESPACHO**

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seus curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001232-43.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: CRISTIANO GONCALVES FARIAS

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para o pagamento do débito, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031846-31.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRIFES BRASIL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, FLAVIO AUGUSTO DA SILVA FILHO

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000941-09.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS SUELI EIRELI - EPP, LIRIAN ERICO MISUTANI

**D E S P A C H O**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012619-55.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DE FREITAS - ME, MARIA DO SOCORRO DE FREITAS

**D E S P A C H O**

ID: 1323231: Manifeste-se a Caixa Econômica Federa, pontualmente, acerca dos bens penhorados.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005403-09.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE BATEL PEREIRA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 11 de abril de 2019.



**PAULO CEZAR DURAN**  
**Juiz Federal Substituto**  
**No Exercício da Titularidade**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005312-16.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: ROBERTO GERALDO PIZZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA APARECIDA BRIQUES MATOS - SP372589  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**Juiz Federal Substituto**  
**No Exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010459-57.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL BORGES VIEIRA - ME, JOEL BORGES VIEIRA

**D E S P A C H O**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007940-46.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0014506-72.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: KLEBER BATISTA DE FARIA

**DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se o decurso de prazo do réu de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado.

No silêncio, requeira a CEF o que de direito.

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.**

PAULO CEZAR DURAN  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011148-04.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO LOURENCAO

**DESPACHO**

Petição ID nº 9203802: Indeferido. Desnecessário pronunciamento judicial acerca da alteração, tendo em vista que é permitido ao autor, até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, nos termos do artigo 329, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que apresente o novo valor a ser atribuído à causa e, caso necessário, para que promova o recolhimento das custas complementares.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0482648-16.1982.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo



Advogados do(a) ESPOLIO: GIL COSTA CARVALHO - SP6924, FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIL COSTA CARVALHO - SP6924, FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIL COSTA CARVALHO - SP6924, FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIL COSTA CARVALHO - SP6924, FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIL COSTA CARVALHO - SP6924, FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIL COSTA CARVALHO - SP6924, FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIL COSTA CARVALHO - SP6924, FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIL COSTA CARVALHO - SP6924, FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIL COSTA CARVALHO - SP6924, FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIL COSTA CARVALHO - SP6924, FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIL COSTA CARVALHO - SP6924, FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIL COSTA CARVALHO - SP6924, FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIL COSTA CARVALHO - SP6924, FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIL COSTA CARVALHO - SP6924, FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIL COSTA CARVALHO - SP6924, FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIL COSTA CARVALHO - SP6924, FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIL COSTA CARVALHO - SP6924, FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIL COSTA CARVALHO - SP6924, FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIL COSTA CARVALHO - SP6924, FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIL COSTA CARVALHO - SP6924, FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIL COSTA CARVALHO - SP6924, FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIL COSTA CARVALHO - SP6924, FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIL COSTA CARVALHO - SP6924, FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIL COSTA CARVALHO - SP6924, FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIL COSTA CARVALHO - SP6924, FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIL COSTA CARVALHO - SP6924, FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIL COSTA CARVALHO - SP6924, FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000029-12.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada de cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027060-41.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS OLIMPIO FREITAS, ANDREA MARCONCIN BARRETO FREITAS, SUELY DE GOIS FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Considerando que os Processos nº 0007135-70.2011.403.6301 e nº 0008090-04.2011.403.6301, embora dependentes, tratam-se de ações autônomas, a execução relativa à SUELY DE GOIS FREITAS deverá ser proposta em ação diversa.

Assim, providencie a parte exequente a devida regularização.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025983-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO DONIZETTI TOMAZELLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Providencie o exequente a juntada de cópia de todas as peças indicadas no art. 522, parágrafo único, do CPC, extraídas do processo referência.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026474-38.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA KNEUBUL MANFROTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Providencie a exequente a juntada de cópia de todas as peças indicadas no art. 522, parágrafo único, do CPC, extraídas do processo referência.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021838-92.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVO TOZZI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC17324  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Esclareça o exequente a propositura da ação perante a Justiça Federal, uma vez que compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027823-42.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER SOARES PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004762-39.2001.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA RAMOS DA CRUZ MALDONADO, REGINALDO MALDONADO ISLENHO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DATO RODRIGUES - SP163101  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DATO RODRIGUES - SP163101  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, JOSE SECCO, LUCILENE APARECIDA RODRIGUES SECCO  
Advogados do(a) RÉU: JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO - SP185837, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747  
Advogados do(a) RÉU: LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO - SP162971  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO - SP162971

**DESPACHO**

Ciência à corrê CAIXA SEGURADORA S/A do desarquivamento e da digitalização dos autos, para que requeira o que de direito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029883-30.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURINDO GUIZZI - SP31209  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguardar-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0011836-90.2014.403.6100.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005441-58.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

TERCEIRO INTERESSADO: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO MAZZILLO

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Providencie a parte exequente a juntada no sistema PJe dos documentos apresentados em mídia digital às fls. 906 dos autos físicos.

Outrossim, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de março 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013231-60.1990.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLA ZEGAIB E SILVA - SP329805, GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO - SP375878-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041463-67.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASKEM S/A  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA GOMES ANDRADE - BA17441  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SEXT SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAI SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) RÉU: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA - SP179551-B

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Manifeste-se a União Federal especificamente quanto à alegação de que o parcelamento cancelado foi o originariamente instituído pela Lei nº 11.941/2009, e não o decorrente da reabertura do prazo promovida pela Lei nº 12.865/2013.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014162-62.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BEM HAJA DA FONSECA - SP124366  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048747-68.1995.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CARLO CALVI, ANGELA BATTAGLIA CALVI

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489  
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 204/207, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores remanescentes em favor dos autores.

Caso pretendam que conste nos alvarás o nome do advogado, deverão os autores providenciar a juntada de procuração atualizada, na qual sejam conferidos ao advogado indicado poderes expressos para receber e dar quitação.

No silêncio, expeçam-se os alvarás tão-somente em favor dos autores.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009439-73.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRMA BLEIXUVEHL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDA MARIA DE SOUZA - SP51965  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando a petição e cálculos apresentados às fls. 565/566, intime-se o réu, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020389-05.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: JESUS MAGALHAES POI  
Advogados do(a) RECONVINTE: CHRISTIAN ROBERTO LEITE - SP252777, RAFAEL SANTOS GONCALVES - SP244544  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Providencie a CEF a juntada da petição ID 13434192, e documento ID 13434195, posteriormente à inserção dos autos digitalizados.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015021-25.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU, HERMINIO ANTONIO ZABEU  
Advogado do(a) AUTOR: JULIMAR PAULINO DOS SANTOS - SP98945  
Advogado do(a) AUTOR: JULIMAR PAULINO DOS SANTOS - SP98945  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA  
Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B  
Advogados do(a) RÉU: OSCAR MORAES CINTRA - SP26824, ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754

#### DESPACHO



Ciência às partes da digitalização dos autos.

Providencie a CEF a juntada da petição ID 13011140, e documentos anexos, posteriormente à inserção dos autos digitalizados.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020320-32.1993.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE ASSUNCAO NETO, DIONNE JASSELLI FREIRE, JOSE CARLOS FIUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0020186-82.2005.403.6100.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035024-45.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: ANTONIO BENTO DE AVEIRO, ANTONIO BERTAGIA, ANTONIO PEREIRA QUINTO, IZABEL UROS SEMBENELLI, LECIO VOLTATONI, NEIDE GUERRA SQUIZATO, ORLANDO SEMBENELLI, PAULINO BEZERRA DA SILVA, RONALDO RAMOS NOGUEIRA, UBIRAJARA RAMOS NOGUEIRA  
Advogados do(a) RECONVINTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogados do(a) RECONVINTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogados do(a) RECONVINTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogados do(a) RECONVINTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogados do(a) RECONVINTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogados do(a) RECONVINTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogados do(a) RECONVINTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogados do(a) RECONVINTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogados do(a) RECONVINTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pela CEF à fl. 931.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027604-37.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA.  
Advogados do(a) RECONVINTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK - SP138874, MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) RECONVINDO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pela CEF às fls. 376/381.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008942-49.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: CATARINA JINNO MATUDA, HELOISA HELENA PESSOA MONTEIRO ROSA, JOAO BAKK, MARLENE SILVA SAPORITO, NEIDE KIMIE FUJITA, CALIXTO ADAS, SAWAE CUNIHIRO, SERGIO MOREIRA DOS SANTOS, WILSON NUNES GONCALVES

Advogado do(a) RECONVINDO: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) RECONVINDO: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) RECONVINDO: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) RECONVINDO: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) RECONVINDO: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) RECONVINDO: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) RECONVINDO: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) RECONVINDO: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) RECONVINDO: CIRO CECCATTO - PR11852

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista a certidão ID15966030, requiera a União Federal o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-71.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVONISE MARIA PEREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE DO AMARAL MARCOLONGO - SP142447  
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IVONISE MARIA PEREIRA DE ARAUJO** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO** objetivando a liberação de sua inscrição de número 188.990, suspendendo-se a decisão administrativa que determinou a sua suspensão do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

Relata que possui anuidades em atraso, no valor de R\$ 14.349,65, motivo pelo qual a autoridade coatora procedeu à suspensão de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alega que, em nenhum momento, foi notificada em sua residência da referida suspensão, tendo conhecimento do fato somente após acessar o sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo e verificar que se encontrava bloqueada.

Aduz que não possui condições de regularizar os débitos se não puder exercer a sua profissão, visto que não conseguirá proventos para tanto.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru o benefício da Justiça Gratuita.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Trata-se de suspensão do exercício profissional sofrida pela impetrante, em decorrência de inadimplência relativa à anuidade para o Conselho de classe em questão.

A Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, diz em seu artigo 44:

"Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - **promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.**

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil." .

As atividades administrativas exercidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto Autarquia fiscalizadora da profissão, devem se pautar pelos princípios que norteiam a Administração Pública, entre eles, o Princípio da Legalidade, Proporcionalidade, do Devido Processo Legal (*Due Process of Law*), entre outros.

No ponto, observo que o art. 34, XXIII, da Lei 8.906/94, sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil assim dispõe:

"Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;"

Confira-se o art. 37:

"Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

**§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.**

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação." Negritei.

Não obstante expressa disposição legal, definidora do ato de infração disciplinar, o dispositivo acima transcrito deve ser interpretado sob a égide principiológica da Constituição Federal, que, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assim dispõe sobre a questão:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;" (negritei)

Embora seja vedado ao Poder Judiciário o exame do mérito do ato administrativo, eis que a dívida imputada ao impetrante constitui infração disciplinar, cuja análise e julgamento cabe exclusivamente à Autarquia em questão, por força de lei, de outro lado, é importante considerar que a Ordem dos Advogados do Brasil, seja por meio de suas seccionais, possui instrumentos legais previstos no ordenamento jurídico pátrio para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível, e mesmo passível de questionamento, a subsistência de tal procedimento sob a égide principiológica e normativa da Constituição Federal de 1988, com a imposição de óbice administrativo ao exercício da profissão, como forma de efetuar a cobrança de anuidades, considerando ser o meio que o impetrante tem para o seu sustento profissional e de sua família.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. - Mandado de segurança impetrado por Antonio Cicalise Netto, com pedido liminar, a fim de que fosse determinado à autoridade coatora que procedesse à substituição de sua carteira de identificação profissional de advogado, autorizada a respectiva certificação digital, independentemente de quitação das anuidades em atraso. - Afastadas as preliminares arguidas. Como bem observado pelo MM Juízo a quo e pelo MPF, a possibilidade da interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo não obsta o exercício do direito de ação constitucionalmente garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV. Ademais, não consta dos autos que o impetrante tenha interposto referido recurso. Quanto à ilegitimidade passiva, igualmente sem razão o impetrado. A Resolução nº 01/2009 do CFOAB estabelece em seu artigo 1º que "os advogados que não observaram o prazo previsto no § 1º do art. 155 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906, de 1994, deverão substituir seus documentos de identidade mediante requerimento expresso dirigido ao Conselho Seccional da sua inscrição". Por sua vez, o parágrafo único de seu artigo 4º preceitua que "é de competência do Conselho Seccional a fixação dos valores a serem cobrados para a substituição dos documentos e para a obtenção dos concernentes às atuais inscrições". Evidente, portanto, que cumpre à Seccional analisar os requisitos para o deferimento ou não do pedido de recadastramento, o que legitima seu presidente como autoridade coatora (grifei). Precedente desta corte (AMS 00025203920034036100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Terceira Turma). - No que diz respeito ao mérito, a sentença deve ser mantida. De fato, o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal estatui que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, entre as quais não se encontra o adimplemento das anuidades devidas ao órgão de classe. Por outro lado, é firme a jurisprudência no sentido de que a imposição de restrições ao exercício de atividades profissionais como forma indireta de obter o pagamento de tributos viola a garantia constitucional antes mencionada, notadamente em razão de dispor a entidade fiscalizadora de meios próprios para tal fim, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94. Precedentes deste tribunal e demais regionais. - Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357921 0003072-27.2014.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

E:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em contradição ou obscuridade ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca do afastamento de qualquer penalidade impeditiva ao exercício profissional do impetrante, aplicada em expediente administrativo, bem como que seja garantida a renovação e expedição de carteira e cartão de identificação, independentemente da existência de débitos relativos a anuidades em atraso, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde restou lá assentado expressamente que "as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. Incidência da Súmula 283/STF" - REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009 -, bem como que as ora combatidas restrições "ao exercício de atividades profissionais, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, viola a garantia do livre exercício profissional e os princípios norteadores da atividade econômica, salvo expressa disposição legal em contrário, devidamente respaldada na Constituição. Não pode Resolução servir de veículo à restrição de direitos; somente a lei." - AC 2005.61.00.028231-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 24/08/2015, restando afastada, destarte, a alegação de eventual existência de contradição ou obscuridade no tocante à natureza jurídica da impetrada, bem como no que pertine às suas atribuições quanto à instituição da aqui guerreada anuidade. 5. Ainda neste exato andar, atinente à matéria trazida novamente pela via dos presentes aclaratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 953.096/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão de 09/03/2009, DJe 17/04/2009, esta C. Corte, no AI 2014.03.00.024076-7/MS, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, j. 07/05/2015, D.E. 18/05/2015, na AC 2003.61.00.002520-5/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 25/02/2010, D.E. 17/03/2010, e o I. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na REOMS 2002.51.01.023817-2/RJ, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, j. 21/05/2008, DJU 03/06/2008. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00023599520144036115, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357836, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, Data da Publicação 02/03/2016) (negritei)

Ressalto, ainda, que se encontra pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 647.885, com Repercussão Geral, proposto pelo Ministério Público Federal, por intermédio do qual foi arguida a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 37 da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB. Argumenta o Ministério Público Federal que a suspensão do exercício profissional até o efetivo pagamento das anuidades vulnera o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, ao atentar contra a garantia constitucional de liberdade de exercício da profissão:

(...)

"A priori, tratando-se de aplicação da sistemática da repercussão geral, é cabível o transbordamento do tema para todas as entidades de classe, tendo em vista a mesma natureza autárquica que lhes é comum.

No tema proposto à análise, considero existir relevância social, tendo em vista o elevado número de profissionais inscritos nessas entidades, os quais dependem de regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias. Configura-se, dessa forma, um potencial efeito multiplicador de demandas da mesma natureza.

**Vislumbro ainda a relevância jurídica, em virtude da ocorrência de suposta contrariedade ao texto constitucional, notadamente ao direito fundamental do livre exercício da profissão, agregado à obtenção dos meios financeiros para o sustento do profissional e de sua família, ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana.**

Nesses termos e sem adentrar o mérito do tema, que submeto à apreciação da Corte, manifesto-me pela existência de repercussão geral quanto ao exame da constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais que estejam inadimplentes com as respectivas anuidades (. RE 647885 RG / Brasília, 9 de maio de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski Relator)".

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda, imediatamente, à suspensão da penalidade aplicada à impetrante, devendo ser reativada a sua inscrição, para todos os fins, junto aos quadros da OAB/SP, com a liberação para o exercício da profissão, independente da quitação dos débitos que tenha com o Conselho Profissional em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à alteração cadastral para excluir o segredo de justiça dos autos.

Oficie-se e intime-se.

P,R,I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

**No exercício da regularidade**

MONITÓRIA (40) Nº 5004935-79.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AME INDUSTRIA E COMERCIO DE GELATO COMESTÍVEIS LTDA - EPP, FAUSTO ELIAS NETO, SANDRA AMARAL CASTILHO  
Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

#### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, reconsidero o 1º e 2º parágrafos do despacho ID 12406821, visto que lançado equivocadamente. As custas iniciais foram devidamente recolhidas pela Caixa Econômica Federal.

Quanto aos benefícios de justiça gratuita pleiteado pela Embargante, fica indeferido, visto que não apresentou quaisquer documentos hábeis a comprovar suas alegações.

Tendo em vista que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art.3º, parágrafo 2º, do CPC), promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação neste feito

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014522-28.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAYTON BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LUIS LOTO - SP185015  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (ID 15915794), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação do credor.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0052227-49.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: FACHA COMERCIAL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FACHA COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista a certidão ID15966778, requiera a União Federal o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020682-96.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECONVINDO: JEFFERSON VIANA TABANELA  
Advogado do(a) RECONVINDO: EDUARDO DINIZ - RJ168472

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista a certidão ID15967413, requiera o INSS o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019962-47.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: TINTO HOLDING LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TINTO HOLDING LTDA  
Advogado do(a) RECONVINDO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista a certidão ID15967981, requiera a União Federal o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022781-78.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RECONVINTE: FERNANDO PINHEIRO GAMITO - SP194200  
RECONVINDO: FABIO HENRIQUE CABRAL COSTA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ante a certidão ID15983951, aguarde-se, sobrestados os autos, manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005439-15.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DECIO PARISOTTO  
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para que se manifeste quanto ao alegado pelo embargado às fls. 103/104.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012134-55.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO STOCKL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARQUES NETO - SP32533

#### DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012711-33.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS PEREIRA CHAVES, ROSANGELA FARIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012222-93.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA CRISTINA LUTIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A

**DESPACHO**

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020489-18.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LA CERDA JUNIOR - SP191385-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tratando-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, requeira a parte autora o que de direito, a teor do disposto nos arts. 534 e 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021863-08.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON DE ALMEIDA RUFINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

**DESPACHO**

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013821-67.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702  
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Ciência à executada da digitalização.

Providencie a exequente a juntada de cópia da decisão monocrática proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021258-62.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Ciência ao executado da digitalização.

Providencie o exequente a juntada de cópia das peças constantes no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, extraídas dos autos do processo referênciã.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023032-30.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO MADRE MAZZARELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à executada da digitalização.

Providencie o exequente a juntada de cópia das peças constantes no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, extraídas dos autos do processo referênciã.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019557-66.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RA YES - SP114521



**DESPACHO**

Dê-se ciência à executada da digitalização.

Outrossim, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021128-72.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BENEDITO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

**DESPACHO**

Ciência ao executado da digitalização.

Outrossim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022185-28.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO COVO VALERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF da digitalização.

Outrossim, requeiram as partes o que de direito.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022569-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: ERIKA JARDIM FERRAZ, WILLIAMS MENEZES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA JARDIM FERRAZ - SP228356  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALEXANDRE KATZ - SP228135

**DESPACHO**

Ciência aos executados da digitalização.

Outrossim, intemem-se os executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da executante.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500477-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAWEM INDUSTRIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAWEM INDUSTRIAL LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, que seja obstada a sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei Federal nº 13.496/17, em decorrência da decisão proferida no processo administrativo nº 16592.721475/2018-98 e, caso já tenha sido excluída, seja determinada a sua reinclusão.

Alega a impetrante que na qualidade de pessoa jurídica de direito privado e, no intuito de regularizar os seus débitos fiscais, buscou aderir ao parcelamento denominado Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei 13.496, DE 24/10/2017.

Sustenta que à época de sua adesão, optou pelo pagamento de uma entrada (pedágio) no montante correspondente à 5% do valor total do débito e a quitação do saldo remanescente por meio de parcela única, mediante a utilização de saldo que possuía de outros créditos próprios oriundos de tributos administrados pela RFB.

Aduz, no entanto, que durante a etapa de prestar as informações necessárias quanto ao parcelamento, não conseguiu realizar a consolidação dos débitos por meio do sistema E-CAC, pois o sistema não disponibilizou os créditos não previdenciários apresentados, o que resultou na sua exclusão indevida do referido programa de parcelamento.

Por fim, afirma que a Lei que instituiu o PERT, bem como a própria Instrução Normativa (IN 1711/2017) da Receita Federal que regulamentou o programa de parcelamento, apenas determinaram que os créditos a serem utilizados deveriam ser “relativos a tributo administrado pela RFB”, independentemente de serem previdenciários ou não, de forma que não se afigura razoável a sua exclusão do referido programa.

Com a inicial vieram documentos.

#### É o relatório.

#### Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017. Outrossim, o programa fixou condições especiais ao contribuinte que desejasse quitar os seus débitos. A referida Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 13.496, de 24/10/2017.

No presente caso a questão central é a inclusão de débitos previdenciários no parcelamento, que foram oferecidos como créditos para fins de pagamento.

A Autoridade impetrada consignou em seu despacho que a inclusão era indevida, razão pela qual indeferiu o pedido de revisão da consolidação do parcelamento.

A impetrante, por sua vez, defende que a instituição do PERT por meio da Lei 13.496, de 24/10/2017, bem como a sua regulamentação pela Instrução Normativa SRF n. 1711/2017, não fizeram menção à espécie de créditos a serem utilizados, referindo apenas que deveriam ser “relativos a tributo administrado pela RFB”, independentemente de serem previdenciários ou não.

Vejamos.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas às condições estabelecidas na lei que o instituir.

Assim, o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

No presente caso, não obstante não exista referência expressa na lei de criação do parcelamento (PERT), a interpretação do sistema tributário nacional deve ser realizada de forma teleológica, observando-se o critério sistemático, uma vez que a relação entre as normas fiscais deve ser preservada como um todo coeso.

Nesse diapasão, é de rigor considerar que a norma do artigo 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, introduzido pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, afasta a possibilidade de realização de encontro de contas, mediante compensação de débitos e créditos, quando os débitos forem referentes às contribuições referidas nos artigos 2º e 3º, da referida lei. Veja-se a redação do artigo, *in verbis*:

*Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)."

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

É preciso admitir que a novel legislação, mormente o teor do artigo 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, introduzido pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pode ter trazido perplexidade à impetrante na medida em que a lei que rege o PERT é anterior, qual seja: Lei 13.496, de 24/10/2017. Não obstante, o princípio da anterioridade não opera os seus efeitos para obstar a aplicação da legislação posterior sobre parcelamento ou compensação, eis que não se cuida de exigência de novo tributo.

Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha se programado para aderir ao favor fiscal mediante a utilização de débitos previdenciários, a possibilidade restou, posteriormente, vedada, na medida em que a edição da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, incluindo o artigo 26-A à Lei nº 11.457, de 2007, acabou por acarretar, por via obliqua, restrição ao encontro de contas entre débitos previdenciários.

Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DO DIREITO DE A IMPETRANTE COMPENSAR OS INDÉBITOS RECOLHIDOS, OBSERVADOS OS DITAMES LEGAIS. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS.

1. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação

3. É difícil cogitar de empresa comercial que não tenha que recolher tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS, de modo que a ausência de DARFs comprobatórios de que a empresa AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA recolheu as contribuições (onde incluído o ICMS) não pode prejudicá-la. Ademais, caberá ao contribuinte avistar-se com a Receita Federal no procedimento compensatório (sempre sujeito a conferência), e lá a empresa haverá de juntar os documentos comprobatórios de que houve o recolhimento indevido do tributo; aqui, se pede apenas a declaração do direito de compensar.

4. Mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indêbitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indêbito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedentes: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371098 - 0000922-62.2017.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018 )

Outrossim, a tese da impetrante vai de encontro aos princípios da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP em face do D. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos no programa de parcelamento PAES ora discutido nos autos.

Alega a impetrante que na qualidade de pessoa jurídica de direito privado e, no intuito de regularizar os seus débitos fiscais, em 30/07/2003 aderiu ao programa de parcelamento denominado Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684/2003.

Aduz, no entanto, que em meados de julho de 2018 não conseguiu emitir pelo sistema informatizado a guia referente ao PAES para pagamento da parcela com vencimento em 31/07/2018 e, ao buscar informações perante o órgão administrativo, foi informada que havia sido excluída do regime de parcelamento por meio do Ato Declaratório Executivo nº 107, de 31/10/2018, publicado no Diário Oficial da União no dia 05/11/2018, ao fundamento de que o parcelamento não fora liquidado no prazo legal.

Sustenta ser indevido ato de sua exclusão, na medida em que nunca permaneceu em inadimplência por 3 meses consecutivos ou 6 alternados, o que poderia ensejar a exclusão do parcelamento, sendo que também não houve a instauração de qualquer processo administrativo que justifique a penalidade aplicada.

Por fim, afirma que não ocorrendo qualquer irregularidade do parcelamento entre 2003 a 2018, não poderia a Autoridade impetrada, depois de 15 anos, pretender a cobrança de débito que esteve durante todo esse período com a suspensão da exigibilidade afastada pelo cumprimento das regras do programa, incidindo na hipótese de prescrição.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 15675792 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido.

Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas, não cabendo ao contribuinte eximir-se das exigências legais.

No presente caso, a impetrante afirma que foi excluída do programa de parcelamento, sem receber qualquer informação acerca dos fatos que ensejaram a sua exclusão, apesar de adimplir regularmente as respectivas prestações.

Pelo que consta dos autos, verifica-se a boa-fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam suspensos os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência de sua exclusão do referido programa de parcelamento.

Nesse diapasão, a plausibilidade do direito invocado autoriza, até que haja a oitiva da D. Autoridade impetrada, a concessão da medida emergencial, com o intuito de garantir a utilidade da decisão final, bem assim, para afastar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Deste modo, até que seja cumprido o contraditório, não há como o saldo devedor do programa, apontado pelo Fisco, permanecer em aberto e exigível.

Por fim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que os valores em aberto perante o Fisco causa restrições à plena atividade da impetrante.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores inclusos pela impetrante no programa de Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684/2003, até ordem judicial em sentido contrário.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$74.834,11).

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**DESPACHO**

Brigadeiro. ID 16222335: Manifeste-se o autor, informando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se o tratamento já está sendo realizado no Hospital

Após, tornem os autos conclusos para serem apreciados, se for o caso, os requerimentos formulados pela manifestação ID 16214681.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002187-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO LADISLAU FELICIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA LOPES DE CASTRO BONA VOLONTA - SP173501  
IMPETRADO: PROCURADOR REGINAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 16117053: Ciência à impetrante.

Outrossim, oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP para que proceda à suspensão da exigibilidade da certidão de protesto sob o nº 1204-19/11/2018-57, emitido em 07/11/2018, que trata da cobrança da CDA sob nº 80109006779-62, nos termos da liminar concedida nos autos (Id 15882591).

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0419318-79.1981.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA

EXECUTADO: MINORO OKAMURA, ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR - SP30149, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622

Advogado do(a) EXECUTADO: DAURO PAIVA - SP7515

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

TERCEIRO INTERESSADO: MIYA OKAMURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, abra-se vista à DPU para que se manifeste acerca das cotas lançadas pelo INSS em ID 13567366, p. 210 e 212, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de ação de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizada por SIEMENS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, o reconhecimento de que os débitos exigidos no Processo Administrativo nº 16151-720.029/2019-36 não constituam óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, bem como seja determinado que a ré se abstenha de inscrever a autora nos registros do CADIN e do SERASA com relação a tais débitos.

Alega a autora que foi surpreendida com o PA nº 10611.000636/2010-05, no qual a Receita Federal do Brasil exigiu supostos débitos de Imposto de Importação ("II"), Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI"), Contribuição ao Programa de Integração Social na Importação ("PIS-Importação") e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social na Importação ("Cofins-Importação"), relacionados a diversas operações de importação realizadas durante os anos de 2005 e 2006.

Sustenta que a Fiscalização entendeu que as operações de importação discutidas na autuação em questão não teriam sido de fato realizadas pela autora, mas sim pela Companhia Siderúrgica de Tubarão ("CST"), sucedida pela ArcelorMittal Brasil S.A., de forma que teria ocorrido simulação nas operações, ensejando a responsabilidade solidária da ArcelorMittal pelos créditos tributários objeto da autuação, bem como a consequente incidência de multa no montante de 150% do valor dos créditos tributários em cobro.

Aduz, no entanto, que apesar de apresentar sua defesa na esfera administrativa, seus argumentos foram rejeitados, de modo que em razão da continuidade da ArcelorMittal, o processo administrativo inicial foi desmembrado em relação a autora, sob o nº 16151.720029/2019-36, o qual passou a efetuar a cobrança dos supostos débitos de importação.

Por fim, afirma que por entender que não houve qualquer irregularidade nas suas operações de importação visa discutir judicialmente a sua legitimidade, porém, no intuito de possibilitar a emissão de sua certidão de regularidade fiscal até que a discussão seja concluída, oferece como garantia a Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0450926, emitida por Junto Seguros S.A., no valor de R\$ 103.309.317,00, correspondente ao valor atualizado dos débitos exigidos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, no que tange a competência deste Juízo em razão da matéria posta nos autos, seguem algumas considerações.

O E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, dispondo em seu artigo 1º, inciso III, que cabe às Varas Especializadas em Execução Fiscal, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar "*as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal*".

Assim, quando a pretensão autoral excede o pedido exclusivo de antecipação de garantia, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, a competência deverá ser fixada neste Juízo Cível.

No presente caso, a autora roga provimento judicial de natureza cível, para rediscutir a validade das exações em questão, bem como obstar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual segue correta a competência deste Juízo.

Passo a análise do mérito.

Nos termos do artigo 300 e 305 do Código de Processo Civil, a tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito fundamental que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, letra "b" da Constituição da República. Por sua vez, o direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelas normas insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.

No caso dos autos, a autora busca viabilizar a expedição de sua certidão de regularidade fiscal, mediante a apresentação de Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0450926, emitida por Junto Seguros S.A., no valor de R\$ 103.309.317,00.

Pois bem.

Em caso de cobrança administrativa, é admissível a aplicação da norma contida no artigo 151 do Código Tributário Nacional para suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, ainda que não-tributário, uma vez que este, igualmente com os créditos tributários, poderá resultar em inscrição em Dívida Ativa da União e, consequentemente, provocar o ajuizamento de futura execução fiscal.

Contudo, é mister ressaltar que somente o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para este fim, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), podendo ser realizado a qualquer tempo e independe de autorização do Juízo.

Dos autos, a prestação oferecida de Apólice de Seguro Garantia não pode ter por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, ainda que para fins do art. 206 do CTN, eis que, para tanto, é de rigor a observância das normas insertas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, especialmente, o inciso II, que refere à necessidade de realização de depósito integral do valor do débito controvertido.

Nesse diapasão, somente o depósito judicial é apto a suspender a exigibilidade do crédito fiscal tem supedâneo no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

De forma diversa, as hipóteses previstas na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, dentre elas o oferecimento de Apólice de Seguro Garantia, somente possuem o condão de garantir o crédito tributário no âmbito da execução judicial para cobrança da Dívida Ativa, o que não é o caso. Assim, se a pretensão autoral buscasse unicamente garantir o débito para fins de obter certidão de regularidade fiscal, mediante apresentação de Apólice de Seguro Garantia, seria possível, pelo menos em tese, o acolhimento da pretensão em sede de cognição sumária. Porém, ainda assim, deveria ser distribuída a ação perante o r. Juízo das execuções Fiscais.

Por fim, consigne-se que o depósito de valores em Juízo, para fins de suspensão da exigibilidade do débito, prescinde de autorização judicial, portanto, no caso dos autos não há o que ser deferido ou autorizado em sede de tutela antecipada.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS POR SEGURO-GARANTIA. SÚMULA 112 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em autos de ação anulatória, após o depósito integral do débito e a suspensão da exigibilidade, a parte autora requereu a substituição dos depósitos por seguro garantia judicial, o que restou indeferido, sendo essa a decisão agravada. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Precedentes desta Corte Regional. 4. A Lei 13.043/2014 não mudou essa ordem de coisas pois um dispositivo de lei complementar (CTN) não pode ser mudado por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980, apenas para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que para garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Obviamente que se o art. 38 foi mantido íntegro, e também porque o CTN não pode ser alterado por lei ordinária, é evidente que carta de fiança ou seguro-garantia não podem ser manejados em ação anulatória de débito fiscal para obter-se a suspensividade desse crédito público. 5. Ainda, a expedição da certidão do art. 206 do CTN só se permite quando o débito está suspenso por alguma das situações permitidas no próprio CTN, art. 151, o que não é o caso pois essa lei complementar não cogita de carta de fiança/seguro garantia. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585903 0014417-74.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a tutela cautelar antecedente requerida.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se a ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do CPC).

Reitere que autora terá o prazo de 30 (trinta) dias para formular o pedido final, nos termos dos artigos 308 e 310 do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013481-87.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAECILIA MALACRIDA GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT - SP269779  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **tornem os autos conclusos**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

lcq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024382-12.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: REINALDO ALBERTO AMATO

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5026590-10.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BS SALES INFORMATICA DO BRASIL LTDA - EPP, JAQUELINE SANTOS DIAS  
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141  
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023568-75.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & E INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, REGINALDA GOIANA SANCHEZ, EDUARDO CALONI SANCHEZ

#### DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025027-37.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: PAOLA DANIELLY SALOTTO

#### DESPACHO

Pretende a exequente, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

*2. Recurso especial conhecido e provido"*

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012369-59.2008.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, nada mais sendo requerido, defiro a suspensão do feito até que possa ser realizada a tentativa de habilitação dos herdeiros nos autos.

Aguarde-se sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009847-22.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EA. DE LIMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - ME, ELISANDRO ARRUDA DE LIMA

## DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021501-40.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LIVIA DE ULHOA CANTO

## DESPACHO

O pedido de transferência de valores já foi indeferido por este Juízo, sendo assim, cumpra a exequente o já determinado e indique em nome de quais de seus advogados devidamente constituídos no feito e com poderes para tanto deverá ser expedido o Alvará de Levantamento.

Após, deverá o feito aguardar sobrestado até que seja cumprido totalmente o acordo realizado extrajudicialmente, quando as partes deverão informar este Juízo para que o feito seja extinto definitivamente.

Indicado em nome de quais dos patronos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do valor bloqueado, promova-se a transferência do valor e expeça-se ao Alvará de Levantamento.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029041-70.1993.4.03.6100  
AUTOR: JORGE ROBERTO SAADE, MARIA DA SILVA CHAVES, LUIZ ROBERTO SAADE ALCANTARA, ALVARO LUIS SAADE ALCANTARA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A  
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e tendo em vista a decisão que deu provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030863-96.2018.4.03.0000, interposto pelos autores, para determinar que a parte não questionada pela executada (INCONTROVERSA) deve ser, desde logo, objeto de cumprimento, providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

- indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015173-94.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALBERTO LUIS CORDEIRO PELLEGRINI

#### DECISÃO

Considerando o teor da petição ID. 13706530 acerca da celebração de acordo extrajudicial entre as partes, determino a SUSPENSÃO do feito e da execução, nos termos do Art. 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo constante do Quadro de Parcelamento da Dívida (ID. 13706530, pág. 03), ou até a quitação integral do débito, o que ocorrer primeiro.

Com o decurso do prazo ou com a comunicação das partes acerca do cumprimento do acordo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005814-86.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: PANIFICADORA JOIA DO MUNGINGA LTDA - ME, ROBERTO NUNES DA COSTA, LEILA APARECIDA MENEZES NUNES DA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Tratam-se de Embargos de Declaração interposto pelos embargantes alegando que o despacho de ID: 14685151 padece dos vícios que trata o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo assim, omissos quanto aos pedidos formulados em sua petição inicial.

Alegam, sem summa que este Juízo não apreciou o pedido de extinção liminar do feito, bem como não apreciou o pedido de suspensão da execução.

Vieram autos conclusos. Decido.

Ponto, inicialmente, que o despacho proferido nos autos de fato recebeu os embargos sem efeito suspensivo, que é a regra dos Embargos à Execução visto que a execução de título extrajudicial é definitiva nos termos dos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sendo assim, no que tange a suspensão da execução há que se observar o que determina o artigo 919 da Lei Processual Vigente, ou seja, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória desde que garantida a execução. Como segue:

*Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

Sendo assim, a autorização para a atribuição do efeito suspensivo deverão estar presentes os dois requisitos que autorizam tal medida que observo não ser o caso dos autos.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão da execução devendo prosseguir a execução até que sejam realizados os atos de penhora a fim de assegurar o pagamento do débito executado.

No que tange a extinção da execução, tal questão será apreciada em sede de sentença, observado o devido processo legal destes embargos e da execução.

Diante do todo exposto, recebo os Embargos de Declaração interpostos e a este NEGOU provimento devendo permanecer o despacho de ID: 14685151 tal como proferido e prosseguir a execução.

Diante da apresentação da impugnação pela embargada, manifeste-se a embargante no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019551-93.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIPAL COMERCIO DE PALMITOS LTDA - EPP, CACILDA DE BORBA RODRIGUES DE SOUZA FREITA, BENEDITO LUCIO DE FREITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP358174  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP358174  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP358174

**DESPACHO**

Antes que seja apreciado o pedido de busca on line de valores pelo sistema Bacenjud, manifeste-se, novamente, a exequente acerca da petição dos executados de ID 14672346, bem como acerca dos bens indicados à penhora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001700-70.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INES APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5004358-04.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JANDER SILVA BARCELOS SERRALHERIA - EPP, JANDER DA SILVA BARCELOS

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011673-20.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: ATTIA & MUSSIO PAES ESPECIAIS LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026404-84.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA, CAROLLE GRACIA MEZRAHI HAZAN, JACK HAZAN

#### DESPACHO

Indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012962-83.2011.4.03.6100  
AUTOR: COMERCIO DE BATATAS RIBEIRO & CARIAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003118-43.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA, CAROLLE GRACIA MEZRAHI HAZAN, JACK HAZAN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-80.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M-CAMILLO CONSULTORIA CONTABIL E TREINAMENTOS LTDA, LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente cumpra o já determinado por este Juízo e junte aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como indique na petição o valor que requer seja realizada a busca on line de valores pelo sistema Bacenjud.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000203-14.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: BALI WELDING - ACESSORIOS PARA SOLDAS ESPECIAIS LTDA - ME, RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA BIASINI FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DOS SANTOS PEREIRA - SP170365

#### DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-85.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PROJETO A ACADEMIA DE PESQUISA LTDA - EPP, WAGNER AUGUSTO BURGER, ROSEMARILENE BRANDAO DOS SANTOS, TEREZINHA MARIA FERREIRA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de citação no endereço indicado pela exequente visto que foi o último endereço diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Sendo assim, indique a exequente novo endereço para a citação dos executados ainda não citados no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022730-35.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MOLDSTONE COMERCIO DE ARTIGOS PARA PISCINAS LTDA - ME, RAPHAEL EMMERICH VETERE, RAPHAEL VETERE NETO

#### DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003882-42.2004.4.03.6100  
AUTOR: IVANI PESSUTTI DE PETTA, CLAUDIO PEDRO DE PETTA JUNIOR, ANA PAULA DE PETTA, EDUARDO DE PETTA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 9 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025955-29.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCELO GONCALVES DE SOUZA

#### DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010517-97.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GRAZIBELLA CROMO DURO LTDA - EPP, GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA, IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 481** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012575-73.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CONE SUL IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. - EPP, WILSON ROBERTO HERNANDES, SIMONE SANCHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 372** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005066-20.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: UVAMORA NO QUINTAL PIZZARIA LTDA - EPP, ELIANA SCHMIDT VIGANO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024226-92.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CAMBRAIA ANDRADE

#### DESPACHO

Tal como já determinado por este Juízo, cumpra o exequente o despacho de fl. 101 dos autos físicos e indique novo endereço para a citação do executado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009561-37.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: GPN - TRANSPORTES E SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo do Edital, 30 (trinta) dias, bem como o decurso do prazo para que a parte querendo ofereça o recurso cabível, 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008523-29.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328056  
EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA NUNES  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA GARCIA PETRENAS - SP345998, ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE - SP338821

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 229** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020059-66.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAUL ANTUNES DA SILVA ANDRADE

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 129** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020916-59.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARLI GOMES DOS REIS, MARIA CONSERVA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO RIBEIRO - SP35041  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 370** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011017-27.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COMERCIAL KK RIACHO GRANDE LTDA - EPP, MAURICIO TORRES DE LIMA, ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 323** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001486-14.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ANETTE COSMÉTICOS LTDA - ME, PATRÍCIA JUNCIONI, DANIELA JUNCIONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE SOUZA SANTOS - SP342479

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 266** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021261-17.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELUCÍANA BADIA KEMP

#### DESPACHO



Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 03/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5013443-48.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LUIZ OTAVIO BOTELHO DA SILVA

**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso do prazo do Edital, 30 (trinta) dias, bem como o decurso do prazo para que a parte querendo ofereça o recurso cabível, 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023031-79.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MMMIR TRANSPORTES - EIRELI - ME, MARCELO PEREIRA CAVALO

**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso do prazo do Edital, 30 (trinta) dias, bem como o decurso do prazo para que a parte querendo ofereça o recurso cabível, 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012846-04.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EMBARGADO: LAERCIO VICENTINI GASPARI, JESSICA BONFIM QUINTAS, ROBERTA VENICIA COTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES ARTIGIO, SILVIA HELENA COMPANHONI ARTIGIO, DIEGO FRANCISCO RODRIGUES ARTIGIO, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
Advogado do(a) EMBARGADO: LAERCIO VICENTINI GASPARI - SP143369  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSA MARIA MASANO - SP51411  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSA MARIA MASANO - SP51411  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSA MARIA MASANO - SP51411  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSA MARIA MASANO - SP51411  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSA MARIA MASANO - SP51411  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

**DESPACHO**

A fim de que possa ser realizada a citação da embargada JESSICA BONFIM QUINTAS - CPF: 401.853.498-11, na cidade de Itanhaém/SP, recolha a embargante as custas devidas à E. Justiça Estadual.

Manifeste-se, ainda, a embargante acerca da citação de OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - CNPJ: 36.113.876/0001-91.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0004881-72.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: TROVO E DEMORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, SERGIO RICARDO TROVO DEMORE, ELENA APARECIDA TROVO DEMORE

**DESPACHO**

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013338-98.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722  
EXECUTADO: MS INFOLETR0 EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507, CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, se em termos, indique a autora um de seus advogados para que seja expedido o Alvará de Levantamento visto que os depósitos judiciais deverão ser levantados por meio de Alvará de Levantamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002500-33.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: JOSE DA SILVA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **NÃO** deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, junte a Caixa Econômica Federal o demonstrativo atualizado do débito, bem como, indique em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019782-16.2014.4.03.6100  
AUTOR: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE - SP344725  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 690** proferido nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022972-80.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA, SHOZO MATSUNAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO STEFANO BARONI - SP110147

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a exequente o já determinado nos autos físicos a fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, junto aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como indique em petição de forma clara e objetiva o valor que requer que seja bloqueado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0007246-70.2014.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589  
RÉU: RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a autora o já determinado por este Juízo no despacho de fl. 182 proferido nos autos físicos e expeça-se ofício aos órgãos de proteção ao crédito como requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014789-34.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANE SERV DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - ME, EGUINALDO VIEIRA DA SILVA, ARLETE SILVA RIBEIRO, SELMA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON DA SILVA - SP242488  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON DA SILVA - SP242488  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON DA SILVA - SP242488  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON DA SILVA - SP242488

## DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal com a finalidade de recebimento de valores devidos pela inadimplência do contrato bancário intitulado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Devidamente citados, houve a realização da audiência de conciliação, que restou infrutífera, havendo a interposição de Embargos à Execução estes foram recebidos sem efeito suspensivo sendo, dessa forma, dado prosseguimento à execução.

Requerida a busca on line de valores, que foi deferida por este Juízo, sendo realizada a busca nas contas de titularidade dos executados sendo esta cumprida parcialmente.

Promovida a vista às partes, requereu o Sr. Armindo José Ribeiro, que não é parte nos autos, a liberação dos valores bloqueados no Banco Itaú, agência 1659, conta corrente/poupança n.º 10320-2 de sua titularidade, nos termos do artigo 833, VI do Código de Processo Civil, alegando em suma que os valores bloqueados se tratam na verdade de seu benefício previdenciário, já que sua filha e co-executada nos autos, ARLETE SILVA RIBEIRO, foi incluída para que o ajudasse a movimentar a conta visto se tratar de pessoa idosa e doente.

Intimada a se manifestar acerca das alegações, a exequente aduz que as alegações não merecem ser acolhidas visto que desprovidas de fundamentos fáticos jurídicos.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Analisando os autos, verifico assistir razão ao Sr. Armindo José Ribeiro executados. Senão vejamos.

Com efeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso IV do art.833 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art.833. São impenhoráveis:*

...

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;...*

Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pelo Sr. Armindo José Ribeiro que o valor bloqueado são provenientes de pagamento de salário depositado no Banco Itaú, agência 1659, conta corrente/poupança n.º 10320-2 de sua titularidade, conforme documentos carreados aos autos, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado na conta do executado.

Assim, defiro a liberação do valor bloqueado na conta do Banco Itaú, agência 1659, conta corrente/poupança n.º 10320-2 no valor de R\$ 9.524,77 (nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos)

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda a Secretaria os atos necessários para a liberação do BACENJUD.

Promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0901882-10.2005.4.03.6100  
AUTOR: FABIO SANCHES MOLINA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARA SORAIA LOPES SILVA DE FARIAS - SP180593, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CACILDA LOPES DOS SANTOS - SP124581  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CACILDA LOPES DOS SANTOS - SP124581

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte AUTORA intimada do despacho de fl. 619** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004492-29.2012.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: PAULO TADEU FERRAZ DE MOURA  
Advogados do(a) RÉU: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **aguarde-se a manifestação da CEF**, nos termos do despacho de fl. 143 proferido nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000943-36.1997.4.03.6100  
AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220, ALLAN WAKI DE OLIVEIRA - SP185849  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte AUTORA intimada do despacho de fl. 556** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017281-22.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA, JOAO CARLOS DE VASCONCELLOS OLIVEIRA, SONIA CHRISTINA GUIMARAES OLIVEIRA, HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES, RODRIGO OTAVIO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA, NILSON LUIZ DONDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA - SP29977  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA - SP29977  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA - SP29977  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA - SP29977  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA - SP29977  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA - SP29977  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **tornem os autos conclusos.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0902182-69.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA ELISA SANI MORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO MORO - SP137221  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BLANES - SP136825

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **tornem os autos conclusos.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029942-04.1994.4.03.6100  
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., LIBERTY SEGUROS S/A, SATMA SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A, PQ SEGUROS S/A, SUL AMERICA SANTA CRUZ PARTICIPACOES S.A., SOMPO SEGUROS S.A., INDIANA SEGUROS S/A, NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A., SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RAYES - SP141541  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RAYES - SP141541  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RAYES - SP141541  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE - SP16796, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE - SP16796, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE - SP16796, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE - SP16796, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE - SP16796, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE - SP16796, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE - SP16796, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE - SP16796, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, SATMA SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) RÉU: MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA - SP45685  
Advogados do(a) RÉU: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE - SP16796, EDUARDO JUSTINO BRANDAO - SP26410, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007222-86.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: GUAICIRA ALIMENTOS LTDA, SALENCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, IRLIFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL', A SUCESSORA INDUSTRIA E COM.DE COMP.PARA CALCADOS LTDA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS STATUS LTDA - ME, PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, LUIZ GEREMIAS DE AVIZ - PR13432, VLADIA VIANA REGIS - RJ91121, RAPHAEL OKABET TARDIOLI - SP257114

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a UNIÃO FEDERAL intimada do despacho de fl. 1110** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009712-37.2014.4.03.6100  
AUTOR: ZELL AMBIENTAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO GRIBL - SP178142, JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **manifeste-se a União Federal quanto ao alegado pelo escritório MELONI E GRIBL SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em suas manifestações de fls. 1580/1582 e 1583/1585 dos autos físicos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034582-45.1997.4.03.6100  
AUTOR: JOSE APARECIDO BUENO, JOSE MONTEIRO DA SILVA, NAIR DAIUTO BASSO, JOSE ROBERTO BICALETTO ALAMBERT, PAULO DE SOUZA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, NICE NICOLA1 - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLA1 - SP134458  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, NICE NICOLA1 - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLA1 - SP134458  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, NICE NICOLA1 - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLA1 - SP134458  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, NICE NICOLA1 - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLA1 - SP134458  
RÉU: UNIAO FEDERAL.

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

No silêncio, **aguarde-se manifestação no arquivo.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020562-49.1997.4.03.6100  
AUTOR: DENIZE ENCARNAÇÃO RIVA MARQUES, ELISABETE PEREIRA PALHARES DE CARVALHO, JOAO SOARES, LUIS RENO TO COELHO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MARIM, MARIA CLAUDIA BRITO HADDAD, MARIA LUIZA BASSETO ALVES, RITA DE CASSIA LIMA PEREIRA, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
RÉU: UNIAO FEDERAL.

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Fls. 575/576: Requer a parte autora o pagamento de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório.

### DOS JUROS DE MORA.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), decidiu que "não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)". (RE-AgR 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

Essa orientação da Suprema Corte estava consolidada e encontrava respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (art. 100, § 1º).

Com base na orientação do STF e no texto da Constituição, a jurisprudência se firmou no sentido de que durante a tramitação do ofício requisitório, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal julgou o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o íter necessário ao pagamento.

A ementa do julgado encontra-se abaixo:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Com isso, era praticamente pacífico que não era cabível a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

Contudo, o TRF da 3ª. Região verificou que a orientação da jurisprudência se alterou, no decorrer do tempo, e atualmente admite-se a incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução ou, na ausência destes, da decisão que homologa os cálculos. (STJ, REsp 1.259.028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2011; AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015).

Acompanhando a evolução da jurisprudência do STJ, a 3ª Seção daquela corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal.

Transcrevo o acórdão, disponibilizado no DJU em 07/12/2015.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

Na decisão mencionada, restou consolidado que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, posto que inexistente dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

A decisão do órgão colegiado foi unânime.

Dessa forma, acato a alteração da jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para que sejam computados os juros entre a data da conta e data da expedição do ofício requisitório.

O processamento do pedido de precatório complementar e a aferição do valor devido à parte deve prosseguir, anotando-se que os juros em continuação só incidirão sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF.

Assim sendo, manifeste-se a União Federal quanto aos valores apresentados pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância quanto aos valores apresentados, remetam-se ao Contador Judicial para verificação dos cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021541-78.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS, MATEUS JOSE DOS SANTOS, MAURO JOSE DOS SANTOS FILHO, MICHELE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES - SP132466  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES - SP132466  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES - SP132466  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES - SP132466

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária (EMBARGADO) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018103-98.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: HUMBERTO NUNES FRANCO, JOAO QUERUBIM FILHO, DOUGLAS CARVALHO MIGUEL, LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO, BENEDITA APARECIDA PINTO, ANTONIO CELSO LOPES, SAMUEL FRANCA DE NOVAES, ELIEL MASCARENHAS, GENTIL VECHIAO, ANTONIO ROBERTO MIGUEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e diante da discordância das partes quanto aos cálculos de fls. 1083/1092, retomem à Contadoria Judicial, a fim de que analise as impugnações de fls. 1096/1099 e 1102/1113, refazendo os cálculos, se necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024043-88.1995.4.03.6100  
AUTOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RÉU: ARICLENES MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO FAMA D ANTINO - SP12714

#### DESPACHO



Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 718** proferido nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035652-63.1998.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ROBERTO DORMAN, AMINA HUSSEIN MOURAD SANTOS, CESAR SCALCO ZACHARIAS, FLAVIO NUNES DIAS, GLAUCO DE JESUS BISPO, JOAO DE ALCANTARA SOUZA, JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA, LUIZ PEDRO DEGAN, ROBERTO APARECIDO STRAMARO, WALMIR DE LYRIO VICTOR  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **tomo semefeito o despacho de fl. 871**, e determino que a CEF se manifeste quanto às petições dos autores de fls. 868/869 e 871/872. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005353-80.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSE RODRIGUES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE RODRIGUES FERREIRA em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva declarar a nulidade da multa aplicada, ou alternativamente, que a referida multa seja aplicada de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005916-87.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista as preliminares suscitadas pela impetrada, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002255-98.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: ANDERSON CAIO DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462  
IMPETRADO: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, REITOR UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU  
Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA SILVA GALVANIN - SP315605, HELENA NAJJAR ABDO - SP155099  
Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA SILVA GALVANIN - SP315605, HELENA NAJJAR ABDO - SP155099

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Diante da manifestação do MPF em petição ID 3918524 e, ainda, considerando as informações já prestadas pela autoridade impetrada, em petição ID 1908206 e ID 1908215, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021771-30.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: MULTIWAY IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA PEREIRA - ES17879  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Converto o feito em diligência.

Manifeste-se a impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do alegado descumprimento da liminar, uma vez que a parte impetrante alega haver resolvido as pendências documentais constantes no procedimento administrativo objeto do *mandamus*.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015147-62.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que, no âmbito das informações prestadas pela autoridade impetrada houve a alegação de preliminar de ilegitimidade ativa ante o ramo de atividade da empresa impetrante e o tributo ora discutido, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pela autoridade ora coatora, em atenção às normas fundamentais de processo civil.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020993-60.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: LATICINIOS XANDO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional de São Paulo.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030074-33.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: PAULO'S COMUNICACAO E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a informação ID 13355748, intime-se a impetrante para corrigir o polo passivo sob pena de extinção feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Como cumprimento, notifique-se a autoridade coatora.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de abril de 2019

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-66.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da prejudicial de mérito apresentada pela impetrada em sede preliminar.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011305-11.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ENDRESS + HAUSER CONTROLE E AUTOMACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a preliminar suscitada (ilegitimidade passiva), abra-se vista à impetrante para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de abril de 2019

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005530-44.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: GEO AGRÍ TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA, SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005342-51.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: RIAD GATTAS CURY  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RIAD GATTAS CURY em face de ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a inclusão dos débitos de IRPF-imposto de Renda Pessoa Física referentes ao exercício 2008, no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017.

Narrou o Impetrante que é pessoa idosa e, na qualidade de contribuinte de IRPF, foi submetido a procedimento fiscalizatório referente ao exercício de 2008, cujos débitos lançados foram formalizados por meio do Processo Administrativo nº 19515.722668/2013-62.

Em 27/10/2017, formalizou a inclusão de referidos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017 (id 16191822).

Na ocasião, optou pela modalidade prevista no artigo 2º, inciso III, alínea "a", da Medida Provisória nº 783/2017, procedendo ao pagamento à vista e em espécie de 20% (vinte por cento) do montante consolidado da dívida entre os meses de agosto a dezembro de 2017, liquidando o restante do débito em janeiro de 2018, em parcela única.

Ato contínuo, visando atender ao que determina o artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, formulou pedido de desistência dos autos do Processo Administrativo nº 19515.722668/2013-62 (id 16191834).

Ocorre que, posteriormente ao seu pedido de parcelamento, sobreveio a Instrução Normativa nº 1.855/2018, que regulamentou a consolidação do parcelamento especificamente em relação aos débitos não previdenciários, a qual determinou aos contribuintes que prestassem as informações necessárias para consolidação diretamente no site do órgão (sistema E-CAC), nos termos do artigo 3º do referido ato.

Contudo, em razão de seu grave estado de saúde, o impetrante não pode acessar o Comunicado de Consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), emitido pela Receita Federal do Brasil e encaminhado em 27/12/2018 à sua caixa postal eletrônica, deixando de atender à determinação. Em razão disso, a ré deixou de consolidar seus débitos, excluindo-o do parcelamento e passando a exigir a cobrança dos débitos constantes do Processo Administrativo nº 19515.722668/2013-62, com a consequente iminência da sua inscrição no CADIN (ID 16191844).

Sustentou que o débito foi integralmente quitado em janeiro de 2018 e que formalidades burocráticas não podem acarretar a sua exclusão do programa, fazendo jus à inclusão manual dos débitos no programa de parcelamento, motivo pelo qual requer a concessão da medida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, verifico a verossimilhança das alegações da parte.

O impetrante alegou que foi excluído do parcelamento ao qual aderiu, conforme se extrai do extrato constante do id 16191841 em razão da não prestação das informações conforme art. 3º da Instrução Normativa 1855/2018, que assim dispõe:

#### CAPÍTULO II - DAS INFORMAÇÕES E DO PRAZO PARA SUA PRESTAÇÃO

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação na qual possui débitos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º Os débitos dos órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados.

Contudo, verifico que a Instrução Normativa nº 1855/2018 foi publicada no DOU em 10/12/2018, entrando em vigor na data da sua publicação, portanto, após o pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo autor, que ocorreu em 27/10/2017 (id 16191822). Logo, dele não pode ser exigido o estrito cumprimento das determinações por ela estabelecidas.

Ora, o impetrante comprovou o atendimento das condições estabelecidas pelas regras do parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária na Secretaria da Receita Federal, que assim dispõe:

#### DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.”

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - (...)

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;”

Constam do id 16191827 as guias de recolhimento das 5 (cinco) parcelas mensais referentes aos meses de agosto a dezembro, no valor de R\$ 13.999,00, embora as referentes a agosto e setembro recolhidas com atraso, bem como a parcelas única recolhida em 31/01/2018, no valor de R\$ 598.143,43 (id 16191830).

Não há dúvidas de que a parte aderiu ao parcelamento Programa de Regularização Tributária da Lei 13.496/17 em 27/10/2017 (id 16191822) e que recolheu as parcelas referentes a agosto a dezembro/2018 (id 16191827).

Por outro lado, verifico da mensagem constante do extrato emitido pelo sistema CAC da Receita Federal (ID 16191841), que o pedido de adesão foi rejeitado em razão da perda do prazo para prestar informações.

Portanto, a sua exclusão do programa foi realizada com base na ausência de prestação de informações com base em ato normativo posterior ao seu pedido de adesão.

Assim, resta evidenciada a verossimilhança das alegações.

O periculum in mora decorre do risco iminente de retomada da cobrança forçada, com todos os prejuízos daí decorrentes, inclusive com o pagamento a maior em parcelamento.

Ora, não é razoável excluir o impetrante do parcelamento por exigência de informações que já constavam do Processo Administrativo nº 19515.722668/2013-62 e que foram individualizados no momento do pedido de parcelamento, após o recolhimento das parcelas que vinha sendo feito regularmente, demonstrando assim a boa-fé do contribuinte, que vem buscando adimplir as suas obrigações, bem como o interesse do Estado em receber os valores devidos, sendo certo, ainda, que a falta de cumprimento do prazo para a consolidação do débito não trará qualquer prejuízo à Fazenda Pública.

A propósito, vale conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA LEI Nº 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACORDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

(...)

- No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao "REFIS da Crise", deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA nºs 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar - o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308.

- A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquiriria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade.

- A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa.

- A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito. (...)"

(AMS 00002597520114036115, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012, Relator: André Nabarrete - grifado)

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender a exigibilidade dos débitos constantes do Processo Administrativo nº 19515.722668/2013-62, garantido aos requerentes a manutenção no referido parcelamento até o julgamento final da lide, devendo a ré abster-se de qualquer meio de cobrança de referidos débitos, bem como de sua inscrição em cadastro de inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004794-26.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: A. S. AVIONICS SERVICES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FALCAO DE ANDRADE - SP71292, ALDEIDES DE ARAUJO BATISTA - SP328359  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por A. S. AVIONICS SERVICES S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora reconheça o direito da Impetrante de incluir seus débitos de IRRE, PIS, COFINS e previdenciários no parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/02, ainda que em montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), afastando a aplicação da ilegal restrição prevista pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Narrou a Impetrante que possui débitos fiscais perante a Receita Federal do Brasil e a Previdência Social, referentes a débitos de IRRE, PIS, COFINS e previdenciários, em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme o extrato de situação fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil em 27/03/2019 (doc. 05), onde os referidos débitos se encontram relacionados.

Que, para solucionar sua situação de inadimplência, pretende incluir os referidos débitos no parcelamento simplificado, nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002. Contudo, alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 veda ilegalmente a modalidade de parcelamento em comento a débitos superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que impede que o pedido de parcelamento simplificado seja recepcionado e deferido pela Receita Federal do Brasil.

Instruiu a exordial com procuração e documentos.

Houve emenda da inicial quanto ao valor da causa.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Recebo a emenda da inicial.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

No que diz respeito ao periculum in mora, a Impetrante logrou êxito em demonstrar o requisito para concessão da liminar, ante os documentos que instruem a exordial, os quais demonstram as pendências acerca dos valores e procedimentos referentes ao Parcelamento.

Ademais, a somatória dos valores ultrapassa o limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 e admitido pela Autoridade Impetrada, razão pela qual não seria possível o parcelamento simplificado.

Dispõe a Lei nº 10.522/02:

"Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário."

Por sua vez, estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09:

"Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente."

Analisando os dispositivos acima citados, observo que a Portaria Conjunta, ao limitar o valor a ser parcelado, extrapolou a Lei nº 10.522/02, uma vez que não há na lei qualquer limitação nesse sentido.

Por seu turno, da análise da situação concreta, é possível aferir o periculum in mora a autorizar a concessão da medida antecipatória em sede de cognição sumária em favor da Impetrante, evitando que situações burocráticas não imputáveis à parte configurem óbice à obtenção do parcelamento, causando-lhe prejuízo.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que não gere obstrução ao novo parcelamento dos débitos remanescentes e ainda não parcelados, desde que o único óbice seja a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, até decisão final.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias ou indique a impossibilidade de fazê-lo.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-08.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135  
 IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA em face do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem para determinar à autoridade coatora a aprovação e manutenção do impetrante nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados, desconsiderando-se parecer desfavorável de superior hierárquico, que ensejou sua não habilitação.

Consta da inicial que o impetrante realizou matrícula em processo seletivo para Curso de Especialização de Soldados (CESD) do ano de 2017, conforme estabelecido pela Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM de 16 de agosto de 2017 (ID Num. 4090515). O impetrante relata que entregou a Certidão de Antecedentes Criminais a destempo – realizada em 19/09/2017, quando o prazo previa dia 14/09/2017. Defende, contudo, que os documentos poderiam ser entregues até o dia 06/10/2017 - data da concentração final – e, por tal razão, não poderia ter sido desclassificado por não “ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve” (ICA 39-22, item 2.8.3.1 alínea “o”).

Alega, por fim, que requereu ao Comando da Aeronáutica cópia do documento FICHA DE SELEÇÃO DE SOLDADO DE SEGUNDA CLASSE (S2) – FSSD2, na qual consta a motivação do parecer desfavorável de seu Comandante, além de provas de que já tinha entregue o documento, inclusive o atestado de antecedentes criminais da Polícia Federal na RHU, no entanto, não foi atendido até a presente data.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (doc. 4111128).

O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão (doc. 4395037).

O MPF se manifestou pela denegação da segurança (doc. 4574410).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O Comando da Aeronáutica tem competência e autonomia plena sobre a gestão do seu Quadro de Soldados, conforme Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000:

*Art. 2º. O Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica é integrado pelos seguintes Quadros:*

*(...)*

*Parágrafo único. O Comandante da Aeronáutica baixará Instrução Reguladora de Quadro (IRQ), tratando da destinação, do recrutamento, da seleção, da formação e da inclusão em cada Quadro.*

Nesse sentido, foi editada a INSTRUÇÃO REGULADORA DO QUADRO DE SOLDADOS, ICA 39-22, aprovada pela Portaria nº 801/GC3 a qual tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas relativas:

*“a) ao recrutamento, à seleção e à matrícula no Curso de Formação de Soldados (CFSD) de conscritos selecionados para a prestação do Serviço Militar Inicial (SMI);*

*b) à realização dos Cursos de Formação de Soldados (CFSD) e de Especialização de Soldados (CESD); e*

*c) à inclusão de Soldados de Segunda-Classe (S2) no Quadro de Soldados (QSD).” III*

Dentre outras exigências, dispõe o item 2.8.3.1 “ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve”.

Pois bem, verifica-se dos autos eletrônicos que o impetrante foi **desclassificado com fundamento na avaliação desfavorável emitida por seu superior hierárquico, conforme documento indicado às fls. 23-25 do arquivo .PDF**, não há, contudo, justificação para o parecer emitido pelo superior hierárquico do impetrante.

Da mesma forma, verifico que o autor comprova o protocolo de REQUERIMENTO INTERNO MILITAR, em 13/12/2017, em que solicita “FICHA DE SELEÇÃO DE SOLDADO DE SEGUNDA-CLASSE (S2) – FSSD2, em que conste o parecer do Chefe imediato”. Contudo, não houve resposta ao referido requerimento.

Há de ser destacado que a Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destacam princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput).

Outrossim, existem outros princípios legais que são de observância obrigatória pela Administração Pública, do qual ora destaco o **princípio da motivação** dos atos administrativos, previsto na Lei nº 9.784/1999, art. 50 abaixo transcrito:

*“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

*V - decidam recursos administrativos;*

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2o Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3o A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito."

Conforme se evidencia, o artigo r. citado não faz nenhuma diferenciação entre atos vinculados ou discricionários, posto que todos os atos que se encaixam nas situações dos citados incisos, seja vinculados ou discricionários, devem compulsoriamente ser motivados.

Pode-se mesmo afirmar que o princípio da motivação, previsto de forma expressa na Lei nº 9.784/1999, está lado a lado com princípios de inquestionável influência e aplicação na Administração Pública, como os princípios da razoabilidade, moralidade, finalidade e interesse público. Outrossim, o artigo 50, inciso VII, preceitua literalmente que nos processos administrativos serão observados os critérios de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão. Ou seja, indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão significa justificar, fundamentar, explicitar os motivos que deram embasamento ao ato.

Em resumo: nos processos administrativos da Administração Pública, a motivação sempre deve ser observada – salvo raríssimas exceções.

A respeito do tema, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública que não observarem a legalidade do ato administrativo – conformidade do ato com a norma que o rege. Com efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública – dentre os quais o da motivação.

Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.

Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial.

Nesse passo, pelos documentos apresentados com a inicial, extrai-se que a desclassificação do impetrante limitou-se ao não cumprimento do item 2.8.3.1 alínea 'o' da ICA 39-22, que justamente trata de recomendação favorável pelo superior hierárquico. Em uma análise primeira, considero que a desinformação quanto às razões da não recomendação ferem, de pronto, o art. 50 da Lei nº 9.784/99 e seu princípio da motivação. Destaco que não se está aqui discutindo o mérito administrativo da recomendação desfavorável, mas ausência de publicidade da motivação do ato.

Contudo, em sede de cognição prévia, o pedido liminar formulado pelo impetrante deve ser melhor apreciado após as informações prestadas pela autoridade coatora. Mesmo porque, não consta dos autos eletrônicos o processo completo referente ao certame do Curso de Especialização de Soldado de 2017.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA**, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

[1] Vide pág 34 do arquivo .PDF

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011485-90.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA. contra ato DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, para imediata declaração de inexistência da incidência ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 8240265).

Irresignada, a Impetrante opôs Embargos de Declaração (ID. 8405215), sendo negado provimento (ID. 8591383).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança (ID. 8543963).

A Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 9086609).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (ID. 9113133).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

MÉRITO

Do pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.



Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ISS, a exemplo do ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. IRPJ. CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Sobre a matéria, é de se aplicar, por analogia, o entendimento consolidado pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1138205 (DJ. 01/02/2010), acerca da base de cálculo do ISS devido pela empresas fornecedoras de mão de obra temporária, no sentido de que se a empresa agenciadora de mão de obra temporária é regida pela Lei 6.019/74, então realiza prestações de serviços tendentes ao pagamento de salários, previdência social e demais encargos trabalhistas, sendo, portanto, devida a incidência do tributo sobre a prestação de serviços, e não apenas sobre a taxa de agenciamento. 3. O referido diploma legal estabelece in verbis: "Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (...) Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. (...) Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei. (...) Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores. (...) 6. Assim, no caso dos autos, considerando que a empresa apelada é optante do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, cuja base de cálculo é a receita bruta - conceito equivalente ao de faturamento -, e não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do IRPJ e da CSLL não só sobre a taxa de agenciamento, mas também sobre os valores relativos a salários e demais encargos sociais. 7. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas. (AMS 200783000104316, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/05/2010 - Página: 62)

Assim, o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido não prospera.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015270-60.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEBORA MONTEIRO FAVERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281  
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO  
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que constam das informações prestadas pela autoridade Impetrada a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a Impetrante estaria já rematriculada e cursando regularmente a universidade, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10(dez) dias, acerca das informações, tendo em vista a observância às normas fundamentais do processo civil.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008651-51.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrada em face da sentença proferida (ID. 5575168), que acolheu os Embargos de Declaração da parte Impetrante, conforme fundamentado.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrante manifestou-se pela rejeição dos Embargos (ID. 7461133).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.”* (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intimo-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-43.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LFCC PARTICIPACOES E SERVICOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrada em face da sentença proferida (ID. 4698610), que acolheu os Embargos de Declaração da parte Impetrante, conforme fundamentado.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.”* (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intim-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011240-79.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRM REALTY INCORPORADORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRM REALTY INCORPORADORA S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional de suspensão da exigibilidade do valor relativo à diferença da multa de mora calculada no valor máximo de 20% (vinte por cento) em função de adesão a parcelamento e a devida de acordo com a disposição contida no *caput* do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

O impetrante narra que deixou de adimplir integralmente com suas responsabilidades tributárias, de modo que os débitos referentes à PIS, COFINS, IRPJ e CSLL do período de apuração janeiro/2018 foram constituídos por meio de lançamento por homologação, através da entrega das respectivas DCTF's.

Expõe que aderiu a parcelamento com o objetivo de saldar o valor constituído, e que tomou todas as providências necessárias para que os débitos fossem disponibilizados no sistema da RFB o mais rapidamente possível com o intuito de minimizar ao máximo a incidência da multa de mora de 0,33% por dia de atraso contida na Lei nº 9.430/96.

Descreve que, após ter aderido ao parcelamento, fora informado de que a multa aplicada nestes casos é no percentual máximo de 20% (vinte por cento), conforme o artigo 16, §3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Alega que tal imposição é ilegal, motivo pelo qual ajuizou o *mandamus* com pedido liminar.

Instruiu a exordial com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 8274411).

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID. 8893401). No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID. 8974960).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

O pedido da parte Impetrante consiste discussão acerca da exigibilidade do valor relativo à diferença da multa de mora calculada no valor máximo de 20% (vinte por cento) em função de adesão a parcelamento e a devida de acordo com a disposição contida no *caput* do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

A Lei nº 9.430/96, que dispõe a respeito da legislação tributária federal, das contribuições para a seguridade social, do processo administrativo e dá outras providências, prevê em seu artigo 61, *caput*, a incidência de multa diária calculada à taxa de 0,33% para os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica:

Tal multa é calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer seu pagamento.

O §2º do referido dispositivo estipula, ainda, que o percentual da multa a ser aplicado possui patamar máximo de 20% (vinte por cento) do valor do débito:

*"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...)*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."*

Nesse contexto, o Impetrante questiona a disposição contida no artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, na qual a multa de mora a ser aplicada no momento da consolidação do parcelamento será calculada sempre no patamar máximo fixado pela legislação.

*"Art. 16. Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido.*

*§ 1º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, acrescidos dos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data do pedido do parcelamento.*

*§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em DAU, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.*

*§ 3º A multa de mora será aplicada no valor máximo fixado pela legislação."*

Analisando os dispositivos transcritos, observo que a Portaria Conjunta, ao fixar o valor da multa moratória em um patamar dentro dos limites da norma regente do tema (Lei nº 9.430/96), não extrapolou os limites legais, tampouco criou nova obrigação não prevista em lei ordinária.

Conforme já destacado anteriormente quando da apreciação do pedido liminar, trata-se meramente de norma regulamentadora da aplicação da multa moratória na hipótese específica do parcelamento do débito tributário, não inovando no ordenamento jurídico, motivo pelo qual inexistiu, em uma primeira análise, violação ao princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008716-12.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOPSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TORNEADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por LOPSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TORNEADOS LTDA, em face de ato praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a regularização de sua situação cadastral junto ao órgão competente, com a consequente expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Afirma que os supostos impedimentos para obtenção da certidão referem-se a valores relativos a suposta infração ao Artigo 201 da CLT, c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE, no valor de R\$ 5.344,84 (cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), estando o débito integralmente quitado, em que pese tenha havido registro incorreto, por parte do Banco Santander, do número do processo, razão pela qual os sistemas da Receita Federal do Brasil não relacionaram o débito ao pagamento, o que não poderia fazer com que a autoridade Impetrada se negasse à expedição da certidão requerida.

Ressalta a existência de *periculum in mora* caso não deferida a liminar *inaudita altera pars*, tendo em vista que se trata de direito da Impetrante, podendo causar prejuízos ao exercício de suas atividades regulares.

A liminar foi indeferida (ID. 5757254).

A autoridade coatora prestou informações (id 7053621).

Em manifestação apresentada (ID. 8973125), o impetrante requereu a desistência do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a desistência pleiteada no que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com consequente cancelamento na distribuição.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025689-76.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA, em face do Sr. DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT em que pleiteia liminarmente que se determine à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir IRPJ e à CSLL sobre as quantias recebidas pela Impetrante correspondentes à SELIC nas repetições de indébitos e ressarcimentos tributários, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de confirmação da liminar, com consequente concessão do direito ao crédito correspondente aos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL sobre a SELIC do último quinquênio, montante que deve ser corrigido pela SELIC para posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil ou de recebimento em precatórios, a critério da Impetrante.

Sustenta a Impetrante que, em diversas oportunidades, no exercício de suas atividades, acaba por recolher tributos sobre valores indevidos, o que lhe garante, com fundamento no artigo 165, do Código Tributário Nacional, o direito à repetição administrativa ou judicial de tais quantias.

Além disso, em razão da atividade desenvolvida, a Impetrante alega que também acumula créditos de PIS e COFINS (art. 5º da Lei nº 10.637/2002; art. 6º da Lei nº 10.833/2003; e art. 31 da Lei nº 12.865/2013), o que lhe garante o direito à solicitação do seu ressarcimento em dinheiro.

Alega, ainda, que há casos de pedido de restituição dos saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Desta sorte, sustenta que, seja nos casos repetição de indébito, seja nos casos de ressarcimento e restituição, os valores percebidos pela Impetrante em tais hipóteses são acrescidos da SELIC, único índice de atualização monetária e juros de mora aplicável na restituição de indébitos tributários, não podendo exigir IRPJ e CSLL sobre referidos valores, razão pela qual ingressou com o presente *mandamus*.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi indeferida em 11/12/2017 (doc. 3709715).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações em 22/12/2017 (doc. 4040947).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito (doc. 4189595).

A impetrante opôs embargos declaratórios contra a liminar (doc. 4241262), os quais foram rejeitados em 23/02/2018 (doc. 4712633).

Agravo de instrumento interposto pelo impetrante improvido (doc. 5432683).

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório do necessário. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela Impetrante consiste em que se determine que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir IRPJ e à CSLL sobre as quantias recebidas pela Impetrante correspondentes à SELIC nas repetições de indébitos e ressarcimentos tributários, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão.

Conforme consta da própria exordial, a Impetrante informa que seja em casos de repetição de indébito, de ressarcimento ou de restituição, infere-se inviável a exigência do IRPJ e da CSLL sobre a SELIC.

Dispõe o Art. 17 do Decreto-lei n. 1.598/77 acerca das Receitas e Despesas Financeiras, especificamente, quanto aos valores incluídos a título de lucro operacional:

"Art. 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Parágrafo único - Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata tempore, nos exercícios sociais a que competirem;

b) os juros de empréstimos contraiados para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados." (Grifo nosso)

No mesmo sentido, o Decreto n. 3.000/99 - RIR/99 descreve, em seu art. 373, que:

"Art. 373 - Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem" (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º) (Grifo nosso)

Ademais, o Art. 8º da Lei n. 8.541/92 estatui que:

"Art. 8º Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia". (Grifo nosso)

Desse modo, ainda que se entenda que os juros pagos ao contribuinte na devolução dos valores pagos a maior não são juros remuneratórios, mas sim, juros de mora, atribuindo-se a eles caráter indenizatório, tal argumento não é suficiente para abrigá-los da tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTES. 1. Insurge-se a recorrente contra acórdão que recusou a pretensão formulada no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL os valores contabilizados ou recebidos a título de juros moratórios e correção pela Selic dos créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação. 2. Sustenta, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 458, II, e 535, do CPC/1973, além de afronta arts. 43 e 97 do CTN, art. 1º da Lei 7.689/1988, art. 57 da Lei 8.981/1995, art. 16, §1º, do Decreto-lei 1.598/1977, art. 1º da Lei 9.316/1996, e art. 404, parágrafo único, do CC. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. (...) 5. No mérito, a pretensão deduzida esbarra no julgamento do REsp 1.138.695/SC pela Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013, que expressamente consignou que os "juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais". O referido repetitivo versou igualmente sobre a inclusão da Taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que acarretava a impugnação recursal por inteiro. 6. A jurisprudência mais recente do STJ não discrepa: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.533.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015. 7. Recurso Especial não provido". (RESP 201701218328, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017 ..DTPB:.) (Grifo nosso)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027488-57.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGARIA NOVA MONTE ALEGRE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO PEREIRA - SP146423  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por DROGARIA NOVA MONTE ALEGRE LTDA - EPP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de afastar a cobrança das penalidades impostas quando das inspeções realizadas pelo CRF no estabelecimento e que se encontrava sem farmacêutico.

Segundo a Impetrante, que atua no ramo de comércio de produtos farmacêuticos, foi autuada pelo Impetrado no momento da fiscalização a farmacêutica não se encontrava no local de trabalho, infringindo artigos 22 e 24 da Lei 3820/60; artigos 5º e 6º da Lei 13021/14. De tais autos de infração foram interpostos recursos administrativos, todos negados, sendo a Impetrante notificada para que efetuasse o pagamento das multas, todas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 24, parágrafo único da Lei 3820/60 conforme comprovam os boletos (ID 4286703 e 4286705).

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Em decisão proferida em 19.12.2017, foi determinada a emenda da exordial, o que restou integralmente cumprido pela Impetrante (ID 4286621).

A liminar foi indeferida (doc. 4429348).

Informações da autoridade impetrada em 27/02/2018 (doc. 4772660). Preliminarmente, suscita a ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada na medida em que a impetrante comprovou a existência de procedimentos de notificação e cobrança de multa administrativa, promovidas pelo Conselho de Farmácia, em razão da ausência de farmacêutico em atividade no estabelecimento durante a fiscalização.

Passo ao mérito.

Os conselhos profissionais tem natureza de autarquia federal, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF e, nos termos do artigo 5º da Lei 7.347/1985, as entidades autárquicas tem legitimidade para propor a ação civil pública.

O Conselho Regional de Farmácia, nesse contexto, possui atribuição legal de fiscalizar o exercício da profissão de farmacêutico, bem como a qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade, exigências que se justificam pelo relevante interesse público vinculado à preservação da saúde e da vida.

Nos presentes autos, postula a impetrante o afastamento da cobrança das penalidades impostas quando da inspeção realizada pelo CRF em seu estabelecimento que se encontrava sem farmacêutico.

A Lei nº 3.820/60 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia e dispõe em seus artigos 24 e 30 acerca das infrações, penalidades e sua aplicação nos seguintes termos:

*"Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.*

*Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).*

*Art. 30. - As penalidades disciplinares serão as seguintes:*

*I) (...)*

*II) de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), que serão cabíveis no caso de terceira falta e outras subsequentes, a juízo do Conselho Regional a que pertencer o faltoso;"*

Por sua vez, a Lei nº 5.724/71 atualizou o valor das multas previstas na Lei nº 3.820/60 e dispõe em seu artigo 1º:

*"Artigo 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência." (negritei)*

A impetrante junta nos autos eletrônicos documento ID 4286698, em que teria sido notificada da necessidade de regularização de seus débitos a fim de evitar protesto e restrição em seu registro.

Embora a impetrante relate que a Autoridade Impetrada não considerou o fato de que a sócia proprietária da empresa é farmacêutica, tendo utilizado como único fundamento para a atuação que a farmacêutica não se encontrava no local de trabalho, tal fato não restou devidamente comprovado, o que sequer seria cabível em sede de mandado de segurança.

Por fim, destaco que os atos praticados pela Autarquia impetrante goza de presunção de veracidade, vez que é o ente oficial e legalmente constituído para a fiscalização das atividades de farmacêutico – no caso, do Estado de São Paulo. Também não há indícios de que a atuação da autarquia tenha se pautado em ilegalidade ou abuso.

Na ausência de comprovação, pela parte impetrante, do seu direito líquido e certo, a segurança deve ser denegada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023130-49.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA JAZARELA CALDERON BUSTOS

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA JAZARELA CALDERON BUSTOS, assistida pela Defensoria Pública da União, contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas de expedição de renovação de visto de estudante estrangeiro da impetrante, bem como independentemente do pagamento de qualquer multa.

A impetrante, nacional da Costa Rica, nascida em 23/04/1991, portadora do Passaporte nº E766818, afirma que ingressou no território nacional em 16/05/2016, sendo estudante do curso de Mestrado em Políticas Públicas (Pós-Graduação Stricto Sensu) da Universidade Federal do ABC desde 06 de junho de 2016, sob matrícula de nº 131620054, recebendo bolsa de estudos da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/Demanda Social) no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais desde 01 de junho de 2016, com vigência até 31 de maio de 2018.

Narra que seu visto temporário de estudante tinha validade até 16/05/2017. Ocorre que, ao se dirigir ao posto da Polícia Federal, em 28/08/2017, e tentar renovar seu visto, foi aplicada à Impetrante uma multa no valor de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) por ter ultrapassado 104 (cento e quatro) dias o prazo de estada legal no país.

Assevera que somente extrapolou o prazo em razão de estar sendo submetida a tratamento psiquiátrico desde 12/04/2017 em decorrência do desenvolvimento de um quadro de Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão (CID10: F41.2), com episódios depressivos que a incapacitavam funcional e laboralmente, os quais a impossibilitaram de comparecer perante o órgão competente. Ademais, não dispõe de capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e multas e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional.

Salienta que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Ressalta que o valor da multa para a renovação do visto, estimado em R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), é extremamente elevado, ferindo o princípio da proporcionalidade.

Por todas estas razões, propõe a presente medida, com pedido liminar, para que a autoridade coatora receba e processe o pedido de renovação do visto temporário de estudante independentemente do pagamento de quaisquer taxas/multas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID. 3402215).

A União Federal opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida (ID. 3553764), os quais foram rejeitados (ID. 3641663).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID. 3770327).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o breve relatório. Decida.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

No caso, a impetrante sustenta, por meio de sua assistente (DPU), que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alegam que, por se tratar o visto de elemento indispensável à sua permanência e livre circulação no território nacional, não há que se condicionar sua renovação ao recolhimento de qualquer multa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, principalmente quanto justificado o motivo do atraso, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual “*o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis*”.

Assim, “*a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais*” (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996).

Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal:

“LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.

Por sua vez, a Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelecendo:

“Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

(...)

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

(...)”.

Com efeito, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania.

No caso dos autos, foi demonstrada a insuficiência econômica da requerente para arcar com as despesas referentes à multa a ela imposta pela Autoridade Impetrada, de acordo com os formulários socioeconômicos anexados com a inicial, o que justifica a assistência pela DPU.

Assim, resta evidente o direito da impetrante à isenção da taxa, nos termos do 3º, IV, e 5º, caput, da Constituição da República, os quais garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, e assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais.

O indeferimento de isenção de taxas/multas impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem a CIE não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos.

Nesse sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. MULTA. PERDA DE PRAZO DA RENOVAÇÃO DE VISTO. DIREITO DE CIDADANIA. SOPESAMENTO DE DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Questão posta nos autos diz respeito à anulação do Auto de Infração e Notificação nº 3271/2015 lavrado contra nacional da República do Haiti, para imposição de multa no valor de R\$ 827,75, com fundamento no artigo 125, III, da Lei 6.815/1980, em razão de ter a impetrante deixado transcorrer o prazo de 30 dias para renovação de visto de permanência. (...) 4. É certo que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando seu desconhecimento, contudo, este comando não se traduz numa presunção absoluta, especialmente quando se contrasta uma sociedade pluralista e com níveis tão grandes de desigualdade social frente à linguagem técnica jurídica adotada nos diplomas legais. No presente caso, a situação é ainda mais delicada, uma vez que se trata de pessoa estrangeira, sem conhecimento da língua portuguesa, e em profundo estado de vulnerabilidade social. Portanto, escapa completamente ao juízo de razoabilidade supor que a mera frase "nos termos da legislação em vigor" configure orientação suficiente para que a impetrante tivesse condições de compreender o prazo de 30 dias. 5. Ademais, discute-se ainda a proporcionalidade da multa aplicada diante da condição de hipossuficiência da impetrante, fazendo-se necessárias algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. É nítido o contexto geral de crise humanitária que se desenvolve em várias partes do mundo, envolvendo especialmente a questão dos refugiados. Diante disso, é tendência que os países se comprometam em assumir compromissos internacionais em prol da garantia material dos direitos humanos. No caso particular do Haiti, o Brasil, inclusive, já enviou por diversas vezes tropas militares para apoio em missões de paz da ONU. Não se coaduna com essa postura a adoção de um formalismo jurídico simplista em detrimento da dignidade humana daqueles que o país se pretende ajudar. Há muito no ordenamento jurídico brasileiro já é reconhecida a normatividade das normas constitucionais que não podem servir de letra morta frente a qualquer dispositivo de lei infraconstitucional. (...) 7. Nesse sentido, fica evidente que o prejuízo suportado pela demandante, que tem seu direito de permanência fortemente ameaçado ante sua falta de condições financeiras para arcar com a multa imputada, é infinitamente maior do que a perda estatal em promover uma regularização fora do prazo prescrito em lei. 8. Precedentes. 9. Por fim, destaca-se que multa aplicada no valor de R\$ 827,75 é maior do que o salário mínimo vigente à época de sua imputação, revelando-se totalmente desproporcional para uma pessoa com baixa renda, assistida da Defensoria Pública da União, que migrou de um país em situação de calamidade socioambiental, sendo impossível quitá-la sem o sacrifício de seu sustento pessoal e de sua família. 10. Apelação provida, para conceder a segurança e determinar a anulação do Auto de Infração e Notificação nº 3271/2015." (TRF 3, AMS 365072, 0025272-82.2015.4.03.6100, 3ª Turma, Rel.: Des. ANTONIO CEDENHO, Data do Julg.: 11/04/2017, Data da Publ.: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

Cumpra salientar, por oportuno, que apesar da existência de declaração firmada por médico na data de 19/09/2017 (ID. 3346681) acerca da doença que acometeu a Impetrante em 12/04/2017, não há comprovação de que esta se encontrava impossibilitada de comparecer perante a Autoridade Impetrada a fim de regularizar sua situação.

Corrobora tal fato o Auto de Infração (ID. 3346660), datado de 28/08/2017, lavrado pela Autoridade Impetrada no dia em que a Impetrante compareceu ao posto da Polícia Federal a fim de dar início ao procedimento de renovação de seu visto, razão pela qual entendo que a Impetrante deu azo à aplicação da multa. Contudo, diante do sopesamento dos direitos, entendo que a segurança deve ser concedida.

Ante o exposto, **confirmando a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de multa para o processamento do pedido de renovação do visto temporário de estudante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017569-10.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRIMAR REFRIGERAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FRIMAR REFRIGERAÇÃO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e UNIAO FEDERAL**, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) auxílio-doença; 2-) terço constitucional de férias; e 3-) auxílio acidente, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento final da presente ação.

Em síntese, entende a parte Impetrante que tais pagamentos não se caracterizam como salário ou remuneração (contrapartida pelo serviço prestado), mas sim possuem natureza não remuneratória, sendo descabida a exigência da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

Por fim, assevera que a não concessão da medida implica em risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 9534529).

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações (ID. 9871226). No mérito, defendeu a legalidade do ato.

OMPf se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista que as partes não suscitaram preliminares, passo diretamente ao mérito.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*".

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.



(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;"*

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

*I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;*

(...)" (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei." (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

#### 1) Terço constitucional de férias

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

#### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)" (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

#### 2) Auxílio-doença e auxílio acidente durante os 15 primeiros dias de afastamento

No que toca aos 15 primeiros dias de pagamento do auxílio doença e auxílio acidente, entendo não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

#### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

(...)" (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui

Ante o acima exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias de auxílio doença/acidente.

Reconheço ainda o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013647-58.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PHUTURA INOVAÇÕES GRÁFICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PHUTURA INOVAÇÕES GRÁFICAS LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise seu pedido de ressarcimento protocolizado em 21.11.2012.

Narrou a Impetrante que explora atividades relacionadas ao comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria e de comércio de material publicitário e promocional, razão pela qual sujeita-se ao recolhimento de diversos tributos, sendo certo que desde 01/07/2007 até dezembro de 2011 era optante do Simples Nacional.

Que, inobstante ter sido des enquadrada do Simples Nacional em 31/01/2012, cuja comunicação formal ocorreu em 10/2012, recolheu indevidamente tributos no referido regime, razão pela qual requereu em 21/11/2012 a restituição de crédito no valor de R\$ 103.934,93, quando foi gerado o processo administrativo nº 13807.726.958/2012-32.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, mesmo passados mais de 5 anos, até o momento não exarou decisão acerca dos PER/DCOMP's apresentados pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, conforme consulta ao andamento do processo constante do doc. 8665401.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência na serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 9227423).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 9550296).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 9614315).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo a análise do mérito.

A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e "caput" do artigo 37).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, como se lê:

*PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.*

*1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status "em análise", como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 16/12/2014.*

*2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

*3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.*

*4 - Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.*

*5- Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00245889420144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 09.09.2016).*

A alegada morosidade em função do excessivo número de processos sob sua atribuição não pode ser oposta à parte impetrante, eis que não foi esta quem deu causa ao fato.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento dos Pedidos Eletrônicos de Restituição apresentados perante a DERAT/SP em 21.11.2012 (ID. 8665147 e 8665149) e sua consulta de situação "em análise" até o presente momento (ID. 8665401). Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (08/06/2018).

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do Pedido Eletrônico de Restituição – Processo nº 13807.726.958/2012-32, protocolizado em 21/11/2012.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019842-59.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MINULO EMPREENDIMENTOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por *MINULO EMPREENDIMENTOS S/A* contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT), objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise seus pedidos de restituição formulados em 16/11/2015 e 12/08/2016.

Narrou a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a atividade de incorporação de empreendimentos imobiliários, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda.

Que recolheu por estimativa o IRPJ e a CSLL em valores superiores aos que efetivamente eram devidos no final do período de 2014 e 2015, apurando saldo negativo passível de restituição, a qual foi requerida através dos Pedidos de Restituição nºs 34716.82220.120816.1.2.02-2521, 21600.27057.161115.1.2.02-0473, 31386.45418.120816.1.2.03-9259, formulados em 12/08/2016, 16/11/2015 e 12/08/2016, respectivamente.

Contudo, transcorreu mais de 1 (um) ano desde o protocolo dos referidos pedidos, sem que a Impetrante tenha obtido alguma resposta das autoridades federais.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, mesmo passado mais de 1 ano, até o momento não exarou decisão acerca dos pedidos apresentados pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, conforme consulta ao andamento dos processos (ID. 9902976).

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (doc. 10810811).

A União Federal deixou de se insurgir em relação à pretensão (doc. 11003181).

Informações apresentadas em 01/10/2018 (doc. 11288184).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Sempreliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Restituição (ID. 9902976) e sua consulta de situação "em análise" até o presente momento (ID. 9902976). Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (08/08/2018).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.*

*- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.*

*- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.*

*- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.*

*- Remessa oficial a que se nega provimento." (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).*

Assim, a liminar deve ser confirmada para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente.

Ante ao exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC**, para determinar à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição – Processos nºs 34716.82220.120816.1.2.02/2521, 21600.27057.161115.1.2.02-0473 e 31386.45418.120816.1.2.03-9259, protocolizados em 12/08/2016, 16/11/2015 e 12/08/2016 (ID. 9902972).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.L.C.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

THD

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por IRATI IMÓVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT), objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise seus pedidos de ressarcimento protocolizados em 16.12.2015.

Narrou a Impetrante que explora atividades econômicas descritas em seu objeto social, razão pela qual se sujeita ao recolhimento de diversos tributos, inclusive aqueles de competência da União Federal.

Que, em 16.12.2015, transmitiu os Pedidos de Restituição de nº 22631.07474.161215.1.2.02-6561 e 20966.79590.161215.1.2.03-2590, visando à restituição de crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL, respectivamente, relativo ao ano-calendário 2012.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, mesmo passados mais de 3 anos, até o momento não exarou decisão acerca dos PER/DCOMP's apresentados pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, conforme consulta ao andamento dos processos (ID. 9768431).

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência na serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 07/08/2018 (doc. 9843872).

O MPF se manifestou pelo regular processamento da demanda.

Informações da autoridade em 24/08/2018 (doc. 10402322).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Restituição apresentados perante a DERAT/SP em 16.12.2015 (ID. 9768430) e sua consulta de situação "em análise" até o presente momento (ID. 9768431). Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (02/08/2018).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*'ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.*

*- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.*

*- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.*

*- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.*

*- Remessa oficial a que se nega provimento." (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).*

Ante ao exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição – Processos nº 22631.07474.161215.1.2.02-6561 e 20966.79590.161215.1.2.03-2590, protocolizados em 16.12.2015 (ID. 9768430).

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

THD

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SHIRLEI PASSINI GAMBIN contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que autorize o seu registro profissional nos quadros do réu, bem como o exercício da profissão de Engenheiro de Saúde e Segurança.

A impetrante narra que se graduou em curso superior de Bacharelado em Engenharia de Engenharia de Saúde e Segurança no Centro Universitário do Norte Paulista, o qual foi reconhecido pelo MEC através Portaria nº 564/2014, e que requereu o seu registro profissional ao Conselho réu.

Expõe que o pedido foi indeferido sob a alegação de que o registro só pode ser concedido a profissionais que possuam graduação genérica, com posterior pós-graduação, nos termos da Lei nº 7.410/85 e da Decisão CEEST/SP nº 317/2016.

A impetrante sustenta que a negativa do registro pelo réu viola o direito ao livre exercício da profissão, constitucionalmente reconhecido no art. 5º, XIII da Carta Magna, motivo pelo qual impetrou o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (doc. 3881332).

Informações apresentadas em 12/01/2018 (doc. 4141314). Suscita preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, requer a denegação da segurança.

A impetrada interpôs agravo de instrumento contra a liminar.

O MPF se manifestou pela concessão da segurança.

Acórdão negando provimento ao recurso (doc. 10021899).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, afasto a preliminar da impetrada uma vez que os documentos anexados aos autos são suficientes para a análise do mérito da questão, sendo desnecessária a realização de qualquer tipo de perícia ou dilação probatória.

Passo ao mérito.

A questão controvertida é a possibilidade da impetrante obter registro de Engenheiro de Saúde e Segurança do Trabalho sem ser graduado em Engenharia ou Arquitetura, uma vez que a Lei nº 7.410/85 estabelece que somente graduados em Engenharia ou graduados em Arquitetura podem exercer plenamente a Segurança do Trabalho, a partir de curso de Especialização em nível de pós-graduação.

A liberdade de trabalho, ofício e profissão, conforme prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal depende da satisfação de requisitos veiculados na legislação infraconstitucional, de modo que não se configura como direito absoluto, podendo ser restringida nos casos de necessidade de conhecimento técnico especializado, como ocorre com a engenharia.

De outro lado, destaque-se que a limitação em tela também se impõe ao indivíduo no curso de sua vida profissional, como condição indispensável para que possa desempenhar o ofício correspondente. Assim, compete ao Poder Público delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade.

No caso, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que as Leis nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e nº 7.410/1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e da Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, estabelecem.

O art. 2º da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, estabelece:

*"Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:*

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;*
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;*
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.*

*Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais."*

A negativa do Conselho réu se deu em conformidade com uma interpretação literal do artigo 1º da Lei nº 7.410/1985:

*"Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:*

*I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;*

*II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;*

*III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei."*

*Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.*

Primeiramente, é necessário observar que cursos de graduação (ou bacharelado), de especialização, de mestrado e de doutorado devem ser vistos em conformidade com as transformações que sofrem ao longo do tempo. Nesse contexto, são frequentes alterações com o passar dos anos, de maneira que um curso de especialização (que pressupõe uma prévia graduação compatível) pode se tornar curso de graduação. Nesse caso, em condições normais o estudante desse curso terá uma visão ou preparação muito mais analítica comparativamente com aquele que fez o curso de especialização.

O engenheiro de saúde e segurança do trabalho tem a responsabilidade de zelar pela saúde e pela integridade física do trabalhador, reduzindo ou eliminando o risco de acidentes no ambiente de trabalho. Ele também elabora, administra e fiscaliza planos de prevenção de acidentes ambientais. Assessora empresas em assuntos relativos à segurança e higiene do trabalho, examinando instalações, materiais e processos de fabricação. Orienta a Comissão interna de prevenção de acidentes (Cipa) das companhias e dá instruções aos funcionários sobre o uso de equipamentos de proteção individual e ministra palestras e treinamentos, seguindo as normas governamentais e da empresa.

Tomando o caso concreto dentro desses parâmetros, cursos de especialização em engenharia de segurança do trabalho pressupõem prévia graduação em engenharia. Nesses termos, no prévio curso de graduação em engenharia são estudadas matérias gerais de um currículo escolar adequado (em regra com duração de 04 anos) para, após, ser feito um curso de especialização em engenharia do trabalho com visão mais analítica.

A engenharia de segurança do trabalho é um curso de pós graduação. Contudo, não se pode ignorar que a impetrante concluiu o curso, conforme demonstra o diploma anexado aos autos e, impedi-la de exercer a profissão, atentou contra a boa fé em sua órbita objetiva.

Não cabe ao Conselho Profissional validar ou não os efeitos de ato autorizado por ente administrativo competente, ainda mais depois de reconhecida a legitimidade do curso pelo Ministério da Educação.

No caso, a impetrante não pode ser prejudicada pela inércia do Poder Público na fiscalização da regularidade dos cursos oferecidos ou de possível oportunismo incorrido pela instituição de ensino que, mesmo sabendo da impossibilidade futura de registro perante o CREA, nada fez para remediar a situação, continuando a ministrar o curso. Ora, se há alguma vedação legal à inscrição nos quadros do CREA para o curso de graduação de Engenharia de Segurança do Trabalho como justificar que o curso continua sendo regularmente ministrado? Ou é inércia das autoridades educacionais ou má fé do próprio estabelecimento de ensino.

Neste sentido:

**“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. CURSO DE GRADUAÇÃO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO (CREA). POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO E AUTORIZADO PELO MEC (PORTARIA NORMATIVA 40 DE 2007). APELAÇÃO PROVIDA.**

1. O art. 5º da CF, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas em lei, todavia, no caso o curso de graduação em Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido e autorizado pelo MEC, faz jus ao registro no Conselho fiscalizador (CREA/SP), porquanto a Lei 7.410/85 é muito anterior à existência do curso específico.

2. Em vista das garantias constitucionais individuais e a boa-fé do impetrante, há de ser reconhecido o curso de bacharel em engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, uma vez que é a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9394/96) que determina em seu artigo 9º que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo, pois, ao órgão fiscalizador tão somente a expedição do registro para que o impetrante possa exercer sua profissão.

3. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0005725-56.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 17/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016)

Dentro desse cenário, impedir o registro é criar obstáculo não razoável para que o autor promova seu sustento. Com efeito, há uma necessidade intransponível de o Estado respeitar os direitos fundamentais da propriedade e da livre iniciativa (incluindo-se aqui o exercício de profissão), uma vez que é por meio do seu exercício regular desses direitos que os indivíduos se tomam menos dependentes dos designios estatais ou da caridade alheia, ambas as situações que, se presentes, ostentam potencial para colocar em risco a dignidade da pessoa humana.

Portanto, diante da especificidade do caso, entendo que deve ser deferida a liminar, conforme requerido.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar que a impetrante seja inscrita definitivamente nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, fazendo constar nos quadros do CREA-SP que é profissional habilitada para o exercício livre da profissão.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002810-33.2017.4.03.6114 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLUGS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS TESTA - SP71354, ROGERIO LUIS TESTA - SP371019  
IMPETRADO: DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., AES ELETROPAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLUGS LTDA contra ato do DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. e outros objetivando que se determine ao impetrado que tome as providências necessárias para a imediata ligação do serviço de energia elétrica em imóvel de titularidade da impetrante.

Consta da inicial que a impetrante, em novembro/2016, requereu a ligação de energia elétrica em imóvel localizado à Rua MMDC nº 1143 – Vila Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09690-100, para onde se mudaria. Reclama que, mesmo após inúmeras exigências, a impetrada está há mais de 07 meses sem atender o pedido de ligação da energia elétrica no local referido.

O processo foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual de São Bernardo do Campo que, em decisão datada de 27/06/2017, deferiu o pedido liminar determinando que a autoridade coatora promova a instalação elétrica no imóvel descrito, fixando o prazo de 15 dias para cumprimento. (ID NUM 2771016). A autoridade coatora foi intimada da decisão, conforme ofício juntado em petição Num. 2771016 - Pág. 42.

Notificada, a impetrante prestou informações sustentando, em síntese, que a instalação pretendida pela empresa impetrante é de média tensão e, por esse motivo, “não apenas o local da instalação deve estar em condições técnicas, mas também todo o entorno (...)” o que justificaria a necessidade de apresentação de projetos técnicos por ambas as partes sem “pular” etapas. Por fim, destaca que a empresa está seguindo os ditames da Resolução 414/2010 da ANEEL e que a ligação da energia elétrica no local ainda não tinha ocorrido por falta de condição técnica.

A impetrante rebateu as informações em petição ID 2771021 destacando que, ainda que se considere instalação de média complexidade, fato que ao longo dos 07 meses de exigências apresentadas pela AES, cumpriu com todas essas.

Em 25/07/2017, o Juízo Estadual proferiu decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo em favor da Justiça Federal, com fundamento no art. 21, inciso XII, alínea b da CF/88.

O processo foi remetido para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo que, em decisão ID 2795411, declarou a incompetência absoluta com a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em razão do endereço da autoridade coatora.

Por fim, ciência às partes da redistribuição do feito.

Vista ao MPF, o órgão apresentou manifestação em petição ID 3464496, destacando que “que a concessionária de energia elétrica alega razões técnicas para a não instalação da energia, o que não pode ser dirimido na via estreita do Mandado de Segurança”. Ao final destaca que o MPF entende que a “ordem deve ser concedida para que a empresa gerida pelo Impetrado defira ou não, justificadamente, a ligação pretendida, vez que a simples imposição de ligação pelo Juízo, sem a certeza da correção do projeto técnico, é temerária, podendo causar prejuízos a terceiros”.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ratifico todos os atos já praticados.

Sem preliminares a serem decididas, passo ao mérito.

Destaco, por oportuno, que atualmente a gestão e distribuição de energia elétrica na região metropolitana de São Paulo, incluindo a capital paulista, foi adquirida pelo grupo Enel e, a partir de dezembro de 2018 a AES ELETROPAULO passou a se chamar Enel Distribuição São Paulo.

Por meio da Resolução Normativa Nº 414, de 09/09/2010, a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL estabeleceu as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores (art. 1º).

Por sua vez, determina o art. 31 da referida Resolução Normativa:

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados: (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III – 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

A impetrada sustenta em suas informações que a complexidade da instalação requerida pela empresa impetrante e a necessidade de adequações e vistorias justificou a longa demora na liberação da instalação.

Todavia, é possível considerar pelos documentos acostados nos autos que o impetrante se prontificou a atender as exigências da ELETROPAULO/ENEL. Ademais, embora suscite a necessidade de cumprimento das normas técnicas para a instalação da energia, a impetrante não mostrou concretamente nenhum impeditivo para a ligação da energia no imóvel indicado.

Ademais, há de ser ponderado que o prazo de 07 meses para a ligação da energia de um imóvel extrapola o razoável.

Por fim, em consulta ao Sistema WebService, verifica-se que a empresa impetrante está atualmente localizada no endereço Rua MMDC nº 1143 – Vila Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09690-100, **ou seja, no endereço para onde estava sendo requerida a instalação da energia elétrica.**

Portanto, o cumprimento da liminar deferida satisfaz por completo a objeto deste mandando de segurança, dispensando-se maiores debates sobre o tema.

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC e determino que a AES ELETROPAULO/ENEL proceda com a instalação definitiva da energia elétrica do imóvel situado à Rua MMDC nº 1143 – Vila Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09690-100, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005649-39.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO FURLANI BARSOTTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS82566  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCELO FURLANI BARSOTTI contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie requerimento administrativo de análise antecipada da pendência verificada em sua DIRPF 2015.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 16/03/2018 (doc. 5109230).

Informações prestadas em 29/03/2018 (doc. 5309001).

O MPF se manifestou pelo regular processamento da demanda.

Os autos foram conclusos para sentença.

#### É o breve relatório. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, os recibos de transmissão do pedido formulado em 02/08/2016. Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (09/03/2018) (doc. 4989136).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

'ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento." (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Ante ao exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para ratificar os atos da impetrada, que procedeu à análise conclusiva da solicitação de antecipação de análise da DIRPF formulado pelo impetrante, cadastrada sob o nº 2015/010400256796.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016424-16.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OLGA MARIA BARROS DE CASTRO, OLINDA GONCALVES NOVAES, ORMINDA FERREIRA NASSIF, REGINA CAETANO BATALHA, REGINA COELI DUARTE LOUREIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente e pela União Federal, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de fato novo trazido ao feito, conforme fundamentado (ID. 15453898).

Por seu turno, em seus Embargos, a União Federal alega a existência de contradição e/ou omissão quanto ao valor da condenação a título de honorários (ID. 15547843).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**E o relatório. DECIDO.**

Embargos da parte Exequente

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Embargos da União Federal

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

Nos termos da decisão embargada, a quantia foi fixada e, ademais, atendeu aos critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV e §8º, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixada na porcentagem mínima prevista no Código.

Neste sentido:

PROCESSUAL AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODERADAMENTE FIXADOS. ART. 20, §3º DO CPC.



1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.
2. A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo a que se refere o art. 2º da Lei 10.555/2002 não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular, quando preenchidos os requisitos legais.
3. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos. Razoável a verba fixada em 10% do valor da causa atualizado.
4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731382 - 0003845-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Exequente e pela União Federal.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002706-15.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEDRAZINI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por UNIÃO FEDERAL no âmbito da presente execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na r. decisão proferida pelo E. STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF.

Na supracitada ação coletiva, a UNAFISCO objetivou o pagamento de quantia certa para seus associados, relacionados em lista juntada naqueles autos, relativo à incorporação da GAT, desde sua criação pela Lei nº 10910/04 até sua extinção em 2008, pela Lei nº 11890, que implantou o regime de subsídios aos servidores.

Julgado o Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, foi dado provimento ao REsp, em juízo de retratação, para o fim de *"reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008"*.

Transitado em julgado o v. acórdão, vieram os associados, ora Exequentes, ingressar com a presente ação de cumprimento individual do título executivo judicial, para perceber os valores referentes à incorporação da GAT ao vencimento básico da categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período, apresentando documentos e cálculos a instruírem a exordial.

Intimada para pagamento, a executada apresentou sua impugnação (ID. 16140076), aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial, bem como a ilegitimidade ativa das Exequentes. No mérito, defende a total ausência de congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória. Sustenta a União que não há qualquer determinação ou mesmo declaração no v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que a GAT deva compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, a exemplo da GFA, anuênios e adicionais.

Sustenta que, em que pese a parte dispositiva do julgado, a única sobre a qual recai a coisa julgada, se limite a reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, as execuções vêm sendo manejadas justamente para cobrança das diferenças dessas diversas verbas, as quais foram pagas sobre o vencimento básico, sob o fundamento de que o título lhes garante o pagamento também sobre a GAT.

Informa que as fichas financeiras dos auditores-fiscais da RFB comprovam que a Gratificação de Atividade Tributária foi paga pela União aos Exequentes em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, razão pela qual se afirma inexigível a obrigação cujo cumprimento se requer.

Por fim, defende a existência de excesso à execução, apresentando seus cálculos e critérios de atualização monetária.

Aberta oportunidade para manifestação dos Exequentes, sobreveio resposta à impugnação (ID. 15499854).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

#### Preliminares

Em que pesem as alegações da União Federal, entendo que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos necessários à verificação da existência ou não do direito dos Exequentes.

Ademais, tratando-se de documentos cuja análise encontra-se intimamente ligada ao deslinde do feito, serão estes analisados na apreciação do mérito da causa, razão pela qual não merece prosperar a presente preliminar.

Por seu turno, no que tange à alegação de ilegitimidade ativa dos Exequentes, entendo também que a questão se encontra ligada ao mérito da demanda.

Observo que a controvérsia gerada refere-se ao alcance do v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pela necessidade de se reconhecer a gratificação GAT como parte do vencimento básico dos servidores e, assim, por consequência, garantir seus reflexos sobre as demais parcelas que tem como base o vencimento básico.

Neste ponto, assiste razão à Executada em sua impugnação.

Isto porque, em que pesem as alegações da parte Exequente no sentido de que não haveria controvérsias sobre o pagamento da GAT aos auditores fiscais, vez que sempre foi paga aos servidores, aliada ao fato de que o pedido formulado na ação coletiva seria no sentido de se condenar *"a União Federal a incorporar a GAT - Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária incidindo sobre ela as demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da edição da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004"*, verifico que consta REsp 1.585.353-DF, bem como do julgamento do Agravo de Instrumento no referido REsp somente o reconhecimento, como devido, do direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Segundo relatório do v. acórdão do REsp supracitado:

*"(...) Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1o., I, da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3o. e 4o. da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissis; (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008(...)".*

Ocorre, todavia, que da leitura da fundamentação e dispositivo dos acórdãos proferidos no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça na ação coletiva da qual deriva a presente execução individual, observa-se que somente houve a discussão inerente ao reconhecimento do caráter de vencimento e/ou gratificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, sendo silentes acerca da aplicação a verbas eventualmente reflexas.

Como bem asseverado pela União Federal, o Art. 504 do Código de Processo Civil estabelece que não fazem coisa julgada: (I) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (II) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Transcrevo o dispositivo do v. acórdão do Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF:

“(…)Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Da análise do dispositivo acima, entendo que o provimento judicial limitou-se a reconhecer o pagamento da GAT, de modo que acolher o pedido da Exequente configuraria verdadeira interpretação extensiva de julgado em ação coletiva dotado de efeitos *erga omnes*, extrapolando os limites objetivos da coisa julgada.

Nesse passo, considerando que não cabe a este Juízo monocrático se imiscuir na função de interpretar extensivamente o v. acórdão proferido pelo C. Tribunal Superior, promovendo verdadeira integração do julgado, associado ao fato do presente feito se tratar de cumprimento de sentença, devem ser acolhidos os fundamentos da União e, uma vez confirmado o pagamento das verbas de GAT aos Exequentes, deve ser extinto o processo.

DISPOSITIVO.

Isto posto, acolho a impugnação da Executada e julgo parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença, devendo o cumprimento prosseguir somente em relação a eventual diferença existente sobre o vencimento a título de GAT, a ser calculado pela Contadoria Judicial.

Condene a parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, iniciando-se pela Exequente, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010726-29.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ODETE ALVARES GONZALEZ, ODINACYR VAZ MOUTA, OLAVO BORGATTO, OLGA GONCALVES, OLYMPIO BASTOS DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente e pela União Federal, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de fato novo trazido ao feito, conforme fundamentado (ID. 15436549).

Por seu turno, em seus Embargos, a União Federal alega a existência de contradição e/ou omissão quanto ao valor da condenação a título de honorários (ID. 15908331).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**E o relatório. DECIDO.**

Embargos da parte Exequente

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Embargos da União Federal

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

Nos termos da decisão embargada, a quantia foi fixada e, ademais, atendeu aos critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV e §8º, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixada na porcentagem mínima prevista no Código.

Neste sentido:

PROCESSUAL AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODERADAMENTE FIXADOS. ART. 20, §3º DO CPC.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo a que se refere o art. 2º da Lei 10.555/2002 não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular, quando preenchidos os requisitos legais.

3. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos. Razoável a verba fixada em 10% do valor da causa atualizado.

4. Agravo a que se nega provimento'. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731382 - 0003845-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Exequerente e pela União Federal.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024604-49.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAGALHAES RANGEL - SP84184, CARLA ANGELICA MOREIRA - SP125489, RODRIGO CESAR MASSA - SP235909, CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036966-49.1995.4.03.6100  
AUTOR: LABORATIL FARMACEUTICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO - SP96348  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 495** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-90.2019.4.03.6100  
AUTOR: FUNDAÇÃO JOSE CARLOS DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA TRUGILLO MOREIRA - SP222616, SERGIO ROBERTO MONIELLO - SP46515, MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI REIS - SP155197  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034845-82.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: VIA VAREJO S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE ROSA - SP32351, WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VIA VAREJO S/A

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **tornem conclusos**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013086-66.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEAR LANCHES LTDA. - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CEAR LANCHES LTDA. - ME

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **tornem os autos conclusos**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007094-92.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO LEMOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID15563484: Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **NÃO** deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

ID14014131: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF promova o regular andamento do feito.

I.C.

São Paulo, 9 de abril de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019142-83.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: CELSO DE ALMEIDA HADDAD  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Dê-se ciência às partes a respeito da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos (doc. 16273662):

"(...)"

*Assim, tendo em vista que a questão de mérito não restou analisada pelo MM. Juízo a quo, a fim de não incorrer em indevida supressão de instância, a presente decisão deve limitar-se à devolução do tema à origem, a fim de que o MM. Juiz possa analisar o pedido liminar, diante da ausência de decisão determinando a suspensão quanto ao tema versado, mormente tratando-se de tutela de cognição não exauriente.*

*Diante do exposto, defiro em parte o efeito suspensivo, para determinar a análise do pedido liminar na instância a quo.*

*Comunique-se."*

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar formulado pelo impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025309-19.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KELLY SIMONE ALMEIDA CUNEGUNDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SA O PAULO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Conforme bem salientado na manifestação ministerial, bem como tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, notadamente o fato de ter ocorrido uma revisão administrativa do indeferimento Inicial do pedido de prorrogação da licença para estudos, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pela autoridade Impetrada.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023598-76.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021005-74.2018.4.03.6100  
AUTOR: JOSE MELCHOR SANTOS MOURE  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA SATO - SP238531  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

IDI15469126: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF, para que cumpra integralmente o despacho IDI4457576.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-22.2016.4.03.6100  
AUTOR: EDILSON PEREIRA MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID15469126: DEFIRO o prazo de 30 (dias) requerido pela CEF para integral cumprimento do despacho ID14457576.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019785-41.2018.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS GUILHERME VICK NETO  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CARVALHO PINHO - SP254181, SANTA VERNIER - SP101984  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante dos documentos juntados pela CEF (ID 15528712 e 15528713), DECRETO Segredo de Justiça no presente feito.

Intime-se o AUTOR para que tome as medidas cabíveis a fim de incluir os terceiros arrematantes indicados pela CEF no polo passivo da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021136-83.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARLI ZIROLDO SILVA, MARCELO HENRIQUE SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID15537321: DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra integralmente o despacho ID14544353.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022706-70.2018.4.03.6100  
AUTOR: IDEAL ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ - SP192462, ALINE CRUVINEL - SP410564, PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

IDI5561392: Ciência à ANS acerca do comprovante de depósito realizado pela IDEAL ODONTO.

IDI1401581: Manifeste-se a IDEAL ODONTO sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Caso não haja pedido do produção de provas, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020645-42.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CELSO LAFER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES P A C H O

Vistos em inspeção.

IDI5684468: Aguarde-se liberação de login no Sistema PRECWEB para confecção de minuta de PRC em favor do inventariante CELSO LAFER, representante do ESPOLIO DE EMA GORDON KLABIN.

Efetuada a liberação do aplicativo competente para emissão dos ofícios, expeça-se minuta que deverá ser conferida por ambas as partes, antes de sua efetiva transmissão eletrônica ao E.TRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002094-77.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: THALIA VALTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR DE GODOY - SP113657  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DES P A C H O

Vistos em inspeção.

IDI5819419: Ciência à THALIA VALTAS (EXEQUENTE) acerca dos documentos juntados pela CEF (EXECUTADA) visando demonstrar o integral cumprimento da sentença.

Relativamente às guias ID15819446 (R\$1.495,04 - custas) e ID15819811 (R\$8.863,83 - honorários), deverá a EXEQUENTE indicar os dados completos do advogado com *poderes para receber e dar quitação* para que essa Secretaria emita os alvarás de levantamento competentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, expeçam-se os alvarás.

Retirados e liquidados, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010974-27.2011.4.03.6100  
AUTOR: RICO CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Acolho os quesitos, bem como indicação de assistente técnico da PARTE AUTORA, indicados no IDI5551267.

Retifique-se o polo ativo do feito, devendo constar XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (CNPJ 02.332.886/0001-04), na qualidade de sucessora da RICO CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Intime-se a XP para que junte procuração atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se e-mail para o perito DR. JOSE VANDERLEI MASSON DOS SANTOS (vanderleimasson@terra.com.br) requerendo estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Fornecido o valor, prossiga-se o feito, nos termos da decisão de fls.266/267.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021486-37.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA, NAHUEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, BOTANICO HIDRAULICA & CONSTRUCAO LTDA, WAP AUTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da concordância da PFN (ID15907853), providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se consideradas parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;

b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.C.F.

Desnecessária a vista do devedor para fins dos arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intím-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.J.F., no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002376-18.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, MELISSA ESTERCE - SP414782  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Analisados os autos, verifico que a PFN (ID15908400) concordou como valor da execução e o EXEQUENTE já apresentou todos os dados necessários (ID15990263) para a emissão dos RPVs pertinentes.

Considerando que o LOGIN de acesso para o sistema PRECWEB não foi gerado, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a admissão deste Juízo no aplicativo em questão.

Esclareço que as minutas de RPVs oportunamente confeccionadas serão revisadas por AMBAS as partes antes de sua transmissão eletrônica final.

I. C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-90.2019.4.03.6100  
AUTOR: AYRTON CARLOS DE MATTOS, MAISA FILIAGE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Analisados os autos, verifico que o AUTOR foi intimado para emendar a inicial, nos termos do despacho ID14742941, porém ficou-se inerte.

Desta forma, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para extinção.

I. C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020816-96.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCOS DA SILVA HERRERA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO



Vistos em inspeção.

ID15942476: Acolho PARCIALMENTE os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela PFN. Desta forma, intime-se o EXEQUENTE para que junte o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme determinado no art.534, CPC. PRAZO: 15 (quinze) dias.

No tocante à obediência dos parâmetros de virtualização determinados na RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017, observo que a PFN foi devidamente intimada para conferência dos documentos digitalizados conforme ID10379932 e se manifestou através do ID10605704, sendo assim, faz-se desnecessária a inclusão de metadados para prosseguimento do referido cumprimento de sentença.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 20

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032254-22.2018.4.03.6100

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A., SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A., SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017326-66.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEIRA MAR PECAS EIRELI - ME

#### DESPACHO

ID 16076692: Indefero o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

**"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."**

Desta forma, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027515-06.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da concordância da PFN (ID16163152), providencie, a parte credora (EXEQUENTE), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;

b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.C.JF.

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010505-46.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ODUVALDO PARDINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MELLO CERCHIARI DE QUEIROZ TELLES - SP124526  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID16212133: Aguarde-se liberação de login para acesso do sistema responsável pela expedição de RPV (PRECWEB).

Após, confeccione-se a minuta que deverá ser revisada por ambas as partes, antes de sua efetiva transmissão eletrônica.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009126-70.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: NELSON RAMOS DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ALCARÍ BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15907404: Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, dê-se vista ao EXEQUENTE (Nelson Ramos de Siqueira) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para análise dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por AMBAS as partes.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026085-12.2015.4.03.6100  
AUTOR: MSC CRUISES S.A., MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009244-73.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014574-17.2015.4.03.6100  
AUTOR: PARQUE DOS ALPES S/A  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009754-93.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

IDI6294949: Vista ao AUTOR acerca dos documentos juntados pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2019

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008385-64.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES, ANDREIA TASSIN RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96692

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por MAURÍCIO RODRIGUES e ANDREIA TASSIN RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, especificamente o leilão designado para o dia 10/08/2017 mediante o oferecimento de depósito parcelado do montante devido, além de que a CEF seja impedida de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteiam a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Sustentam os demandantes que celebraram contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salientam que passaram por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela foi indeferida em 12/06/2017 (doc. 1596731).

A parte interpôs agravo de instrumento contra a decisão (doc. 1870505).

Citada, a CEF apresentou sua contestação em 21/07/2017 (doc. 1982589). Preliminarmente, suscita carência de ação em razão da consolidação da propriedade pela instituição financeira e a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Réplica pelo autor em 22/08/2017 (doc. 2345486).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Acórdão em agravo de instrumento dando parcial provimento ao recurso para permitir que a parte agravante/autora purgasse a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, com encargos legais e contratuais, arcando com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Preliminares

(i) Carência de ação

A Caixa Econômica Federal sustenta que o autor não possui interesse de agir, uma vez que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em relação ao imóvel debatido nos autos, e, assim, a extinção do contrato originário.

Rejeito a preliminar.

Comprovada a mora e o início do procedimento de retomada do bem, mesmo que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária, não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade seja consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

(ii) Inépcia da petição inicial

Igualmente descabida a preliminar da ré.

Isso pois, analisando a petição inicial, verifico que o fundamento de direito da parte autora é a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que não foi intimada para purgar a mora ou a respeito dos leilões extrajudiciais realizados.

Desse modo, a parte não discute valores específicos referentes ao contrato, apenas requerendo autorização judicial para a realização do depósito integral do valor devido. Não há que se falar, assim, em valor controverso e incontroverso.

Passo ao mérito.

Mérito

O artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

A parte argumenta, em síntese, a ausência de notificação/intimação acerca da realização da consolidação da propriedade, conferindo prazo para purga da mora, e dos leilões de arrematação do imóvel financiado, o que ensejaria a nulidade do procedimento de execução.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos Tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo acima.

Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado.

No caso posto, a Ré logrou êxito em comprovar que cumpriu o dispositivo legal (art. 26 da Lei nº 9.514/97 e parágrafos), conforme documentação carreada aos autos às fls. 130/138, que demonstra a intimação pessoal por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Taboão da Serra - SP.

Registro que não aproveita à parte autora a alegação de que não recebeu qualquer notificação para purgar a mora, na medida em que as notificações extrajudiciais promovidas pelo Registro de Títulos e Documentos confirma a ciência inequívoca da inadimplência, bem como das eventuais consequências em decorrência da não purgação da mora (consolidação da propriedade e posterior venda em leilão ou adjudicação do imóvel).

Em sendo válida tal notificação sem qualquer movimentação do devedor para quitar a dívida, denota-se que a execução extrajudicial seguiu seu curso normal, dispensando a notificação por edital o qualquer outro meio.

Destaco, outrossim, que a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, inseriu o §2º-A ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, dispondo acerca da necessidade de comunicação ao devedor, relativamente à promoção do leilão do imóvel após a consolidação da propriedade, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico:

*"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

*§ 2º-A Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico." - Destaquei.*

imóvel.

Dessa maneira, nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, é indispensável a renovação da notificação do(s) mutuário(s) a respeito da realização de hasta extrajudicial para alienação do bem

É nesse sentido o posicionamento uníssono da jurisprudência pátria:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.*

1. A teor do que dispõe o art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

3. *Agravo interno não provido.*" (STJ, AlREsp 1718272, 3ª Turma, Relator Ministro Villas Bôas Cueva, DJE 26/10/2018).

*"DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO DOS LEILÕES.*

(...)

7. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.

8. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

9. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

10. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (In AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017).

11. No caso concreto, são fatos incontroversos tanto a notificação pessoal dos mutuários para purgação da mora quanto a ciência da data designada para o leilão extrajudicial ocorrido em 14/03/15.

12. *Apelação a que se nega provimento.*" (TRF-3, AC 00003678720154036140/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 19/11/2018).

Ocorre, contudo, que a ré relatou que não tomou qualquer providência no sentido de alienar em hasta o imóvel objeto da ação, tampouco efetuou o leilão extrajudicial. Em contrapartida, os autores não trouxeram aos autos qualquer documento hábil a comprovar que tenha ocorrido o alegado leilão, motivo pelo qual não se desonerou do ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC).

Dessa maneira, não vislumbro ilegalidade que ocasione nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC, ficando cada corréu será responsável pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor devido.

Anote-se, contudo, que a exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013742-25.2017.4.03.6100  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO, DANIEL SERGIO BERNARDINO, MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA

#### DESPACHO

Considerando o informado pelo Juízo da 3ª Vara Estadual de Presidente Venceslau, de que o corréu DANIEL SERGIO BERNARDINO, encontra-se evadido do sistema penitenciário, bem como diante do requerido pelo Ministério Público Federal, peça edital de notificação do réu, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a notificação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023829-33.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: F. DE ASSIS SANTANA DE SOUZA - ME, FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000463-91.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RJP CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, VALDIR DANTAS DE SANTANA, RENATO CORREIA DE PAIVA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de citação por Edital, diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do executado, conforme documentos juntados pelos Srs. Oficiais de Justiça.

Sendo assim, expeça-se edital de citação para os executados, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, para fins de citação dos exequentes para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos exatos termos do art. 915º caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016600-22.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LETTE - SP328036  
EXECUTADO: MERULANA EVENTOS - EIRELI - EPP, MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS, FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido da exequente, diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024728-38.2017.4.03.6100  
AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, CAROLINA FUSSI - SP238966, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE VAZZOLA DE MIGUELI - SP222874

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id nº 15349280 – Aguarde-se a juntada das informações do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, no prazo concedido por este Juízo.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015748-68.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDGARD CAMILO, CELESTE GESINI BLANCO, DEODORO YAMAUTI, DONISETI DORNELAS, EDISON ROBERTO CUNHA CHRISTIANINI

## DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente e pela União Federal, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de fato novo trazido ao feito, conforme fundamentado (ID. 15439133).

Por seu turno, em seus Embargos, a União Federal alega a existência de contradição e/ou omissão quanto ao valor da condenação a título de honorários (ID. 15663358).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**E o relatório. DECIDO.**

### Embargos da parte Exequente

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

### Embargos da União Federal

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

No termos da decisão embargada, a quantia foi fixada e, ademais, atendeu aos critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV e §8º, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixada na porcentagem mínima prevista no Código.

Neste sentido:

PROCESSUAL AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPOTESE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODERADAMENTE FIXADOS. ART. 20, §3º DO CPC.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo a que se refere o art. 2º da Lei 10.555/2002 não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular, quando preenchidos os requisitos legais.

3. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos. Razoável a verba fixada em 10% do valor da causa atualizado.

4. Agravo a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731382 - 0003845-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Exequente e pela União Federal.

Devo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019

BFN

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da informação ID nº 16287449, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das diligências, nos termos da informação encaminhada pela Central de Distribuição de Nova Mutun

Após, expeça-se nova Carta Precatória, tendo em vista que o endereço eletrônico da Carta Precatória nº 131/2017 já expirou.

I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009580-77.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

RÉU: ANTONIA SAMPAIO LOUREIRO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) RÉU: RAQUEL MARCOS FERRARI - SP261144, MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS - SP272468

Advogados do(a) RÉU: LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - SP72973, WANDERLEY SILVA BERGARA - SP285892, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, tomemos autos conclusos para despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

leq

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3732**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0046251-42.1990.403.6100** (90.0046251-7) - LIMPAZUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E METAIS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X SUPERVISOR DO SETOR DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL SA(SP029323 - GESNI BORNIA)

Ciência do desarquivamento do processo.

Deiro o pedido vista formulado pela impetrante, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo (findo), visto haver nos autos efetiva comprovação do provimento jurisdicional.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004564-46.1994.403.6100** (94.0004564-6) - TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

INDEFIRO o requerido pela União Federal - Fazenda Nacional, em cota, tendo em vista que a autoridade impetrada foi devidamente comunicada das decisões previstas na Lei nº 12.016/09.

INDEFIRO, também, o pedido do impetrante para expedição de ofício à CEF, eis que em casos semelhantes, a CEF já informou que os arquivos são organizados por ordem crescente de número de conta, SEM vínculo com vara, processo, autor, contribuinte, CPF/CNPJ, sendo inviável a localização de eventuais depósitos sem a apresentação das guias de contas judiciais pertinentes.

Quanto à expedição de certidão de interior teor, ressalta-se que é procedimento administrativo efetivado pela Secretaria deste juízo, razão pela qual deverá a parte interessada proceder ao requerimento junto à Secretaria da Vara.

Mantenham os autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0018393-26.1996.403.6100** (96.0018393-7) - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E SP307119 - LUCAS WRIGHT VAN DEURSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em inspeção.

Diante do lapso temporal decorrido para cumprimento do ofício anterior e considerando que até a presente data não houve resposta ou qualquer informação, requeira a impetrante o que de direito para dar normal prosseguimento ao feito.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação de cumprimento do julgado, recebo como encerramento da prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0062091-48.1997.403.6100** (97.0062091-3) - BBA CREDITANSTALT CIA/ DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Diante da interposição de agravo de instrumento pela União Federal, determino o sobrestamento do feito até julgamento pela instância superior.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0049971-65.2000.403.6100** (2000.61.00.049971-8) - BETUNEL IND/ E COM/ LTDA(SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON GRYNWALD) X AGAE TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E SP178179 - FRANCELZY CHEVALIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

**CERTIDÃO**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002976-23.2002.403.6100** (2002.61.00.002976-0) - NEUN KONG LAI SONG(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LETTE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)



Ciência as partes do cumprimento da conversão em renda dos valores à União Federal conforme ofício da Caixa Econômica Federal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante junte procuração atualizada nos autos.

Após, se em termos, expeça-se alvará para levantamento dos valores remanescentes, conforme se depreende dos documentos de fls. 887/897, em nome do Impetrante e de seu advogado Rogério Feola Lencioni, OAB/SP 162.712.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0028867-75.2004.403.6100** (2004.61.00.028867-1) - JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP137760 - ANA PAULA GARCIA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

#### **C E R T I D Ã O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0015204-25.2005.403.6100** (2005.61.00.015204-2) - MONDELEZ BRASIL LTDA(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E PR059517 - BRUNA HERDINA COMITTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Em petição acostada aos autos, requer a impetrante a expedição de novo alvará de levantamento diante da expiação do prazo do alvará anteriormente expedido. Não juntou aos autos as vias do alvará que alega ter vencido. O provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional determina a guarda e conservação, em Secretaria, de documentos judiciais. Dispõe, ainda, que as vias do alvará de levantamento, quando cancelado ou inutilizado, deverão ficar em livro, devidamente justificado no verso pelo diretor de secretaria as razões do cancelamento.

Assim, por se tratar de um documento público, somente com a devolução do alvará anteriormente retirado pela parte, restando comprovando e documentado o seu cancelamento, poderá ser expedido novo alvará.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte entregue em juízo as vias do alvará anteriormente retirado.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003953-39.2007.403.6100** (2007.61.00.003953-2) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da concordância da União Federal - Fazenda Nacional quanto ao pedido da impetrante para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados neste processo, DEFIRO o requerido e determino a expedição dos competentes alvarás para liberação dos valores depositados às contas 0265.635.00257118-0 e 0265.635.257117-2, em nome do Impetrante e de sua advogada Camila de Camargo Vieira Altero, OAB/SP 242.542.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante junte procuração atualizada nos autos.

Com a juntada, cumpra-se.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009103-30.2009.403.6100** (2009.61.00.009103-4) - CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

#### **C E R T I D Ã O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0019217-91.2010.403.6100** - CSU CARDSYSTEM S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Mantenho as decisões anteriores por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, ciência ao Impetrante que em casos semelhantes, as partes têm apresentado Certidão de Inteiro Teor das ações de Mandado de Segurança junto à Receita Federal. A expedição de certidão de interior teor é de procedimento administrativo efetivado pela Secretaria deste juízo.

Mantenham os autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0013351-97.2013.403.6100** - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A(SP159523 - EDUARDO JOSE DE TOLEDO E SP267202 - LUCIENE EPIFANIO DA COSTA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### **C E R T I D Ã O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0019283-95.2015.403.6100** - BLOCOS E LAJES ITAIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

#### **C E R T I D Ã O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0024659-62.2015.403.6100** - ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131026 - JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO E SP250253 - PATRICIA ALVES CABRAL) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

#### **C E R T I D Ã O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Diante dos dois depósitos efetivados pela parte executada, manifeste-se a CEF acerca dos pressupostos do art. 916 do C.P.C.

Prazo 15 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003318-78.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Analisados os autos, verifico que não obstante anterior determinação de remessa dos autos à Contadoria, conforme requerido pela exequente, verifico que os cálculos dos valores controvertidos serão objetos de perícia determinada nos autos dos Embargos à Execução nº 0009540-61.2015.403.6100 ante a complexidade demonstrada pela vasta documentação apresentada.

Dessa forma, fica prejudicada a remessa dos autos à Contadoria, determinada no despacho Id nº 15344444.

Nesse sentido, verifico prejuízo à análise do pedido de devolução de prazo formulado pela União Federal( ID nº 16090275).

Aguarde-se a notícia do pagamento do Precatório Incontroverso expedido.

Ademais, prossiga-se nos Embargos supra referidos.

I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009197-72.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: DILMA SANTOS DE MORAES BEZERRA - SP145736

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021188-45.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Vista às partes acerca das informações, bem como, acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial.

Prazo comum de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026609-16.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: M.A. DE OLIVEIRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163, MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Vista às partes acerca das informações, bem como, acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial.

Prazo comum de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005248-38.2012.4.03.6100  
AUTOR: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA - SP158840, EVERALDO MIZOBE NAKAE - SP244784  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)  
Advogados do(a) RÉU: NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225, CECILIA MARCELINO REINA - SP81408, DENISE MARIANA CRISCUOLO GUZZO - SP82067

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Regularize a autora sua representação processual, comprovando que a subscritora da procuração Id nº 14703488 possui poderes para isoladamente representar a empresa.

Prazo: 10 dias.

Regularizado o feito, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026669-86.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA - ME  
REPRESENTANTE: OSWALDO LUIZ BARBIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIRCE DO AMARAL MARRA - SP28977,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID nº 16261333 - Diante da expressa manifestação da União Federal, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

- a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- b) cálculo individualizado por beneficiário conforme valores apresentados pela União Federal, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;
- c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;
- d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.
- e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10(dez) dias.

Aguarde-se cadastro no sistema Precweb e inclusão dos dados pela Secretaria.

I. C.

São Paulo, 11 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013809-22.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: DROGARIA J.M.S. LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA EMPRETEIRA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **venham os autos conclusos.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025257-23.2018.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016237-65.1996.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

ID Nº 16305048 - Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

myt

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005266-27.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAST SHOP S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal.

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FAST SHOP S/A em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa decorrente de auto de infração lavrado pelo réu, bem como que se abstenha de incluir a autora no CADIN ou, já o tendo feito, que a exclua imediatamente.

Narrou a impetrante que foi autuada pelos agentes da ré sob o fundamento de ausência de etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) nos televisores de marca SAMSUNG, LG e SONY o que teria configurado infração ao disposto nos artigos 1º ao 5º da Lei 9.933/99, sendo lavrado contra si o Auto de Infração nº 1001130021561 (Processo Administrativo nº 24672/2015). Que apresentou defesa prévia e recursos, os quais foram todos rejeitados, sendo mantido o Auto de Infração e a multa fixada, no valor de R\$ 9.504,00.

Segundo a demandante, a responsabilidade pela suposta ausência de etiqueta ENCE é exclusivamente do fabricante, e eventual aplicação de multa deveria observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, não houve prejuízo ao consumidor.

Os autos foram inicialmente distribuídos a uma das Varas Estaduais da Fazenda Pública.

Realizado o depósito judicial do débito (id 16149025), por decisão constante do id 16149029, A TUTELA FOI DEFERIDA, com a suspensão da exigibilidade do débito.

Citado, o IPEM ofereceu contestação (id 16149032). Preliminarmente, aduziu incompetência absoluta do juízo estadual e a necessidade de inclusão do INMETRO como litisconsórcio necessário. No mérito, sustentou a improcedência da demanda.

Houve réplica (id 16149033).

As partes não requereram outras provas a produzir (id 16149037).

Por decisão declinatoria de competência, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal (id 16149040).

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção deste processo em relação ao feito indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintas as causas de pedir, no que se refere a distintos autos de infração, descaracterizando a identidade de ações.

Considerando o teor da defesa do réu, análise a alegação de existência de litisconsórcio necessário em relação ao INMETRO.

A competência de poder de polícia administrativa delegada ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia é prevista no artigo 2º da Lei nº 9.286/95 c/c o artigo 5º da Lei nº 5.966/73 e artigo 3º, V, e 4º, §2º, da Lei nº 9.933/99, in verbis:

Lei nº 9.286/95

Artigo 2º - A Autarquia terá a atribuição de exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida.

Parágrafo único - Poderá ainda a Autarquia:

- 1 - manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal;
- 2 - realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação;
- 3 - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990; e
- 4 - fixar e cobrar o preço dos serviços prestados. (g.n.)

Lei nº 5.966/73

Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência.

Lei nº 9.933/99

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para:

(...)

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada.

(...)

§ 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público.

Não há que se duvidar, portanto, da competência fiscalizatória do INMETRO. Nesse ponto, a autarquia federal, ainda no exercício de suas atribuições, delegou ao Instituto de Pesos e Medida (IPEM) o exercício de sua fiscalização metroológica.

Dentro deste diapasão, o IPEM autua produtos pré-medidos, vale dizer, aqueles produtos embalados e/ou medidos sem a presença do consumidor e, em condições de comercialização, que estejam em desacordo com as normas metroológicas, o que exatamente se efetivou neste caso.

A jurisprudência pátria respalda o posicionamento aqui adotado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO AUTO DE INFRAÇÃO. ATUAÇÃO POR DELEGAÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. IPEM. ART. 5º DA LEI 5.966/73. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 106 STJ. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS PROMOVIDAS POR AUTARQUIA FEDERAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

2. Não há vício na notificação da contribuinte por erro de endereço. Observa-se que o Laudo de Fiscalização 9809, no qual consta assinatura de ciência da agravante, aponta endereço de loja filial desta. Ademais, verifica-se nos autos que a notificação relativa ao Auto de Infração nº 19911 foi devidamente recebida.

3. A delegação da competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM está prevista no artigo 5º, da Lei 5.966/73, não sendo cabível o argumento de incompetência da referida autoridade para lavratura do auto de infração. Precedente: PJE 08020017520144058400, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, Julgamento: 21/05/2015.

4. Com a efetivação da citação, a interrupção do prazo prescricional retroage à data do ajuizamento da ação. Destarte, a data da propositura da ação é que interrompe o prazo prescricional, e não a citação. Aplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ, devido à inexistência de inércia por parte da agravada.

5. O limite previsto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, refere-se às execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não podendo ser aplicado às execuções fiscais promovidas por autarquia federal, na cobrança de multa imposta por infração administrativa. Precedente: AR6411/PB, Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva (Convocado), Pleno, DJE 14/07/2011.

6. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG0029784620154050000, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, DJE 17/12/2015).

Diante disto, entendo mesmo necessária a integração do INMETRO à lide, até mesmo para o fim de fixar a competência desta Justiça Federal para a presente demanda.

CITE-SE o INMETRO para oferecer defesa, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-02.2016.4.03.6100  
AUTOR: EDSON PEREIRA DE MORAES, MARLENE DE OLIVEIRA MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID nº 15568314 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF alegando obscuridade no despacho ID nº 15469678, que determinou a remessa dos autos para sentença, diante das guias de depósitos juntados nos autos físicos e ante a inércia da CEF, em juntar procedimento de execução extrajudicial dentro do prazo de 25 dias, concedidos nos despachos de fls. 291 e 298 dos autos físicos.

Alega que a CEF foi acusada de inércia em juntar documentos, contudo, não correspondendo à realidade dos fatos ante a juntada ocorrida em 10/12/2018.

Assim, requer sejam os Embargos de Declaração recebidos e providos, sanando-se a obscuridade apontada a fim de que a documentação apresentada seja considerada na fundamentação da sentença a ser prolatada.

Decido.

Analizados os autos, verifico assistir parcial razão a CEF. Isso porque, o procedimento de consolidação da propriedade foi tempestivamente apresentado pela CEF em 10/12/2018, uma vez que já havia alimentação de metadados, anteriormente à digitalização do feito, ocorrido em 02/01/2019.

Dessa forma, a fim de aclarar a obscuridade, integro a presente decisão.

Outrossim, considerando que alguns documentos da execução extrajudicial apresentado pela CEF não restaram legíveis, concedo o prazo de dez dias a CEF, para que os apresente em melhor resolução.

Após, abra-se vista a parte autora e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024899-58.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JSOEF DO PRADO - SP118999

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante dos dois depósitos efetivados pela parte executada, manifeste-se a CEF acerca dos pressupostos do art. 916 do C.P.C.

Prazo 15 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020087-70.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio do executado, requeira o exequente o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2019

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026760-79.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulado por EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. contra UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando seja assegurado ao auto o direito de eximir-se do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex com base nos valores reajustados pela Portaria MF nº. 257/2011, reproduzidos no art. 13 da IN/SRF 680/2006, aplicando-se apenas o percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, permitindo desembaraços aduaneiros sem que a autora sofra, nem venha a sofrer qualquer sanção ou restrição de seus direitos, em razão da matéria discutida.

Em síntese, a empresa autora sustenta a inconstitucionalidade do reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX trazidas pela Portaria MF nº. 257/2011, de 20/05/2011 e da IN/SRF 1.587/2011, por violação ao princípio da legalidade e ofensa à vedação do art.150, I, da CF/88.

Em julgamento definitivo pretende, ainda, o direito à compensação do valor recolhido a maior decorrente do reajuste ora impugnado, no último quinquênio.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Citada, a União Federal não opôs contestação ao pedido do autor, conforme autorização da nota PGFN/CRJ/n. 73/2018.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relato do necessário. Passo a decidir.**

Uma vez que as partes há pedido de produção de novas provas, e que a matéria debatida é eminentemente de direito e que ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido, passo diretamente ao mérito da demanda.

Houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido.

De acordo com Fredie Didier Jr.,

*"(...) o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negociada do conflito."* (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).

Com efeito, a manifestação de 11/12/2018 reconhece o direito da parte autora (doc. 13013269). Neste particular, cabe a homologação da autocomposição realizada através do reconhecimento da pretensão autoral.

No que toca à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a União Federal invoca o artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002 para fundamentar a dispensa de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com razão a Fazenda. Citando novamente Fredie Didier Jr.,

*"A Fazenda Nacional pode reconhecer a procedência do pedido, quando ele for baseado em precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos ou estiver fundado em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, baseado na "jurisprudência pacífica" de Tribunal Superior (art. 19 da Lei n. 10.522/2002). Nesse caso, a Fazenda Pública não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios."* (op. cit., pág. 732).

Trata-se de disposição legal aplicada pacificamente pela jurisprudência pátria e fundamentada, inclusive, em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ART. 19, §1º, I, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Nos termos do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, não haverá condenação da União Federal em honorários advocatícios, na hipótese em que o Procurador da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido.*

2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, quando houver o reconhecimento da total procedência do pedido, admitindo a fixação de verba honorária somente nas hipóteses em que há resistência parcial da Fazenda quanto ao pedido formulado pelo contribuinte.

3. No caso dos autos, a União Federal reconheceu a procedência do pedido formulado na exordial, ressaltando que a matéria veiculada na presente ação se amolda à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 636.941/RS, bem como foi incluída na "Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer", conforme portaria PGFN n. 294/2010.

4. Apelação desprovida." (AC 00145228420164036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 28/07/2017).

Diante de todo o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria Nº 257/2011 em variação superior ao da inflação.

Reconheço o direito da autora de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no período do quinquênio que antecede a propositura da demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-24.2019.4.03.6100  
AUTOR: DROGARIA TATYFARM LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se os réus, acerca do pedido formulado pela autora no ID nº 14778465, no prazo comum de 5 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016690-30.2014.4.03.6100  
AUTOR: MERCEDES MARIA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021100-07.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RUDNIK COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348, MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA - SP99609

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio do executado, requeira o exequente o que de direito, no prazo legal.



Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Proceda a Secretaria a retificação da classe judicial.

I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2019

MYT

### 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024943-22.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, ALEXANDRE ENEIAS CAPUCHO - SP220844  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

1. Id 15769348: Tendo em vista a concordância da ANVISA nos autos dos Embargos à Execução nº 0007088-88.2009.403.6100 em relação ao valor apontado pela autora a título de honorários advocatícios fixados na presente ação e naqueles embargos, **totalizando R\$ 1.692.85, atualizado para junho de 2017** (fls. 193/194 dos Embargos), **expeça-se nestes autos um único ofício requisitório da verba sucumbencial em nome do patrono Antonio Augusto Garcia Leal, OAB/SP nº 152.186.**

2. Tralade-se para os autos dos Embargos cópia deste despacho.

**3. Outrossim, cumpra-se o despacho de fls. 310 no que se refere à conversão em favor da ANVISA do saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.00234955-0, observando-se as instruções contidas na petição de fls. 308.**

4. Cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

5. No mais, observe-se a competência da parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

9. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como comprovada a conversão efetuada nos termos do item "3" supra**, inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011974-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAICI  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: FABIANO ANDRE DE BRITO - SP279962  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DECISÃO

**CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAICI**, em 21 de maio de 2018, ajuizou execução de título extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a satisfação de dívida da ordem de R\$ 10.462,75, para 21 de maio de 2018, referente a cotas condominiais vencidas no período de 10.11.2016 a 10.05.2018.

Em 31 de maio de 2018, foi determinada a citação da executada após o recolhimento das custas iniciais.

Em 15 de junho de 2018, o exequente juntou documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 10 de setembro de 2018, ofereceu exceção de pré-executividade alegando a nulidade da citação e a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, impugnou os montantes cobrados e os critérios de correção monetária, solicitando contato com a área responsável para o pagamento das prestações vincendas. Não apresentou o montante que entendia devido.

Em 17 de setembro de 2018, foi determinada a abertura de vista ao exequente.

Houve réplica em 1º de outubro de 2018, ocasião em que foi requerida a penhora on-line no valor de R\$ 11.166,95, para outubro/2018.

Em 23 de outubro de 2018, foi determinada nova abertura de vista para o exequente manifestar-se sobre a preliminar de incompetência do Juízo.

Em 21 de novembro de 2018, houve manifestação do exequente pela manutenção do processo neste Juízo, com ressalva no sentido de que não iria se opor quanto a eventual remessa para o Juizado Especial Federal.

Os autos vieram conclusos em 21 de janeiro de 2019.

Em 1º de fevereiro de 2019, a exequente noticiou nos autos a realização de depósito judicial no valor de R\$ 10.462,75, em 17 de setembro de 2018, apontando como ainda devida a quantia de R\$ 1.767,10, para setembro/2018.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Trata-se de execução extrajudicial de cotas condominiais em valores originais inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no sentido de que tais hipóteses competem ao Juizado Especial Federal.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo como suscitado o Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto em sede de execução de cotas condominiais (título extrajudicial conforme disposto no artigo 784, inciso X do Código de Processo Civil/2015). 2. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, acompanha-se a posição firmada pela e. Primeira Seção deste Tribunal no sentido da competência do Juizado Especial para o processamento de execução de título extrajudicial. 3. Conflito de competência julgado precedente. (CC – Conflito de Competência/SP n. 5030406-64.2018.403.0000, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, j. 15.03.2019).*

Assim sendo, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar a presente execução de título extrajudicial, ordenando sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006698-11.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ALCANTARA TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - ME, RONALDO ALCANTARA COELHO

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017541-69.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021405-81.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA, PASQUALE GIULIANI, VITO GIULIANI

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017713-40.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TPS TRATORIOS PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, RENATA DE ANDRADE JORGE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0012150-65.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FREDERICK SANTOS ALVES

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010212-40.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007751-95.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EQUIPE ECLIPSE SERVICOS DE REFORMAS DE CONSTRUCOES LTDA - ME, CLOVIS DE ALMEIDA

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020698-79.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413  
EXECUTADO: ART LOGISTICA PROMOCIONAL EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JUVENAL SCARPARO JUNIOR - SP278357, RAPHAEL VAZ SCARPARO - SP338482

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017893-56.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: WELLINGTON CARLOS LOPES DA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICK PALLAZINI UBIDA - SP358968  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0671035-97.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA, YOSHINORI YAGINUMA, MARIA JULIA COSELLI PEREIRA AUGUSTO, SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR, MARIO LUIZ PEREIRA, ANTONIO GUIDO PEREIRA, ROBSON TAKARABE PAGANI, CRISTINA TAKARABE PAGANI, RENATA TAKARABE PAGANI, PAULO VITOR JUNQUEIRA PAGANI, VALTER THIAGO JUNQUEIRA PAGANI, KIYOSI SUZUKI, NILCE NEME GIOSA, ROBERTO RUIZ POLIDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE SUEMI SUZUKI FERREIRA - SP240255, MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VALTER PAGANI, SEBASTIAO PEREIRA, MARCO ANTONIO GIOSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO GERVASIO TAMBARA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA FERNANDES FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO GERVASIO TAMBARA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA FERNANDES FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELLE TOSHIKO TERADA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA LUIZ

## DESPACHO

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório de Kiyosi Suzuki (id 16226084). Após, proceda-se a sua transmissão.

No que se refere ao cumprimento do despacho id 15381724 em relação à CBL CEREALISTA BAURENSE LTDA, tendo em vista os documentos juntados pelo id 16224928, que indicam o estorno da referida conta, reexpeça-se o ofício precatório (20130157157) com a anotação de levantamento à ordem deste Juízo.

Efetivado o pagamento, proceda-se à transferência ao Juízo solicitante da penhora (Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, Execução Fiscal nº 1302590-83.1996.403.46108), até o montante de R\$ 55.784,79, posicionado para 14/11/2017, devendo a agência bancária, na ocasião, informar eventual saldo remanescente da conta.

Por ora, comunique-se o Juízo Fiscal Bauru acerca da impossibilidade de transferência neste momento em função do estorno efetivado.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011980-30.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LETO CENTRO ESTETICO PARA VEICULO LTDA - ME, WELLINGTON CARLOS LOPES DA COSTA

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031169-72.2007.4.03.6100  
AUTOR: DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI - SP244285  
RÉU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.
3. Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.
4. Após, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
6. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
8. Sobre vindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
9. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
10. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
11. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
12. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 9", **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento**.
13. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
14. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
15. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

16. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

17. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

18. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

19. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

20. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

21. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.

22. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

23. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-84.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER BRAGA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 16261057: Aguarde-se o efetivo decurso de prazo para a União Federal se manifestar em relação ao despacho id 15273005 (aba expedientes indica prazo final 12/04).

Id 16101102: Concedo o prazo requerido pela parte autora (20 - vinte) dias para juntada do prontuário médico oriundo do Hospital das Clínicas FMUSP.

Após, com a manifestação da União, venham-me conclusos para saneamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026121-61.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: CERVERA COMERCIAL - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5016871-04.2018.4.03.6100, **nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil**, pois, observo restarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, especialmente tendo em vista a execução se encontrar devidamente garantida, conforme se depreende do auto de penhora (ID's nºs 11155407 e 11155409).

2. Por oportuno, manifeste-se a Embargante acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, ficando, desde já, determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária, caso não haja discordância.

3. Providencie a Secretaria a inserção do nome do(a) patrono(a) subscritor(a) da petição inicial nos autos principais.

4. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057593-79.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112, NELSON NOGUEIRA DA CUNHA - SP77803  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Considerando que além das contas judiciais nºs 1181.005.509265412 e 1181.005.509581195, também foi verificado o estorno da conta nº 1181.005.13063202-2 (id 16208085), sendo que apenas as contas judiciais nºs 1181.005.130632022 (fls. 379) e 1181.005.131954627 (id 16208771) encontram-se intactas, aliada à pendência de penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo, Execução Fiscal nº 0008399-96.2014.403.6114, na qual se aguarda a transferência de valores, **reconsidere o despacho de fls. 377 para o fim de determinar que a transferência dos valores ao Juízo Fiscal se dê em relação a estas 02 (duas) últimas contas judiciais, até o limite da dívida, a saber, R\$ 329.526,50, atualizado para 03/03/2016, devendo a CEF informar o saldo remanescente das contas.** Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Solicitante da penhora.

Quanto às 03 (três) primeiras contas estornadas, intime-se a União nos termos do artigo 100§10º da CF, e não apresentando novos indicativos de débitos, cumpra-se o despacho de fls. 406/406º, com a reexpedição do precatório, sem a anotação de levantamento à ordem deste Juízo.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 406/406º e parte final do despacho de fls. 401 em relação ao saldo que existirá após a transferência determinada no primeiro parágrafo deste despacho.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0750227-89.1985.4.03.6100

AUTOR: TOSHIBA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035381-25.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTINA CONCEIÇÃO FARIA SANTIAGO, JAYNES DA SILVA FERNANDES, MARIA DO CARMO GERMANO DA SILVA, ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO, SILVONETE ANTONIO DA SILVA, SOLANGE ROSELI PRESTES,

SONIA MARIA DOS SANTOS, WANDA CRISTINA SAWICKI

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

## DESPACHO

Id 16119161: Defiro o prazo requerido para habilitação dos herdeiros de ALBERTINA CONCEIÇÃO FARIA SANTIAGO.

Com relação ao autor ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO, primeiramente, solicite-se ao Banco do Brasil informações sobre eventual estorno da conta judicial nº 4500101224137, iniciada em 31/10/2016, nos termos da Lei nº 13.463/2017, caso em que confirmado o estorno, o requerimento de destaque da verba honorária contratual, conforme contrato juntado pelo id 16119166, resta prejudicado nos mesmos termos do que ocorre em relação à falecida Albertina. Com a resposta da agência, voltem-me conclusos.

Aguarde-se o decurso de prazo do despacho id 15778666 em relação aos demais executados.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030248-42.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: LIS LAVANDERIA INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA, IZABEL CRISTINA RODRIGUES ROSA, MAURO SIMAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5000131-68.2018.4.03.6100, **nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil**, pois, observo restarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, especialmente tendo em vista a execução se encontrar devidamente garantida, conforme se depreende do auto de penhora (ID' nº 8411778 e seguintes).

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Após, com a manifestação da Embargada, intime-se o Embargante para falar acerca da realização de atividade probante, justificando-a concretamente para o deslinde da demanda.

4. Providencie a Secretaria a inserção do nome do patrono subscritor da petição inicial nos autos principais.

5. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048555-82.1988.4.03.6100

AUTOR: URBANO VIEIRA BELAI, ALCINA ROBERTO RODRIGUES, ANTONIO CARVALHO, DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO, GENOR COVRE, GEROLAIDE STACCHISSINI DA SILVA, JOAREZ DE ASSIS BARCELOS, MARIA APPARECIDA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0550046-43.1983.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COLO - SP20675

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Às fls. 486/489 e 490/493: Informa a Divisão de Análise de Requisitórios do Tribunal Regional Federal acerca do cancelamento dos precatórios nºs 20180036170 e 20180036172, objetos de Reinclusão decorrente dos estornos das contas, em razão de o autor encontrar-se com situação cadastral irregular.

Efetivamente, pela consulta ao CNPJ junto à Receita Federal (id 16271721) verifica-se que a situação da empresa é baixada pelo motivo incorporação.

Conforme determinação do TCU, em seu Acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, os TRFs devem evitar o cadastramento e emissão de ordens bancárias para pagamento de RPV e PRC a pessoas com cadastros suspensos, cancelados ou nulos.

Ademais, temos a OS. 07/2017-TRF3R que determina a verificação dos CPFs/CNPJs de todas as partes.

Por fim, não há como aceitar requerente sem CNPJ/CPF, pois este dado é obrigatório nos termos da Lei Complementar 101/2001 e nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ.

Todavia, a condição de baixa da empresa impede a reexpedição do precatório, uma vez que significa que a empresa não está apta ao recolhimento do imposto de renda.

Assim, manifestem-se as partes a respeito, promovendo a regularização da situação cadastral da empresa se o caso, mediante a juntada dos documentos correspondentes à situação de incorporação indicada.

Comunique-se, igualmente, o Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, referente à Execução Fiscal nº 0507548-25.1993.403.6182, acerca da impossibilidade de transferência dos valores remanescentes para fins de satisfação da dívida em razão da situação acima exposta.

Nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018278-19.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGE E MEDICINA DO TRABALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872

EMBARGADO: MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA, MARIA CRISTINA ESPOSITO SILVERIO PERCINIO DA SILVA, MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI, NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO, ROBERTA DALLE OLLE, SALIM AMED ALI, TERESA CRISTINA NATHAN OUTEIRO PINTO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A **FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO**, em 04 de junho de 2007, opôs embargos à execução provisória ajuizada por **MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS**, alegando preliminarmente que a sentença concedeu a tutela antecipada apenas no que toca à implementação do adicional de insalubridade, a qual foi cumprida em 15 de maio de 2007; e que não foi intimada acerca da decisão interlocutória que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, não sendo justo, portanto, a imposição e cobrança da multa. Acrescentou que não é cabível execução provisória contra a Fazenda Pública em relação aos atrasados. Subsidiariamente, ponderou que o adicional de insalubridade somente deve ser pago durante a efetiva exposição, e que Maria Lusía Rodrigues Pereira, Roberta Dalle Olle e Salim Amed Ali são servidores públicos aposentados desde 13.04.1998, 16.05.2004 e 09.03.2004, respectivamente. Apontou, ainda, que Teresa Cristina Nathan Outeiro Pinto gozou de licença sem vencimentos no período de 20.03.1997 a 20.03.2000, e que a Maria Gricia de Lourdes Grossi ficou cedida para o Ministério do Meio Ambiente no período de 15.09.2003 a 01.02.2007. Impugnou, também, a forma do cômputo dos juros de mora. Apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 446.692,37, para junho/2006 (fls. 02/340).

Houve impugnação em 08 de agosto de 2017, com alegação no sentido de que a tutela antecipada não foi cumprida em relação a Maria Lusía Rodrigues Pereira, Roberto Dalle Olle e Salim Amed Ali (fls. 345).

Em 27 de setembro de 2007, foi reconhecida a intempestividade dos embargos à execução (fls. 352/355).

Foi certificado o trânsito em julgado em 29 de outubro de 2007 (fls. 357), e os autos foram encaminhados ao arquivo após traslado das principais peças para os autos principais (fls. 358).

Em 23 de junho de 2016, a embargante requereu o desarquivamento dos autos (fls. 359).

Desarquivados os autos, a embargante, em 10 de agosto de 2016, alegou nulidade em relação à intimação da sentença (fls. 361/362).

Em 16 de setembro de 2016, foi declarada a nulidade relativa à intimação, com ordem para intimação regular da embargante (fls. 364).

Em 04 de outubro de 2016, a embargante interpôs apelação (fls. 366/424).

Houve contrarrazões em 03 de novembro de 2016 (fls. 427/449).

Em 23 de janeiro de 2018, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação para afastar a extinção dos embargos à execução por intempestividade e remeter os autos à origem para regular prosseguimento (fls. 456).

Foi certificado o trânsito em julgado em 05 de março de 2018 (fls. 461).

Em 18 de abril de 2018, foi ordenada vista para réplica e, oportunamente, a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 462).

Houve réplica em 02 de maio de 2018, ocasião em que o embargante destacou que não foi intimado pessoalmente da sentença proferida na fase de conhecimento que concedeu a tutela antecipada, contrariando o disposto no artigo 632 do CPC/73 e da Súmula 410 do STJ, razão pela qual não seria cabível a multa diária. Sustenta que alguns dos embargantes se aposentaram em momento anterior ao da sentença, não fazendo jus à multa. Argumenta que a embargada Teresa Cristina Nathan Outeiro Pinto esteve em licença sem remuneração de 23/03/1997 até 20/03/2000 e que a embargada Maria Gírcia de Lourdes Grossi foi cedida ao Ministério do Meio Ambiente entre 15/09/2003 e 01/02/2007, de modo que os períodos deveriam ser descontados dos cálculos. Aduz, por fim, que o índice de correção monetária aplicável a partir da Lei n. 11.960/09 deve ser a taxa referencial - TR (fls. 464/467).

A contadoria judicial, em 3 de agosto de 2018, elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 452.804,91, para junho de 2016, de R\$ 453.934,25, para julho/2006, ou de R\$ 1.388.256,72, para agosto de 2018, com atualização monetária e cômputo de juros na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ponderou, entretanto, que não conseguiu calcular a multa diária fixada na r. sentença, pois não há a informação acerca da data de implantação do adicional deferido aos autores (fls. 469/505).

Intimadas as partes, os embargados, em 03 de setembro de 2018, esclarecem que Maria Luisa Rodrigues Pereira, Roberta Dalle Ollle e Salim Amed Ali não fazem jus à multa diária, pois aposentados antes da sentença, concordando, assim, com os cálculos apresentados pela contadoria em relação a tais exequentes. Por sua vez, apontam as datas de aposentadoria de Maria Gírcia de Lourdes Grossi, Maria Cristina Esposito Silverio Percinio da Silva e Nilce Aparecida Honrado Pastorello e afirmam que Teresa Cristina Nathan Outeiro Pinto continua em atividade, de modo que, no tocante a estes, os atrasados e a multa diária seriam devidos até a data de maio de 2007, momento em que teria ocorrido o efetivo implemento do adicional nas respectivas folhas de pagamento (fls. 511/513).

A embargante, a seu turno, em 16 de outubro de 2018, discordou dos cálculos da contadoria, insistindo na aplicação da taxa referencial - TR, com cálculos totalizando a razão de R\$ 919.576,47, para agosto/2018 (fls. 515/545).

Os autos foram digitalizados em 27 de dezembro de 2018.

Intimadas as partes, ambas deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

1. Anote-se a prioridade etária na tramitação do feito.
2. No tocante à multa diária, importa destacar que a própria embargada informa que não é devida a multa em relação a Maria Luisa Rodrigues Pereira, Roberta Dalle Ollle e Salim Amed Ali.

De outro lado, a análise dos autos revela que, em 24 de fevereiro de 2006, a Fazenda Pública foi devidamente intimada da sentença e da decisão que apreciou os embargos de declaração concedendo a tutela antecipada e assinalando prazo para seu cumprimento.

Ainda, restou incontroverso nos autos que a tutela antecipada foi devidamente cumprida apenas em 15 de maio de 2007.

Entretanto, não há a informação se, por ocasião do cumprimento da tutela antecipada, foi efetuado ou não pagamento retroativo.

Assim sendo, intime-se a Fazenda Pública, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, esclareça e comprove a forma como foi cumprida a tutela antecipada em 15 de maio de 2007 com relação a Maria Gírcia de Lourdes Grossi, Maria Cristina Esposito Silverio Percinio da Silva, Nilce Aparecida Honrado Pastorello e Teresa Cristina Nathan Outeiro Pinto.

3. Com os devidos esclarecimento da Fazenda Pública ora solicitados, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, a qual deverá prestar os devidos esclarecimentos com relação ao termo final dos atrasados. Deverá calcular a multa diária tomando como termo inicial a data de 24/02/2006, e final, 15/05/2007, apenas no tocante a Maria Gírcia de Lourdes Grossi, Maria Cristina Esposito Silverio Percinio da Silva, Nilce Aparecida Honrado Pastorello e Teresa Cristina Nathan Outeiro Pinto. Deverá esclarecer, por fim, se foram ou não excluídos os períodos posteriores às aposentadorias, os períodos em que houve cessão (ex: Maria Gírcia de Lourdes Grossi, cedida ao Ministério do Meio Ambiente entre 15/09/2003 e 01/02/2007) e os períodos em que houve licença sem vencimentos (ex: Teresa Cristina Nathan Outeiro Pinto, de 23/03/1997 até 20/03/2000).

4. Com o retorno dos autos, deem-se vistas às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

5. Após, conclusos para sentença.

**Diligencie a Secretaria do Juízo com a cautela que a hipótese recomenda, vez que os presentes embargos à execução foram distribuídos em 2007 (META n. 2 do CNJ).**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 001425-24/2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MAC JASON MODAS EIRELI - EPP, NUPER DER HAROUTIOUNIAN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5023949-83.2017.4.03.6100, **nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil**, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Por oportuno, manifeste-se a Embargante acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, ficando, desde já, determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária, caso não haja discordância.

3. Providencie a Secretaria a inserção do nome do(a) patrono(a) subscritor(a) da petição inicial nos autos principais.

4. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021456-58.2016.4.03.6100

AUTOR: SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST DE SP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO - SP355699

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO ESTADUAL DAS CIDADES DE CAIEIRAS E SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002825-13.2009.4.03.6100

AUTOR: FUNDAÇÃO DORINA NOWILL PARA CEGOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL - SP111138, ANA PAULA CUNHA MONTEIRO RAGUZA - SP230054

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005006-45.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CECILIA MOREIRA MARIANO

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002669-88.2010.4.03.6100  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RECONVINDO: ROSANE MARA DA SILVA GALLIS, ERENI DOS SANTOS SILVA, SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA  
Advogado do(a) RECONVINDO: EDUARDO CRISTIANO DA SILVA - SP228017  
Advogado do(a) RECONVINDO: SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA - SP272499  
Advogado do(a) RECONVINDO: SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA - SP272499

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014012-08.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262  
EXECUTADO: HEXEL TELECOM LTDA - ME, EDGAR SATO, MARCELO DESENZI VASCO

### DESPACHO

1. ID 16050231: Concedo o prazo de 10 (dez) dia conforme requerido.
2. Juntada a certidão, prossiga-se nos termos em que determinado a fls. 193 (autos físicos).
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

## DESPACHO

1. ID 15290086: nada a deliberar tendo em vista que no extrato juntado a fls. 177/178 (autos principais) verifica-se a efetivação da pesquisa Bacenjud de ambos os Executados.
2. Considerando que a pesquisa Bancejud restou negativa, intime-se a Exequerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
3. **Advirto que**, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012359-59.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: ANTONIO CARLOS DA ROCHA  
EXECUTADO: MARIA LEONICE CAMARGO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA - SP149446

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **MARIA LEONICE CAMARGO DA ROCHA** (fls. 380-385 do Id 13817542).

Afirma a executada que no período das parcelas cobradas, de 11/98 a 09/99, o Banco Econômico entrou em liquidação extrajudicial, e os boletos para pagamento não foram enviados. Sustenta que com a edição da Medida Provisória 1981/00, teria sido liquidado o saldo devedor, bem como os débitos das parcelas em atraso, dos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação da Lei nº 8100/90, que disciplina a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS).

Requeru, ainda, a concessão da Justiça Gratuita.

A exequerente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** manifestou-se sustentando a exigibilidade do título objeto da execução (fls. 411-413 do Id 13817542).

A exceção de pré-executividade tem por finalidade a defesa incidental por meio da qual o executado, munido de prova documental inquestionável, possa arguir matérias de ordem pública cognoscíveis *ex officio*, independentemente de caução para tanto.

Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "*A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto as questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e as condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória*" (Resp 915.503/PR, rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, Dj 26/11/2007).

No mesmo sentido a súmula nº 393 do STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*."

Cumprido ressaltar que as matérias de ordem pública são aquelas que podem ser conhecidas a qualquer tempo, em qualquer instância e que não geram preclusão, tais como, os pressupostos processuais e condições da ação.

*In casu*, alega a parte que os valores cobrados por meio da presente execução restariam anistiados pela Medida Provisória 1981/00, a qual teria autorizado a liquidação do saldo devedor e dos débitos em aberto aos contratos firmados até 31/12/1987, com cobertura do FCVS.

Apresentou documento intitulado "Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e outras Avenças – Liquidação com 100% desconto" (fl. 397 do Id 13817542).

Contudo, conforme apontado pela exequerente, tal termo se refere a imóvel situado na Rua Frederico Quercia, nº 58, Sapopemba, São Paulo – SP, ao passo que a presente execução versa sobre o imóvel à Estrada Barreira Grande, nº 2951, Tatuapé, São Paulo – SP.

Ademais, a executada juntou e-mail trocado com a exequerente à fl. 416, e na petição à fl. 415 (Id 13817542), afirma que essa teria lhe informado sobre a liquidação do contrato com 100% de desconto, e anistia dos encargos em atraso. Alega, ainda, que para tanto a exequerente estaria lhe exigindo o pagamento das despesas e honorários advocatícios, mas que no caso em tela as partes seriam beneficiárias da Justiça Gratuita.

A exequerente, por sua vez, assim esclareceu:

*"Com efeito, o documento de fl. 416 refere-se a proposta de acordo para extinção do contrato (e consequentemente do processo) com cobertura, leia-se, do saldo devedor pelo FCVS, sendo que os encargos em atraso, leia-se, as prestações em atraso mais juros, multa e correção monetária, esta credora, por mera liberalidade, abriria mão de cobrá-las.*

*Para tanto, bastaria à devedora pagar as custas e honorários que esta credora despendeu com o processo de cobrança."* (fls. 420-424 do Id 13817542).

Não há, portanto, confissão de liquidação do contrato pela CEF, mas uma liberalidade em se deixar de exigir as prestações em atraso e seus encargos legais, para fins de uso do FCVS no saldo devedor, mediante a celebração de acordo extrajudicial que prevê o pagamento de despesas e honorários.

À executada, ora excipiente, cabe então ou a celebração do acordo extrajudicial, nos termos propostos, ou o pagamento das parcelas em atraso, mais seus encargos, para assim ser possível a utilização do FCVS para quitação do saldo devedor, que é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

Ressalto que a MP n. 1.981-52/00 determinou desconto de 100% do saldo devedor, desde que comprovado o pagamento das parcelas até aquela data, o que não é o caso dos autos. Ainda, anoto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "*o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas*". (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008.

Portanto, não pagas as parcelas em atraso, nem firmado o acordo extrajudicial propostos, conforme petição da executada às fls. 435-437 do Id 13817542, a execução deve prosseguir.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Prossiga-se a execução.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**  
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020251-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANIA MARTINS ROMANO - ME, WANIA MARTINS ROMANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958, RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966, RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **WANIA MARTINS ROMANO ME** (Id 5371342), na qual requer o desbloqueio de R\$ 62,48, posto que seria irrisório. Alega a inexistência de título executivo, uma vez que o contrato não estaria assinado por duas testemunhas legais. Sustenta a abusividade dos encargos exigidos e a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com os mesmos.

Encaminhados os autos à Central de Conciliação, esta restou infrutífera (Id 12475880).

A exceção de pré-executividade tem por finalidade a defesa incidental por meio da qual o executado, munido de prova documental inquestionável, possa arguir matérias de ordem pública cognoscíveis ex officio.

Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "*A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto as questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e as condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória*" (Resp 915.503/PR, rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, Dj 26/11/2007).

No mesmo sentido a súmula nº 393 do STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"

Cumprе ressaltar que as matérias de ordem pública são aquelas que podem ser conhecidas a qualquer tempo, em qualquer instância e que não geram preclusão, tais como, os pressupostos processuais e condições da ação.

Dessa forma, a pretensão de revisão das normas consumeristas somente permite que o juiz intervenha no negócio jurídico para a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, o que não se verifica no caso em tela.

Não basta a mera alegação genérica, competindo ao executado fazer prova desconstitutiva mediante pagamento, nulidade do título ou qualquer outra causa extintiva do direito do exequente por meio da oposição dos embargos à execução, em que se permite a dilação probatória do alegado.

Outrossim, a alegação de ilegalidade da cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos também não constitui matéria passível de apreciação por meio do presente instrumento, uma vez que não constitui matéria de ordem pública cognoscível ex officio.

Por fim, entendo que a ausência da assinatura de duas testemunhas não afasta o caráter de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário, eis que não configura requisito essencial previsto no art. 29, da Lei nº 10.931/04.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Deternino o desbloqueio do valor de R\$ 62,48, por constituir quantia irrisória.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**  
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022736-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CB COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA - ME, CLEMILDE SEIXAS DOS SANTOS, LUCYLARA SEIXAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018



## S E N T E N Ç A

Vistos.

Os executados requereram a extinção da presente execução ante o pagamento da integral do débito (Id 10225399).

A exequente, por sua vez, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que possa se manifestar (Id 12844454).

Verifico, no entanto, que nos embargos à execução nº 5007685-54.2018.4.03.6100 a CEF assim requereu:

*"O requerido promoveu a liquidação da dívida objeto da presente demanda, tendo a autora sido reembolsada dos valores despendidos com as custas de cobrança, além de honorários advocatícios.*

*Sendo assim, requer-se a extinção da presente demanda, com fulcro no inciso III, B do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil."* (Id 9289010 daqueles autos)

Portanto, **julgo extinta a execução, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026622-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAZONAS ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, OBEDE FERREIRA NOGUEIRA, EDISIO FERREIRA NOGUEIRA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da exequente informando que as partes se compuseram e requerendo a extinção do processo (Id 12683295), **julgo extinta a execução**, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5027198-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LPP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIZ SVARTMAN, RAPHAEL MENDES DE ALMEIDA SVARTMAN

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Verifico que foi proferida sentença de extinção parcial da ação em relação ao contrato nº 3188003000017988, com determinação de prosseguimento em face do contrato nº 21318869000004387 (Id 12056630).

Pela petição Id 15237595, por sua vez, a exequente requer a extinção do feito ante a quitação do contrato nº 21318869000004387.

Portanto, **julgo extinto processo**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que o executado não foi citado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0023212-54.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FRANK TAKEZO MURAMOTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR - SP85823, FRANCINETE ALVES DE SOUZA - SP176238

## DECISÃO

**FRANK TAKEZO MURAMOTO** e seu advogado, em 22 de setembro de 2017, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 6.632,58, para setembro/2017, referente ao reembolso de custas (R\$ 2.658,02) e aos honorários de sucumbência (R\$ 3974,56) do processo físico n. 0023212-54.2006.4.03.6100 (fls. 123/125).

Em 04 de outubro de 2017, foi determinada a intimação da executada (fls. 126).

Intimada, a Caixa Econômica Federal, em 08 de novembro de 2017, ofereceu impugnação alegando excesso de execução sob as premissas de que: a) não devem ser computados juros de mora sobre o reembolso de custas; e b) a atualização monetária de honorários de sucumbência arbitrados em valor certo deve ser efetuada a partir da decisão que os fixou. Requereu a fixação da dívida em R\$ 4.928,44, para outubro de 2017 (sendo R\$ 3.794,65, a título de honorários, e R\$ 1.133,79, a título de reembolso de custas). Depositou R\$ 2.000,00, para 06.11.2017, e R\$ 4.632,58, para 08.11.2017 (fls. 127/143).

Em 22 de janeiro de 2018, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pela parte contrária, requerendo o levantamento das quantias depositadas (fls. 146).

Os autos foram digitalizados em 23 de janeiro de 2019.

Cientificadas as partes, nada mais foi requerido.

### É o relatório.

### Fundamento e decidido.

A Caixa Econômica Federal, ao oferecer impugnação, apontou como devida a quantia de R\$ 4.928,44, para outubro de 2017, depositando em Juízo, para se eximir de sanções legais, a quantia de R\$ 6.632,58, para novembro de 2017.

Assim sendo, a manifestação final dos exequentes é um tanto quanto contraditória, na medida em que, a um só tempo, concorda com os cálculos da executada, mas requer o levantamento da quantia depositada.

Dito isso, passo a decidir a lide conforme coisa julgada material.

Inicialmente, observo que a presente fase de cumprimento de sentença refere-se ao reembolso de custas processuais no valor de R\$ 602,17, recolhidas em 19.10.2006, e de honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2.000,00 por sentença prolatada em 31.10.2007, com trânsito em julgado em 29.05.2017.

A quantia de R\$ 602,17, para outubro/2006, exclusivamente atualizada monetariamente pelo IPCA-E, como determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (de aplicação subsidiária), resulta em R\$ 1.132,54, para setembro/2017 (data-base do exequente / índice: 1,8807659324), R\$ 1.133,78, para outubro/2017 (data-base da executada / índice: 1,8828347749), ou R\$ 1.137,64, para novembro/2017 (data-base do depósito judicial / índice: 1,8892364132).

De rigor, portanto, a procedência da impugnação nesta parte.

Noutro ponto, observo que a quantia de R\$ 2.000,00 fixadas a título de honorários de sucumbência por sentença prolatada em 31.10.2017, atualizada monetariamente pelo IPCA-E até o trânsito em julgado ocorrido em 29.05.2017, corresponde a R\$ 3.589,50, para maio/2017 (índice: 1,7947511648), a qual, a partir daí, exclusivamente acrescida da variação da taxa Selic, corresponde à quantia de R\$ 3.711,90, para setembro/2017 (data-base do exequente / índice: 3,41%), R\$ 3.734,87, para outubro/2017 (data-base da executada / índice: 4,05%), ou R\$ 3.757,84, para novembro/2017 (data-base do depósito judicial / índice: 4,69%).

De rigor, portanto, a procedência parcial da impugnação neste ponto.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para determinar o prosseguimento da execução pelos valores de R\$ 1.137,64, para novembro/2017, a título de reembolso de custas; e de R\$ 3.757,84, para novembro/2017, a título de honorários de sucumbência, conforme apurado na fundamentação da presente decisão.

Considerando que a sucumbência da Caixa Econômica Federal não possui expressão econômica, condeno Frank Takezo Muramoto ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 160,00, para novembro/2017 (aproximadamente 10% da sucumbência, mínimo legal), e condeno seu advogado ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 20,00, para novembro/2017 (aproximadamente 10% da sucumbência, mínimo legal).

Decorrido o prazo recursal, oportunamente proceda-se à transferência a Frank Takezo Muramoto a quantia de R\$ 977,64, para novembro/2017 (R\$ 1.137,64 – R\$ 160,00 = R\$ 977,64) e ao seu advogado a quantia de R\$ 3.737,84, para novembro/2017 (R\$ 3.757,84 – R\$ 20,00 = R\$ 3.737,84), devendo tais exequentes indicarem conta-corrente para tanto, bem como oficie-se à Caixa Econômica Federal para a apropriação das quantias remanescentes, devendo esta destinar R\$ 180,00, para novembro/2017, aos seus advogados. Observe a Secretaria do Juízo que foram efetuados dois depósitos, um no valor de R\$ 2.000,00, para 06.11.2017, e outro no valor de R\$ 4.632,58, para 08.11.2017.

Efetivadas as transferências e não havendo recursos, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500883-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VANIA BAZZO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VANIA BAZZO – ESPÓLIO** (Id 13657985), afirmando a presença de omissão na sentença embargada, uma vez que não teria apreciado o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No presente caso, verifico presente a omissão apontada.

Dessa forma, passa a constar na sentença embargada, em seu dispositivo, o seguinte trecho:

*“Ante a declaração à fl. 168 do Id 1676570, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante.”.*

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para sanar a omissão supracitada. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

P.R.L.C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029690-70.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

**Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num 12799608, ficam cientificadas as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025241-28.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136  
RÉU: ZENILDO JOSE DE SOUZA, LAIS BIANCHI DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

**CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARÁ**, em 08 de setembro de 1998, ajuizou ação de cobrança em face de **ZENILDO JOSÉ DE SOUZA** e **LAÍS BIANCHI DE SOUZA**, referente às cotas condominiais da unidade n. 74 do bloco 14, que se encontravam em atraso desde 05 de setembro de 1997.

Em 14 de dezembro de 1999, foi homologada a desistência do feito com relação a **ZENILDO JOSÉ DE SOUZA**.

Em 24 de fevereiro de 2000, foi proferida sentença que, julgando procedente o pedido, condenou **LAÍS BIANCHI DE SOUZA**, a pagar as parcelas vencidas no período de 05 de setembro de 1997 a 31 de julho de 1998, discriminadas a fls. 35/36, bem como as vencidas e vincendas no curso do feito até o início do processo de execução, acrescida de multa, juros e correção monetária, além de fixar os honorários de sucumbência no montante de 10% (dez por cento).

Em 24 de março de 2000, ocorreu o trânsito em julgado.

Em 13 de dezembro de 2000, foi proferida sentença de extinção parcial com relação às custas, despesas processuais e honorários de sucumbência.

Em 12 de fevereiro de 2001, ocorreu o trânsito em julgado.

Em 22 de junho de 2001, foi protocolada petição inicial de execução relativa às cotas condominiais vencidas entre abril/1998 a junho/2001, no valor de R\$ 9.138,27, para junho de 2001.

Em 04 de agosto de 2003, foi proferida sentença de extinção da execução por abandono da causa com relação ao remanescente, seguindo-se apelação em 05 de setembro de 2003, a reforma do julgado em 23 de fevereiro de 2005, com ordem para o prosseguimento, bem como o decurso do prazo recursal em 31 de março de 2005.

Em 05 de maio de 2006, foi realizada a penhora do imóvel.

Em 10 de novembro de 2010, o exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 97.860,47, para novembro/2010, referente às cotas condominiais vencidas entre 07 de abril de 1998 e 08 de novembro de 2010.

A penhora foi prenotada na matrícula imobiliária em 08 de setembro de 2012, com registro em 15 de outubro de 2012.

Em 25 de setembro de 2012, o Dr. Maurício Kenithi Moriyama, OAB/SP n. 207.999, e o Dr. Eduardo Augusto Rafael, OAB/SP n. 196.992, requereram o arbitramento de seus honorários advocatícios, dada a ausência de contrato de prestação de serviços com o condomínio.

Em 11 de dezembro de 2012, o exequente não se opôs ao arbitramento de honorários advocatícios.

Intimada acerca da penhora, a Caixa Econômica Federal, em 15 de julho de 2013, requereu a observância da preferência decorrente da hipoteca, no valor de R\$ 161.160,96, para 04.07.2013.

O exequente, em 23 de maio de 2014, impugnou a preferência requerida.

Em 25 de agosto de 2015, o exequente informou que a Caixa Econômica Federal era a nova proprietária do bem, consoante carta de arrematação de 20 de janeiro de 2000 registrada na matrícula imobiliária apenas em 26 de maio de 2015, com prenotação em 19 de maio de 2015.

Em 14 de setembro de 2015, a executada e seu cônjuge informaram que não eram mais proprietários do bem, requerendo a exclusão da primeira do pólo passivo, com inclusão da Caixa Econômica Federal.

Em 02 de outubro de 2015, a Caixa Econômica Federal foi incluída no pólo passivo.

Em 18 de novembro de 2015, a executada primitiva, após embargos de declaração, interpôs agravo de instrumento requerendo sua exclusão do feito, ao qual foi negado provimento em 03 de março de 2016.

Intimada, a Caixa Econômica Federal, em 18 de agosto de 2016, ofereceu exceção de pré-executividade no sentido de que depositou a quantia de R\$ 274.685,38, para agosto/2016, para garantia do Juízo. Alegou a incompetência da Justiça Estadual bem como levantou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, ponderou que a dívida abrange apenas o período de 05 de setembro de 1997 até 20 de junho de 2001, e que foi intimada para o pagamento apenas em julho/2016, estando a dívida prescrita. Subsidiariamente, alegou que responde apenas pelos débitos *propter rem*, que não incluem custas processuais e honorários. Apresentou cálculos subsidiários no sentido de que, nos termos do título executivo, a dívida seria de R\$ 63.654,66, para agosto/2016.

Houve resposta em 02 de setembro de 2016.

Em 07 de novembro de 2016, foi determinada a substituição da executada primitiva pela Caixa Econômica Federal, com remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuídos os autos, em 11 de janeiro de 2017, foram ratificadas todas as decisões proferidas no Juízo de origem.

Em 29 de junho de 2018, os autos foram encaminhados à CECON, mas a conciliação não foi alcançada.

### É o relatório.

### Fundamento e decidido.

1. Com relação ao pleito de arbitramento de honorários contratuais, formulado pelo Maurício Kenithi Moriyama, OAB/SP n. 207.999, e pelo Dr. Eduardo Augusto Rafael, OAB/SP n. 196.992, **nada a prover**. Apesar de permitido o destaque dos honorários convencionais, com a apresentação do respectivo contrato antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório (§4º do artigo 22 da Lei 8906/94), os patronos alegam a existência de contrato verbal, o que, aliás, contraria a previsão do artigo 35 do Código de Ética da OAB:

*Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.*

Não havendo instrumento escrito firmado entre os patronos e parte, a inviabilizar o destaque nesta demanda, o arbitramento judicial dos honorários convencionais deverá ser feito por ação própria, pelo que **indeferiu o pedido**.

2. Trata-se de execução de título judicial.

A Caixa Econômica Federal, antes de ser devidamente intimada para o pagamento da dívida com memória de cálculo atualizada na forma do artigo 523 e artigo 525, ambos do Código de Processo Civil, ofereceu exceção de pré-executividade realizando depósito judicial.

Dada a peculiaridade da hipótese, passo a apreciar tal peça processual.

Com efeito, a sentença que, ao final, transitou em julgado condenou Laís Bianchi de Souza a pagar as parcelas condominiais discriminadas a fls. 35/36, vencidas no período de 5 de setembro de 1997 a 31 de julho de 1998, inclusive com as amortizações também discriminadas, bem assim as que se venceram e se vencerem, sem pagamento, até o início do processo de execução, sempre acrescidas de multa moratória de 20% e, a partir dos vencimentos, juros moratórios simples de 1% a.m. e correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, além de honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 121).

Assim sendo, de início, não houve condenação de Laís Bianchi de Souza no pagamento da dívida acrescida de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) que constaram na memória de cálculo de fls. 35/36.

Noutro ponto, em 13 de dezembro de 2000, foi proferida sentença de extinção parcial com relação às custas, despesas processuais e honorários de sucumbência (fls. 140), a qual transitou em julgado em 12 de fevereiro de 2001 (fls. 143v).

Portanto, nada mais é devido a título de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência.

Outrossim, a petição inicial do processo de execução foi protocolada em 22 de junho de 2001, limitando a extensão do título executivo judicial a tal data, consoante sentença transitada em julgado.

Por fim, até o presente momento, o exequente não exerceu sua pretensão com relação às cotas condominiais vencidas no período de 5 de setembro de 1997 a março/1998, as quais, se não foram pagas, já se encontram prescritas.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que já se encontra estável no processo decisão interlocutória no sentido de que a Caixa Econômica Federal é responsável pela dívida decorrente do título judicial, **acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar que permanecem devidas neste processo apenas as cotas condominiais vencidas entre abril/1998 e junho/2001, acrescidas de multa, juros e correção monetária nos termos do título executivo judicial e legislação superveniente.**

Por oportuno, não há que se falar em prescrição de tais parcelas com relação à Caixa Econômica Federal, vez que a dívida foi-lhe transferida apenas com o registro da propriedade imobiliária em 26 de maio de 2015, e o exequente redirecionou a fase de cumprimento de sentença em 25 de agosto de 2015.

Dê-se, pois, **vista ao exequente para a apresentação de memória de cálculo** com data-base de agosto/2016 (data-base do depósito) e data-base atual nestes moldes, bem como para que informe se ainda possui interesse processual na manutenção da penhora do bem imóvel objeto da matrícula n. 239.580, dado o fato de que a Caixa Econômica Federal possui notória solvibilidade, com possibilidade de penhora de dinheiro, tudo isto sem prejuízo do fato de que já se encontram depositados nos autos a quantia de R\$ 274.685,38, para agosto/2016.

Não havendo interesse na manutenção da penhora do bem imóvel, fica, desde já, ordenado seu cancelamento. Nesta hipótese, comunique-se o teor da presente ao 11º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP para a anotação do cancelamento da penhora averbada sob n. 6 na matrícula imobiliária n. 239.580. Faça-se menção ao fato de que o processo tramitou inicialmente na Justiça Estadual e foi redistribuído a este Juízo, com alteração de número.

Com a memória de cálculo atualizada e a eventual comunicação acerca do cancelamento da penhora, intime-se a Caixa Econômica Federal na forma do artigo 523 c.c. artigo 525, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente.

Se houver divergência em torno dos cálculos, encaminhem-se os autos à contadoria judicial.

Com o retorno, deem-se vistas às partes.

3. Oportunamente, conclusos.

**4. Diligência a Secretária do Juízo com a cautela que a hipótese recomenda, vez que se trata de fase de cumprimento iniciada na Justiça Estadual em 22 de junho de 2001, recebido na Justiça Federal em 12 de dezembro de 2016 (META n. 2 do CNJ).**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005338-14.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAPIDO ANHANGUERA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rápido Anhanguera Transportes e Logística Ltda. - EPP em face do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo, tendo por objeto a suspensão de inscrição no CADIN dos valores das infrações autuadas referentes ao veículo placa ETU-1537.

O despacho inicial ID 16223585 determinou o aditamento à inicial para regularizar o polo passivo do feito. Por meio do aditamento ID 16284011, a impetrante indicou o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Chefe da SAANA da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Proceda a Secretária à retificação do polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora-MG com domicílio fiscal à Avenida Barão do Rio Branco, 372, Manoel Honório, Juiz de Fora-MG.

Na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade apontada como coatora que exarou o ato impugnado ou que detenha atribuição para a sua revisão.

Tendo em vista a sede funcional da autoridade impetrada, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Juiz de Fora-MG.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028571-74.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCILIO PECANHA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCY LUMIKO TSUTSUI - SP172810  
IMPETRADO: OAB SP, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARCILJO PEÇANHA DE AZEVEDO**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar, para declarar a inexistência de incompatibilidade do cargo do impetrante com o exercício da advocacia, determinando que o impetrado promova sua inscrição no quadro de advogados da OAB/SP.

Sustenta ser servidor público estadual, ocupante do cargo de agente de apoio socioeducativo, sendo também bacharel em Direito, com colação de grau em 08/01/2008. Afirma que obteve aprovação no Exame de Ordem Unificado, mas que após a reiteração do seu pedido de inscrição em 16/07/2018, esse veio a ser indeferido, com base no art. 28, V, da Lei nº 8.906/94.

Alega que não ocupa qualquer cargo de direção na Fundação Casa, ou em outro órgão público, exercendo funções de caráter meramente educacional. Assim, afirma que não haveria o que se falar em tráfico de influência ou conflito de interesses, afigurando-se ilegal a decisão do impetrado.

Após despacho, juntou os documentos Id 15624054.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "*periculum in mora*" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A Lei nº 8.906/94, que regulamenta o exercício da advocacia, traz, em seus artigos 28, 29 e 30, as hipóteses de impedimento e incompatibilidade, caracterizando a última proibição total para o exercício da advocacia:

**"Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:**

*I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;*

*II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)*

*III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;*

*IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;*

**V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;**

*VI - militares de qualquer natureza, na ativa;*

*VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;*

*VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.*

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

**Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.**

**Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:**

*I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;*

*II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.*

*Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos."*

No caso em exame, verifico que o pedido de inscrição do impetrante nos quadros da OAB foi indeferido com fundamento do inciso V, do art. 28, da Lei nº 8.906/94.

Da análise sumária dos documentos juntados, especialmente da Descrição de Cargo Id 12448272, não há como se aferir que suas funções não estariam, mesmo que indiretamente, relacionadas com "atividade policial de qualquer natureza", posto que desempenha funções como:

*"Realizar revistas periódicas nos Centros de Atendimento e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou a grave como, tentativas de fuga e evasão individuais e ou coletivos e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes".*

Observo que esse foi o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região esposado no julgamento a seguir transcrito:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. OAB. AGENTE DE APOIO SÓCIOEDUCATIVO. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, INCISO V, LEI 8.906/94. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Consolidada a jurisprudência no sentido da impossibilidade de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, de bacharel em Direito cuja atividade exercida seja incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do artigo 28, inciso V, Lei 8.906/94.**

**2. Caso em que o impetrante sustenta que a função de agente de apoio socioeducativo não tem relação com a atividade policial, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal.**

**3. Com base na descrição das funções exercidas pelos ocupantes do cargo de agente de apoio socioeducativo (garantir as condições ideais de segurança e proteção dos profissionais e adolescentes de forma ininterrupta, através de acompanhamento, observação e contenção, quando necessário, visando evitar tentativas de fuga individuais ou coletivas e movimentos de indisciplina; participar da segurança externa das Unidades, zelando pelo patrimônio público e evitando entrada de objetos que possam comprometer a segurança; realizar revistas individuais nos adolescentes, bem como nos familiares, quando necessário, garantindo assim segurança e proteção), que as mesmas se enquadram na hipótese prevista no inciso V, art. 28, da Lei nº 8.906/94, visando garantir a segurança e disciplina, sendo atividade vinculada ao poder de polícia, inexistindo ilegalidade no indeferimento da inscrição nos quadros da OAB.**

**4. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353195 - 0022912-48.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)**

Ademais, verifico que o impetrante obteve seu diploma da graduação em 25/11/2011, conforme Id 12448274, o que denota a ausência de *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003770-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SCARFACE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SCARFACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES - EIRELI**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, obter, em sede liminar, que se autorize o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido e determinando à impetrada que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à sua exigência.

Alega que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

### **Relatei o necessário. Passo a decidir.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

*A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários"; o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

E, ainda:

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com valor maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".*

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039686-47.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS- ACETEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LETTE - SP85526

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

## **ATO ORDINÁRIO**

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;



2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**  
Juiz Federal Titular  
Nivaldo Firmino de Souza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6229

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012904-47.1992.403.6100** (92.0012904-8) - CLARIANT S.A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Fica intimado o patrono da parte autora a providenciar o saque da quantia depositada às fls. 1443, que será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira, nos termos do despacho de fls. 1427/1427º disponibilizado no diário eletrônico da Justiça em 06/06/2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022093-73.1997.403.6100** (97.0022093-1) - CUSTODIO HORIUTI X GLEISE MARCIA SILVA X JAMIL ZAMUR FILHO X JOSE JAIR BATISTA FILHO X LUCINDA TEIXEIRA GOMES X MARIA ANTONIA MUZETI X MARISA DE FATIMA BATISTUTTI X MARIA NEVES PEREIRA X MARIA DA GUIA BELTRAO DE ANDRADE X WILLIAM ELIAS DA CRUZ(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Fica intimado o patrono da parte autora a providenciar o saque da quantia depositada às fls. 381, que será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira, nos termos do despacho de fls. 310/342º disponibilizado no diário eletrônico da Justiça em 28/06/2018.

Expediente Nº 6230

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010271-09.2005.403.6100** (2005.61.00.010271-3) - METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

**Ciência do desarquivamento dos autos.**

Fls. 3449/3451: Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos, referente à Execução Fiscal nº 0020839-32.2005.403.6182, em trâmite perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais, para garantia do débito exequendo no valor de R\$ 3.572.733,86.

Comunique-se o Juízo solicitante nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.

Considerando que o requisitório já foi pago com a anotação de bloqueio (fls. 3442), oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando que o valor depositado decorrente do RPV nº 20180131242 seja convertido em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo (art. 42 da Resolução nº 458/2017 do CJF).

Realizada a alteração do requisitório, arquivem-se os autos, aguardando-se nova comunicação do Juízo Fiscal no tocante à transferência do montante penhorado.

Int.

## 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019895-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NISEW COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

## DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;

2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028233-03.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEIXEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PAPEIS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NAIARA VITRO BARRETO - SP360748, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Teixeira Representação Comercial de Papéis EIRELI em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para anular intimação por edital em Processo Administrativo Fiscal.

Para tanto, a parte-impetrante aduz que, no ano de 2012, foi lavrado auto de infração exigindo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, ensejando o processo administrativo nº 19515.722956/2013-17. Relata que, somente em 30 de julho de 2018, após ter acesso ao acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em sede de Embargos de Declaração, teve conhecimento de que havia sido intimada por edital, em 19 de outubro de 2017. Alega que a intimação por edital é indevida, violando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e ainda o art. 23 do Decreto 70.235/1972. Pede liminar.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id12625087), a autoridade impetrada apresentou as informações (id 13367796), arguindo preliminar e combatendo o mérito.

A União Federal requer o seu ingresso no feito (id 12969823).

A parte-impetrante se manifestou (id 14178474).

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.* Reconheço existente o requisito da urgência, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica irregular restrição do patrimônio do contribuinte, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem importar em cobranças executivas, penhora etc..

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Iniciando, acredito que tanto o processo administrativo quanto o judicial (cível ou criminal) buscam a chamada “*verdade material*” ou “*real*”, variando, apenas, os limites formais pelos quais essa verdade é buscada (embora no processo cível versando sobre direitos disponíveis, fale-se em verdade formal). Nesses termos, os processos administrativos sempre deveriam ter tido os mesmos critérios e garantias dos processos judiciais, pois o processo (como gênero, cujas espécies são o judicial, o administrativo e o legislativo) é essencialmente uma garantia de realização da democracia, da segurança e da racionalidade na manifestação dos poderes constituídos, nos quais as partes interessadas têm assegurada a participação com o contraditório e a ampla defesa. A equivalência entre o processo judicial e o administrativo curiosamente sofreu resistência por longo tempo, sendo afinal eliminada em face do art. 5º, LV, da Constituição de 1988.

É importante notar que o princípio do contraditório e da ampla defesa, exigidos no processo administrativo, não impedem que a Administração Tributária promova ações de cunho investigativo e preparatório do lançamento, a fim de colher os elementos imprescindíveis que amparem a atuação do particular, sendo certo que, nessa fase preliminar, observados certos padrões de razoabilidade, é permitida a supressão do contraditório. Nesta linha, é comum a distinção entre “processo” e “procedimento” administrativo, sendo que o primeiro se encontra sujeito aos princípios constitucionais em foco, porque tem em mira a aplicação de um gravame ao administrado, ao passo que o segundo, por se referir à função investigativa da Administração, não está necessariamente submetido ao contraditório e à ampla defesa. Sob esse ângulo, o procedimento sempre é antecedente ao processo administrativo, de modo que o seu viés inquisitivo resta compensado pela ampla possibilidade impugnativa conferida à parte investigada na fase processual por excelência. De outro lado, a exigência de sigilo, em certas circunstâncias, é fundamental para a colheita dos elementos que envolvem o ilícito administrativo, evitando-se intervenções inoportunas e, sobretudo, a manipulação dos fatos por parte do investigado, as quais poderiam colocar a perder a investigação.

Em se tratando de processo administrativo, diferentemente, a autoridade competente está obrigada a promover a devida ciência do particular acerca dos atos administrativos que impliquem a imposição de um gravame, de maneira a proporcionar oportunidade para que o mesmo possa se defender, contraditando as razões que fundamentaram a atuação administrativa.

A despeito da incerteza que os meios de intimação podem provocar no que concerne à efetiva ciência do particular acerca do ato administrativo, existem circunstâncias que permitem estabelecer presunção *iures tantum* relativamente à regularidade da intimação, como é o caso dos atos fiscais provenientes da Administração Tributária, tendo em vista a obrigatoriedade de o contribuinte manter atualizado seus dados nos cadastros dos órgãos incumbidos da arrecadação de tributos. Note-se que, na hipótese de a intimação não ter alcançado o seu intento real, essa presunção pode ser elidida através de todos os meios de prova admitidos no ordenamento jurídico.

A propósito da forma que deve revestir o ato de ciência, a legislação tem se mostrado bastante flexível, admitindo que a intimação seja realizada por via postal, telegráfica, eletrônica ou por qualquer outro meio ou via idônea, como se pode observar no art. 23, II, do Decreto 70.235/1972 (com alterações da Lei 9.532/1997, Lei 11.196/2005 e Lei 12.844/2013).

No tocante ao meio de intimação, impende transcrever a redação do art. 23 do citado Decreto 70.235/1972 (com suas alterações):

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

**§ 1º Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:**

*I - no endereço da administração tributária na internet;*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.*

**§ 2º Considera-se feita a intimação:**

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;*

*III - se por meio eletrônico:*

*a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;*

*b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou*

*c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;*

*IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.*

**§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.**

**§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:**

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e*

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.*

**§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.**

Pelo teor do referido art. 23 do Decreto 70.235/1972, resta claro que a intimação por edital é o último meio a ser empregado para a publicidade da decisão administrativa, vale dizer, em situações nas quais resultar infrutífero um dos meios previstos nesse preceito ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

A pura e simples inaptidão não escolta a publicação por edital se houver meios de comunicar o contribuinte de maneira direta e eficaz, porque a Administração Pública não faz favor ou não concede privilégio quando comunica o Administrado sobre atos ou decisões administrativas. A irrestrita dispensa de comunicação eficaz em casos de inaptidão seria convertida em penalidade mais gravosa, em visível violação da publicidade dos atos públicos e de todos os interesses relevantes que viabilizam o controle de atos da Administração Pública.

Em reforço à excepcionalidade da intimação por edital, o art. 26, § 4º da Lei 9.784/1999 prevê que esse modo de intimação somente deve ocorrer no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.

Observo que a citação por edital vem sendo considerada válida quando realizada de modo prudente pelas autoridades administrativas, nos termos do art. 13 do Decreto 70.235/1972:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ARROLAMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DETRIBUTOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VÍCIOS INEXISTENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Notificado o contribuinte, no procedimento fiscal, no endereço fornecido e cadastrado, sem êxito em razão da devolução de carta com aviso de recebimento, lícita a expedição de edital, nos termos do artigo 23 do Decreto 70.235/1972. É do contribuinte o dever de informar o domicílio fiscal e indicar o respectivo endereço, logo se não informada mudança de residência, a frustração da intimação postal não pode ser imputada ao Fisco, e tampouco reputada nula a intimação por edital. 2. O arrolamento de bens, previsto na Lei 9.532/1997, não padece de qualquer vício, tratando-se de mera cautela destinada a permitir o acompanhamento da gestão patrimonial do grande devedor fiscal, buscando evitar fraudes e simulações, sem, porém, impor restrição à administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados. Não se confunde o arrolamento com a indisponibilidade, sendo que a publicidade, por anotação do termo em registros públicos, não viola o artigo 198, CTN, revelando nada além do que o objetivo, lícito e legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 3. Quanto à quebra do sigilo bancário, foi aberta fiscalização em razão de denúncia anônima, formando-se o dossiê com declarações derendimentos do contribuinte, lavrando-se o termo de início de fiscalização, em 29/02/2012, com a juntada informação fiscal de que o contribuinte, embora tivesse declarado rendimentos em 2009 e 2010, nos valores de R\$ 60.213,19 e 203.280,00, movimentou recursos financeiros de R\$ 2.690.951,02 e R\$ 3.774.645,15, respectivamente. 4. Em seguida, foram lavrados mandados de procedimento fiscal, em 08/02/2012, e expedidas requisições de informação sobre movimentação financeira (RMF), em 11/04/2012, considerando tal apuração fiscal quanto à movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados. Fornecidos extratos pelos bancos, foi expedido termo de intimação fiscal para o contribuinte justificar a origem de créditos e depósitos em contas bancárias, sem resposta do interessado, seguindo-se a lavratura de termo de verificação fiscal, em 02/05/2013, constatando omissão de rendimentos, a teor do artigo 42 da Lei 9.430/1996, lançando de ofício o tributo, nos termos do auto de infração e, dada a revelia do contribuinte, houve a inscrição em dívida ativa. 5. Evidenciado, pois, que, embora tenha havido quebra do sigilo bancário, a fiscalização já possuía, desde 23/12/2011, informação, extraída de declarações do imposto de renda da pessoa física, sobre incompatibilidade da movimentação bancária com rendimentos declarados, muito antes das requisições de informações bancárias, de 11/04/2012, razão pela qual os dados bancários, cujo sigilo foi quebrado, não foram os fundamentos e motivos determinantes da autuação, tendo apenas, quando muito, corroborado o que havia já sido apurado em relação ao contribuinte, logo inexistente qualquer vício capaz de contaminar o lançamento de ofício da tributação, para efeito de antecipação de tutela em ação anulatória. 6. Agravo de instrumento desprovido.”*

(TRF 3ª Região. Terceira Turma. AI nº 002889974620154030000. Rel. Des. Fed. Carlos Muta. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016)

“PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 23 DO DECRETO 70.235/72. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. A ação penal preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”. 2. O termo a quo para a contagem do prazo prescricional no crime previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, é o da constituição do crédito tributário, porque é aí que há de fato a configuração do crime, preenchendo assim a condição objetiva de punibilidade necessária à pretensão punitiva do Estado. 3. Conforme o previsto no Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, com redação vigente à época dos fatos, a intimação será feita pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico (artigo 23), sendo que tais meios de intimação não estão sujeitos a ordem de preferência (§3º) e, resultando improficuo um deles, a intimação poderá ser feita por edital (§1º). 4. Materialidade e autoria demonstradas. Réu, responsável pela administração da pessoa jurídica CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA, omitiu informações sobre o lucro real da empresa, ensejando a lavratura do auto de infração em razão da sonegação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, CSLL e COFINS. 4. Apelo não provido.”

(TRF 3ª Região. Décima Primeira Turma. ACR 00009364320084036105. Rel. Des. Fed. José Lunardelli. São Paulo, 29 de julho de 2014).

No caso dos autos, alega a parte impetrante que não poderia ter sido intimada por edital, na forma do artigo 23 do Decreto 70.235/1972, tendo em vista que essa forma de intimação é excepcional, cabível apenas após tentativas de intimação via postal e pessoal. De fato, a parte impetrante tem endereço conhecido, tanto que foi posteriormente intimada em outro Processo Administrativo Fiscal (PAF 10314.721.262/2016-05), via correio (id 12312015 – p. 2), o que denota a irregularidade da intimação procedida pela CARF por meio de edital.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada reconhecer a nulidade da intimação por edital levada a efeito nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.722956/2013-17, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias para refazer a publicação questionada, retomando o processo administrativo em tela desde então, com consequente aplicação da legislação de regência (para plena garantia do contraditório e da ampla defesa, inclusive de eventuais causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Ofício-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031704-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA., LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA., LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA., LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *LVMH Fashion Group Brasil Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para afastar a imposição de atos normativos que determinam a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de saída de produtos importados que não são submetidos a qualquer processo de industrialização no Brasil, e que já foram devidamente tributados no momento do desembaraço aduaneiro.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que importa diversos produtos (artigos de viagem, vestuário e complementos, acessórios têxteis, dentre outros) e não os submete a qualquer tipo de industrialização antes de revende-los. Afirmando que a legislação de regência exige IPI tanto na importação dos bens industrializados quanto na revenda dos mesmos (ainda que sem qualquer novo processo de industrialização) quando destinados a consumidor final ou estabelecimento não industrial, a parte-autora sustenta violação a aspectos constitucionais e legais da imposição do IPI e também aos tratados do GATT, pedido que seja desonerada da tributação na revenda.

A apreciação do pedido liminar foi postergada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da DERAT/SP. Não há operação envolvendo comércio exterior, ou ainda atividade de administração aduaneira, nem tampouco se discute neste feito o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Portanto, o DERAT/SP é parte legítima para figurar no polo passivo desta impetração.

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Sobre o requisito da urgência, a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

O tema discutido é a possibilidade jurídica de produto importado (direta ou indiretamente), que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembarço aduaneiro, ser novamente tributado quando de sua saída do estabelecimento importador destinado a consumidor não industrial, quando não existir operação que caracteriza industrialização. Tenho entendimento de que a Constituição, a legislação infraconstitucional e até mesmo os acordos do GATT viabilizam essa incidência, agora também validada pela orientação jurisprudencial dominante.

A primeira observação a respeito do tema litigioso é que o IPI é um tributo concebido para incidir sobre a “produção” e sobre a “circulação” de “produtos industrializados”, e não somente sobre industrialização realizada no Brasil. Por isso, a rigor não é necessário que ocorra nova industrialização para que esse tributo (não-cumulativo) seja exigido em etapas posteriores de negociação de produtos (desde que já sejam industrializados).

Analisando os elementos da obrigação tributária concernente ao IPI, iniciando pelo padrão constitucional, quanto ao elemento material, o Constituinte de 1988 trouxe o art. 153, IV, prevendo que o incide sobre “produtos industrializados”, aspecto que pressupõe industrialização (em suas várias modalidades) mas não exige que essa se dê em território nacional, de modo que é possível tributar produtos “industrializados” no exterior ou em território brasileiro. A rigor esse preceito constitucional sequer exige que a tributação de circulação de um produto se justifique por nova industrialização, em outras palavras, na sequência de atos e fatos que levam à circulação do bem de sua origem até o consumidor final, é possível que esse produto seja tributado mesmo que não ocorra nova industrialização em cada etapa tributada de negociação ou circulação jurídica. O elemento material é completado com a previsão da imunidade do art. 153, § 3º, III, da Constituição (não incidência sobre produtos industrializados destinados ao exterior), e com a recomendação ao Legislador Ordinário para que reduza o impacto da tributação sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto.

A Constituição induz à delimitação do elemento quantitativo ao prever que a incidência se dá em face de produto industrializado, levando à forçosa conclusão de que a base de cálculo deve ser o valor ou preço desse produto, mas graduada em razão da seletividade (derivada da essencialidade do produto) e das potenciais etapas de um processo produtivo plurifásico, ao mesmo tempo em que permite regulamentos delegados ou autorizados ao facultar ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas desse imposto (art. 153, § 1º, da Constituição).

O art. 153, *caput*, do ordenamento de 1988 estabelece apenas parcialmente o elemento subjetivo ou pessoal desse imposto ao prever que compete à União instituir essa tributação (a rigor, dispondo sobre competência tributária, subentendendo daí a maior probabilidade de capacidade tributária ativa, vale dizer, o sujeito ativo), mas silencia acerca do sujeito passivo (contribuinte e responsável), embora seja lógico que essa incidência seja exigida daqueles que operam com produtos industrializados (notadamente aquele que industrializa o produto, mas não só ele). É também verdade que a previsão contida no art. 153, § 3º, II, da Constituição, induz a pensar em contribuinte de direito e contribuinte de fato (em razão da não cumulatividade, própria de tributos indiretos), mas não houve delimitação expressa de quem seria o elemento subjetivo na modalidade do sujeito passivo.

Em suma, do ordenamento constitucional resultam poucos aspectos relativos ao elemento pessoal (basicamente indução ao sujeito ativo, União), do elemento material (produto industrializado, e não propriamente industrialização) e do elemento quantitativo (preço ou valor do produto). Cabe à legislação infraconstitucional (inicialmente lei complementar com normas gerais e depois legislação ordinária com preceitos definidores da regra matriz de incidência) a tarefa de complementar os comandos constitucionais definindo os demais aspectos e elementos da obrigação tributária, dentro da discricionariedade inerente ao exercício das competências normativas próprias.

Dando normas gerais de tributação, o recepcionado art. 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN) dá mais dados sobre o significado normativo do elemento material ao prever que é considerado industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Os elementos quantitativos estão tratados no art. 47 ao art. 49, todos do CTN, segundo o qual a base de cálculo do imposto é, no desembaraço aduaneiro, o preço normal (com acréscimos que prevê); na saída dos estabelecimentos, o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria e, na falta do valor, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; e na arrematação, o preço pago pelo arrematante. Além da seletividade em função da essencialidade dos produtos, a não-cumulatividade é retomada para assegurar que o saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Já o art. 46 do CTN cuida do elemento temporal da incidência do IPI (influenciando a definição do elemento pessoal na figura do sujeito passivo) ao prever a tributação no desembaraço aduaneiro quando o produto for de procedência estrangeira (induzindo ao importador como sujeito passivo), a saída do produto dos estabelecimentos do contribuinte autônomo (sugerindo o sujeito passivo como qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante), e a arrematação do produto quando apreendido ou abandonado e levado a leilão (levando ao arrematante como sujeito passivo).

O art. 51 do CTN define o elemento subjetivo na modalidade do sujeito passivo-contribuinte de direito, mencionando que o IPI é devido pelo importador ou quem a lei a ele equiparar, pelo industrial ou quem a lei a ele equiparar, pelo comerciante de produtos sujeitos ao imposto (que os forneça ao industrial ou quem a lei a ele equiparar), e pelo arrematante de produtos apreendidos ou abandonados levados a leilão. O art. 51, parágrafo único do CTN afirma que se considera contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Por fim, o art. 50 do CTN descreve obrigações acessórias ao prever que produtos sujeitos ao IPI, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas.

Para o que interessa a este feito, à luz dos comandos constitucionais e do CTN acima expostos (notadamente o art. 46, II), é possível afirmar que o Legislador Ordinário recebeu competência normativa que possibilita a imposição de IPI sobre produtos industrializados no exterior e revendidos no mercado interno (por qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante), mesmo que esse produto não tenha sido submetido a novo processo de industrialização por esse estabelecimento que vende ou transfere o bem para destinatário não-industrial.

No exercício da competência normativa que firma a regra matriz de incidência desse imposto, a também recepcionada Lei 4.502/1964 trouxe os necessários elementos à incidência do IPI. A respeito do problema judicializado, resta claro na Lei 4.502/1964 que produtos industrializados estão sujeitos a IPI tanto na importação do exterior quanto em posteriores vendas no mercado interno (salvo mercado de varejo e outras exceções), mesmo que não sejam submetidos a novas industrializações no mercado interno.

Escorado na delimitação material do campo de incidência contida na Constituição e no CTN (que não exigem industrialização no território nacional mas sim que o produto seja industrializado), o art. 3º, parágrafo único da Lei 4.502/1964 prevê a imposição de IPI sobre a importação do exterior de produtos industrializados, assim entendido, em regra, o produto submetido a qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, quais sejam, a transformação, o beneficiamento, o acondicionamento, a montagem e renovação (ou recondição). A partir das normas gerais do CTN, o art. 2º, I, e § 3º, da Lei 4.502/1964 (com alterações da Lei 10.833/2003), nesses casos o elemento temporal é o desembaraço aduaneiro.

Sobre o elemento subjetivo, nos moldes do CTN (especialmente no art. 46, II), o art. 3º da Lei 4.502/1964 define o sujeito passivo como o estabelecimento produtor (todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto), ao passo em que o art. 4º, I e II da mesma lei (com alterações da Lei 9.532/1997) equipara a estabelecimento produtor: os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; e as filiais e demais estabelecimentos que exercem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte. No mesmo sentido, o art. 79 da Medida Provisória 2.158-35/2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001) prevê que se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Ainda, há o art. 13 da Lei 11.281/2006, segundo o qual se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Por fim, o art. 9º, I e IX, do Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto 7.212/2010), prevê que se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos, bem como os estabelecimentos atacadistas ou varejistas que adquirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Assim, pelo exposto, não se sustenta a argumentação de que produtos importados somente estariam sujeitos ao IPI, na venda no mercado interno, se submetidos a novo processo de industrialização no território brasileiro. A Constituição, o CTN e leis ordinárias não permitem essa conclusão porque não trazem essa relevante condição de modo expresso ou implícito, mas, ao contrário, sobre tudo o art. 5º, I, “b”, da Lei 4.502/1964, o art. 79 da Medida Provisória 2.158-35/2001, o art. 13 da Lei 11.281/2006 e o art. 9º, I e IX, do Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto 7.212/2010), estabelecem a possibilidade dessa incidência. Todos esses atos legais e regulamentares se situam em âmbito normativo assegurado tanto pelo Constituinte como pelo CTN, de tal modo que a discricionariedade do agente normativo deve ser respeitado pelo Poder Judiciário, uma vez que não há manifesta violação aos limites de decisão normativa.

Não me parece que a não-cumulatividade seja impeditivo para essa incidência, pois o importador que paga o IPI no desembaraço aduaneiro em condições normais terá direito a se creditar desse montante para compensar com o devido na operação de saída (venda no mercado interno).

Por sua vez, a coincidência entre as incidências do IPI e do ICMS decorrem de comandos próprios e válidos do Constituinte Originário que criou incidências semelhantes (mas não idênticas), mesmo porque um produto industrializado importando com intuito de revenda também é uma mercadoria (bem objeto de mercancia). A dupla, tripla ou a pluritributação não é novidade no sistema tributário brasileiro, como se nota na venda de produtos industrializados sujeitos a IPI, ICMS e também PIS e COFINS (ao menos).

Sem procedência cogitar em violação à isonomia e à livre concorrência, uma vez que as operações de revenda de produtos importados, quando tributadas, aí sim estarão em condições iguais a produtos revendidos por demais contribuintes equiparados a estabelecimentos industriais. Comparando a situação de um importador que faz vendas com a situação de um outro estabelecimento equiparado a industrial que faz vendas, nos dois casos ambos pagarão IPI na entrada do produto industrializado adquirido (no desembaraço aduaneiro e na aquisição no mercado interno), agregarão valores naturais às suas atividades e objetivos econômicos (custos, despesas e margens de lucro) e farão vendas tributadas pelo IPI, servindo-se dos créditos da entrada para viabilizar a não-cumulatividade da tributação.

É verdade que tratados internacionais em matéria tributária devem ter preferência em relação à legislação interna, seja pelos padrões normativos de inserção internacional dados pela Constituição, seja pelo próprio art. 98 do CTN. Contudo, pelas mesmas razões da não violação à livre iniciativa e à isonomia, a regra da não-discriminação prevista nos acordos do GATT não excluem a tributação nos moldes pretendidos nesta ação, pois os produtos importados estarão tendo tratamento igual ao dado a produtos industrializados no mercado interno.

A questão posta nos autos teve a sua legalidade reconhecida pelo E.STJ, em sede de recursos repetitivos, consoante julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC. Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

*“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).*

*1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.*

*2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.*

3. *Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*

4. *Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min.*

*Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n° 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.*

5. *Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".*

6. *Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Nesse referido julgado do E.STJ foi fixada a seguinte Tese: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

Ainda, trago à colação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

**"TRIBUTÁRIO. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. *Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro.*

2. *O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos processos que versam sobre a mesma matéria, à mingua de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 1.035, §5º, do CPC/2015.*

3. *Tendo em vista que o RE n.º 946.648 ainda se encontra pendente de julgamento no âmbito do STF, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pretendida, especialmente a existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante" (art. 311, II, do CPC).*

4. *O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".*



5. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64.

6. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos.

7. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade.

8. Apelação não provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019548-07.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2019)

Assim, nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5029667-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILVANETE DE DEUS SOUZA, MARCELO LIMA SENA

#### DESPACHO

1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF, tendo em vista a alegação de renegociação da dívida.

1. Decorrido o prazo, ou após manifestação das partes, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015292-21.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SYLVANA DELLA NINA TAVARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

À vista da concordância da União (ID 12460204), acolho o cálculo apresentado pela parte exequente (ID 8996423).

Expeça-se Ofício Requisitório, intimando-se s partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004517-03.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS, ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

## SENTENÇA

Vistos, etc..

A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelos embargados são excessivos, padecendo de vícios que determinam a sua desconsideração.

Diante da discordância da parte-embargada (fls. 31/41 dos autos digitalizados), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que ofertou apuração do montante em face do teor da coisa julgada (fls. 45/47, apontando pequena diferença em relação ao cálculo da parte-embargada). A União Federal recusou os cálculos da Contadoria (fls. 52/53) e a parte-embargada os aceitou (fls. 50).

É o relatório. Passo a decidir.

Passando à análise das contas apresentadas, em embargos à execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), salvo nos raros casos da denominada "coisa julgada inconstitucional" impugnada nos moldes da lei processual, sem prejuízo de acesso a outras vias tal como a ação rescisória. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante.

A lide posta nos autos está essencialmente centrada na aplicação de correção monetária e demais acréscimos. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença e do acórdão prolatados nos autos principais, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais.

Em cumprimento às determinações judiciais, o Manual de Cálculos a ser aplicado pela Contadoria Judicial é o atualizado ao tempo em que as contas são feitas, de modo que não se justifica a utilização de Manual anterior.

No tocante à declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o C. STF, no RE 870.947/SE, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Repercussão Geral-Tema 810), publicado em 20/11/2017, decidiu a questão nos moldes do aresto a seguir:

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNIBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.*

No referido julgado, firmou-se as seguintes teses: a) No tocante aos juros moratórios: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) Em relação à atualização monetária: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Portanto, é indevida a aplicação de TR conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (na lógica extraída do entendimento do E.STF), ao mesmo tempo em que é correta a utilização do IPCA-E para a conta de liquidação apresentada, mesmo porque esse índice vem sendo amplamente empregado no âmbito da administração pública federal com base na Lei 12.919/2013 e na Lei 13.080/2015, sempre como índice de correção monetária. Por lógica e coerência, a orientação do E.STF sinaliza nesse mesmo sentido quando julgado RE com repercussão geral em se tratando de conta de liquidação.

Assim, considerando que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, acolho o laudo produzido pelo "expert" auxiliar do Juízo como elemento que comprova as alegações do ora embargado (sendo certo que esta sentença não pode julgar além do requerido pelos exequentes).

Isto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos.

Deverá a execução prosseguir nos termos apresentados pelos embargados, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.

Fixo honorários devidos pela União Federal em 10% sobre a diferença entre o montante que pleiteou e o apontado pela parte-embargada. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do artigo 496, §3º, inciso I, CPC.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

P.R.L.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026785-92.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATA MATARAZZO OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos a título de anuidades da OAB.

Antes que se efetivasse a citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência do feito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001888-90.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

**DESPACHO**

Diga a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento do despacho de fls. 131 dos autos físicos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021914-95.2004.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CASA BOTELHO S A, JOSE CAMPANHOLI, JOSE LUIZ BUENO DE MORAES, ELSON RODRIGUES CAETANO  
Advogados do(a) EMBARGADO: REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, GASTAO DELLAFINA DE OLIVEIRA - SP14246  
Advogados do(a) EMBARGADO: REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, GASTAO DELLAFINA DE OLIVEIRA - SP14246  
Advogados do(a) EMBARGADO: REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, GASTAO DELLAFINA DE OLIVEIRA - SP14246  
Advogados do(a) EMBARGADO: REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, GASTAO DELLAFINA DE OLIVEIRA - SP14246

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Intime-se a parte autora para que forneça os números dos CPFs, no prazo de 15 (quinze) dias, dos seguintes coautores: JOSEFINA MAGALI DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO ANTONIO, JOAO MOYSES, SEBASTIAO JORGE, SEBASTIAO JORGE, AIRTON JOSE PAZINE e THEODORUS MARIA BEKKER.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015902-90.1989.4.03.6100  
AUTOR: CASA BOTELHO S A, JOSE CAMPANHOLI, JOSE LUIZ BUENO DE MORAES, ELSON RODRIGUES CAETANO  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, MARIA LAURENTINA SOARES - SP72984, GASTAO DELLAFINA DE OLIVEIRA - SP14246  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, MARIA LAURENTINA SOARES - SP72984, GASTAO DELLAFINA DE OLIVEIRA - SP14246  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, MARIA LAURENTINA SOARES - SP72984, GASTAO DELLAFINA DE OLIVEIRA - SP14246  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, MARIA LAURENTINA SOARES - SP72984, GASTAO DELLAFINA DE OLIVEIRA - SP14246  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Intime-se a parte autora para que forneça os números dos CPFs, no prazo de 15 (quinze) dias, dos seguintes coautores: JOSEFINA MAGALI DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO ANTONIO, JOAO MOYSES, SEBASTIAO JORGE, SEBASTIAO JORGE, AIRTON JOSE PAZINE e THEODORUS MARIA BEKKER.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013525-72.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: FERNANDO MARQUES BRAZ, WEBER VALERIO AMORIM DOS SANTOS, ADRIANO BANDEIRA DOS SANTOS, ANDERSON LUIS DA SILVA MARTINS, WILSON PEREIRA DE AQUINO, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, MARCOS LUIZ ZENDRON, VALMIR MOJAES MIGLIANO

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelos embargados são excessivos, padecendo de vícios que determinam a sua descon sideração.

Diante da discordância da parte-embargada (fs. 84 dos autos digitalizados), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que ofertou apuração do montante em face do teor da coisa julgada (fs. 86/113). A União Federal recusou os cálculos da Contadoria (fs. 119/136) e a parte-embargada os aceitou (fs. 117).

Novamente enviados os autos à Contadoria Judicial, sobreveio outra apuração (fs. 146/151) em relação ao que a parte-embargada manifestou ciência (fs. 155) e a União Federal mantém discordância (fs. 157/165).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, resta prejudicada a discussão acerca da prescrição de quantitativos relacionados a Weber Amorim dos Santos e Marcos Luiz Zendon diante das manifestações das partes e do apurado pela Contadoria Judicial.

Passando à análise das contas apresentadas, em embargos à execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), salvo nos raros casos da denominada "coisa julgada inconstitucional" impugnada nos moldes da lei processual, sem prejuízo de acesso a outras vias tal como a ação rescisória. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante.

Pois bem, a Contadoria adotou a base de cálculo que considero correta para a apuração das diferenças remuneratórias (observando as diversas rubricas dos servidores militares e seus postos).

Por isso, ao contrário do que afirma a embargante, não foram incluídas indevidamente outras vantagens nos valores apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais, que atentamente verificou o teor da coisa julgada e a situação concreta dos militares, notadamente a restrição das diferenças de 28,86% até 31/12/2000 (respeitando o conteúdo da MP 2131/2000, cálculos de fs. 86/113 e 146/151).

Quanto à correção monetária e demais acréscimos, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença e do acórdão prolatados nos autos principais, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais.

Em cumprimento às determinações judiciais, o Manual de Cálculos a ser aplicado pela Contadoria Judicial é o atualizado ao tempo em que as contas são feitas, de modo que não se justifica a utilização de Manual anterior.

No tocante à declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o C. STF, no RE 870.947/SE, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Repercussão Geral-Tema 810), publicado em 20/11/2017, decidiu a questão nos moldes do aresto a seguir:

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis às condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSCH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.*

No referido julgado, firmou-se as seguintes teses: a) No tocante aos juros moratórios: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) Em relação à atualização monetária: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Portanto, é indevida a aplicação de TR conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (na lógica extraída do entendimento do E.STF), ao mesmo tempo em que é correta a utilização do IPCA-E para a conta de liquidação apresentada, mesmo porque esse índice vem sendo amplamente empregado no âmbito da administração pública federal com base na Lei 12.919/2013 e na Lei 13.080/2015, sempre como índice de correção monetária. Por lógica e coerência, a orientação do E.STF sinaliza nesse mesmo sentido quando julgado RE com repercussão geral em se tratando de conta de liquidação.

Assim, considerando que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, acolho o laudo produzido pelo "expert" auxiliar do Juízo.

Isto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fs. 146/151, que acolho integralmente em sua fundamentação.

Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.

A parte-embargada deve honorários à União Federal em 10% sobre a diferença entre o montante que pleiteou e o apurado pela Contadoria Judicial (rateados por cada litisconsorte), e a União Federal deve honorários na mesma ordem apurado sobre a diferença entre o que apresentou em embargos e o aferido pela Contadoria. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do artigo 496, §3º, inciso I, CPC.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

P.R.L.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031063-39.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: RUY MENDES REIS JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANNA GARDINI DE CASTRO - SP308675  
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução nº 5009881-31.2017.4.03.6100.

Intimada para emendar a inicial, regularizando sua representação processual, o embargante não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. L.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013959-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GUILHERME DE MEO, NOVA FERRAMENTAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que o valor da dívida, em 28/08/2017, era de R\$ 263.762,80 e a parte embargante pretende retomar o pagamento das parcelas segundo valores que entende devidos (R\$ 123.208,65), indefiro o pedido de tutela em razão da ausência de garantias suficientes da execução, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC.

Recebo, portanto, os presentes Embargos à Execução, sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007469-93.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON COMPRI, DOMINGAS FERREIRA COMPRI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO CORREIA - SP89533  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO CORREIA - SP89533  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

#### DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária.

Intime-se a União (AGU) para manifestação a respeito do interesse no feito.

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica, inclusive para manifestação a respeito do requerido nas petições ID nºs 12978733/12978734 e 13485276. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007469-93.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON COMPRI, DOMINGAS FERREIRA COMPRI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO CORREIA - SP89533  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO CORREIA - SP89533  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

#### DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária.  
Intime-se a União (AGU) para manifestação a respeito do interesse no feito.

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica, inclusive para manifestação a respeito do requerido nas petições ID nºs 12978733/12978734 e 13485276.  
Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011435-23.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL SAO PAULO - EIRELI, LENICE VANIGLI DE TOLEDO

#### DESPACHO

Diga a parte Autora, em 5 (cinco) dias, acerca da distribuição e andamento da Carta Precatória nº 115/14º/2018, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018355-54.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ERNESTO TOHORU FUKINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020894-90.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDVALDO MOURA ALVES, ELIZA BETH GRAVE ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MULLER LOPES - SP328862  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MULLER LOPES - SP328862  
EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação da exequente concordando com os valores depositados em Juízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de pagamento em duplicidade formulada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010686-47.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TRUJE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME, PAULO REGIS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não foi comprovada a situação de hipossuficiência, ressaltando-se a reapreciação do pedido mediante apresentação de prova documental.

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014551-33.1999.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., AGROFRIO PECUARIA E REFLORESTAMENTO LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., AGROFRIO PECUARIA E REFLORESTAMENTO LIMITADA

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos. Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista a interposição do AI 5004169-56.2019.4.03.0000 da decisão (fl.1322 dos autos físicos/ID:15097411, pág30), que determinou a conversão em renda da União dos depósitos vinculados ao presente caso, conforme demonstram as petições ID 14846400 e 14848419, aguarde-se a decisão do E. TRF3 no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017094-96.2005.4.03.6100  
AUTOR: ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

ID 14761240 - (p.343-364): Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022556-26.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARROSSEL - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ROSANA MASTRANGELO FRANCONETI, DJALMA MARTINS FRANCONETI

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação 5028732-84.2018.403.6100.

P.R.I.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014497-15.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MIRIAN AKEMI IDE YABUUTI, MONICA THIEMI OUCHI, MOZART AMORIM MACEDO, NELOR TOLENTINO PINCINATO, NELSON AKIO MIMURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

A fim de se evitar prejuízo às partes ou ao resultado útil do processo, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014766-54.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ VIEIRA, ANDRE ROVIRALTA DIAS BAPTISTA, ANDRE SOARES DA SILVA LIMA, ANDREA BERNARDELLI IAMAGUCHI SHERZER, ANDREA CARBALLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A fim de se evitar prejuízo às partes ou ao resultado útil do processo, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011356-85.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CITY BUTANTA PAES E DOCES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

#### DESPACHO

Cabe a parte exequente diligenciar para cumprir a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento dias úteis.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015378-10.2000.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMILIO IGLESIAS ASPERA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ - SP102988, RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341, SHEILA MARQUES BARDELI - SP164502  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 15972413: Sem prejuízo do ato ordinatório proferido nos autos, ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Aguarde-se o pagamento do precatório 20180027043 expedido nos autos.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-22.2017.4.03.6114 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

## DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 146.722,84).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**São Paulo, 11 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-22.2017.4.03.6114 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

## DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 146.722,84).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**São Paulo, 11 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019216-40.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PINGO D'AGUA HIDRAULICOS E SANITARIOS EIRELI, RENE GIORDAN, MARLI RUBIO GIORDAN

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada já opôs os Embargos à Execução 5019068-29.2018.4.03.6100, distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial 5003146-79.2017.4.03.6100, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, ajuizado em duplicidade.

Ao SEDI, para as providências.

Int.

**São Paulo, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022086-58.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROSVAL COSTA - ME, SUPERMERCADOS MARCON LTDA., MARCON AGRICOLA-FERTIL COMERCIO LTDA., RODOMARCON TRANSPORTES LTDA., LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA., AVICOLA TOSCANA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos presentes autos virtuais, a União digitalizou os autos principais n. 0046642-26.1992.4.03.6100 e os autos dos embargos à execução n. 0024075-44.2005.4.03.6100 requerendo a execução da verba honorária devida nos embargos à execução.

Todavia, consta no PJe, a virtualização dos embargos à execução, processo n. 5021032-57.2018.4.03.6100 e da ação principal n. 5021130-42.2018.4.03.6100, tramitando-se os autos separadamente, observando que nos embargos a parte executada foi intimada acerca do pedido de execução dos honorários sucumbenciais devidos nos embargos.

Assim, para evitar a duplicidade na tramitação dos feitos, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para o cancelamento da sua distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018890-17.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NC FUNDACOES E OBRAS LTDA - EPP, NICOLA DE GENNARO NETO, MARIA CRISTINA KATTAH DE GENNARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HARUMY MARTINS TAMURA - SP361046  
Advogado do(a) EXECUTADO: HARUMY MARTINS TAMURA - SP361046

#### DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse da exequente em relação ao bem indicado à penhora, prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 150.664,67).

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros ou veículos, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002810-75.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NELSON NOVAIS SOUZA, NELSON NOVAIS SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do resultado das consultas realizadas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (ID 1049489), para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008023-21.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: IRATI MARIA P ZEM - ME, IRATI MARIA PINTO ZEM

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 174.370,60).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015876-18.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: MERCADAO DE CARNES JARDIM BARRETO LTDA - ME, FRANCISCO EXPEDITO BEZERRA, FERNANDO NASCIMENTO BEZERRA

## DESPACHO

Defiro o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade somente do executado já citado (Fernando Nascimento Bezerra) até o limite do débito reclamado (R\$ 206.267,59), dando-se vista à exequente do resultado da consulta.

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Semprejuízo, cumpra a exequente a primeira parte do despacho ID 13159838, pag. 272, fls. 247 dos autos físicos.

Cumpra-se. Intime-se.

**São Paulo, 28 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005113-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: V & C CONFECCOES EIRELI - ME, LUCIANA GONCALVES DA SILVA

## DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as cinco últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá permanecer em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 26 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016994-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELENA APARECIDA TANGANINI

## DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 54.442,54).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Caso resulte infrutífera a consulta ao BACENJUD, defiro a consulta ao RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000270-83.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Deve a parte autora comparecer acompanhada de seu patrono e de profissionais técnicos especializados (biólogo, veterinários, dentre outros), bem como deve a União Federal, representada Advocacia Geral da União – AGU, comparecer acompanhada de técnicos ligados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, para participação da audiência a fim de esclarecer os pontos controvertidos.

Intím-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-68.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: USICROMO HIDRAULICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL DE CARVALHO - RS73695  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de retificar o pólo ativo, pois, segundo a 15ª Alteração Contratual (id 16174921), a denominação da ora autora foi alterada para CORDEIRÓPOLIS UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
2. No mesmo prazo acima assinalado, e sob pena de cancelamento da distribuição, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas.
3. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-72.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WASHINGTON UMBERTO CINEL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Washington Umberto Cinel* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* e *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF/SP*, visando à expedição de **certidão conjunta negativa de débitos fiscais** (ou CND positiva com efeito negativo).

A medida liminar foi deferida em parte para que a autoridade procedesse à análise dos documentos acostados à inicial, visando a comprovação da inexistência dos óbices apontados para emissão da CND desejada (id 13684722).

A DERAT/SP apresentou informações arguindo a sua ilegitimidade passiva (id 14102169). Ciente, a parte impetrante emenda à inicial para inclusão do DERPF/SP, no pólo passivo (id 14123635).

Despacho determinando a notificação da DERPF/SP quanto a decisão (id 13684722), para análise dos documentos (id 14168051).

A parte impetrante peticiona noticiando o descumprimento da decisão (id 14598535). Reiterado o despacho para notificação da autoridade para, em 5 (cinco) dias, apresentar as necessárias informações (id 14611235). Notificada, a autoridade impetrada (DERPF/SP) prestou as devidas informações, noticiando a retirada do impedimento à emissão da certidão, bem como a sua expedição (id 14692215). Intimada, a parte impetrante confirma a expedição da CND (ID 16226573).

O MPF manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito (id 15035336), e a União Federal pugna pela extinção sem julgamento do mérito (id 15069853)..

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. *verifica-se, ao teor das informações (id 14692215), que a autoridade impetrada (DERPF/SP) conheceu do pleito formulado pela parte impetrante neste feito, afastando as restrições apontadas no relatório de situação fiscal, bem como comprova a expedição da CND desejada*

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos "necessidade" e "utilidade" não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão à impetração da presente ação mandamental. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a impetração desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018719-60.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HATAGALV ELETRODEPOSICAO EIRELI - ME, ROGERIO DI GIORGIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP119496  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP119496

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente, prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 75.236,11).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Caso resulte infrutífera a consulta ao BACENJUD, defiro a consulta ao RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002160-26.2011.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PHILIP MORRIS BRASIL S/A  
Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

## DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021130-42.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ROSVAL COSTA - ME, PAPELARIA E LIVRARIA ELMO LTDA - ME, SUPERMERCADOS MARCON LTDA, RODOMARCON TRANSPORTES LTDA., MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA., J B NOGUEIRA & FILHO LTDA - ME, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - ME, M F PECAS E ACESSORIOS LTDA, MURIT EMPRESA LOCADORA DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME, FERRARIA E CARPINTARIA LARANJAL LTDA - ME, L D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, AUTO POSTO LARANJAL LTDA - EPP, MURIT COMERCIAL LTDA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA - EPP, LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA, SILMAR PLASTICOS LTDA, COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME, ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP, GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, GRANJA ROSEIRA EIRELI - ME, TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA, CEU AZUL ALIMENTOS LTDA, TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA, JOSE MARCELO PA VAN, GERVASIO DE ZANETI BENETOM - ME, COMERCIO DE LUBRIFICANTES ESTRELA CASTELO LTDA - ME, BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP, FABIO JOSE DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Por ora, nada a decidir, uma vez que o pedido de levantamento dos depósitos será apreciado na própria cautele onde foram realizados os depósitos, processo n. 0028775-20.1992.403.6100.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023161-91.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE BENICIO SIMOES

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de anuidades devidas à OAB.

Houve várias tentativas de citação da parte ré, tendo por fim a OAB requerido a extinção do feito tendo em vista a notícia de falecimento da parte ré.

**É o relatório do que importa. Passo a decidir.**

Incide no caso dos autos a hipótese do art. 485, IV, do CPC, que dispõe: "O juiz não resolverá o mérito quando: em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal". No caso em tela, a própria autora veio aos autos requerer a extinção do processo nesses termos.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023759-45.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO JOSE ANDRADE SILVA FILHO

## DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a expedição de citação editalícia.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016832-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a expedição de citação editalícia.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**São Paulo, 29 de março de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005433-78.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERS CARDOZO TRIUMPHO  
Advogado do(a) REQUERIDO: SUELI SOARES FERNANDES DOS SANTOS - SP60042

**DECISÃO**

Trata-se de ação visando a notificação da requerida para pagamento de parcelas em atraso de contrato firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Foi determinada a notificação da parte requerida nos termos dos arts. 726 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação, o requerido manifestou-se requerendo a concessão de medida cautelar consistente em determinar à CEF que se absteresse de tomar o imóvel da parte ré.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Determina o art. 726 do CPC que aquele que tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

É esse justamente o caso dos autos, em que a parte requerente pleiteou fosse notificada a requerida a realizar o pagamento das parcelas inadimplidas do contrato mantido entre as partes.

*Observe que o requerido apresenta petição na qual apresenta argumentos que, em tese, combateriam a pretensão da CEF de retomada do imóvel objeto do contrato.*

*Ocorre que a ação de protesto, como procedimento de jurisdição voluntária, não cabe discutir o mérito do inadimplemento do contrato. Nos termos do CPC, cabe apenas ao Juízo dar ciência à parte requerida da intenção da requerente e determinar, no caso de autos físicos, sua entrega à parte autora. Eventual discussão nesse sentido deve ser aventada na via processual adequada.*

Tendo sido efetivada a notificação por meio de oficial de justiça, conforme certidão acostada aos autos, resta exaurido o objeto da ação, que se encerra por simples decisão, não sendo proferida sentença. Em se tratando de autos eletrônicos, despicienda a aplicação do art. 729, que determina sua entrega ao requerente.

Sendo assim, intem-se da referida decisão e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014327-02.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SAMUEL VITALINO NUNES

**DESPACHO**

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a expedição de citação editalícia.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028732-84.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ROSANA MASTRANGELO FRANCONETI, DJALMA MARTINS FRANCONETI, CARROSSEL - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES MASSAINI EFSTATHIOU - SP373037  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES MASSAINI EFSTATHIOU - SP373037  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES MASSAINI EFSTATHIOU - SP373037  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução nº **5022556-26.2017.4.03.6100**, em trâmite neste juízo.

A autora apresentou os presente embargos, mas antes mesmo que fosse feita a intimação da embargada, foi apresentada petição renunciado-se ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do processo.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Diante da manifestação da parte-autora renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, e tratando-se, a renúncia ao direito, de ato privativo do autor, sendo inclusive dispensável a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado. Observo que na procuração juntada sob id 12508648 constam poderes expressos para renúncia, tal qual aqui formulado.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 5022556-26.2017.403.6100.

P.R.I. e C.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025702-41.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Junte a parte exequente a certidão de trânsito em julgado, no prazo de dez dias.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003155-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MAR CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI - ME, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, esaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a expedição de citação editalícia.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004865-12.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ademais, dê-se ciência às partes acerca da certidão lavrada no Id n. 15824677.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003840-48.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BASF SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745  
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, afastando a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA..

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de vício, pois determinou que a correção monetária e os juros obedçam ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

União e ABDI se manifestaram pela rejeição dos embargos.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Não assiste razão à embargante, pois não há vício a ser corrigido.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal é bastante claro em relação à correção do indébito tributário, determinando expressamente, em seu item 4.4, que a partir de janeiro de 1996, deverá ser aplicada a taxa SELIC, capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com quaisquer outros índices.

Observa-se, além disso, que a própria jurisprudência reafirma esse fato: "A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 322843 - 0011548-21.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2018 )

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5015843-35.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GOMES & PASSOLI IDIOMAS E COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, JOSE GOMES PEREIRA, ELIANE MARIA GOMES PEREIRA

#### DESPACHO

Defero derradeiros 15 (quinze) dias para o requerido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031459-16.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: QUERO BOM I: SUPERMERCADOS LTDA - EPP, AGRAENE LIANDRO ITIKI, SUELI LIANDRO DA CRUZ ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defero conforme requerido.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021056-49.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A TILA OSWALDO MELLILLO E SILVA, CECILIA ELIANE KUHN POMPA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683

#### ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA Nº 17, DE 24 DE JUNHO DE 2011 (D.E. DE 12/07/2011), DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, QUE DELEGA AOS SERVIDORES A PRÁTICA DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO:

Ciência à parte executada da decisão de exceção de pré-executividade (ID 13159932, pag. 148/149, fls. 133/134 dos autos físicos), bem como do Ato Ordinatório ID 13448111.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010787-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L21 MARKETING LTDA., LUIZ ANDRE BUONO CALAINHO

#### DESPACHO

Tendo em vista a citação por hora certa da parte executada, com a oposição, inclusive, de embargos à execução, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da Carta Precatória nº 231/14º/2018, independente de cumprimento.

Dê-se ciência à parte exequente das certidões ID 13043178 e ID 14886761 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025895-56.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALDENORA COSTA DEL COMPARE, DALVA MACHADO DA SILVA, DARCY ANTONIA QUEIROZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

#### DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esclareça a União o pedido de execução de honorários, uma vez que em, sede de Recurso Especial, foi dado provimento à parte recorrente, reformando-se o julgamento da apelação, para firmar que o pagamento dos honorários advocatícios se configura como parcela autônoma, não podendo ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, mormente quando os advogados não participaram do acordo.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005966-37.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTIN LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

#### DESPACHO

Id n. 13994229. Determino a suspensão do presente feito pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, III, do CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017456-56.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO PASIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do recolhimento efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Nada sendo requerido, os autos irão conclusos para a extinção.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023581-40.2018.4.03.6100  
ASSISTENTE: GPS CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL PUGA - GO21324  
ASSISTENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

À vista da ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001480-65.2016.4.03.6100  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RECONVINDO: BURG DO BRASIL EIRELI - EPP  
EXECUTADO: BURG DO BRASIL EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Requeira o exequente o quê de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024618-13.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

#### DESPACHO

Id. n. 13568404. Anote-se, tendo em vista o substabelecimento contido no Id. n. 13187984.

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consonantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029705-23.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANITA DE PAULO PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANITA DE PAULO PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação contida no Id. 13558978, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017620-21.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: AMBEV S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação na qual foi proferida sentença que declarou a a inexigibilidade da contribuição previdenciária do SAT/RAT à alíquota de 3% em relação aos estabelecimentos da autora indicados.

Após o trânsito em julgado, a autora requereu renúncia do direito de executar o valor principal em via judicial, para poder fazer pedido de compensação em via administrativa, remanescendo o interesse na expedição de precatório dos valores de honorários advocatícios.

A União concordou com o pedido da autora, manifestando-se, inclusive, pela não oposição de embargos à execução desse valor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Com relação ao pedido de expedição de ofício à RFB (Id 15342961), deve ser indeferido pois extrapola o âmbito dessa ação.

No mais, diante da manifestação da parte-autora renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, e tratando-se, a renúncia ao direito, de ato privativo do autor, sendo inclusive dispensável a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Remanesce o direito à execução dos honorários advocatícios, devendo ser expedido o competente ofício requisitório, haja vista a concordância da União.

Sem condenação em honorários.

P.R.I. e C.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017154-27.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. A. RABELLO TRADE COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, APARECIDO ANTONIO RABELLO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando à execução de título extrajudicial consistente em contrato mantido entre as partes, inadimplido pela ré.

Intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas complementares, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016840-81.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOC JUIZES CLASSISTAS NA JUSTICA TRAB SEGUNDA REGIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

#### SENTENÇA

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020699-08.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOAO AMORIM"

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

De firo conforme requerido.

À vista da virtualização dos autos físicos nº 0014963-65.2016.4.03.6100 e a distribuição dos presentes autos com o nº 5020699-08.2018.4.03.6100, de forma duplicada, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016297-78.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575  
EXECUTADO: ACESSIONAL LTDA - EPP

#### DESPACHO

Providencie a parte credora o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução da sentença.

Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010653-57.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO GUILLIZE FILHO, EUNISIO FRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

#### DESPACHO

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intimo a parte contrária para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014132-92.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: MICHEL CURY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença formado em ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, relativo a diferenças de GDASST para servidor em inatividade com paridade com a pontuação dos servidores ativos.

Iniciada a fase de execução, requereu a parte autora o pagamento de R\$ 24.367,54 e a parte devedora não apresentou impugnação aos cálculos, ressaltando que deve ser realizado o desconto do valor de R\$ 1.218,38.

No Id n. 12814799, a exequente informa que concorda com o valor apresentado pela executada.

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte executada manifestou concordância com o cálculo apresentado pela exequente, ressaltando que deve ser realizado o desconto do valor de R\$ 474,49, com o qual concordou a parte credora.

Posto isso, adequo o valor em execução ao cálculo apresentado pela exequente, devendo ser aplicado o desconto de 5% pactuado no acordo, no valor de valor de R\$ 1.218,38.

Diante da não oposição da executada, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019827-90.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



#### DESPACHO

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais efetuado (Id n. 12777965), pelo prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Sem prejuízo, informe o código correspondente para conversão em renda.

No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.

Com o cumprimento, se em termos, expeça-se.

Retomando ofício cumprido, tomem os autos conclusos para a extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0008270-65.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: SANDRO BARRELLA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

##### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019913-95.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE GERALDO DA CRUZ

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o requerido na petição de id , e nos termos do art. 922 do CPC, suspendo a tramitação do presente feito até outubro de 2021.

Deve a OAB informar nestes autos o cumprimento da obrigação para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

#### DESPACHO

À vista da manifestação contida no Id n. 12678560, deiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos. Para tanto, forneça a exequente o nome do patrono que deverá constar no alvará, com poderes para receber e dar quitação, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de (15) quinze dias.

Após, se em termos, peça-se alvará de levantamento do valor depositado nas contas n.s 0265.635.00259617-5 e 0265.635.00259616-7.

A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência bancária do valor depositado em Juízo para outra indicada pelo exequente, nos moldes do parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diga a exequente acerca da manifestação acostada no Id n. 12678560.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

#### DESPACHO

Tendo em vista que o direito creditício oriundo dos honorários advocatícios surge contemporaneamente à sentença (STJ. 2ª Turma. REsp 1.636.124-AL, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/12/2016 - Info 602), entendo que o respectivo crédito pertence aos advogados constituídos na procuração acostada no Id n. 8489985 - Pág. 21.

Para a cobrança de verba honorária o(a) advogado(a) requerente deve apresentar manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, tratando-se de advogado substabelecido, ou, se for o caso, regularizar a representação processual para atuar em nome do exequente (no caso, do advogado credor).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019394-23.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA MARTINS DE MACEDO EIRELI, SELMA MARTINS DE MACEDO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019497-30.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIS NOGUEIRA PAULETTE FAVERO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007488-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VALDIR CAFERO, SAMANTHA ALVES CAFERO, S.A. CAFERO - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de embargos à execução opostos por VALDIR CAFERO, SAMANTHA ALVES CAFERO e S. A. CAFERO, nos autos da ação de execução de título extrajudicial – processo nº. 0019755-62.2016.403.6100 promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente do “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” celebrado entre as partes - Contrato de Renegociação: 21.4994.690.0000003-94.

Alegam os embargantes, em síntese, preliminar de carência de interesse processual por força da sujeição do crédito à recuperação judicial; iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executado; juros superiores ao legalmente permitido; capitalização dos juros; necessidade de afastamento do CDI; impossibilidade de cobrança cumulada de juros com comissão de permanência, correção monetária e multa; requerendo a incidência do CDC e a inversão do ônus da prova (Id n. 1458235).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id n. 2712443).

Embargada informou a interposição de Agravo de Instrumento (Id n. 5581280).

CEF apresentou Impugnação acostada no Id n. 5555318.

Após o indeferimento do pedido de produção de prova pericial contábil, vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir.

De início, examino a preliminar de carência de interesse processual.

Compulsando os autos do Agravo de Instrumento n. 5007579-59.2018.4.03.0000, interposto pela parte embargante, decidiu-se que não há, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da antecipação da tutela recursal.

Deveras, na recuperação judicial, a suspensão da prescrição e das ações e execuções contra o devedor não excederá o prazo improrrogável de 180 dias, que é contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (LRF, art. 6º, § 4º). No entanto, vale ressaltar que a jurisprudência do C. STJ tem se firmado no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Seção, j. 25.05.2011, DJe 01.06.2011). No mesmo sentido, foi aprovado o Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial do CJF.

Compulsando os autos da Recuperação Judicial n. 1019732-40.2016.8.26.0114, verifica-se que, em 19/06/2017, foi deferida prorrogação de prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, até a homologação do plano de recuperação ou por mais 180 dias úteis (o que ocorrerse primeiro). Após, o Tribunal de Justiça de São Paulo que reduziu a prorrogação do *stay* para 90 dias a contar do deferimento da tutela recursal (18/07/2017 - data da disponibilização da decisão do DJE - fls. 1976. Em 25/04/2018, foi prolatada decisão julgando procedente o pedido de recuperação judicial, sendo o plano de recuperação homologado com ressalva.

Aprovado o plano de recuperação judicial, não há que se falar em execução individual de credor já abrangido pelo respectivo pacto. Ou seja, uma vez aprovado o plano, há uma novação dos créditos a ele submetidos, e a decisão que o homologa constitui novo título executivo em favor dos credores. Assim, as eventuais execuções contra o devedor, que estavam suspensas, devem ser extintas, e cada credor receberá seu crédito por meio de pagamentos espontâneos do devedor, nos termos no plano. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é *sui generis*, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. **Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.** 4. Recurso especial provido. (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015) (grifei)

COMERCIAL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO.

- Superado o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.101/05, sem que tenha havido a aprovação do plano de recuperação, devem as ações e execuções individuais retomar o seu curso, até que seja aprovado o plano ou decretada a falência da empresa.

- O legislador concatenou o período de suspensão de 180 dias com os demais prazos e procedimentos previstos no trâmite do próprio pedido de recuperação, que deve primar pela celeridade e efetividade, com vistas a evitar maiores prejuízos aos trabalhadores e à coletividade de credores, bem como à própria empresa devedora.

- A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Nesse contexto, a suspensão, por prazo indeterminado, de ações e execuções contra a empresa, antes de colaborar com a função social da empresa, significa manter trabalhadores e demais credores sem ação, o que, na maioria das vezes, terá efeito inverso, contribuindo apenas para o aumento do passivo que originou o pedido de recuperação.

- **Outrossim, uma vez aprovado o plano de recuperação, não se faz plausível a retomada das ações e execuções individuais após o decurso do prazo legal de 180 dias, pois nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, tal aprovação implica novação.**

- Em situações excepcionais, a serem oportunamente enfrentadas por esta Corte, a regra pode comportar exceções. Todavia, o temperamento banalizado e desmedido do prazo de suspensão pode, desde já, importar retrocesso para o drama vivido na época das intermináveis concordatas, que o legislador procurou sepultar. - Agravo não provido. (AgRg no CC 110.250/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010) (grifei)

Depreende-se que a Lei 11.101/05 estabelece em seu art. 59 que o plano de recuperação judicial acarreta a novação dos créditos anteriores ao pedido. Dessa forma, quando o plano de recuperação judicial é homologado, as dívidas que o recuperando possuía com os credores são extintas e substituídas por outras novas obrigações.

Com isso, entendo que a execução deve ser extinta em relação a sociedade empresária S. A. CAFERO, tendo em vista que a CEF se encontra devidamente habilitada nos autos da Recuperação Judicial, de maneira atuante, inclusive.

Por outro lado, a execução deve prosseguir em relação aos coexecutados VALDIR CAFERO e SAMANTHA ALVES CAFERO. É que o §1º do art. 49, da Lei n. 11.101/2005, dispõe: “§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Entende-se, assim, que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (STJ. 2ª Seção. REsp 1333349/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 26/11/2014). Nesse sentido, o STJ aprovou o enunciado n. 581, da sua Súmula.

Ademais, nos autos da referida Recuperação Judicial, o Juízo da Recuperação Judicial e Falência de Campinas/SP, em resposta aos embargos de declaração opostos pela CEF, decisão proferida em 04/06/2018, não proveu o recurso afirmando que “o plano de recuperação não estende a novação aos ‘avalistas e demais coobrigados, os quais, por isso, poderão ser cobrados ou executados judicialmente em razão dos débitos, conforme instrumentos contratuais originais’”.

Portanto, refuto a preliminar de ausência de interesse em relação aos executados VALDIR CAFERO e SAMANTHA ALVES CAFERO.

No tocante a preliminar de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, esta não merece prosperar. O enunciado 300, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

Desse modo, se encontra pacificado o entendimento de que contrato de renegociação de dívida, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, é título executivo extrajudicial apto a aparelhar processo de execução. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBSTANCIAIS. NOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1407104/MG, desta relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

Verifico que a exequente juntou aos autos principais (n. 0019755 62.2016.4.03.6100) a planilha da evolução da dívida, na qual consta a data do início da inadimplência, o valor da dívida em cada mês de atraso, bem como a discriminação dos encargos. Portanto, foi apresentado de forma clara e adequada o extrato dos débitos dos embargantes (fls. 18/20v).

Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal, passo ao exame do mérito.

Destaco que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais.

O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “*pacta sunt servanda*”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraiadas.

Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Feitas essas considerações, verifico que os embargantes firmaram “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, em renegociação ao contra n. 21.4994.690.0000003-94, confessando ser devedor em favor da exequente da quantia de R\$ 539.962,06, conforme se evidencia das fls. 21 dos autos da execução.

Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da parte embargante contra as cláusulas pactuadas.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”.

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção da renegociação do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante.

Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

No que se refere à questionada capitalização de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que “*as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional.*”

A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: “*Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido.”.*

Merece ser destacado, por oportuno, o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que deu ensejo à formulação da Súmula 539, publicada em 15/06/2015, com o seguinte teor: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*”.

No que concerne a sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da impuntualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.

A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos:

“Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.”

Ressalto, ainda, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada “taxa de rentabilidade”, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.:

“**AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro “bis in idem”. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embuída na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afásta, a cobrança cumulativa com a “taxa de rentabilidade” ou qualquer outro encargo.(...)”

Por fim, o enunciado 472, da Súmula do STJ, edificou a questão aduzindo que: “*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*”.

Conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. O dispositivo contratual em tela, ao autorizar a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, mostra-se, portanto, contrário ao entendimento anteriormente esposado.

Assim, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pela embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, em relação à embargante-executada S. A. CAFERO.

Fixo os honorários sucumbenciais em 8% do valor dado à causa, em virtude da resistência da embargada, quando da impugnação aos embargos (Id n. 5555683), objetivando a manutenção da respectiva embargante na execução, ainda que de forma sobrestada.

No tocante aos embargantes VALDIR CAFERO e SAMANTHA ALVES CAFERO, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS** para que o saldo devedor exigido pela embargada seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade e os juros de mora da capitalização da comissão de permanência (cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato), para posterior prosseguimento da execução.

Fixo honorários em 8% do valor do título executado, rateados em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca, sendo que os honorários a serem pagos pela embargada incidirão sobre a diferença apurada entre o presente julgado e o indicado na inicial.

Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução n. 0019755-62.2016.403.6100.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

P.R.I. e C.

São Paulo, 23 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018315-72.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA PORTO FERREIRA S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTO RIBALDO BORELLI - SP274041

## SENTENÇA

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013017-02.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGNEZ E LUNA DE BRITO, ANA LUCIA DE LUNA ORTEGA, MARIA DA CONCEICAO DE SA E LUNA, MARIA DE FATIMA LUNA FONSECA, REGINA GLEICER LUNA FRANCEZE, TEREZINHA DE SA E LUNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

## SENTENÇA

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007879-13.2016.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ CARLOS HONDA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007879-13.2016.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ CARLOS HONDA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015572-89.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMERCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária em fase de liquidação.

Proferida sentença nos embargos à execução n. 0004837-34.2008.403.6100, verifico que apenas a parte exequente apresentou recurso de Apelação, restando a parte executada inerte.

O recurso parcial permite a execução prosseguir na parte incontroversa, restando a execução suspensa quanto à parte impugnada ou controvertida, haja vista que a Corte Especial do E. STJ concluiu entendimento no sentido de o prosseguimento da execução no tocante à parte incontroversa não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal (EREsp 756.670/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.05.2006, DJ 19.06.2006, p. 75).

Intime-se a parte exequente para que colacione aos autos cópia integral da Ação Ordinária 0002038-04.1997.4.03.6100.

Após, dê-se nova vista à União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de abertura do prazo para impugnar apresentado pela União, uma vez que a matéria controvertida acerca dos cálculos está sendo discutida nos autos dos embargos à execução n. 0004837-34.2008.403.6100, evitando-se aqui nova rediscussão da matéria (litispêndia).

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido pela União, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos ID n. 9084637.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0072552-55.1992.4.03.6100  
AUTOR: MARIA LUCIA COUTO DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ COUTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NEI SCHILLING ZELMANOVITS - SP95371  
Advogado do(a) AUTOR: NEI SCHILLING ZELMANOVITS - SP95371  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.



São Paulo, 5 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026081-24.2005.4.03.6100  
AUTOR: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A, SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA - SP279182, WANDER BRUGNARA - MG86748  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016722-74.2010.4.03.6100  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
RÉU: LUCIANO DA SILVA PERES  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391

#### DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009799-27.2013.4.03.6100  
AUTOR: PEDRO BATISTA VILELA  
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521  
RÉU: COMANDO DA ARTILHARIA DIVISIONARIA DA TERCEIRA DIVISAO DE EXERCITO, UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Por fim, a parte responsável pelo encarte da mídia existente nos autos físicos às fls. 362 deverá providenciar a juntada dos respectivos documentos no PJe, observando o disposto no artigo 5º, da Res. Pres nº. 88/2017 (tamanho e formato dos arquivos).

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020652-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERVE ESTUDIO LTDA, FLA VIA ALESSANDRA MIRANDA

## DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (RS 133.689,69).

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros ou veículos, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001207-52.2017.4.03.6100  
AUTOR: HILDO CARLOS DE MATTOS, SONIA MARIA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DORNELLAS DE SOUZA - SP173336  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DORNELLAS DE SOUZA - SP173336  
RÉU: STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ROBERTO CASSAB - SP196248  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Por fim, a parte responsável pelo encarte da mídia existente nos autos físicos às fls. 62 e 553 deverá providenciar a juntada dos respectivos documentos no PJe, observando o disposto no artigo 5º, da Res. Pres nº. 88/2017 (tamanho e formato dos arquivos).

São Paulo, 12 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001884-82.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANDRE ROBERTO GERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Por fim, a parte responsável pelo encarte da mídia existente nos autos físicos às fls. 358 deverá providenciar a juntada dos respectivos documentos no PJe, observando o disposto no artigo 5º, da Res. Pres nº. 88/2017 (tamanho e formato dos arquivos).

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013163-77.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOOK SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, YOSHITO YAGURA, BRUNO LEONARDO CUNHA

## DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade dos coexecutados citados (ID 11154212) até o limite do débito reclamado (RS 70.136,43). Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Defiro, ainda, a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação do coexecutado não localizado.

Dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002736-43.2016.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESA - SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Por fim, a parte responsável pelo encarte da mídia existente nas fls. 56 nos autos físicos deverá providenciar a juntada dos respectivos documentos no PJe, observando o disposto no artigo 5º, da Res. Pres nº. 88/2017 (tamanho e formato dos arquivos).

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022228-26.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: CAT KILLER COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP, NILSON PEREIRA DOS SANTOS, CRISTINA ANTONIA DOS SANTOS

## DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (RS 48.708,31).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019873-43.2013.4.03.6100  
AUTOR: AIR-SEL AR CONDICIONADO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NACARATO SCAZUFCA STENICO - SP302689, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Por fim, a parte responsável pelo encarte da mídia existente nas fls. 820, 847 e 867 nos autos físicos deverá providenciar a juntada dos respectivos documentos no PJe, observando o disposto no artigo 5º, da Res. Pres nº. 88/2017 (tamanho e formato dos arquivos).

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034872-55.2000.4.03.6100  
RECONVINTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP  
Advogado do(a) RECONVINTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Por fim, a parte responsável pelo encarte da mídia existente nas fls. 571,574,522,536 e 537 nos autos físicos deverá providenciar a juntada dos respectivos documentos no PJe, observando o disposto no artigo 5º, da Res. Pres nº. 88/2017 (tamanho e formato dos arquivos).

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005086-38.2015.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 600/603 dos autos físicos.

Por fim, a parte responsável pelo encarte da mídia existente nas fls. 30,31 e 399 nos autos físicos deverá providenciar a juntada dos respectivos documentos no PJe, observando o disposto no artigo 5º, da Res. Pres nº. 88/2017 (tamanho e formato dos arquivos).

São Paulo, 12 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002974-96.2015.4.03.6100  
AUTOR: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSULCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA, H.C.I.CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SJS LTDA, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO ROMERA - SP261331, SAMARA NASCIMENTO PEREIRA - SP260488, FERNANDA BERSANO COSSIA - SP331342  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO - SP304866  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Intimo à parte responsável pelo encarte da mídia existente nas fls. 433 e 501 nos autos físicos que deverá providenciar a juntada dos respectivos documentos no PJe, observando o disposto no artigo 5º, da Res. Pres nº. 88/2017 (tamanho e formato dos arquivos).

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026550-36.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ROSANGELA CARVALHO LEMOS, ROGERIO CARVALHO LEMOS

#### DESPACHO

Face à negativa de intimação da parte executada (ID 13159779, pags. 90/93, fls. 324/327 dos autos físicos), por inobservância do ônus de atualização de endereço, tem-se o ato de intimação da penhora de valores como se válido fosse nos termos do art. 274, parágrafo único, CPC.

Nesse passo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (ID 13159779, pags. 77/78, fls. 311/312 dos autos físicos), para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265).

Após, determino a expedição de ofício a CEF, autorizando a apropriação por parte da instituição financeira credora dos valores bloqueados via Bacenjud, inclusive dos valores transferidos anteriormente (ID 13159779, pags. 08/09, fls. 243/244 dos autos físicos), com a posterior comprovação da efetivação da operação em tela.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente do resultado das consultas realizadas (ID 16299630 e ID 16299638), intimando-a, ainda, a apresentar memória atualizada do débito, descontando-se os valores bloqueados.

**Int. Cumpra-se.**

**São Paulo, 11 de abril de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012149-17.2015.4.03.6100  
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE, EMPRESARIOS, PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 294 dos autos físicos.

Por fim, a parte responsável pelo encarte da mídia existente nos autos físicos às fls. 41 deverá providenciar a juntada dos respectivos documentos no PJe, observando o disposto no artigo 5º, da Res. Pres nº. 88/2017 (tamanho e formato dos arquivos).

São Paulo, 12 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016852-93.2012.4.03.6100  
AUTOR: SUELY PENHA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Por fim, a parte responsável pelo encarte da mídia existente nas fls. 1287 nos autos físicos deverá providenciar a juntada dos respectivos documentos no PJe, observando o disposto no artigo 5º, da Res. Pres nº. 88/2017 (tamanho e formato dos arquivos).

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022202-04.2008.4.03.6100  
AUTOR: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MATHEUS PIGNONI HORTA FERNANDES - SP212398  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Por fim, a parte responsável pelo encarte da mídia existente nas fls.88 nos autos físicos deverá providenciar a juntada dos respectivos documentos no PJe, observando o disposto no artigo 5º, da Res. Pres nº. 88/2017 (tamanho e formato dos arquivos).

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUTADO: BENEDICTO ABEL TRACA - ME, LUCI TRACA, BENEDICTO ABEL TRACA

## DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 106.820,22).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019859-93.2012.4.03.6100  
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE CINOTTO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP54416, ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ROQUE APARECIDO DE ALMEIDA CONCEICAO  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497, LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP75847, JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas da sentença proferida nas fls. 758/761 dos autos físicos.

Por fim, a parte responsável pelo encarte da mídia existente nas fls. 707/708 nos autos físicos deverá providenciar a juntada dos respectivos documentos no PJe, observando o disposto no artigo 5º, da Res. Pres nº. 88/2017 (tamanho e formato dos arquivos).

São Paulo, 12 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003359-93.2005.4.03.6100  
AUTOR: SILVIA KIMIE MURASAKI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PAVANI - SP129201  
RÉU: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte responsável pelo encarte da mídia existente nas fls. 276 dos autos físicos que deverá providenciar a juntada dos respectivos documentos no PJe, observando o disposto no artigo 5º, da Res. Pres nº. 88/2017 (tamanho e formato dos arquivos).

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003010-25.2011.4.03.6183  
AUTOR: DIRCE MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO - SP172033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ FERNANDO CORREA TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte responsável pelo encarte da mídia existente nas fls. 358 nos autos físicos que deverá providenciar a juntada dos respectivos documentos no PJe, observando o disposto no artigo 5º, da Res. Pres nº. 88/2017 (tamanho e formato dos arquivos).

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005717-26.2008.4.03.6100  
EMBARGANTE: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR - SP27040, GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

#### DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006819-46.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE OLIVEIRA DE LAURENTIS

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (RS 51.772,89).

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros ou veículos, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012804-62.2010.4.03.6100  
AUTOR: PAULINO BRAGA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Digam as partes, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, requeiram as partes o quê de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022963-79.2001.4.03.6100  
AUTOR: CONSMAN EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006183-06.1997.4.03.6100  
AUTOR: HELLER DO BRASIL PARTICIPACOES S C LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025083-22.2006.4.03.6100  
AUTOR: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A  
Advogados do(a) AUTOR: SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000613-16.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DO TATUAPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MALTA MANDARINO - SP112063  
EXECUTADO: ABILIO AUGUSTO MARTINS - ESPOLIO, MARIA ALDERI CAVALCANTE MARTINS, ROBERTO MARTINS, RICARDO MARTINS, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ - SP129755  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ - SP129755  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ - SP129755  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ - SP129755  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570



## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando à cobrança de taxas condominiais.

Intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas devidas, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012937-72.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CYNTHIA FACCHINI MACCORI BAUER, LOURIVAL COSTA RAMOS, DERBY RODRIGUES SAVIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de homologação de acordo firmado entre o IDEC e outros e FEBRABAN e CONSIF, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307/SP), deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração opostos.

Versa o referido acordo sobre a reparação devida aos poupadores que ingressaram com ações coletivas e individuais e aqueles que tenham iniciado execução de sentença coletiva até 31 de dezembro de 2016, estabelecendo prazo de 24 meses para que os beneficiários manifestem adesão. O acordo detalha expressamente quais poupadores podem habilitar-se como beneficiários e, havendo o risco de que a extinção deste processo inpeça a adesão, por cautela, determino o sobrestamento do feito.

Sendo assim, determino a suspensão do processo até 09/03/2020 (prazo estabelecido para adesão ao referido acordo), devendo os autos retornarem sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013224-35.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: RUTH HELOISA DE LIMA PASCALE CRACEL, MANOELA LIMA PASCALE CRACEL, MARIA LUIZA LIMA PASCALE CRACEL, ANDREA LIMA PASCALE CRACEL KINJO, ALBERTO ANDRE PASCALE CRACEL FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o relato.

### DECIDO.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP [201302035249](#), EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade "preventiva" desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento tentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-38.2016.4.03.6100  
AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025626-73.2016.4.03.6100  
AUTOR: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

#### 17ª VARA CÍVEL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por DOUGLAS FERNANDES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a parte ré se abstenha de cobrar e exigir o imposto de renda de pessoa física em quantia superior ao devido, de modo a anular a Notificação de Lançamento nº 2013/066737278460871, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, verifico que a parte autora pretende a anulação do lançamento fiscal relativo à declaração de imposto de renda pessoa física – IRPF sob o argumento de manifesta ilegalidade da Notificação de Lançamento nº 2013/066737278460871.

A parte autora apresenta, como argumentos de seu pleito, a possibilidade de dedução dos valores pagos à sua filha, a título de pensão alimentícia, da base de cálculo do IRPF (no caso, relativamente ao ano-calendário de 2012 -exercício 2013), estabelecida em virtude da decisão proferida na ação de divórcio nº 583.02.2008.114323-5. (art. 4º, inciso II, e art. 8º inciso II, alínea 'f', da Lei nº 9.250/95, com redação conferida pela Lei nº 11.727/2008, art. 78 do Decreto nº 3.000/1999 e art. 72 do Decreto nº 9.580/2018, que instituiu o novo Regulamento do Imposto sobre a Renda – “RIR/18”).

A parte autora alega, ainda, que também possui o direito de deduzir os valores investidos no FAPI da base de cálculo do IRPF, sendo certo que tal dedução está limitada a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos auferidos, nos termos estabelecidos em lei (nos termos do art. 4º, inciso V, e art. 8º inciso II, alínea 'e', a atual legislação que trata do IRPF).

O autor esclarece que o valor deduzido a título de FAPI em relação montante recebido da empresa, corresponde a menos de 10% do valor total dos rendimentos computados da apuração da base de cálculo do IRPF.

Verifico que a parte autora apresentou cópia de seus contracheques (doc. 09 e doc. 10), emitidos pela Empresa IBM, relativamente aos períodos compreendidos entre janeiro e dezembro de 2012, para fins de comprovar que foi o responsável pelo investimento dos valores no FAPI, tendo os montantes investidos sido descontados de seu pagamento mensal (ID nº 14737622) e que a dedução realizada está dentro do limite estabelecido pela Lei nº 9.532/97 – art. 11 (12%).

Com efeito, consta dos autos decisão homologatória de divórcio do autor, na qual restou estabelecido o desconto de 33% sobre o valor de seu salário e sobre demais verbas elencadas.

Os comprovantes de pagamento emitidos pela empresa em favor do autor revelam descontos de pensão alimentícia, bem como, desconto referente à “contribuição voluntária funcionário” e à contribuição voluntária sobre variável”.

Desta forma, em que pese as alegações expandidas e os documentos apresentados nestes autos, a questão demanda manifestação da parte ré, bem como produção de provas, o que impede o deferimento da tutela nesse estágio processual.

Isso porque compete ao Fisco a verificação dos valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física, bem como o encontro de contas referentes às respectivas deduções, no exercício de sua função.

Ademais, não consta dos autos os documentos referentes à Notificação de Lançamento nº 2013/066737278460871.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONTOS IRREGULARES NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. MULTA TRIBUTÁRIA. PERCENTUAL DE 75%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. APELO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente a ação ordinária anulatória de débito fiscal, em que se objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à glosa de deduções, no Imposto de Renda Pessoa Física, a título de Previdência Privada e Pensão Alimentícia, bem como a não inclusão de seu nome no cadastro de devedores do Setor Público Federal (CADIN).

2. No caso em exame, as notificações de lançamento SRFB números 2008/713869137154084 e 2009/713869355377654 decorreram de inexistência ou omissão de declaração de rendimentos ofertada pelo contribuinte e que tal omissão ocorreu em face do autor/recorrente não ter prestado esclarecimentos e provas acerca do pagamento de pensão alimentícia fixada por sentença e as tentativas do FISCO de se comunicar com o contribuinte devedor não demonstraram nenhuma irregularidade praticada pela autoridade tributária.

3. Em referência à alegação de nulidade de notificação do lançamento do crédito tributário, O STJ (REsp. 215.489- SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 07.05.01, p. 137) já decidiu que para comprovação da mora, é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário; no caso, a notificação de constituição do crédito tributário deve ser considerada válida, já que entregue no endereço do autor/apelante, ainda que não seja o recebedor.

4. Em relação às despesas com Pensão Alimentícia identificadas nos recibos de fls. 39/50, não tendo o autor/apelante comprovado sua concretização nos termos da sentença prolatada na ação de divórcio (fls. 35/38), que determinou o pagamento de pensão à ex-esposa e às filhas do autor, através de comunicação às fontes pagadoras, não há que se falar em equívoco no lançamento tributário realizado pelo Fisco Federal.

**5. No tocante à dedução de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, ano calendário 2008, verifica-se que não ficou claro se o pagamento de contribuição descontada do salário do autor, no valor de R\$ 1.500,00 (fls. 77), já havia sido ou não considerado pela Receita Federal; isto porque o documento de fls. 66 destes autos, que demonstra a descrição dos fatos relacionados à referida dedução, apenas alude a contribuições que totalizam a importância de R\$ 15.549,27, sem especificar quais documentos foram considerados como hábeis para justificar esse valor.**

6. Em relação à multa de 75% incidente sobre o débito tributário da agravante, o próprio STF (STF, 1.ª Turma, RE n.º 241.074/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 19.12.2002) já entendeu constitucional multa no percentual de 80%, sendo o percentual da multa ora examinado justificado pela necessidade de esta servir tanto de punição como de fator de dissuasão em relação à prática dos atos caracterizados como infração para fins de sua incidência.

7. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, 1ª Turma, apelação cível 555030, DJE 27/06/2013, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt)

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações/publicações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome de KARLA C M BORGES FURLANETO, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo, sob o nº OAB/SP 199.202, promova a Secretaria as providências cabíveis.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

ACÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5014815-32.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Preliminarmente, intime-se o embargado/ réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de Id nº 15190775, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CROSS NETWORKING ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao GILL-RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **1) adicional de férias de 1/3, 2) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, 3) adicional de horas extras, 4) férias gozadas, 5) salário maternidade, 6) adicional noturno e adicional de periculosidade e 7) décimo terceiro salário**, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro), bem como das contribuições ao RAT pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

**1) adicional de férias de 1/3:** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

**2) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento):** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

**3) adicional de horas extras:** há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

**4) férias gozadas:** há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

5) **salário maternidade**: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

6) **adicional noturno e adicional de periculosidade**: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

7) **décimo terceiro salário**: há incidência tributária (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AP n.º 367065, DJ 07/03/2019, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI n.º 622.981; RE n.º 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), GILL-RAT e das destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, **desde que de acordo com termos acima explicitados**.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004553-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FREE SPIRIT CONSULTORIA E EVENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FREE SPIRIT CONSULTORIA E EVENTOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), inclusive GILL-RAT e de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE SENAI e SESI) incidentes sobre os valores pagos a título: **(a) do terço constitucional de férias, (b) dos auxílios-doença comum e auxílio-doença acidentário nos quinze primeiros dias de afastamento, (c) de adicional de horas extras, (d) férias gozadas/usufruídas, (e) salário-maternidade, (f) adicionais noturno e de periculosidade e (g) décimo terceiro salário.**

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’” (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSLL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segura.

Observe que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

**1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

**2) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

**3) adicional de horas extras: há incidência tributária** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC).

**4) férias gozadas: há incidência tributária** (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

**5) salário maternidade: há incidência tributária** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

**6) adicional noturno e adicional de periculosidade: há incidência tributária** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC).

**7) décimo terceiro salário: há incidência tributária** (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AP n.º 367065, DJ 07/03/2019, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), GILL-RAT e das destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **adicional de férias de 1/3, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento**, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar ex officio (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados DAVID DE ALMEIDA e GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012247-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA, GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170, MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170, MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do noticiado no ID sob nº 9558069, providencie a Secretaria as medidas necessárias para que todas as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas aos advogados Marco Antonio de Mello Fernandes, Vanessa Fidelis Lira e Gerson Thomazetti, inscritos na OAB/SP sob n.ºs. 384.474, 381.362 e 204.792, respectivamente.



No mais, considerando a data da publicação do despacho exarado no ID sob nº. 8558691, bem como a data do óbito do antigo patrono (ID nº. 9558073), republique-se à parte autora o teor do referido despacho: "Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 26/12/2017 (ID nº. 4047528 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int."

Por fim, tendo em vista que nos autos do procedimento comum sob nº. 5012326-22.2017.403.6100 a parte autora pretende a anulação de procedimento de execução extrajudicial do imóvel de matrícula sob nº. 157.923, proceda-se à associação destes aos referidos autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOEL LIMEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a mera alegação não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

No mais, providencie a Secretaria as providências necessárias para que todas as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas à advogada, Adriana Bezerra de Amorim Gonçalves, inscrita na OAB/SP sob nº. 133.761.

Com o integral cumprimento desta decisão, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-19.2019.4.03.6121 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE LAGOINHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARO FERNANDES NETO - SP367796  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, COORDENADOR(A) DE PROCESSO FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado pelo MUNICÍPIO DE LAGOINHA, em face do COORDENADOR DE PROCESSO FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a validade da multa aplicada, através do auto de infração n.º TI328500, bem como determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos e de autuá-la por não possuir assistência farmacêutica até decisão final deste feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório. Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei nº 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei nº 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º.

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Cumpra, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, verbis:

“Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficiais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.”

A respeito do tema, o art. 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.”

(STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08/08/2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as atuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

Entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Nesse contexto, a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos de pequeno porte não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, "embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados "postos de medicamentos" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico". 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP n.º 518115, DJ 24/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 19 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, com redação dada pela Lei nº 9.069/95 prevê que "não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore". 2. A mesma Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares. 3. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, outro profissional da saúde procederá ao fornecimento de medicamentos. 4. Pacífico o entendimento acerca da participação e atuação dos profissionais de enfermagem nos dispensários de medicamentos, 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AP n.º 371444, DJ 30/05/2018, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dai concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se praticam, portanto, atos de dispensação.

Deste modo, não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima eventual atuação e a aplicação de multas.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a validade da multa aplicada, através do auto de infração n.º TI328500, bem como para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos e de autuá-la por não possuir assistência farmacêutica, até decisão final do presente feito.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014531-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERTERE PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

No presente caso, foi deferida liminar nos termos da decisão Id nº 9003812.

A parte impetrante informou descumprimento da liminar.

A parte impetrada apresentou diversas manifestações, inclusive em relação aos créditos aos quais a empresa faz jus, informou que serão utilizados por ocasião de adesão ao PERT.

No documento ID nº 12106925 - Pág. 18, consta o seguinte despacho administrativo:

“A sistemática do SIEF descarta o contribuinte do pagamento automático pois o PERT ainda não foi consolidado, o sistema entende que se compensar de ofício débitos antes da consolidação não trará os benefícios determinados na lei do parcelamento. Deste modo, os processos serão pagos de forma automática quando da consolidação do PERT, pois ele será intimado a compensar de ofício com débitos consolidados no PERT.

Anexamos tela do Parcelamento PERT e situação fiscal do contribuinte em que há débitos passíveis de compensação de ofício e parcelamento. A análise do crédito já está concluída, contudo o pagamento está aguardando consolidação PERT.”

A parte impetrante peticionou e informou que a Consolidação do PERT foi realizada pela impetrada no dia 11 de dezembro de 2018, conforme recibo digital apresentado, e o pagamento não foi efetuado.

Os documentos apresentados no ID nº 13485106 denotam a existência de apontamentos relativos a amortizações (recibo emitido às 17:55:37 do dia 11/12/2018 via internet).

A parte impetrante apresentou manifestação informando que, em 19 de março, a empresa foi notificada que ocorrerá a restituição, mediante depósito em conta corrente de apenas dois créditos já reconhecidos, os de menor valor, referentes aos processos nº 19679-721.572/2018-19 - R\$ 95.142,40 e nº 19679-721.569/2018-03 - R\$ 37.351,72, o que, ao seu ver, revela que não há qualquer justificativa técnica, processual, ou formal para que todos os valores sejam restituídos imediatamente.

Todavia, em relação aos valores, se houve a amortização de todos os créditos em relação ao PERT, a questão demanda realização de provas, incompatível com a via do mandado de segurança.

-

No mais, determino à parte impetrada o cumprimento integral do determinado (caso ainda não tenha ocorrido), nos termos administrativos respectivos e, em caso de disponibilidade orçamentária ou outro motivo que impossibilite a observância da ordem judicial, que seja justificado pormenorizadamente nos autos, num prazo máximo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004752-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIELO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CAÇCAVALI - SP330079

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por CIELO S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede de liminar, para que realize o recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, prevista no artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, sem a inclusão na sua base de dados do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

Requer, ainda, concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para promover a juntada de instrumento de mandato, bem como declaração de sigilo dos documentos ora apresentados, pois seu conteúdo contém informações confidenciais da parte impetrante.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, quais sejam, ações mandamentais sob nº 5000639-13.2017.403.6144 e nº 0021304-54.2009.403.6100, tendo em vista tratar de objetos distintos.

A teor do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega atuar como “credenciadora de estabelecimentos comerciais para meios de pagamento, fornecendo e prestando assistência sobre mecanismos para aceitação de cartões de crédito e débito em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços”. A fim de realizar essas atividades, aduz que mantém relação contratual com empresas administradoras de cartões, como VISA, MASTERCARD e etc, na qual “há previsão de pagamentos mensais pela utilização da tecnologia disponibilizada por essas empresas, bem como pela utilização de serviços relacionados”, sujeitando-se, por conseguinte, ao recolhimento da CIDE, onde a “legislação tributária determina a incidência de IRRF e, quando o pagamento envolve a prestação de serviços, existe a obrigatoriedade de recolhimento de ISS aos municípios e Distrito Federal”.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, refere-se a uma exação incidente sobre os pagamentos referentes a contratos envolvendo licenças de uso ou aquisição de conhecimentos tecnológicos e de transferência de tecnologia firmados com residentes ou domiciliados no exterior, bem como sobre os pagamentos realizados no exterior por *royalties* de qualquer natureza e decorrentes de contratos envolvendo serviços técnicos, de assistência administrativa e semelhantes, prestados por residentes ou domiciliados no exterior, independentemente de haver transferência de tecnologia.

O artigo 2º, §§ 3º e 4º da referida Lei nº 10.168/2000, estabelece:

*“Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.*

*(...)*

*§3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior; a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.*

*§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).”*

No tocante ao valor da “remuneração” para fins de incidência da CIDE, a Receita Federal entende que deve ser considerado o valor total (bruto) contratado, incluindo-se os valores correspondentes ao IRRF e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Isso porque, tanto o IRRF como o ISS são tributos devidos sobre a remuneração a ser recebida pelo residente estrangeiro, entretanto devem ser retidos e pagos no Brasil pelo contratante na qualidade de responsável tributário.

Desta forma, o IRRF incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior, bem como o ISS compõem a base de cálculo da CIDE.

Nesse diapasão, seguem os arestos:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). REMESSA DE VALORES A COLIGADA NO EXTERIOR - ROYALTIES. LEIS 10.168/2000, 10.332/2001 E 11.452/2007. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

1. A Lei 10.168/2000 instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), cuja finalidade precípua é estimular o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro.
2. A base de cálculo da CIDE, legalmente estabelecida, trata da importância total remetida à empresa situada no exterior, na qual se inclui a parcela relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte.
3. Ao proceder deste modo, a sistemática legalmente imposta não estabeleceu qualquer benefício fiscal ao contribuinte, no tocante à dedução da alíquota incidente do IRRF na indigitada base de cálculo, inexistindo, assim, previsão expressa para a hipótese.
4. Ausente respaldo legal para os argumentos da apelante, no sentido do recolhimento da CIDE, incidente sobre as importâncias pagas ou remetidas à sua coligada sediada no exterior, sem a inclusão da parcela referente ao IRRF em sua base de cálculo, não há como se acolher sua pretensão. Precedentes jurisprudenciais da E. Sexta Turma deste Tribunal.
5. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AP 0015800-57.2015.4.03.6100, DJF 29/06/2018, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida)

“MANDADO DE SEGURANÇA - IRRF - BASE DE CÁLCULO DA CIDE - REMESSA DE ROYALTIES AO EXTERIOR.

1- Trata-se de discussão sobre a incidência do IRRF na base de cálculo da CIDE, sobre a remessa de royalties ao exterior.

2- A Lei Federal n.º 10.168/10: Art. 2º. Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. § 1º. Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. (...). § 2º. A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. § 3º. A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. § 4º. A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

3- O Regulamento do Imposto de Renda: Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória n.º 1.749-37, de 1999, art. 3º).

4- A base de cálculo é idêntica: os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior. Os tributos incidem de forma simultânea sobre o pagamento dos royalties. Em decorrência, não é possível a exclusão do IRRF da base de cálculo da CIDE.

5- Jurisprudência desta Turma.

6- Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AP 0006887-30.2013.4.03.6109, DJF 11/01/2019, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira)

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Ante o requerido pela parte impetrante (Id nº 15893799 – página 14 – item 54. (i), concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que promova a regularização da sua representação processual, bem como justifique o pedido de sigilo dos documentos, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção da presente ação mandamental (artigo 485, inciso IV, do aludido Código).

Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nomes dos Drs. Vinicius Vicentin Caccavali (OAB/SP nº 330.079) e Diego Aubin Miguita (OAB/SP nº 304.106), verifico que o referido causídico já se encontra cadastrado no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012326-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA, GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474, GERSON THOMAZETTI - SP204792  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474, GERSON THOMAZETTI - SP204792  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Considerando que a parte autora pretende com a presente demanda a anulação de procedimento de execução extrajudicial do imóvel de matrícula sob nº. 157.923, proceda-se à associação aos autos do procedimento comum sob nº. 5012247-43.2017.403.6100.

Ratifico os atos praticados na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo e determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a interposição da ação anulatória sob nº. 5019176-92.2017.403.6100 em trâmite perante a 09ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo em vista a identidade de pedidos com a presente demanda. Encaminhe-se cópia da presente decisão à 09ª Vara Cível Federal de São Paulo para a devida ciência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado aforado pela COSTA HADDAD SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO-SP, para obter provimento jurisdicional, em sede liminar, com fins de que seja incluso imediatamente no Programa do Simples Nacional, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nessa esteira, diante dos documentos constantes desta ação mandamental, não há como constatar nessa análise sumária a extensão dos fatos alegados, o que, em princípio, obstaculiza a concessão da liminar pretendida pela parte impetrante, sem a manifestação da parte impetrada.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031851-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ LOPES SERPA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA DE MENEZES NOGUEIRA - SP282426, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121, MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos.

No caso em apreço, foi proferida liminar nos seguintes termos:

“Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer a possibilidade da parte impetrante apresentar o pedido extemporâneo de desistência das impugnações ou dos recursos administrativos relativos ao PERT, de modo que a apresentação da desistência mencionada nestes autos não seja causa de exclusão da empresa do referido programa, desde que este seja o único óbice existente para a permanência da empresa no parcelamento, de modo que seja efetuada a inclusão no programa.”

A parte embargante apresentou os presentes embargos, sob os seguintes argumentos.

(i) Omissão quando à necessidade de que seja determinada a inclusão do débito do embargante no PERT: a r. decisão fala sobre a desistência extemporânea não ser causa de “exclusão”, sem se manifestar sobre a necessidade da “inclusão” do débito no PERT, que tem sido vedada pela autoridade coatora.

(ii) O erro material da r. decisão, que se referiu ao Embargante como empresa e não “pessoa física”.

Não vislumbro a alegada omissão, tendo em vista que da decisão embargada constou determinação para que a desistência mencionada na inicial não seja causa de exclusão do programa, desde que este seja o único óbice quanto a permanência da parte impetrante no parcelamento, **de modo que seja efetuada a inclusão no programa** (destaquei).

No mais, quanto ao alegado erro material, entendo que os embargos merecem acolhida, para que da decisão liminar passe a constar a seguinte redação:

“Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer a possibilidade da parte impetrante apresentar o pedido extemporâneo de desistência das impugnações ou dos recursos administrativos relativos ao PERT, de modo que a apresentação da desistência mencionada nestes autos não seja causa de exclusão da parte impetrante do referido programa, desde que este seja o único óbice existente para a sua permanência no parcelamento, de modo que seja efetuada a inclusão no programa.”

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para as finalidades acima colimadas.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.



TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500579-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675, ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração bem como o recolhimento das custas iniciais, posto que ausentes nos autos.
2. Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-48.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUL AMERICA SANTA CRUZ PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUSTAVO GALESCO - SP258471, AVALCIR APARECIDO GALESCO - SP44419  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por SUL AMERICA SANTA CRUZ PARTICIPACOES S.A. em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO - CORECON, com pedido de tutela provisória, visando a parte autora obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade das anuidades vencidas e vincendas cobradas pelo Conselho Réu, bem como a exigibilidade de sua inscrição junto ao Conselho.

Ao final, pretende a declaração de ausência de vínculo entre a autora e o Conselho Réu, sob o fundamento de que sua atividade fim não se insere no rol de atividades inerentes à Administração nos moldes da lei, declarando-se, por conseguinte, inexigíveis as anuidades em aberto.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora em sede de tutela provisória de urgência afastar a cobrança das anuidades exigidas pelo Conselho Regional de Economia, sob o argumento de que as atividades por ela desenvolvidas não se inserem no rol de atividades inerentes à Economia, para fins de inscrição no Conselho profissional.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida.

A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, *in verbis*:

*"Art. 1º. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros."*

Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal.

Na hipótese em exame, de acordo com o contrato social acostado aos autos, a parte autora tem como objeto (ID 13566110):

*"Cláusula 3ª - A Sociedade tem por objeto a participação exclusiva em sociedades autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados."*

Com efeito, a obrigatoriedade do registro junto a Conselho Regional orienta-se essencialmente pela atividade principal desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se o contrato social da autora estabelece que os serviços por ela prestados não constituem atividades específicas de economista, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Economia.

A autora exerce como atividade principal a participação em sociedades autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados, a dispensar a sua inscrição no conselho de administração.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE EMPRESAS. SOCIEDADE QUE TEM POR OBJETO A PARTICIPAÇÃO EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E NO CAPITAL SOCIAL DE OUTRAS EMPRESAS. DESNECESSIDADE. - O critério definidor de obrigatoriedade de registro de empresas e da anotação dos profissionais legalmente habilitados perante os conselhos de fiscalização do exercício da profissão, assenta-se na atividade básica por ela exercida ou firma-se em relação a natureza dos serviços que presta a terceiros, entendimento este corroborado pela jurisprudência pátria. - As empresas que têm como atividade básica/preponderante a participação em empreendimentos imobiliários e no capital social de outras sociedades, mediante aplicação de recursos próprios ou de incentivos fiscais, não estão obrigadas a registrar-se perante o Conselho Regional de Administração, pois não exercem atividade típica de administrador, conforme preceitua o 2º, da Lei nº 4.769/65. - É pacífico o entendimento no âmbito dessa Corte no sentido de que as empresas que tem por objeto social a participação no capital de outras sociedades não estão obrigadas a efetuar o registro perante o Conselho Regional de Administração. - Recurso improvido.*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL 0507085-11.2000.4.02.5101, RICARDO REGUEIRA, TRF2.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. NÃO EXIGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/1980, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 2. O objeto social da primeira apelada consistia na "participação em outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista, no país ou no exterior (holding)", enquanto o da segunda apelada era o de "participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia, acionista ou quotista", porém alterado, a partir de 01/06/2011, para: "(i) o desenvolvimento das atividades pertinentes aos ramos de restaurante, bar, lanchonete, confeitaria, rotisseria, churrascaria, sorveteria, charutaria, 'coffee shop' e similares, em imóveis próprios ou de terceiros; (ii) o fornecimento de alimentação e bebidas a bordo de aeronaves nacionais e estrangeiras, a prestação de serviços auxiliares do transporte aéreo, como limpeza, carga e descarga de aeronaves; (iii) o comércio, a importação e a exportação de bens e produtos alimentícios em geral, bem como de artigos dos seus ramos de atividade e outros; (iv) a manipulação e a industrialização de produtos relativos à alimentação, confeitaria e panificação; (v) a exploração de franquias; (vi) a venda de artigos para fumantes, bazar, bijuterias, pedras preciosas, 'souvenirs', jornais, livros e revistas; (vii) o comércio e a importação de máquinas, veículos e aparelhos elétricos, eletrônicos e mecânicos destinados à indústria hoteleira e similares; (viii) o comércio através de Lojas Franca ('free shops'); (ix) o comércio atacadista de peixes, pescados e frutos do mar; e (x) a participação em outras sociedades como sócia ou acionista". 4. As atividades básicas (holding, prestação de serviços específicos e comércio), descritas no objeto social das apeladas, não revelam prestação de serviço a terceiro na área de administração, de modo a exigir a inscrição no Conselho Regional de Administração, à luz da Lei 4.769/1965, pelo que manifestamente improcedente o pleito da autarquia, em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1849848 0002028-32.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para suspender a exigibilidade das anuidades vencidas e vincendas cobradas pelo Conselho Réu em face da autora, bem como a exigência da inscrição da autora junto ao Réu.

Cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018460-65.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELIANE ALTRUDA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção,

ID 3690393. Mantenho o r. despacho por seus próprios fundamentos.

Cumpra exequente o determinado no r. despacho ID 3588857, recolhendo as custas iniciais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para apreciar as petições da executada.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001020-85.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABBA PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583  
EXECUTADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000777-44.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027914-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OLIVIA VIOTTO HARES FONGARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, ajuizado em face do Sr. Delegado da Receita Federal de São Paulo, buscando a impetrante obter provimento judicial que a isente “*dos IPI/IOF na operação de aquisição de veículo automotor em seu caso, independente de regularidade fiscal, considerando que tal requisito não está previsto em lei*”.

Alega ser portadora de deficiência física (diagnóstico de tetraplegia completa nível C7 desde os sete meses de idade por acidente automobilístico), consoante relatório médico que instrui a exordial.

Sustenta que, tendo em vista a deficiência física descrita anteriormente, solicitou, por meio de empresa que presta serviços tributários, a isenção do IPI/IOF junto à Receita Federal do Brasil.

Argumenta ter recebido a informação de que, sem a certidão de regularidade fiscal, não é possível realizar o pedido de isenção, consoante se extrai da Instrução Normativa nº 1769/2017 (artigo 4º).

Deferida a liminar requerida (ID 13227443) para garantir à impetrante a isenção do IPI e do IOF na operação de aquisição de veículo automotor, nos termos previstos no art. 72, da Lei nº 8.383/91, bem como no art. 1º da Lei nº 8.989/95.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 13383460), esclarecendo que todo o trabalho envolvendo isenção de IPI/IOF na aquisição de veículos por pessoas com deficiência física está concentrado na Delegacia da Receita Federal em Recife, e que a partir do dia 26/12/18 o Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de IPI/IOF (Sisen), disponível no sítio da Receita Federal do Brasil permite requerimentos mesmo que o contribuinte possua débitos junto à RFB/PGFN, podendo a impetrante efetuar o pedido eletrônico que não haverá mais essa restrição.

A União Federal manifestou-se (ID 14709483) requerendo a intimação da impetrante para que corrija o polo passivo da ação, indicando como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Recife ou, caso assim não seja feito, a extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.

Proferidos despachos (ID 14746287) determinando a manifestação da impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada e da União Federal, bem como para esclarecer se persiste interesse no prosseguimento do feito (ID 15300113).

A impetrante manifestou-se (ID 15783454) noticiando o interesse no prosseguimento do feito, visto que a autoridade coatora não deu cumprimento à medida liminar, requerendo a intimação da “Delegacia da Receita Federal do Brasil (setor de isenções, conforme descrito na manifestação da Receita Federal que presta informações) no presente feito para que se de cumprimento a medida liminar anteriormente deferida por este juízo (doc., anexo), sob pena de multa pelo descumprimento da medida liminar anteriormente deferida”.

#### **É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinando o feito, tenho que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, dada a ausência de competência para a prática do ato apontado como coator na inicial.

Com efeito, por “*autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal*”<sup>[1]</sup> (art. 1º da lei nº 1.533/51).

Assim, “*autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que recomenda ou baixa normas para a sua execução* (RTJESP 90/229, JTJ 142/283); isto é, “*autoridade coatora é aquela que, ao executar o ato, materializa-o*” RTFR 152/271). No mesmo sentido: TFR-Pleno, MS 105.867-DF, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.6.85, v.u., “*apud*”, Bol do TFR 84/14; RJTJESP 111/180”.

A autoridade impetrada esclareceu que todo o trabalho envolvendo isenção de IPI/IOF na aquisição de veículos por pessoas com deficiência física está concentrado na Delegacia da Receita Federal em Recife.

Por outro lado, a União Federal requereu a intimação da impetrante para que fosse corrigido o polo passivo da ação, indicando como autoridade impetrada o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Recife ou, caso assim não seja feito, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, resta prejudicado o requerimento formulado pela impetrante.

Outrossim, determino à Secretaria que proceda a retificação da autuação para que conste no polo passivo da ação o Delegado da Receita Federal do Recife.

Considerando que a autoridade impetrada está sediada em Recife/PE, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das **Varas da Subseção Judiciária de Recife/PE**, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, com envio preferencialmente por malote digital ou correio eletrônico com link de acesso.

Int. .

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e “Habeas Data”**, 13ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991, p. 10.

**DESPACHO**

Vistos, em Inspeção.

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 13356362), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030388-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAST SHOP S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, em Inspeção.

Recebo a petição (ID 16224020), como aditamento à inicial.

Retifique a Secretaria a autuação do feito, para constar tão-somente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, excluindo-se as demais autoridades.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNICARGO TRANSPORTES E CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, em Inspeção.

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 14557434), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000663-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Esclareça a impetrante o ajuizamento do presente feito, inclusive no tocante à eventual má-fé, tendo em vista as informações prestadas pelas autoridade impetradas no sentido de haver ação idêntica em trâmite na 1ª Vara do Distrito Federal, sob o nº 1001038-83.2019.401.3400, bem como a ação nº 0004993-60.2016.403.6102, na qual já teria havido, inclusive, julgamento em sede recursal, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino, ainda, a juntada da petição e inicial e eventual decisão/julgamento de ambos os feitos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005448-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: FERNANDA MAZUREGA SOUZA DUARTE, THIAGO DE PAULA RAMOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: HELEN ITO DE PAULA - SP203907

Advogado do(a) ASSISTENTE: HELEN ITO DE PAULA - SP203907

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão designado para o dia 15 de abril de 2019, autorizando o depósito das parcelas em aberto, a fim de purgar a mora, dando continuidade ao contrato de financiamento imobiliário.

Relata que firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia.

Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, a parte autora restou inadimplente com as parcelas do contrato e houve a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF.

Aduz a possibilidade de purgar a mora após a consolidação enquanto o imóvel não for alienado a terceiros, contudo, discorda do valor apresentado pela CEF.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretendendo a parte autora purgar a mora, a fim de afastar a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da ré, em homenagem ao princípio da função social dos contratos, notadamente o princípio da conservação contratual, o pleito se me afigura viável.

Por conseguinte, malgrado a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora.

Nessa linha de raciocínio, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, mas também a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

Assim, entendo que a parte autora deverá pagar o montante a ser informado pela CEF referente às parcelas em atraso, atualizadas, bem como as despesas administrativas com a retomada do imóvel, para surtir os efeitos da purgação da mora.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória requerida tão-somente para determinar a suspensão do registro de eventual carta de arrematação, bem como para que a CEF forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como junte planilha com o valor das parcelas vincendas.

Sucessivamente à manifestação da CEF, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove o pagamento do montante indicado, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, sob pena de revogação da presente decisão.

Decorrido o prazo acima assinalado sem a comprovação do pagamento, a presente medida restará automaticamente revogada.

Saliento ficar facultada à CEF a emissão de boleto bancário para o recebimento das parcelas vincendas, a ser encaminhado para o endereço da parte autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020772-36.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ALEXANDRE PEREIRA

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a CEF a este Juízo, em 10 (dez) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Fls. 39-40. Cumpra a parte autora, no mesmo prazo, o determinado no ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da Comarca de Piatã, providenciando o recolhimento das custas remanescentes, encaminhando o comprovante ao Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, de Família e Sucessões, Fazenda Pública, Registros Públicos de Piatã, para juntada nos autos da Carta Precatória nº 8000064-32.2018.8.05.0193, a fim de evitar sua devolução sem cumprimento.

Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, ao Juízo de Direito da Comarca de Piatã.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000443-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 11351024. Prejudicada a consulta de endereço junto ao Sistema Webservice, diante da documentação acostada nos autos (ID 669949).

Considerando que a autora não comprovou a realização de diligências para localização do atual e correto endereço do réu, indefiro por ora, as consultas de endereço junto aos Sistemas SIEL e BACENJUD,

Diante da certidão ID 16267824, expeça-se novamente Carta Precatória para citação da parte Ré na Comarca de Cotia.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014973-53.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RENATA MARQUES MACEDO - ME, RENATA MARQUES MACEDO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que o endereço informado na petição inicial e na consulta ID 16305808 ficam no Município de Francisco Morato, determino a expedição de Carta Precatória para a citação da parte Ré.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 15(quinze) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para a citação da empresa ré, na pessoa de seu representante legal e de RENATA MARQUES MACEDO, nos endereços indicados na inicial e na consulta Webservice, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento integral da dívida ou ofereçam os embargos, nos termos do art. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC.

Cientifiquem-se as rés de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5032101-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DAISY ODETE VIEIRA, DIRCEU VIEIRA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

**ID 14584869.** Recebo em aditamento à petição inicial.

Prossiga-se em relação aos contratos nºs **210240107000162903** e **210240400000478449**.

Providencie a parte autora planilha atualizada do débito, excluindo os valores referentes ao contrato **210240400000458502**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, citem-se os Réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuem o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereçam os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c. 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se os réus de que ficarão isentos do pagamento das custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo supramencionado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 701 do CPC.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003985-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 13971796. Diante da notícia de quitação parcial do débito, esclareça a autora se excluiu do novo demonstrativo os valores referentes ao contrato nº 0250.003.2067-7, bem como quais são os contratos que continuam em aberto, providenciando a complementação do recolhimento das custas processuais, se for o caso, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, cite-se os Réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuem o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereçam os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 e.c. 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se os réus de que ficarão isentos do pagamento das custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo supramencionado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 701 do CPC.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021466-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CARLOS MIHARA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Considerando que o endereço informado na petição inicial e na consulta ID 16311347 ficam respectivamente, no Município de Francisco Morato e de Mairiporã, determino a expedição de Carta Precatória para a citação da parte Ré.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 15(quinze) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se Cartas Precatórias para a citação de CARLOS MIHARA, nos endereços indicados na inicial e na consulta Webservice, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos do art. 701 e.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC.

Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003337-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA NASCIMENTO ELIAS DA COSTA - SP381387, ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, a fim de possibilitar a expedição de requisição de pagamento à Sociedade de Advogados, providencie o exequente (ESCRITÓRIO ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS) a juntada do Contrato Social para a inclusão no polo ativo do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao pedido requisição de pagamento dos valores referentes às custas judiciais e dos honorários periciais pagos pela exequente, tenho por necessário o desarquivamento dos autos físicos (Processo nº 0002226-94.1997.403.6100) para melhor análise dos documentos nele juntados.

Proceda a Secretaria o pedido de desarquivamento dos mencionados autos físicos.

Após, tomem os autos conclusos para a expedição das requisições de pagamentos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014056-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSINEIDE RISSI NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827  
RÉU: UNIESP UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567, DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

1) Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial (ID nº 2507499). Anote-se nos autos.

2) Passo a analisar a contestação apresentada pela corré UNIESP (ID nº 4117632), tão-somente no tocante a impugnação a assistência gratuita e réplica apresentada pela parte autora (ID nº 5340787), sendo as demais preliminares e pedidos analisados posteriormente.

Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposto por UNIESP em face de ROSINEIDE RISSI NASCIMENTO, na qual a parte autora, ora impugnada, pleiteia obtenção de tutela provisória de urgência visando obter provimento judicial que determine à corré, Caixa Econômica Federal - CEF que se abstenha de cobrar quaisquer valores referentes ao contrato objeto da lide e de inscrever o seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Alega ter ingressado na IES UNIESP em agosto de 2012, para o curso de Bacharel em Turismo, contudo, não tendo condições de arcar com os valores das mensalidades, recorreu ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES, operado pela Caixa Econômica Federal.

Relata que a Universidade lhe ofertou as facilidades do programa “Uniesp paga” e, deste modo, assinou o contrato de financiamento nº 21.0249.185.0004285-05, no valor nominal de R\$ 35.477,74, dando início em 04/09/2012 ao financiamento de 100% dos encargos educacionais do curso superior de Bacharelado em Turismo.

Sustenta que o programa ofertado pela Universidade foi previsto no “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES”, que previa a amortização das parcelas do FIES, desde que o estudante observasse o cumprimento de determinadas condições constantes do contrato.

Aduz que a cláusula terceira do contrato entabulado entre as partes enumera as responsabilidades da beneficiária, a saber: “assinar contrato de prestação de serviços com a corré Uniesp; mostrar excelência no rendimento e frequência escolar; realizar 6 horas semanais de atividades de responsabilidade social; ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE; realizar o pagamento da amortização da amortização do FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses; permanecer no curso matriculado até a sua formação e a consequente realização da prova ENADE”.

Afirma que frequentou o curso, colando grau em setembro de 2015, contudo, no corrente ano, recebeu correspondência da Universidade informando a constatação de irregularidades no contrato, razão pela qual não mais realizaria a amortização de seu contrato no FIES, recebendo boleto para pagamento da primeira parcela, com vencimento para 05/09/2017.

Argumenta que ficou surpresa ao descobrir ter sido uma de várias vítimas de fraude da UNIESP que, além de descumprir o contrato firmado entre as partes para o pagamento do FIES, verificou que a Universidade enviou informações incorretas para o contrato de financiamento estudantil, pois indicou o curso de Letras, ao invés do curso efetivamente frequentado por ela, Turismo, cujo valor de mensalidade é menor que o curso de Letras.

Aponta, que, em virtude de inúmeras denúncias relativas à alegada fraude perpetrada pela Universidade nos contratos de FIES, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública, que tramita sob nº 0008623-14.2013.8.26.0482, na qual foi firmado Termo de Ajuste de Conduta (TAC) no qual a UNIESP se comprometeu a corrigir as irregularidades constatadas nos contratos de FIES, a dar desconto nas mensalidades a todos os alunos da instituição e bolsa integral aos alunos prejudicados com promessas de financiamento estudantil, como no seu caso.

Inconformada com o benefício de assistência judiciária gratuita concedida nos autos, a impugnante (UNIESP) em sua contestação (ID nº 4117632) afirma que a impugnada não faz jus, pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque.

Para comprovar o alegado afirma “que a autora é casada, mas não comprova a sua renda familiar, a fim de subsidiar tal pedido”, bem como “a autora contratou advogado particular para patrociná-la não somente nesta, mas em 3 (três) ações, ora indicadas acima, não necessitando defensor público ou auxílio gratuito, demonstrando condições ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios”.

Sustenta, também, que “o Requerente, ora impugnado desembolsou para pagamento dos honorários de seu patrono, no mínimo, o valor de R\$ 3.991,07 (três mil novecentos e noventa e um reais e sete centavos), pois é o que dispõe a atual Tabela de Honorários da OAB/SP quanto à distribuição de causas na jurisdição contenciosa”.

Regularmente intimada, a parte autora, ora impugnada manifestou-se na réplica ID nº 5340787, pela improcedência do presente pedido.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

É consabido que, dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, com o objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

O atual regramento da gratuidade de justiça traz importante inovação no âmbito dos pressupostos para sua concessão, simplificando as exigências previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o “caput” do art. 98 do CPC (2015), in verbis:

**Lei nº 1.060/50:**

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em “prejuízo de sustento próprio ou da família”.

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade (art. 99, parágrafo 3º c/c art. 374 inciso IV – CPC 2015), devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

Saliento, também, em que pese as afirmações e argumentos elencados pela parte impugnante (UNIESP), não há nos presentes autos eventual documento hábil que comprove o alegado, não se desincumbindo, desta forma, a parte impugnante (UNIESP) do ônus que a ordem jurídica reclama, de comprovar que a impugnada tem condições financeiras para arcar com as custas processuais, não cabendo a este Juízo intinar a impugnada para colacionar aos autos documentos que entender devidos ou promover eventuais diligências perante a Receita Federal do Brasil (RFB), ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou demais órgãos/entidades/empresas capazes de fornecer documentos que deslinde a questão.

Por oportuno, sobre o tema cito os seguintes julgados:

**“APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA, OU DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE IMPUGNANTE. NÃO EXERCIDO A CONTENTO.**

1. A pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

2. Observado que o impugnante não conseguiu comprovar, por meio de documentos, a desnecessidade da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, em favor da impugnada, a rejeição da impugnação ao pedido de assistência é medida que se impõe, na hipótese (CPC, art. 373, I).

3. A assistência da parte por advogado particular não impede o deferimento da gratuidade da justiça (artigo 99, § 3º, do Novo Diploma Processual Civil). Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença mantida.

(TJ-GO - AC: 02660021120148090079, Relator: DES. ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 27/09/2016, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2128 de 10/10/2016)”.

**“IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA REJEITADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A SAÚDE FINANCEIRA DOS IMPUGNADOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Recurso contra a decisão que rejeitou a impugnação à justiça gratuita. Manutenção da decisão.

2. A declaração de pobreza apresentada pelos postulantes do benefício possui natureza iuris tantum (Art. 1º, da Lei nº 7.115/83, art. 4º, da Lei nº 1.060/50, e art. 99, § 3º, do CPC/2015).

3. Inexistência de elementos que afastem a presunção de comprometimento financeiro. Ônus dos impugnantes. 4. Apelação não provida.

(TJ-SP - APL: 00007852620158260037 SP 0000785-26.2015.8.26.0037, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 21/06/2016, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2016)”.

Posto isso, rejeito a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.

Prossiga o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

## 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022202-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VEROALDO SIMAO DE OLIVEIRA, APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

REQUERENTE: MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820, JULIANA LEAL DE MORAES - SP332381, NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025581-13.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMEAO CASTILHO, LINDA APARECIDA ADAIME CASTILHO, LOYDE CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação revisional de contrato.

Foi pronunciada a prescrição por sentença em face da qual foi interposta apelação e que veio a ser provida, sendo determinado o retorno do feito para regular processamento.

A ré foi citada e apresentou contestação.

À réplica.

Depois, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025581-13.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMEAO CASTILHO, LINDA APARECIDA ADAIME CASTILHO, LOYDE CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação revisional de contrato.

Foi pronunciada a prescrição por sentença em face da qual foi interposta apelação e que veio a ser provida, sendo determinado o retorno do feito para regular processamento.

A ré foi citada e apresentou contestação.

À réplica.

Depois, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025581-13.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMEAO CASTILHO, LINDA APARECIDA ADAIME CASTILHO, LOYDE CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação revisional de contrato.

Foi pronunciada a prescrição por sentença em face da qual foi interposta apelação e que veio a ser provida, sendo determinado o retorno do feito para regular processamento.

A ré foi citada e apresentou contestação.

À réplica.

Depois, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021860-53.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIA REIS DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: RAFAELA REIS DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS - SP134164  
Advogado do(a) RÉU: JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373-B

## DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006786-56.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCIENE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PIRES DO AMARAL - SP242916  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa o valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 3º, caput e par. 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos.

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO** de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei n.º 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027432-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTER ME BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a UNIÃO - Fazenda Nacional.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 19.892,00 (dezenove mil, oitocentos e noventa e dois reais).

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014888-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: URIEL ALVES DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA - SP281944  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021214-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERIO CAFFAGNI  
Advogado do(a) AUTOR: PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015470-26.2016.4.03.6100  
AUTOR: MULTIFIX FIXACOES E PRODUTOS IMPORTADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007198-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à parte Ré. Assim sendo, se a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade deverá realizar depósito judicial nos exatos termos arrazoados na manifestação levada a efeito pela parte Ré nos autos recentemente.

No mais, comprove, coma apresentação de guia de depósito judicial, para fins de verificação quanto à possibilidade de suspensão da exigibilidade.

Concedo o prazo de 2 (dois) dias para a parte autora fazer prova de suas alegações.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014560-40.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ADVOCACIA FERREIRA NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

Petição ID nº 10565858. Por consequência lógica, ante a tutela concedida por este juízo, intime-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para providenciar o cancelamento/suspensão do protesto da CDA objeto desta ação.

Prazo: 05 dias.

Intime-se, expedindo-se mandado à PFN por meio de Oficial de Justiça.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-16.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ACS & FILHOS TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA DE LIMA PONTUAL - PE44951, PAULO MAURICIO BARROS DE MOURA CONCEICAO - PE22334, JOAO VITOR FREITAS DE PAIVA - PE40799  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Justifique a parte Autora o valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha de cálculo que permita sua correta identificação e análise, uma vez se tratar de matéria passível de impugnação em preliminar de contestação, bem como fundamento de cálculo de honorários de advogado em *eventual* sucumbência da Ré, sendo o novo CPC bastante sensível neste quesito, por se tratar da Fazenda Pública (§ 3º, do artigo 85).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

**Com o cumprimento da medida**, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022040-69.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
PROCURADOR: JOAO FERNANDO ALVES PALOMO, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALA VIGNA  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA - SP120343, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALA VIGNA - SP172798, JOAO FERNANDO ALVES PALOMO - SP88769  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
PROCURADOR: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA  
Advogados do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELA TORRE - SP163674, SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

## DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.



São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022716-17.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMILTON JORGE RODRIGUES, MARLI CICERA BARCELOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GUELFY - SP205268  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GUELFY - SP205268  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026135-45.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUEIROZ GALVAO MAC CYRELA VENEZA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Autos digitalizados.

Retomando à análise do feito, aprecio o pedido formulado à fl. 643.

Haja vista o transcurso considerável de tempo desde a decisão de fls. 598/599 que determinou a análise dos processos administrativos nº. 10880.939257/2013-71 e 16692.721033/2014-90 pendentes de análise pela RFB para fins de compensação tributária, intime-se a Fazenda Nacional para que manifeste na forma do determinado da mencionada decisão.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013287-26.2018.4.03.6100  
AUTOR: LILIAN CHARTUNI JUREIDINI  
Advogado do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010948-24.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANESIA MAGALHAES FIGLIOLINO, JOSE ROBERTO MAGALHAES FIGLIOLINO, WALERIA MAGALHAES FIGLIOLINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA APARECIDA TERCETE - SP218461

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA APARECIDA TERCETE - SP218461

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA APARECIDA TERCETE - SP218461

RÉU: EMPREENDIMENTOS MASTER S A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INST DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP, COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO GUIMARAES - MG70020, MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - SP339563-A

## DECISÃO

Vistos.

Conclusos, comigo, nesta data.

Chamo o feito à ordem, no entanto, entendo, pertinente, apreciar a petição anexada em 11/09/2018.

**Petição ID 10788367:** Trata-se de petição apresentada a este Juízo pela parte autora onde requer “a expedição de ofício ao 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para que esse seja instado a fazer a prenotação da existência da presente demanda para dar conhecimento a terceiros”.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o pedido de tutela antecipada, à época da vigência do Código de Processo Civil de 1973, apresentando ao Juízo foi indeferido sob os seguintes fundamentos:

*Vistos, etc... Preliminarmente, considerando que o caso dos autos não se amolda à hipótese do Decreto-Lei 58/37, já que não se trata de loteamento urbano, tampouco aos casos previstos no artigo 275, do Código de Processo Civil, determino a conversão para rito ordinário. Trata-se de ação ordinária, portanto, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a ineficácia de hipoteca que grava imóvel matriculado sob nº 41.487, do 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (Residencial Novo Andaraí), o qual é objeto de compromisso de compra e venda firmado em 12/12/96, condenando-se as rés, ainda, à outorga de escritura e baixa da restrição real, além do pagamento de danos morais e multa contratual. Sustenta a autora, em síntese, que firmou o mencionado pacto com a corrê "Empreendimentos Master" para aquisição de unidade residencial, do qual consta a obrigação de, ao final do pagamento integral do preço ajustado, de outorgar escritura do imóvel, entretanto, foi surpreendida com a hipoteca do imóvel em favor da corrê CEF, para financiamento da construção, bem como com a existência de débito que impede a transmissão da propriedade. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois as alegações iniciais e a documentação acostada pela autora são insuficientes para fundamentar o juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela antecipada, o qual, em linhas gerais, deve demonstrar que o direito subjetivo em tese também é possível em concreto. Note-se que as questões de fundo apontadas pela autora, especialmente a eficácia da hipoteca firmada pela construtora com o agente financeiro em relação a terceiros e seus reflexos nos instrumentos particulares de compra e venda e o dever ou não de comunicação dos adquirentes das unidades residenciais são temas que dependem de dilação probatória incompatível com o atual estágio da demanda, onde sequer a relação processual encontra-se formada. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifico. Finalmente, antes da citação não é possível identificar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para conversão em rito ordinário. Cite-se. Intime-se.*

*Disponibilização D.Eletrônica de decisão em 10/09/2014 .pag 113/116*

Ou seja, a questão de obstar registros à matrícula do imóvel já foi decidida e a parte autora não interpôs recurso cabível, logo, está precluso qualquer pedido, até mesmo pela via oblíqua, de referida pretensão.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados, a pretensão da parte autora deverá ser requerida através de manejo de embargos de terceiros, nos termos do artigo 674 e §§ do Código de Processo Civil em vigência.

À guisa de melhores digressões sobre o que pretende, resta prejudicado o pedido por falta de dialética processual.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a citação da parte adversa pendente de citação.

Quanto à regularidade da apresentação da questão controvertida neste Juízo, entendo que a inicial padece de esclarecimentos.

Consoante se dessume às fls. 314 dos autos, o registro imobiliário pertinente ao imóvel está registrado somente em favor de EMPREENDIMENTOS MASTER S/A com cláusula de hipoteca à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Conforme documentos apresentados à inicial, o contrato foi realizado com a EMPREENDIMENTOS MASTER, assim sendo, esta é detentora do bem imóvel obrigada a outorgar escritura definitiva.

No entanto, não há documentos nos autos que indique recalitrância ou até mesmo a indicação da não efetivação do negócio pela corrê MASTER.

Às fls. 150/151 dos autos, indicam, objetivamente, o que a parte autora deverá apresentar ao tabelião de registro.

Alinhavas essas considerações, determino à parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, que justifique documentalmente, se foi intentada ação em desfavor da EMPREENDIMENTOS MASTER com o fito de obrigá-la a entregar a escritura, ou seja, a **recusa do vendedor, ou quem o substitua, em outorgar a escritura definitiva**, nos termos do contrato particular aventado pelas partes.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010948-24.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANESIA MAGALHAES FIGLIOLINO, JOSE ROBERTO MAGALHAES FIGLIOLINO, WALERIA MAGALHAES FIGLIOLINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA APARECIDA TERCETE - SP218461

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA APARECIDA TERCETE - SP218461

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA APARECIDA TERCETE - SP218461

RÉU: EMPREENDIMENTOS MASTER S A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INST DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP, COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO GUIMARAES - MG70020, MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - SP339563-A

## DECISÃO

Vistos.

Conclusos, comigo, nesta data.

Chamo o feito à ordem, no entanto, entendo, pertinente, apreciar a petição anexada em 11/09/2018.

**Petição ID 10788367:** Trata-se de petição apresentada a este Juízo pela parte autora onde requer “a expedição de ofício ao 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para que esse seja instado a fazer a prenotação da existência da presente demanda para dar conhecimento a terceiros”.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o pedido de tutela antecipada, à época da vigência do Código de Processo Civil de 1973, apresentando ao Juízo foi indeferido sob os seguintes fundamentos:

*Vistos, etc... Preliminarmente, considerando que o caso dos autos não se amolda à hipótese do Decreto-Lei 58/37, já que não se trata de loteamento urbano, tampouco aos casos previstos no artigo 275, do Código de Processo Civil, determino a conversão para rito ordinário. Trata-se de ação ordinária, portanto, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a ineficácia de hipoteca que grava imóvel matriculado sob nº 41.487, do 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (Residencial Novo Andaraí), o qual é objeto de compromisso de compra e venda firmado em 12/12/96, condenando-se as rés, ainda, à outorga de escritura e baixa da restrição real, além do pagamento de danos morais e multa contratual. Sustenta a autora, em síntese, que firmou o mencionado pacto com a corré "Empreendimentos Master" para aquisição de unidade residencial, do qual consta a obrigação de, ao final do pagamento integral do preço ajustado, de outorgar escritura do imóvel, entretanto, foi surpreendida com a hipoteca do imóvel em favor da corré CEF, para financiamento da construção, bem como com a existência de débito que impede a transmissão da propriedade. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois as alegações iniciais e a documentação acostada pela autora são insuficientes para fundamentar o juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela antecipada, o qual, em linhas gerais, deve demonstrar que o direito subjetivo em tese também é possível em concreto. Note-se que as questões de fundo apontadas pela autora, especialmente a eficácia da hipoteca firmada pela construtora com o agente financeiro em relação a terceiros e seus reflexos nos instrumentos particulares de compra e venda e o dever ou não de comunicação dos adquirentes das unidades residenciais são temas que dependem de dilação probatória incompatível com o atual estágio da demanda, onde sequer a relação processual encontra-se formada. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifiquei. Finalmente, antes da citação não é possível identificar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para conversão em rito ordinário. Cite-se. Intime-se.*

*Disponibilização D.Eletrônica de decisão em 10/09/2014, pag. 113/116*

Ou seja, a questão de obstar registros à matrícula do imóvel já foi decidida e a parte autora não interpôs recurso cabível, logo, está precluso qualquer pedido, até mesmo pela via oblíqua, de referida pretensão.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados, a pretensão da parte autora deverá ser requerida através de manejo de embargos de terceiros, nos termos do artigo 674 e §§ do Código de Processo Civil em vigência.

À guisa de melhores digressões sobre o que pretende, resta prejudicado o pedido por falta de dialética processual.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a citação da parte adversa pendente de citação.

Quanto à regularidade da apresentação da questão controvertida neste Juízo, entendo que a inicial padece de esclarecimentos.

Consoante se dessume às fls. 314 dos autos, o registro imobiliário pertinente ao imóvel está registrado somente em favor de EMPREENDIMENTOS MASTER S/A com cláusula de hipoteca à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Conforme documentos apresentados à inicial, o contrato foi realizado com a EMPREENDIMENTOS MASTER, assim sendo, esta é detentora do bem imóvel obrigada a outorgar escritura definitiva.

No entanto, não há documentos nos autos que indique recalitrância ou até mesmo a indicação da não efetivação do negócio pela corré MASTER.

Às fls. 150/151 dos autos, indicam, objetivamente, o que a parte autora deverá apresentar ao tabelião de registro.

Alinhavas essas considerações, determino à parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, que justifique documentalmente, se foi tentada ação em desfavor da EMPREENDIMENTOS MASTER com o fito de obrigá-la a entregar a escritura, ou seja, a **recusa do vendedor, ou quem o substitua, em outorgar a escritura definitiva**, nos termos do contrato particular aventado pelas partes.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010948-24.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANESIA MAGALHAES FIGLIOLINO, JOSE ROBERTO MAGALHAES FIGLIOLINO, WALERIA MAGALHAES FIGLIOLINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA APARECIDA TERCETE - SP218461

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA APARECIDA TERCETE - SP218461

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA APARECIDA TERCETE - SP218461

RÉU: EMPREENDIMENTOS MASTER S A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INST DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP, COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO GUIMARAES - MG70020, MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - SP339563-A

## DECISÃO

Vistos.

Conclusos, comigo, nesta data.

Chamo o feito à ordem, no entanto, entendo, pertinente, apreciar a petição anexada em 11/09/2018.

**Petição ID 10788367:** Trata-se de petição apresentada a este Juízo pela parte autora onde requer “a expedição de ofício ao 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para que esse seja instado a fazer a prenotação da existência da presente demanda para dar conhecimento a terceiros”.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o pedido de tutela antecipada, à época da vigência do Código de Processo Civil de 1973, apresentado ao Juízo foi indeferido sob os seguintes fundamentos:

*Vistos, etc... Preliminarmente, considerando que o caso dos autos não se amolda à hipótese do Decreto-Lei 58/37, já que não se trata de loteamento urbano, tampouco aos casos previstos no artigo 275, do Código de Processo Civil, determino a conversão para rito ordinário. Trata-se de ação ordinária, portanto, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a ineficácia de hipoteca que grava imóvel matriculado sob nº 41.487, do 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (Residencial Novo Andaraí), o qual é objeto de compromisso de compra e venda firmado em 12/12/96, condenando-se as rés, ainda, à outorga de escritura e baixa da restrição real, além do pagamento de danos morais e multa contratual. Sienta a autora, em síntese, que firmou o mencionado pacto com a corré “Empreendimentos Master” para aquisição de unidade residencial, do qual consta a obrigação de, ao final do pagamento integral do preço ajustado, de outorgar escritura do imóvel, entretanto, foi surpreendida com a hipoteca do imóvel em favor da corré CEF, para financiamento da construção, bem como com a existência de débito que impede a transmissão da propriedade. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois as alegações iniciais e a documentação acostada pela autora são insuficientes para fundamentar o juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela antecipada, o qual, em linhas gerais, deve demonstrar que o direito subjetivo em tese também é possível em concreto. Note-se que as questões de fundo apontadas pela autora, especialmente a eficácia da hipoteca firmada pela construtora com o agente financeiro em relação a terceiros e seus reflexos nos instrumentos particulares de compra e venda e o dever ou não de comunicação dos adquirentes das unidades residenciais são temas que dependem de dilação probatória incompatível com o atual estágio da demanda, onde sequer a relação processual encontra-se formada. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifiquei. Finalmente, antes da citação não é possível identificar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para conversão em rito ordinário. Cite-se. Intime-se.*

Disponibilização D.Eletrônica de decisão em 10/09/2014, pag 113/116

Ou seja, a questão de obstar registros à matrícula do imóvel já foi decidida e a parte autora não interpôs recurso cabível, logo, está precluso qualquer pedido, até mesmo pela via oblíqua, de referida pretensão.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados, a pretensão da parte autora deverá ser requerida através de manejo de embargos de terceiros, nos termos do artigo 674 e §§ do Código de Processo Civil em vigência.

À guisa de melhores digressões sobre o que pretende, resta prejudicado o pedido por falta de dialética processual.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a citação da parte adversa pendente de citação.

Quanto à regularidade da apresentação da questão controvertida neste Juízo, entendo que a inicial padece de esclarecimentos.

Consoante se dessume às fls. 314 dos autos, o registro imobiliário pertinente ao imóvel está registrado somente em favor de EMPREENDIMENTOS MASTER S/A com cláusula de hipoteca à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Conforme documentos apresentados à inicial, o contrato foi realizado com a EMPREENDIMENTOS MASTER, assim sendo, esta é detentora do bem imóvel obrigada a outorgar escritura definitiva.

No entanto, não há documentos nos autos que indique recalcitrância ou até mesmo a indicação da não efetivação do negócio pela corré MASTER.

Às fls. 150/151 dos autos, indicam, objetivamente, o que a parte autora deverá apresentar ao tabelião de registro.

Alinhavas essas considerações, determino à parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, que justifique documentalmente, se foi intentada ação em desfavor da EMPREENDIMENTOS MASTER com o fito de obrigá-la a entregar a escritura, ou seja, a **recusa do vendedor, ou quem o substitua, em outorgar a escritura definitiva**, nos termos do contrato particular avertado pelas partes.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022440-83.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCINE JOMARA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA MARCOLINO - SP279034, ADELMO COELHO - SP322608  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A, TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A, WILDINER TURCI - SP188279

## DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022440-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCINE JOMARA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA MARCOLINO - SP279034, ADELMO COELHO - SP322608  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A, TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A, WILDINER TURCI - SP188279

## DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PANIFICADORA E CONFETARIA CAMPOS ELISEOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação oferecida pela Fazenda Nacional, bem como esclareça se pretende produzir alguma prova, justificando a necessidade e pertinência, pelo prazo de 15 dias.

Caso nada seja requerido, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026288-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: ZEIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação, bem como esclareça se pretende produzir alguma prova, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, pelo prazo legal.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020860-18.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045  
RÉU: TRANSPORTES, TERRAPLENAGENS E PARTICIPAÇÕES RUBAO LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027416-25.1998.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA., FRANCISCO FERREIRA NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, OSMAR ELY BARROS FERREIRA - SP122426, KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO - SP256983, PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP242053, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A questão referente aos honorários contratuais deverá ser perseguido pelo advogado representante pela parte autora pelas vias próprias uma vez que a questão não é afeta aos autos. Aguarde-se os autos necessários à efetivação da penhora e transferência dos valores.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021234-34.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE VIRGINIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008832-18.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTOS PETROL.COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ISSAM MOURAD - SP247982  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para juntar as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021439-57.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS, ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO, GUILHERME SANTANA FREITAS, RAYANE SANTANA FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: NAZIMA, KAKAZU, MATRONE E ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARCOS APARECIDO DE MELO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CLAUDIO KAKAZU  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE CASAL KAKAZU  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA NAZIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA MATRONE CANFORA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RAMOS STROPPIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS APARECIDO DE MELO

## DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação das partes.

No entanto, tendo em vista a petição ID 16024779 de lavra da Procuradoria da Fazenda Nacional, que não é parte nos autos, e este Juízo desconhece os motivos que levaram a intimação eletrônica à Procuradoria da Fazenda Nacional, muito embora nesta oportunidade, este Juízo tenha verificado que os registros processuais quanto às partes estão em termos, **expeça-se mandado de intimação à ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO em São Paulo**, para manifestação nos autos quanto à última deliberação tomada pelo Juízo e as demais manifestações encartadas nos autos pelas partes, as quais, **a adversa** não teve acesso quando dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021439-57.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS, ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO, GUILHERME SANTANA FREITAS, RAYANE SANTANA FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: NAZIMA, KAKAZU, MATRONE E ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARCOS APARECIDO DE MELO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CLAUDIO KAKAZU  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE CASAL KAKAZU  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA NAZIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA MATRONE CANFORA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RAMOS STROPPA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS APARECIDO DE MELO

## DESPACHO

Vistos.

Determinei, consoante certidão lançada sob ID 16288719, a digitalização integral dos autos, por expensas deste Juízo, mesmo com as peças faltantes, para melhor compreensão de todo o processado pelas partes.

Tendo em vista a petição ID 16227986 com o recolhimento das custas processuais, não subsiste causa impeditiva, logo, reconsidero no que pertine os benefícios da assistência judiciária, revogando-a.

Com o fito de evitar maiores prejuízos às partes, determino ao Banco do Brasil o urgente bloqueio das contas n. 4800123957412, 4800123957411, 4800123957410, 4800123957409 e 4800123957408, obstando o repasse do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretaria deste Juízo comunicar ao Banco do Brasil por correio eletrônico.

Beneficiários:

NAZIMA,KAKAZU,STROPPA,MATRONE E ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 13.072.182/0001-58

RAYANE SANTANA FREITAS - CPF: 407.148.178-13

GUILHERME SANTANA FREITAS - CPF: 293.690.638-54

ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO - CPF: 293.656.138-84

BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS - CPF: 875.686.088-91

No mais, aguarde-se a manifestação das partes quanto aos termos da decisão de minha lavra sob ID 15954016.

Por fim, advirto ao advogado da parte autora que a questão sobre o levantamento já foi objeto de deliberação e já indeferido, por preclusão, e também não houve a interposição de recurso cabível quanto a este ponto à época da prolação da decisão deste Juízo.

No mais, ante a petição ID 16227983, parte final (item 5), esclareça o peticionário se o levantamento ora pretendido se destina à pessoa física (do próprio advogado) ou para a pessoa jurídica (banca de advocacia) em que o valor foi requisitado anteriormente.

**Prazo 2 (dois) dias.**

Int.

Cópia deste "*decisum*" serve de Ofício (Ofício n. 35/2019)

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021439-57.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS, ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO, GUILHERME SANTANA FREITAS, RAYANE SANTANA FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: NAZIMA, KAKAZU, MATRONE E ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARCOS APARECIDO DE MELO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CLAUDIO KAKAZU  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE CASAL KAKAZU  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA NAZIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA MATRONE CANFORA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RAMOS STROPPA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS APARECIDO DE MELO

## DESPACHO

Vistos.

Determinei, consoante certidão lançada sob ID 16288719, a digitalização integral dos autos, por expensas deste Juízo, mesmo com as peças faltantes, para melhor compreensão de todo o processado pelas partes.

Tendo em vista a petição ID 16227986 com o recolhimento das custas processuais, não subsiste causa impeditiva, logo, reconsidero no que pertine os benefícios da assistência judiciária, revogando-a.

Com o fito de evitar maiores prejuízos às partes, determino ao Banco do Brasil o urgente bloqueio das contas n. 4800123957412, 4800123957411, 4800123957410, 4800123957409 e 4800123957408, obstando o repasse do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017.



Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretaria deste Juízo comunicar ao Banco do Brasil por correio eletrônico.

Beneficiários:

NAZIMA,KAKAZU,STROPPA,MATRONE E ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 13.072.182/0001-58

RAYANE SANTANA FREITAS - CPF: 407.148.178-13

GUILHERME SANTANA FREITAS - CPF: 293.690.638-54

ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO - CPF: 293.656.138-84

BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS - CPF: 875.686.088-91

No mais, aguarde-se a manifestação das partes quanto aos termos da decisão de minha lavra sob ID 15954016.

Por fim, advirto ao advogado da parte autora que a questão sobre o levantamento já foi objeto de deliberação e já indeferido, por preclusão, e também não houve a interposição de recurso cabível quanto a este ponto à época da prolação da decisão deste Juízo.

No mais, ante a petição ID 16227983, parte final (item 5), esclareça o peticionário se o levantamento ora pretendido se destina à pessoa física (do próprio advogado) ou para a pessoa jurídica (banca de advocacia) em que o valor foi requisitado anteriormente.

**Prazo 2 (dois) dias.**

Int.

Cópia deste "*decisum*" serve de Ofício (Ofício n. 35/2019)

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021439-57.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS, ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO, GUILHERME SANTANA FREITAS, RAYANE SANTANA FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: NAZIMA, KAKAZU, MATRONE E ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARCOS APARECIDO DE MELO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CLAUDIO KAKAZU  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE CASAL KAKAZU  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA NAZIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA MATRONE CANFORA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RAMOS STROPPA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS APARECIDO DE MELO

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação das partes.

No entanto, tendo em vista a petição ID 16024779 de lavra da Procuradoria da Fazenda Nacional, que não é parte nos autos, e este Juízo desconhece os motivos que levaram a intimação eletrônica à Procuradoria da Fazenda Nacional, muito embora nesta oportunidade, este Juízo tenha verificado que os registros processuais quanto às partes estão em termos, **expeça-se mandado de intimação à ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO em São Paulo**, para manifestação nos autos quanto à última deliberação tomada pelo Juízo e as demais manifestações encartadas nos autos pelas partes, as quais, **a adversa** não teve acesso quando dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005565-04.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO SALES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO EREDIA - SP120222

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **FÁBIO SALES DOS SANTOS** contra o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CRVM**, objetivando, liminarmente, “o imediato **TRANCAMENTO** do Processo Ético-Profissional n.º 0031/2018, ante a nulidade insanável do processo, por ausência de tipificação e motivação da denúncia e da decisão que instaurou o processo, expedindo-se notificação à autoridade impetrada, para cumprir integralmente a decisão” (ipsis litteris).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do relatório.

### DECIDO.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Contudo, o artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, estabelece que o **direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.**

No caso em apreço, insurge-se o Impetrante contra o processo ético-profissional n.º 0031/2018, do qual teve ciência do início de seu trâmite em **10 de agosto de 2017**.

O documento colacionado aos autos sob ID n.º 16278922 evidencia que o Impetrante apresentou defesa no aludido processo em **31 de agosto de 2018**.

Considerando-se o prazo decadencial para manejo da ação de mandado de segurança, constata-se o transcurso de prazo superior a 120 (cento e vinte) dias da data da ciência do suposto ato coator até o dia do ajuizamento da presente demanda mandamental, em razão do que o *direito de ação* fora fulminado pela decadência.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** e razão pela qual, DENEGO o pedido de segurança formulado pela impetrante, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025839-23.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006246-42.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014571-06.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262

EXECUTADO: VIVIANE CRISTINE LUCCHESI

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

**Petição ID 15878154:** A parte autora informa que as partes transigiram-se/compueram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado expedido.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**J u i z F e d e r a l**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023599-95.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022711-29.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMAZEM DO BOLO LTDA - EPP, ELAINE DA SILVA LEMES, WELTON GOUVEIA GUIMARAES

**DESPACHO**

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pelas partes executadas **ARMAZÉM DO BOLO LTDA - EPP, ELAINE DA SILVA LEMES e WELTON GOUVEIA GUIMARÃES**, autuada sob n. 5031367-38.2018.4.03.6100.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de constrição.

Com o julgamento dos embargos em apenso, retome-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024081-43.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIVE FITAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MONTEOLIVA PEINADO, CRISTIANO MONTEOLIVA PEINADO

**DESPACHO**

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028020-31.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO DE MIRANDA

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-27.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LERLIVROS DISTRIBUIDORA - EIRELI - EPP, SIMONE CARLOS DE MELO

#### DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada SIMONE CARLOS DE MELO autuada sob n. 5004550-68.4.03.6100.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de constrição.

Com o julgamento dos embargos em apenso, retome-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001350-87.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SAMUEL RENATO MACHADO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

**Petição ID 13316036:** A parte autora informa que as partes compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

J u i z F e d e r a l

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000781-52.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ENGENHANDO ENGENHARIA, CONSTRUCOES, MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - EPP, JOSE EDUARDO NUNES SEARA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

**Petição ID 9651511:** A parte autora informa que as partes compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

J u i z F e d e r a l

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003685-45.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WGG PRIME COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, GUSTAVO DE FRANCA MARTINS, WELINGTON BENTO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

**Petição ID 4034651:** A parte autora informa que as partes transigiram-se/comuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

J u i z F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015012-50.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA** em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada a imediata regularização dos procedimentos de despacho aduaneiro relativos a toda e qualquer carga importada ou exportada que venha a ser destinada aos terminais da Impetrante.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 8950796).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 8995890)

Devidamente notificada (ID nº. 9495605), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 9723088).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 9609917).

A seguir, a Impetrante requereu a desistência da demanda (ID nº. 10230643).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

A desistência requerida em sede de mandado de segurança, por meio de advogado com poderes específicos (ID nº. 8946474), produz seus efeitos quando homologada por sentença, em qualquer momento processual, sem necessidade da observância das cautelas previstas pela Lei Processual para as demais demandas.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, pelo que **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027409-78.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEURY S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FLEURY S/A** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine às Autoridades impetradas que (i) procedam às deduções de parcelas pagas no que tange às CDAs e PAFs indicados na página 18 da petição inicial, relativamente ao parcelamento da Lei nº. 11.941, de 2009; bem assim que (ii) autorize a Impetrante a realização do recolhimento de parcela única do PERT, considerando-se as deduções realizadas.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção (ID nº. 3950360). As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 3987638).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 4001289)

Devidamente notificada (ID nº. 4020715), a Autoridade da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS apresentou informações (ID nº. 4036309).

Devidamente notificado (ID nº. 4020755), o Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações (ID nº. 4081697).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 4070144).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia em razão da ausência de interesse público a justificá-la (ID nº. 4153368).

A seguir a Impetrante requereu a reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID nº. 4100565), que restou mantida (ID nº. 4184637), combatida por meio de recurso de agravo de instrumento, consoante informado na petição de ID nº. 4279901.

Por fim, o Impetrante requereu a desistência da demanda (ID nº. 4809069).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

A desistência requerida em sede de mandado de segurança, por meio de advogado com poderes específicos (ID nº. 3939726), produz seus efeitos quando homologada por sentença, em qualquer momento processual, sem necessidade da observância das cautelas previstas pela Lei Processual para as demais demandas.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, pelo que **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, **encaminha-se cópia da presente decisão** à 3ª Turma do *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em razão da pendência de julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 5000721-12.2018.403.0000.



Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006438-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENZOL COMERCIO DE MATERIAIS ESPECIAIS PARA LIMPEZA LTDA - EPP, NANJI PATI CARMELO, CELSO LUIZ CARMELO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

**Petição ID 13019681:** A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

J u i z F e d e r a l

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002798-61.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WAGNER FERREIRA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

**Petição ID 11022587:** A parte autora informa que as partes compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**J u i z F e d e r a l**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004762-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M10 MULTIMARCAS LTDA - EPP, CESAR AUGUSTO FERREIRA PINTO DE LIMA, RENATO HENRIQUE FERREIRA PINTO DE LIMA, MARCELLO CENTINI ZIEGLER, CAIO VINICIUS FERREIRA PINTO DE LIMA

#### **DESPACHO**

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pelas partes executadas **M10 MULTIMARCAS LTDA - EPP, CESAR AUGUSTO FERREIRA PINTO DE LIMA, RENATO HENRIQUE FERREIRA PINTO DE LIMA, MARCELLO CENTINI ZIEGLER e CAIO VINICIUS FERREIRA PINTO DE LIMA**, autuada sob n. 5010431-89.2018.4.03.6100.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de constrição.

Com o julgamento dos embargos em apenso, retome-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004550-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SIMONE CARLOS DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Regularize a embargante sua representação processual, bem como providencie a juntada das peças relevantes para a instrução do feito, nos termos do § 1º do art. 914 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**Com o cumprimento da medida,** retomem os autos conclusos para despacho.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11976**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019909-47.1997.403.6100** (97.0019909-6) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 A 29/03/2019). Publique-se o despacho de fl.337. Deverá a parte beneficiária do(s) alvará(s) de levantamento entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 337: Deiro a expedição de alvará referente ao valor depositado pela autora nos autos, conforme guia de fl. 336. Expeça-se o alvará e, ato contínuo, intime-se o procurador da autora a comparecer em secretaria, em cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, tornem os autos ao arquivo-finhos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015692-04.2010.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 A 29/03/2019). Deverá a parte beneficiária do(s) alvará(s) de levantamento entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 1021: Diante da manifestação da União Federal de fl. 1016, Expeçam-se os alvarás de levantamento do saldo remanescente das contas de nºs 0265.635.00290754-5 (fl. 1010) e 0265.635.00290756-1 (fl. 1013) em favor do autor Banco Santander, devendo a sua patrona, a advogada Priscila Triscuzzi Messias dos Santos, substabelecida à fl. 1007, comparecer em Secretaria para a retirada destes, no prazo de 05 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, verhem os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006562-53.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)  
Diante da certidão de fl. 426, prossiga-se o feito no PJE, devendo a Secretaria promover o arquivamento deste processo físico, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035609-49.1998.403.6100** (98.0035609-6) - LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X LUCIA MARIA MARTINS X DILMA TEIXEIRA X IVAN KHAIRALLAH GELLY(Proc. JOAO CURY E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090264 - CARLOS ALBERTO CARDOSO)

Despachados em inspeção (25 a 29/03/19).

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pedido de fl. 686, intime-se o interessado para que requeira o que de direito em 15 dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000235-78.2000.403.6100** (2000.61.00.000235-6) - KAPOS COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X PRECILA LUZIA BELLUCIO(SP220992 - ANDRE BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X KAPOS COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)  
Aguarda-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0987804-49.1987.403.6100** (00.0987804-1) - TERRA AGRO INDL/ LTDA(SP066786 - ANTONIO LUIZ CORREA LAPA E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X TERRA AGRO INDL/ LTDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 A 29/03/2019). Publique-se o despacho de fl.370. Deverá a parte beneficiária do(s) alvará(s) de levantamento entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 370: Conforme requerido pela parte autora/exequente, expeçam-se alvarás referente ao valor depositado pela executada (fl. 355), um referente ao valor principal e outro aos honorários advocatícios. Ato contínuo, intime-se o patrono da exequente a comparecer em secretaria, em cinco dias, e proceder à retirada dos alvarás. Juntados aos autos os alvarás liquidados, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008126-97.1993.403.6100** (93.0008126-8) - SYDNEY ARAUJO PRADO X SILVIA MARIA DA SILVA PINTO X SAMUEL LEOCADIO FERNANDES X SALETE ALVES DA COSTA X SIMEIRE APARECIDA DE SOUZA LEPRE X SILVANE CARDOSO RODRIGUES X SUELY TOMIE SHIBATA KAWANISHI X SINDALI THEREZA DE MATTOS SOUSA X SONIA APARECIDA VEGA COSTA X SAULO CAVALCANTI DE ATAIDE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SYDNEY ARAUJO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 A 29/03/2019). Publique-se o despacho de fl.688. Deverá a parte beneficiária do(s) alvará(s) de levantamento entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 688: Fls. 684/687: Expeçam-se os alvarás do levantamento do valor depositado pela coexecutada CEF à fl. 634, vez que incontroverso. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento, sendo um, para o coexequente Amauri Santana de Oliveira, no valor de R\$ 224.393,14; outro para Ilda Dias de Oliveira, no mesmo valor, e o referente aos honorários, de R\$ 44.878,62 ao patrono dos exequentes, o advogado Marcelo Rodrigues Barreto Junior, substabelecido à fl. 697, devendo este comparecer em Secretaria, para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Tratando-se de dois executados, quais sejam: Caixa Econômica Federal e Protege - Proteção em Transportes de Valores, cada qual arcará com metade do valor da condenação. Considerando que a Protege apresentou impugnação às fls. 635/641, determo sejam os autos encaminhados novamente à Contadoria Judicial, para que apresente os cálculos de forma individualizada, ou seja, quanto cada executado deve a cada autor, no tocante ao valor principal, bem como o de honorários, nos termos do julgado, excluindo o valor já pago pela CEF às fls. 634 e esclarecendo o questionamento feito por esta às fls. 722. Com o retorno, verhem os autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023586-85.1997.403.6100** (97.0023586-6) - AMAURI SANTANA DE OLIVEIRA X ILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X PROTEGE - PROTECAO EM TRANSPORTE DE VALORES(SP071347 - ELIANA MARIA CALO MENDONCA E SP166870 - FLAVIA PEREIRA RIBEIRO) X AMAURI SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA DIAS DE OLIVEIRA X PROTEGE - PROTECAO EM TRANSPORTE DE VALORES  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 A 29/03/2019). Publique-se o despacho de fl.727. Deverá a parte beneficiária do(s) alvará(s) de levantamento entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 727: Fls. 723/726: Deiro o levantamento do valor depositado pela coexecutada CEF à fl. 634, vez que incontroverso. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento, sendo um, para o coexequente Amauri Santana de Oliveira, no valor de R\$ 224.393,14; outro para Ilda Dias de Oliveira, no mesmo valor, e o referente aos honorários, de R\$ 44.878,62 ao patrono dos exequentes, o advogado Marcelo Rodrigues Barreto Junior, substabelecido à fl. 697, devendo este comparecer em Secretaria, para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Tratando-se de dois executados, quais sejam: Caixa Econômica Federal e Protege - Proteção em Transportes de Valores, cada qual arcará com metade do valor da condenação. Considerando que a Protege apresentou impugnação às fls. 635/641, determo sejam os autos encaminhados novamente à Contadoria Judicial, para que apresente os cálculos de forma individualizada, ou seja, quanto cada executado deve a cada autor, no tocante ao valor principal, bem como o de honorários, nos termos do julgado, excluindo o valor já pago pela CEF às fls. 634 e esclarecendo o questionamento feito por esta às fls. 722. Com o retorno, verhem os autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0055721-82.1999.403.6100** (1999.61.00.055721-0) - OLGA APARECIDA DE MORAES X ANA PEREIRA PAES X ARNALDO LEAO GAMA X ARNALDO PEREIRA NUNES X BENIGNO LEITE DA CONCEICAO X GEORGE ARTUR FRANCA X IRENE LOPOMO X JULIO JOAQUIM DA SILVA X LUIS MARQUES DA CRUZ POCINHO X LUZIA MARIA LEANDRO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OLGA APARECIDA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PEREIRA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO LEAO GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENIGNO LEITE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE ARTUR FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE LOPOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARQUES DA CRUZ POCINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA MARIA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 A 29/03/2019). Publique-se o despacho de fl.363. Deverá a parte beneficiária do(s) alvará(s) de levantamento entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 363: Diante da concordância das partes, às fls. 361 e 362, com relação ao cálculo de fls. 353/355, HOMOLOGO-OS para que produzam os regulares efeitos de direito. Expeçam-se os alvarás de levantamento do depósito de fl. 337, sendo 50% para Ana Pereira Paes e 50% para Luzia Maria Leandro, devendo seu patrono, o advogado Airtton Camilo Leite Munhoz, com procuração às fls. 15-23, comparecer em Secretaria para a sua retirada no prazo de 05 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027461-87.2002.403.6100** (2002.61.00.027461-4) - ANTONIO ADEMAR VENTUROLI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ADEMAR VENTUROLI

**DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 a 29/03/2019).**

Tendo em vista que não houve cumprimento da CP enviada a Rio Claro e considerando o pedido da CEF de fl. 416, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º do CPC/15, ficando seu desarquivamento a critério da exequente, em oportuno prosseguimento do feito.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028369-47.2002.403.6100** (2002.61.00.028369-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-34.2000.403.6100 (2000.61.00.003135-6) ) - EDSON LUIZ COLETO X CLAUDIA LACERDA PINTO COLETO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ COLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA LACERDA PINTO COLETO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 A 29/03/2019). Publique-se o despacho de fl. 322. Deverá a parte beneficiária do(s) alvará(s) de levantamento entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 322: Fl. 321: Efetivada a transferência dos valores bloqueados via BACEN JUD às fls. 315/317 para a CEF, expeçam-se os alvarás de levantamento desses valores, inclusive do depósito de fl. 319, em favor da Caixa Econômica Federal, devendo quaisquer de seus patronos, com procuração/substabelecimento nos autos comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção, por satisfação da obrigação. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005796-78.2003.403.6100** (2003.61.00.005796-6) - YOUNG SUK LEE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE E SP168204 - HELIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X YOUNG SUK LEE X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X YOUNG SUK LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 A 29/03/2019). Publique-se o despacho de fl.409. Deverá a parte beneficiária do(s) alvará(s) de levantamento entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 409: Fl. 407: Expeçam-se os alvarás de levantamento das guias de fls. 383 e 405, referentes à sucumbência devida pelos executados ao exequente, devendo seu patrono, o Dr. Carlos Alberto Santana, com procuração à fl. 21, comparecer em secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019564-71.2003.403.6100** (2003.61.00.019564-0) - EDSON MORENO(SP155985 - FELIPE MOYSES ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PAULO BISKUP DE AQUINO(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E PR028488 - CLAUDIA SYMONE DIAS ROLAND E PR031201 - ROGERIO IRINEO OJEDA) X UNIAO FEDERAL X EDSON MORENO

Diante da comprovação da inserção do processo no PJE, remetam-se os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução PRES n. 142 de 2017.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034234-17.2003.403.6100** (2003.61.00.034234-0) - GILBERTO CARAVAGGI X ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X GILBERTO CARAVAGGI X BANCO DO BRASIL SA X ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR)

Fl. 537: trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento de honorários advocatícios feito pelo Dr. Márcio Bernardes, OAB/SP 242.633 (substabelecimento sem reservas à fl. 383).

Preliminarmente, considerando a informação à fl. 536 de que o Dr. João Bosco Brito da Luz está com a situação BAIXADA, intimem-se os advogados que constam nas procurações de fls. 12 e 13 para que se manifestem sobre os depósitos de fls. 524 e 533 (honorários advocatícios).

Ademais, intime-se a parte exequente para que, em 15 dias, retire, na secretaria da Vara, o termo original de quitação e, ato contínuo, manifeste-se em termos de satisfação da obrigação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005131-57.2006.403.6100** (2006.61.00.005131-0) - SURIANA TRADING PRESTACAO DE SERVICOS, COM/ E IND/ LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP232534 - MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X SURIANA TRADING PRESTACAO DE SERVICOS, COM E IND/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 A 29/03/19). Publique-se o despacho de fl. 335. Para a expedição do alvará de levantamento em nome da advogada da parte autora, Renata Malhuf Gioia, deverá esta entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara e agendar data para a retirada do alvará. Int. DESPACHO DE FL. 335: Em análise dos autos verifiquei que: A INFRAERO protocolizou petição (fls. 276/277), em 21/05/2010, informando o pagamento da indenização devida à parte autora. A INFRAERO protocolizou petição (fls. 279/281), em 25/05/2010, requerendo o cumprimento de sentença sem levar em consideração a inexistência de trânsito em julgado da sentença, já que a parte autora interps apelação em 18/05/2010, às fls. 248/271. O acórdão que manteve a sentença transitou em julgado em 09/08/2016, conforme certidão de fl. 307v., sendo dado ciência às partes do retorno dos autos em 11/01/2017, conforme certidão de publicação à fl. 309. A parte autora protocolizou petição (fls. 310/312), em 17/01/2017, requerendo o cumprimento de sentença referente à indenização devida pela INFRAERO, sem levar em consideração que o valor já fora depositado, conforme fls. 276/277. A INFRAERO se manteve em silêncio mesmo após intimada a pagar o valor devido à parte autora, conforme fls. 313/313v. Houve bloqueio BacenJud às fls. 320/321 na conta da INFRAERO. A INFRAERO protocolizou petição (fls. 323/323v.), em 23/02/2018, requerendo o desbloqueio feito através do BacenJud, haja vista o pagamento já realizado à fls. 276/277, bem como a intimação da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios, com acréscimo de 10% de multa pelo não cumprimento dentro do prazo, e a condenação da parte autora no termos do art. 79 e ss. do CPC. A parte autora protocolizou petição (fls. 331/334), em 08/06/2018, manifestando-se sobre a impugnação feita, requerendo o levantamento da quantia depositada pela INFRAERO às fls. 276/277, a não aplicação das multas pleiteadas pela INFRAERO, além do desbloqueio feito através do BacenJud. Pois bem. Observo, em primeiro lugar, que houve equívoco por parte da INFRAERO ao requerer o cumprimento de sentença sem levar em consideração a inexistência de trânsito em julgado da sentença. Além disso, o depósito de fls. 276/277 fora feito de modo oportuno, já que naquele momento não cabia a este juízo intimar a parte autora do pagamento, pois com a prolação de sentença o juiz encerra a prestação jurisdicional; nem intimar do cumprimento de sentença, pois não havia ocorrido o trânsito em julgado. Em consequência disso, tal depósito foi olvidado pela parte autora, uma vez que ela teve acesso aos autos só em 11/01/2017, isto é, praticamente 7 anos depois. Assim, a autora, de boa-fé, requereu o bloqueio BacenJud nas contas da INFRAERO, a fim de satisfazer seu interesse. Por inexistir má-fé, deixo de aplicar as multas solicitadas pela INFRAERO às fls. 323/214, até porque a parte autora não fora sequer intimada para pagamento dos honorários. Deste modo, considerando os requerimentos das partes, determino: 1) o imediato desbloqueio da conta da INFRAERO às fls. 320/321; 2) a expedição de alvará de levantamento em nome da Dra. Renata Malhuf Gioia, OAB/SP n. 222.977, com substabelecimento à fl. 182, do valor referente ao depósito de fl. 277; 3) a intimação da INFRAERO para que apresente cálculos de liquidação, nos termos da sentença de fls. 241/245v, em 15 dias, considerando que o cálculo deve incidir sobre o valor da causa e não sobre a condenação. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026450-81.2006.403.6100** (2006.61.00.026450-0) - FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY(SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 366/370, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte exequente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002507-93.2010.403.6100** (2010.61.00.002507-6) - ALEXANDRE VITAL(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP166604 - RENATA DIAS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VITAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 A 29/03/2019). Publique-se o despacho de fl.232. Deverá a parte beneficiária do(s) alvará(s) de levantamento entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 232: FL 231: Defiro seja expedido o alvará de levantamento do depósito de fl. 229, devendo quaisquer patronos da CEF com procuração/substabelecimento nos autos comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002651-67.2010.403.6100** (2010.61.00.002651-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA (SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA (SP340911 - VIVIAN CARVALHO DE LIMA)

Maniêstêm-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 286/291v., no prazo sucessivo de dez dias, a iniciãr-se pela parte exequente. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009708-39.2010.403.6100** - ANTONIO CARLOS CHINI X CELIA VIRILLO CHINI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO CARLOS CHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte exequente (Dr. Márcio Bernardes, OAB/SP 242.633) apresentou seus cálculos às fls. 261/263, no total de R\$33.336,05.

Às fls. 268/272, a CEF apresentou impugnação indicando que o valor correto seria R\$27.383,55.

Às fls. 273/274, a CEF juntou depósito no valor de R\$33.526,20, ressalvando que R\$6.142,65 seria referente à garantia, até o julgamento da Impugnação.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou valor idêntico ao da CEF às fls. 277/279.

Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para que produzam seus regulares efeitos de direito, fixando a execução em R\$27.383,55 (set/17), e ACOLHO a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF.

Arbitro honorários em favor da CEF no valor de R\$595,25, equivalente a 10% da diferença entre o cálculo da parte exequente e o cálculo homologado. Considerando que os cálculos se referem exclusivamente a honorários advocatícios, não incidirão os benefícios da gratuidade da justiça, pois trata-se de direito autônomo do advogado.

Intimem-se as partes para requerer o que de direito, em 05 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014161-43.2011.403.6100** - ALEXANDRE AMATO SANCHES NOBILE X DANIELA SANCHES NOBILE (SP018688 - LUIZ GONZAGA NOBILE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO (SP133318 - ROBERTO RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP) X ALEXANDRE AMATO SANCHES NOBILE

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 A 29/03/2019). Publique-se o despacho de fl.295. Deverá a parte beneficiária do(s) alvará(s) de levantamento entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 295: Expeça-se alvará referente à verba honorária devida ao ESTADO DE SÃO PAULO, consistente no valor bloqueado a fl. 276 (guia de fl. 294), em nome do próprio ente público, como solicitado a fl. 287, ficando qualquer Procurador do Estado cujo nome conste nos Ofícios de apresentação mencionados na decisão de fl. 271, arquivados em pasta própria na secretaria da vara, autorizado a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção, considerando-se que o crédito da Municipalidade já foi devidamente adimplido, conforme transferência efetuada a fls. 288/290. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016113-86.2013.403.6100** - WILLIAN JORGE NOGUEIRA BARBOSA (SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN JORGE NOGUEIRA BARBOSA (SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FEREZIN CUSTODIO)

Despachados em inspeção (25 a 29/03/19).

Fl. 431: a FUNCEF, por meio de seus atuais advogados, requer que os alvarás judiciais em favor da exequente sejam levantados pelo patrono JUSUVENNE LUIS ZANIN.

Fls. 433/436: a MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS requer seja determinada a expedição de ofício à CEF para que realize a transferência eletrônica de metade do valor depositado judicialmente à fl. 427, pedindo, assim, a reconsideração do despacho de fl. 429.

Chamo o feito a ordem.

Após análise acurada dos autos, avalio a necessidade de esclarecer a quem pertencem os honorários advocatícios arbitrados em favor da FUNCEF.

Primeiramente, em que pese as manifestações dos advogados interessados no levantamento dos honorários depositados, entendo que os honorários de sucumbência são devidos tão somente aos advogados vencedores participantes da fase de conhecimento, isto é, até o trânsito em julgado da sentença/acórdão.

O art. 23 do Estatuto da Advocacia é bem claro nesse sentido: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO NA FASE EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. LEI Nº8906/94.1. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 22, caput, assegura ao advogado o direito aos honorários de sucumbência.2. O art. 23 do mesmo diploma legal, estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.3. Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem, em sua integralidade, aos advogados que efetivamente atuaram no feito à época da constituição do título executando.4. Agravo de instrumento provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007158-67.2012.4.03.0000/SP - 2012.03.00.007158-4/SP - RELATORA: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR - Publicado em 29/04/2013

No presente caso, entendo que os honorários fixados na sentença de fl. 378 em favor da FUNCEF e depositados pelo autor à fl. 327 pertencem somente aos advogados Dr. José Francisco Siqueira Neto, OAB/SP 69.135 e Dr. Márcio Ferezin Custodio, OAB/SP 124.313, pois estes que atuaram na fase de conhecimento (Procuração/substabelecimento às fls. 30/31) e contribuíram exclusivamente para a vitória.

Ademais, nota-se claramente a inconsistência dos pedidos feitos pela MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS para levantamento a verba honorária, uma vez que não consta nos autos (fase de conhecimento) sequer uma única manifestação, mesmo quando intimada (fl. 308), mas somente petição requerendo juntada de procuração (fls. 270/294). Isso significa que esta sociedade em nada contribuiu para vitória da FUNCEF no feito, não fazendo, portanto, jus aos honorários de sucumbência.

Por fim, quanto à manifestação do atual advogado da FUNCEF, aplica-se o entendimento já exposto, qual seja, os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem, em sua integralidade, aos advogados que efetivamente atuaram no feito à época da constituição do título executando. Portanto, entendo que ele não tem direito à verba honorária depositada nos autos, notadamente porque não atuou na fase de conhecimento.

Assim, intimem-se os interessados: Dr. Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho, OAB/SP (atual advogado da FUNCEF) e a MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS para ciência desta decisão.

Além disso, intimem-se os advogados Dr. José Francisco Siqueira Neto, OAB/SP 69.135 e o Dr. Márcio Ferezin Custodio, OAB/SP 124.313 para que requeram o que de direito em 15 dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, ficando o valor depositado nos autos à disposição dos titulares para levantamento, quando requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004803-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAHIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Pedido de Restituição protocolizado sob o n.º 18186.722194/2018-70 e efetue a imediata restituição dos créditos.

Aduz, em síntese, que, em 29/03/2018, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, protocolizado sob o n.º 18186.722194/2018-70, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tal requerimento.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 29/03/2018, o pedido de restituição de indébito sob o n.º 18186.722194/2018-70, conforme se constata do documento de Id. 15937300.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Destaco, por fim, que no tocante à determinação de restituição, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para determinar que a autoridade impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 18186.722194/2018-70, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004945-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAROLINA TEIXEIRA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON PEREZ MARTINEZ GENESIO - SP419555  
IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a autora que este Juízo determine à ré que forneça seu certificado de colação de grau e o diploma do Curso de Direito.

Aduz, em síntese, a ilegalidade do ato da autoridade impetrada que obsta o fornecimento de seu certificado de colação de grau e o diploma do Curso de Direito, pelo simples fato de não ter realizado a prova do ENADE. Alega que não realizou a referida prova por motivos justificáveis, bem como que não há qualquer sanção para o aluno que não realiza a prova, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso dos autos, a impetrante se insurge contra a decisão da ré que a impede de colar grau, pelo fato de não ter realizado a prova do ENADE.

De início considero que a Lei n.º 10.861/04, em seu artigo 5º, instituiu o ENADE com o objetivo de avaliar o desempenho dos estudantes dos cursos de graduação. É uma prova que se realiza por amostragem, ou seja, prescindindo da participação da totalidade dos estudantes, sendo responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE, (parágrafo 6º do artigo 5º da Lei 10.861/04.

Referida lei, contudo, não estabeleceu qualquer sanção ao aluno que indicado, deixar de comparecer ao exame.

Assim, não se mostra razoável que a Universidade, por si só, e sem qualquer respaldo legal, impeça o aluno que preenche todos os requisitos para a conclusão do curso de colar grau e obter o certificado correspondente, momento se considerado que, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, a periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. NÃO-COMPARECIMENTO AO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR-SE A COLAÇÃO DE GRAU.**

1 - O não-comparecimento de estudante ao ENADE não pode representar obstáculo à colação de grau de acadêmico que encaminhava-se para a formatura, tendo cumprido todos os requisitos legais, considerando-se que a lei que instituiu sua obrigatoriedade é de 2004, contemporânea, portanto, ao último ano da graduação da impetrante.

2 - Inteligência do princípio da razoabilidade.

3 - Improvimento da remessa oficial.

(REO 20057000032591 REO - REMESSA EX OFFICIO; Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJ 17/05/2006 PÁGINA: 733; Data da Decisão 13/02/2006; Data da Publicação 17/05/2006)

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante o certificado de colação de grau e o diploma do Curso de Direito, desde que a ausência de comparecimento ao ENADE seja o único óbice para tanto.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005141-59.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BUGRES COMERCIO DE FRUTAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que receba a documentação do impetrante, com a sua convocação para pagamento das taxas previstas, bem como emita a Autorização para Comunicação Fiscal – ACF, referente à área localizada no ETSP, Pavilhão HFF, Box 27, em nome da impetrante.

Aduz, em síntese, que atua no comércio de hortifrutigranjeiros nas dependências da Ceagesp (Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo), na área localizada no ETSP (Entrepósito da Capital), Pavilhão HFF, Box 27, sendo que para sanar problemas de cadastro, a Ceagesp editou a Resolução MAPA Nº 39, de 07/11/2017, na qual foi concedido aos administrados o prazo de 60 (sessenta dias) após a publicação para procederem o requerimento de regularização de seus cadastramentos, sendo que posteriormente foi editada a Resolução n.º 1/2019, que trouxe critérios mais objetivos para a regularização da área. Afirma que o referido requerimento de regularização deve ser feito junto ao setor do Departamento de Entrepósito da Capital que, por seu turno, caso não haja qualquer impedimento para recebê-lo (art.13, I da Resolução 39/2017), acolhe o protocolo e inaugura-se o processo interno e, posteriormente, a Ceagesp notifica o administrado para apresentar a documentação necessária. Alega, por sua vez, que, em 24/01/2019, submeteu o seu pedido de regularização da área no Pavilhão HFF – Boxe 27 ao setor DEPEC, que atestou não haver qualquer impedimento para regularização e acolheu o protocolo do requerimento inaugurando-se o processo administrativo, entretanto, até a presente data, ou seja, passados mais de 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não procedeu com a convocação do impetrante para apresentar a relação de documentos do art. 2º, da Resolução n.º 1/2019 e pagar as taxas para emissão da autorização, o que pode lhe trazer inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a inércia da autoridade impetrada em proceder à convocação para apresentar a relação de documentos previstos no art. 2º, da Resolução n.º 1/2019 e pagar as taxas para emissão de sua autorização, com a conclusão do processo de regularização de área localizada no ETSP, Pavilhão HFF, Box 27.

Com efeito, a Resolução n.º 39/2017, da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo determina:

Art. 13 Fica assegurada a emissão de TPRUQ aos ocupantes das áreas permanentes da CEAGESP que tenham concluído o processo de recadastramento promovido pela Companhia e que comprovem

I - inexistência de débito junto à CEAGESP, ressalvados aqueles com exigibilidade suspensa.

§ 1º O ocupante de que trata este artigo deve requerer a regularização da sua atividade no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução. O não comparecimento dentro deste prazo, implicará no cancelamento do Contrato anteriormente existente.

§ 2º Ocorrendo à necessidade de diligências, a CEAGESP deve abrir prazo de 60 (sessenta) dias para serem cumpridas pelo requerente de que trata o § 1º.

Por sua vez, posteriormente foi editada a Resolução n.º 1/2019:

Art. 1º. Fica prorrogado e definido o prazo para regularização das Permissões e Autorizações de Usos descritas nas Resoluções n.ºs. 39/17 e 39/17-B, em 90 (noventa dias), contados da publicação da presente Resolução.

Art. 2º. Ficam criados, além dos critérios já estabelecidos nas Resoluções n.ºs. 39/17 e 39/17-B, para fins de análise documental dos interessados, a apresentação de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, além de regularidade fiscal e trabalhista.

§1º. Entende-se por habilitação jurídica:

- a) cédula de identidade;
- b) Registro comercial;
- c) Estatuto ou contrato social em vigor e decreto de autorização, no caso de empresa estrangeira, acompanhado de ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente

§2º. Entende-se por qualificação técnica:

- a) Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) Cartão ou registro de Produtor Rural

§3º. Entende-se por qualificação econômico-financeira:

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;
- b) certidão negativa de falência ou de Recuperação Judicial

§4º. Entende-se por regularidade fiscal e trabalhista:

- a) Documentos comprobatórios de inscrição em cadastros como CPF (Cadastro de Pessoas Físicas);
- b) CGC (Cadastro Geral de Contribuintes)/CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- c) Cadastro de contribuintes estadual ou municipal;
- d) Certidão de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- e) Certidão de Seguridade Social e FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).
- f) Prova de inexistência de débitos com a Justiça do Trabalho.

**Art. 3º. O Departamento de Entroposto da Capital (DEPEC) notificará os empresários em regime de Permissão e Autorização de Uso, passíveis de regularização nos termos do V. Acórdão 2050/15, para no prazo de até 30 (trinta) dias apresentarem os documentos exigidos na presente Resolução e nas Resoluções n.ºs. 39/17 e 39/17-B.**

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 24/01/2019, o impetrante formulou junto Departamento de Entroposto da Capital o seu pedido de regularização da área utilizada no Pavilhão HFF – Boxe 27, sendo que o referido departamento realizou o protocolo do requerimento, com a inauguração do processo administrativo (Id. 16093040).

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período superior a 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não convocou o impetrante para apresentação da documentação pertinente, em contrariedade ao disposto no art. 3º, da Resolução n.º 1/2019.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 24/01/2019, entendo que o impetrante faz jus à sua convocação para as demais etapas do processo de regularização, sob pena de sofrer prejuízos no regular desenvolvimento de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à convocação do impetrante, para a apresentação da documentação exigida nos termos do art. 3º, da Resolução n.º 1/2019 (podendo considerar para esse fim a documentação juntada a estes autos pela impetrante, se suficiente) e, se em termos, prossiga nas demais etapas do processo de regularização da área localizada no ETSP, Pavilhão HFF, Box 27, nas dependências da Companhia de Entropósitos e Armazéns Geais de São Paulo – Ceagesp.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

1

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.



**TIPO B**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005818-60.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: MENININHA LINGERIE LTDA - ME, GENIVALDO GONZAGA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES RODRIGUES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID 9316634).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

**Isto Posto, HOMOLOGO** o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Executado, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

**TIPO C**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027206-19.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MEIA & CIA. MODAS LTDA - ME, CARLOS SULIAN, GREGORIO SULIAN NETO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID 7598237).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

**Isto Posto, HOMOLOGO** o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Executado, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

**TIPO C**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010168-91.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: IVAN FERNANDES DE CUNHA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito tendo em vista que a dívida já havia sido quitada, mediante um acordo celebrado entre as partes no ano de 2015 (ID. 3358357).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, devendo a desistência ser homologado por sentença nos termos do art. 485, VIII do CPC.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários indevidos.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, 9 de abril de 2019.**

**TIPO B**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024918-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANGELINA PEREIRA MENDES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID 5303946).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

**Isto Posto, HOMOLOGO** o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

#### Expediente Nº 11992

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0048529-69.1997.403.6100** (97.0048529-3) - MARIA BRUNO MARUCCI(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA BRUNO MARUCCI X BANCO DO BRASIL SA(SP122880 - ATILIO SERGIO VALERIO BISSACO E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL)

Diante da informação supra, proceda a Secretária ao cancelamento do alvará supramencionado e aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005695-46.2000.403.6100** (2000.61.00.005695-0) - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC X FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Diante da informação supra, proceda a Secretária ao cancelamento dos alvarás de levantamento SEI N°s 3618399 e 3618420 e aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

#### Expediente Nº 11993

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009440-34.2000.403.6100** (2000.61.00.009440-8) - ANTONIO ROBERTO BATISTA X SONIA ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ANTONIO ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretária o cancelamento do Alvará n. 3687011, tendo em vista a informação da CEF às fls. 855. Após, requeira o autor o que de direito, em 15 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### Expediente Nº 11991

##### MONITORIA

**0004319-44.2008.403.6100** (2008.61.00.004319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

##### MONITORIA

**0003173-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA VENDRAMIN(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA)

Ciência à autora sobre o desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

##### MONITORIA

**0023472-82.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOVIQ CENTRAL COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s)47.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

##### HABILITACAO

**0020530-77.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) ) - CELIA REGINA FARIA DE OLIVEIRA X EDUARDA NUNES NAIDE - INCAPAZ X RAMON NUNES FARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCAS NUNES FARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CELIA REGINA FARIA DE OLIVEIRA(SP358273 - MARCELA PRADELLA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório de fl. 101.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

##### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0008579-23.2015.403.6100** - AGENOR SOARES SAMPAIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

##### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0009755-37.2015.403.6100** - ROSE MARIE RODRIGUES SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

##### LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

**0016070-28.2008.403.6100** (2008.61.00.016070-2) - GUIDOSIMPLEX - SOCIETA A RESPONSABILITA LTDA(MG088573 - CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X CAVENAGHI CAVENAGHI & CIA/ LTDA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP130302 - GIACOMO GUARNERA) X CAVENAGHI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do acordo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0906196-63.1986.403.6100** (00.0906196-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN X SAMYA MOHAMAD YASSIN X SAID MOHAMAD YASSIN X OMAR MOHAMAD YASSIN X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN X FATIMA HUSSEIN YASSIN X LAILA HUSSEIN YASSIN X MARIAN HUSSEIN YASSIN X EMINA HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVA) X SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOU E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X HUSSEIN SAID YASSIN X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025943-23.2006.403.6100** (2006.61.00.025943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO DOMINGUEZ(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X LEONARDO DOMINGUEZ(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR E SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DOMINGUEZ

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s)487.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014562-13.2009.403.6100** (2009.61.00.014562-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMARA SIMOES MARTINS(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X ADAUTO JANUARIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMARA SIMOES MARTINS

Fls.199: manifêste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0023383-16.2003.403.6100** (2003.61.00.023383-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X JOEL VIEIRA GUIMARAES(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK E SP411673 - LIGIA CAROLINA GUERRA GARCIA)

Fls. 257/262:

Para expedição de certidão de objeto e pé, deverá a parte interessada providenciar o recolhimento das custas pertinentes.

Ciência à União Federal do informado do falecimento do executado. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003209-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERTCO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X HOMERO PAULO FONSECA DE MENEZES X MONICA SONNESSO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003788-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001834-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WIC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP X TEREZINHA DOS SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0014129-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABILANGE FREITAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO X RIANE USTULIN

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s)217.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0025422-63.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s)198.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008284-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBINALDO TADEU DE ARAUJO

Ciência à exequente do resultado da hasta pública.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação do arquivo.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0019322-58.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS SILVA MACHADO(SP350017 - STEPHANIE YAMADA GUIMARÃES E SP229435 - ELISABETE MIE YAMADA GUIMARÃES)

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Expediente Nº 11984

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0008362-77.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP166465 - VIVIANE BARCI DE MORAES) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP389410A - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E SP389419A - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(DF009382 - ERIKA FONSECA MENDES) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E PR017386 - JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X KLEBER EDNALD SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E PR017386 - JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO VALE EDUCACAO(SP317441 - DIOGENES BELOTTI DIAS E SP355755 - ROBSON BENTO COUTINHO E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Ciência às partes da manifestação do perito judicial de fls. 3561/3567.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

0000261-80.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025734-05.2016.403.6100 ()) - ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 154, bem como a manifestação da União Federal à fl. 157, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**MONITORIA**

0021055-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160262B - FRANCISCO BRAZ DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS FELIPE CURY GONCALVES

Considerando a fase processual que se encontra o presente feito, indefiro a pesquisa de bens através do sistema RENAJUD e INFOJUD.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0023967-44.2007.403.6100 (2007.61.00.023967-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-06.1997.403.6100 (97.0003661-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X TUENG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0742954-59.1985.403.6100 (00.0742954-1) - UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório referente honorários sucumbenciais, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Aguardem-se os pagamentos dos ofícios precatórios, no arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0022830-81.1994.403.6100 (94.0022830-9) - APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório referente honorários advocatícios, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Aguardem-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0035093-14.1995.403.6100 (95.0035093-9) - ABRAM TREGIER X CARLOS ALBERTO SGARBI X LINCOLN DE ARAUJO BASTOS X MARIA GRAZIA ROVAGNA X NELI ASAO X OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X SAMUEL TREGIER X SEIHEI MORINE X SYLLA DA CRUZ SOARES X SIDNEY FRANCISCO MASSAZUMI TAKAHASHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ABRAM TREGIER X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo exequente.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0011655-85.1997.403.6100 - SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Aguardem-se o pagamento do ofício precatório de fl. 913, no arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0051486-72.1999.403.6100 (1999.61.00.051486-7) - IVONIR PRA MARIA PIRES(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X IVONIR PRA MARIA PIRES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório de fl. 932.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0013986-15.2012.403.6100 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA NETO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE HENRIQUE OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0013986-15.2012.403.6100), proceda a Secretaria a extinção da execução através da rotina MV-XS e remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0025504-61.1996.403.6100 (96.0025504-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, guarde-se o pagamento do ofício precatório de fl. 495, no arquivo sobrestado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0010839-25.2005.403.6100 (2005.61.00.010839-9) - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI E SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TOYOTA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório.  
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019039-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019039-5) - ORLANDO BRAZ DE LIMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ORLANDO BRAZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.  
Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.  
Int.

#### Expediente Nº 11995

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013675-34.2006.403.6100 (2006.61.00.013675-2) - IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON) X IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS X BANCO DO BRASIL SA  
Com a notícia de falecimento do autor às fls. 374/376, deverá o inventariante do espólio de Ivan Teixeira de Vasconcellos trazer aos autos, cópia do processo de arrolamento e formal de partilha, se já houver, para regularizar o polo ativo desta ação, no prazo de 15 dias. Com relação à Impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S/A, observo que, desde o seu protocolo em 11/09/2017, onde alega problemas para efetuar a baixa da hipoteca na matrícula do imóvel em questão, bem como a impossibilidade de dar cumprimento à obrigação mediante inúmeras dificuldades enfrentadas pelo Banco perante o pertinente Cartório de Registro de Imóveis, necessitando, para tanto, de mais tempo hábil, até a presente data, se passaram 7 meses, sem que o banco executado notificasse nos autos o cumprimento da obrigação. Nem tampouco esclareceu quais são as dificuldades que o Cartório de Registro de Imóveis está lhe impondo. Entendo que esse tempo transcorrido teria sido hábil o suficiente para que o executado tomasse as devidas providências, no sentido de solucionar o caso em questão, porque o objetivo desta ação em trâmite desde 2006, era ter o imóvel quitado, com a baixa da hipoteca em sua escritura e infelizmente, o autor veio a falecer antes que isso tivesse acontecido. O arbitramento da multa à fl. 361, teve como objetivo, a aplicação de sanção ao executado e não o de causar enriquecimento indevido ao exequente, já que este juízo esperava que a obrigação fosse cumprida dentro do prazo estipulado. No entanto, como até a presente data, o Banco não juntou aos autos, o termo de liberação da hipoteca, rejeito a impugnação de fls. 384/392, mantendo a multa arbitrada, por não considerar que houve excesso sofrido pelo executado, haja vista o excesso de prazo que este teve para cumprir a obrigação e não o fez e a considerar o excesso de prejuízo que vem causando ao exequente, mas a fixo no importe de R\$ 115.500,00, já penhorado e depositado à fl. 393. Intime-se mais uma vez o Banco do Brasil, pessoalmente, para que no prazo de 15 dias, cumpra efetivamente a decisão judicial ou especifique por quais razões não tem como efetuar o levantamento da hipoteca e que apresente um prazo hábil para fazê-lo, sob pena de condenação por litigância de má-fé, com arbitramento de nova multa, agora no valor de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do NCP/C, bem como lhe ser imposto o dever de indenizar a parte contrária pelos prejuízos que lhe foram causados. Int.

#### TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027915-54.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045  
RÉU: INDÚSTRIA METALÚRGICA HORIZONTE LTDA  
Advogado do(a) RÉU: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Regressiva de Cobrança proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de INDÚSTRIA METALÚRGICA HORIZONTE LTDA.

Devidamente citada, a parte ré manifestou o interesse na celebração de acordo (ID. 6070700).

O INSS apresentou os termos do acordo (ID. 11895680), com o qual a parte ré concordou expressamente (ID. 14206591).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, devendo a transação ser homologada, conforme determina o art. 487, III, alínea b, do CPC.

Isto posto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, consoante termo de ID. 11895680, e extingo o feito nos termos do art. 487, III, b do CPC.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026157-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR - SP135458  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014289-31.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO MENDES, ALICE VAZ FERREIRA, ALICE RODRIGUES MUNIZ, ADAIR BARREIROS DE LUCA, ALVARO JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Considerando-se a manifestação dos exequentes, dou por cumprida a obrigação da CEF referente à coexequente **ALICE RODRIGUES MUNIZ**

No mais, informe a executada acerca do cumprimento da obrigação referente aos coexequentes **ADAIR BARREIRO DE LUCA** e **ALFREDO MENDES**.

Quanto aos demais exequentes, deverão juntar aos autos todos os documentos e extratos necessários ao prosseguimento da execução, justificando nos autos caso estejam impossibilitados de fazê-lo.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015409-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUAD MATTAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes, da juntada do Ofício Requisitório devidamente protocolado no TRF-3 (ID 16272781).

Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

TIPO B  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015449-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: J D TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento comum, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 36.241,42 (Trinta e seis mil e duzentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 08/06/2018, decorrente da utilização, pelo Réu, de cartão de crédito sem o pagamento das respectivas faturas.

Com a inicial veio documentos.

O Réu foi devidamente citado, certidão de ID. 11573235, tendo deixado transcorrer o prazo para contestação, o que motivou a decretação da revelia, despacho ID 13202574.

**É o relatório. Passo a decidir.**

De início, observo que os documentos acostados à inicial são suficientes para embasar esta ação.

O pleito da autora resume-se na condenação da parte ré ao pagamento de dívida resultante da concessão de crédito por meio de cartão, havendo documentos nos autos que comprovam a efetiva utilização dos valores disponibilizados ao réu, sem que houvesse o devido pagamento.

Os documentos apresentados trazem os dados do cartão de crédito solicitado pelo réu, a efetiva utilização dos valores que lhe foram disponibilizados sem o respectivo pagamento e o total do débito atualizado.

Desta forma, o débito restou suficientemente comprovado.

Por fim, anoto que o Réu foi regularmente citado do feito, conforme certidão de ID. 11573235, deixando, todavia, de contestá-lo, não obstante a advertência contida no mandado, de que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Ante o exposto e de diante de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o Réu ao pagamento do valor de R\$ 36.241,42 (Trinta e seis mil e duzentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), corrigido até 08/06/2018, conforme planilha de cálculos de ID. 9052309, a ser atualizado a partir de então pelos índices próprios da tabela da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código Civil, estes devidos a partir da citação.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

P.R.I.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004126-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALANN BATISTA CARDOSO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAWAN BEZERRA LIMA - SP419570, FABIANA BATISTA PEREIRA - SP418656  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que reintegre o autor na folha de pagamento ou o indenize, para receber mensalmente o valor do soldo de sua categoria, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que, em 01/03/2017, ingressou nas Forças Armadas, sendo que, em 05/01/2018, sofreu acidente na viatura oficial e ficou internado no Hospital da Aeronáutica de São Paulo. Alega, por sua vez, que mesmo internado continuava a receber escala de serviço, de modo que decidiu pedir baixa do serviço militar. Afirma que o pedido de baixa ocorreu de forma intempestiva, enquanto ainda se encontrava de licença médica, sendo que não foi realizada a devida inspeção médica indispensável para o deferimento do pedido. Acrescenta que desde que saiu do hospital, permanece com inúmeros problemas de saúde e precisa utilizar o Hospital da Aeronáutica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, que houve a indevida baixa do autor das Forças Armadas, sem a realização de inspeção médica, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação e produção de provas, mediante o crivo do contraditório.

Ademais, restou esclarecido na petição inicial que o próprio autor requereu a baixa do serviço militar, ainda que de forma intempestiva, o que torna mais evidente a necessidade da oitiva da requerida para melhor esclarecimento dos fatos.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023141-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tratando-se de matéria essencialmente de direito, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021867-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INES ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA LOPES - SP333659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DESPACHO**

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020758-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRYSTAL COMERCIAL EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante das manifestações das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028284-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
  
RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: JORGE HENRIQUE DE CAMPOS JUNIOR - SP239103

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.  
No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEJAIR PEREIRA DAS CHAGAS  
Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DESPACHO**

Dado o interesse da CEF na conciliação, nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023850-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS EDUARDO MENOZZI, SILVIA CRISTINA RODRIGUES GARCIA MENOZZI  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078



## DESPACHO

Diga a autora, em quinze dias, se permanece o interesse na produção de prova pericial contábil, como solicitado anteriormente.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023499-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MUNHOS TORRES - SP400076  
EXECUTADO: VIENA DELICATESSEN LTDA., RASCAL MKT PLACE LTDA., RAO RESTAURANTES LTDA., VIENA NORTE LTDA., RASCAL RESTAURANTES LTDA., LIKI RESTAURANTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139  
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139  
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139  
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139  
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139

## DESPACHO

Providencie a parte executada a juntada aos autos de cópia legível da guia de depósito, em cinco dias.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

## 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016375-31.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PAULINO DOS SANTOS, MONICA DE OLIVEIRA CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024446-90.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007365-65.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAQUEL MARIA DE CARVALHO LETTE, PATRICIA PRISCILA DA MATA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020544-37.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCN - SP298291-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010145-75.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAREZ ANTONIO DE JESUS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022552-45.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBELBI & SABOIA CALCADOS LTDA - ME, ELIAS MORA EDELBI, JOSE VANDERLI SABOIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003050-33.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: PCR PRIVATIVA COMUNICACAO E REPRESENTACAO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0018008-77.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JACQUELINE TAMINE VILLA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011961-92.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ZELIA FERREIRA CAVALCANTE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SANTOS - SP270695

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0020176-23.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE MARCELO BRITOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA - SP59801

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019184-09.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS C MALHEIROS NEGOCIOS E SERVICOS SCLTDA, LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001059-12.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESSENCIAL DECORACOES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, LARISSA EKSTEIN, ANA MARIA EKSTEIN

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018954-06.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001483-59.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIAH-BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI, NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021085-65.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAQUEL DOS SANTOS ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010569-15.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTEGRA-CONSTRUCOES E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, JOAO FERREIRA DA SILVA, MONIQUE SILVA OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019250-42.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMEM RUFINO DE ANDRADE

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022212-72.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ EDUARDO ROSSI  
Advogado do(a) RÉU: BIANCA DIAS PEREIRA - RJ083607-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021951-78.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE HENRIQUE RITA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0032239-27.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOACIR CANCIAN JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007664-37.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENDRICH SCARLETT DE SOUZA AGUIAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013574-45.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009926-96.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIAH-BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI, NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019995-51.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI, ELZA ANGELINA CRIVELARO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TORRE FONTE - SP121053  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TORRE FONTE - SP121053  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022612-86.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON TAKAHISSA FUKUHARA, FRANCISCO ONO, JOSE FLA VIANO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUZIA LEIKO BAJOU SAITO, MARCOS PIMENTA, MARCIA NAOMI WAI, MARIA JOSE FIACADORI, PAULO SERGIO SILVA SIMOES, PAULO TETUO KUNIMATSU, ROSANA ANDOLPHO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001905-29.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEALTH MANAGER GESTAO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EIRELI - EPP, JULIANE APARECIDA DA SILVA GIMENES

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005325-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR RODRIGUES DA COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005172-09.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.H. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, YEH MEI JUNG WANG WANG TZUYUNG

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

#### ATO ORDINATÓRIO



Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005309-54.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO FRANCO DA SILVA - EPP, ADRIANO FRANCO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022963-30.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA TEREZA COIMBRA MONTORO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004413-79.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES E HOFFMANN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES, ZINALDA IGNES DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA LOPEZ DE MORAIS - SP347228  
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA LOPEZ DE MORAIS - SP347228  
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA LOPEZ DE MORAIS - SP347228

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010568-64.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: T.H. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, YEH MEI JUNG WANG, WANGTZUYUNG

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0022304-16.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA PANELLI LTDA - EPP, RICARDO PANELLI, RENATO KIM PANELLI, MARIA THEREZA PANELLI, FERNANDO PANELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581, FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0016496-06.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACHGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT LTDA - EPP, VIRGÍNIA DA SILVA FACHGA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000256-29.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPAR FIXADORES LTDA. - EPP, MARCOS ROBERTO ZAGGO, IVAN DOS SANTOS ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008769-20.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017476-84.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO WALLACE BUJATTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007522-33.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI, ELZA ANGELINA CRIVELARO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000091-79.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BWZ CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ROSVITA JULIANA WULEZNY

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010343-54.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAUSTO SILVA FIGUEIREDO JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005226-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DE SANTANA SANTOS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** contra **MARCELO DE SANTANA SANTOS**, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, marca FIAT, modelo Strada (carroceria estendida) Working (Celebration2) 1.4 8V, chassi nº 9BD578241F7867645, fabricação/modelo 2014/2015, placa FTU7348, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD.

**É o relatório. Decido.**

Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de veículo em garantia, emitida pelo réu em favor do Banco PanAmericano S.A. (ID nº 16128204), assim como a cessão do respectivo crédito em seu benefício (ID nº 16127800).

Tendo em vista o demonstrativo de débito e notificação de constituição de mora (ID nº 16128207 e ID nº 16128208), reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo Strada (carroceria estendida) Working (Celebration2) 1.4 8V, chassi nº 9BD578241F7867645, fabricação/modelo 2014/2015, placa FTU7348, Renavam nº 1016124187, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência.

Determino a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD.

Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04.

I. C.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5018881-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Notifique(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito.

Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de notificação, intime-se a parte autora para ciência.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019542-27.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANETE BARTACAVICIUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031258-61.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FIGUEREDO COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020305-62.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRICA BETARI LTDA - EPP. RENATO DOS SANTOS JUNIOR, ADRIANA DA SILVEIRA SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031967-72.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSWALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000647-52.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DONIZETTI FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008489-78.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GILDO MANUTENCAO DE PORTOES, ANTENAS, INTERFONES E CFTV LTDA - ME, GILDASIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO, SANDRA CRISTINA DA COSTA GARCES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019419-58.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA, CLAUDIO MAMERE, ANA PAULA VEDANI

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021382-38.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILDO MANUTENÇÃO DE PORTOES, ANTENAS, INTERFONES E CFTV LTDA - ME, GILDASIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO, SANDRA CRISTINA DA COSTA GARCES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020941-57.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEITO ASSESSORIA E NEGOCIOS EIRELI - EPP, LEANDRO SANTANA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018765-42.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MIRIAN MARTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEREMIAS GONCALVES BAIÁ - SP136598

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016374-85.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA, JOSE CARLOS GUBERNATI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016621-37.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APOCALIPSE INDUSTRIA E COM.ART.VEST.IMP.EXP. LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SGARBI NETO - SP48168  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021555-62.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GXP LASER E INFORMATICA LTDA - EPP, ANDERSON SILVA FAGUNDES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420, CAMILLA SARAIVA REIS - SP250652  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420, CAMILLA SARAIVA REIS - SP250652  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016229-58.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA - SP310818  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

#### ATO ORDINATÓRIO



Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015307-85.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TAKKO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062, JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES - SP285111  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017484-51.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALLFILE INTEGRAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, MARCELO HANSI FILOSOF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004762-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SKZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ADALBERTO SETHI TAMURA, ALEXANDRE KOJI TAMURA, MARCIO HIDEKI TAMURA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010260-28.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009272-70.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CHEN JIANYAN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR GOMES FERREIRA - SP125373  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010699-39.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MIRIAN MARTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEREMIAS GONCALVES BAIA - SP136598  
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004761-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DANIEL PEREIRA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES - SP230520  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020934-65.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VETOR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. - ME, HU ZHONGWEI, CHEN JIANYAN

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023986-35.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZODIO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S.A  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018171-28.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: KUMIO NAKABAYASHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: KUMIO NAKABAYASHI - SP60974

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016403-96.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ADALBERTO SEITI TAMURA, ALEXANDRE KOJI TAMURA, MARCIO HIDEKI TAMURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001621-55.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLFILE INTEGRAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, MARCELO HANSI FILOSOF

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001552-04.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA, JOSE CARLOS GUBERNATI, BRAZ MORALES NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005306-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIELA DE ABREU ELIAS, ALEXANDRE SOUZA HERRERA, MONICA DE ABREU ELIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SOUZA HERRERA - SP246193  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SOUZA HERRERA - SP246193  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SOUZA HERRERA - SP246193  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

#### DECISÃO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil). Portanto, providencie a parte impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), contado nos termos dos artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, segundo o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, do Código de Processo Civil:

a.1) regularizando a sua representação processual, mediante procuração(ões) por meio da(s) qual(is) os impetrantes outorguem os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial;

a.2) trazendo aos autos comprovante hábil de recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação vigente (art. 2º, Lei nº 9.289/96), em atenção ao quanto certificado no ID nº 16191881;

a.3) esclarecendo se foi realizado exame para aferir a compatibilidade e a aptidão da Terceira Impetrante (Monica) para doar gametas à Primeira Impetrante (Daniela), com a juntada dos documentos pertinentes.

b) Decorrido o prazo concedido supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005255-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FAID FAYEZ BASEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES, DELEGADO POLICIA FEDERAL

#### DECISÃO

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil). Portanto, providencie a parte impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do CPC), contado nos termos dos artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, segundo o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, do Código de Processo Civil:

a.1) indicando a autoridade coatora que deverá figurar no polo passivo e o respectivo endereço, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.

b) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá o impetrante, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, comprovar o recolhimento das custas judiciais, calculadas de acordo com o valor da causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

c) Decorrido o prazo concedido supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005076-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVA TECH COMERCIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil). Portanto, providencie a parte impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), contado nos termos dos artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, segundo o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, do Código de Processo Civil:

a.1) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, isto é, equivalente valor das mercadorias cuja liberação é pretendida.

b) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá o impetrante, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, comprovar o recolhimento das custas judiciais, calculadas de acordo com o valor da causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

c) Decorrido o prazo concedido supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014006-98.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INCONORT CONSTRUTORA LTDA, APARECIDA DE MIRANDA PINHEIRO BORGES, DANIEL PEREIRA COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012519-59.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NADIR MASSINI RUBIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO CASALI RODRIGUES DIAS BASTOS - SP336898  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000144-26.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HORTIFRUTI BELO JARDIM LTDA - ME, DORACI RUBIO, NADIR MASSINI RUBIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010431-82.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KUMIO NAKABA YASHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KUMIO NAKABA YASHI - SP60974

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004837-87.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: A & F CENTRO DE BELEZA LTDA - ME, ALISSON AGOSTINHO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZABETH RIBEIRO CURTI - SP276192  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZABETH RIBEIRO CURTI - SP276192  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023280-23.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A & F CENTRO DE BELEZA LTDA - ME, ALISSON AGOSTINHO DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003844-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FATOR ARTE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, ALEXANDRE SARAIVA, BARBARA MARIA MORGAN SARAIVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP218740  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP218740  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP218740  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos apresentados na petição ID nº 16181365, a indicar a debilidade financeira da pessoa jurídica, defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça aos embargantes. Anote-se.

Recebo os presentes embargos à execução, sem a suspensão da execução principal, nos termos da decisão precedente, proferida em 28.03.2019 (ID nº 15713248).

Manifeste-se a embargada sobre os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 920, I, do CPC.

I.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014765-62.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIGUA - COMERCIO DE MOLAS LTDA - ME, SOLANGE SILVEIRA PEREIRA, WILLIAM ALVES PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013671-55.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO MARTINS DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022966-43.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).



SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008909-25.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBSON ALVES TEODORO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000230-31.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE DO HOTEL JAGUAR EIRELI - ME, KLEBER FARIA MENDOZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006768-91.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA, SUELI DA SILVA SARAIVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024312-29.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA SARRAT DUARTE

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018664-05.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNALDO DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016100-82.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSA HELENA BARBOSA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033391-76.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME, AMILTON GOESE, EDILSON FERREIRA DE BARROS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021253-33.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RV3 SERVICOS LTDA - ME, NILZA JOSE PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011093-80.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CM COMERCIO DE VEICULOS DEALER LTDA, CRISTIANO CARLOS AMANCIO, RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026700-12.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RUY SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA - SP318384, THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA - SP297680  
TERCEIRO INTERESSADO: JACYRA AYOUB SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010548-73.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DOS REIS CARDILLO EIRELI, SILVIA CRISTINA DOS REIS CARDILLO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008938-70.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARITIMOS AGENCIA DE TURISMO LTDA., LEANDRO MENESES SOMMERFELD

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008176-59.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO ORLANDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CORREA - SP246525

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018643-29.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE EVANDRO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO POYATO - SP88185

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018359-21.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EURIPIDES BATISTA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005721-82.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTONIO SANTOS COSTA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014114-93.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RAYMUNDO THEOPHILO DE CASTRO NETO

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021164-44.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOGACA ARQUITETURA LTDA - ME, FAUSTO MENDES FOGACA JUNIOR, MARIA APARECIDA VIEIRA FOGACA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007491-47.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARYFASHION BRASIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, MIRANILTO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017165-15.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER ALIMENTOS N.C. LTDA - ME, MARIA SANDRA ALVES RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022141-02.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KCA - LOGÍSTICA E TRANSPORTE - EIRELI - EPP, KELLY CRISTINA ALFIERI

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002280-30.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: UDO KOPTTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008556-24.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RICARDO ANTONIO MARZOLLA, EDESEL DE PASCHOAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DAVID DAGHUM - SP70828

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022298-09.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPANPLASTIC COMERCIAL LTDA - ME, SILVIA APARECIDA DE SA BARRETO, JUSSARA LOPES DE ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007313-98.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANELL COMERCIAL DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME, MARIA ANTONIA DE MAGALHAES, MARIA LOURDES MAGALHAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH ALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP125763

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014091-26.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERSON DE LIMA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 12 de abril de 2019.

## 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-36.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAREN CRISTINA CAMAROTTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA

Vistos.



Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **KAREN CRISTINA CAMAROTTO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – VILA MARIANA (INSS)**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a emissão da planilha de cálculo dos períodos compreendidos entre **02/1994 a 05/1995**, trabalhado junto a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, como período de residência médica, com base no salário mínimo vigente, consoante à legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores e não sobre o valor da **MÉDIA**, como fora feito, para efetivo pagamento”.

Narra a impetrante, em suma, haver requerido o “acerto de recolhimento do período de 02/1994 a 05/1995 para fins de aposentadoria futura, visto que o período em questão fora relativo a residência médica exercida à época”.

Afirma que, após a análise, o INSS entregou a demandante “Guia da Previdência Social – GPS pelo NIT n. 113.99201.48-9, para fins de aposentadoria, com vencimento par ao dia 30/11/2018, no valor de R\$ 28.906,56”.

Contudo, alega que, considerando o valor do salário mínimo vigente à época, “a soma de todos os salários nos aludidos períodos, perfazem a importância de R\$ 1.113,53”.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, a decisão de ID 14502855 **declinou da competência**, por tratar-se de questão afeta ao custeio da Previdência Social.

Redistribuído o feito a esta 25ª Vara Cível Federal, foi determinada a retificação do polo passivo (ID 15571961).

A impetrante, contudo, manteve a indicação da autoridade coatora feita na petição inicial (ID 16130378).

#### **É o breve relato.**

ID 16130378: deixo para apreciar a legitimidade da autoridade coatora após a vinda das informações.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas *inaudita et altera pars* devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004107-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AKRON COMERCIAL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **AKRON COMERCIAL – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante “a excluir o ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS sem sofrer qualquer penalidade por essa conduta”.

Narra a impetrante, em suma, que o seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS já fora reconhecido nos autos do Mandado de Segurança n. 5002356-95.2017.403.6100.

Contudo, alega a impetrante ter como objetivo, neste presente *mandamus*, afastar preventivamente a aplicação do entendimento, o qual a autoridade coatora está obrigada a aplicar, firmado através da SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT n. 13, de 18/10/2018 que determina a sistemática para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em afronta ao próprio entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 15577485).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 15961608). Alega, em suma, que “a Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018 objetiva disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins”. Sustenta que imputar o valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

**É o relatório, decidido.**

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

O julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal é claro ao identificar que **todo o ICMS faturado deve ser excluído** do conceito de receita. Assim, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para declarar** que a impetrante tem o direito a **não computar**, na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, o **valor do ICMS, constante da fatura/nota fiscal (destacado na NF)**, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004168-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WTORRE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **WTORRE S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine, “no prazo razoável de 30 dias, que a autoridade coatora realize a apreciação do pedido administrativo de restituição – processo administrativo n. 13804.724515/2016-61, apresentado em período superior ao prazo de 360 dias ou mesmo 30 dias, com o respectivo pagamento e reconhecer a atualização dos créditos pela taxa SELIC, a partir do pedido”.

Narra a empresa impetrante, em suma, haver sofrido retenções indevidas de PIS/COFINS, razão pela qual foram objeto de **pedido de restituição** (PA n. 1380.724515/2016-61), PROTOCOLADO em **15/08/2016**. Contudo, afirma que, **apesar do transcurso do prazo de mais de 360 dias**, não houve qualquer apreciação acerca do pedido de restituição, o que configura ato ilegal e abusivo.

Sustenta, ainda, que, em razão da mora incontestável, é de rigor que, no momento do deferimento, também seja reconhecido em tal caso a atualização pela Taxa Selic, desde a data do protocolo.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 15582656).

Houve emenda à inicial (ID 16147594).

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido de liminar **comporta acolhimento**.

Deveras, a impetrante protocolou o referido pedido de restituição em **15/08/2016**, que não teria sido analisado até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo, da defesa ou do recurso** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Assim, nos termos do artigo supra, a **conclusão** de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 **deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias**, contado dos eventos legalmente apontados (protocolo ou transmissão do pedido, defesa ou recurso), haja vista a especialidade da norma legal apontada.

A propósito, trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).*

Dessa forma, reconheço que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do referido pedido de restituição, vez que protocolado em **15/08/2016**, enquanto que o presente feito foi ajuizado em 22/03/2019.

Importante destacar que, uma vez analisado o processo administrativo, a Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

*Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)*

*I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)*

*II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.*

*[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)*

*§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.*

*[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)*

(...)

*Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:*

*[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)*

*I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;*

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

II - certificará, se for o caso:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituír ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Passo à análise quanto ao pedido de que o crédito a ser ressarcido seja corrigido pela Taxa Selic, a partir do protocolo do pedido administrativo de restituição.

É cabível a incidência da Taxa SELIC na correção dos valores objeto do pedido de ressarcimento, quando comprovado que o pedido administrativo foi realizado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

Vale dizer, a sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após transcorrido o prazo de 360 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada:

a) **proceda à análise conclusiva** do pedido de restituição (PA n. 1380.724515/2016-61), protocolado em 15/08/2016, devendo a autoridade impetrada praticar os atos subsequentes previstos no IN n. 1717/2017 (artigos 97 e 97-A), quais sejam: expedir o **aviso de cobrança na hipótese de saldo remanescente de débito**, ou, **ordem bancária**, na hipótese de remanescer **saldo a restituír** ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**.

a) **em caso de decisão administrativa favorável ao contribuinte**, proceda à **correção monetária do crédito apurado pela Taxa Selic**, que deve incidir a partir do término do prazo legal para a análise do pedido de ressarcimento (360 dias após a data do protocolo).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO VICENTE SALES  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA LUCIA DIAS - SP312514, MELISSA GUSTI MORAIS - SP312132  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **SERGIO VICENTE SALER** em face da **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o cumprimento das “obrigações que anteriormente eram exercidas.”

O autor relata ter sido nomeado no ano de 1996 para o cargo de **técnico judiciário**, tendo desempenhado até o ano de 2006 a função de **motorista** do Tribunal Regional Eleitoral. Porém, em 10/12/2007, se viu obrigado a optar pelo exercício de suas atribuições na área administrativa, especialidade segurança.

Esclarece o demandante que as funções do cargo estavam relacionadas à segurança e monitoramento de pessoas, todavia, “[n]a realidade de hoje o requerente faz serviço de recepcionista do local, entrega de fichas para atendimento, não exercendo a função para qual prestou o referido concurso.”

Almeja, pois, “voltar a sua antiga função, nas atribuições de motorista do Tribunal, tendo em vista que essa sempre foi a sua escolha no concurso em que fora aprovado, ou alternativamente manter-se na função de segurança, vinculado ao Departamento de Segurança do Tribunal.”

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Emenda à exordial conforme petição de ID 4454484.

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 8089177). Asseverou, em suma, que o autor foi aprovado em concurso público para o cargo de **Agente de Segurança Judiciária**, o qual foi **transformado** no cargo de **Técnico Judiciário** por força da Lei nº 9.421/96 e, em razão da Portaria TER/SP nº 36/02, enquadrado no cargo de **Técnico Judiciário – Área Serviços Gerais – Especialidade Transporte**. Afirmou, em prosseguimento, que por força da Lei nº 11.416/06, os ocupantes do cargo de Técnico Judiciário – Área Serviços Gerais deveriam ser enquadrados na área administrativa, especialidade segurança ou transporte, tendo o requerente manifestado, em 10/12/2007, a opção pelo cargo de Técnico Judiciário – Área Serviços Gerais – Especialidade Segurança, e, posteriormente, manifestou interesse por desempenhar suas atribuições em cartório eleitoral desta capital. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada **réplica** (ID 8967546).

Instadas, as partes informaram não ter provas a produzir (IDs 8846546 e 8967862).

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Recebo a emenda à petição inicial.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual passo ao exame do **mérito**.

Embora o autor tenha inicialmente postulado a “alteração de cargo”, em sede réplica esclareceu que com a propositura da presente demanda “*apenas pretende voltar a cumprir as obrigações que anteriormente eram exercidas.*”, pleito esse que guarda consonância com a causa de pedir exposta na exordial (art. 322, § 2º, CPC).

Pois bem

Como é cediço, regra geral, os cargos públicos somente podem ser providos mediante **concurso público** (CF, art. 37, II) e, em decorrência desse princípio constitucional, o servidor admitido por concurso deve exercer as **funções** do cargo para o qual foi aprovado, sob pena inclusive de se configurar desvio funcional.

Contudo, tal postulado pode ser excepcionado desde que haja autorização legislativa para tanto.

E é exatamente a situação retratada nos autos.

Consta do documento de ID 8096614 – pág. 01, constatacindo em declaração expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral, que o requerente foi nomeado para o cargo de **Agente de Segurança Judiciária**, tendo tomado posse e iniciado o exercício em 19/08/1996.

Por força da Lei nº 9.421/96, o cargo de Agente de Segurança Judiciária foi **transformado** no cargo de **Técnico Judiciário**, o qual foi transposto para **Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Transporte**, a partir de 18/05/2000, nos termos da Portaria nº 36/2000 do TRE.

Em virtude da publicação da Lei nº 11.416/06, em 10/12/2007 o demandante fez a opção pelo reenquadramento no cargo de **Técnico Judiciário - Área Administrativa, Especialidade Segurança** (ID 8096614 – pág. 03/04)

Por sua vez, em **06/03/2008** manifestou opção de lotação pela 422ª Zona Eleitoral (ID 8096614 – pág. 13).

Dessum-se, pois, que, seja por força de alterações legislativas, seja por opção manifestada, o demandante atualmente encontra-se lotado em cartório eleitoral e, no seu entendimento, desempenha atividades não compatíveis com o cargo que ocupa.

Entretanto, tal insatisfação não tem o condão de modificar ato jurídico (perfeito) que remonta a **10/12/2007**, quando o demandante optou pelo seu reenquadramento no cargo de **Técnico Judiciário - Área Administrativa, Especialidade Segurança** (em substituição ao extinto cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Transporte).

**Primeiro**, porque inexistente nos autos informação sobre a existência, no E. TRE de São Paulo, de quadro funcional direcionado para a especialidade transporte.

**Segundo**, porque o Poder Judiciário não deve admitir comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*), tendo o autor expressamente optado pelo reenquadramento no cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Especialidade Segurança, bem como por trabalhar em cartórios eleitorais.

**Terceiro**, porque ao apreciar requerimento administrativo apresentado pelo autor, assim decidiu a Administração (ID 8096614 – pág. 23/24:

*Nesta Casa, explica que, nos autos do protocolizado n. 37.467/2007, o servidor pôde manifestar a sua opção pela especialidade Segurança, cujas atividades encontram-se descritas na Portaria TER/SP n. 34/2008, a qual segue as decisões dadas pela Resolução n. 20.761/2000, do c. Tribunal Superior Eleitoral.*

*Dessa maneira, observa que não houve alteração das atribuições, mas somente adequações às necessidades deste Regional, principalmente, considerando que os cartórios eleitorais também são unidades vinculadas a esta Administração, que precisam ser guardadas, já que, na Secretaria, esse serviço é objeto de contratação especializada.*

*Nesse contexto, lembra que as lotações de servidores, nos Cartórios da Capital e Secretaria, são movimentações feitas de acordo com a conveniência do serviço, conforme disciplinado no artigo 107, inciso X, da Resolução TER/SP n. 2009/2009, com as atualizações introduzidas pela Resolução TER/SP n. 212/2009.*

E, de fato, compete à Administração, dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, proceder à lotação dos servidores públicos em conformidade com as necessidades do serviço público.

Em suma, tendo o demandante, em decorrência de alterações normativas, **optado por desempenhar as funções vinculadas à área de segurança em cartório eleitoral**, não está a Administração obrigada a transferi-lo para a área de **transporte** ou mesmo alterar a sua lotação.

A administração é livre, por ato normativo, para, dentro da esfera de atribuições de um determinado servidor, conferir-lhe uma ou outra atividade, desde que respeitados os parâmetros fixados pelo ordenamento jurídico (a fim de se evitar, por exemplo, a ocorrência do desvio funcional), cujo ato não pode ser sindicado pelo Poder Judiciário quanto ao juízo de oportunidade e conveniência (discricionariedade).

Com tais considerações, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

**P.I.**

6102

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007505-31.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR DE OLIVEIRA SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **CESAR DE OLIVEIRA SANCHES** em face da **UNIAO**, visando à **declaração de nulidade** do ato de **licenciamento** do autor, assim como a declaração do seu **direito à reforma** com soldo calculado com base no grau hierárquico imediato. Requer, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Nama o autor, em suma, haver **ingressado** como praça nas fileiras do Exército no **ano de 2013**, “em perfeito estado de *higidez física e mental*”. Relata que, no curso da 3ª série, foi acometido de **surto psicótico**, “sendo que em 13/06/2014 foi acusado da prática de transgressão disciplinar por suposto ‘falso comunicado de sequestro’ de seus familiares”.

Em 11/07/2014 foi determinada a abertura de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD e em 08/08/2014 concluiu-se pela **sanção disciplinar** de 30 (trinta) dias de prisão. Todavia, afirma que em 14/08/2014, o “Comandante da EEAR decidiu agravar referida sanção para licenciamento a bem da disciplina, por infração tipificada no item 4 do art. 27 do RDAER”.

Alega que em **23/08/2014** foi **internado** numa clínica psiquiátrica, na cidade de São José dos Campos/SP, onde permaneceu em tratamento **até o dia 03/10/2014**, quando teve alta. Em 06/10/2014 foi submetido à perícia médica pela Junta Especial de Saúde da Aeronáutica, que ratificou ser o autor “portador de doença classificada no (CID 10): F32.2 e F31, todavia o julgado apto para fins de licenciamento, com a seguinte observação: *manter tratamento psiquiátrico e psicológico*”.

Sustenta haver sido licenciado em estado de incapacidade, o que torna o ato administrativo nulo.

Com a inicial vieram documentos (fls. 28/87 dos autos físicos).

A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 91 dos autos físicos).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (fls. 99/153 dos autos físicos). Sustentou a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, bem como a **impossibilidade jurídica do pedido**. Aduziu, no **mérito**, que o exercício do poder disciplinar por parte da autoridade à qual o autor se encontra subordinado é um dever-poder que decorre da infração a um dever e se apura por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Afirmou que "(...) ficou claro na justificativa do autor (fls. 37), que o mesmo mentiu deliberadamente, inventando um telefonema informando sobre assalto e sequestro em sua família como o intuito de 'chamar a atenção', ainda no dia seguinte noticiou o falecimento de seu irmão, que teria sido alvejado por tiros no suposto assalto, e que já teria inclusive providenciado o enterro (fls. 40/41). Posteriormente, questionado, confirmou toda essa estória inventada a seus superiores. Só confirmou tratar-se de estória inventada, quando desmascarado".

Asseverou, ainda, que "(...) o autor, em Ata de Inspeção pela Junta Especial de Saúde da Escola de Especialistas da Aeronáutica (fls. 66), teve o parecer de APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA. Assim, em momento algum teve avaliação de incapacidade, nem temporária para o serviço castrense, nem definitiva, muito menos qualquer avaliação de invalidez."

Após defender a impossibilidade de concessão de dano moral a militar, pugnou a UNIÃO, ao final, pela improcedência da ação.

O pedido formulado em sede de tutela restou **parcialmente deferido** para determinar a **reintegração** do autor às atividades militares, a fim de dar **continuidade ao seu tratamento médico**, devendo ser aproveitado em funções compatíveis com o seu estado de saúde ou afastado, se o caso (fls. 154/156 dos autos físicos).

Instadas as partes, o autor pleiteou a produção de prova pericial (fl. 159 dos autos físicos), ao passo que a UNIÃO informou não ter provas a produzir (fl. 162 dos autos físicos).

A UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que apreciou o pedido de tutela (fls. 163/180 dos autos físicos), tendo o E. TRF da 3ª Região **negado seguimento ao recurso** interposto (fls. 249/253 dos autos físicos).

O demandante relatou o descumprimento da tutela deferida (fl. 181 dos autos físicos) e, após manifestação da UNIÃO (fls. 184/240 dos autos físicos), foi reconsiderada a decisão de fls. 154/156 especificamente no que toca à anterior determinação de reintegração às fileiras da Aeronáutica, de modo a deferir o pedido tão somente para ordenar que a requerida **mantivesse o autor vinculado à sua Organização Militar na condição de adido**.

A decisão de fls. 284/285 dos autos físicos, ante as dúvidas suscitadas pelas partes, consignou que a reintegração determinada, para fins de tratamento de saúde, na condição do **adido**, garante-lhe o tratamento médico-hospitalar nas Unidades Militares, bem como o **pagamento dos vencimentos**.

A decisão saneadora de fls. 312/313 dos autos físicos, após apreciar e rejeitar as preliminares suscitadas, deferiu o pedido para a produção de prova pericial, tendo as partes formulado quesitos às fls. 317/318 e fls. 320/326 dos autos físicos.

O laudo pericial foi acostado às fls. 349/357, com manifestação das partes às fls. 360/361 e fls. 367/368 dos autos físicos.

O autor informou que em **inspeção de saúde** realizada na data de **26/07/2018** foi diagnosticado pela Junta Especial de Saúde da Escola de Especialistas da Aeronáutica como portador de enfermidade classificada na CID: F32 (Episódios Depressivos) + F31 (transtorno afetivo bipolar) + H06.0 (retração gengival) + K02 (cárie dentária) + Z97.2 (presença de dispositivo protético), ocasião em que foi julgado "incapaz definitivamente para o serviço militar", com "necessidade em fazer tratamento especializado com a psiquiatria do Esquadrão de Saúde GW".

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É o relatório

### Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, cumpre bem demarcar a **situação fática** que envolve a presente demanda, visto que nas duas decisões anteriores houve alguma imprecisão quanto à situação do autor, ora o apontando como integrante do Exército Brasileiro, ora como militar temporário. Ele não é nem uma coisa e nem outra, embora ambas as situações estejam disciplinadas pelo Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), o qual se aplica igualmente aos militares das três Forças Armadas. Mesmo assim, convém precisar a situação específica do autor para que não reste qualquer dúvida sobre aspectos fáticos que permeiam a demanda.

Ao que se verifica o autor era **ALUNO** do Curso de Sargentos da **Escola de Especialistas de Aeronáutica** (EEAR), órgão de formação daquela Força Singular, pelo que ostentava a condição de **PRAÇA ESPECIAL**, regendo-se, pois, sua situação jurídica (obrigações, deveres, direitos e prerrogativas) pelo **Estatuto dos Militares** (Lei 6.880/80), nos termos do art. 1º c.c. art. 3º, IV, daquela Lei.

Assim, convém esclarecer que a questão em apreço **não** envolve militar temporário, mas, sim, membro das Forças Armadas, tal qual definido no art. 3º, IV, do Estatuto, apenas de que se trata, o autor, de **MILITAR SEM GARANTIA DE ESTABILIDADE**, visto que o militar **quando praça**, como é o caso do autor (que é **praça especial**, repito), somente adquire a garantia da estabilidade **depois de 10 (dez) anos** de efetivo serviço, consoante dispõe o art. 50, IV, "a", do EM, verbis:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço).

Feitas essas observações, examino o caso submetido a juízo.

Síntese dos fatos, conforme narra a inicial: em **2013**, após aprovação (inclusive no quesito saúde), o autor, CESAR DE OLIVEIRA SANCHES, ingressou como **ALUNO** (por isso, **praça especial**) da Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAER), em Guaratinguetá/SP; em **2014**, já no 3º ano do Curso, fora acometido de **surto psicótico**, em **13.06.2014**, teria cometido transgressão de disciplina, consistente na comunicação de **falso sequestro** de familiar para se eximir de obrigação militar (transgressão que ao depois foi considerada como sendo de **natureza grave e violadora do pundonor militar e do decoro da classe**); em **11.07.2014** deu-se a abertura de "Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar" (FATD n.º 268/EEAer - SJU/2014), cuja apuração fora concluída em 08.08.2014; o Comandante imediato do infrator propôs aplicação da pena de prisão por 30 dias (a máxima de sua competência), mas a autoridade superior, o Cmt da EEAR, considerando que a transgressão afetou o pundonor militar e também o decoro da classe, a classificou no item 4 do art. 27 do RDAER e aplicando, em decorrência, em 14.08.2014, a medida de "Licenciamento a bem da Disciplina".

Tendo o militar infrator alegado (em sede administrativa) que estava acometido de **doença psiquiátrica**, foi internado em **23.08.2014** na Clínica Psiquiátrica Francisca Júlia, em São José dos Campos, onde permaneceu até **03.10.2014**, saindo com o diagnóstico **F31 de CID 10** (Transtorno afetivo bipolar).

Em **06.10.2014** o militar em questão foi submetido, para fins de licenciamento, à **perícia médica** realizada pela **Junta Especial de Saúde da Aeronáutica**, a qual apresentou diagnóstico "**F32.2 e F31 de CID 10**", o que corresponde a "Episódios depressivos" (F32), ou, mais especificamente, a "Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos" (F32.2), além do "Transtorno afetivo bipolar" (F31).

À vista do diagnóstico, a Junta Médica Especial expediu o seguinte **parecer**:

"**Apto para fins de Licenciamento, devendo manter tratamento psiquiátrico e psicológico.**"

Diante desse parecer técnico, a medida aplicada (licenciamento) foi **efetivada em 15.10.2014**, com efeitos a contar de 08.10.2014.

Contra essa medida punitiva insurge-se o autor através da presente ação judicial.

Alega que o **licenciamento é nulo**, vez que a apuração de infração deveria ter sido feita através de regular **Sindicância**, com oportunidade de **contraditório e ampla defesa**, direito do infrator que, alega, não lhe fora conferido. Além disso, mesmo que assim não fosse, diz que o **licenciamento também é nulo**, vez que não estando o militar em plenas condições de saúde, mas ao contrário, **estando acometido de doença grave** (adquirida durante o período da atividade castrense, vez que era perfeitamente sadio quando ingressou na carreira militar) não ostentava condições para ser licenciado, devendo, por isso, ser tratado até que atingisse a **plena recuperação** ou, até que fosse **reformado**, em caso de inviabilidade de recuperação da saúde.

Assim, pede a **procedência da ação** para que seja **ANULADO o ato administrativo de LICENCIAMENTO** e que, em **consequência**, a ré seja **condenada** a promover sua **reintegração** nas fileiras da Aeronáutica para **tratamento de saúde** até seu pleno **restabelecimento** ou, não sendo esse atingido, até que seja **reformado**. Pede, também, a condenação da ré em **danos materiais e morais**.

A ré alega impossibilidade jurídica do pedido e, no **mérito** bate-se pela **improcedência da ação**, visto que, conforme alega, o licenciamento é ato discricionário do comandante, que o praticou nos termos da lei e orientado segundo os critérios de conveniência e oportunidade. Pede, porém, que em caso de procedência da ação, seja observado o regime de "**encostamento**" previsto no art. 3º, 14, do Decreto 57.654/66, "para fins de tratamento de saúde", sem que se cogite, em qualquer hipótese, em qualquer tipo de indenização.

Analiso a pretensão à vista dos fatos e da defesa apresentada.

**Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela ré**, vez que, à toda evidência, o ordenamento jurídico não veda a pretensão do autor. Se ele tem razão - ou não - é questão que envolve o mérito e será, a seguir, apreciada.

Como aludí, o autor integrava a Aeronáutica na qualidade de **ALUNO da EEAER**, e, como tal, militar da ativa. Como **Praça Especial**, e considerado o tempo de serviço (menos de dez anos), tem-se que ainda não havia adquirido a garantia da estabilidade, nos termos do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80 - Lei aplicável às três forças singulares):

**Art. 3º** Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

**a)** na ativa;

**I** - os de carreira;

**II** - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as promoções daqueles prazos;

**III** - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

**IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e**

**Art. 50.** São direitos dos militares:

**IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:**

**a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;**

Uma das consequências de ostentar o militar da ativa a qualidade de PRAÇA SEM ESTABILIDADE é que **pode ser desligado** do serviço ativo, mediante procedimento administrativo revestido de **formalidades menores** do que aquelas que envolvem o militar que goza da garantia da estabilidade.

Por exemplo, **no caso das praças**, se já adquirido o direito à **estabilidade**, o desligamento demanda um Processo Administrativo denominado de “**Conselho de Disciplina**”, enquanto que o militar (praça) **sem garantia de estabilidade** pode ser (*a contrario sensu* do quanto disposto em lei) desligado por ato administrativo menos solene denominado de “**Licenciamento**”, este um ato **discricionário** praticado por autoridades indicadas em Lei (rol taxativo), segundo os critérios de conveniência e oportunidade.

Dispõem os arts. 94, 121 e 125 do Estatuto dos Militares:

**Art. 94.** A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (Vide Decreto nº 2.790, de 1998)

**I - transferência para a reserva remunerada;**

**II - reforma;**

**III - demissão;**

**IV - perda de posto e patente;**

**V - licenciamento;**

**Art. 121.** O licenciamento do serviço ativo se efetua:

**I - a pedido; e**

**II - ex officio .**

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

**a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;**

**b) por conveniência do serviço; e**

**c) a bem da disciplina.**

§ 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.

§ 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar.

**Art. 125.** A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex officio ao Guarda-Marinha, ao Aspirante-a-Oficial ou às praças com estabilidade assegurada:

**I - quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, ou Tribunal Civil após terem sido essas praças condenadas, em sentença transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado, a pena de qualquer duração;**

**II - quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e**

**III - que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no artigo 49 e nele forem considerados culpados.**

**Parágrafo único.** O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido **excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação militar anterior:**

**a) por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão tiver sido conseqüência de sentença de um daqueles Tribunais; e**

**b) por decisão do Ministro respectivo, se a exclusão foi conseqüência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.**

Vale dizer, a praça sem garantia de estabilidade PODE SER desligada do serviço ativo por ato administrativo discricionário do Comandante, inclusive a BEM DA DISCIPLINA, como ocorreu no caso presente, sem necessidade de instauração de Conselho de Disciplina ou mesmo de **Sindicância**, bastando, no caso, o procedimento denominado “Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar”, o qual, como se verá, oportuniza a defesa.

No caso em **exame**, o militar foi surpreendido por superior hierárquico na prática de infração disciplinar (tendo se ausentado do quartel, alegou que o fizera porque um parente seu havia sido sequestrado, o que se apurou ser inverídico) considerada grave e infamante.

Diante do quadro, foi instaurado o procedimento administrativo exigido para a espécie, qual seja o “Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar” (FATD n.º 268/EEAer – SJ/2014), procedimento que possibilita o exercício de defesa pelo militar apontado como infrator. Foi ouvido POR ESCRITO, tendo tido, assim, oportunidade para exercer sua defesa.

**Insisto:** tratando-se de militar SEM GARANTIA DA ESTABILIDADE, o procedimento é mais sumário do que aquele a ser observado para o caso de militar com garantia de estabilidade. O **procedimento**, conquanto mais **simplicado**, há de ser apto a assegurar ao indigitado infrator disciplinar a oportunidade de se defender por escrito.

Foi o que aconteceu no caso em **exame** em que ao militar (ora autor) foi **concedida a oportunidade** de se explicar acerca da imputação, ou seja foi-lhe conferida oportunidade para oferecer sua versão sobre os fatos e, se o caso, apontar causa excludente ou minorante da infração que lhe era imputada.

Ao que se verifica, no dia **11 de julho de 2014** ao militar foi concedido o prazo de CINCO DIAS ÚTEIS para apresentar “justificativas” ou “alegações de defesa”, o que o fez, apresentando sua defesa em **15 de julho de 2014** (antes, portanto, do prazo estipulado). (Vide documento nexa)

Assim, tenho que, na espécie, foram perfeitamente cumpridos os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **compreensivelmente mitigados** como o permite a lei em situações de menor complexidade, máxime em se tratando de **infração disciplinar** cometida por militar SEM ESTABILIDADE.

Portanto, fica afastada a alegada nulidade do ato administrativo de Licenciamento em razão de não ter sido ele precedido de Sindicância, requisito, aliás, inexistente no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica.

Outro questionamento diz respeito às condições de saúde do militar licenciado.

Diz o autor que tendo sido submetido à **inspeção de saúde** para fins de **Licenciamento** (como o exigem as normas jurídicas), a Junta Médica que o examinou **apresentou parecer** que o considerava “**Apto para fins de Licenciamento**”, com a recomendação de que deveria “manter tratamento psiquiátrico e psicológico”. Assim, considera o autor que tendo ingressado na carreira militar em **plenas condições de saúde**, e estando, agora, acometido de **doença grave**, (Episódio Depressivo Grave e Transtorno Afetivo Bipolar) a enfermidade, por dedução lógica, só pode ter sido **adquirida durante o tempo de caserna**, pelo que não pode ser desligado enquanto estiver doente, devendo ser **reintegrado** para tratamento, com vencimentos, até o pleno restabelecimento da saúde ou, se isso não ocorrer, até que seja REFORMADO.

Nesse ponto, o autor tem razão, **em parte**.

Tratando-se de PRAÇA SEM ESTABILIDADE acometida de DOENÇA SEM RELAÇÃO COM O SERVIÇO, a **única hipótese de reforma** é aquela prevista no art. 111, II, do Estatuto dos Militares, qual seja, a **INVALIDEZ total e permanente** (isto é, para toda e qualquer atividade laboral, não apenas para as atividades militares), conforme artigos 106, II e 108, VI do mesmo Estatuto, verbis:

**Art. 106.** A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

**Art. 111.** O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

**I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e**

**II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.**

Portanto, de logo fica afastada a pretensão de ser o autor reintegrado visando a uma eventual reforma em caso de não restabelecimento das condições de saúde.

Vale dizer, à vista de sua situação peculiar, qual seja a de praça sem garantia de estabilidade atingida por Licenciamento a Bem da Disciplina, **o autor não pode pretender obter a REFORMA**, mesmo que acometido de doença grave, se esta não tem, como no caso, relação com a atividade militar e nem é a enfermidade capaz de tornar o militar **inválido** para prover seu sustento.

Lógico: se não faz jus à reforma, não pode pretender a reintegração nas fileiras da Força para ... esperar a reforma.

E se não temesse direito, não há que se cogitar em condenação em **danos materiais ou morais**. Também **nesse ponto a ação é improcedente**.

Num aspecto, porém, a pretensão do autor merece ser acolhida: refiro-me à sua **reintegração temporária**, com percepção da remuneração da graduação que ostentava quando do Licenciamento, **na condição de ADIDO**, para tratamento de saúde, **até a alta médica**.

É que o mesmo Estatuto dos Militares que prevê a possibilidade de Licenciamento do Militar sem garantia de estabilidade mediante um procedimento simplificado a Bem da Disciplina, também estabelece que esse mesmo militar tem direito à assistência médico-hospitalar:

**Art. 50.** São direitos dos militares:

**IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:**

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Aliás, é exatamente por isso que o militar, seja o militar da ativa não estável (como é o caso do autor), seja o militar temporário, **somente** pode ser desligado **ex officio** do serviço ativo (quer seja a Bem da Disciplina ou por cumprimento do período de serviço militar) **se for considerado apto para essa finalidade** em inspeção de saúde realizada por Junta Médica Oficial.

No caso do autor, estando acometido de **doença grave** (sem relação com a atividade militar), deve ser mantido vínculo com a organização militar, permanecendo na CONDIÇÃO DE ADIDO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE até que receba alta médica, isso sem prejuízo da remuneração de sua graduação (aluno da escola de especialistas de aeronáutica) e eventuais vantagens pessoais.

Nesse sentido é a firme orientação da jurisprudência de nossas Cortes, inclusive do E. STJ, para o caso de licenciamento de militar temporário, cujo entendimento, por maiores razões, se aplica também ao caso de praças sem garantia de estabilidade. Veja, entre várias, a decisão assimmentada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR TEMPORÁRIO.

LICENCIAMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não merece prosperar a apontada violação dos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do CPC, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. De comum sabinça, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia.

3. **O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, firmado no sentido de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1545331/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

Vale dizer, conquanto correto o ato de Licenciamento a Bem da Disciplina quanto ao **cabimento da medida**, na hipótese versada, e quanto à **observância dos demais requisitos legais** (formalidades procedimentais, competência etc.) tem-se que, no presente caso, o **efetivo desligamento do autor não pode se concretizar** sem que antes a ele seja proporcionado o **tratamento de saúde** de que vier a necessitar (tendo em vista o quadro de saúde apresentado quando da inspeção de saúde realizada para fins de licenciamento), devendo, para tal, permanecer na **condição de ADIDO**, com vencimentos e demais vantagens de sua graduação (aluno da EEAER) até que obtenha alta médica.

Vale dizer, o autor, mesmo depois de excluído a Bem da Disciplina, deverá passar à condição de **“adido”**, isto é, deve ser mantido vinculado à Organização Militar, para fins específicos de tratamento médico, com percepção de **vencimentos** (de aluno da EEAER) e eventuais **vantagens**, que lhe são devidos desde o ato de licenciamento.

De outro lado, não há que se falar, no caso, do **instituto do “encostamento”** aludido pela União em sua contestação. Isso porque, referido instituto diz respeito aos militares temporários – isto é, àqueles que estão prestando o serviço militar, não aos militares da ativa, como é o caso do autor, que, como visto, é aluno da EEAER, portanto, **praça especial**.

Isso posto, resolvendo o mérito, **nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, e ratificando a decisão antecipatória, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, tão somente para determinar sua **reintegração temporária**, com percepção da remuneração da graduação que ostentava quando do Licenciamento, **na condição de ADIDO**, para tratamento de saúde, **até a alta médica**.

Considerando a **sucumbência recíproca**, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Fica suspensa a exigibilidade da verba honorária imposta ao autor, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres n.º 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.J.**

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013921-15.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DOCES - ME, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA TAVARES ALCANTARA - SP313491  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA TAVARES ALCANTARA - SP313491

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cumpra-se a determinação exarada à fl. 204, dos autos físicos, conforme segue:

À vista do manifesto interesse da exequente na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019222-74.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos físicos de mesma numeração, a digitalização dos autos e a inclusão dos documentos no sistema PJe por ocasião do início do cumprimento de sentença.

2. Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, *impugnar* a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, manifeste-se a União, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Não *impugnada* a execução, expeça-se requisição de pagamento em favor da exequente (CPC, art. 535, §3º, I).

4. Ofertada *impugnação*, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028884-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOLANGE AZEVEDO BERETTA DA SILVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 13074185: Mantenho a decisão ID 12835155 pelos seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018178-88.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, MANOEL DE SOUZA BARROS NETO - MG27957, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355



## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (físicos).

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021998-52.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: FABIANO DA SILVA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004395-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANGE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO MOISES NETO - SP296818  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SANGE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a suspensão imediata da exigibilidade da indigitada contribuição ao INSS, determinando-se que a Receita Federal se abstenha de exigir tais valores”.

Narra a impetrante, em suma, que, por se enquadrar no regime de tributação do Simples, “deve ser afastada a necessidade de recolhimento do valor de 11% da nota fiscal a título de contribuição previdenciária, inclusive esse é o entendimento pacífico do STJ”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 15705775).

Houve emenda à inicial (ID 16058432).

### É o breve relato.

ID 16058432: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas *inaudita et altera pars* devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019464-04.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO VIANA DA FONSECA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS TELES DE ALMEIDA - SP301850

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004004-74.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON MESSIAS DA SILVA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021842-06.2007.4.03.6100  
RECONVINTE: BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

Advogado do(a) RECONVINTE: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363

RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o decurso do prazo para conclusão dos trabalhos periciais fixado na decisão de fls. 1422/1423 (numeração autos físicos), intime-se o *expert* nomeado nos autos, Acésio Mantovani Filho, para apresentar o laudo pericial.

Cumpra a Secretária a determinação exarada no despacho de fl. 1280 (numeração autos físicos), promovendo a inclusão da PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A IND. E COM., no polo ativo da demanda.

Defiro o pedido da SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (fls. 1639/1682) para integrar o polo ativo da presente ação.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

## DESPACHO

Certifique-se a virtualização, nos autos físicos, para início do cumprimento de sentença no PJe.

Manifeste-se a CEF, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequerente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela CEF, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequerente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021842-06.2007.4.03.6100  
RECONVINTE: BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
Advogado do(a) RECONVINTE: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363  
RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o decurso do prazo para conclusão dos trabalhos periciais fixado na decisão de fls. 1422/1423 (numeração autos físicos), intime-se o *expert* nomeado nos autos, Aécio Mantovani Filho, para apresentar o laudo pericial.

Cumpra a Secretária a determinação exarada no despacho de fl. 1280 (numeração autos físicos), promovendo a inclusão da PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A IND. E COM., no polo ativo da demanda.

Defiro o pedido da SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (fls. 1639/1682) para integrar o polo ativo da presente ação.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3938

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

0036130-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036130-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE E SP192929 - MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP206546 - ANA PAULA MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E DF034221 - LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV E DF029310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO E DF017529 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E AL009121A - PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA E SP203585A - JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL E SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGHETTE ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS E AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP390091 - ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI)  
SEGREDO DE JUSTICA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0030976-77.1995.403.6100** (95.0030976-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032957-78.1994.403.6100 (94.0032957-1)) - SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X MACHADO MEYER.SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SPO76649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180177012 (fl. 917), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0027071-49.2004.403.6100** (2004.61.00.027071-0) - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SPO91315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA X UNIAO FEDERAL

Fls. 826/827: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão que deferiu a expedição de novo precatório/requisitório em favor da parte exequente (fl. 824).

Allega que a referida decisão padece de contradição e omissão, pois a nova requisição versaria sobre diferenças de correção monetária depositadas após o trânsito em julgado da decisão extintiva da execução (fls. 804/805), em virtude da decisão liminar proferida pelo STF na AC 3.764/14

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.

Quanto ao mérito, as partes se equivocaram sobre o ofício cancelado, pois os expedidos nestes autos foram QUITADOS, conforme se verifica às fls.785 (nº 20120170614) e 794 (nº 20120170613), tanto que a execução fora extinta (fl.795).

Posteriormente, o setor competente para o pagamento do precatório/requisitório do TRF3 noticiou a este juízo que fora depositado em favor da parte autora/exequente um valor complementar (R\$44.508,23) do ofício requisitório nº 20120170613 já pago (fls. 804/805).

Dessa forma, a parte autora/exequente fora intimada para levantar o valor complementar, mas permaneceu inerte, o que acarretou o estorno do referido valor ao E. TRF3 (fls. 807/811 e 812/817).

Quando à alegação da UNIÃO de que a expedição de nova requisição violaria o trânsito em julgado, o setor de pagamento de precatório/requisitório do E. TRF3 informou que a atualização do valor complementar considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014 (fls. 804/805).

Portanto, tenho como correta a decisão que determinou a expedição de ofício do valor complementar à aquele que fora expedido

Assim RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

Espeça-se ofício precatório/requisitório COM URGÊNCIA.

Cumprida, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do Precatório ao E. TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000847-98.2009.403.6100** (2009.61.00.000847-7) - LUIZ CARLOS MAZIERO X MARIA APARECIDA MAZIERO(SPO25568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.Ciência às partes acerca do acórdão proferido no âmbito do Agravo de Instrumento n. 0009620-31.2011.403.0000 (fls. 256/264), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019743-87.2012.403.6100** - TARCISO RODRIGUES SILVA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado nos autos por meio do ofício rpv n. 20180034915 (protocolo 20190031153).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, agência 1181), independentemente de alvará ou ofício de levantamento, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados), em aguardo à liquidação do Precatório de fl. 132 (protocolo 20190031152), para oportuna extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020995-86.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018746-65.2016.403.6100 ()) - ANGELA PINHEIRO DA SILVA X MARCO ANTONIO DE SOUSA(MG151247 - VINICIUS AZEVEDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.A parte autora ajuizou tutela cautelar antecedente (autos apensos), visando a obter a suspensão do leilão do imóvel de matrícula n. 372.140, do 11º Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP.Foi proferida decisão (fls. 83/83v. dos autos apensos) deferindo o pedido da autora e designando audiência de conciliação, considerando que a mutuaría pretende efetuar o pagamento das prestações vencidas a fim de possibilitar a manutenção do contrato habitacional. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 96/106 dos autos apensos) e opôs embargos de declaração contra a decisão que suspendeu a realização do leilão (fls. 132/134v. dos autos apensos).A audiência de conciliação restou infrutífera ante a ausência da parte ré (fl. 141 dos autos apensos). Na oportunidade, este Juízo rejeitou os embargos de declaração opostos pela CEF e pontuou que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, [...] desde que assumo o devedor todas as despesas referentes ao procedimento de consolidação da propriedade (destaques inseridos). Nesse sentido, autorizei a realização de depósitos referentes às parcelas vencidas e vincendas e concedeu prazo para que a instituição financeira indicasse o montante necessário para a purgação do débito.Contra referida decisão, a CEF interpôs o Agravo de Instrumento n. 5001894-42.2016.403.0000 (fls. 144/169 dos autos apensos).Em cumprimento à decisão proferida por este Juízo, a CEF indicou o montante de R\$ 49.391,07 (quarenta e nove mil, trezentos e noventa e um reais e sete centavos), às fls. 180/185v. dos autos apensos.Para purgação da mora, a parte autora realizou o depósito judicial do total de R\$ 58.435,50 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), às fls. 206/207, 209 e 212 dos autos apensos.Em vez de apresentar o pedido principal nos autos do procedimento de tutela cautelar, em conformidade com o artigo 308 do CPC, a parte autora ajuizou a presente ação anulatória, pleiteando a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Em consonância com princípio da instrumentalidade das formas, foi determinado o prosseguimento do feito nos autos desta ação ordinária (fls. 220/222 dos autos apensos).A parte autora realizou a juntada de comprovantes de depósitos judiciais referentes às prestações dos meses de abril de 2017 a maio de 2018 (fls. 216/219 e 223/224 dos autos apensos e fls. 101/106, 110/111, 133/140, 143/144, 162/163 e 180/181), totalizando o montante de R\$ 23.315,39 (vinte e três mil, trezentos e quinze reais e trinta e nove centavos).O julgamento da ação ordinária foi convertido em diligência para que a CEF apresentasse o valor pendente para quitação do débito (fls. 141/141v.).Em resposta, a CEF (fls. 145/145v.) indicou o montante total de R\$ 149.477,90 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa centavos).O julgamento foi novamente convertido em diligência concedendo prazo aos autores para quitação do débito (fl. 155).A parte autora apresentou pedido de reconsideração, alegando que a decisão contradiz o posicionamento anterior deste Juízo, que havia autorizado a purgação da mora. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de prazo para impugnação dos cálculos apresentados pela CEF. Além disso, requereu a remessa dos autos à CECON (fls. 156/161).Posteriormente, os autores trouxeram aos autos o acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5001894-42.2016.403.0000, que autorizou a parte autora à purgação da mora (fls. 165/179).É o breve relato. Fundamento e decido.

Assiste razão à parte autora.Em atenção ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista o posicionamento inicial deste Juízo, reconsidero a decisão de fls. 141/141v.Considerando a expressiva quantia depositada em juízo, remetam-se os autos à CECON, para que seja ofertada às partes nova oportunidade de conciliação.Caso a audiência reste infrutífera, esclareça a parte autora se parou de efetuar os depósitos judiciais relativos às prestações vincendas, uma vez que o último depósito noticiado nos autos se refere à parcela do mês de maio de 2018 (fls. 180/181).Após, tomem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004976-59.2003.403.6100** (2003.61.00.004976-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045470-55.1969.403.6100 (00.0045470-2)) - ARISTIDES SAYON(SPO21997 - MANOEL SAYON NETO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES SAYON

Vistos em sentença.Fls. 541/546: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por ARISTIDES SAYON em face da MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO, em virtude do pedido de execução do montante de R\$ 6.955,54 (seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), posicionado para setembro/2017 (fls. 521/526), a título de cumprimento da sentença de fls. 434/445, que reconheceu a ilegitimidade da parte autora (ora impugnante) e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios.O impugnante aduz excesso de execução, alegando que a municipalidade adotou como base de cálculo o montante integral da condenação, desconsiderando a determinação da sentença para divisão do valor arbitrado entre os corréus (município de São Paulo e INSS).Intimada, a municipalidade sustentou a correção dos cálculos por ela apresentados, asseverando a ocorrência de erro material na sentença de fls. 434/445, uma vez que somente o município de São Paulo atuou na condição de réu da ação de desapropriação, tendo o INSS figurado como terceiro interessado (fls. 550/551).O INSS defendeu a ocorrência de preclusão e ofensa aos artigos 23 e 52 do Código de Processo Civil e à coisa julgada (fls. 553/555).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A municipalidade alega ter direito à integralidade dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença de fls. 434/445.Nesse sentido, sustenta que [...] a menção de caber metade dos honorários fixados a cada um dos corréus se constitui em mero erro material da sentença, pois, na realidade, apenas a Municipalidade de São Paulo figurou como ré na Ação de Desapropriação Indireta, na qual foi, ao final, a PARTE vencedora, razão pela (sic) cabendo-lhe, por consequência, o montante de honorários advocatícios fixados claramente na sentença. (fls. 550/551, destaques inseridos).Prevedo, portanto, a rediscussão de matéria já apreciada por este Juízo (fls. 434/445).Afirma, na sentença, foi determinada expressamente a condenação do autor [...] ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (metade para cada um dos corréus), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil [...]. (fls. 444/445, destaques inseridos).Diante disso, reconheço a ocorrência de preclusão consumativa em relação ao arbitramento da verba honorária.Entendo que cabia à municipalidade a veiculação de sua irrisigação no momento oportuno, em vez de utilizar a fase de cumprimento de sentença como substitutivo de recursos.Ante o exposto, resolvendo o mérito, em conformidade com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a impugnação, nos termos do artigo 535, inciso IV, do CPC, e DETERMINO o prosseguimento da execução no montante depositado em Juízo.Custas ex lege.Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o montante apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, 1º a 3º, do Código de Processo Civil.A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017455-16.2005.403.6100** (2005.61.00.017455-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018595-87.2003.403.0399 (2003.03.99.018595-2)) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X MARIA APARECIDA BATISTA MURBAK X MARIA TEREZA COLTURATO X NILDA PETRONA SOSA DE PEREIRA X OLGA GONCALVES DE CARVALHO X OLIVIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO RENE NOGUEIRA X PEDRO MARCELINO SANTANA DA SILVEIRA X PEDRO PAULO SEGURA X ROBERTO

MEZZARANO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA APARECIDA BATISTA MURBAK

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a transferência dos valores bloqueados via sistema BacenJud (fls. 521/526 e 531/532) e a liquidação do Ofício nº 07/2019-SEC-SMH (fl. 539/557), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028984-71.2001.403.6100** (2001.61.00.028984-4) - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL X CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado nos autos por meio do ofício rpv n. 20180034911 (protocolo 20190031151).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, agência 1181), independentemente de alvará ou ofício de levantamento, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados), em aguardo à liquidação do Precatório de fl. 368 (protocolo 20180111658), para oportuna extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018446-45.2012.403.6100** - GORDOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X GORDOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PERISSON LOPES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Ao SUDI para retificação do nome da autora GORDOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA, CNPJ N. 54.498.662/0001-62.

Do retorno dos autos do distribuidor, voltem para transmissão dos RPVs expedidos nos autos (fls. 276/277) ao TRF3 para pagamento. Eventual perhora no rosto destes autos formalizada, expeça-se ofício ao TRF3 para vinculação da requisição expedida em favor da exequente (fl. 277) ao juízo de execução.

Dê-se vista à União Federal para manifestação acerca da alegação da exequente de descumprimento da sentença e dos requerimentos formulados às fls. 296/307, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005601-10.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022274-15.2013.403.6100 ()) - KAIJIAO LIN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X KAIJIAO LIN X UNIAO FEDERAL

Expeça-se requisição de pagamento (RPV) do montante homologado em sentença (R\$ 2.286,96, em 12/2017), nos termos do art. 535, parágrafo 3º, I, do CPC.

Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição.

Não apontados equívocos na minuta do ofício requisitório, venham os autos para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Quanto ao valor fixado na sentença de fls. 311/312 a título de honorários advocatícios (sucumbência recíproca), fixados em relação à União Federal em 10% (dez por cento) sobre o valor homologado (art. 85, parágrafo 3º, do CPC), requiera o patrono do exequente o que entender de direito.

No mais, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal solicitando a transformação do valor depositado nos autos (fl. 320/321) em pagamento definitivo em favor da União, conforme petição de fl. 323.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à liquidação da requisição de pagamento (RPV), para oportuna extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-18.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZAIDA MARIA PACHECO DA FONTE

Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

**D E S P A C H O**

**ID 12331579:** Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007280-41.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME CARLOS ROSSONI, ISABEL CRISTINA CARNEIRO BERTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034622-75.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO RETES MARTINHO, JOACI FERNANDES PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BORTOLOZO - SP184919  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERRARI - SP98598

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista a frustrada tentativa de realização de acordo, defiro o pedido de fls. 460/461 (numeração autos físicos).

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

**São Paulo, 2 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008568-38.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MERCIA APARECIDA LOURENCO DE MATOS

Advogado do(a) RÉU: OTTO RUBENS HENNE JUNIOR - SP164249

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), conforme requerido pela CEF às fls. 175 e 177 (numeração autos físicos), com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 9.860,79 em 10/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000954-64.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: WGB COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, BRUNO CARLOS DA SILVA, GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGANTE RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) EMBARGANTE RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) EMBARGANTE RACHEL GARCIA - SP182615

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, estando em ordem a virtualização, e tendo em vista a expressa manifestação da embargante na realização de acordo, encaminhem-se os autos à CECON para designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021698-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: USE LINK PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREIOZUK - SP329347

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, volte concluso para decisão saneadora ou prolação de sentença, conforme o caso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015478-76.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER ANTONIO LUTTI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154, ROBERTO CRUNFLI MENDES - SP261792, ALEX ALVES GOMES DA PAZ - SP271335

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, ciência à parte Autora/Exequente acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe. Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ressalto que os autos físicos serão remetidos ao arquivo (findos), para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, nos termos do art. 535, §3º, inciso I, do CPC, expeça-se requisição de pagamento em favor da parte exequente conforme explanado na sentença de fls. 414/416 (autos físicos).

Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição.

Nada sendo requerido, volte para transmissão da requisição de pagamento ao TRF3 para pagamento.

Por derradeiro, archive-se provisoriamente o feito em aguardo à informação de liberação do pagamento, para oportuna extinção da execução.

**ID 13426071/13426072:** Diante da concessão ao Autor dos benefícios da justiça gratuita (fl. 128 dos autos físicos), as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002216-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIEMON CABEAMENTO E CONECTIVIDADE PARA TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID 15758717), intime-se a parte autora para que, caso queira, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, cumpra-se a parte final do despacho anteriormente exarado (ID 14005035), encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016156-91.2011.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EDISON BATISTA DOS SANTOS

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004592-49.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE DE JESUS QUEDAS

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida ora executada desde a celebração do(s) empréstimo(s) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).



Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

RF 5541

São Paulo, 3 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0077658-76.2003.4.03.0000  
REQUERENTE: SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, corrijo o erro material contante na decisão de fls. 1121/1122 (numeração autos físicos), para onde se lê "R\$ 648.450,40", leia-se R\$ 684.450,40.

No mais, decorrido o prazo para que as partes se manifestassem nos termos da decisão de fls. 1121/1122, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029748-23.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca da certidão de fl. 329, requerendo o que entender de direito para a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findo)

Int.

8493

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002252-28.2016.4.03.6100  
AUTOR: MARIA NILZELIA ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença à União.

Por fim, nada a deferir quanto ao pedido cadastrado no ID 15061827, uma vez que já foi solicitado o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG (certidão de fl. 152), não havendo qualquer outra providência a ser tomada por esta Vara. Outrossim, caso haja algum vício no pagamento, deve o perito dirigir-se ao setor administrativo (Núcleo Financeiro).

Int.

8493

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026994-35.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CLAUDIA JUVENTINO, JOSE CARLOS FERREIRA ALVES

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para requer o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004026-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTIOLLI & KOSAKA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ARTIOLLI & KOZAKA TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Recolhimento das custas judiciais (ID 16246781).

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decidido.**

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**P.I. Ofício-se.**

São PAULO, 11 de abril de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003957-68.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IOLANDA REGINA DE ALMEIDA BATISTA SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA FREIMAN DA HORA - SP382570  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IOLANDA REGINA DE ALMEIDA BATISTA SOARES** em face da **Receita Federal do Brasil em Santos/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a “*desvinculação do nome da Impetrante ao CNPJ indevido, devendo a Receita Federal declarar a inexistência de vínculo.*”

#### Brevemente relatado, decidido.

Instada a esclarecer sobre a impetração do presente *mandamus* perante a Justiça Federal de São Paulo, uma vez que a autoridade impetrada se encontra sediada em Santos/SP (ID 15466883), aduziu a impetrante que inicialmente o requerimento administrativo foi apresentado perante a Receita Federal de São Paulo (local de sua residência com ânimo definitivo), sendo redistribuído, em 22/11/2017, para a RFB em Santos, que também é domicílio da impetrante.

Pois bem.

O entendimento há muito pacificado e ainda prevalente – e, diga-se, do qual comungo – é no sentido de que em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora.

Com efeito, ao que se verifica, a autoridade apontada como coatora encontra-se sediada no município de Santos/SP.

Logo, o fato de a impetrante também possuir domicílio em São Paulo em nada interfere na fixação da competência, porquanto a autoridade impetrada possui sua sede no município de Santos/SP, onde, desde 22/11/2017, tramita o requerimento administrativo

Vale, a respeito, sempre relembrar a lição abalizada de **Hely Lopes Meireles**:

*“Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente” (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52).*

E também a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. *No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.* 2. *No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.* 3. *Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal, prejudicando a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 0003074-37.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. *Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.* 2. *A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.* 3. *Conflito julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito, firmando a competência do juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.* (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 0003064-03.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, e porque se trata de **COMPETÊNCIA ABSOLUTA**, portanto declinável inclusive de ofício, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

6102

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029932-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROGERIO MARCHI  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, DIOGO RICARDO PROCÓPIO DA SILVA - SP287969

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2019 379/768

## D E C I S Ã O

**ID 15702572**; trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto por **PAULO ROGÉRIO MARCHI** objetivando sanar **omissão** de que padeceria a decisão de ID 15246394.

Afirma o embargante, em suma, que ao constar da decisão embargada que “**NÃO ESTÃO SATISFEITAS AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA A CONVOLAÇÃO POSTULADA**”, **não houve o enfileiramento da proposição autoral no sentido de que as exigências contidas na Resolução CNSP nº 335/15 “travestem-se ilegais ao direito convolatório, porquanto extrapolam as condicionantes dimensionadas nas legislações regentes [Lei n. 6.024/74 (Lei de Liquidação Extrajudicial), Código Civil (arts. 1.102 a 1.112) e Lei n. 6.404/76 (Lei das SAs)].”**

Assevera que ao constar da decisão embargada que “**A SITUAÇÃO DA SEGURADORA LIQUIDANDA NÃO CHEGOU AO PONTO EM QUE SE ENCONTRA POR ESSA RAZÃO (OU SEJA, EM DECORRÊNCIA DOS ATOS PRATICADOS NA LIQUIDAÇÃO)**”, houve um “**desnorteio temporal, aliado com a omissão de enfileiramento**”, na medida em que o cenário anterior à liquidação em nada interage com o cenário de malversação dos ativos e gestão temerária que ocorre livre na gestão da liquidação extrajudicial.

Aduz, ainda, que ao constar da decisão vergastada que “**SEGUNDO, A PRESENTE LIQUIDAÇÃO NÃO PADECE DO PROLONGAMENTO PATOLÓGICO APONTADO, VEZ QUE INICIADO O PROCESSO EM 05.11.2015 (LOGO, NÃO CABE FALAR EM 20 ANOS E NEM EM OITO...)**”, sugere-se que, mesmo diante do grave histórico de condução das liquidações extrajudiciais pela SUSEP, deva-se se aguardar chegar em vinte anos, o que por si só seria um cenário irreversível aos credores.

Sustenta, em prosseguimento, que ao constar da decisão inquirida que “**SENDO QUE MESMO APÓS A INSTAURAÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE DIREÇÃO FISCAL ESSA QUESTÃO DA INSOLVÊNCIA NÃO FOI SOLUCIONADA OU EQUACIONADA PELO SÓCIO CONTROLADOR**”, houve clara **omissão** em relação às soluções apresentadas à SUSEP, as quais foram sumariamente rejeitadas, uma vez que o objetivo não era solucionar, mas sim liquidar e implantar o regime de farras com os ativos da seguradora. Trouxe a embargante a informação de que novos funcionários da SUSEP continuam denunciando crimes cometidos pela diretoria da SUSEP.

Por fim, aponta “**omissão legal**” na decisão que determinou a especificação de provas. Assere que tendo o Código de Processo Civil atribuído ao magistrado a função de delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de provas admitidos e de definir a distribuição do ônus da prova, bem como delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, o não cumprimento dessas prescrições legais importa “**omissão legal**”

Manifesta, no intuito de evitar perecimento de direito, o interesse na produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para **integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la**, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Ao que se verifica, tendo o autor postulado, em sede de **tutela antecipada de urgência**, a determinação de **CONVOLAÇÃO** da Liquidação Extrajudicial em **LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA** (pelas razões expedidas e, alegadamente, para que se evitasse o “perecimento dos direitos dos credores”, tendo em vista o esvaziamento milionário promovido mensalmente pela SUSEP) ou, **subsidiariamente, a paralisação de todos os atos de liquidação** que vêm sendo promovidos pela SUSEP, o juízo, por decisão da lavra deste magistrado, deixou para a apreciar o pedido **após a resposta da ré**, adotando, contudo a **CAUTELA** de determinar que **não fossem** praticados atos de Alienação Onerosa de Bens da liquidanda e nem efetuados pagamentos de **créditos concursais** (ID 12946224), isso, obviamente, **até que fosse apreciado o pedido antecipatório**, o que se daria tão logo fosse exercido o contraditório, à vista de pronunciamento da autarquia ré, o que lhe fora oportunizado.

E, diante da resposta apresentada pela SUSEP, o e. magistrado que então respondia por esta Vara, Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVID, em alentada e sólida decisão, **indeferiu o pedido antecipatório**, revogando, de modo coerente com a decisão que proferira, as medidas cautelatórias que haviam sido precariamente deferidas (ID 13027316).

E, deveras, na petição inicial que balizara o pedido antecipatório houve o apontamento de extravasamento das normas regulamentares, nomeadamente a Resolução CNSP nº 335/2015, em relação aos parâmetros estabelecidos em Lei.

Todavia, ao formular **pedido de reconsideração** da decisão de **ID 13621145** (decisão não embargada, observe), o autor o fez por **questões pontuais** e, no ponto alusivo àquelas normas regulamentadoras, não mencionou nesse novo pedido, como o fizera na inicial, que elas eram afrontosas à lei, limitando-se a dizer que “**todos os requisitos constam precisamente atendidos, tanto os legais como os normativos**”.

Assim, se omissão houve foi na decisão que apreciou o pedido de tutela (porque na oportunidade havia, sim, a alegação na inicial de que as normas regulamentares haviam extrapolado os parâmetros legais). Mas essa decisão não foi embargada, tendo, pois, nesta fase, ocorrido a preclusão. Já a decisão que apreciou o **pedido de reconsideração** (figura processual, aliás, inexistente) não houve omissão, já que apreciados todos os argumentos então apresentados.

De outro lado, quanto ao que dispõem os art. 357 e 373 do CPC, também a decisão apontada **não padece de qualquer omissão** (aliás, se padecesse o autor teria deixado escoar o prazo para embargar de declaração, visto que a referida decisão foi proferida em 16.01.2019, sem qualquer manifestação de irrisignação), vez que a **decisão saneadora ainda será proferida no momento processual oportuno**.

Rejeito, pois, os embargos.

Por fim, **indeferiu** o pedido de expedição de ofício à requerida para que informe quais foram as providências formais adotadas para o cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

O E. TRF determinou que a SUSEP **preste contas mensalmente** ao juízo de origem - e não para que informe providências formais adotadas -, sendo que o ato decisório foi publicado no DJE em 19/03/2019, não tendo ainda escoado o prazo mensal lá estipulado.

Intime-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Fl. 329 (ID 13570875): Cumpra-se os termos da sentença, expedindo-se mandado de reintegração de posse, a fim de que a parte ré ou eventuais ocupantes do imóvel objeto da ação, sejam intimados a desocupar o imóvel, deixando-o livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007836-18.2012.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ADILSON LEANDRO RODRIGUES

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo para que a CEF se manifeste em 30 (trinta) dias, promovendo o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo *in albis*, retomem-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

8493

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003299-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HIPERSTREAM SISTEMAS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

ID 15954697: trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo impetrante em face da decisão de ID 15477508, sob a alegação de **erro material** constante na parte dispositiva, "*pois deferiu a exclusão do ISS e da CPRB das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, quando, na verdade, o pleito da ora Embargante é para que seja excluído o valor do ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS, da COFINS e da CPRB*".

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decidido.**

**Assiste razão** à embargante, de modo que a parte final da decisão de ID 115477508 passa a ter a seguinte redação:

"(...)

Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para autorizar a impetrante a não computar o valor do **ISS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS, da COFINS e da CPRB**, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão".

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

P.I. Retifique-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, no sentido de não ser compelida ao recolhimento das contribuições (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S), **PROVIDENCIE** a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão no polo passivo de todos os destinatários das contribuições a terceiros, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, haja vista tratarem-se de litisconsortes passivos necessários.

**Cumprida a determinação supra**, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

5818

USUCAPIÃO (49) Nº 5015589-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTOR LEON SANCHEZ  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP347402, ELEN DE PAULA BUENO - SP351373  
RÉU: MARIO HUGO MAUS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE - SP170014  
LITISCONSORTE: INGRID MAUS  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE

## DESPACHO

**ID 15014172 e ID 15661528:** Inequívoca a opção da Constituição Federal pela publicidade como regra, seja nos procedimentos administrativos (art. 37, caput, da CF/1988), seja nos processos judiciais (art. 5.º, LX, da CF/1988). De forma que a vigia mestre é a de que os procedimentos administrativos e processos judiciais sejam públicos, sendo a exceção que a tramitação ocorra com sigredo de justiça, demonstrado o interesse.

Considerando que o correquerido Mario Hugo Maus, em sua contestação apresentou diversos documentos gravados com suposto sigilo/segreto de justiça (ID 0745677/10745683), entre eles instrumento de procuração, cópia do documento de identidade, mensagens trocadas via e-mail, cópias de decisões/sentenças proferidas em processos não sigilosos, sem, contudo, justificar a pertinência da medida, determino o imediato levantamento do sigredo lançado pela parte, a fim de constarem como públicos, com exceção do documento ID 10748275, referente ao Processo n. 1029727-54.2018.8.26.0002 (Interdição - Tutela e Curatela), sigiloso na origem. Retifique-se a anotação do sigilo, limitando-se o acesso ao documento ID 10748275 às partes e ao MPF.

Abra-se nova oportunidade às partes para manifestação e, por derradeiro, volte concluso para análise do(s) requerimento(s) de produção de prova(s).

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008715-27.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO, JULIO CESAR MARTINS CASARIN  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096, RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096, RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678  
RÉU: PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO POPULAR proposta por **JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO e JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN** em face de **PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, deputado federal**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o afastamento temporário do réu de suas funções, sob a alegação da prática de ilegalidade ao manter "vigília" na sede da Polícia Federal de Curitiba, já que não se trata de trabalho oficial de parlamentar eleito e no exercício do cargo. Como provimento final, pleiteiam a condenação do réu à devolução ao erário "do equivalente ao custo total dos dias que permaneceu inerte de suas funções de deputado, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros legais".

Os autores relatam que se quedaram perplexos e indignados ao saber que após a prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva vários Deputados e Senadores, entre eles o ora demandado, deslocaram-se de Brasília e de outros locais para Curitiba/PR para a realização de uma "vigília" em solidariedade ao ex-presidente, pelo que estão desde então de plantão no local, "recebendo do ERÁRIO PÚBLICO para NÃO TRABALHAR".

Sustentam os autores que os Senadores e Deputados "incorrem a prática evidente de improbidade administrativa, pelo fato de os mesmos estarem em pleno gozo do exercício de seu mandato e utilizarem dinheiro público para uma atividade de cunho particular."

Por esses motivos, ajuízam a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do conflito de competência de nº 5020396-58.2018.403.0000 (ID 15562963), passo ao processamento do feito.

Como é cediço, a ação popular tem por desiderato a anulação/declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, assim entendido os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (art. 1, § 1º, Lei nº 4.717/65).

A parte autora alega que a "vigília" da qual o réu participava na sede da Polícia Federal de Curitiba não se trata de trabalho oficial de parlamentar eleito e no exercício do cargo, motivo pelo qual estaria "recebendo do ERÁRIO PÚBLICO para NÃO TRABALHAR", ao utilizar dinheiro público para uma atividade de cunho particular.

Entretanto, observo que a presente ação popular não foi instruída sequer com indícios que corroborem as alegações constantes da exordial, notadamente do suposto ato lesivo ao patrimônio público, sendo certo que a mera indicação de fatos noticiados pela imprensa não se mostra suficiente a amparar o prosseguimento do feito.

Por conseguinte, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 e art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024507-14.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: S. BLASER RESTAURANTE - ME, SALOMAO BLASER

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000240-75.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LUCIANO FELIX DE LIMA DISTRIBUIDORA, LUCIVANIO FELIX LIMA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017432-85.1996.4.03.6100  
AUTOR: CLARICE DEMARCHI ANGELI, CLAUDE BERNARDETTE VAZ PORTO, DIANA JACQUELINE VAZ PORTO, IRENE DOJIA, ISABEL DA SILVA, JEANNE ANTOINETTE VAZ PORTO  
Advogados do(a) AUTOR: THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648, APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888  
Advogados do(a) AUTOR: THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648, APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888  
Advogados do(a) AUTOR: THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648, APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888  
Advogados do(a) AUTOR: THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648, APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888  
Advogados do(a) AUTOR: THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648, APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888  
Advogados do(a) AUTOR: THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648, APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da documentação juntada pela Unifesp (fs. 254/294), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se (findo).

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

## 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004239-43.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: OXAN ATACADISTA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY SHIZUE SAKUMA - SP375394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014317-33.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RADAELI GABRIEL, MARIA JOSE RADAELI DIAS, MARIA MARLENE R BARTACHINI, JOSE LUIZ RADAELI, NOEDIR RADAELI, ANTONIO PADUA RADAELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003086-38.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, SIEMENS MOBILITY SOLUCOES DE MOBILIDADE LTDA., SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Dê-se ciência aos impetrantes acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021859-37.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573  
EXECUTADO: ANTONIO LOPES DE BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

**DESPACHO**

ID 13352116. Com relação à alegação do executado de eventual acordo na agência bancária, requerendo a suspensão da execução, como não houve comprovação, intime-se, a CEF, para que se manifeste, em 15 dias.

Com relação ao pedido de desbloqueio de valores, nada a decidir, visto não ter havido bloqueio de valores nestes autos.

Ademais, o documento de ID 16193245 não comprova que a ordem de bloqueio foi deste Juízo.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017601-76.2013.4.03.6100  
AUTOR: BRENDA GARBACKI  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DE JESUS CALDANA - SP87483, AGNALIO NERI FERREIRA FILHO - SP325011  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**DESPACHO**

Id 15805556 - Expeça-se alvará, nos termos requeridos pela parte autora, para levantamento dos valores depositados pela CEF em cumprimento espontâneo do julgado (Id 15469138) e intime-se.

Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017601-76.2013.4.03.6100  
AUTOR: BRENDA GARBACKI  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DE JESUS CALDANA - SP87483, AGNALIO NERI FERREIRA FILHO - SP325011  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**DESPACHO**

Id 15805556 - Expeça-se alvará, nos termos requeridos pela parte autora, para levantamento dos valores depositados pela CEF em cumprimento espontâneo do julgado (Id 15469138) e intime-se.

Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008241-64.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO ITAUBBA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-DEINF-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

**DESPACHO**

Com razão o impetrante, nos termos de sua manifestação de ID 16173043.

Diante da decisão proferida pelo STJ, remetam-se estes à Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, para que seja sanada a omissão apontada na referida decisão.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003319-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARCH ADESAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

## S E N T E N Ç A

ARCHADESÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo e do Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento de tributos com base no Simples Nacional, bem como ter aderido ao PERT, com a inclusão de alguns débitos tributários, na modalidade de pagamento de 5% da dívida consolidada, em cinco parcelas, e o restante em 145 prestações.

Afirma, ainda, que realizou o pagamento das quatro primeiras parcelas em dia, mas que atrasou 18 dias o pagamento da 5ª parcela da entrada, tendo sido surpreendida com a informação de que tal atraso implicou em sua exclusão do Pert, em 18/12/2018, também impossibilitando o pagamento das parcelas mensais subsequentes.

Alega que sua exclusão do Pert foi indevida, eis que somente atrasou o pagamento da 5ª parcela da entrada.

Sustenta que tal hipótese de exclusão não está prevista na LC nº 162/18, tendo sido indevidamente imposta nas Resoluções nºs 138 e 139 do Comitê Gestor do Simples Nacional e pela IN RFB nº 1808/18.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 13946/17 não contempla a hipótese de exclusão das empresas de grande porte pelo atraso no pagamento das parcelas, devendo haver a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de três alternadas.

Acrescenta que houve violação ao princípio da isonomia e que pretende regularizar o pagamento de seus débitos, a fim de ser mantida no Pert, com o pagamento da última parcela da entrada de 5º do valor consolidado (R\$ 14.177,92), bem como o pagamento das parcelas vencidas em dezembro/2018 e janeiro e fevereiro/2019 (R\$ 7.259,98).

Pede a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo à reintegração e manutenção no Pert-SN, instituído pela Lei complementar nº 162/2018.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (Id 15919536).

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, nas quais alega sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não existem débitos inscritos em dívida ativa no Pert-SN, aderido pela impetrante.

As demais autoridades impetradas não prestaram informações.

O digno representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, eis que os débitos existentes em nome da impetrante não estão inscritos em dívida ativa da União, que não tem, portanto, atribuição para praticar os atos eventualmente determinado por este Juízo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A impetrante afirma, em síntese, que seu pedido de parcelamento foi cancelado em razão do atraso de 18 dias para o pagamento da última parcela correspondente à entrada do valor da dívida, o que inviabilizou seu pagamento e acarretou sua exclusão do Pert.

A LC nº 162/18 instituiu o PERT-SN para as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, prevendo o pagamento de, no mínimo, 5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, além da possibilidade de pagamento do restante com os benefícios previstos no artigo 1º.

A referida Lei determinou que a regulamentação do parcelamento será da competência da CGSN, tendo sido editada a IN RFB nº 1808/18.

O artigo 6º da referida IN estabelece que "O sujeito passivo que não efetuar o pagamento integral do valor previsto no caput do art. 3º, correspondente a 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no Pert-SN, terá o requerimento de adesão cancelado."

Ora, de acordo com a própria impetrante, ela não realizou o pagamento da 5ª parcela da entrada, o que deveria ter sido feito até o último dia de novembro de 2018, já que a adesão ocorreu em julho de 2018.

Não há, pois, que se falar em ilegalidade ou violação ao princípio da isonomia ao ter sido determinada a exclusão da impetrante do Pert, já que não foi atendido o prazo previsto na legislação pertinente.

A faculdade de adesão ao parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas.

Com efeito, o art. 4º, § 3º, inciso II da referida IN, que regulamentou o Pert-SN, dispõe que a adesão implica "aceitação plena e irretroatável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de responsável, de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa".

Para que se considerem implementadas as condições previstas, deve a impetrante atender todos os requisitos, o que não ocorreu no caso concreto.

Ademais, de acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar.

Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece:

*"II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"*

É o princípio da legalidade. A respeito dele, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*"Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...)*

*O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. (...)*

*Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.*

*(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 84/88)"*

Desse modo, inexistente previsão legal para a aceitação de pagamentos fora do prazo, torna-se incabível a pretensão de que o Poder Judiciário supra tal ausência e considere implementadas as condições previstas, sob pena de atuar como legislador positivo e invadir matéria reservada à lei, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MIGRAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO "REFIS I" (LEI Nº 9.964/2000) PARA O "REFIS III" (MP Nº 303/2006) FORA DO PRAZO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - Parcelamento (favor fiscal) é o previsto em lei, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita.*

*2 - A MP nº 303/2006 previa, mediante o atendimento de determinadas regras, a migração dos valores consolidados no REFIS I (Lei nº 9.964/2000) para o REFIS III pela MP instituído.*

*3 - A autoridade coatora, em prol de quem militam presunções legais várias (que preponderam sobre supostos "equivocos" da empresa [não provados e irrelevantes, ante presunção absoluta de que a lei publicada é por todos conhecida]) afirma que: [a] a empresa renunciou ao "REFIS I" e não aderiu ao "REFIS III"; [b] a transferência dos débitos de um para outro programa fiscal reclamava requerimento escrito no prazo e à autoridade correta, com "desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos concedidos"; e [c] a empresa desistiu do REFIS I (Lei nº 9.964/2000) e não apresentou tempestivamente o requerimento de adesão ao REFIS III (MP nº 303/2006).*

*4 - A rigidez dos "prazos" em parcelamentos é abonada pelo STJ (REsp nº 717.955/MG).*

*5 - Remessa oficial provida: segurança denegada.*

*6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão."*

*(REOMS nº 200636000165155, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 29/07/2008, e-DJF1 de 05/09/2008, p. 149, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)*

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. ADESAO INTEMPESTIVA. PEDIDO DE INCLUSÃO FORA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.*

*1 - Postulação de inclusão da parte autora no REFIS. Lide decorrente de pedido intentado fora do prazo legal em sede administrativa.*

*2 - O parcelamento tributário é forma de transação administrativa e, portanto, acarreta disposição parcial de erário público. **Sujeita-se, assim, ao princípio da estrita legalidade, devendo ser obedecidos rigorosamente cada um dos aspectos previstos na lei. Não possui, pois, o administrador público o poder discricionário de disposição de tais critérios, e muito menos cabe ao magistrado atuar como legislador positivo.***

*3 - Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, que só restaria violado na hipótese de concessão individual de novo prazo, presentemente.*

*4 - Cumpre relevar que o prazo do REFIS foi prorrogado pela Lei 10.002/00, por mais noventa dias, dificilmente havendo motivo a justificar a omissão durante tanto tempo."*

*(AC nº 200170000265282, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/07/2006, DJ de 02/08/2006, p. 303, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)*

Assim, não assiste razão à impetrante ao pretender a alteração das regras previstas no PERT, nem que este Juízo conceda o parcelamento tal como pretendido.

Não está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, por ser parte manifestamente ilegítima. **Anote-se.**

2) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5006783-34.2019.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031060-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VILTON GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS PERICO GOMES - SP235238  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

#### D E C I S Ã O

VILTON GOMES DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que exerce função pública, como Delegado da Polícia Federal, já há mais de 21 anos e que, em Santos, ocupou o cargo de Chefe do Núcleo de Imigração e Chefe da Delegacia de Polícia Federal, entre março de 2009 e abril de 2013.

Afirma, ainda, que, na repartição, o uso das viaturas era disciplinado pela Portaria nº 46/DPF/STS/SP, de 2009, que permitiam a guarda na residência, por não haver local para recolhimento e guarda da frota.

Alega que, em suas férias, aproveitava para realizar concertos e revisões nos veículos da frota no interesse do serviço, que demandavam deslocamento e abastecimentos, que eram feitos no local de cumprimento da missão policial ou dentro da circunscrição da DPF/STS/SP.

Alega, ainda, que foi instaurada uma Sindicância Investigativa nº 020/2016 para apurar o suposto uso de bem público (viatura oficial) para fins particulares, com base em registros de abastecimentos da viatura, nos anos de 2010 a 2013.

Aduz que, encerrada a Sindicância, sem o devido esclarecimento dos fatos, foi instaurado processo administrativo disciplinar nº 003/2018-SR/PF/SP.

Acrescenta que o processo administrativo foi suspenso por decisão judicial, proferida no mandado de segurança nº 5017962-32.2018.403.6100.

No entanto, prossegue, o mesmo foi reaberto, tendo sido dado prosseguimento somente em relação a ele, em dezembro de 2018.

Sustenta que o procedimento de sindicância ultrapassou o prazo previsto no artigo 57 da IN 76/2013 e não indicou nenhum registro, evidência, indício ou ocorrência que possa indicar o uso da viatura para frequência em bares noturnos, jantares românticos, compras, transporte de familiares, passeios e/ou outra atividade particular, nem mesmo o desvio de combustível do tanque da viatura ou abastecimento de veículo particular.

Sustenta, ainda, terem ocorrido irregularidades, tais como a instauração do procedimento disciplinar sem oferecimento de defesa prévia, negativa de oitiva dos chefes imediatos, além de ter o mesmo delegado, Rodrigo Adriane Sandro, presidido, relatado, analisado e aprovado o relatório do expediente de natureza disciplinar, propondo sua conversão em sindicância investigativa.

Acrescenta que as cópias das principais peças, que instruem o Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2018, nunca foram encaminhadas a ele, apesar de ter solicitado, e que o processo foi instaurado no Município de Bauru, apesar de os fatos terem ocorridos em Santos.

Afirma que no mandado de segurança mencionado foi deferida a liminar por ter havido cerceamento de defesa também do impetrante, por ausência de oitiva prévia de Gesival Gomes, irmão e co-investigado, por negativa de oitiva dos chefes imediatos do impetrante e por não haver motivo aparente para o PAD correr em Bauru/SP.

Sustenta ter direito à suspensão do processo administrativo.

Pede a concessão da liminar para que seja suspenso o trâmite do processo administrativo disciplinar nº 003/2018-SR/PF/SP.

O feito foi redistribuído para a 2ª Vara Cível, que determinou a redistribuição para este Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

Ciência às partes da redistribuição.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, o impetrante, a suspensão do processo administrativo disciplinar.

Inicialmente, entendo não se tratar de descumprimento de liminar proferida em outro mandado de segurança.

Com efeito, o impetrante não fez parte do referido mandado de segurança, que pretende a nulidade do PAD instaurado contra Gesival Gomes de Souza. A decisão liminar determinou a suspensão dos efeitos da Portaria nº 721/2018 até a vinda das informações, do que se depreende que a decisão se aplica somente ao impetrante daquela ação.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a Portaria nº 46/2009 permitia que os servidores designados para chefia utilizassem a viatura oficial para transporte da residência para o trabalho e vice-versa (Id 13109712).

Verifico, ainda, que o impetrante manifestou-se na sindicância e requereu a oitiva dos seus chefes imediatos (Id 13109728), o que, aparentemente, foi indeferido pela Corregedoria Regional da Polícia Federal (Id 13109728- p. 4)

Consta que não foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e que as diligências requeridas na fase de sindicância poderiam ser realizadas no curso do PAD, com observância do contraditório e da ampla defesa (Id 13109732 – p. 25).

Foram apresentados outros documentos, mas não foi acostada a íntegra do processo administrativo, não sendo possível afirmar a ocorrência de encerramento de defesa do impetrante.

Ao contrário, dos documentos apresentados, é possível verificar que os atos estão fundamentados e que foi dada ciência dos mesmos ao impetrante, principalmente da abertura do PAD, no qual inclusive se manifestou (Id 13109734).

Assim, não verifico, nessa análise superficial, ilegalidade ou abuso de poder a ser afastada por meio do presente mandado de segurança.

Entendo, pois, estar ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal



Alegam que tal cobrança é ilegal, já que a anuidade somente é devida pelas filiais que possuem capital destacado da matriz, no contrato social da empresa, nos termos da Lei nº 12.514/11.

Sustentam que o Colendo STJ já pacificou tal entendimento, razão pela qual a cobrança das anuidades é indevida.

Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à cobrança do valor relativo à anuidade das filiais que não possuam capital social destacado da matriz.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 14075153. Nestas, sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que a cobrança de anuidade pelos conselhos de fiscalização profissional de estabelecimentos filiais é legal e adequada e recai sobre cada estabelecimento farmacêutico, independentemente deste se constituir como matriz ou filial. Alega que, durante o exercício fiscal de 2018, os estabelecimentos mantêm-se inscritos perante o Conselho e, por decorrência, ocorreu o fato gerador de anuidade, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 12.514/11. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 15086971).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Preende, a parte impetrante, o reconhecimento da impossibilidade da cobrança da anuidade das filiais, sob o argumento de que somente aquelas com capital social destacado da matriz é que estão sujeitas a tal pagamento.

O Colendo STJ já decidiu acerca do assunto. Confira-se os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz.*

*2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016).*

*3. Agravo Regimental não provido.”*

*(AgInt no REsp1615620, 2ª T. do STJ, j. em 15/12/2016, DJe de 06/03/2017, Relator: Herman Benjamin – grifei)*

Diante do entendimento acima esposado, entendo que somente devem pagar anuidades ao Conselho as filiais que tiverem capital social destacado em relação à matriz.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à cobrança do valor relativo à anuidade das filiais que não possuam capital social destacado da matriz.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0030608-87.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO ITAUBANK S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VILA MARIANA

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, dando provimento à apelação da União Federal, defiro o pedido do impetrante de ID 16182442, para determinar a conversão em renda, em favor da União Federal, do valor depositado nos autos, conforme ID 16182443.

Intime-se a União Federal e, após, expeça-se ofício.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008657-24.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863  
EXECUTADO: ITALY WATCH COMERCIAL PRESENTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840, JOSE RENA - SP49404, ELIANA BENATTI - SP122826

#### DESPACHO

Intime-se, a parte autora, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, cumpra-se o despacho de ID 15342513.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-02.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE ARCEBISPO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 16214540, visto ter sido proferido por evidente equívoco.

Inicialmente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, em razão da manifestação do autor de ID 16084031, intime-se-o para que emende sua petição inicial, adequando-a para cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5026020-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ELBA DE LOURDES CASTRO ROJAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id. 16161212: Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 500,00 para Abril/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021239-20.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: ELVIO CARLOS PIVA, WANDERLEIA MARTINS PIVA

#### DESPACHO

Intimada, a requerente pediu diligência junto à ARISP, o que indefiro. Com efeito, trata-se de diligência que cabe à parte interessada realizar.



Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 197 (Id. 13208347), apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026241-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: MERCARIA DOMINIO LTDA, ROBERTO KIOSHI TSUTSUMI, CRISTINA YURIKO IMANISHI TSUTSUMI

#### DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 16268459, para que cumpra os despachos de Id. 10762527 e 14304893, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

#### 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

Expediente Nº 2013

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**  
**0012483-94.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(Df011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO)**

Fica a defesa de EDEN SIROLI RIBEIRO intimada da decisão de fls. 442: VISTOS. Encaminhe-se, preferencialmente por e-mail, cópia da r. decisão liminar proferida em sede de habeas corpus à Corregedoria da Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria a devolução dos documentos acautelados no cofre (fl. 199) ao acusado EDEN SIROLI RIBEIRO. Intime-se-o, por seu defensor..

#### 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\*

Expediente Nº 7672

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0010778-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DA SILVA PEREIRA(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X AMAZON SOUZA DE BRITO(SP215100 - ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DAS NEVES E SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES)**

Fls. 524/529: Defiro o requerimento de JOÃO MANUEL DA SILVA PEREIRA.  
As defesas dos acusados JOÃO MANUEL DA SILVA PEREIRA e AMAZON SOUZA DE BRITO terão acesso aos autos em Secretaria entre os dias 22/04/2019 a 26/04/2019 (sendo permitida apenas a carga rápida dos autos no período).  
No dia 29/04/2019, deverão todos os réus ter apresentado os seus memoriais defensivos.  
Intimem-se.

#### 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 11368

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**  
**0013860-03.2018.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO E SP087477 - HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS E SC043220B - SANDRA REGINA DELATORRE E SP118698 - IVONE FEST SILVIANO E SP413670 - NATHALIA FARAH MARCONDES MACHADO E SP288625 - JOSELITO GUEDES DE OLIVEIRA)**

ALEX SANDRO FRANQUELINO DE SOUZA requer autorização para viagem ao Município de Aparecida (SP) em 13.04.2019, com saída às 06:00 horas e retorno previsto às 18:00 horas do mesmo dia, para participação de evento religioso na Basílica de Nossa Senhora de Aparecida. O Ministério Público Federal não se opõe a viagem (fls. 673). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a viagem pretendida pelo investigado em nada atrapalhará as investigações bem como que, com a tomazeleira eletrônica, a sua exata localização será do conhecimento deste Juízo, DEFIRO o pleito de fls. 669/671, com o qual o MPF anuiu à fl. 673, para AUTORIZAR ALEX SANDRO FRANQUELINO DE SOUZA a se deslocar a Aparecida/SP em 13.04.2019, com saída às 06:00 horas e retorno previsto às 18:00 horas do mesmo dia. Providencie a inclusão das áreas referentes ao trajeto entre São Paulo/SP e Aparecida/SP, incluindo-se as rodovias Dutra, Ayrton Sena e Carvalho Pinto e a cidade de Aparecida/SP, tão somente para o dia 13.04.2019, entre 06:00 e 18:00 horas. Assim, para que fique indene de dívidas, às 18:00 horas, o investigado deverá encontrar-se na cidade de São Paulo/SP. Vista ao MPF.

#### 8ª VARA CRIMINAL

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**  
**JUÍZA FEDERAL.**  
**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 2331

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003679-06.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-77.2019.403.6181 ()) - ROBSON AGUIAR NOBRE(SP353196 - LEONARDO DEBIAZZI E SP335946 - GUILHERME SAMPAIO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 39 E VERSO: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa constituída do investigado ROBSON AGUIAR NOBRE. Aduz, em síntese, que seria nulo o auto de prisão em flagrante por se tratar de flagrante preparada, bem como alega que estão ausentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, uma vez que o réu é primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 36/37). É a síntese necessária. Fundamento e decidido. O pedido defensivo não merece prosperar. Com efeito, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva do investigado ROBSON AGUIAR NOBRE (fls. 74/76 dos autos nº 0003629-77.2019.4.03.6181), haja vista que permanecem os fundamentos que justificaram a custódia deste com o fito de assegurar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Outrossim, a mera comprovação de residência fixa e da primariedade do acusado não elide os fundamentos para manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada, notadamente em relação à necessidade de preservação da integridade física e psíquica da vítima Artur Leite de Souza. Posto isso, considerando que não houve alteração do quadro fático que ensejou a decretação da custódia cautelar, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do investigado ROBSON AGUIAR NOBRE e mantenho a prisão preventiva deste. Em nada mais sendo requerido, proceda-se ao despensamento e arquivamento dos presentes autos, trasladando-se cópias desta decisão para os principais. Intimem-se.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4474**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014809-15.2004.403.6182** (2004.61.82.014809-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560041-03.1998.403.6182 (98.0560041-6) ) - L&M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006466-10.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-47.2009.403.6182 (2009.61.82.004520-6) ) - FACTORINVEST SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA(SPI14655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014619-32.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061624-21.2014.403.6182 ()) - ALIMENTOS ELAINE LTDA - ME(SP232882 - ANA MARTA SEBBER LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SPO55203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Fls.79 /117: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009320-40.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047001-88.2010.403.6182 ()) - ANTONIO FINELI CARNEIRO(SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Em que pese já tenha decorrido o prazo para Embargos de Declaração, defiro o pedido de fls. 163, com fundamento no art. 494, I, do CPC, determinando a correção de erro material na sentença de fls. 160/161, de modo que onde se lê ANTÔNIO FINELI PEREIRA DE OLIVEIRA leia-se ANTÔNIO FINELI CARNEIRO.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007009-42.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015660-34.2016.403.6182 ()) - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP358759 - KARLA TONELLI MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007150-61.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013960-04.2008.403.6182 (2008.61.82.013960-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPO70917 - MARILDA NABHAN BRITO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008805-68.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568275-96.1983.403.6182 (00.0568275-4) ) - ROLANDO JOSE LEMBI(SPI47520 - FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009375-54.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032370-32.2016.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI27814 - JORGE ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009633-64.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016914-42.2016.403.6182 ()) - EXPANDE BRASIL INDUSTRIA DE CHAPAS EXPANDIDAS LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007752-52.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038408-36.2011.403.6182 ( ) - EMICO YAMAMOTO MARTINS(SP378317 - RODRIGO CRISPIM MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0505678-37.1996.403.6182** (96.0505678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVELA) X ACTION EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP360896 - CARLA DOMENE LOPES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0512054-39.1996.403.6182** (96.0512054-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMPORT/ LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO(Proc. ADV.JOAO MASSAKI KANEKO E SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando:

- Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perca o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se;
- Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD;
- Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP.

Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0512399-05.1996.403.6182** (96.0512399-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Expeça-se mandado para a constatação e reavaliação do imóvel de matrícula 18.589, do 11º CRI desta Capital. Cumpra-se no endereço constante da matrícula (fl. 17/25). Após, inclua-se, oportunamente em pauta para leilão.

Quanto ao imóvel de matrícula 25.471, do CRI de São Sebastião e de propriedade da empresa Terra Agro - Industrial Limitada, verifique na ocasião da realização da penhora houve anuência de Nelson Eduardo Maluf no verso do auto de penhora de fl. 13. Como não consta nos autos termo de anuência da proprietária, a fim de evitar eventual nulidade caso o imóvel seja levado a leilão, providencie a Exequente cópia do contrato social da empresa proprietária, no qual conste que Nelson Eduardo Maluf tinha poderes para anuir à realização da penhora.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0556858-24.1998.403.6182** (98.0556858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016989-77.1999.403.6182** (1999.61.82.016989-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FECHOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do apelação em sede de Embargos à Execução, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020782-24.1999.403.6182** (1999.61.82.020782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP112875 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021102-40.2000.403.6182** (2000.61.82.021102-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X EUGENIO CERDEIRA VIEITEZ X JUREMA CARNEIRO DE OLIVEIRA CERDEIRA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO) X BRUNO LACOMBE MIRAGLIA X ADRIANO DOMINGUES

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tomar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem. Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confira respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplimento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Manifeste-se a Exequente sobre fls. 217/221.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059976-94.2000.403.6182** (2000.61.82.059976-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X NELSON WIDONSK X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S.A. INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA X UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME X BRACOL HOLDING LTDA

Proceda-se a penhora no rosto dos autos do processo número 0010400-52-52.1995.5.02.0007, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando que o titular da serventia judicial informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados, bem como se há valor que possa garantir o crédito ora executado (fl. 943).

Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009972-43.2006.403.6182** (2006.61.82.009972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCATEX LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Diante do informado a fl. 816/817, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 808.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007442-32.2007.403.6182** (2007.61.82.007442-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO(SP105421 - ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI)

Indefiro o requerido, tendo em vista que procedimentos administrativos, atos negociais entre a exequente e executado não cabem a este Juízo. A Exequente possui instrumentos para diligenciar junto aos órgãos competentes a fim de carrear as informações necessárias à aferição da regularidade do parcelamento.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013960-04.2008.403.6182** (2008.61.82.013960-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada a apreciar, tendo em vista que a discussão foi direcionada para os autos dos embargos à execução, recebidos com efeito suspensivo.  
Aguardar-se o trânsito em julgado nos embargos opostos.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023642-80.2008.403.6182** (2008.61.82.023642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.  
Após, transforme-se em pagamento definitivo da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 163). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.  
Efetivada a conversão, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031255-54.2008.403.6182** (2008.61.82.031255-1) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP090404 - MARIA TEREZA TAVARES DE A ELIAS PREUSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.  
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050469-94.2009.403.6182** (2009.61.82.050469-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X PORTAL CONTABILIDADE SOFTWARES EXACTUS LTDA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)

Por ora, intime-se o Exequente da sentença de fl. 121, tendo em vista que o levantamento de eventual penhora somente ocorrerá após o trânsito em julgado.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038494-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO,(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço constante na petição inicial.  
Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057026-92.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RM INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA. EPP.(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X MARIO GHISALBERTI X ROMANO GHISALBERTI

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado ROMANO, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.  
1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.  
2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.  
3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.  
4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.  
5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.  
6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.  
7-Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000492-60.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHÃES OLIVEIRA)

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041053-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELZA SIMOES DE FREITAS - ESPOLIO(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Defiro o pedido de fl. 118. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 70.  
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043213-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RHPROMO MARKETING & SERVICOS LTDA(SP188498 - JOSE LUIZ FUNGACHE)

Fl. 219, verso: Indefiro o requerido. A ordem de bloqueio foi feita usando apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Devedor, o que foi cumprido por este juízo, conforme se verifica pelo documento de fl. 215. Com isso, não há necessidade de inserção de uma ordem para cada uma das filiais e matriz das pessoas jurídicas, pois a raiz do CNPJ já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas dessa titularidade.  
Requeira a Exequente o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059762-78.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO PEREIRA DA SILVA(SP368896 - MAYARA FARIA REZENDE E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO)

O executado é advogado.No caso dos autos ocorreu bloqueio em conta do executado (fls.29 e 30). Insuficiente o valor, foi deferida penhora no rosto dos autos cíveis, onde o executado teria crédito a receber.O executado veio aos autos em 22 de outubro de 2018, ocasião em que juntou procuração e retirou os autos com vista (fls.23/25). Posteriormente, em 20/03/2019, o executado juntou nova procuração e requereu publicações exclusivamente em nome da nova advogada constituída, Mayara Faria Rezende (fls.36/37), que retirou os autos com vista, opondo, nessa mesma data, exceção de pré-executividade, na qual sustenta prescrição, cerceamento de defesa por nulidade da citação e impenhorabilidade dos honorários (fls.42/48).Fls.50 e ss.: As advogadas Maria do Desterro e Sueli, como terceiras interessadas, peticionaram sustentando que o valor penhorado no rosto dos autos cíveis se refere a honorários pertencentes ao executado, mas também a elas, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um. Postulam a liberação de 2/3 (dois terços) do valor penhorado em favor delas e postulam, também, a liberação da parcela de 1/3 (um terço) pertencente a Fábio (executado) ou, quando menos, a limitação do bloqueio da parte dele em 50 salários mínimos. Formulam pedido alternativo de recebimento da petição como Embargos de Terceiro.Faz-se necessário ouvir a exequente, quer em face da sustentação de impenhorabilidade, quer pela juntada de documentos (cópia dos autos cíveis) por parte das terceiras interessadas, quer pelas razões sustentadas na exceção do executado.Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.Após, voltem conclusos para decisão.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016914-42.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPANDE BRASIL INDUSTRIA DE CHAPAS EXPANDIDAS LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD)

Indefiro o requerido, tendo em vista a oposição de embargos recebidos com efeito suspensivo.

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031280-86.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO -(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Intime-se a liquidante extrajudicial para informar se os créditos em cobro nesta execução foram incluídos no Quadro Geral de Credores da massa liquidanda.

Em seguida, intime-se a Exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008266-39.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOX TIME PRESTACAO DE SERVICO E SERVICOS GERA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl.156.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018064-24.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA(SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAUJO E SP253840 - CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA)

Em cumprimento ao item 4 da decisão de fls. 42, intime-se a executada da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025087-21.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO TOMOYUKI SUGUMOTO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls.116.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026557-87.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP065630 - VANIA FELTRIN E SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP307130 - MARIA ANTONIETTA DE SOUZA ARANHA MEIRELLES)

Intime-se a Executada a providenciar cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel oferecido à penhora, conforme requerido pela Exequente.

Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0939012-70.1991.403.6182** (00.0939012-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656254-18.1991.403.6182 (00.0656254-0)) - IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN) X IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA E SP406375 - LEANDRO MARTINS)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0066220-97.2004.403.6182** (2004.61.82.066220-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023093-85.1999.403.6182 (1999.61.82.023093-2)) - ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0543103-30.1998.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518939-69.1996.403.6182 (96.0518939-9)) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER)

Defiro, a título de substituição, o pedido da Exequente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem

manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desblique-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a petição de fls. 348/352.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0043742-71.1999.403.6182** (1999.61.82.043742-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DILYS CONFECÇÕES LIMITAD X IN SUNG CHANG X IN KUN CHANG(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X EDUARDO SIMOES FLEURY X FAZENDA NACIONAL X FLEURY, COIMBRA & RHOMBERG SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP112875 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0049595-70.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035014-50.2013.403.6182 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO

Cumpra-se a decisão de fl. 92, intimando-se a EBCT para que se manifeste sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006780-94.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: XODO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA EIRELI - ME

### DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

Juiz Federal

**Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.**

Juiz Federal Substituto

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3045

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020746-02.1987.403.6182** (87.0020746-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ORNARE IND/ COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Posteriormente a apresentação de exceção de pré-executividade (folha 128/219), este Juízo conferiu oportunidade para que a Fazenda Nacional dissesse acerca da exigibilidade dos créditos exequendos (folha 222). A parte exequente requereu suspensão do feito por 180 dias, considerando a adesão pela parte executada ao programa de parcelamento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a possibilidade de estar configurada confissão, dizendo sobre eventual renúncia quanto a qualquer matéria de defesa. Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para dê-se vista à parte exequente para manifestação em termo de prosseguimento do feito, oportunidade em que, considerando o valor cobrado nesta execução, diga sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria 396/2016 do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intime-se. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003208-71.1988.403.6182** (88.0003208-7) - IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GOYANA PRODUTOS QUIMICOS E METALURGICOS S/A(SP158589 - PRISCILA MAZZETTO MELLO)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste sobre a individualização dos créditos do FGTS, relativamente a cada trabalhador - providência que a parte exequente sustentou ser necessária.

Intime-se a parte executada e, posteriormente, devolvam estes autos em conclusão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035909-85.1988.403.6182** (88.0035909-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X PLASTIZANY IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X BRUNO RICCO SOBRINHO X GINO RICCO JUNIOR(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos

autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021771-79.1989.403.6182** (89.0021771-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LETTE SAMPAIO) X CIA AGRIC COM/ IMOBILIARIA CACI X MANOEL DE BARROS LOUREIRO FILHO X JUDITH DE ARRUDA BOTELHO LOUREIRO X MARIA LUIZA BOTELHO DE BARROS LOUREIRO X VERA MARIA BOTELHO DE BARROS LOUREIRO(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP362043 - BRUNA CAROLINA DA SILVA BARBOZA)

F. 165 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há demonstração de que o signatário da procuração posta como folha 166 detenha poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à parte executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Após, cumpra-se com urgência o contido na folha 164.

#### EXECUCAO FISCAL

**0500943-92.1995.403.6182** (95.0500943-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X BANCO ABN AMRO S/A(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Considerando a extinção da presente execução, tal como restou decidido pela Instância Superior, nos Embargos à Execução, dê-se baixa entre os conclusos para sentença. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 134. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se. São Paulo,

#### EXECUCAO FISCAL

**0501408-04.1995.403.6182** (95.0501408-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X KARING MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X WALDIR MARCIO PAVAN X TARCISO RAIMUNDO DE PAIVA(SP049004 - ANTONOR BAPTISTA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de contribuições previdenciárias. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 130), sustentando (a) prescrição e decadência do crédito tributário; (b) prescrição intercorrente; (c) ilegitimidade passiva e; (d) ilegalidade dos juros e da correção monetária. As fls. 148, preliminarmente à análise da exceção, foi dada oportunidade para a exequente se manifestar a respeito da penhora online, realizada via sistema Bacen Jud, às folhas 123/124, e a regularidade da citação do coexecutado que sofreu a referida constrição. Em resposta (fls. 149/150), a exequente requereu a exclusão dos coexecutados da execução e a suspensão do feito, nos termos da Portaria PGFN 396/2016. Passo a decidir. A execução corre no interesse do exequente. Concorde o exequente com o pedido de exclusão do sócio, resta tão somente excluí-lo do presente feito. Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir o coexecutado TARCÍSIO RAIMUNDO DE PAIVA, CPF nº 276.800.028-00 do polo passivo da execução. Pelos mesmos fundamentos, determino também a exclusão do feito de WALDIR MARCIO PAVAN, CPF nº 058.862.528-00. Com o escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado (folhas 125 e 126), determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais WALDIR MARCIO PAVAN seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência, preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem. Condono a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC, sendo devido à exipiente a fração de 1/2 sobre o resultado dessa operação (dois coexecutados). A exigibilidade dos honorários fica suspensa e somente se sustentará caso a Primeira Seção do STJ manifeste-se positivamente sobre o Tema nº 961 que trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (REsp 1.358.837). Remetam-se estes autos à Sudj para que o nome do executado seja excluído como integrante do polo passivo, no registro da autuação. Cumpridas as determinações, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, defiro a suspensão pedida, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo. Intime-se. São Paulo,

#### EXECUCAO FISCAL

**0544970-92.1997.403.6182** (97.0544970-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(Proc. NIEDSON M. DE MELO/OAB/SP 166031/A)

A prática forense tem demonstrado que a penhora sobre faturamento não é efetiva e, por inexistência de acompanhamento, acaba mesmo por submeter o Poder Judiciário a situações quase vexatórias.

São depositados valores ínfimos ou mesmo nada se deposita durante muito tempo, até que se intenta alguma medida que, geralmente, conduz à mesma ineficácia de antes, jogando no vazio a esperança daqueles que imaginavam ter encontrado alguma solução conveniente e, pior ainda, também lançando ao chão uma série de procedimentos que acabam por não ter proveito.

No entanto, a penhora sobre o faturamento já estava prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil de 1973 e, atualmente, está plasmada no art. 866 do CPC de 2015, sendo normal cogente e, portanto, plenamente aplicável.

Ante as dificuldades para se auditar mês a mês a penhora, é necessário que as partes efetivamente colaborem para seu fiel cumprimento, principalmente o executado.

Conforme a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, são três os requisitos para a penhora sobre o faturamento: (a) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (CPC, art. 866, 2º); e (c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial (REsp 1540914/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 01/02/2016).

Especificamente quanto ao percentual, o egrégio Tribunal vem adotando o percentual de 5% (cinco por cento) a fim de não comprometer a viabilidade financeira do executado, mormente em se tratando de pessoas jurídicas (AgRg no AREsp 737.657/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

Também se faz necessária a apresentação de plano de administração de como serão feitos os pagamentos e a prestação de contas no bojo deste processo, tarefa que cabe ao administrador da garantia que será nomeado posteriormente.

Nessa ordem de ideias, antes deste juízo se manifestar sobre o pedido da exequente, necessário que seja analisada a executabilidade da citada modalidade de garantia, devendo o representante legal da executada, conhecedor das peculiaridades desta, manifestar a forma como se dará a penhora.

Do exposto, expeça-se o necessário para intimação do representante legal da executada para que apresente em 30 (trinta) dias plano de administração da penhora sobre o faturamento a fim de que se analise a viabilidade da garantia para os fins da presente execução fiscal.

Apresentado ou não o plano, intime-se a exequente para se manifestar sobre ele no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada ou não a manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão sobre a penhora sobre o faturamento requerida.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019921-28.2005.403.6182** (2005.61.82.019921-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 49.

Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.

Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039239-94.2005.403.6182** (2005.61.82.039239-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SPI65906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X NILTON TERRUGGI

F. 148 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Com a representação processual devidamente regularizada, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado.

Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057671-64.2005.403.6182** (2005.61.82.057671-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SEP SOCIEDADE ELEOTECNICA PAULISTA LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 204/2018 E 219/234), sustentando nulidade da CDA, iliquidez do título, ilegitimidade de parte DE MARIA SILVIA QUIEROZ GUERRA, PATRICIA QUEIROZ GUILGUER PRIMOS e MARIA LUIZ QUIEROZ GUILGUER, prescrição do crédito tributário e inconstitucionalidade das contribuições de salário-educação, para o INCRA e as contribuições do Sistema S. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção, alegando, em adição, ausência de capacidade postulatória. Passo a decidir. I - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATORIA. Rejeito a preliminar apontada, posto que às fls. 245/251, a representação foi devidamente regularizada. II - COISA JULGADA. De rigor o não conhecimento do ponto acerca da ilegitimidade passiva das coexecutadas MARIA SILVIA QUIEROZ GUERRA, PATRICIA QUEIROZ GUILGUER PRIMOS e MARIA LUIZ QUIEROZ GUILGUER, posto que a questão já foi decidida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0100070-59.2007.4.03.0000/SP com trânsito em julgado em 23/05/2017, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada (fls. 270/448). Segundo o quanto decidido, foi mantida a decisão deste juízo que excluiu os sócios do polo passivo. III - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80,





com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000020-40.2006.403.6182** (2006.61.82.000020-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FOSFAZIN TRATAMENTO DE METAIS LTDA X THOMAS MARTIN BROMBERG X EDUARDO BRANBERG RICHTER X CARLOS ALBERTO ANTUNES SIMOES X JORGE TADEU ZANELLATTO LISAUSKAS(SPI46231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP256214 - FERNANDA TEODORO ARANTES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fólias 99/122), sustentando o pagamento e a ilegalidade na cobrança de multa e encargos. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fólias 126/130 e 133/134). Passo a decidir. PRELIMINARMENTE A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão de quitação do parcelamento e inconformidade com o valor cobrado a título de encargos e multa, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse exato sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EXCESSO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração. 2. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 3. No caso, ajuizada regularmente a execução em 09/03/2012, uma vez que realizada a entrega das declarações, conforme incontroverso, a partir de abril de 2007 até março de 2010. 4. A alegação de compensação não é compatível com o regime da exceção de pré-executividade, devendo ser suscitada em embargos à execução, na forma da jurisprudência do STJ (REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). A administração tributária analisou e rejeitou o pedido de compensação, não se prestando a exceção de pré-executividade para desconstituir ato administrativo em que indicada a ausência de valores a compensar, diante da necessidade de dilação probatória. 5. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996 (RE 777574 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015). 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544922 - 0028872-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) A exequente, por sua vez, não concordou com o pagamento, juntando, inclusive, decisão do Processo Administrativo 36266.009204/2006-36 no sentido de não quitação do débito (folha 134). Ante a referida discordância, o conflito posto em juízo somente poderia ser resolvido por meio de dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. DISPOSIÇÕES FINAIS DO exposto, REJEITO a exceção apresentada. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se. São Paulo,

#### EXECUCAO FISCAL

**0029369-88.2006.403.6182** (2006.61.82.029369-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SPI178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

F. 382/386 e verso da folha 408 - Indefiro a substituição da penhora requerida pela parte executada.

Além de a penhora de imóvel gozar de prioridade legal em relação àquela incidente sobre direitos, que, neste caso, consistem em créditos oferecidos pela parte executada, tem-se que serão compensados com outros débitos devidos pela parte executada ao Fisco Federal (verso da folha 408).

A par disso, o imóvel, oferecido em substituição ao que foi aqui penhorado, não pertence à empresa executada, mas, sim, a terceiros (fólias 403/404), sem que tenha sido trazida aos autos a anuência destes com a construção do bem de sua propriedade. Acrescento, ainda, que não há prova da alegação de efetivo prejuízo à parte executada com a manutenção da penhora aqui obtida a fim de justificar a sua substituição pela construção de imóvel que, aparentemente, possui menor valor comercial (fólias 387 e verso da folha 407).

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032396-79.2006.403.6182** (2006.61.82.032396-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)

A parte exequente ofereceu embargos declaratórios (folha 203/205) em relação à decisão, proferida na folha 202, que indeferiu seu pedido de penhora de faturamento sob o argumento de que o Juízo não tem quem nomear para o exercício da função de administrador-depositário.

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que são tempestivos.

A prática forense tem demonstrado que a penhora sobre faturamento não é efetiva e, por inexistência de acompanhamento, acaba mesmo por submeter o Poder Judiciário a situações quase vexatórias.

São depositados valores ínfimos ou mesmo nada se deposita durante muito tempo, até que se intenta alguma medida que, geralmente, conduz à mesma ineficácia de antes, jogando no vazio a esperança daqueles que imaginavam ter encontrado alguma solução conveniente e, pior ainda, também lançando ao chão uma série de procedimentos que acabam por não ter proveito.

No entanto, a penhora sobre o faturamento já estava prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil de 1973 e, atualmente, está plasmada no art. 866 do CPC de 2015, sendo norma cogente e, portanto, plenamente aplicável.

Ante as dificuldades para se auditar mês a mês a penhora, é necessário que as partes efetivamente colaborem para seu fiel cumprimento, principalmente o executado.

Conforme a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, são três os requisitos para a penhora sobre o faturamento: (a) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (CPC, art. 866, 2º); e (c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial (REsp 1540914/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 01/02/2016).

Especificamente quanto ao percentual, o egrégio Tribunal vem adotando o percentual de 5% (cinco por cento) a fim de não comprometer a viabilidade financeira do executado, mormente em se tratando de pessoas jurídicas (AgRg no AREsp 737.657/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

Também se faz necessária a apresentação de plano de administração de como serão feitos os pagamentos e a prestação de contas no bojo deste processo, tarefa que cabe ao administrador da garantia que será nomeado posteriormente.

Nessa ordem de ideias, acolho os embargos declaratórios para reconhecer a existência de obscuridade na decisão embargada.

Contudo, antes deste juízo se manifestar sobre o pedido de penhora, necessário que seja analisada a exequibilidade da citada modalidade de garantia, devendo o representante legal da executada, conhecedor das peculiaridades desta, manifestar a forma como se dará a penhora.

Do exposto, expeça-se o necessário para intimação do representante legal da executada para que apresente em 30 (trinta) dias plano de administração da penhora sobre o faturamento a fim de que se analise a viabilidade da garantia para os fins da presente execução fiscal.

Apresentado ou não o plano, intime-se a exequente para se manifestar sobre ele no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada ou não a manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão sobre a penhora sobre o faturamento requerida.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046498-09.2006.403.6182** (2006.61.82.046498-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI65874 - PATRICIA FORMIGONI URSALA) X JOSE ANTONIO COELHO(SP264272 - RUBEM ESTEFANOS TSOUFLAS)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC Parte Executada: JOSE ANTONIO COELHO RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 53, noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa correspondentes à Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como folha 07, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### EXECUCAO FISCAL

**0055369-28.2006.403.6182** (2006.61.82.055369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP255321 - ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP320218 - WEBER SANCHES LACERDA) débitos decorrentes de créditos tributários. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (fólias 82/83), sustentando que teve reconhecido direito a compensação tributária nos autos da ação declaratória de existência de relação jurídica e validação de crédito tributário nº 0010271-09.2005.4.03.6100, que tramita na 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, em fase de execução. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa, posto que, conforme andamento de fls. 281, a ora excipiente executa aquele julgado, aguardando, no momento, a expedição de precatório (fls. 278). Passo a decidir. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E BIS IN IDEM: Conforme extrato de fls. 281, há notícia nos autos nº 0010271-09.2005.4.03.6100, de que aquela sentença transitada em julgado está sendo executada, estando no aguardo de expedição de precatório. Por sua vez, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Além disso, a excipiente não conseguiu ilidir tal presunção, e, ao que consta, pretende receber o valor da sentença transitada em julgado no processo que corre perante o juízo cível e utilizá-lo na presente execução fiscal, o que é vedado por enriquecimento sem causa. Rejeito, pois, o pedido de extinção do feito. DISPOSIÇÕES FINAIS DO exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a METRÓPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., CPF/CNPJ











Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pelo despacho do juiz que ordena a execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09/06/2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. Registre-se ainda que a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para reverter o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) No caso dos autos e ao que consta deles, os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 2 08 004746-41 ocorreram entre 01/07/2003 a 01/04/2007. Tais créditos foram constituídos por meio de pedido de DCTF em 03/01/2003 a 01/08/2007 (fls. 175/179). Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência, na forma do art. 150, 4º do CTN. Houve então adesão a parcelamento em 13/08/2008 encerrado em 11/03/2009. Houve então nova adesão a programa de parcelamento com adesão em 22/08/2011 e rescisão em 22/08/2011. Durante tal período não houve o transcurso do prazo prescricional na forma do art. 151, VI, do CTN. A execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2015, com despacho citatório datado de 04/12/2015, não tendo transcorrido o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ. Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 2 11 076088-00 ocorreram entre 01/10/2009 a 01/07/2010. Tais créditos foram constituídos por meio de pedido de DCTF em 01/02/2010 a 01/11/2010 (fls. 180/183). Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência, na forma do art. 150, 4º do CTN. Houve então adesão a parcelamento em 09/02/2006 encerrado em 07/02/2009. Houve então adesão a programa de parcelamento com adesão em 06/12/2009 e rescisão em 22/08/2011. Durante tal período não houve o transcurso do prazo prescricional na forma do art. 151, VI, do CTN. A execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2015, com despacho citatório datado de 04/12/2015, não tendo transcorrido o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ. Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 6 06 022551-36 ocorreram entre 01/10/2001 a 01/04/2004. Tais créditos foram constituídos por meio de pedido de DCTF em 01/02/2002 a 01/02/2005 (fls. 189/196). Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência, na forma do art. 150, 4º do CTN. Houve então adesão a parcelamento em 13/08/2008 encerrado em 11/03/2009. Houve então adesão a programa de parcelamento com adesão em 06/12/2009 e rescisão em 22/08/2011. Durante tal período não houve o transcurso do prazo prescricional na forma do art. 151, VI, do CTN. A execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2015, com despacho citatório datado de 04/12/2015, não tendo transcorrido o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ. Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 6 06 119735-18 ocorreram entre 01/01/2002 a 01/08/2004. Tais créditos foram constituídos por meio de pedido de DCTF em 02/05/2013 (fls. 184/188). Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência, na forma do art. 150, 4º do CTN. A execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2015, com despacho citatório datado de 04/12/2015, não tendo transcorrido o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ. Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 6 13 031262-27 ocorreram entre 01/10/2010 a 01/10/2013. Tais créditos foram constituídos por meio de pedido de DCTF em 02/05/2013 (fls. 211/215). Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência, na forma do art. 150, 4º do CTN. A execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2015, com despacho citatório datado de 04/12/2015, não tendo transcorrido o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ. II - INCLUSÃO NO SIMPLES: Não há qualquer prova de que a excipiente esteja ou estivesse enquadrada no SIMPLES durante a ocorrência dos fatos geradores e diante a presunção de certeza e liquidez do título, deve prevalecer a força substancial e probante da CDA. III - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA: Rejeição do pedido, posto não haver prova da impossibilidade de pagamento dos ônus da sucumbência por parte da excipiente. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção de pré-excussividade. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, requerido às fls. 230v, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a BUDGO ASSESSORIA EM INFORMATICA S/C LTDA. CPF/CNPJ 04.359.260/0001-09 (citação - folha 147). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior eficácia ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando inatendida a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se. São Paulo,

#### EXECUCAO FISCAL

**0032878-12.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

A parte executada apresentou seguro-garantia, com o fito de garantir o crédito exequendo. Nas folhas 36/44 a Procuradoria Regional Federal aponta que a apólice não preenche os requisitos estabelecidos pela portaria da PGF. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada e, sendo pertinentes, promova as adequações. Com a resposta renove-se a vista a parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias e oportunamente tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061618-77.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PBC COMUNICACAO LTDA (SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA)

Verso da folha 185 - A providência pleiteada pela parte exequente deve ser requerida ao Juízo onde tramita a ação anulatória em cujos autos foi apresentada a carta de fiança, não cabendo a este órgão jurisdicional determinar o seu pretendido traslado para este feito. Defiro a suspensão deste feito executivo até a decisão final a ser proferida nos autos da mencionada ação anulatória, cabendo à parte interessada dar prosseguimento a esta execução quando for oportuno. Por sua vez, em relação à pretensão de se excluir apontamento relativo à dívida aqui cobrada dos registros do Serasa, tem-se que esta é uma empresa privada que, por sua conta e risco, mantém banco de dados voltado a subsidiar a concessão de crédito. Se registrou a existência deste feito, não o fez por determinação deste Juízo, que nem mesmo contribuiu para aquele fim, com o encaminhamento de informação ou qualquer outra providência. Por isso, indefiro a emissão de ordem voltada a suprimir o cogitado registro, cuja regularidade não pode ser judicialmente avaliada aqui. Havendo conflito relativo à pertinência do apontamento, à parte interessada caberá deduzir sua pretensão por via própria e perante juízo competente. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se as partes.













Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

#### Expediente Nº 3048

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0558927-29.1998.403.6182** (98.0558927-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510842-51.1994.403.6182 (94.0510842-5)) - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP(SP077624 - ALEXANDRE TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)  
F. 461/462 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte embargante. Após, cumpra-se as determinações contidas na folha 460. Intime-se, e após, cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0550058-22.2007.403.6182** (2007.61.82.050058-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530258-34.1996.403.6182 (96.0530258-6)) - CETEST S/A AR CONDICIONADO (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)  
Na manifestação judicial lançada no verso da folha 134, constou determinação para intimação da parte embargada. Denota-se que ali deveria constar parte embargante, tendo em conta que os Embargos de Declaração foram apresentados pela embargada. Ainda que tenha havido a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, daquele despacho, faz-se necessária sua correção. Assim sendo, intime-se a parte embargante para manifestação nos termos do artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil, no prazo legal. Após, devolvam conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002812-59.2009.403.6182** (2009.61.82.002812-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031769-41.2007.403.6182 (2007.61.82.031769-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011278-66.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-41.2012.403.6182 ()) - CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
F. 272/277 - Anote-se. Expeça-se mandado para intimação da parte embargante, para que regularize sua representação processual nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 76 e 111, do Código de Processo Civil. Após, devolvam conclusos. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0032081-36.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028132-04.2015.403.6182 ()) - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006401-78.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062308-09.2015.403.6182 ()) - BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória.

Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro).

A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017222-44.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558846-17.1997.403.6182 (97.0558846-5)) - FECHADURAS BRASIL S/A(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a petição das folhas 108/114 como aditamento à inicial. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie relevância nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0022222-25.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046640-61.2016.403.6182 ()) - ASIA ASSET GESTORA DE RECURSOS LTDA(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória.

Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro).

A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

À parte embargada para impugnação.

Íntime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024942-62.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054855-26.2016.403.6182 ( ) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG04885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória.

Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro).

A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

À parte embargada para impugnação.

Íntime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035540-75.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-72.2005.403.6182 (2005.61.82.003732-0) ) - PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo.

Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encafo de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada.

Não se afigura concreto risco que justifique a excepcional medida de suspensão do curso executivo. É certo que assim não pode ser classificado uma eventual futura penhora sobre outros bens, ou mesmo a alienação destes, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.

Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos.

À parte embargada para impugnação.

Íntime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035717-39.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045032-38.2010.403.6182 ( ) - JABUR INFORMATICA S.A.(SP201936 - FERNANDO PASCHOAL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo.

Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encafo de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada.

Não se afigura concreto risco que justifique a excepcional medida de suspensão do curso executivo. É certo que assim não pode ser classificado uma eventual futura penhora sobre outros bens, ou mesmo a alienação destes, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.

Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos.

À parte embargada para impugnação.

Íntime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007035-40.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031960-47.2011.403.6182 ( ) - BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - procuração (com a devida identificação do subscritor) para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento; - cópia da Certidão de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Íntime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007927-46.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019674-66.2013.403.6182 ( ) - FRANCISCO ANTONIO CARDOZO FONSECA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - comprovação de que a execução se encontra garantida; - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade; Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Íntime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007973-35.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-56.2013.403.6182 ( ) - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Íntime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008080-79.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-67.1999.403.6182 (1999.61.82.002084-6) ) - DIRCE ARANA SIQUEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser

medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo.

Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de

execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encafo de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada.

Não há, portanto, risco concreto em desfazer do executado a justificativa excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.

Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008081-64.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-67.1999.403.6182 (1999.61.82.002084-6) ) - ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo.

Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de

execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encafo de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada.

Não há, portanto, risco concreto em desfazer do executado a justificativa excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.

Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009274-17.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048944-38.2013.403.6182 ( ) - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - o completo apontamento de nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, endereço eletrônico, domicílio e residência das partes (inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil); - cópias das Certidões de Dívida Ativa; - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade; Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011011-55.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036770-02.2010.403.6182 ( ) - MAGAZINE TIAGO LUZ LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória. Neste caso, embora esteja supostamente garantida a execução, não verifico prima facie relevância nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002084-67.1999.403.6182** (1999.61.82.002084-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA X DIRCE ARANA SIQUEIRA

Antes de cumprir-se a determinação constante na folha 140 - expedição de edital para citação de ANTÔNIO REINALDO LOURENÇO SIQUEIRA e DIRCE ARANA SIQUEIRA, tais coexecutados apresentaram Embargos à Execução Fiscal (n. 0008080-79.2018.403.6182 e 0008081-64.2018.403.6182, respectivamente). Assim sendo, considero-os citados e intimados. Quanto ao mais, tendo em conta que, nesta data, recebi os referidos embargos, sem suspender o curso desta execução fiscal, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019674-66.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO ANTONIO CARDOZO FONSECA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

O valor atualizado desta execução, conforme consta da folha 65, é de R\$ 25.755,73.

Utilizando-se o sistema Bacen Jud, foi alcançado o total de R\$ 18.313,00, de Francisco Antônio Cardozo Fonseca, encontrado no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, sendo posteriormente convertido em penhora.

Com a petição e documentos das folhas 75 e seguintes, sustentou-se que os valores depositados junto aqueles bancos seriam decorrentes de caderneta de poupança, proventos de salários e benefícios previdenciários.

A análise dos extratos apresentados, folha 98, evidenciam que, efetivamente, a conta poupança que o executado mantém na Caixa Econômica Federal recebeu valores, R\$ 5.478,02, dentro do limite legal, disso decorrendo sua impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, que deverão ser desbloqueados.

Quanto ao valor depositado na conta corrente que o executado mantém no Banco do Brasil, após apurada análise dos extratos apresentados, folhas 81/88, ficou evidenciado que tal conta recebeu valores referentes a salários, entretanto, aqueles valores (R\$ 15.293,41) relativos aos meses de dezembro de 2017 a março de 2018, foram parcialmente consumidos por vários lançamentos a débito (R\$ 15.150,83), restando um saldo remanescente de R\$ 142,58, valor esse que tem proteção legal de impenhorabilidade, em conformidade com o inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, que deverá também ser desbloqueado.

Quanto ao valor depositado na conta corrente que o executado mantém na Caixa Econômica Federal, a análise dos extratos apresentados, folhas 94/95, evidenciam que tal conta recebeu valores referentes a benefícios previdenciários, entretanto, aqueles valores (R\$ 10.692,14) relativos aos meses de dezembro de 2017 a março de 2018, foram parcialmente consumidos por vários lançamentos a débito (R\$ 8.834,33) restando um saldo remanescente de R\$ 1.857,81. Contudo, em 12/12/2017 houve um lançamento a crédito de R\$ 1.224,03 que não está acobertado com a proteção legal de impenhorabilidade.

Assim, o valor que está protegido pela impenhorabilidade, em conformidade com o inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, é de R\$ 633,78, que deverá também ser desbloqueado.

Todavia, considerando que os valores já foram convertidos em penhora, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe as providências necessárias para a transferência correspondente aos depósitos representados pelos documentos das folhas 73/74, sendo que os créditos deverão ser efetivados nos bancos, contas e limitados aos valores abaixo discriminados:

(1) CONTA POUPANÇA do executado na Caixa Econômica Federal, Agência 3582, Operação: 013, Conta: 1.389-2, Valor: R\$ 5.478,02 - discriminada no documento da folha 96;

(2) CONTA CORRENTE do executado na Caixa Econômica Federal, Agência 3582, Operação: 001, Conta: 20.188-1, Valor: R\$ 633,78 - discriminada no documento da folha 94;

(3) CONTA CORRENTE do executado no Banco do Brasil, Agência 6807-1, Conta: 800467-6, Valor: 142,58 - discriminada no documento da folha 81.

Intime-se a parte executada desta decisão e, decorrido o prazo recursal, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre o seguimento do feito.

Uma vez cumprida a providência pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011065-60.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

F. 188 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações. Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Ao final, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028132-04.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTI) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SPI33350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Ante a expressa concordância da parte exequente, relativamente ao seguro garantia apresentado, o débito que aqui se executa permanece garantido. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047944-32.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.

(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

F. 130 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações. Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Ao final, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001483-94.2018.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

F. 96 E seguintes - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações. Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Ao final, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2668**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040471-54.1999.403.6182** (1999.61.82.040471-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012667-14.1999.403.6182 (1999.61.82.012667-3) ) - DOW QUIMICA S/A(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA E SP115845 - ADRIANA RUOPPOLI ALBANEZ E SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP407878 - CATARINA NASCIMENTO JORDANI)

Ciência à parte (fs. 769) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, em cinco dias, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0527563-73.1997.403.6182** (97.0527563-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Tendo em vista a inexistência de saldo na conta judicial referente aos depósitos de fs. 47, 50 e 56, manifeste-se a executada sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0539670-52.1997.403.6182** (97.0539670-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA X LEA KORICH X MICHEL KORICH(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP146560 - EDSON MAZIEIRO)

Ciência ao peticionário de fs. 619, acerca do desarquivamento do feito.

Nada requerido no prazo de cinco dias, retomem os autos ao arquivo, sem baixa.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0559638-34.1998.403.6182** (98.0559638-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X JARDIM DA INFANCIA DONA ERIKA OSSOWIECKI X ERIKA OSSOWIECKI(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP043144 - DAVID BRENER)

Ciência ao peticionário de fs. 92, acerca do desarquivamento do feito.

Nada requerido no prazo de cinco dias, retomem os autos ao arquivo, sem baixa.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002353-09.1999.403.6182** (1999.61.82.002353-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES)

Ciência ao peticionário de fs. 378, acerca do desarquivamento do feito.

Compareça em Secretaria para agendar a retirada dos documentos, tendo em vista o trânsito em julgado às fs. 377v.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029478-49.1999.403.6182** (1999.61.82.029478-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Ante a certidão retro, intimem-se a parte (executado) para que proceda à inclusão dos arquivos digitalizados no PJE, bem como para que comunique a este Juízo o cumprimento da determinação retro.

Ante a certidão retro, arquivem-se os autos com o código de baixa 133 - Motivo 20 (Apelação).

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025640-88.2005.403.6182** (2005.61.82.025640-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADASOFT DO BRASIL LTDA.(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X CARLOS SATOSHI AOKI X CELSO ANZAI

Ciência ao peticionário de fs. 60, acerca do desarquivamento do feito.

Nada requerido no prazo de cinco dias, retomem os autos ao arquivo, sem baixa.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017363-49.2006.403.6182** (2006.61.82.017363-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X PIC MINERACAO LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, em cinco dias, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014982-97.2008.403.6182** (2008.61.82.014982-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADASOFT DO BRASIL LTDA(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA)

Ciência ao peticionário de fs. 34, acerca do desarquivamento do feito.

Nada requerido no prazo de cinco dias, retomem os autos ao arquivo, com baixa.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012243-15.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X JOSE ROBERTO(SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS)

Identifique a parte interessada, de forma clara, o nome do beneficiário, bem como os dados bancários para recebimento dos valores depositados às fs. 17, no prazo de cinco dias.

Uma vez cumprida a solicitação supra, se em termos, oficie-se à CEF para a transferência dos valores de fs. 17 para a conta a ser indicada.

No silêncio, tomem conclusos.

Cumpra-se.



**EXECUCAO FISCAL**

0036037-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DHL TRANSPORTES (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA)

Identifique a parte interessada, de forma clara, o nome do beneficiário para recebimento dos valores deferidos, no prazo de cinco dias.

Uma vez cumprida a solicitação supra, expeça-se o ofício à CEF para a transferência dos valores de fls. 18 e 19 para a conta a ser indicada pelo patrono do executado.

No silêncio, tomem conclusos.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

000506-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENESA ENGENHARIA LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Ante a certidão retro, intime-se a parte (executada) para que proceda à inclusão dos arquivos digitalizados no PJE, bem como para que comunique a este Juízo o cumprimento da determinação retro.

Últimas as providências supra, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0050667-92.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-38.2013.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.

Intimada a Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do artigo 730 do CPC/73, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 41).

Tendo em vista que o executado realizou o pagamento dos honorários a que foi condenado, este juízo procedeu à conversão em renda destes valores em favor da parte exequente (fls 58/59).

A exequente noticiou a satisfação do crédito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS).Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0047787-30.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-92.2013.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.

Intimada a Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do artigo 730 do CPC/73, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 47).

Tendo em vista que o executado realizou o pagamento dos honorários a que foi condenado, este juízo procedeu à conversão em renda destes valores em favor da parte exequente (fls 65/66).

A exequente noticiou a satisfação do crédito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS).Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

**9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002309-98.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Cite-se a executada para opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006314-37.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para que dê efetivo cumprimento ao despacho retro.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003049-56.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKEL BATANSHEV - SP283081

EMBARGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

ID nº 14481384 – Compulsando os autos, observo que a execução fiscal virtual que deu origem ao presente feito (autos nº 5014062-86.2018.4.03.6182) tramita perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme consulta realizada pelo sistema PJ-e.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito a este Juízo e consequente redistribuição ao Juízo Competente.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018448-62.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, SILVIO JOSE GAZZANELO JUNIOR - SP295460

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguardar-se a manifestação da União, nos termos do despacho proferido nos autos da execução fiscal nº 5020162-57.2018.4.03.6182.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000929-11.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ALLAN PAIVA DA SILVA

DESPACHO

ID - 8920396. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40, da lei 6.830/80.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

**MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 2893

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054201-10.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009159-69.2013.403.6182 ( ) - INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-SP. Verifico que a parte embargante ajuizou a ação declaratória de imunidade tributária (processo nº 0008532.83.2014.403.6100), com pedido de medida liminar, perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, em 14.05.2014 (fls. 125/150), ao passo que os presentes embargos à execução fiscal foram opostos em 06.10.2014 (fl. 02). Além disso, a própria declaração da embargante no sentido de pleitear a suspensão do presente feito, considerada a ação declaratória nº 0008532.83.2014.403.6100, proposta anteriormente perante o Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, evidencia uma espécie de confissão ficta por parte da embargante acerca do pressuposto processual negativo que impede o julgamento do mérito da presente ação. Assim, constato a presença da triplíce identidade entre as partes, o pedido e a causa de pedir quanto aos fatos aludidos, configurada a situação de litispendência, nos termos do art. 337, 1º, 2º e 3º, todos do CPC, considerando o ajuizamento prévio da ação de rito ordinário (fls. 147/156), ora pendente de julgamento em primeiro grau de jurisdição, consoante extrato atualizado de consulta processual em anexo. No sentido exposto, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito executando) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção que não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 208266 RJ 2012/0154222-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de

Julgamento: 07/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2013)Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil.Incabível, a meu ver, a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que o contribuinte noticiou na inicial a propositura prévia da ação declaratória. Assim, competia a este juízo promover a extinção do feito por litispendência, antes da intimação da embargada para impugnar, sem esquecer que, a ação declaratória ainda está pendente de julgamento em primeiro grau de jurisdição. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Determino a suspensão do executivo fiscal apenso até o trânsito em julgado da ação declaratória nº 0008532-83.2014.403.6100. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004643-98.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033927-88.2015.403.6182 ()) - CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090964 - KATYA PAVAO BARJUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceder ao despesamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0033927-88.2015.4.03.6182. Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0028168-12.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022869-98.2009.403.6182 (2009.61.82.022869-6)) - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o decurso de prazo requerido, intime-se a embargante para que regularize a sua representação processual, conforme anteriormente determinado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0036959-67.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008763-29.2012.403.6182 ()) - WAGNER GUIMARAES BANDEIRA(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WAGNER GUIMARAES BANDEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. Considerando o pagamento do débito executando, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 0008763-29.2012.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do CPC. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0023774-25.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023485-29.2016.403.6182 ()) - ARTPREISS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214170 - SABRINA GIPSZTEIN SHPAISMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 256/257.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011180-42.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048324-31.2010.403.6182 ()) - PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021607-26.2003.403.6182** (2003.61.82.021607-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FEDERAL DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA X JAIME ANTONIO AUGUSTO X NAIR THOMAZ AUGUSTO X JOAO ANTONIO AUGUSTO FILHO X DURVAL MACHADO X MARIO AUGUSTO DA COSTA(SP069868 - ANGELO MORETTO NETO)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025156-44.2003.403.6182** (2003.61.82.025156-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023943-66.2004.403.6182** (2004.61.82.023943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARK HOTEL ATIBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X LUIS FERNANDO JACQUES DAVET X RODRIGO OLIVEIRA CAOBIANCO(RJ035124 - FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056205-69.2004.403.6182** (2004.61.82.056205-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROEMA MINAS LTDA X PAOLO PAPANONI X RICARDO PAPANONI(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023659-24.2005.403.6182** (2005.61.82.023659-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMILIO MAZZA X JOSE RAUCCI MAZZA X JOSE ADAO MARTINS - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO LEITE X SERGIO CAMACHO GOMES DO NASCIMENTO X GILSON APARECIDO DE TOLEDO(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049814-93.2007.403.6182** (2007.61.82.049814-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X RICARDO VAZ PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Ofício precatório de fl. 885. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049006-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIFICIOS PERDIZES BUSINESS CENTER E VILLAGGI(SP132411 - VALERIA LUCIA ZAGO)

Ante a certidão de fl. 114, cumpra-se o 7º parágrafo da decisão de fl. 103/104, transferindo-se a quantia bloqueada à disposição do Juízo.

Intime-se a executada a fim de regularizar, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando procuração original outorgada pela executada que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a parte executada.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003791-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO MONT BLANC(SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS TENORIO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fl. 189, verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nos

39.690.442-4 e 39.690.443-2. Anoto que, no que concerne à CDA nº 36.620.894-2, a execução já foi extinta (fl. 127). Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Tendo em vista a concordância da exequente (fl. 189, verso), espera-se alvará de levantamento em favor do executado quanto aos valores transferidos para conta judicial vinculada a este juízo (fl. 139). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008763-29.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X WAGNER GUIMARAES BANDEIRA/SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas já recolhidas. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado quanto ao valor transferido para conta judicial vinculada a este juízo (fls. 37/38 dos autos dos embargos à execução de nº 0036959-67.2016.4.03.6182), conforme manifestação favorável do exequente à fl. 50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017207-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROLCAN BRASIL ESTACIONAMENTOS LTDA.(SP296766 - GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 67/68, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto aos valores remanescentes disponíveis em conta judicial vinculada a este juízo, conforme documentos acostados às fls. 64/66. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008632-49.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VITATEX COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI E SP268544 - PATRÍCIA BARRETO GASPARE)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 160/164, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Tendo em vista a manifestação favorável da exequente (fl. 160, in fine), determino a expedição de alvará de levantamento em favor da executada quanto aos valores transferidos para conta judicial vinculada a este juízo (fls. 136/137). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026983-36.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X SKAPINO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP379583 - REGINALDO MANOEL DA SILVA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 87, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048124-14.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILAN(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCHIA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1 - Tendo em vista que não foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento de nº 5020603-57.2015.403.6182 (fls. 136/140), interposto em face da decisão proferida às fls. 105/108, prossiga-se no presente feito. 2 - Folha 133 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada NOVENTA GRAUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELLI, citada à fl. 89, no limite do valor atualizado do débito (fls. 134/135) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento correto desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058221-73.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARNES E MERCEARIA BUFALO LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Recebo a petição de fls. 248/454 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

Intime-se o executado, por publicação acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento, nomeação de bens à penhora ou oposição de embargos à execução, após devidamente garantido o Juízo. Decorrido o novo prazo concedido e silente o executado, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059882-87.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JENSEN IMOV ADMINISTRACAO LTDA(SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS E SP109307 - GUILHERME ZACHARIAS NETO)

Recebo a petição de fls. 31/62 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

Intime-se a executada, por publicação, informando acerca da substituição da CDA, bem como sobre a devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento, nomeação de bens à penhora ou oposição de embargos à execução, após devidamente garantido o Juízo.

Fls. 86/122 - Diga a executada, em 05 dias.

Decorrido o novo prazo concedido e silente o executado, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026525-82.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FNX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO)

Vistos etc. Fls. 109/120: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FNX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de correção monetária, multa e juros moratórios; e c) da cobrança excessiva de juros e multa. A exequente ofereceu manifestação às fls. 131/136. É o relatório. DECIDO. Da nulidade das CDAs. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. Da cumulação da cobrança de correção monetária, multa e juros moratórios. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção monetária, multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfil absolutamente distintos. Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. A multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempero. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que eleger. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempero, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminuídas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda

Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Wladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELLIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n. Dessa forma, afastado a alegação. Da cobrança excessiva de juros e multa a Certidão de Dívida Ativa alberga multa moratória com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento), cuja previsão legal encontra-se no art. 61 da Lei 9.430/96, que contém a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de 1º a multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Sob outro ângulo, de se destacar que a imposição do percentual sancionador mencionado alhures prestigia o princípio constitucional da isonomia, promovendo uma verdadeira justiça fiscal, por não ser justo conferir o mesmo tratamento jurídico destinado ao contribuinte que se encontra adimplente para com as suas obrigações tributárias principais e acessórias para o contribuinte que se encontra em débito perante o Fisco federal. Assim, afastado a alegação de aplicação de multa moratória em percentual excessivo. E da mesma forma em relação aos juros. Pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade FL 133, verso, in fine: Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada FNX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, regularmente citada à fl. 106, no limite do valor atualizado do débito (fl. 136), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028270-97.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INOVARIS COMUNICACAO E EVENTOS CORPORATIVOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 107), rejeito os bens oferecidos pela executada (fls. 85/105), haja vista que não obedeceu à ordem legal, sem esquecer que são bens de difícil alienação, dada a sua natureza. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado INOVARIS COMUNICACAO E EVENTOS CORPORATIVOS LTDA - EPP, citado à fl. 38, no limite do valor atualizado do débito (fl. 108), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005640-38.2003.403.6182** (2003.61.82.005640-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056496-74.2002.403.6182 (2002.61.82.054696-1)) - MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X FAZENDA NACIONAL X MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. De acordo com a decisão de fls. 66/67 e o trânsito em julgado de fl. 71 verso, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em prosseguimento, a exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 73/76). Devidamente intimada para promover o pagamento da condenação (fls. 77/78), a executada opôs os embargos à execução de nº 0038646-50.2014.403.6182 (fls. 80/95). Os referidos embargos tiveram sua distribuição cancelada, nos termos da decisão trasladada à fl. 97. O pedido de bloqueio bancário foi deferido (fl. 99), com posterior transferência dos valores constritos para conta à disposição deste juízo (fls. 128/135) e conversão em renda até o valor atualizado do débito (fls. 144 e 147/149). Ato contínuo, a exequente requer a extinção do processo, nos termos do art. 924, II, do CPC (fl. 150). É o relatório. DECIDO. Requerida a execução da verba honorária pela exequente (fls. 73/76) e constrito o montante correspondente (fls. 129/135), com posterior conversão em renda em favor da Fazenda Nacional (fls. 147/149), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com anparo no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, quanto ao saldo remanescente dos valores outrora transferidos para contas judiciais vinculadas a este juízo (fls. 132/135). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.



ARRUDA CASTRO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Intime-se a executada para providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025101-93.2003.403.6182** (2003.61.82.025101-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP097032 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Intime-se a executada para providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051293-63.2003.403.6182** (2003.61.82.051293-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIOLANDO DE MENDONÇA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANT'ANNA JUNIOR E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT'ANNA)

Ante o quanto certificado às folhas 343/344, intime-se o peticionário de folhas 338/339 para que comprove o alegado. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001707-23.2004.403.6182** (2004.61.82.001707-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IRMA AGUIAR DE SOUZA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Fls. 159 e 160/162: Dê-se vista à executada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011072-04.2004.403.6182** (2004.61.82.011072-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG KUMAKI AOKI LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fl. 77. Defiro o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que a parte executada regularize sua representação processual, apresentando cópias autenticadas do contrato social, comprovando que a subscritora de fl. 26 tem poderes para representar a sociedade em Juízo e informe o endereço atualizado da empresa executada. Após, voltem os autos conclusos para deliberação dos pedidos de fls. 83/84 e 95. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0058301-57.2004.403.6182** (2004.61.82.058301-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KENPAR REPRESENTACOES LTDA X JOSE BATISTA GASPAR(SP280723 - JOÃO LUIS MUCIO GOMES E SP244484 - ADILSON NERI PEREIRA)

Intime-se o executado acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Ofício precatório de fl.387. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028410-15.2009.403.6182** (2009.61.82.028410-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(Pr026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E PR042047 - VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO)

Face à certidão de fl. 441 v., prossiga-se no feito. Proceda à transferência do valor construído à fl. 439 para conta à disposição do Juízo. Após, intime-se a parte executada via publicação para fins de oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047917-59.2009.403.6182** (2009.61.82.047917-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Tendo em vista a certidão de fl. 459 e considerando o disposto no art. 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142 e 148, ambas de 2017, intime-se a parte apelante (fls. 438/452) a fim de providenciar a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039152-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. C. DA S. SANTOS(SP282453 - LUCIANO BERNABE)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 131 verso/132, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA nº 80 6 11 057914-37. Anoto que a execução já foi extinta, no que toca às CDAs nos 80 2 11 033215-31, 80 6 11 057913-56 e 80 7 11 011820-93 (fl. 112). Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Diante da concordância da exequente (fl. 131 verso), expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto aos valores transferidos para conta judicial vinculada a este juízo (fl. 90). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057567-62.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA CECILIA SPINA FORJAZ(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito, assim como acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0031454-85.2014.4.03.0000. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0068268-82.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALMEIDA PRADO E HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 64/69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 39.560.774-4. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. No que toca à CDA nº 39.560.775-2, defiro a suspensão do presente feito, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0056185-63.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMAURI TORRES

MEIRA(SP059801 - MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA)

Vistos, etc. 1) Fls. 51/61 e 64/72. Analisando os documentos de fls. 54/61, verifico que o importe de R\$ 352,43 bloqueado junto às contas existentes junto aos Banco Itaú Unibanco S.A., de titularidade de Amauri Torres Meira, corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de proventos, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, determino o desbloqueio do numerário acima indicado perante a instituição financeira notificada, nos moldes do documento comprobatório em anexo. 3) À Secretaria transmita a ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. 4) No tocante aos valores remanescentes construídos nos autos, determino a conversão em penhora, via BACEN. 5) Intime-se o executado para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. 6) Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009285-51.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos etc. Fls. 53/60. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARIA JOSÉ FERREIRA DA COSTA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pleiteia a extinção da presente execução por: a) nulidade da citação; b) nulidade da CDA e c) cerceamento ao direito de defesa. A União ofereceu manifestação às fls. 96/97, requerendo a rejeição dos pedidos formulados na petição. É o relatório. DECIDO. Da nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. A par disso, lembro que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN, não arrefecida pela executada, motivo pelo qual replo a alegação. Da alegação de nulidade de citação: No caso concreto, com o ingresso, de forma espontânea, no processo, a excipiente se deu por regularmente citada, nos termos do 1º do art. 239 do CPC. Assim, além de inexistir qualquer nulidade, não se confirma a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, que apresentou o presente incidente processual. Rechaço, pois, os argumentos expendidos nesse sentido. Do cerceamento ao direito de defesa: A par disso, anoto que inexistiu no presente feito eventual cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal, tendo em vista que a excipiente foi devidamente citada e ingressou nos autos assistida pelo procurador constituído nos autos, o qual opôs a exceção de pré-executividade, lembrando que este incidente processual não comporta dilação probatória, própria dos embargos à execução fiscal, após a garantia do juízo. Nesses termos, não há que se falar em decisão surpresa, uma vez que o contraditório será aplicado de maneira diferenciada, em nada prejudicando a atuação defensiva da executada. Assim, rechaço o argumento exposto. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 97 verso. Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada MARIA JOSÉ FERREIRA DA COSTA - EPP, que ingressou de forma espontânea nos autos (fl. 45), no limite do valor atualizado do débito (fl. 98), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia construída, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na

pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser provida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curador especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos a execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já identificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026127-72.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X ROBERTO BALLS SALLOUTI(SP357753 - ALINE BRAZOLI E SP330609A - EDUARDO MUELBERG STOCO E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 130/132, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Tendo em vista a concordância da União (fl. 122), determine o desentranhamento da apólice de seguro garantia e do respectivo endosso (fls. 43/84) para entrega aos procuradores constituídos no feito, mediante recibo nos autos. Determine, ainda, que os referidos procuradores providenciem a substituição dos documentos desentranhados por cópias reprográficas simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042561-39.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXTERNATO SAO PAULO LTDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

Vistos em decisão. Folhas 90 - De acordo com os dizeres das CDAs de nºs 80 4 16 003711-91 e 80.4.16.003918-93 (fls. 02/36), os créditos tributários referem-se respectivamente aos períodos de 2005 a 2007 e em 2004 a 2005. Os créditos tributários foram constituídos mediante declarações entregues pelo próprio contribuinte, de forma respectiva, em 24.05.2007, 22.10.2007 (fl. 88) e em 13.04.2006 (fl. 86). Logo, não houve decadência. Passo ao exame da prescrição. A excipiente aderiu aos programas de parcelamento em 22.09.2009 (fl. 88) e em 29/09/2006 (fl. 86), sendo este último rescindido em 24/09/2009, ocasião em que houve a interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Consta ainda, a informação de que a executada aderiu a outros parcelamentos albergando os créditos tributários em execução, o PAEX - Lei nº 11.941/09 e o PAEX - Lei nº 12.996/14, os quais foram rescindidos respectivamente em 26.08.2014 (fl. 75), 12.09.2014 (fl. 77) e em 07.11.2015 (fl. 88). A execução fiscal foi proposta em 08/09/2016 (fl. 02). Logo, não reconheço a ocorrência de prescrição, haja vista que não restou superado o prazo quinquenal entre a data da rescisão dos últimos parcelamentos realizados (26.08.2014, 12.09.2014 e em 07.11.2015) e a propositura da presente demanda (08.09.2016). Portanto, não houve decurso do prazo prescricional quanto ao ajuizamento da demanda fiscal por parte da exequente quanto à cobrança dos créditos tributários acima indicados. Saliento, ainda, que a excipiente, a despeito de ter sido devidamente instada nos autos para fins de ciência quanto ao conteúdo dos documentos apresentados pela União (fl. 92), deixou transcorrer o prazo fixado sem oferecer manifestação, conforme certificado à fl. 92 verso. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 90. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031538-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X O.G. TRANSPORTES E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP190049 - MARA RUBIA DATTOLA) X O.G. TRANSPORTES E SERVICOS TECNICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. De acordo com a decisão trasladada às fls. 169/174 e o trânsito em julgado de fl. 233, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em prosseguimento, a exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 234/236). A executada, depois de intimada, não se opôs ao pleito formulado (fl. 312), sendo expedida a requisição de pequeno valor à fl. 318, em cumprimento à determinação de fl. 313. Após confirmação do pagamento (fl. 320) e ciência da exequente (fls. 321/322), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 318), com posterior comprovação de pagamento (fl. 320) e ciência da exequente (fls. 321/322), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2896**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010256-70.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061259-69.2011.403.6182 ( )) - JOSE FERREIRA MAIA FILHO(SP199386 - FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSE FERREIRA MAIA FILHO em face da FAZENDA NACIONAL. De acordo com os dizeres da sentença proferida nos autos da apensa execução fiscal, restou extinta a demanda executiva em face do cancelamento administrativo da CDA nº 80 1 11 023441-23, conforme pleito formulado pela própria exequente, ora embargada. Considerando que a inscrição do débito em Dívida Ativa foi cancelada administrativamente, e sendo este processo dependente dos autos da apensa execução fiscal, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a embargada por ela responde, haja vista que: a) foi a União quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da apensa demanda fiscal, consoante decisão de fls. 142/143; e c) o embargante constituiu advogados, que opuseram os presentes embargos à execução. Assim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025955-04.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024403-58.2001.403.6182 (2001.61.82.024403-4)) - POLIROY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROBERTO RAMBERGER X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por POLYROY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, E ROBERTO RAMBERGER em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula, em apertada síntese, o reconhecimento da legitimidade passiva do sócio Roberto Ramberger para figurar no polo passivo da demanda fiscal apensa (processo nº 0024403-58.2001.403.6182), o excesso de penhora realizado nos autos da demanda fiscal apensa, a nulidade da CDA que instrumentaliza aquela ação; a inexistência do encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e da cobrança cumulativa de multa moratória. Consoante documento de fls. 132/134, o advogado constituído nos autos renunciou ao mandato outrora outorgado (fl. 133/134), com ciência da outorgante. Em decorrência da renúncia, à fl. 135 restou determinada a intimação pessoal da empresa embargante, na figura de seu representante legal, para constituir novo patrono, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 76, 1º, I, do CPC. Não obstante a expedição do mandado de intimação no endereço fornecido pela embargante (fl. 145/146), a diligência restou infrutífera, haja vista que no referido local não foi encontrado nenhum representante legal da empresa nem indício de atividade empresarial. De outra parte, à fl. 147, foi certificada a intimação da embargante na pessoa de seu representante legal, o Sr. Roberto Ramberger, em seu endereço residencial. As fls. 138/140, os embargantes notificaram a constituição de novo patrono nos autos, a fim de regularizar a representação processual no presente feito. À fl. 154, determinei o trâmite célere do presente feito, vez que albergado pela Meta nº 2/2017 do CNJ. Ademais, tendo em vista o endereço fornecido na prolação de fl. 17, determinei a expedição de mandado de constatação, a fim de certificar e regular desempenho das atividades da empresa Polyroy Indústria e Comércio Ltda. no local. Após cumprida a diligência, determinei a devida ciência às partes, no prazo comum de cinco dias, iniciando-se pela embargante. Em seguida, restou determinada a remessa dos autos à conclusão. O mandado de constatação retornou com resultado negativo, constando que a empresa embargante não se encontra mais estabelecida no local indicado há cerca de dez anos, conforme certificado à fl. 158. À fl. 160, reconsidero o quarto e quinto parágrafos da decisão de fl. 154, para o fim de determinar a intimação da empresa embargante para informar o endereço atualizado de Polyroy Indústria e Comércio Ltda., nos termos do art. 77, IV, do CPC, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, no prazo de três dias. Sem prejuízo da determinação anterior, determinei a intimação do embargante Roberto Ramberger para que apresentasse cópia atualizada da ficha cadastral completa da JUCESP em nome da empresa embargante, no prazo de três dias. Após o decurso do prazo fixado, determinei a vista dos autos à União para o oferecimento de manifestação, no prazo de três dias. Em seguida, restou determinada a remessa dos autos à conclusão. À fl. 161, foi certificado nos autos o decurso do prazo previsto sem a manifestação da embargante acerca do conteúdo da decisão de fl. 160. Nos termos do art. 77, V, do Código de Processo Civil, incumbe à embargante manter o endereço atualizado nos autos. Diante da impossibilidade de intimação da embargante no endereço apresentado, constato a ausência superveniente de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, apta a ensejar a extinção da demanda sem resolução do mérito em relação à empresa POLYROY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil em relação à embargante POLYROY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No que toca ao regular prosseguimento do presente feito em relação ao outro embargante, intime-se ROBERTO RAMBERGER para que apresente certidões atualizadas das matrículas dos imóveis cadastrados sob os nºs 109.052, 125.261, 122.355, 126.257, 126.258 e 126.259. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, dê-se ciência à embargada. Após, tomem-me conclusos. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044399-85.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036038-16.2013.403.6182 ( )) - TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Fls. 452 e verso. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da sentença proferida às fls. 445/446. Sustenta a embargante a existência de contradição no julgado, no que diz respeito à extinção do presente feito, sem apreciação do mérito, em razão do cancelamento administrativo da inscrição do débito, tendo em vista os dizeres da manifestação apresentada pela Secretária do Patrimônio da União à fl. 427. Alega que a inscrição está em situação ativa, consoante relatório apresentado à fl. 453, razão pela qual postula a reforma integral do julgado, a fim de aguardar a resposta definitiva por parte da Secretária do Patrimônio da União - SPU e a consequente confirmação da extinção do débito. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Não assiste razão à União. Como restou assentado na sentença de fls. 445/446, o ofício de fl. 427 noticia claramente o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União, razão pela qual a execução fiscal apensa e estes embargos foram extintos. A par disso, a anotação administrativa do cancelamento da inscrição é tarefa que, por óbvio, compete à Secretária do Patrimônio da União - SPU, sem esquecer que a inexistência do referido apontamento não atrepece os dizeres do documento de fl. 427. De outra parte, conforme constringiu expressamente na sentença proferida, a União, devidamente intimada em outubro de 2016 (fl. 421 verso), não se manifestou tempestivamente nos autos acerca do cancelamento da CDA, inércia esta injustificável. Nesse contexto, percebe-se claramente o caráter procrastinatório destes embargos, idêntico àquele que se revelou, lamentavelmente, no curso processual. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1026, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.







confiança dos administrados, ou da lealdade), dividindo-se nesse segundo a convicção que tem o administrado, ao menos de início, de que os atos estatais são conformes à ordem jurídica e, por isso mesmo, de que deve o administrado confiar em tais ações do Estado. É tal princípio da proteção à confiança que densifica as discussões sobre a convalidação ou invalidação dos atos administrativos. (SÉRGIO FERRAZ - ADILSON ABREU DALLARI - PROCESSO ADMINISTRATIVO - 3ª EDIÇÃO - PÁGINA 117). Na espécie, as presunções de legitimidade e de veracidade do ato administrativo emanado da Municipalidade de São Paulo não podem configurar óbice ao reconhecimento da não submissão da ECT à penalidade aplicada pela embargada, tendo em conta que tal presunção tem caráter relativo e foi desconstituída pelo acervo probatório produzido nesta lide, como já consignado no decísium, consoante preconiza o art. 373, I, do CPC/15. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, para desconstituir o crédito fazendário, de origem não tributária, em cobro na lide executiva apensada aos autos. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, o qual corresponde ao proveito econômico obtido em juízo. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, II, do CPC. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0087115-21.2000.403.6182** (2000.61.82.087115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIMENTA TECIDOS LTDA X SERGIO LUIZ BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Fls. 518/519, 521/522, 525/526, 528/529 e 531/532; Reporto-me ao despacho de fl. 520.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se posterior provocação da parte interessada.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053416-34.2003.403.6182** (2003.61.82.053416-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCAS S/C LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Vistos etc.Fl. 15/24. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SUPERCOBRA ORGANIZAÇÃO DE COBRANÇAS S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação à fl. 26. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 26). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a empresa executada contratou advogados e alegou a prescrição. Assim, condeno a União na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0072185-90.2003.403.6182** (2003.61.82.072185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Fls. 242/243 v. Dê-se ciência à parte executada. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029006-67.2007.403.6182** (2007.61.82.029006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X SALVATORE DI MINO

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031536-10.2008.403.6182** (2008.61.82.031536-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a executada para providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000021-49.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Tendo em vista os documentos de fls. 343/344, retomem os autos ao arquivo sobrestado até a certificação do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0022289-14.2014.4.03.0000. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001505-31.2013.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP146600 - LUIS HENRIQUE LAROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)  
Preliminarmente, publique-se a sentença de folha 22. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de folha 26. Int. SENTENÇAS Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 0048014-20.2013.403.6182 e o respectivo trânsito em julgado, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. O Município é isento de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002642-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CNA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Fl. 131/151- Diga o executado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051509-72.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17/18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fls. 04/05). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 08 (R\$ 1.183,07 - conta nº 52358 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044024-84.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOCE PODE CORRETORA DE SEGUROS E PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026699-62.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOSHIO HONDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fl. 183-verso: Diga a executada.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0015959-36.2001.403.6182** (2001.61.82.015959-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006058-44.2001.403.6182 (2001.61.82.006058-0)) - COML/ POLIVIDROS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X COML/ POLIVIDROS LTDA

Intime-se a parte executada para, querendo, depositar o valor remanescente, no prazo de 15 dias, devendo consultar antecipadamente o exequente acerca do valor atualizado, de modo a propiciar o escoamento adimplimento da obrigação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0042967-46.2005.403.6182** (2005.61.82.042967-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002888-93.2003.403.6182 (2003.61.82.002888-7)) - DANIEL MARTINS S/A IND E COM(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E Proc. LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X ANTONIO ARAUJO PINTO FILHO X ALDO ARAUJO PINTO(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X DANIEL MARTINS S/A IND E COM  
Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. De acordo com a r. decisão de fls. 111/112 e com a certidão de trânsito em julgado de fl. 115, a parte executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em prosseguimento, o exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 118/120). Devidamente intimada (fls. 132/133), a parte executada não se opôs ao pleito formulado, comprovando nos autos o depósito integral do montante devido (fl. 129). Após a transformação em pagamento da quantia depositada (fls. 140/141), o exequente requereu a extinção do feito (fls. 142/143). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Requerida a execução da verba honorária pelo exequente (fls. 118/120) e comprovado o cumprimento da condenação imposta à executada (fls. 140/141 e 142/143), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com anparo no art. 924, II, c. c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 3339

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0045971-40.1995.403.6183** (95.0045971-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019901-30.1988.403.6183 (88.0019901-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X MARIA ROSA COELHO DE MEDEIROS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003364-02.2001.403.6183** (2001.61.83.003364-0) - FELICIO FORTI X ANTONIO JUSTE X FRANCISCO VICENTE PINKE X JOAO CARLOS GUINDO X JOSE ANTONIO CARVALHO X ISABEL CRISTINA COA CARVALHO X JOSE SANCHES X NATALINO VALTER BELOTTO X OSVALDO SAURIN X PEDRO ANTONIO DA SILVA X TEREZA ANTONIA FORNAZIER IGNACIO X MARIA JOSE FORNAZIER SARTORI X LUIZ CARLOS FORNAZIER X VALDERES FORNAZIER COBA X ROMEO COBA X SERGIO ROBERTO FORNAZIER X HELOISA HELENA CUBAS FORNAZIER X SILVIA CAROLINA CUBAS FORNAZIER X MARCO AURELIO CUBAS FORNAZIER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FELICIO FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000386-18.2002.403.6183** (2002.61.83.000386-0) - ANTONIO MENDES DA SILVA X IVANILDE CALASANCIO DE LIMA X JOSE ELIAS DO CARMO X JOSE PEREIRA DE SANTANA X JANETE NEVES DE SANTANA OLIVEIRA X JAIME NEVES DE SANTANA X JUAREZ NEVES DE SANTANA X JOSILENE NEVES DE SANTANA FLORIO X JOSE FERREIRA BRAGA X JOSE LUIS NUNES X MARIA ELVIRA ROCHA MARTINS X PRISCILA ROCHA DA SILVA X NADIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X KATIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X ROZALINO BATISTA FERREIRA X WALTER GUTIERREZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004732-41.2004.403.6183** (2004.61.83.004732-9) - VENCESLAU RAIMUNDO DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VENCESLAU RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002286-31.2005.403.6183** (2005.61.83.002286-6) - ALCEU CARDOSO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003460-41.2006.403.6183** (2006.61.83.003460-5) - JOAQUIM EVANGELISTA LEITE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM EVANGELISTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000723-31.2007.403.6183** (2007.61.83.000723-0) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002110-81.2007.403.6183** (2007.61.83.002110-0) - PEDRO PEREIRA NETO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002958-34.2008.403.6183** (2008.61.83.002958-8) - JOSE NILSON RODRIGUES LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004125-86.2008.403.6183** (2008.61.83.004125-4) - ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO X NEUZA MARIA MORENO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO E SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006295-31.2008.403.6183** (2008.61.83.006295-6) - SILVINO ANASTACIO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO ANASTACIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003726-23.2009.403.6183** (2009.61.83.003726-7) - CELSO DE OLIVEIRA AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE OLIVEIRA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008736-48.2009.403.6183** (2009.61.83.008736-2) - EDSON MOREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008539-59.2010.403.6183** - FLAVIO XAVIER DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013460-61.2010.403.6183** - MARCOS RESENDE CASAGRANDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RESENDE CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053354-78.2010.403.6301** - CECILIA REGINA JOTEIKA GALVAO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA REGINA JOTEIKA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055120-69.2010.403.6301** - MARIO ALVES DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010925-28.2011.403.6183** - ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA X VALDELICE ALVES MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006075-57.2013.403.6183** - ARTUR TRIGO FILHO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR TRIGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008125-56.2013.403.6183** - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011636-62.2013.403.6183** - SHEYLA CRISTINA PEREIRA DE AZEVEDO(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEYLA CRISTINA PEREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000873-80.2005.403.6183** (2005.61.83.000873-0) - MARINHO MARES DA PAIXAO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARINHO MARES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006976-69.2006.403.6183** (2006.61.83.006976-0) - AFONSO GONCALVES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AFONSO GONCALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002535-11.2007.403.6183** (2007.61.83.002535-9) - JOSE KAIZER DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KAIZER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010930-21.2009.403.6183** (2009.61.83.010930-8) - ADENIR APARECIDO GOBBI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR APARECIDO GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015116-53.2010.403.6183** - HEDYLAMARR BEATRIZ MOREIRA(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEDYLAMARR BEATRIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009268-51.2011.403.6183** - REGINA MARY YAMIN ALMEIDA(SP394360 - IGOR DE SENA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARY YAMIN ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006029-05.2012.403.6183** - ELISANGELA ALVES PINA LOPES X DAVID LOPES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA ALVES PINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009712-16.2013.403.6183** - LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PERISSON ANDRADE,MASSARO E SALVATERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010977-19.2014.403.6183** - APARECIDO VICENTE DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011308-98.2014.403.6183** - EDINALDO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001896-12.2015.403.6183** - VALDECIR DOS SANTOS(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009121-83.2015.403.6183** - ANA MARIA MACIEL(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-71.2019.4.03.6183  
AUTOR: TANIA CRISTINA GARCIA LOPES BERNUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**TANIA CRISTINA GARCIA LOPES BERNUCCI** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 146.819.232-6.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de sùmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 11 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003192-35.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE APARECIDA SILVA - SP364465, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008817-94.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDIVALDO PINTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo por 60 (sessenta) dias.

Int.

**São Paulo, 9 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007535-79.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEVERINA AMELIA DA COSTA MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo por 60 (sessenta) dias.

Int.

**São Paulo, 9 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006450-05.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS JOSE MANTTUY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio das partes, retornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 9 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004872-94.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-29.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-43.2019.4.03.6183  
AUTOR: WALTER COSTANZO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por WALTER COSTANZO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/077.506.500-5, DIB em 26.07.1984) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais, observada a prescrição quinquenal.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que, de qualquer forma, não integram o pedido inicial.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

**PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajustamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajustamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

## DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma alteração para o novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

**CONSTITUCIONAL.** Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

**PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação da emenda do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO.** Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da tese desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação exposta no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

**PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência específica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", portanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO PIO DO CARMO TOSTA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/070.722.220-6, DIB em 27.08.1982) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais, observada a prescrição quinquenal.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.**

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2013, v. u., DJe 14.05.2015)*

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que, de qualquer forma, não integram o pedido inicial.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furçando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)*

Passo ao mérito propriamente dito.

**DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.**

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

**CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)**

[...] **Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)**

**PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)**

**PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]**

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito matéria preliminar e **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-12.2019.4.03.6183  
AUTOR: EMILIO PEREIRA RAICES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EMILIO PEREIRA RAICES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/070.899.131-9, DIB em 11.03.1983) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

## DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)*

Assim, descarto a decadência, mas reconhoço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-

28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraias consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, exvii do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)*

Passo ao mérito propriamente dito.

## DO DESCAMBAMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFICÁRIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira reservada ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

*CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

*[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lacerda, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não terá qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)*

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readaptação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009151-28.2018.4.03.6183  
AUTOR: JORGE BATISTA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor arguindo omissão na sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial (ID 15735792), porquanto não computou o intervalo comum entre 01.09.1983 a 28.02.1984, laborado na Ing Corretora de Câmbio e Títulos, o que afiançaria 36 anos, 02 meses e 18 dias.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Ora, a planilha de tempo que integrou a sentença embargada revela que o período em questão foi devidamente contabilizado como comum, inexistindo o vício indicado pelo embargante.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005304-18.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO TAKAO NAKAMAE  
Advogados do(a) AUTOR: ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460, RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**MARIO TAKAO NAKAMAE** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, a antecipação da tutela restou indeferida (Num. 6339647).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 8365661).

Houve réplica (Num. 9003746).

Foi realizada perícia com clínico médico (Num. 14212024).

A parte autora apresentou concordância com o laudo (Num. 14277418).

O INSS ofertou proposta de acordo (Num. 15471462), com a qual concordou a parte autora (Num. 16017963).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (Num. 15471462):

1. "Restabelecimento do benefício de Auxílio Doença - NB 6094097371, desde a sua cessação em 13/03/2018 e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez na data do laudo pericial realizado em 19/09/2018, com DIB na DER em 02/02/2015 e início de pagamento administrativo na data da homologação judicial do acordo.
2. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017, a partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. A manutenção do benefício aposentadoria por invalidez fica condicionada ao comparecimento do segurado aos censos previdenciários e exames médicos periódicos para aferição da manutenção da incapacidade, nos termos do art.47 da Lei 8.213/91, independentemente de autorização judicial.
4. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.
5. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
6. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
7. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
8. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.
9. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
10. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo".

A parte autora concordou com a mesma.

Desta forma, de rigor a homologação do acordo, para que produza seus regulares efeitos de direito.

#### DISPOSITIVO

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III e 354 do Código de Processo Civil de 2015.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015582-78.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURO NABOR DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro no sentido de que o beneficiário do requisitório tem seu cadastro de CPF na condição irregular, promova a parte autora sua regularização perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-77.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSEMARY SOFFNER  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA - SP242792  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral da CTPS da parte autora, da reclamação trabalhista (proc nº 00027441820135020038), bem como do processo administrativo NB 175448459-7**. Outrossim, não foi apresentado o **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020646-69.2018.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO CESAR DE PAULO BREYER  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014382-36.2018.4.03.6183  
AUTOR: JAIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-14.2019.4.03.6183  
AUTOR: PAULO SERGIO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007630-06.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERONICA DE ALMEIDA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**VERONICA DE ALMEIDA CARDOSO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença NB 618.932.681-5 recebido entre 31/05/2017 e 31/10/2017, bem como o pagamento de atrasados.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência (Num. 5366346).

Redistribuído os autos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 8463977).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 8830048).

Foi realizada perícia com especialista em psiquiatria (Num. 14748616).

O INSS ofertou proposta de acordo (Num. 15232121), com a qual concordou a parte autora (Num. 15836876).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (Num. Num. 15232121):

1. *“Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 01/11/17, dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 618.932.681-5 até 10/04/18, conforme laudo médico pericial.*
2. *Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB em 01/11/17 e a data da cessação da incapacidade em 10/04/18, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017, a partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.*
3. *Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.*
4. *Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.*
5. *Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.*
6. *Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.*
7. *Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.*
8. *Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.*
9. *Constata, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo”.*

A parte autora concordou com a mesma (Num. 15836876).

Desta forma, de rigor a homologação do acordo, para que produza seus regulares efeitos de direito.

**DISPOSITIVO**

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III e 354 do Código de Processo Civil de 2015.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009586-36.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 5 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000108-65.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVONE CORREIA DE ARAUJO FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 5 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005746-26.2005.4.03.6183



EXEQUENTE: EUNICE LAUER SILVA  
SUCEDIDO: ROQUE FERNANDES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CRASS VARGAS - SP215834,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-15.2018.4.03.6183  
AUTOR: PETER ROCHA GALLO  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 15752250): Os documentos solicitados, ao que tudo indica, encontram-se anexados aos autos, conforme docs. 11858853 e 11301774.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001124-88.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio da parte autora e da concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta no valor de R\$ 53.685,08 para 09/2017 (doc. 13988368).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requeritórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019962-47.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOANA D ARC FLOR DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006126-15.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: DURVAL GOMES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VON MUHLEN - RS21768, ANGELA VON MUHLEN - RS49157  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo (fs. 712/715 - autos físicos), devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ e n.º 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0904964-58.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE QUARESMA DE PINHO, ROSELI RIGUEIRA MOTA, RUFINA BOLDRINI, LEONILDA LOBO DE BARROS, ODETE DOS SANTOS RODRIGUES, JOSE FERREIRA DE JESUS, JOSE GARIBALDI SILVA, LUCIANE CRISTINA LEAL, JOSE LIMERES, ERNESTINA MARTINS ROLLO, IRENILDA SILVA MENDES, JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA, ANGELA MARIA CAPELA DE FREITAS POÇAS, LAUDINO GARCIA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA, LUCIANO GRONAU DA SILVA, LUCIO MARTINS TEIXEIRA, SANDRA MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS, DEIVID ASSUNCAO DOS SANTOS, MICHEL ASSUNCAO DOS SANTOS, ARLETE VEIGA DOS SANTOS PIRES, CARLOS ANTONIO SCHAPPO JUNIOR, MARCIA SANTOS TEODORO DE AZEVEDO, MICHEL Y VASCONCELOS TAKEZAKO, WAGNER SANTOS SOARES VASCONCELOS, MANUEL ALONSO PEREZ, MANOEL VIEIRA DA SILVA, MARIO CORREA, LYGA APPARECIDA PREDAS DOS SANTOS, DOROTTI DEGASPERI NOGUEIRA, OZORIO DUARTE, YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO, AILDA SILVA LISBOA SANTANA, WILSON TEIXEIRA CASADO, ROSANGELA TEIXEIRA CASADO, SYLVIO FRIGERIO, MARIA EROILDES ROSA, SINVAL CORREIA SANTOS, HILDA MONTEIRO, WALDEMAR RODRIGUES, WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO, WALDOMIRO MOREIRA, WILSON VIVIAN EIROZ



EXECUTADO: DORIVAL TERUEL AFONSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Considerando a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, aguarde-se eventual manifestação das partes no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013022-66.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
  - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
  - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
  - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
  - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
  - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **18/06/2019, às 8:00 hs**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007172-31.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDELAINE DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, baixando os autos em diligência.

**EDELAINE DA SILVEIRA** ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença **530.675.276-0**, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Decido.

A expert em psiquiatria concluiu pela existência de incapacidade total e permanente: "Levando em conta as inúmeras tentativas de suicídio (mais de quinze) bem como o tempo de tratamento com várias internações e sem resposta terapêutica adequada consideramos que se trata de quadro irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Essa também foi a opinião do médico perito do trabalho que avaliou a autora em processo que move contra o banco. Ele considerou em setembro de 2017 que a autora é portadora de incapacidade total e permanente para o trabalho. No laudo do colega não consta o dia da perícia médica. Assim, consideramos que se trata de incapacidade total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade temporária da autora fixada em 26/01/2007 quando foi internada por F 31.1. Data de início da incapacidade permanente da autora fixada em setembro de 2017 quando o perito trabalhista a considerou portadora de incapacidade total e permanente para o trabalho" (Num. 13353501).

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do laudo elaborado na esfera trabalhista, bem como certidão acerca do andamento do referido processo.

Após, vistas à parte contrária.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003544-97.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a irregularidade no cadastro deste feito, proceda a secretaria à retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência Social de São Miguel Paulista -SP.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012388-70.2018.4.03.6183  
AUTOR: MAURICIO GIARDINI RODOVALHE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-14.2019.4.03.6183  
AUTOR: ALOISIO DE SOUZA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 15122849 e seus anexos):

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que proceda à juntada da **cópia do processo administrativo que trata do benefício pleiteado, do comprovante de residência atualizado e de seus documentos pessoais (RG e CPF)**, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000228-35.2017.4.03.6183  
AUTOR: WILSON DOS SANTOS BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do tempo especial reconhecido título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento, abra-se vista às partes para manifestação.

Int.

**São Paulo, 5 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007366-05.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: LILIA TAMASCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA GINELLI - SP127128, DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA - SP322639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, comprove a parte autora em 10 (dez) dias a regularidade do CPF do requerente, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 5 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006444-24.2017.4.03.6183  
AUTOR: IACI ORTEGA SERENO DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER - SP204631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 5 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011864-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 26.522,50 para 12/2018 (doc. 13209516).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 5 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004746-73.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCEU ANTONIO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fls. 309/310 (doc. 12194357 - autos físicos). Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 5 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-35.2019.4.03.6183

AUTOR: JAILTON NEPOMUCENA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SANCHES ACHAR - SP362309, RAFAEL VINICIUS SILVA - SP331574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 5 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0903908-87.1986.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABEL CARRIEL DE LARA, EDUARDO BRIGOLA, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, FAUSTO PIMENTEL, JOSE VIEIRA DE BARROS, JOSE COELHO, ANTONIO ROBERTO GHIZZI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, CAMILO ANIBAL CARVICAI, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, HUMBERTO GHIZZI, JOAO LEOPOLDO, LUIZ CARLOS CULTURATO, ANTONIO HELIO CULTURATO, CELSO CULTURATO, ELISABETE CULTURATTO, ADEMAR CULTURATO, WALTER PELISSARI, SILAS DE MORAES, NEUSA ARAUJO TIBURCIO, RUTH GOMES CARLINI, MAELY FERREIRA VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

**DESPACHO**

Vistos.

Certidão (ID 14643239): Dê-se ciência às partes.

Int.

**São PAULO, 5 de abril de 2019.**

**6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**PROCEDIMENTO COMUM**

0047483-53.1998.403.6183 (98.0047483-8) - AMBROSINA ALVES CACHOEIRA X ANTONIO JOSE CABRAL X ENCARNACAO SEGURA CABRAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X EUNICE ESMERALDA DE LORENZI X GENTIL PELISSARI X ALICE BRAGA NER(SPO54513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Aguardar-se sobrestado em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento do precatório expedido, ocasião em que será apreciado o requeiro a fl. 463.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005374-48.2003.403.6183 (2003.61.83.005374-0) - JOSE ALVES DA SILVA(SPO99858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

**PROCEDIMENTO COMUM**

000905-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000905-3) - NELSON KOZO TAIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 906/923: Dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004024-78.2010.403.6183 - BALTHAZAR BASTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010685-73.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE PAIVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010746-31.2010.403.6183 - ENEAS MONTANHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003215-83.2013.403.6183 - SWITLANA NOWIKOW(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374/387: Dê-se vista ao autor para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005063-08.2013.403.6183 - CLAUDIO SILBERBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011346-47.2013.403.6183 - YUGO NAIKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0012126-84.2013.403.6183 - EDMUNDO ELISARIIO KIENAST(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008815-85.2014.403.6301 - PAULO JORGE PEREIRA(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de ?s. 260/269, percebeu salários de R\$ 5.645,73 (em Julho/2018), além de benefício de benefício previdenciário (NB 1665814311), com renda mensal de R\$ 4.327,38 (valor em 11/2018).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apegando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro demonstrado, pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de necessidade por ela firmada.

Assim, imperioso mostra-se acolher a pretensão da parte ré, revogando-se a concessão da Gratuidade de Justiça.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

2 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia (grifos nossos).

3 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91.

4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, 3º CPC e



art. 8º da Lei nº 1.060/50).

5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de fundadas razões. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelam os documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com gastos das despesas próprias e da família.

7 - A exigência constitucional - insuficiência de recursos - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os necessitados (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado 1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável. Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.

8 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

9 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

10 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

12 - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007926-63.2015.403.6183** - ANTONIO JOSE ILDEFONSO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.?

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0766682-40.1986.403.6183** (00.0766682-9) - GUIDO PICARONE X ANNA MARIA PICARONE X PEDRO GIMENES RAMOS X RODOLPHO ARRIGO MIOTTO X ARRIGO ADRIANO MIOTTO X MARIANNE MIOTTO X PEDRO VITO DE LANA X ANTONIA FERRIN X OLGA CUNHA(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X GUIDO PICARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido na petição de fl. 600, tendo em vista que os honorários de sucumbência já houve expedição anterior de ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais às fls. 441/443, sendo que os valores já foram pagos, conforme se verifica nos consultas que seguem.

Mister se faz salientar que o valor estornado às fls. 557/558 é relativo ao valor devido a coautora OLGA CUNHA.

Dê-se ciência ao INSS do requisitório de fl. 597.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para transmissão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003202-89.2010.403.6183** - VALENTIM DA MOTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALENTIM DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011712-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA CHAGAS FISCHMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Dê-se ciência à Autarquia.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013605-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEGAR ANTONIO MOSMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS INSS - AGÊNCIA ERMELINO MATARAZZO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº NB 42/186.375.198-7, em 22/06/2018, o qual foi indeferido. Apresentou recurso administrativo contra decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16.10.2018 e, até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº NB 42/186.375.198-7, em 22/06/2018 e, até a data da impetração do presente “mandamus”, o referido pedido não havia sido concluído (ID 15743767).

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

### Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1820085892), com data de entrada em 16/10/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005386-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO SANCHES MORANDIM  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos (item "d" da petição inicial – ID 2450390), determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003395-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAQUEL SILVERIO BERGAMASCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVERIO BERGAMASCO - SP196609  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**RAQUEL SILVERIO BERGAMASCO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DA PENHA, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 839970810, em 11/10/2018 e, até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.**

**Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.**

**É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob protocolo nº 839970810, em 11/10/2018 e, até a data da impetração do presente “mandamus”, o referido pedido não havia sido concluído (ID 15916161).

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

#### Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 839970810), com data de entrada em 11/10/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-06.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISAC LEAO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ISAC LEAO DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DEVILA MARIA, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 1752709053, em 25/07/2018 e, até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob protocolo nº 1752709053, em 25/07/2018 e, até a data da impetração do presente “mandamus”, o referido pedido não havia sido concluído (ID 15619324).

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

**Dispositivo**

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1752709053), com data de entrada em 25/07/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDLEUZA RAMIRES GUILHERME, EDNEIDE RAMIRES GUILHERME VINHAS, MARIA DE LOURDES GUILHERME, MARIA EULINA GUILHERME, SANDRA MARIA RAMIRES GUILHERME, RENATA RAMIRES MADISON  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450  
RÉU: MARIA DO SOCORRO GUILHERME LINS, COMANDO DA MARINHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por EDLEUZA RAMIRES GUILHERME e outros em face de MARIA DO SOCORRO GUILHERME LINS e do SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA DO BRASIL, objetivando a declaração de morte presumida da ré bem como o pagamento da cota parte destinada à ré aos autores.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários.

A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir:

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. AGENTE DE TRANSPORTE MARÍTIMO E FLUVIAL. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. MP 441, de 29/08/2008 (convertida na Lei nº 11.907, de 22/02/2009). INCOMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.*

*Tratando-se de restabelecimento de pensão por morte instituída por agente de transporte marítimo e fluvial, servidor estatutário vinculado ao Ministério da Marinha, (MP nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009), essa matéria não se insere na competência do Juízo Especializado em matéria previdenciária, por força da norma prevista no artigo 2º, do Provimento nº 186, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.*

*Conflito procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028171-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019)”*

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

Assim dispõe o seu art. 2º :

*“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção*

*Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.*

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMBROZINA DE ANDRADE JACOB

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 40.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH PARDO  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por ELIZABETH PARDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte na qualidade de filha de Francisco Pardo Cataneo, ex-combatente das Forças Expedicionárias Brasileiras.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, uma vez que servidor das Forças Armadas possui regime próprio não abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social.

A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir:

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. AGENTE DE TRANSPORTE MARÍTIMO E FLUVIAL. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. MP 441, de 29/08/2008 (convertida na Lei nº 11.907, de 22/02/2009). INCOMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. Tratando-se de restabelecimento de pensão por morte instituída por agente de transporte marítimo e fluvial, servidor estatutário vinculado ao Ministério da Marinha, (MP nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009), essa matéria não se insere na competência do Juízo Especializado em matéria previdenciária, por força da norma prevista no artigo 2º, do Provimento nº 186, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028171-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019)”*

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

Assim dispõe o seu art. 2º:

*“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.*

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010640-06.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MENDES QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, publique-se o despacho de fls. 279 (autos físicos), que ora transcrevo: "Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença. Int."

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009090-29.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMAR DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista ao INSS da sentença.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003057-67.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO ALONSO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, diante da notícia de falecimento de BENEDITO ALONSO ALVES (ID 13470226), manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos:

- Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte.

Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004183-03.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: HELIO RODRIGUES DE JESUS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, da Carta Precatória não cumprida para que indique outro endereço possibilitando a citação do réu.

São Paulo, 10 de abril de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004610-08.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CESAR ZANELATO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126, DOUGLAS MOREIRA SILVA - SP232467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0069150-36.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENERINO CRUZ SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006154-46.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELIO DANTA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.017486-2, cunpra-se a decisão de declínio de competência, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de Apucarana/PR.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002971-62.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUSANA MARIA DE ALENCAR, GIULLIA BEATRIS ALENCAR DOS REIS, GIOVANNA ALENCAR DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614  
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614  
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VITORYA SANTOS DOS REIS, GUSTAVO ALMEIDA DOS REIS  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI - SP224835

TERCEIRO INTERESSADO: KATIA CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Retifique-se o polo passivo da ação para que conste Gustavo Almeida dos Reis, CPF n. 391.816.118-89, ao invés de sua genitora, como consta no sistema do PJE, visto que não se trata de menor.

Após, tomem conclusos para designação de audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005370-54.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO OLUNO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009182-07.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Indefiro o pedido de intimação do INSS, bem como a realização de perícia social, visto que, de acordo com o objeto da ação, apenas a prova pericial médica é necessária a comprovação dos fatos ora discutidos.

Defiro a realização da prova pericial médica, na especialidade otorrinolaringologista.

Após o decurso do prazo acima, proceda a secretaria à consulta de profissional do AJG para oportuna nomeação.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000169-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual:

1 - Tendo em vista o decurso do prazo de reavaliação fixado no laudo pericial, defiro o pedido de realização de nova perícia na especialidade psiquiatria, para reavaliação da permanência ou não da situação de incapacidade laborativa da parte autora. Proceda-se a secretaria à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

2- Defiro também o pedido de esclarecimentos solicitando pela parte autora. Intime-se o perito por meio eletrônico para que, no prazo de 15 (quinze dias), preste os devidos esclarecimentos (ID 13004711 - páginas 68/70).

3 - Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007875-52.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROZELMO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES - SP333635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, solicite-se o pagamento de honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001795-38.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002045-71.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS CARVALHO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004965-18.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO EDIS DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.  
Após, solicite-se o pagamento de honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005286-53.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADYR FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005685-82.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000684-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORALICE GARCIA FONTES  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTA VIO BRITO COSTA - SP244410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005245-23.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GIANELLI MELHADO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, intime-se o senhor perito para que apresente esclarecimentos requeridos pela parte autora em id 12802428, p. 143/157, no prazo de quinze dias.

Após, solicite-se o pagamento de honorários periciais.

Int.

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002402-51.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista o lapso temporal desde a realização da perícia judicial e o fato de a parte autora ter recebido benefício de auxílio doença em outubro de 2018, defiro a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, para que seja verificada a situação física atual relativamente a capacidade laborativa da parte autora.

Após, o decurso do prazo acima, consulte a secretaria profissional para oportuna nomeação.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019639-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BENEDICTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 14579075, reconsidero por ora a decisão ID 12851389, que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para redistribuição.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópias das principais peças dos autos nº 0129564-49.2005.403.6301 (indicado na Informação ID 14579075), para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003411-48.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Defiro a realização da prova pericial médica, na especialidade oftalmologia.

Após o decurso do prazo acima, proceda a secretaria à consulta de profissional no AJG para oportuna nomeação.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005334-12.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA FRANCO  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000340-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MASSARU OGATA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007253-12.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS VINICIUS ALVES AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006241-84.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA VOGA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000272-88.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006340-54.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO CAMILO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000797-46.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FERREIRA LUNA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LUCIA TRINDADE DE MIRANDA LUNA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO REIS DE JESUS FILHO

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra-se o despacho de fls. 403, remetendo-se os autos ao TRF3.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006610-83.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO CLAUDIO BERTOLUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença para determinar a realização da prova pericial, intime-se a parte autora para que especifique pormenorizadamente os períodos que deseja comprovar especialidade por meio da prova pericial, indicando ainda as empresas contendo o endereço completo onde deverão ser realizadas as perícias, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005711-51.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MITUGUI YAMAUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009600-81.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, ante o pedido de expedição de Ofícios, bem como a juntada das notificações às empresas onde o autor desenvolveu suas atividades laborativas, intime-se a parte autora para que especifique as empresas para as quais deseja que sejam expedidos os ofícios por este juízo contendo os endereços atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que deverá, na mesma oportunidade, esclarecer as notificações às empresas Chemtech Serviços de Engenharia e Software Ltda e RCN Indústrias Metalúrgicas S/A, visto que há nos autos PPPs referentes a estas empresas.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000995-44.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, reproduzo, a seguir, a determinação anterior para que surta os devidos efeitos:

“Intime-se novamente a parte habilitante a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 657, o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.”

SãO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006136-44.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO RODRIGUES CABRAL  
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.  
Nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do feito, conforme determinação anterior.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005074-81.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO OSMA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, ROBERTA AUADA MARCOLIN - SP130537-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.  
Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010755-17.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009088-30.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROQUE AROLDOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Ante a interposição de apelação pelo (a) autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013909-19.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO LETTE  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado, após dê-se vista ao INSS.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos..

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERALDO RANDI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Concedo a prioridade de tramitação.

2- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3- Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

4- Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

4.1- Trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas na certidão de prevenção ID 14621136, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Apresentar declaração de pobreza.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO MARTINS LOPES DE SOUZA

## DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar declaração de hipossuficiência;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, tomem conclusos para designação de perícia prévia, na especialidade otorrinolaringologista.

Int.

**São Paulo, 11 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DINIZ DE A GUJAR  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA - SP69840  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar cópia do documento de identidade da parte autora;

II – Apresentar declaração de hipossuficiência;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

**São Paulo, 11 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RICARDO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vindendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004181-41.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos que afirma labor em condições especiais e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.652.404-5), desde o requerimento administrativo (21/02/2003), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária, oportunidade em que foi determinada remessa a esta Vara, em decorrência de prevenção constatada às fls. 120.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e decadência; no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 129/143).

Apesar de regulamente intimada (fls. 177), a parte autora não se manifestou em réplica e nem requereu a produção de outras provas.

Após vista ao INSS, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Afasto a preliminar de decadência, uma vez que não transcorrido o prazo decadencial do art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Com efeito, nos termos de julgados da C. Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o requerimento administrativo junto ao INSS constitui hipótese excepcional de interrupção da decadência (APELAÇÃO CÍVEL - 2196131 0034278-22.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018; APELAÇÃO CÍVEL - 1847906 0002056-46.2012.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016; APELAÇÃO CÍVEL - 1959999 0000980-21.2012.4.03.6138, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2014). *A fortiori*, perfilho entendimento de que igualmente há interrupção quando do ajuizamento de ação judicial. No caso dos autos, o benefício que se pretende revisar foi implantado com DDB em 21/03/2003 (fls. 145) e o ajuizamento da ação 0001217-80.2013.403.6183 – que foi extinta por este juízo sem resolução de mérito (fls. 116/117) e gerou a prevenção reconhecida nestes autos (fls. 120) – se deu em 21/02/2013 (fls. 99/100), não transcorrendo o prazo decadencial. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

### FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003).*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar — ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica — acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento da saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode ser constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma."*

#### CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

##### a) De 24/06/1970 a 08/09/1970

**Empresa: Campo Belo Indústria Têxtil**

A ficha de registro de empregado (fls. 38) informa labor na função de transportador e o formulário DSS 8030 (fls. 34) indica exposição a ruído.

Contudo, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

Fixadas essas premissas, observo que o laudo genérico (fls. 35/37), elaborado a pedido do sindicato, não individualiza a condição do segurado, motivo pelo qual não se presta a comprovar a especialidade do labor.

Ademais, referido documento foi emitido em 10/06/1983, isto é, quase dez anos após o efetivo labor, e nada informa acerca da manutenção das condições de layout e do maquinário. Logo, não há direito a ser reconhecido.

##### b) De 06/03/1997 a 16/12/1998

**Empresa: EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia**

Muito embora o segurado não tenha juntado cópia de CTPS, observo que o vínculo consta no CNIS (fls. 57) e foi computado pelo INSS como tempo de serviço comum (fls. 58/60). Portanto, não há controvérsia quanto ao vínculo, mas tão somente quanto à possibilidade de reconhecimento de labor especial.

O formulário Dirben 8030 (fls. 40) informa que, no período controverso, o segurado laborou como eletricitista de manutenção de usinas, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts. O laudo técnico individual (fls. 41/43) confirma tais informações e indica expressamente que a exposição ocorria de modo habitual e permanente.

Quanto à eletricidade, a exposição acima de 250 volts permite o reconhecimento da especialidade. Em relação à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição aos agentes agressivos, com habitualidade e permanência.

Nesta perspectiva, foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 06/03/1997 a 16/12/1998, em razão do agente agressivo eletricidade.

Portanto, o segurado faz jus à revisão do benefício atualmente percebido, como acréscimo de tempo reconhecido nestes autos.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de decadência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 16/12/1998, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.652.404-5), desde o requerimento administrativo (21/02/2003), pagando os valores daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA

CPF: 818.388.918-20

Benefício concedido: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, observada a prescrição quinquenal.

DIB: 21/02/2003.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 06/03/1997 a 16/12/1998.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Observo que na réplica a parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

Deiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Após, tomemos os autos conclusos para designação de audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012405-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HERTZ JACINTO COSTA - SP10227, RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Observo que na petição inicial a parte autora apresentou rol de testemunha, razão pela qual designo audiência para o dia 07/08/2019, às 16:30 horas .

A testemunha deverá ser intimada pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007530-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

MARIANA ALVES DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado "pensão por morte", em razão do falecimento de seu filho, Genésio de Sousa Alves, ocorrido em 26/09/2017, com pagamento das parcelas em atraso, a partir do requerimento administrativo, realizado em 13/11/2017.

Em síntese, a autora alega que, em razão do óbito de seu filho, requereu a concessão de benefício de pensão por morte, mas seu pleito restou indeferido no âmbito administrativo, sob fundamento de ausência de comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor, que, ao tempo do óbito, era titular de benefício de aposentadoria por invalidez – NB 5703839374 (id 8431805).



Inicial instruída com documentos.

A decisão de id 8472489 deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e antecipou os efeitos da tutela.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id 8556754), em que pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (id 9076276).

Foi determinada produção de prova testemunhal (id 12810202). Ato contínuo, a autora opôs embargos de declaração pugnando pelo julgamento antecipado da lide (id 12987702). Os aclaratórios foram acolhidos (id 13186757).

Após vista ao INSS, vieram os autos conclusos.

#### É a síntese do necessário

##### Passo a fundamentar e decidir.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.* [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

*Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

§ 1º *O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.*

§ 2º *O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.*

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º *Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º *A parte individual da pensão extingue-se:* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*I – pela morte do pensionista;*

*II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;*

*III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.* [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): *in verbis*: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º *Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “*A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora*”]. [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. *In verbis*:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;* [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.* [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.* [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º *O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.* [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º *Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.* [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º *Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.* [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

*Arts. 75 e 76. [idem]*

*Art. 77. [Caput e § 1º: idem]*

§ 2º *O direito à percepção de cada cota individual cessará:* [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

*I – pela morte do pensionista;* [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

*II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;* [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

*II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;* [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na *vacatio legis*. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

*II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;* [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

*III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição;* e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

*III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;* [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

*IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º* [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

*IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento.* [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

*V – para cônjuge ou companheiro:*

a) se inválida ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º.A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º.B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade $x$ do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ( $E(x)$ )	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

**Na hipótese destes autos, a qualidade de segurado de *de cuius*** é incontroversa, haja vista que na data do óbito, encontrava-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 5703839374), com DIB em 22/02/2007 (id 8431805 – p. 27).

Dispensada a carência, resta analisar, portanto, a **qualidade de dependente da parte autora**, em relação ao "de cuius" na época de seu falecimento.

No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso II, da Lei 8.213/91 dispõe que:

"São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II – os pais;

....."

De acordo com o § 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (§ 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).

No presente caso, a autora acostou aos autos, cópia dos seguintes documentos: Procuração; documento pessoal (RG) e comprovante de endereço da autora; comprovante de protocolo de Requerimento Administrativo (NB 184.195.981-0); Instrumento Público de Procuração; Certidão de Óbito; documento pessoal (RG) e Certidão de Nascimento de Genesio de Sousa Alves; Certidão de Nascimento da autora; Declaração de Imposto de Renda Exercício 2017; comprovante de endereço em nome do segurado falecido; Comprovante de Pagamento de Consulta Médica; Apólice de Seguro de Vida; Termo de Opção para crédito de benefício em conta bancária; extrato INFEN sistema PLENUS; Comprovante de atualização do CNIS; Carta de Exigência INSS; Requerimento de Justificação Administrativa e Comunicação de indeferimento administrativo.

Em sede administrativa, a autora prestou depoimento com extrema riqueza de detalhes. Afirmou que, à época do óbito, o *de cuius* morava em outra residência; que há três anos a autora vivia apenas com uma filha deficiente, e não com o falecido filho. Ademais, informou que o sustento econômico da família sempre foi arcado pela própria autora, já que é aposentada e o filho falecido não trabalhava, sendo que o óbito não alterou sua vida financeira, visto que o *de cuius* não ajudava financeiramente.

Neste aspecto saliente que, para fins de comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", "para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família" (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores.

Nem mesmo é esse o caso dos autos, visto que a autora indica que o *de cuius* não a auxiliava financeiramente. Ademais, a parte autora percebe atualmente aposentadoria por idade (NB 41/778176967, DIB 15/02/1984).

Por essas considerações e principalmente considerando que a prova produzida não indicou a dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos.

Cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários.

Neste aspecto, improcedente o pleito principal, e, por conseguinte, igualmente improcedente o pleito de reparação por danos morais.

Por fim, deve ser revogada a decisão que concedeu a tutela de urgência (id 8472489). No entanto, entendo que a devolução dos valores pagos mostra-se incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé pela parte autora, conforme os ditames dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC.

Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (id 8472489), não havendo que se falar na restituição de valores à autarquia federal, conforme fundamentação supra. Notifique-se a AADJ.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018381-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017070-68.2018.4.03.6183  
AUTOR: EMILIA HADDAD DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018298-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOSE CARVALHO DE LIMA FILHO  
Advogados do(a) ESPOLO: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15925415: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-60.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE APPARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006070-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FELIPE NUZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora acerca da Informação ID nº 16094690, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006206-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 16192856: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000834-97.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ATAIR ROSAN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA - SP262534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a certidão de ID nº 16286786, concedo à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias para, querendo, providenciar a digitalização e a inclusão dos arquivos no presente feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para cancelamento da distribuição, prosseguindo-se no processo físico.

Intime-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011508-78.2018.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCA MARIA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013406-61.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILSON CESAR SAO FELIX, MARIA APARECIDA ALVES SIEGL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos depósitos vinculados ao CPF dos titulares dos créditos, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001072-97.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MUNIZ, JOSE FLORINALDO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15240586: Manifeste-se o INSS sobre o requerimento da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012544-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS - SP320196, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16170923: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil  
Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012050-36.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NESTOR BEZERRA NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16182678: Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento da multa processual por litigância de má-fé, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001892-24.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVAL CANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 15892426: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007574-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS MESQUITA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008962-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCEU ANANIAS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009587-84.2018.4.03.6183

AUTOR: HERNANI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017175-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLIMPIO DOS SANTOS MODESTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO DA SILVA - SP339327, PAULO CESAR BIONDO - SP280610  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 15979842: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.



SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018027-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA ROSA DA LUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 12100425, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018293-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURENTINA ANTONIA RIBEIRO GONCALVES DA VEIGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 16016469: Providencie a parte autora a juntada de memória de cálculo e carta de concessão do benefício em análise, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos ao Contador Judicial, para cumprimento do despacho ID nº 14051590.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018615-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUILHERME BIANCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16118341: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012105-84.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA IVONETE DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO - SP141243, JURDECI SANTIAGO - SP154712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO - SP141243, JURDECI SANTIAGO - SP154712

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15567268: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a comunicação acerca da concessão do efeito suspensivo.

Intimem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005123-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018643-44.2018.4.03.6183  
AUTOR: ALDEMIR MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004965-93.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO DE MORAES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006711-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILMARA CRISTINA CORREA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15920591: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE SILVA LEITE - SP325398, ANDRE DOS REIS - SP154118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005395-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005029-53.2001.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE TRINDADE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON GOMES - SP179138, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15982420: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003729-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO BEZERRA DE LIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente também o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003649-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAMS RODRIGUES SIL PEREIRA - SP409485, LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO - SP401342  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINDO MATARAZO

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU**, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 1 (um) ano.

Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003581-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERGILIO FAVARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA SPADOTTO BALARIN - MG145620  
IMPETRADO: COORDENADORA DO GT MOB DA AGENCIA DO INSS DA ÁGUA BRANCA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU**, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica com data recente justificando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante instrumento de procuração e documento em seu nome que comprove seu atual endereço ambos com datas recentes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com as regularizações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004253-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
SUCEDIDO: JUVAN FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009748-94.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSALINO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6317

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004160-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004160-0) - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002136-84.2004.403.6183** (2004.61.83.002136-5) - REINALDO SENA DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014926-27.2009.403.6183** (2009.61.83.014926-4) - MARIA JOSE BRANDAO X ELISETE BRANDAO KANDA X RICARDO ALVES BRANDAO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001949-66.2010.403.6183** (2010.61.83.001949-8) - JOAO GARCIA BEZERRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002208-66.2007.403.6183** (2007.61.83.002208-5) - JOAO DA CRUZ HENRIQUE(SP335393 - RENATA SILVEIRA DOS SANTOS E SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP382035 - FRANCISCA MARIA GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004343-80.2009.403.6183** (2009.61.83.004343-7) - SILVIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARCOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013515-75.2011.403.6183** - IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007294-52.2006.403.6183** (2006.61.83.007294-1) - JULIO LINO CONCEICAO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LINO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006243-69.2007.403.6183** (2007.61.83.006243-5) - LUIZ CARLOS DE MEDEIROS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006825-35.2008.403.6183** (2008.61.83.006825-9) - LAURO SADAOGATA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO SADAOGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013439-22.2009.403.6183** (2009.61.83.013439-0) - MARIA CELINA GONCALVES TRANCOSO(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA GONCALVES TRANCOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017586-91.2009.403.6183** (2009.61.83.017586-0) - LUIZ FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005640-88.2010.403.6183** - JOAO HENRIQUE VICENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001840-81.2012.403.6183** - PETRONILIA MORAIS VIEIRA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIA MORAIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003521-52.2013.403.6183** - SILVIO OSORIO PAVAO(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO OSORIO PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005745-26.2014.403.6183** - LEVI COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**Expediente Nº 6318**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006121-56.2008.403.6301** (2008.63.01.006121-0) - JOSE IVANIZ DA SILVA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012324-92.2011.403.6183** - OSWALDO RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001400-51.2013.403.6183** - CLAUDIO TEODORO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda com a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente ao autor, bem como, conforme requerido, emita certidão de averbação dos períodos especiais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005221-63.2013.403.6183** - ANTONIO LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004031-94.2015.403.6183** - DARCI DE ALMEIDA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003348-82.2000.403.6183** (2000.61.83.003348-9) - DURVAL JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIA ETELVINA DO NASCIMENTO(SP227553 - MARCELO BROSCO E SP220984 - ALEKSANDRO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DURVAL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009037-92.2009.403.6183** (2009.61.83.009037-3) - PAULO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0000166-39.2010.403.6183** (2010.61.83.000166-4) - AGUINALDO FERREIRA DIAS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008719-75.2010.403.6183** - ANALIA ROCHA SILVA(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0001831-51.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-85.2004.403.6183 (2004.61.83.005809-1) ) - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SPI62741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 583/585: Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006536-10.2005.403.6183** (2005.61.83.006536-1) - JOSE HONORIO COELHO X SUELI MARES COELHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004409-94.2008.403.6183** (2008.61.83.004409-7) - SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014271-84.2011.403.6183** - JURANDIR RODRIGUES DE SOUSA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001676-82.2013.403.6183** - MARCIA AMORIM SCHNITTER(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA AMORIM SCHNITTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009761-23.2014.403.6183** - JORGE LUIZ ARAUJO PIMENTA DE CASTRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ ARAUJO PIMENTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**Expediente Nº 6319**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004880-18.2005.403.6183** (2005.61.83.004880-6) - PEDRO MANOEL DA SILVA(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003732-35.2006.403.6183** (2006.61.83.003732-1) - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004133-34.2006.403.6183** (2006.61.83.004133-6) - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR E SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 359/360: Regularize a parte autora a distribuição do cumprimento de sentença no PJE visto que o mesmo foi distribuído na 10ª vara federal previdenciária.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004515-56.2008.403.6183** (2008.61.83.004515-6) - LELIA MARIA PINHO CORREA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0016036-61.2009.403.6183** (2009.61.83.016036-3) - ADOLFO VALERIANO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0030505-49.2009.403.6301** - JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001640-11.2011.403.6183** - RUBENS CROCE X GILBERTO SOLANO FILHO X NORBERTO GONCALVES SILVA X INES BERNARDETE DA SILVA E SILVA X CLAUDIO RIBEIRO CALDAS X TELES PHORO CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante da manifestação da parte autora de fls. 652/659, NOTIFIQUE-SE APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda com a revisão das RMs, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento da impugnação de fls. 526.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011678-82.2011.403.6183** - JOSE MARIA ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011366-67.2015.403.6183** - SAMUEL CAMILO DE ALMEIDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Indefero o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário.

Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade.

Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.

Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil.

Assim, indefiro o pedido de certidão.

Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0053882-39.2015.403.6301** - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0004945-81.2003.403.6183** (2003.61.83.004945-0) - NEDES MARTINS PEREIRA X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NEDES MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0005704-74.2005.403.6183** (2005.61.83.005704-2) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X LEONOR ANTUNES DE FARIA DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0036569-75.2009.403.6301** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ABRANTES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0014418-47.2010.403.6183** - RONILDO DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Indefero o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário.

Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade.

Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.

Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil.

Assim, indefiro o pedido de certidão.

Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006327-41.2005.403.6183** (2005.61.83.006327-3) - LUIZ DONIZETE DE SOUZA/SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 244/252: Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004695-67.2011.403.6183** - FRANCISCO ANDRE GONCALVES JUNIOR/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRE GONCALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029948-23.2013.403.6301** - CARLOS NOVAES GUIMARAES/SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOVAES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001096-47.2016.403.6183** - PAULO BATISTA FERREIRA SANTOS/SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001207-31.2016.403.6183** - MARIA HELENA AMARAL CORREA/SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA AMARAL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário.

Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade.

Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.

Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil.

Assim, indefiro o pedido de certidão.

Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6320**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006776-96.2005.403.6183** (2005.61.83.006776-0) - TARCISO TEIXEIRA/SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO E SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 353/362: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003563-14.2007.403.6183** (2007.61.83.003563-8) - MARIO ITALO MORAES MEZZANOTTI - MENOR INCAPAZ (MIRIAM GOMES DE MORAES)/SP239938 - SERGIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJe, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005232-68.2008.403.6183** (2008.61.83.005232-0) - VITOR PEREIRA PRADO/SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE WASZCZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 206/207: Indefiro o pedido de destaque da verba honorária contratual, uma vez que nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição do precatório.

Ademais não há previsão no Comunicado 03/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região que trata das requisições estomadas pela Lei n.º 13.463/2017.

Proceda-se com a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010821-94.2015.403.6183 - MARIA CLEONICE MONTEIRO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004847-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004847-4) - GIVALDO MANOEL DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GIVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a informação de fls. 492/497, expeça-se novamente a requisição de fls. 488 agora na modalidade PRECATÓRIO na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005479-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005479-7) - ENILDA DOS SANTOS X VALQUIRIA DOS SANTOS FIGUEIREDO X VANESSA DOS SANTOS FIGUEIREDO X JOSE ROMULO DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009375-27.2013.403.6183 - LUIZ CLAUDIO PEDROSO DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO PEDROSO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003886-77.2011.403.6183 - DONIZETE APARECIDO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009591-56.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003701-39.2011.403.6183 ( ) - JOSE BENEDITO VARELLA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PERISSON ANDRADE, MASSARO E SALVATERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003568-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO CONNOLLY

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA - SP221687, ELIAS GOMES - SP251725

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**MARIA DO CARMO CONNOLLY**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARÓ/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte concedido na sentença proferida nos autos de n.º 5000530-76.2017.4.03.6183, bem como o pagamento das diferenças do período de 01/2016 até o efetivo implemento, com a inclusão do valor do 13º salário e as devidas correções.

Narrou a parte impetrante a concessão do benefício de pensão por morte em 10/08/2017, a partir do dia do requerimento administrativo em 07/01/2016, por meio de antecipação dos efeitos da tutela na sentença proferida nos autos de n.º 5000530-76.2017.4.03.6183, que se encontram em grau recursal, contudo, a autarquia previdenciária não implementou o benefício com o valor correto, devendo ser nos termos do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

Aduziu, outrossim, não ter a autarquia previdenciária efetuado o pagamento, inclusive do 13º salário, das diferenças devidas desde 01/2016 até o implemento do benefício (NB 21/1812705872).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

A parte impetrante, nos autos de n.º 5000530-76.2017.4.03.6183 distribuídos perante a 7ª Vara Previdenciária desta Capital, e que se encontram atualmente em grau recursal, obteve por antecipação dos efeitos da tutela a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/1812705872) a partir do dia do requerimento administrativo em 07/01/2016.

Na presente ação, pretende a revisão da renda mensal da pensão por morte sob a alegação de que se encontra em desacordo com o estabelecido no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, e o pagamento dos valores em atraso devidos desde 01/2016 até o implemento do benefício (NB 21/1812705872).

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Não se presta, destarte, à matéria com necessária dilação probatória com apresentação e conferência de cálculos, bem como ao recebimento de valores pretéritos.

Nesta via procedimental não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada à tutela pretendida, uma vez que a aferição do valor correto da renda mensal do benefício de pensão por morte demanda cálculos, e, portanto, dilação probatória, inconciliável com o rito célere do *mandamus*.

Ademais, conforme a súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, inviabilizando a via processual eleita.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **indefiro a inicial, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09, e declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003023-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OLIVIO DIAS FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS TATUAPÉ

**DESPACHO**

**OLIVIO DIAS FILHO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada a autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (PROTOCOLO 833582378).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, sito à Rua: Euclides Pacheco, nº 463, 3º andar, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003136-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## DESPACHO

**VALDECIR AVELINO DE FIGUEIREDO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (PROTOS 285912625 e 664874077).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, sito à Rua: Euclides Pacheco, nº 463, 3º andar, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

AQV

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008302-83.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IOLANDA ALVES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

REPUBLIÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS:

"Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o argumento de que a r. sentença contém omissão com relação à fixação dos parâmetros para o cálculo dos juros e da correção monetária.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. De fato, por um lapso, houve omissão no julgado com relação aos parâmetros de fixação dos juros e correção monetária. De outra sorte, verifica-se erro material na parte da condenação da verba honorária, pois o pedido alternativo da parte autora foi julgado procedente, sendo, pois, sucumbente o INSS e não a parte autora. Assim, passo a integrar/alterar o dispositivo da r. sentença embargada, no seguinte sentido: "As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita." A título de esclarecimento, deixo consignado que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença. Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito. No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO. O TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. (...) 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. (...) 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. (...) (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018) Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada. No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do decisor, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, "pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas."

Ora, observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores. Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I."

**São Paulo, 11 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003462-59.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX JULIO DA PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.09.2018:

"Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine ao réu o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.

Aléga que se encontra interdito desde 29/01/2010, por ter nascido com deficiência mental. Nunca reuniu condições para laborar. A sua genitora encontra-se aposentada por idade, tendo renda de R\$ 880,00. Necessita, assim, do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência para prover o seu sustento. Intimada (fls. 59 e 85), a parte autora apresentou esclarecimentos e documentos (fls. 60/84 e 87/105). Juntada do laudo médico judicial e do laudo socioeconômico (fls. 111/117 e 118/155). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do(s) pedido(s) (fls. 159/207). Réplica (fl. 214). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência do pedido deduzido na demanda (fl. 216/219). Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

MÉRITO

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III, da Constituição Federal. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 2º: "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)". Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar a sua hipossuficiência. No tocante à condição socioeconômica, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. Com efeito, dispõe o art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram a sua concessão. O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 567.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização. Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo toma-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsidere a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.) CASO SUB JUDICÉ: DA SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA E SOCIOECONÔMICA DO NÚCLEO FAMILIAR. Conforme a perícia médica judicial na área de psiquiatria, realmente a parte autora é incapacitada para o trabalho. A Sra Perita Judicial apurou que a parte autora é portadora de encefalopatia congênita, data do início da doença e da incapacidade fixada no nascimento, de modo que resta "Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica". Ocorre que realizada a perícia socioeconômica no núcleo familiar da parte autora, a Assistente Social apurou que a parte autora reside em casa própria junto aos seus pais. A renda total é de R\$ 3.140,00 e renda per capita de R\$ 1.046,00. A parte autora informou estar ciente dos laudos técnicos e que se manifestaria em alegações finais (fl. 157). Em réplica, apenas alegou que a renda per capita superior ao limite legal não é óbice à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. Porém, não juntou qualquer outro documento/informação/nem requereu prova adicional para a comprovação dessa miserabilidade (fl. 214). Dada vista ao Ministério Público Federal, este ofertou parecer no sentido da improcedência da demanda (fls. 216/219). Compartilho do entendimento esposado pelo DD. Representante do MPF de que é "a renda per capita de R\$ 1.046,00 (mil e quarenta e seis reais) (fl. 122) significativamente superior a de salário-mínimo. Além disso, as despesas da família são compatíveis com a renda mensal, a casa em que vivem é dos pais do autor e apresenta regular estado de conservação (fls. 122-123). Na esteira do laudo socioeconômico (com ilustrações às fls. 147-154), a alegação de miserabilidade - passada e contemporânea - não restou comprovada (contextos habitacional e financeiro), até porque as necessidades básicas do autor são minimamente supridas pelos esforços de seus pais". Não restou comprovada nestes autos a situação de miserabilidade da parte autora, para fazer jus ao benefício assistencial em debate.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I."

**São Paulo, 11 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005050-09.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMA COELHO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS







MULHER Calcula até / DER: 11/08/2012 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/08/2012 (DER) Carência Concomitante ? SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA 01/06/1982 01/10/1991 1,20 Sim 11 anos, 2 meses e 13 dias 113 Não SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA 02/10/1991 04/11/1992 1,20 Sim 1 ano, 3 meses e 22 dias 13 Não AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO 05/11/1992 23/11/1992 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 19 dias 0 Não SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA 24/11/1992 05/03/1997 1,20 Sim 5 anos, 1 mês e 20 dias 52 Não SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 Não SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA 19/11/2003 21/11/2005 1,20 Sim 2 anos, 4 meses e 28 dias 24 Não AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO 22/11/2005 28/02/2006 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 7 dias 3 Não SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA 01/03/2006 17/11/2010 1,20 Sim 5 anos, 7 meses e 26 dias 57 Não AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO 18/11/2010 30/04/2011 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 13 dias 5 Não SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA 01/05/2011 20/12/2011 1,20 Sim 0 ano, 9 meses e 6 dias 8 Não SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA 21/12/2011 11/08/2012 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 21 dias 8 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 5 meses e 25 dias 199 meses 36 anos e 5 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 5 meses e 7 dias 210 meses 37 anos e 5 meses -Até a DER (11/08/2012) 34 anos, 7 meses e 8 dias 363 meses 50 anos e 1 mês Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 2 meses e 14 dias Tempo mínimo para aposentação: 27 anos, 2 meses e 14 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (2 anos, 2 meses e 14 dias). Por fim, em 11/08/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 02/10/1991 a 04/11/1992, 24/11/1992 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 21/11/2005, 01/03/2006 a 17/11/2010 e de 01/05/2011 a 20/12/2011, trabalhado na empresa SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,2 (mulher), e revisar a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 162.005.572-1), com DER em 11/08/2012, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 11/08/2012, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P. R. I.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008837-82.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANDRESSA GUEDES DO VALLE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE CRISTINA ROCHA - SP285917  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-13.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DALVA LUCIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste nos termos requerido pelo Ministério Público Federal (ID 15337802), no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004908-97.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO DA MOTA SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em virtude dos documentos juntados pela parte autora e para evitar a alegação de cerceamento de defesa, nomeio o perito médico Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedista)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

**São Paulo, 9 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS VICENTE  
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA GARCIA VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA KARAM RIBEIRO - SP246807,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ R\$ 7.884,54 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). .

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, ds.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000570-46.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE NOBILE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Republique-se o despacho proferido em 20.09.2018.

Cumpra-se.

(DESPACHO PROFERIDO EM 20.09.2018):

"Intime-se o autor para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. "

**São Paulo, 9 de abril de 2019.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-19.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANUNCIACAO BENICIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALESSIO CRUZ DA COSTA - SP363607  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

**São Paulo, 10 de abril de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-85.2019.4.03.6183  
AUTOR: NADIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003807-03.2017.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO EDSON NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007713-98.2017.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007713-98.2017.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000001-79.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON CHABARIBERI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROFERIDA EM 28.09.2018:

Fls. 375/378: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença contém omissão e contradição. Aduz que houve omissão com relação aos laudos técnicos periciais elaborados por peritos da Justiça do Trabalho, nos quais apuraram a exposição a solventes thinner/querosene e óleos/graxas de origem mineral - hidrocarbonetos no período laborado na MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA e contradição na fixação dos honorários sucumbenciais. Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

De fato, após o fim da instrução probatória, a parte autora juntou aos autos laudos técnicos periciais elaborados por peritos da Justiça do Trabalho referentes a colegas de trabalho da parte autora, na mesma função e períodos comuns de trabalho na MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA, ferramenteiro de 06/03/1997 a 24/07/2013 (fls. 303/357). Dada vista à parte contrária - INSS dos documentos juntados (fl. 358), este nada requereu (fl. 359). Embora não tenha a parte autora trazido aos autos as r. sentenças prolatadas naqueles processos, observando em conjunto com a Planilha de Riscos Ambientais - PPRA emitido pela própria empregadora - data de 28/04/2008 (fls. 71/72), é possível depreender que, realmente, na função de ferramenteiro, a parte autora tinha contato habitual e permanente com agentes químicos: óleo solúvel e óleos minerais diversos para lubrificação - hidrocarbonetos nocivos à saúde do trabalhador. Consta do PPP, campo da descrição das atividades, a atribuição de ajustar e modificar ferramentas, estampo, gabaritos e dispositivos e efetuar a manutenção corretiva e preventiva e try-out de dispositivos, ferramentas e cálculos trigonométricos (fls. 73/75 e 210/212). É de se inferir ser intrínseco às suas atividades o contato com óleos e graxas minerais. A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). É a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO): A valoração da presença desses agentes nocivos - hidrocarbonetos há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas extemar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Assim, não obstante esteja ausente a informação de contato com agentes químicos hidrocarbonetos no PPP (fls. 73/75 e 210/212), é possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida de ferramenteiro, pelo contato habitual e permanente com óleos minerais/graxa no período de 06/03/1997 a 24/07/2013 (período com exposição a ruído dentro dos limites de tolerância vigente à época do labor). Considerando, pois, o ramo de atividade da empresa e o cargo ocupado pela parte autora (ferramenteiro em fábrica montadora de veículos), sendo a exposição a óleo e graxa típica da atividade, de modo habitual e permanente, aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, conclui-se que o período de 06/03/1997 a 24/07/2013 laborado na MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA também deve ser tido por tempo especial. Altero, pois, a planilha de cálculo do tempo especial da parte autora e o dispositivo da r. sentença de fls. 369/370, para que passe a constar: "DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se todo o período especial, ora reconhecido, verifica-se que a parte autora completou mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial - NB 46/171.330.217-6, com DER em 12/09/2014. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 0000001-79.2016.4.03.6183 Autor(a): AILTON CHABARIBERI Data Nascimento: 05/12/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 12/09/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/09/2014 (DER) Carência Concomitante ? 01/02/1981 20/01/1982 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 20 dias 12 Não 10/11/1987 01/08/1988 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 22 dias 10 Não 02/08/1988 06/09/1989 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 5 dias 13 Não 11/09/1989 28/04/1995 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 18 dias 67 Não 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias 23 Não 06/03/1997 24/07/2013 1,00 Sim 16 anos, 4 meses e 19 dias 196 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 0 mês e 23 dias 146 meses 32 anos e 0 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 0 mês e 5 dias 157 meses 32 anos e 11 meses - Até a DER (12/09/2014) 26 anos, 8 meses e 1 dia 321 meses 47 anos e 9 meses Inaplicável

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados nas empresas ISABE OLEO-HIDRAULICA LTDA (de 01/02/1981 a 20/01/1982), FLOWSERVE LTDA (de 10/11/1987 a 01/08/1988), BRAKOFIX INDUSTRIAL SA (de 02/08/1988 a 06/09/1989), MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (de 11/09/1989 a 24/07/2013), e a conceder a aposentadoria especial - NB 46/171.330.217-6, com DER em 12/09/2014. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Tópico síntese do julgado: Nome do(a) segurado(a): AILTON CHABARIBERI; CPF: 050.318.928-62; Benefício(s) concedido(s): Averbção de Tempos Especiais e Concessão da Aposentadoria Especial - NB 46/171.330.217-6, com DER em 12/09/2014; Período(s) reconhecido(s) como especial(is): ISABE OLEO-HIDRAULICA LTDA (de 01/02/1981 a 20/01/1982), FLOWSERVE LTDA (de 10/11/1987 a 01/08/1988), BRAKOFIX INDUSTRIAL SA (de 02/08/1988 a 06/09/1989) e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (de 11/09/1989 a 24/07/2013); Títela: Não (sem pedido) Tendo em vista a modificação do mérito da causa, com a total procedência da demanda, prejudicada resta a análise do segundo ponto dos embargos de declaração, referente aos honorários sucumbenciais, ora alterado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHE-LOS, na forma acima exposta. P. R. I."

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006979-09/2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 21.09.2018:

"JOAO RIBEIRO DE LEMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (19/10/1979 a 11/08/1984), SAO PAULO TRANSPORTE S.A. (25/11/1987 a 19/11/1993), FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA (18/12/1993 a 24/05/2001), VIACAO BOLA BRANCA LTDA (20/11/2001 a 18/03/2008), VIACAO CIDADE DUTRA LTDA (07/07/2008 a 03/09/2013) desde a DER: 03/09/2013. Requereu também a revisão do seu benefício mediante o cômputo dos salários recebidos das empresas VIACAO BOLA BRANCA LTDA e FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA, com os consequentes reflexos em sua RMI/RMA. Requereu, ainda, seja restabelecido seu benefício NB 42/1668552946, cessado por irregularidades administrativas na concessão, com a consequente condenação do INSS em danos morais.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 489). Às fls. 495-496 foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a cobrança dos valores recebidos pela concessão indevida do NB 1668552946 no valor de R\$ 10.104,31 (dez mil cento e quatro reais e trinta e um centavos) para 01/2016, até o julgamento final do presente feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 503-511 pugnano pela improcedência do pedido. Suscitou, em preliminares, a incompetência absoluta do juízo para apreciar o pedido de condenação em danos morais e a falta de interesse de agir do autor. A réplica foi apresentada às fls. 520-523. Indeferido o pedido de perícia contábil requerido pelo autor (fl. 525). Autos baixados em diligência para esclarecimentos (fl. 527).

Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, segundo, portanto, a competência da principal. In verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz [...] (TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Rel.ª para o acórdão Des.ª Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DF3 04.05.2012) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...] (TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DF3 13.06.2013) FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual pela eventual apresentação de novos documentos na esfera judicial. O interesse de agir, consistente na utilidade e adequação da ação, contudo, vislumbra-se inicialmente, uma vez não ser possível ao autor realizar a sua pretensão unicamente pela via administrativa. No caso dos autos, caso sejam considerados como elementos de convicção do juízo quaisquer documentos que não tenham sido apresentados na seara administrativa, os efeitos decorrentes incidirão no recebimento de valores atrasados e não se confundem com o mérito da demanda. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Passo a analisar o mérito. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). "(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para nudo, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, posto em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento,



coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. acceleration"). À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. [Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)", a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks").] A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da FUNDACENTRO. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005. Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extra-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.





## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos de 19/10/1979 a 11/08/1984, 25/11/1987 a 19/11/1993, 18/12/1993 a 28/04/1995, com a reativação do benefício NB 42/1668552946 desde a DER 03/09/2013, bem como ao pagamento das parcelas no período em que o benefício permaneceu suspenso, nos termos acima expostos. Condeno, ainda, a revisar a RMI/RMA do autor com base na relação de salários apresentada quando do pedido de revisão datado de 31/10/2013. Tomo definitiva a decisão exarada em antecipação de tutela, para que o INSS se abstenha de cobrar os valores oriundos do pagamento do NB 42/ 1668552946 de 03/09/2013 a 04/2014 até o trânsito em julgado. Tendo em vista que o autor recebe normalmente benefício previdenciário, deixo de conceder a tutela antecipada para a implantação da revisão ora concedida. Ressalto que não deverá ser implantado o benefício ora concedido se a parte receber outro mais vantajoso. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004403-43.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO LUIZ IEMBO  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA - SP166203, CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER - SP207395  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROFERIDA EM 28.09.2018:

"Fls. 188/190: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença contém omissão com relação à data de início das prestações em atraso.

Argumenta que, em que pese o brilhantismo da r. sentença que determinou o restabelecimento do benefício cessado em 10/03/2014, com a conversão em aposentadoria por invalidez em 04/04/2016, não indicou o termo inicial do débito do INSS. Entende que deve ser a data da incapacidade fixada pelo Sr. Perito Judicial, o mesmo da cessação do auxílio-doença, ou seja, em 10/03/2014. Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

Para fins de esclarecimento do julgado, acolho os presentes embargos declaratórios.

A r. sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial. Assim, foi concedido o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/545.433.815-6, cessado em 10/03/2014, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 04/04/2016 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade total e permanente). Conforme comunicação da decisão administrativa (fl. 83), o benefício de auxílio-doença foi prorrogado até 10/03/2014. Em consulta ao hiscreweb (em anexo), também se verifica que o INSS pagou as parcelas do auxílio-doença até 10/03/2014, último dia do pagamento do citado benefício previdenciário. Em decorrência, os atrasados desta ação judicial têm por termo inicial o dia seguinte ao da última prestação paga administrativamente, ou seja, em 11/03/2014. Altero, pois, parte do dispositivo da r. sentença para que passe a constar:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/545.433.815-6, a partir de 11/03/2014 (fl. 83), com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 04/04/2016 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade total e permanente). Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente do auxílio-doença - NB 31/545.433.815-6, seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). O INSS deverá pagar os valores devidos, isto é, a partir de 11/03/2014, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal (...) Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): PEDRO LUIZ IEMBO; CPF: 211.286.698-20; Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/545.433.815-6, a partir de 11/03/2014 (fl. 83), com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 04/04/2016 (data da perícia judicial); Tutela: SIM."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I."

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001615-56.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROFERIDA EM 28.09.2018:

"Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, diante da sentença de fls. 414/424, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 - que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso -, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante. No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença. Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito. No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. O TESI JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. (...) 1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. (...) 3.2. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade e legalidade há de ser aferida no caso concreto. (...) (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJE: 02/03/2018) Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada. No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do decisum, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, "pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.". Frise-se que a decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 foi posterior ao proferimento da sentença ora embargada. Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente "na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal". Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores. Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença. O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infrigente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
Juiz Federal  
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1006

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
0001048-40.2006.403.6183 (2006.61.83.001048-0) - LEVI PEREIRA DA SILVA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LEVI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme o extrato e documentos retro juntados (fls. 302/307), cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

## 5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015850-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM DOS SANTOS CARDOSO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA MATTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

## DESPACHO

I - ID 11827259 - Realize-se consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, com o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução (R\$ 560,14 para cada executada).

II - Tomados indisponíveis os ativos financeiros das executadas, estas serão intimadas, por publicação no Eletrônico da Justiça Federal, para, querendo, comprovarem no prazo de 05 (cinco) dias, que:

- as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; ou
- há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

III - No silêncio, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

IV - Caso realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpram-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006387-27.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

## DESPACHO

Tendo em vista do detalhamento de bloqueio de valores ID 16200712, proceda-se à solicitação de desbloqueio de parte dos valores (R\$ 1.146,87).

Após, intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004566-15.2014.4.03.6100  
AUTOR: UBIK DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016455-49.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO BATISTA GUIMARAES - SP250983, RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563, ANGELO TADAO KAWAZOI - SP131592

## ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005926-19.2013.4.03.6100  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RÉU: LAEP INVESTMENTS LTD, MARCUS ALBERTO ELIAS, ANTONIO ROMILDO DA SILVA, RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA, OTHNIEL RODRIGUES LOPES, ALBERTO MENDES TEPEDINO, LUIZ CEZAR FERNANDES, MARCELO CARVALHO DE ANDRADE, ALYSSON PAOLINELLI  
Advogados do(a) RÉU: SERGIO BERMUDES - SP33031-A, MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - SP150585-A  
Advogado do(a) RÉU: HALAN BARROS FINELLI - SP231926  
Advogados do(a) RÉU: SERGIO BERMUDES - SP33031-A, MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - SP150585-A  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603  
Advogado do(a) RÉU: HALAN BARROS FINELLI - SP231926  
Advogado do(a) RÉU: HALAN BARROS FINELLI - SP231926  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603  
Advogado do(a) RÉU: HALAN BARROS FINELLI - SP231926  
Advogado do(a) RÉU: HALAN BARROS FINELLI - SP231926

## DECISÃO

1 – ID 15981394: Trata-se de informação e consulta pela Secretaria do Juízo, em que comunica a inviabilidade técnica da transferência do conteúdo dos CDs, juntados aos autos físicos nº 0005926-19.2013.4.03.6100, para o Processo Judicial Eletrônico – PJe correspondente.

As mídias contém extraordinário volume de arquivos, necessidade de conversão individualizada das extensões ou dos formatos e de redução de tamanhos de arquivos (medidos em bytes, megabytes e gigabytes), por incompatibilidade com o PJe.

O artigo 11, § 5º da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que: "Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado".

O Código de Processo Civil de 2015 disciplinou o procedimento da seguinte forma: "Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretária" (art. 425, § 2º).

Nestes termos, o acautelamento das mídias digitais em Secretaria respeita os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da economia processual e da duração razoável do processo, não causa prejuízo às garantias do contraditório e da ampla defesa, ficando resguardado o acesso das partes e dos seus procuradores aos referidos documentos.

No caso concreto, em que foi constatada a inviabilidade técnica da inserção das mídias digitais nos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, impõe-se a determinação para o respectivo depósito em Secretaria.

Sendo assim, determino sejam acauteladas as referidas mídias digitais, na Secretaria desta 5ª Vara Federal Cível, mediante certificação nos autos, assegurando-se o acesso, quando solicitado pelas partes, advogados, procuradores e/ou interessados, salvo os casos de Segredo de Justiça.

**2** – Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**3** – Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005072-27.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LAINE CRISTINA DE OLIVEIRA MELLO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA DANY - SP263645-E  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de requerimento de expedição de **ALVARÁ JUDICIAL**, para levantamento de saldo da conta vinculada de FGTS da parte autora, com fundamento no artigo 20, incisos XI, XIII e XIV, da Lei 8.036/90.

Afirma a autora que foi diagnosticada como portadora da doença degenerativa, denominada "esclerose múltipla", que acarreta deterioração dos nervos de maneira irreversível.

Alega que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública (autos nº 5020964-34.2011.404.71/RS), a qual foi julgada procedente para ampliar as hipóteses de levantamento dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores e seus dependentes.

Assevera que, na sentença, foram incluídas diversas outras patologias, como suscetíveis de autorizar o levantamento do saldo da conta fundiária, sendo, porém, que a doença de que está acometida não foi abrangida pela referida decisão judicial, embora esteja incluída entre as moléstias que respaldam a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 186, inciso I, §1º, da Lei 8.112/90.

Aduz, ainda, que diante do quadro de saúde e da patologia que lhe acomete, procurou atendimento junto à Caixa Econômica Federal, informando sobre suas necessidades e com o propósito sacar o saldo da sua conta vinculada ao FGTS, o qual corresponde a ao montante de R\$ 165.237,35.

Alega que lhe foi negado o pedido pela Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que a patologia, embora reconhecidamente grave e degenerativa, não está enquadrada nas hipóteses legais que autorizariam o levantamento.

Em id 16096784, peticiona a autora informando a juntada de Demonstrativo do Saldo da sua conta vinculada ao FGTS (id 16096785).

Decido.

Tendo em vista as alegações autora, no sentido de que lhe foi negado o pedido de levantamento do saldo da sua conta fundiária, reputo evidenciado o caráter contencioso no presente feito, o que torna imperiosa a sua conversão para o rito comum, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo (REsp STJ 829113 – DJ 14/12/2006).

Assim, promova a parte requerente a emenda da inicial, adequando-a aos moldes do rito comum, nos termos dos artigos 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme determina o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0020220-13.2012.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, intime-se a autora para responder aos embargos (id. nº 13914649 - págs. 103/120), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015650-42.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLAUDIO MOREIRA, NILZELIA ARCANJO DANTAS MOREIRA

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005333-89.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESPEDITO ALVES BESERRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON DA COSTA SERNA - SP295574  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por ESPEDITO ALVES BESERRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de valores bloqueados em sua conta poupança nº 4051.013.00030423-0, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização dos danos morais, pelo ilegal bloqueio e por não fornecer informações, mesmo após notificada extrajudicialmente.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 14.657,52.

O Juízo da 3ª Vara Estadual Cível do Foro Regional de Santo Amaro-SP declinou da competência, por tratar-se de ação movida contra empresa pública federal (ID 16188630)

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Observo que o autor, em sua petição inicial (ID 16188626), atribuiu à presente causa o valor de R\$ 14.657,52 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".*

Tendo em vista o valor atribuído à causa, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017576-63.2013.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RÉU: ACUSPHERE, INC., J. RETTENMAIER & SOEHNE GMBH CO. KG L'OREAL, RICHARD A. HENRY  
Advogados do(a) RÉU: NATALIA BARZILAI - RJ160275, GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132  
Advogados do(a) RÉU: JACQUES LABRUNIE - RJ055594, JOAO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017576-63.2013.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RÉU: ACUSPHERE, INC., J. RETTENMAIER & SOEHNE GMBH CO. KG, LOREAL, RICHARD A. HENRY

Advogados do(a) RÉU: NATALIA BARZILAI - RJ160275, GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132

Advogados do(a) RÉU: JACQUES LABRUNIE - RJ055594, JOAO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017576-63.2013.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RÉU: ACUSPHERE, INC., J. RETTENMAIER & SOEHNE GMBH CO. KG, LOREAL, RICHARD A. HENRY

Advogados do(a) RÉU: NATALIA BARZILAI - RJ160275, GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132

Advogados do(a) RÉU: JACQUES LABRUNIE - RJ055594, JOAO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017576-63.2013.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RÉU: ACUSPHERE, INC., J. RETTENMAIER & SOEHNE GMBH CO. KG, LOREAL, RICHARD A. HENRY

Advogados do(a) RÉU: NATALIA BARZILAI - RJ160275, GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132

Advogados do(a) RÉU: JACQUES LABRUNIE - RJ055594, JOAO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0018982-17.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DOMINGUES SAVIO DE CAMPOS, ROSEANE CAVALCANTI DA CUNHA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009801-70.2008.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA, COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS  
RÉU: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF45861

#### DECISÃO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tendo em vista a renúncia manifestada pela advogada Drª Marissol Gómez Rodrigues - OAB/SP 151.758 (id. 14938610 - págs. 07/09 e 63/65), intím-se pessoalmente as autoras, inicialmente no endereço constante no documento id. 14938610 (pág. 64), e caso a diligência resulte negativa, também no endereço mencionado na petição inicial, para que constituam novo(a) advogado(a), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, §1º do CPC).

3. Sem prejuízo, com fundamento no disposto no artigo 465, §4º do CPC, **autorizo o levantamento parcial do valor depositado a título de honorários periciais, no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento)**, em atendimento ao solicitado pelo Sr. Perito Judicial (id. 16179296) e considerando, também, que se trata de verba de natureza alimentícia, bem como o lapso temporal transcorrido desde a entrega do laudo (10/08/2018), cabendo destacar que não houve adiantamento de honorários ao perito, desde o depósito pela parte autora. Observo que não é possível o levantamento integral dos honorários, no momento, porque a conclusão da perícia, com a intimação do perito para prestar os esclarecimentos, depende do cumprimento das providências determinadas no item 2 supra.

4. Para o cumprimento do item 3, expeça-se ofício de transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único do CPC) de quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do saldo da conta nº 0265.005.86407852-0 (13915207 - pag. 184), em favor do Sr. Perito Judicial, observando os dados bancários indicados no documento id. nº 13915207 - pag. 225.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020631-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SISTEMA BRASILEIRO DE TAQUARAL LTDA - ME, ANTONIO DUTRA FAGUNDES FILHO, JESSICA CAVALHEIRO MOTA

#### DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial (lds 9689850, 9690464 e 9690477), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações (ld 16240328), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008912-43.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CARMEN DEMETRECHEN

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019386-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: LINDAELLA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, MARIA DALVINEIDE CARVALHO BREVES  
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

#### DESPACHO

Recebo os embargos Id 10240828, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Diante do pedido formulado na petição (Id 10240833), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à corrê MARIA DALVINEIDE CARVALHO BREVES, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo (15 dias), providencie a Caixa Econômica Federal o valor atualizado da dívida, visto que informa, na petição Id 10998157, que a presente ação monitoria prossegue somente quanto ao contrato n.º 21.3744.734.0000176-64 (de acordo com a autora, houve composição amigável quanto ao contrato n.º 3744.003.00000502-7).



Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020904-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO DE CASTRO GARCIA MARTINS ARQUITETURA - ME, EDUARDO DE CASTRO GARCIA MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GARCIA MARTINS - SP33903  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GARCIA MARTINS - SP33903

#### DESPACHO

Citados, os coexecutados opuseram Embargos à Execução nos próprios autos, descumprindo a determinação constante do art. 914, § 1.º, do Código de Processo Civil, no sentido da distribuição por dependência, com autuação em apartado e sendo os embargos instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Diante do exposto, providenciem os executados, no prazo de quinze dias, a regularização dos Embargos à Execução opostos, com o desentranhamento das peças (Id 11075528 – Ids 11075546, 11075547, 11164846 e 1164847), e distribuição por dependência à presente Execução de Título Extrajudicial.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-98.2017.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO, CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO SERVICOS INTERNACIONAIS S.A., CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT PARTNERS GESTAO DE RECURSOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695, ALINE BRAZIOLI - SP357753, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

#### DESPACHO

Tendo em vista as preliminares suscitadas em contrarrazões (ID 15527928), intime-se o apelante/autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito delas (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON CEZAR DA SILVA, VERA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Nilton Cezar da Silva e Vera Lucia de Souza, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual os autores pretendem a concessão de tutela de urgência, para determinar a incorporação das parcelas atrasadas ao saldo devedor, bem como o depósito judicial do valor incontroverso.

No mérito, os autores requerem a decretação de nulidade de cláusulas do contrato, a condenação da CEF à devolução em dobro dos valores cobrados a maior, bem como o reconhecimento "de que a execução extrajudicial não é cabível ao caso".

Na decisão de id 14788322, foi determinada a emenda da petição inicial.

**Decido.**

Dispõe o artigo 330, §2º, do Código de Processo Civil que, "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito".

Intimada a promover a indicação precisa das cláusulas cuja nulidade requer seja reconhecida, a parte autora manifestou-se de forma genérica, sustentando a necessidade de revisão do contrato (id 15273309).

Assim, considerando que as cláusulas do contrato de financiamento encontram-se devidamente numeradas, bem como que cabe à parte autora indicar com precisão as cláusulas que pretende revisar, concedo aos autores o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do item 3 da decisão de id 14788332, devendo indicar expressamente as cláusulas que entende nulas, localizando-as no contrato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, em cumprimento ao artigo 330, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-09.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUMIYO KAI COTINELI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAHORATO - SP249938  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por FUMIYO KAI COTINELI, em face da UNIÃO FEDERAL, representando o Ministério da Economia, em que objetiva a concessão de tutela antecipada para determinar que a parte ré abstenha-se de realizar os descontos nos proventos da autora, a título de reposição ao erário.

A autora relata ter sido notificada, em 11/02/2019, nos autos do Processo Administrativo nº 10761.720140/2017-04, acerca da reposição ao erário de valores recebidos na Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0044 (rubrica RT 1382/92), em razão da procedência da Ação Rescisória nº 1121900-59.1997.5.02.0000.

Informa que, em decorrência da rescisão da sentença proferida na Reclamação Trabalhista, foi afastado do seu contracheque o pagamento da rubrica RT 1382/92 e determinada a devolução dos valores pagos, no período de abril de 1996 a setembro de 2018, que totalizam R\$ 168.534,20 (cento e sessenta e oito reais, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), na forma de reposição ao erário, nos termos do artigo 46, §1º, da Lei nº 8.112/90.

Argumenta que o Ministério da Economia não está legitimado para cobrar os valores recebidos de boa fé pela autora, por nunca ter feito parte da relação jurídica, já que a ação trabalhista foi proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Alega ser pacífico o entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores, de natureza alimentar, percebidos de boa fé por servidor público.

Ao final, requer a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou a devolução dos valores recebidos e a condenação da parte ré à devolução das parcelas, eventualmente, descontadas de seus proventos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### É o relatório. Decido.

De início, consigno que, embora a parte autora tenha mencionado o Ministério da Economia como integrante do polo passivo nestes autos, o processo foi autuado constando a União Federal como parte ré, sendo ela ente com personalidade jurídica própria para figurar como parte no feito.

#### Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Extrai-se de dos autos que, em 2002, a parte autora obteve decisão favorável na Reclamação Trabalhista nº 1382/99, que lhe reconheceu o direito ao reajuste do percentual de 26,06% (id. nº 15827981).

Entretanto, posteriormente, foi ajuizada ação rescisória, autuada sob nº 1121900-59.1997.5.02.0000, que foi julgada procedente para desconstituir a decisão rescindida ao argumento de inexistência de direito adquirido às diferenças decorrentes do IPC de junho de 1987, em face da edição do Decreto-Lei nº 2.335/1987 e afastar a condenação do INSS ao pagamento das diferenças salariais decorrentes desse índice (id. nº 15827990).

A Secretaria da Receita Federal emitiu Nota Técnica, em que determinou a imediata paralisação dos pagamentos de quaisquer valores que vinham sendo pagos por força da decisão rescindida e, quanto aos valores pagos, determinou o ressarcimento do montante corrigido, desde a data do recebimento até a efetiva cobrança administrativa (id. nº 15827977).

Em janeiro de 2019, a parte autora foi notificada acerca dos descontos a serem efetuados diretamente em folha de pagamentos, para reposição da quantia já atualizada de R\$ 168.534,20 (id. nº 15827977).

Verifica-se que as quantias que estão sendo cobradas da autora foram recebidas de boa-fé e possuem nítido caráter alimentar, sendo por isso descabida a exigência de reposição ao Erário de tais valores.

A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de considerar inexigível a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelos servidores públicos.

Trata-se de orientação firmada no REsp nº 1.244.182-PB, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, cuja tese restou assim firmada:

“Tese 531: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público”.

Em seu voto, o Relator Ministro Benedito Gonçalves ressaltou:

*"(...) o art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de reposição ao erário de pagamento feito indevidamente ao servidor público, após a prévia comunicação ao servidor público ativo, aposentado ou pensionista.*

*In verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado e pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.*

*Contudo, esta regra tem sido interpretada pela jurisprudência desta Corte Superior com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé, que acaba por impedir que valores pagos de forma indevida sejam devolvidos ao erário (...)"*.

Destacou ser, nesse sentido, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS Documento: 24488073 - RELATÓRIO. EMENTA E VOTO - Site certificado Página 6 de 7 Superior Tribunal de Justiça SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator; MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento a vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais (MS 25641, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, grifo nosso)*

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que se deve restituir ao erário, na forma prevista no artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, valores recebidos por servidor público por força de decisão judicial precária, ou não definitiva, já que nesses casos não há presunção de definitividade, não se podendo, portanto, cogitar de legítima confiança por parte do litigante beneficiário de que valores precariamente recebidos no curso do processo tivessem, desde logo, ingressado definitivamente em seu patrimônio pessoal (STJ, AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1626848 2016.02.25201-5, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/08/2018).

No entanto, a situação desses autos é diversa, razão pela qual não se aplica esse entendimento. Deveras, os pagamentos foram realizados por força de sentença judicial definitiva, que somente anos depois foi desconstituída por meio de ação rescisória.

Nesse sentido, são reiterados os precedentes jurisprudenciais:

*RECURSO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE À PRETENSÃO EXECUTÓRIA APRESENTADA PELA UNIÃO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. MILITARES DA RESERVA E PENSIONISTAS. REAJUSTE DE 11,98% URV. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE RESCINDIDA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. BOA-FÉ PRESUMIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, de teor seguinte: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2- É consenso no STJ que a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade para terminar o processo executivo tem natureza de sentença e o recurso cabível para impugná-la é a apelação, conforme preceituado no artigo 475-M, § 3º, do CPC/1973. Portanto, cabe conhecer da apelação, por ser o recurso próprio ao caso, e se apresentar formalmente regular e tempestivo. 3- Na hipótese, os autores, militares da reserva, receberam o reajuste de 11,98% relativo à conversão da moeda a partir de março de 1994 (cruzeiros reais em URV), por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente rescindida (processo n. 00117388220084030000). 4- Segundo o STJ, não é suficiente que a verba recebida seja alimentar; sendo preciso que o titular do direito o tenha recebido de boa-fé, que consiste na presunção da definitividade do pagamento. Caso o beneficiário saiba ou deva saber que os recursos recebidos não integrariam em definitivo o seu patrimônio, qualquer ato de disposição desses valores, ainda que para fins alimentares, salvo situações emergenciais e excepcionais, não poderia estar acobertado pela boa-fé, já que é princípio basilar tanto na ética quanto no direito, que ninguém pode dispor do que não possui (Min. HUMBERTO MARTINS, no AgRg no RESP n. 126480/CE). 5- Contudo, o STJ firmou o entendimento no sentido de que não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória (AgRg no ARES P n. 2447/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 17/04/2012). Em sentido similar decidiu o STF no MS n. 25921 AgR-segundo, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 08/09/2015, DJE 28/09/2015. 6- O entendimento consolidado segundo o qual é legítimo o desconto de valores pagos em razão do cumprimento de decisão judicial precária, posteriormente revogada, não tem aplicação neste caso porque aqui o pagamento decorreu de sentença judicial definitiva, que só depois foi desconstituída em ação rescisória. 7- Agrado interno da AGU a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 822567 0003611-57.2000.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)*

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. BOA FÉ DO SERVIDOR. REEXAME E APELAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, em face da autoexecutoriedade do julgado (antiga Lei n. 1.533/51, art. 12, parágrafo único e atual Lei n. 12.016/09, art. 14, §3º). Apenas em situações excepcionais - iminência de dano irreparável à parte e plausibilidade de provimento do recurso de apelação - é possível a atribuição do efeito suspensivo ao dito recurso. 2. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 3. Não é devida a restituição ao erário, pelos servidores públicos, de valores de natureza alimentar recebidos por força de sentença transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória, por estar evidente a boa-fé do servidor. Precedentes. 4. Apelo e Reexame Necessário desprovidos" (fl. 185 ). 2. No recurso extraordinário, a Agravante afirma ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, incs. XXXVI e LV, e 37, caput, incs. X e XIII, da Constituição da República. Salienta "que o Recorrido recebeu valores objeto de título judicial que foi rescindido. O título judicial que serviu de fundamento para o recebimento das parcelas não existe mais no mundo jurídico" (fl. 207), asseverando também "que os pagamentos feitos à recorrida se afiguram totalmente ilegais, e foram revistos pela própria Administração, por força do art. 114 da Lei n. 8.112/90. Como consequência, seus efeitos foram invalidados, devendo as quantias recebidas pela servidora recorrida ser obrigatoriamente devolvida, na forma prevista no art. 46 da precitada Lei n. 8.112/90, independentemente da alegada boa fé do mesmo" (fl. 207). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta (fls. 218-220). No agravo, salienta ser "inegável que a questão acerca da reposição ao erário de valores recebidos indevidamente se reveste integralmente de natureza constitucional, haja vista o que prescrevem os dispositivos constitucionais apontados nas razões do recurso extraordinário inadmitido" (fl. 228). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 5. Razão jurídica não assiste à Agravante. 6. O Tribunal Regional assentou ter "posicionamento consolidado no sentido de que, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é devida a restituição ao erário, pelos servidores públicos, de valores de natureza alimentar recebidos por força de sentença transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória, por estar evidente a boa-fé do servidor" (fl. 182). No julgamento do Agravo de Instrumento n. 841.473, Relator o Ministro Cezar Peluso, este Supremo Tribunal Federal assentou inexistir repercussão geral na questão discutida nestes autos: "Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Valores pagos indevidamente. Administração pública. Restituição. Beneficiário de boa-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o dever de o beneficiário de boa-fé restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram pagos indevidamente pela administração pública, versa sobre tema infraconstitucional" (DJe 1º.9.2011). Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Nada há a prover quanto às alegações da Agravante. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (ARE 911065, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/09/2015, publicado em DJe-195 DIVULG 29/09/2015 PUBLIC 30/09/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. DESCONTOS A MENOR POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE RESCINDIDA. BOA-FÉ. RECONHECIMENTO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRF DA 5ª REGIÃO. 1. Apelação e remessa oficial da sentença que concedeu a segurança para determinar ao impetrado que se abstenha de cobrar da impetrante as parcelas da complementação dos valores de contribuição para a seguridade social, descontadas a menor em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 2. No que concerne à reposição, ou não, de verbas recebidas indevidamente O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 25641, publicado no DJ 22/02/08, assim decidiu: '3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: 'i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dívida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.' 3. O STJ firmou o entendimento de que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".(Resp.1.244.182/PB, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ). 4. No caso, cuida-se de parcelas da seguridade social descontadas a menor por força de decisão judicial posteriormente rescindida. 5. No que se refere a valores recebidos por força de decisão judicial, posteriormente desconstituídos via ação rescisória, o STJ e este Regional, possuem entendimento reiterado e pacífico, no sentido de, identificando a boa-fé, não admitir a restituição ao erário. Precedentes: AgRg no REsp 1323170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013; AgRg no AREsp 265.117/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013 e AC 00131610220104058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 20/07/2012 - Página: 389. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 9622 2008.82.00.005480-7, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/06/2014)

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência**, para determinar que a parte ré abstenha-se de realizar os descontos nos proventos da autora, a título de reposição ao erário, dos valores objeto da Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0044 (rubrica RT 1382/92), rescindida pela ação nº 1121900-59.1997.5.02.0000.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

**DESPACHO**

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017400-16.2015.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO CRISPIM DE PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022975-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIONOR ALVES IZIDORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP150358  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União implicará modificação da sentença de id 9956031, intime-se o requerente Claudionor Alves Izidoro para que, querendo, apresente manifestação sobre os embargos de declaração (art. 1.023, §2º do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise dos embargos de declaração.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011291-83.2015.4.03.6100  
AUTOR: JOSEFA GONCALVES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON PEREZ PEIXOTO - SP88447  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, venham os autos conclusos para designação da data da audiência para oitiva das testemunhas.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018102-25.2016.4.03.6100  
AUTOR: KRIYA CORRETORA E INTERMEDIADORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos para decisão saneadora (id. nº 13914631 - págs. 128/132).

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001191-35.2016.4.03.6100  
AUTOR: CESAR HERMAN RODRIGUEZ  
Advogado do(a) AUTOR: AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021655-51.2014.4.03.6100

AUTOR: MAXILENE SALES FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: DULCE KELI LIMA DOS SANTOS - SP286105-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora (id. 13914633 - págs. 156 e 168).

São Paulo, 10 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5031663-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VITOR DONIZETTI DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende a apreensão de veículo (Renault Logan, ano 2014/2015, placa AYO-6686), dado em garantia por Vitor Donizetti da Silva.

#### Decido.

Intime-se a requerente para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Comprovação de eventual cessão de crédito, tendo em vista que o contrato foi firmado com o Banco Pan e não com a Caixa Econômica Federal.

2. Regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração.

3. Indicação do(a) depositário(a), fornecendo número de telefone para contato, a fim de viabilizar o cumprimento da medida liminar de apreensão, se deferida.

4. Complementação do endereço do requerido Vitor Donizetti da Silva, considerando que a consulta efetuada (extrato em anexo) demonstra que no endereço fornecido está situado um condomínio edilício, sendo necessária, portanto, a indicação do número do apartamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012589-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUACI JOSE DA SILVA, RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILDA LOPES - SP85777

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILDA LOPES - SP85777

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

#### DESPACHO

ID 16250756 - Observo que a informação requerida, consta do documento ID 15685860, o qual menciona a retenção a título de Imposto de Renda de R\$ 4.104,33, no CPF da advogada beneficiária dos honorários advocatícios.

De se ressaltar que a sistemática é a mesma daquela que era adotada com a expedição de alvará de levantamento.

Para a obtenção de qualquer informação adicional, a interessada deverá entrar em contato, diretamente, com o gerente da agência bancária que cumpriu a ordem de transferência dos valores, cujos dados constam do documento indicado.

Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025290-47.2017.4.03.6100

AUTOR: VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026381-75.2017.4.03.6100  
AUTOR: TANIA CRISTINA MOREIRA GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 15034095 juntada aos autos pela União Federal.

No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (art. 1.010, §1º do CPC).

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003804-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924, CARLA TOSI DOS SANTOS - SP387752, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, datada de 20/10/2018, e tendo sido constatado que as advogadas subscritoras da petição inicial da execução (ID 459577) não receberam a intimação correspondente, concedo ao exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para:

a) Regularizar a sua representação processual, tendo em vista que as advogadas mencionadas, Dr(as). CARLA TOSI DOS SANTOS e SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO, não constam da procuração (ID 4595822, página 21) ou substabelecimentos (ID 4595909, página 2 e 4595667, página 2) juntados aos autos;

b) Emendar a petição inicial da execução, tendo em vista que o valor do débito indicado (R\$ 108.729,85) está em desacordo com a planilha ID 4595916; e

c) Providenciar a correta digitalização dos autos, conforme certidão ID 10991167, trazendo o comprovante da data de citação da ré (fl. 169 verso dos autos físicos), bem como cópia do acórdão de fls. 561/565, ou seja, referente ao julgamento do Agravo Legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial da execução, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-57.2018.4.03.6100  
AUTOR: BANCO CREFISA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498, LEILA MEJALANI PEREIRA - SP128457  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010582-89.2017.4.03.6100  
AUTOR: ACREDITE - AMIGOS DA CRIANÇA COM REUMATISMO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011682-79.2017.4.03.6100  
AUTOR: ALFA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003738-55.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre a importação de mercadorias relativas à literatura "Magic The Gathering", consubstanciada nas *invoices* nºs 31969 e 31973 e nas HAWBs nºs 12563558 e 12563559. Pede a impetrante seja-lhe assegurado o direito de proceder ao desembaraço aduaneiro de tais produtos, sem a exigência dos tributos federais, com fundamento na imunidade constitucional e na alíquota zero.

A impetrante relata que possui como objeto social a importação e comercialização de artigos didáticos e recreativos, incluindo os livros, álbuns e *cards* da série denominada "Magic The Gathering".

Afirma que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Supremo Tribunal Federal já reconheceram que os livros, álbuns e *cards* da série "Magic The Gathering" são imunes à incidência de impostos, pois estão enquadrados no conceito de "livros ou materiais a ele relacionados", presente no artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 10.753/2003.

Descreve que "a série *Magic* é uma história interativa que se desenvolve em 'vastos mundos, mágicas explosivas e criaturas extraordinárias' articulada em livro, álbuns e *cards* que permitem ao leitor navegar num mundo de ficção e magia, podendo ser vendidos em conjunto ou separadamente" (id nº 15322548, página 03).

Narra que a autoridade impetrada classifica os álbuns e *cards* da coleção como "cartas de jogar" (NCM 9504.40.00), desconsiderando sua natureza intrínseca.

Alega que o artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 10.753/2003, equipara a livro os materiais avulsos relacionados com ele, impressos em papel ou em material similar.

Argumenta que os *cards* da série *Magic* elevam a experiência da literatura a níveis de envolvimento superiores aos dos próprios livros escritos, permitindo ao usuário o desenvolvimento de variantes da história, de acordo com a interação com os demais usuários.

Aduz que o artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal assegura a imunidade tributária dos livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão.

Sustenta que o artigo 28, inciso VI, da Lei nº 10.865/2004, reduz a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de livros, conforme definido no artigo 2º, da Lei nº 10.753/2003.

Defende, ainda, que seu concorrente obteve decisão transitada em julgado para afastar a exigência dos tributos discutidos na presente demanda, não podendo haver tratamento diferenciado à impetrante, sob pena de atribuição de vantagem competitiva indevida ao seu concorrente e prejuízo ao exercício de sua atividade profissional.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a existência de direito líquido e certo de não ser exigido o recolhimento do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre a importação de livros, álbuns e *cards* que difundem e complementam os livros de literatura "Magic The Gathering", consubstanciada nas *invoices* nºs 31969 e 31973 e nas HAWBs nºs 12563558 e 12563559.

Requer, também, a compensação dos valores eventualmente recolhidos a esse título.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 15669145, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a versão para a língua portuguesa dos documentos ids nºs 15323323 e 15323326; comprovar do que se tratam os bens importados por intermédio das *invoices* objeto da presente demanda e comprovar o recolhimento das custas iniciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 16119142.

#### É o relatório. Decido.

Sustenta a parte impetrante que os livros, álbuns e *cards* da série "Magic The Gathering" são imunes à incidência dos impostos, "pois qualificados como livros ou materiais a ele relacionados de acordo com a definição de livro trazida pelo inciso II do parágrafo único, art. 2º, da Lei 10.753/03" (id nº 15322548, página 02).



Assim estabelece o artigo 2º da Lei nº 10.753/2003:

"Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille".

Acerca da instrução da petição inicial, leciona Hugo de Brito Machado<sup>[1]</sup> o seguinte:

"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída".

Em pesquisa sobre o produto, no site [www.magic.wizards.com](http://www.magic.wizards.com), na aba "Tipos de evento", constata-se o seguinte:

"Os eventos sancionados oficialmente oferecem várias oportunidades para jogar Magic. Melhor ainda, eles criam um lugar para conhecer novos amigos que gostam do jogo tanto quanto você.

**Você pode encontrar pequenos grupos de jogadores que só querem jogar contra outros jogadores que curtem o jogo. Ou participar de torneios de larga escala que duram vários dias e ver como você se sai contra aqueles que levam sua dedicação ao Magic ao nível competitivo.**

Seja para disputar uma vaga no Pro Tour ou começar no Magic, o Jogo Organizado sempre terá algo para você" – grifei.

Do mesmo modo, esclarece a notícia presente no portal UOL, com data de 01 de agosto de 2017, a respeito de um brasileiro que venceu o torneio internacional de Magic The Gathering (<http://xlg.uol.com.br/noticias/2017/08/01/brasileiro-vence-torneio-internacional-de-magic-the-gathering#rml>) que "Magic: The Gathering é dos card games mais antigos e famosos da atualidade, lançado na década de 90 e criado por Richard Garfield. O jogo recebeu muitas expansões e chegou a ganhar uma certa popularidade no Brasil, mas tinha um custo relativamente caro por conta das cartas tem sido importadas. Com o aumento do dólar o preço ficou mais elevado, mas muitos jogadores continuaram dedicados ao jogo, sempre com torneios em diversas regiões e torneios maiores, sancionados pela Wizard of The Coast. Lembrando que o jogo tem uma versão digital disponível para diversas plataformas (...)".

Tendo em vista que diversos sites (<https://vs.com.br/artigo/para-maior-pro-player-de-magic-do-brasil-jogo-se-encaixa-na-cultura-dos-esports> ; <https://www.tribuna.com.br/variedades/gamestecnologia/santista-vai-representar-o-brasil-no-mundial-de-magic-the-gathering-1.6810>) indicam que a série "Magic: The Gathering" se trata de um jogo, e considerando o fato de que todo jogo possui um manual explicativo, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia integral do material por ela denominado livro.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Maria Aparecida Borges, em face do Chefe do INSS da Agência Vila Mariana, por meio do qual a impetrante busca a concessão da segurança para que seja analisado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/178.435.410/1.

**Decido.**

Ciência à impetrante da redistribuição do processo a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a impetrante para que esclareça a natureza do pedido pendente de conclusão pelo Chefe da Agência do INSS em Vila Mariana, tendo em vista que o documento juntado aos autos (id 13904800, pág. 03) indica tratar-se de recurso contra indeferimento do pedido de aposentadoria.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, junte a impetrante aos presentes autos cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/178.435.410/1.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-39.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DJULIANA DE SOUZA MARSIGLIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por DJULIANA DE SOUZA MARSIGLIA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que:

a) o FNDE proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à reabertura do sistema eletrônico, necessário ao aditamento do contrato de Financiamento Educacional – FIES celebrado entre as partes, referente ao segundo semestre de 2018, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00;

b) a Universidade Nove de Julho abstenha-se de impedir a sua matrícula para o primeiro semestre de 2019, bem como de exigir o pagamento do valor correspondente aos semestres não aditados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

A autora relata que é estudante do décimo semestre do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho e beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, desde o primeiro semestre do curso.

Afirma que, no segundo semestre de 2018, enfrentou dificuldades para realizar o aditamento semestral de seu contrato, eis que o sistema do FIES indicou que se tratava de aditamento não simplificado.

Aduz que compareceu na Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estabelecido, e celebrou o aditamento não simplificado do seu contrato de financiamento estudantil para o segundo semestre de 2018. Contudo, ao tentar formalizar sua rematrícula para o décimo semestre do curso (primeiro semestre de 2019), foi informada pela UNINOVE de que todas as mensalidades correspondentes ao semestre anterior encontravam-se em aberto, tendo sido exigido o pagamento do valor total de R\$ 7.367,60 para matrícula no último semestre do curso.

Narra que se dirigiu à faculdade e foi informada de que, perante a CPSA, a documentação estava correta, porém a Caixa Econômica Federal não havia repassado os valores devidos.

Assevera que compareceu à agência da Caixa Econômica Federal, na qual foi celebrado o contrato, e entrou em contato com o FNDE, mas o problema não foi resolvido.

Alega que o artigo 205 da Constituição Federal assegura o direito à educação, não podendo ser penalizada por um erro no sistema do FIES, que a impossibilitou de realizar o aditamento do contrato para o segundo semestre de 2018.

Argumenta que o artigo 25, da Portaria Normativa nº 01/2010 do Ministério da Educação, prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para solicitação de aditamentos, em casos de erros ou de existência de óbices operacionais.

Sustenta ainda, que a conduta das rés ocasionou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a confirmação da tutela concedida e a condenação dos corréus Caixa Econômica Federal e FNDE ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 14274880, foi considerada prudente e necessária a oitiva dos réus, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, pois os documentos juntados aos autos indicavam que não seria necessária a reabertura do prazo para formalização do aditamento relativo ao segundo semestre de 2018, mas a análise do aditamento realizado.

A Associação Educacional Nove de Julho, na petição id nº 14513788, noticia que a autora compareceu na instituição de ensino, em 12 de fevereiro de 2019, e foi constatado que a Caixa Econômica Federal havia regularizado a situação da estudante e o aditamento do contrato de financiamento estudantil correspondente ao segundo semestre de 2018 constava como contratado.

Afirma que procedeu à baixa dos débitos pendentes em seu sistema e formalizou a rematrícula da autora para o primeiro semestre de 2019.

Apresentou, também, a Associação Educacional Nove de Julho, a sua contestação (id nº 14768970), sustentando, preliminarmente, a perda superveniente do objeto da ação, eis que o aditamento do contrato de financiamento estudantil da autora foi formalizado pela Caixa Econômica Federal, os débitos correspondentes ao segundo semestre de 2018 foram baixados do sistema da instituição de ensino e a aluna encontra-se regularmente matriculada no primeiro semestre de 2019.

Suscita a sua ilegitimidade passiva de parte, pois o FIES é um programa organizado e regulamentado pelo Ministério da Educação e operacionalizado pelo FNDE, não possuindo a universidade qualquer autonomia, no que se refere aos trâmites do processo seletivo ou demais determinações.

No mérito, destaca que adotou todos os procedimentos que lhe competiam, para que a autora pudesse realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil correspondente ao segundo semestre de 2018, contudo, em razão de erro no sistema da Caixa Econômica Federal, o aditamento não foi finalizado.

Ressalta que, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 9.870/99, goza de autonomia didático-científica, administrativa e financeira, podendo não renovar o vínculo dos alunos inadimplentes.

Alega, ainda, a inexistência de danos morais, visto que a instituição de ensino não agiu de forma comissiva ou omissiva, de modo a interferir injustamente na esfera valorativa da autora e causar qualquer espécie de lesão.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação (id nº 14865428), defendendo, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal; sua ilegitimidade passiva de parte, pois não atua como agente operador do FIES, sendo mera instituição financeira habilitada pelo agente operador – FNDE, e a carência superveniente de ação.

No mérito, argumenta que o contrato da autora está aditado até o segundo semestre de 2018, incumbindo ao FNDE a formalização dos aditamentos contratuais não simplificados.

Sustenta, também, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ausência de danos morais, pois a autora não juntou aos autos qualquer prova de que sofreu algum tipo de abalo ou sofrimento.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ofertou a contestação (id nº 15598294), na qual assevera que o contrato FIES da autora foi devidamente aditado, para o segundo semestre de 2018, em 12 de fevereiro de 2019, e os valores financeiros repassados à instituição de ensino até o final do mês de março de 2019.

Aponta o total descabimento do impedimento de rematrícula e da cobrança realizada pela instituição de ensino, ante a regularidade da autora perante o FIES.

#### **É o relatório. Decido.**

A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, que este Juízo é absolutamente incompetente, pois a competência para o processamento e julgamento da causa é do Juizado Especial Federal.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".*

O artigo 6º do mesmo Diploma Legal determina o seguinte:

*"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais" – grifei.*

Os documentos juntados pela parte autora no momento da propositura da presente ação, não permitiam afirmar que não se tratava de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, hipótese impeditiva da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

Todavia, as contestações apresentadas pelos réus demonstraram a ausência de impedimento ao aditamento contratual pretendido pela autora, restando evidenciado não se tratar de pretensão de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 17.368,00) e o disposto nos artigos acima transcritos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003843-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPOT MARKETING PROMOCIONAL LTDA, SPOT PROMOCOES, EVENTOS E MERCHANDISING LTDA, SPOT TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SPI59725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### **DESPACHO**

Intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031246-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS MELO - SP309268  
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP  
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação, apresentado pela impetrante contra a sentença que indeferiu a petição inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 331, §1º do CPC).

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017753-97.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARDEN AKIO DE OLIVEIRA MIYAKODA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VICENTINI BARROSO FILHO - SP377218  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, COBRA RAPIDO COBRANÇAS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962  
Advogado do(a) RÉU: JAIRO VAROLI JUNIOR - SP160185

#### DESPACHO

1. Inicialmente, tendo em vista que os recursos de apelação interpostos limitam-se à questão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, providencie a Secretaria a exclusão dos réus COBRA RÁPIDO COBRANÇAS LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, bem como o necessário para a remessa de cópia dos autos à Justiça Estadual, onde o feito terá prosseguimento, nos termos determinados na sentença proferida (id. 15677333).

2. Em seguida, intemem-se a autora e o Banco Central do Brasil para que apresentem as contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Cumpra-se. Intemem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023992-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO MARCIO PEREIRA DE TOLEDO, MARIA CRISTINA BAPTISTA NEVADO DE TOLEDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para manifestação sobre a questão preliminar apresentada pela União na petição de contrarrazões, no prazo de quinze dias (art. 1.009, §2º do CPC).

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014433-39.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REINALDO MACHADO MODELO, LUCIANA GRANDO MODELO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para manifestação sobre a questão preliminar apresentada pela União na petição de contrarrazões, no prazo de quinze dias (art. 1.009, §2º do CPC).

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003430-87.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VERENA ISAACK COMERCIO - ME, VERENA ISAACK

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.  
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000442-93.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ARIANE SILVA DA ROCHA

**DESPACHO**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.  
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014120-44.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DILMA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARCILIO FRANCO SETEMBRE

**DESPACHO**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.  
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007402-31.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DAUMICHEN

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.  
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005704-24.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: DELUCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, LUCIANO SCATAMACCHIA CASSINO RODRIGUES

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.  
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028031-60.2017.4.03.6100  
AUTOR: NEWMED PRODUTOS PARA SAUDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de que os autos aguardarão manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009518-37.2014.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA, ESTELITA COSTA E SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, JORGE JOSE DA SILVA, CLAUDINA CARLOS DA SILVA, JOAO JOSE DA SILVA SOBRINHO, GEDALVA NEZI DA SILVA, ANTONIO JOSE DA SILVA, MARIA HELENA SILVA PINAFFI, DORALICE MAURICIO DA SILVA, ADILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030677-09.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MARCOS ROBERTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S.A, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das prestações mensais do “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário” nº 1.6000.0004864-3, celebrado em 27 de junho de 2014.

O autor descreve que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 27 de junho de 2014, o “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário” nº 1.6000.0004864-3 para aquisição do imóvel localizado na Rua da Gávea, 648, Vila Maria, São Paulo, SP, matrícula nº 36.686 do 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirma que manteve o pagamento das prestações vencidas até abril de 2018, contudo, em razão de problemas psiquiátricos decorrentes de questões familiares e profissionais, deixou de pagar as parcelas mensalmente devidas e, em 11 de dezembro de 2018, foi notificado pelo 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para purgar a mora, no valor de R\$ 80.771,61, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária.

Sustenta a possibilidade de cobertura da apólice de seguro contratada, pois permanece em tratamento, embora tenha optado por buscar seu equilíbrio sem o uso de medicamentos.

Defende a “notória dificuldade de interpretação” da cláusula que estabelece a cobertura securitária somente em caso de invalidez total e permanente.

Alega que o sistema de amortização contratado (SAC – Sistema de Amortização Constante) acarreta a incidência de juros capitalizados de forma composta, sendo as cláusulas que determinam sua incidência nulas de pleno direito.

Ao final, requer a condenação da Caixa Seguradora ao pagamento do valor total do contrato ou a flexibilização da cláusula presente na apólice do seguro, para permitir a cobertura em caso de incapacidade parcial, bem como a revisão do contrato.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 13092347, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, para esclarecer o rito processual a ser adotado, ante a ausência de previsão de “ação cautelar” no Código de Processo Civil de 2015; juntar aos autos cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

O autor apresentou a manifestação id nº 14344464, na qual atribui à causa o valor de R\$ 2.080.083,60 e requer a adequação da demanda ao rito ordinário.

Pela decisão id nº 14359280, foi concedido ao autor o prazo adicional de quinze dias, para aditar a petição inicial, com a adequação dos pedidos ao procedimento comum e apresentar cópia da sua declaração de imposto de renda correspondente ao exercício 2018, ano-calendário 2017.

Manifestação do autor (id nº 14617256).

**É o relatório. Decido.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Recebo a petição id nº 14617256 como emenda à inicial.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) esclarecer se requereu administrativamente a cobertura da apólice de seguro contratada;
- b) informar qual a data de início da alegada invalidez;
- c) juntar aos autos a cópia integral da apólice de seguro nº 15414.002805/2009-40, pois a cópia apresentada encontra-se incompleta (id nº 13023329);
- d) discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, nos termos do artigo 330, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, indicando todas as cláusulas contratuais consideradas abusivas;
- e) comprovar o pagamento do valor incontroverso no tempo e no modo contratados, conforme disposto no artigo 330, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se o autor.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## 6ª VARA CÍVEL

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**MM.ª Juíza Federal Titular**  
**DRA. ANA LÚCIA PETRI BETTO**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta**  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6390**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0058470-72.1999.403.6100** (1999.61.00.058470-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054458-15.1999.403.6100 (1999.61.00.054458-6) ) - ISAAC ALVES BARBOZA X LUZINETE MARIA BAETA NEVES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl552: visto que a audiência de conciliação não se realizou e nada mais foi requerido, arquivem-se os autos.  
Int. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001206-87.2005.403.6100** (2005.61.00.001206-2) - ERCIO DOS REIS X MARIA ISABEL PRADO GOMES E KUROSACA X WILSON SATORU KUROSACA X LUIS FERNANDO FERREIRA X ROBERTO CARNOVALE X CARLOS ELIAS GERAIS X EDUARDO COELHO MIRANDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção.

Folhas 305/314: Indefiro os pedidos de início da execução nestes autos físicos. Deverão os exequentes cumprirem o disposto na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar nestes autos, sob pena de arquivamento.  
I.C.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0024154-86.2006.403.6100** (2006.61.00.024154-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020693-43.2005.403.6100 (2005.61.00.020693-2) ) - AVS SEGURADORA S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA E SP084935 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0026523-53.2006.403.6100** (2006.61.00.026523-0) - FERNANDO DE SANTANNA LOYOLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP172286 - ANDRE LUIS BERTOLINO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Folha 252: Ciência requerente/CEF do desarquivamento dos autos. Considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

I.C.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0018095-43.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP353851 - JULIANA TAIESKA DOS SANTOS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MARCO ANTONIO CHISCO X MARIA MADALENA DE MORAES CHISCO(SP012714 - SERGIO FAMA D'ANTINO) X MARCO ANTONIO CHISCO X MARIA MADALENA DE MORAES CHISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis pelo prazo de 15 dias em Secretaria.

Observa-se que os petionários de fls. 601 não possuem poderes para representar a autora.

Anote-se provisoriamente o nome dos advogados signatários da referida petição no sistema processual AR-DA, para fins de intimação do presente despacho, que deverão ser excluídos, caso não regularizem sua representação processual.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

I.C.

**CAUTELAR INOMINADA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 15/04/2019 527/768**

**0016731-85.2000.403.6100** (2000.61.00.016731-0) - ODETE ANDRADE MONTEIRO DE BARROS X MIGUEL DA SILVA NEGREIROS X PAULO JACOB SEVERO(SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para ciência dos documentos juntados às fs. 91/93, em 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0743248-04.1991.403.6100** (91.0743248-8) - JOSE CASSIO BARBISAN X SUSY FERRAO RODRIGUES DE ABREU X ARIADNE CORREA SEVA X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X CELIO MIRANDA X COSME DE SOUSA X FLORIPES BARBOSA X GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO X HIDEO YOSHITO X ILZI FIDELIS DE SOUZA(SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE CASSIO BARBISAN X UNIAO FEDERAL X SUSY FERRAO RODRIGUES DE ABREU X UNIAO FEDERAL X ARIADNE CORREA SEVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X UNIAO FEDERAL X CELIO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X COSME DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X FLORIPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X HIDEO YOSHITO X UNIAO FEDERAL X ILZI FIDELIS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014189-75.1992.403.6100** (92.0014189-7) - GERSON PINTO TEIXEIRA X LUIZA SCARPIN TEIXEIRA X MARISTELA SCARPIN TEIXEIRA X MIRIAM SCARPIN TEIXEIRA X GERSON SCARPIN TEIXEIRA X ADALBERTO MANOEL FERRATONE X LUIZ BENANTE X MILTON APARECIDO VERNINI X SONIA REGINA LONGHI VERNINI X TIAGO HENRIQUE VERNINI X JULIANA VERNINI X OTAVIO CEZAROTTI X PAULO SHIYOGO WATANABE X TERUKO MURAKAWA WATANABE X RUI CARLOS ZULLO X ANTONIO MOREIRA DA MOTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERSON PINTO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO MANOEL FERRATONE X UNIAO FEDERAL X LUIZ BENANTE X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MARTINS CORULLI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA LONGHI VERNINI X UNIAO FEDERAL X TIAGO HENRIQUE VERNINI X UNIAO FEDERAL X JULIANA VERNINI X UNIAO FEDERAL X OTAVIO CEZAROTTI X UNIAO FEDERAL X PAULO SHIYOGO WATANABE X UNIAO FEDERAL X TERUKO MURAKAWA WATANABE X UNIAO FEDERAL X RUI CARLOS ZULLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MOREIRA DA MOTA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito.

I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021069-05.2000.403.6100** (2000.61.00.021069-0) - WHIRLPOOL S/A X ADVOCACIA LUNARDELLI(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WHIRLPOOL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017814-05.2001.403.6100** (2001.61.00.017814-1) - METALUAN METAIS E LIGAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METALUAN METAIS E LIGAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015135-85.2008.403.6100** (2008.61.00.015135-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001500-27.2014.403.6100** - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP286705 - PAULO DIEGO CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP416193 - VANESSA CIRINO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001848-80.1993.403.6100** (93.0001848-5) - IMOBILIARIA NOVA YORK S A(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E Proc. SERGIO FERRAZ E SP046780P - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X FERNANDA AZZI(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO E SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X JOSE FERNANDO AZZI(Proc. JOSE CARLOS RAMOS E Proc. DURVAL VIANA E SP052576 - INES GERVETOVSKI KLIEGER E SP028544 - ANTONIO SALVADOR LAURINO E SP008244 - WADIH AIDAR TUMA E SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE DE MORAES PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FRANCISCO JOSE DE MELO MONTENEGRO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP076344 - MARIA LUISA CORREA BUENO E SP013997 - ARLINDO SORGE E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO E SP010697 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA.(SP010697 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO(SP052576 - INES GERVETOVSKI KLIEGER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X HELIO VELHO BARCIA(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRICIA HELENA SIMOES SALLES) X FERNANDA AZZI X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X JOSE FERNANDO AZZI X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA. X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X HELIO VELHO BARCIA X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IMOBILIARIA NOVA YORK S A

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008430-18.2001.403.6100** (2001.61.00.008430-4) - HENRIQUE GIARETTA FILHO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE GIARETTA FILHO

Tendo em vista a DIRPF 2017/2018 apresentada pelo executado às fs. 423/430, bem como a manifestação da União Federal às fs. 433/434, presentes elementos que comprovam a modificação da situação financeira do autor, ora executado. Assim, revogo os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a exequente/AGU apresente a planilha de débito atualizada para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA



**0015728-22.2005.403.6100** (2005.61.00.015728-3) - BORBOLETA GINASTICA S/C LTDA(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORBOLETA GINASTICA S/C LTDA

Vistos em Inspeção.

Fl. 236: tendo em vista o resultado negativo do bloqueio de valores via BACENJUD, requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008198-30.2006.403.6100** (2006.61.00.008198-2) - CECILIA BIANCONI BONANI(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP144332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO E SP301798B - MAIRA GABRIELA AVELAR VIEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP282886 - RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA E SP224134 - CAROLINA BIELLA E SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CECILIA BIANCONI BONANI X ESTADO DE SAO PAULO X CECILIA BIANCONI BONANI X UNIAO FEDERAL X CECILIA BIANCONI BONANI

Vistos em Inspeção. Fl. 284: Defiro. Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias transferir o montante depositado na conta judicial nº 0265-005-00315495-8 ao Banco do Brasil, Agência 1897, Conta Corrente 0008045-4, CNPJ 46.392.130/0007-03. Intime-se o correú FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para no prazo de dez dias informar se há interesse na execução dos honorários advocatícios. Caso haja, deverá carrear aos autos planilha atualizada incluindo multa processual de dez por cento e honorários de advogado de dez por cento. O silêncio será entendido como ausência de interesse na execução da verba, e os autos serem conclusos para extinção da execução. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0023507-91.2006.403.6100** (2006.61.00.023507-9) - MARIA ANNUNCIATA DE VASCONCELOS SIQUEIRA(SP168821 - CRISTIANE CINTIA ALVES) X ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA(SP124769 - GISLAINE MARIA DOS REIS E SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X FRANKLIN DELANO GAIOFATO X MARIA ANNUNCIATA DE VASCONCELOS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANNUNCIATA DE VASCONCELOS SIQUEIRA X CAIXA SEGUROS S/A X ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos em Inspeção. Fls. 556/558: Informe a parte exequente no prazo de dez dias transferir o montante depositado na conta judicial 0265-005-86412238-4 ao Banco do Brasil, Agência 5969-2, Conta-Corrente 1435-4, em nome de SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL, RG Nº 5.520.243-3-SSP/SP, CPF: 893.921.678-49. Confirmada a transferência, tomem conclusos para extinção da execução. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007769-71.2008.403.6301** (2008.63.01.007769-1) - IVETTE CHOHI SAAD X MARIA GILZA CHOHI X ROBERTA NACIF WOLF X ALEXANDRE CHOHI NACIF X ADRIANO CHOHI NACIF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVETTE CHOHI SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GILZA CHOHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA NACIF WOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CHOHI NACIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CHOHI NACIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 424/425: Defiro. Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias transferir o montante depositado na conta judicial 0265-005-86412238-4 ao Banco do Brasil, Agência 5969-2, Conta-Corrente 1435-4, em nome de SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL, RG Nº 5.520.243-3-SSP/SP, CPF: 893.921.678-49. Confirmada a transferência, tomem conclusos para extinção da execução. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003286-14.2011.403.6100** - CLECIO ROCHA E SILVA X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLECIO ROCHA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA

Folhas 260/261: razão assiste a CEF ao requerer o pagamento da diferença devida uma vez que a advogada dos autores foi intimada em 06/09/2017 (folha 246) e o depósito somente realizado em 02/2018, conforme guia juntada às fl. 251.

Assim, intimem-se os executados, para efetuarem o pagamento da multa ação e verba honorária no valor de R\$ 3.318,46, atualizado até 10/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015316-81.2011.403.6100** - CLAUDIO AUGUSTO SALLES(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SA E SP305945 - ANELISE CORREA GICK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO AUGUSTO SALLES

Folhas 173/175: acolho o pedido de bloqueio do saldo remanescente, independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC. Requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$1.531,92, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, decorrido o prazo para eventual impugnação, autorizo a expedição de ofício de conversão em Renda da União Federal, inclusive dos valores depositados às fls. 169 e 170, sob código de conversão 2864, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento pela instituição financeira.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012226-31.2012.403.6100** - LUIZ CARLOS MARTINS(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X LUIZ CARLOS MARTINS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X LUIZ CARLOS MARTINS

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (SOBRESTADO), onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002211-32.2014.403.6100** - ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fl. 232/233: tendo em vista o resultado negativo do bloqueio de valores via BACENJUD e da pesquisa no sistema RENAJUD, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a consulta de existência de bens imóveis para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022297-87.2015.403.6100** - BRANDIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRANDIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Folha 299: Considerando que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, e a manifestação/documentos juntados pela União Federal, resta demonstrada a ausência de bens do executado.

Assim, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), observadas as cautelas legais.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0526747-37.1983.403.6100** (00.0526747-1) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP033400 - RUBENS BARLETTA E SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 538-540: requer a União Federal a suspensão do feito até que os Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947-SE sejam definitivamente julgados.

Apesar dos argumentos expendidos, o pleito da executada deve ser indeferido em razão do reconhecimento pelo E. STF de repercussão geral quanto ao regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, pois, conforme consignado no RE 870.947, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios e não sobre os índices de incidência de correção monetária e juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública.

Saliente que as partes não se insurgiram quanto aos cálculos oficiais, elaborados de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, e homologados à fl.536.

Expeçam-se, pois, os ofícios requisitórios em favor da autora (principal, custas e honorários periciais) e quanto à verba honorária, desde que seja indicado qual advogado deve figurar nas requisições. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes nos termos do art.11, da Res.458/2017-CJF. Não havendo insurgência, comvaldem-se e encaminhem-se os requisitórios ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria o pagamento das requisições de pequeno valor. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0075447-86.1992.403.6100** (92.0075447-3) - SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI SPITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0083686-79.1992.403.6100** (92.0083686-0) - ALBERTO DE MORAES MALHEIRO X ALAIN GABRIEL LUCIEN LEVY(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E SP097939 - TEREZA BEATRIZ DE MORAES M COELHO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ALBERTO DE MORAES MALHEIRO X UNIAO FEDERAL X ALAIN GABRIEL LUCIEN LEVY X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035755-46.1993.403.6100** (93.0035755-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031955-10.1993.403.6100 (93.0031955-8) ) - TIBACOMEL SERVICOS LTDA. X INTERCEL CABOS P/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA X SAINT GERMAIN INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X TELETRANSPORTES LTDA X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA X SALTUM PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TIBACOMEL SERVICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X INTERCEL CABOS P/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAINT GERMAIN INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X TELETRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SALTUM PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021153-11.1997.403.6100** (97.0021153-3) - AIRTON PANSARIN X ANTONIO DOS ANJOS MELQUIADES X ANTONIO MARCOS SAWATA X CRISTINA MOTTA GALVAO X EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA X JORGE DE BARROS MARANHÃO X MANOEL SILVIO COSTA NEGRI X MONICA JESUS DOS REIS X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MARTOM X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AIRTON PANSARIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS ANJOS MELQUIADES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCOS SAWATA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA MOTTA GALVAO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE DE BARROS MARANHÃO X UNIAO FEDERAL X MANOEL SILVIO COSTA NEGRI X UNIAO FEDERAL X MONICA JESUS DOS REIS X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MARTOM X UNIAO FEDERAL X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025277-37.1997.403.6100** (97.0025277-9) - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X HERALY DE MIRANDA VENTURA X LENIRA TEREZA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA MARCIA LATTUF X MARIE NAKAMURA X MEIRE MARCIA PAIVA X SILVIA MARIA GOMES PIRES X SILVIA MEIRELLES BELLUSCI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X UNIAO FEDERAL X HERALY DE MIRANDA VENTURA X UNIAO FEDERAL X LENIRA TEREZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARCIA LATTUF X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060697-06.1997.403.6100** (97.0060697-0) - AURELINA BRAVO DE MATOS X AURISTELA BARBOSA NEJME(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ISABEL GOMES DAMASCENO X NAIR FUSARO GOTTARDO X VERA LUCIA ARAUJO TRINDADE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X AURELINA BRAVO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X AURISTELA BARBOSA NEJME X UNIAO FEDERAL X ISABEL GOMES DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X NAIR FUSARO GOTTARDO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA ARAUJO TRINDADE X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009244-30.2001.403.6100** (2001.61.00.009244-1) - ROSEANE DE LIMA ARAUJO X SUELI OYA YANACHI(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X ROSEANE DE LIMA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X SUELI OYA YANACHI X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis pelo prazo de 15 dias em Secretaria.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006968-89.2002.403.6100** (2002.61.00.006968-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026924-23.2004.403.6100** (2004.61.00.026924-0) - EDUARDO JORGE MIANA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X EDUARDO JORGE MIANA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013911-20.2005.403.6100** (2005.61.00.013911-6) - MARIA AMELIA MARTINS RIBEIRO FREIRE X ANA LUCIA CORREA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS X LUIZ CARLOS CORREA FREIRE(SP154716 - JULIANA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARIA AMELIA MARTINS RIBEIRO FREIRE X UNIAO FEDERAL X JULIANA BORGES X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA CORREA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CORREA FREIRE X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006541-82.2008.403.6100** (2008.61.00.006541-9) - PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA(SP345226 - CAROLINA NAPOLI FRACARO E SP375331 - MARCELO BORGES DOS REIS QUAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004964-47.2017.403.6100** - GERALDO LESBAT CAVAGNARI NETO(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERALDO LESBAT CAVAGNARI NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

**Expediente N° 6378****ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007615-06.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS E SP155955 - ELIETE TOSCANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO TASCIO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011386-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CASSIUS ROGERIO COELHO DE MELO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Vistos.

Folhas 311/312: Reitera-se os termos da determinação judicial de folhas 309, ou seja, os pedidos da CAIXA ECONOMICA FEDERAL serão apreciados somente após a digitalização do processo que deverá ser feito pela exequente.

Prossiga-se nos termos do despacho de folhas 309.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Folhas 314: Vistos em Inspeção.

**ACAO POPULAR**

**0007238-98.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-47.2011.403.6100 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP293457 - PRISCILLA PECORARO VILLA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP225384 - ALEXANDRE CEZAR FLORIO E SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO) X GIL LUCIO ALMEIDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 ciente do desarquivamento dos autos, e intimado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Folhas 879: Vistos em Inspeção.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0034850-17.1988.403.6100** (88.0034850-5) - RHODIA S/A(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOZO E SP093362 - TELMA BERTON CORREIA LEAL E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Folhas 1033/1044: De-se ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos.

Defiro a carga do feito como requerido pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0043568-03.1988.403.6100** (88.0043568-8) - AVARE PARTICIPACOES S/A X IIGEL PARTICIPACOES S/A X SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS X TAV TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X TRANSAR TAXI AEREO S/A X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X ULTRA S/A PARTICIPACOES X ULTRATEC ENGENHARIA S/A X ULTRATECNO CENTRO DE TECNOLOGIA S/C LTDA X ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA X ULTRATEC PETROLEO COM/ E SERVICOS LTDA X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR(SP283872 - DANIELA SAYURI DONDO E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que até a presente data as empresas assinaladas na determinação de folhas 1585 não a cumpriram estabeleço:

a) inicialmente, por economia processual e para agilizar a expedição das guias de levantamento, remetam-se via correio eletrônico da Secretaria para os e-mails abaixo assinalados as cópias da presente decisão e as de folhas 1582 e 1585 para que as impetrantes as cumpram, no prazo de 15 (quinze) dias:

a.1) IPIRANGA@IPIRANGA.COM.BR e;

a.2) WILSON@ULTRA.COM.BR.

b) em não sendo cumprido o item a pelas duas ou por alguma delas, expeçam-se cartas precatórias aos endereços abaixo assinalados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, as empresas impetrantes cumpram a determinação judicial de folhas 1582:

b.1) IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A - Rua Francisco Eugenio, 329, Térreo, Pavimento 1 a 3, SO CRISTÓVÃO, Rio de Janeiro, CEP 20941-900;

b.2) TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR - Rua Matoim, s/n, Porto de Aratu, Distrito Industrial, Candeias, Bahia, CEP 43813-000.

Prossiga-se nos termos da decisão de folhas 1582.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0007544-39.1989.403.6100** (89.0007544-6) - INFRESA IND/ BRASILEIRA DE FRESADORAS LTDA(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 185/186: Aguarde-se em Secretaria o cumprimento da Carta Precatória para penhora no rosto dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003935-43.1992.403.6100** (92.0003935-9) - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 527: Defiro a vista dos autos à União Federal após o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a formalização da penhora no rosto dos autos (ação anulatória autuada sob nº 0004028-63.2016.403.6100).

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0007198-73.1998.403.6100** (98.0007198-9) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, que em apertada síntese, requer que a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladada às folhas 836/838, com trânsito em julgado de 31.01.2019, seja analisada, ensejando, assim a retificação dos cálculos apresentados pela autoridade administrativa, constante às folhas 782, em face do interesse público envolvido.

Instada a se manifestar a parte impetrante requer a expedição da guia de levantamento do valor histórico de R\$ 29.947,29 concordando com o valor apontado pela embargante, em razão da diferença irrisória indicada.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se que cabe razão à União Federal tendo em vista os termos do Venerando Acórdão, cuja cópia se encontra às folhas 835/838, que privilegiou o interesse público, e transitou em julgado em 30.01.2018, e determinou que o Juízo de Origem deve analisar o pedido de retificação dos cálculos da Receita Federal e registrou que:

I) o depósito judicial é feito por conta e risco do contribuinte;

II) a correta destinação do depósito é medida de interesse público;

III) a retificação de cálculos é possível, até o trânsito em julgado, com o arquivamento definitivo dos autos.

Mediante os termos da Veneranda decisão a União Federal requer pelo saneamento da decisão de folhas 839 e que seja transformado em pagamento definitivo o valor histórico de R\$ 28.357,57 referente ao saldo residual de R\$ 79.746,24, também, para CSSL, código 7485; bem como seja proferida decisão referente aos valores depositados a título de IRPJ, acolhendo-se os valores apontados pela autoridade administrativa às folhas 782.

Diante do exposto, conheço dos embargos, e ACOLHO-os para determinar que, após o decurso de prazo recursal para ambas as partes, na ordem que segue:

A) seja expedida a guia de levantamento no importe de R\$ 29.947,29 como requerido pela parte impetrante em nome da empresa impetrante e do Senhor Doutor MARCUS VINICIUS CAMPOS LAGE (dados às folhas 853).

B) seja alocado do valor remanescente e original de R\$ 79.746,24 o montante de R\$ 49.798,98 em que:

B.1) R\$ 28.357,24 será para quitar o débito de CSSL (conta nº 0265.635.711658-9) no código da receita 7485 e

B.2) R\$ 21.441,38 será para quitar o débito do IRPJ (conta nº 0265.635.711658-9) no código de receita nº 7429.

C) seja transformado em pagamento definitivo as guias com os códigos nº 7485 (constante na atual conta nº 0265.635.711658-9) no mesmo código, observando-se que foram efetuados os seguintes depósitos no valor original em 22.02.2000 de: R\$ 116.309,15, R\$ 18.210,42, R\$ 24.055,67, R\$ 136.132,28 e R\$ 35.281,55 (transferidos da antiga conta nº 0265.635.00714427-2);

Dê-se vista à União Federal e após publique-se a presente determinação judicial.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0043946-67.2000.403.0399** (2000.03.99.043946-8) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.

Folhas 1815/1816:

Apresente a parte impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias, os comprovantes de depósitos e o demonstrativo de apuração do IRPJ, contendo a base de cálculo, eventuais deduções bem como os documentos em que se baseou para elaborar o cálculo apresentado a este Juízo, para possibilitar que a Contadoria Judicial cumpra a determinação de folhas 1813.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para dar cumprimento integral à decisão de folhas 1813.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0032145-84.2004.403.6100** (2004.61.00.032145-5) - TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA(SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS E SP207122 - KATIA LOCISELLI GUTIERRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 860/861:

Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0019987-60.2005.403.6100** (2005.61.00.019987-3) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP305304 - FELIPE JIM OMORI E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos.

Folhas 636/642: Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0014307-89.2008.403.6100** (2008.61.00.014307-8) - ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 496 e 499:

1. Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido.

2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0015029-89.2009.403.6100** (2009.61.00.015029-4) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.

Folhas 426/427: Defiro o prazo suplementar à parte impetrante de 20 (vinte) dias para dar cumprimento ao ato ordinatório de folhas 424.

No silêncio ou após a manifestação da COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0001992-82.2015.403.6100** - MARINGA FERRO-LIGA S.A(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, o pedido da impetrante de desistência de executar o título judicial para fins de habilitação do crédito junto à Secretaria da Receita Federal, nos termos dos artigos 74 da Lei n. 9.430/96 e 82 da Instrução Normativa n. 1.717/2017 (fs. 260/261) e extingo a execução, nos termos dos arts. 775 e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011558-75.2003.403.6100** (2003.61.00.011558-9) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP400216 - SARA SANTOS BARBOSA E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X INSS/FAZENDA X MOTOROLA INDL/ LTDA

Vistos.

Folhas 208/247 e 251/257:

Inicialmente, comprove a parte requerente a alteração de sua razão social, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando nova procuração.

Após a apresentação dos documentos societários, remeta-se a cópia da presente determinação para o SEDI para que providencie a alteração do polo ativo da demanda para MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

A parte requerente em face do deslinde da ação principal requer o levantamento dos depósitos efetuados para os presentes autos constantes às folhas 98/99 (folhas 208/247).

A União Federal, às folhas 252/257, discorda do levantamento dos valores depositados em face da existência de débitos em aberto em nome da parte requerente. Informa, ainda, que está tomando as providências cabíveis visando à penhora no rosto dos presentes autos e requer o sobrestamento do feito mediante o interesse público envolvido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

É importante ressaltar que em que pese que a parte requerente possa levantar os valores depositados em face da decisão final da ação sob rito ordinário autuada sob o nº 0014612-49.2003.403.6100, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que:

- a) os depósitos judiciais são feitos sob conta e risco do contribuinte;
- b) a correta destinação do depósito é medida de interesse público;
- c) eventualmente é possível retificação de cálculos e;
- d) o montante depositado está sendo remunerado nos termos da legislação em vigor, não trazendo prejuízo a nenhuma das partes.

Após o prazo supra mencionado, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Em não sendo providenciada a penhora no rosto dos presentes autos, expeça-se a guia de levantamento à parte requerente, se a documentação societária e a representação processual estiver em termos.

Após a juntada da guia de levantamento liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-40.2019.4.03.6100

**AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007057-65.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIOFACE SERVICOS EM OTORRINOLARINGOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006124-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019340-23.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUL AMERICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUSTAVO GALESCO - SP258471, AVALCIR APARECIDO GALESCO - SP44419  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) RÉU: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026519-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR - SP72110-B

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 14943711: Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento referente a verba honorária, dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que ateste a satisfação integral da condenação no prazo de 15 (quinze) dias.

Voltem os autos conclusos para extinção da execução se nada mais for requerido.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020840-61.2017.4.03.6100  
AUTOR: LM FLOR DE LIS BIJOU E ACESSORIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026494-92.2018.4.03.6100

AUTOR: SP INTERVENTION LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HELLA ISIS GOTTSCHESKY - RS65078

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021594-35.2010.4.03.6100

AUTOR: CARLSLE FLUID TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte ré (União Federal) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016657-13.2018.4.03.6100

AUTOR: SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14969789: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013644-40.2017.4.03.6100

AUTOR: SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, ANDRE STAFFA NETO - SP184922  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte ré (União Federal) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023903-94.2017.4.03.6100  
AUTOR: J.MARC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO PIRES - SP380979  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se visa à UNIÃO FEDERAL para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5019045-83.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO FRANCISCO MARDEGAN, JOSE CARLOS LANZAROTTI, SIDEVALDO GIROTTI, PAULO CESAR DE ALMEIDA MACHADO, SERGIO REGINALDO RIBEIRO, SILVIO FACHIM, JOSE JORGE DUAIK  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MINORU OKA - SP110462

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12502891 até 12502897: Esclareça a exequente no prazo de dez dias, se concorda com a extinção da execução.

ID 15925279 até 15926054: Intime-se a UF para impugnação no prazo de trinta dias. Silente, expeça-se minuta de requisitório, abrindo-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias.

Havendo concordância, convalde-se, remetendo ao TRF-3 para pagamento.



Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Confirmado o pagamento e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

I.C.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014281-88.2017.4.03.6100

AUTOR: SUELI BENEDETA BENEVENTO

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DALMAS RAMOS - SP394887, BRUNO ARCARI BRITO - SP286467, AARA O MIRANDA DA SILVA - SP206317

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BS2 S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) RÉU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 13579883: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029537-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000995-76.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PSS - SEGURIDADE SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 14247814 e ID 14247816: intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019558-51.2018.4.03.6100

AUTOR: PRD COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

I.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031117-05.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ALBERTO SILVA REGO

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA - SP185779, GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES, COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre as alegações constantes nas contestações, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016257-75.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR - SP130367, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP358040

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 13584865: Ciência ao exequente do pagamento dos honorários advocatícios. Prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006761-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, JOAO LUCAS MIRANDA VERSIANI - DF51870

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) RÉU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - SP399243, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre as alegações constantes nas contestações, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-56.2018.4.03.6100

AUTOR: HORACIO OLANDIM NETO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SAITO - SP128988, NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609, CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021799-06.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FARIA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR DE SOUZA - SP133459, JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, LUCIANO ALEX FILO - SP214562, LESSANDRO JACOMELLI - SP217336

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se a prolação da sentença nos embargos à execução autuados sob o nº 000558590.2013.403.6100 em arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012077-40.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN MODOLO, MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA, MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA, MARTA HENRIQUETA GIMENEZ PISSUTTI MODOLO, NEIDE DE MORAIS ZUPPO, ROSANGELA SILVA LIMA, SUELI MARIA DA ROCHA MACEDO, TEREZINHA ROSSI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se a prolação da sentença nos embargos à execução autuados sob o nº 0001195-77.2013.403.6100 em arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028052-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006823-76.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SIRLENE MARIA DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 15163972: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o INSS cumprir a determinação judicial de ID 14938169.

Após, voltemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022439-35.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AERoclUBE DE TATUI  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTUS MAZZONI - SP193657  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a AGENCIA NACIONAL DE AVIACÃO CIVIL - ANAC, para no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019313-40.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO VICENTE ZACCHI, ANA MARIA FERNANDES SILVA ZACCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA DE FATIMA AGUILAR - SP190499

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Para o prosseguimento do feito, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir integralmente o despacho ID 11906178, sob pena de arquivamento.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029830-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002775-18.2017.4.03.6100  
AUTOR: LATICINIOS SAO CARLOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 13092469: Defiro. Intime-se a UF (PFN) para impugnação no prazo de trinta dias.

Silente ou em caso de concordância, expeçam-se minutas de Requisição de Pequeno Valor dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados COSTA FACCIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 30.891.553/0001-42 e de devolução de custas processuais a autora.

Dê-se vista para manifestação, pelo prazo de dez dias.

Anuindo, convalidem-se, remetendo ao TRF-3 para pagamento.

ID 14990878: Tendo em vista que, a exequente promoverá a habilitação do seu crédito na esfera administrativa, oportunamente tomem conclusos para extinção da execução.

Em relação ao requerimento de certidão de inteiro teor para apresentar na RFB, aguarde-se a prolação de sentença de extinção e o trânsito em julgado, bem como agendar na secretaria sua expedição, recolhendo as custas, conforme tabela disponível na secretaria.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007391-02.2018.4.03.6100  
AUTOR: SOLIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 13775758: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007872-96.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE ISMAEL  
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

IDs 12711128 e 16211495: Remetam-se os autos à CECON, tendo em vista a concordância da CEF.

Int, Cumpra-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021701-13.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JURACY COELHO DE LIMA, EUFRASIO FACA  
Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 11834128: Tendo em vista que a parte executada não depositou o valor dos honorários de advogado, dá-se vista ao exequente (AGU) para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0023058-84.2016.4.03.6100

AUTOR: HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024417-47.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UBIRAJARA RODRIGUES NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DANTAS COUTINHO - ES11188

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 14728740: intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011919-68.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIVIANE RAMOS DA SILVA, CECILIA COPIA GAMBARINI, MARA HELENA DOS REIS, IDINEI FRANCISCO BANDEIRA, CRISTIANE AFONSO DA ROCHA CRUZ E SILVA, CLAUDIA HILST SBIZERA, ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES, JOAQUIM RIBEIRO FILHO, ORACILIA MACHADO DE SOUZA, JANE MARIA SPINOLA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguardar-se a prolação da sentença nos embargos à execução autuados sob o nº 0020962-43.2009.403.6100 em arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015623-03.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0127157-05.1979.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO LINS E SILVA - SP4832

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 16254390: Defiro o prazo suplementar de 10 dez dias para a parte exequente cumprir a determinação de ID 15375525 conforme requerido.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 11 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016890-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUGO ROBERTO MILLER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647, PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP195109, JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE - SP186070, SILVIA MARIN CELESTINO - SP184861,  
ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP115715  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 15403641. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Em permanecendo discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação do julgado, com demonstrativo de posicionamento inclusive para as datas de atualização dos cálculos das partes.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-89.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HIGOR BOCONCELO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para promover a juntada do documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como do comprovante de residência, informando, ainda, o endereço eletrônico.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá o autor juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.



SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013307-15.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARIAN RIBEIRO DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0013307-15.2012.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o arquivamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.362,27, atualizado até 03/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017392-46.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BRUM

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 10704045: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Int.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020962-40.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA, CHRISTINA APARECIDA LEAO GUEDES DE OLIVEIRA FORBICINI, DAGOBERTO BUENO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## DESPACHO

Vistos em Inspeção;

Considerando a anuência expressa manifestada pela parte exequente - ID nº 15855834 - Pág. 1, declaro líquido para fins de expedição de ofício requisitório, modalidade Precatório, a planilha de cálculos apresentada pela parte executada, CNEN(PRF-3), no valor total de R\$ 374.275,56 (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 12/2018 (vide ID nº 13429811 - Pág. 01/05, nº 13429813 e nº 13429836 - Pág. 02/11).

Ciência às partes das 03(três) minutos de precatório referentes ao crédito principal, bem como, da minuta de RPV referente aos honorários sucumbenciais a seguir expedidas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

Aguarde-se em secretaria seus respectivos pagamento.

I.C.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-60.2018.4.03.6100  
AUTOR: METALGEAR FERRAGENS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Primeiramente, intime-se o patrono subscritor da petição -ID nº 8240437 - Dr. ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - OAB/SP nº 146.121, a fim de que regularize a sua representação processual, visto que não consta nos autos procuração ou substabelecimento com poderes outorgados pela empresa-autora, METALGEAR FERRAGENS LTDA., em seu nome, no prazo de 15(quinze) dias.

ACOLHO o pleito -ID nº 13327300 - Pág. 01/02, por se tratar de causa não fiscal.

Dessa forma, providencie a secretária a retificação do pólo passivo do feito, fazendo constar, UNIÃO FEDERAL – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.

Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL(AGU) para resposta.

I.C.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026830-96.2018.4.03.6100  
AUTOR: ROD ESTACIONAMENTO EIRELI - EPP, MARCIO AUGUSTO TABET  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553  
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação do CADE(PRF-3) - ID nº 14319058.

I.C.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031835-02.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
REQUERIDO: JA CALCULEI CONTABILIDADE LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO DE SIQUEIRA PEIXOTO - SP203975

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012353-27.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA, CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR CORNACCHIONI - SP110679  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR CORNACCHIONI - SP110679  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à União Federal (no prazo de 10 dias) e à parte autora (prazo 5 dias), nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil, para que se manifestem sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028072-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORBO SIEGLING BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO UMBERTO LUCHESE - SP76458

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 15308004. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da empresa FORBO SIEGLING BRASIL LTDA.

Em permanecendo discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação do julgado, com demonstrativo de posicionamento inclusive para as datas de atualização dos cálculos das partes.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025432-17.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ARRUDA BARBOSA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA - SP22953  
EXECUTADO: OAB SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a exequente para efetuar a regularização dos autos, adequando aos termos da Resolução nº 142/2017, com a digitalização das peças processuais em ordem cronológica e nominalmente identificadas, viabilizando o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016310-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CERTEK CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005143-29.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NUCLEO DE RECREACAO INFANTIL BERGAMO LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer se o financiamento habitacional, mencionado na exordial, era direcionado para a pessoa física ou jurídica, regularizando o polo ativo e individualizando os pedidos, se o caso, além de apresentar a documentação necessária nos termos do art.319-CPC. juntar o do documento de inscrição no Cadastro de Jurídica, informar o endereço eletrônico e reapresentar os documentos ID 16095216, pág. 23 e ID 16095218, págs 20 e 22, posto que ilegíveis.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá parte autora juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Pessoa Física, caso o polo ativo seja retificado.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035683-15.2000.4.03.6100  
EXEQUENTE: OSILIO DOMICIO GOMES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEVAL ROQUE DE OLIVEIRA - SP120007, MARCOS ALBERTO PEREIRA - SP105132, ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA - SP137208  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 4.077,93, atualizado até 04/2019 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003863-50.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 14771781 e ID 14771783: intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022826-16.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTON PAAR BRASILE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004009-35.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 15354202: Informem as partes os dados solicitados pelo perito no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada das manifestações das partes, intime-se o Perito Judicial para continuidade dos trabalhos, nos termos da decisão de ID 15076828.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008468-20.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB, VANDERLEI SERGIO BERGAMASCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Verifico que a sentença transitada em julgado – ID nº 10687981-, condenou a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da causa, ficando suspensos por 05(cinco) anos, por força do art.12 da Lei nº 1060/50.

Assim sendo, o beneficiário vencido no processo, tem as obrigações decorrentes de sua sucumbência suspensas quanto à sua exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Caso, em cinco anos, a parte interessada não demonstre que o beneficiário pode pagar as obrigações, extingue-se o direito do credor de exigir os créditos respectivos.

Diante do exposto, indefiro o pleito da parte exequente, CNEN(PRF-3) - ID nº 10687841 pois não restou demonstrado nos autos que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade em favor da parte executada..

Por fim, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

I.C.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015332-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INJECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032088-61.2007.4.03.6100

AUTOR: JOSE PEDRO DO BOMFIM

Advogados do(a) AUTOR: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, BRENO ADAMI ZANDONADI - SP163560

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o certificado - ID nº 16207562, proceda a parte exequente, JOSE PEDRO DO BONFIM, no prazo de 15(quinze) dias, a digitalização dos documentos faltantes, a saber: verso das fls. 165, 166 dos autos principais.

Cumprida a determinação supra, Tomem à conclusão para a análise do pedido - ID nº 11458205.

I.C.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0660862-58.1984.4.03.6100

AUTOR: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SANTI NETO - SP22033, NIRCE DO AMARAL MARRA - SP28977

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020680-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIHA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI - PR52613

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023524-22.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA APARECIDA LAGES DUTRA ENDRIGO, LAERCIO ENDRIGO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 15863745: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a parte autora cumprir a determinação judicial de ID 15230793.

Após a regularização dos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011025-40.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA CORREA AGUIRRE DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que foram apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação da União Federa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014311-89.2018.4.03.6100  
AUTOR: TRANSPORTES GUAIANAZES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM FERNANDES CHAVES - SP236257  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008123-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO MARQUES, MARIA CRISTINA DE SOUZA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARYKELLER DE MELLO - SP336677  
Advogado do(a) AUTOR: MARYKELLER DE MELLO - SP336677  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO - SP60742, WILLIAM LIMA CABRAL - SP56263  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057143-69.1974.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: OLÍVIA GODINHO DE OLIVEIRA, JOSE PIRES GODINHO, JOAO PIRES DE JESUS, JOAQUINA DE JESUS OLIVEIRA, BENEDICTO NUNES DE OLIVEIRA, PAULINO PIRES GODINHO, BENEDICTO PIRES GODINHO, JOANA DOMINGUES JUSTO, MARIA PIRES DE CAMARGO, FRANCISCO BENEDITO DE CAMARGO, FRANCISCO DE JESUS GODINHO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526  
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLLO - SP66324, JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526, CARLA MARIA ALMEIDA SEGURO - SP158704

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Publica-se o despacho de fl.1083:

"Trata-se a ação de desapropriação originalmente movida em desfavor de Joaquim Pires Godinho, o qual foi sucedido nos autos, conforme decisão de fl. 901, por 9 herdeiros.

Devidamente habilitados, foram expedidas requisições de pagamento em favor de todos os herdeiros (fls.917/926), as quais foram devidamente liquidadas, com pagamentos diretamente aos beneficiários, conforme comprovantes de fls. 1006/1017.

Ressalte-se que, apesar de as beneficiárias Joaquina Jesus de Oliveira e Maria Pires de Camargo terem sustentado fraude no recebimento do pagamento, elas mesmas notificaram, à fl.1044, a resolução administrativa diretamente com o Banco do Brasil, dando-se por liquidadas aquelas obrigações.

Entretanto, às fls.995/1004 foram comunicadas disponibilizações de parcelas complementares em favor de cada um dos beneficiários anteriores, sendo que, pelo que se infere dos requerimentos de alguns dos sucessores, não teriam sido os valores levantados, conforme sucessão que passo a especificar:



1. **José Pires Godinho** foi sucedido por Maria Aparecida Pires Godinho, tendo sido reportado o seu óbito (fl. 1033), sem especificação, entretanto, de quem seria seu sucessor ou inventariante.
2. **João Pires de Jesus** foi sucedido por Benedita Vaz Justo de Jesus, e posteriormente sucedida por Roque Pires de Jesus Justo (fl. 1031).
3. **Paulino Pires Godinho** teve seu óbito relatado, e informados à fl. 1076, como sucessores, sua esposa Luíza Padua da Penha Silva Godinho, na proporção de 50%, e seus 05 filhos, com cota de 10% para cada, a saber:
  - a. Paulino de Jesus Godinho;
  - b. Maria Conceição Aparecida Godinho dos Santos;
  - c. José Antonio Godinho;
  - d. Ada Goretti Godinho;
  - e. Luiz Cláudio Godinho.
4. **Benedicto Pires Godinho** foi sucedido por Leandro Pires Godinho (fl. 1032).
5. **Joana Domingues Justo** foi sucedida por Joaquim Vaz Pires (fl. 1050).

Desse modo, o pedido de levantamento pendente na presente ação recai sobre as parcelas complementares noticiadas, respectivamente, nas guias de fls. 1003; 1002; 998; 1000; e 1004.

Solicitem-se ao Banco do Brasil informações quanto às referidas parcelas complementares, se foram levantadas pelas partes ou se foram liquidadas nos termos da Lei 13.463/17.

Conjuntamente, intime-se a requerente a indicar o sucessor de José Pires Godinho e Maria Aparecida Pires Godinho, uma vez que a petição de fl. 1033 foi omissa em sua identificação, apresentando a devida comprovação.

Após, e certificando-se a Secretaria de que não houve o levantamento de quaisquer daquelas parcelas pelos beneficiários, cite-se a expropriante, nos termos do art. 690 do CPC, para manifestar quanto às habilitações, conforme acima relacionado.

Cumpra-se. Intimem-se."

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011629-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO LUIZ DILELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018699-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO DE CARVALHO COSTA, SERGIO JANINI BRANDAO, SERGIO LUIZ MAGRI, SILVIA SALOME, SOELI LIMA BRAGANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a impugnação ID 15685025. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025075-71.2017.4.03.6100  
AUTOR: METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009367-86.2005.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: DORIVAL JOSE PINHEIRO, EDSON CLARET BARRETO, FERNANDA BEATRIZ GIL DA SILVA LOPES, JOSE ROALD CONTRUCCI, MARCIA SETSUKO FUZISHIMA, MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS, MARISOL PEDROSO RIBEIRO, MIRIAM ZUANAZZI ROSSI DOMINGUEZ, ROSA MARIA MENEQUZZI, RUBENS ALEXANDRE PINOTTI ZAMARIOLLI  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o informado na petição - ID nº 11729867, providencie a parte embargada, no prazo de 15(quinze), a transferência das principais peças destes embargos para o PJe nº 0025264-38.1997.403.6100, onde deverá prosseguir o cumprimento do julgado.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019427-76.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021059-38.2012.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506  
RÉU: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021057-68.2012.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506  
RÉU: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018318-83.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS REPRESENTANTES, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DAS INDUSTRIAS FARMACEUTICAS DE RIO CLARO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALVES BERTOLLO - SP248374  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, registra-se que a digitalização dos autos foi por iniciativa desta Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (trânsito em julgado da r. sentença se deu em 6.7.2018 - folhas 170 dos autos físicos), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007825-91.2009.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014855-46.2010.4.03.6100  
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o executado (PFN), para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais - ID nº 12048280 - págs. 01/04, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.535 do CPC.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015287-96.2018.4.03.6100

AUTOR: TRAVELERS SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026572-70.2001.4.03.6100  
AUTOR: MARIA MORGADA ALBUQUERQUE SANCHEZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 16227747: Tendo em vista que este processo é idêntico ao 5028133-48.2018.403.6100, remetem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

I.C.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004431-73.2018.4.03.6100  
AUTOR: JOSE LENILDO ROGERIO SOARES, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES ROSA - SP347307  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES ROSA - SP347307  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004578-92.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 15999725: ciência às partes quanto às considerações da Contadoria, devendo a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a documentação requerida.

Cumprida a determinação supra, tomem à Seção de Cálculos.

I.C.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006744-34.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIVO BISPO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607, FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a impugnação ID 15625360. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da CEF.

Em permanecendo discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação do julgado, com demonstrativo de posicionamento inclusive para as datas de atualização dos cálculos das partes.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017222-74.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SURF CENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA SILVA BRAGA - SP52313, ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541

RÉU: KODOK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para as partes se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-08.2017.4.03.6100

AUTOR: J FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos da instância superior.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão/acórdão, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027984-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAIEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029377-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASPORT BRASIL TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 15995331: Defiro. Concedo ao autor, em última oportunidade, o prazo adicional de 5 (cinco) dias, para cumprimento da decisão ID 15401522, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 11 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026063-92.2017.4.03.6100  
AUTOR: PAULA PATRICIA ALMEIDA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

IDs 13474596 e 14565023: Tendo em vista a consolidação da propriedade em favor da CEF e a inviabilidade da expedição de boletos para pagamento das prestações mensais, excepcionalmente autorizo a parte autora a efetuar nestes autos, no prazo de 10 dias, os depósitos mensais das parcelas vencidas e vincendas do financiamento imobiliário.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à CECON para instauração do procedimento conciliatório.

LC.

**São Paulo, 11 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013328-27.2017.4.03.6100  
AUTOR: CONSORCIO SAO PAULO DE FISCALIZACAO AUTOMATICA DE TRANSITO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI - PR25852, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA - PR46220  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a parte autora apresentou voluntariamente as contramizações ao recurso de apelação da União Federal, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023737-28.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECÊ LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **AUTO POSTO SUPER CUPECÊ LTDA**, em face de **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP**, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 204.000.2018.34.523128 (P.A. 48620.000284/2018-09), ou alternativamente a redução da multa em 95% do valor da multa imposta, e a não cassação do registro do estabelecimento.

Sustenta, em suma, abusividade na lavratura do auto de infração, que gerou o Processo Administrativo nº 48620.000284/2018-09 e a desproporcionalidade da multa arbitrada.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 11830274).

A ré apresentou contestação tempestiva (ID 12173319), sem preliminares.

A autora apresentou réplica (ID 12923335) e, em sede probatória, requereu realização de prova pericial documental.

**É o relatório. Decido.**

Não sendo suscitadas questões preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise do requerimento de provas.

A controvérsia nos autos resume-se em estabelecer se ANP agiu de forma abusiva e desproporcional ao impor pena de multa ao autor, o qual, não teria apresentado as notas fiscais de aquisição de combustíveis e os Livros de Movimentação de Combustíveis, requeridos pelo agente regulador.

Tenho que a prova pericial documental, tal como requerida pelo autor, é desnecessária à solução da lide, visto que a análise da documentação acostada aos autos mostra-se suficiente ao convencimento do Juízo.

Todavia, defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ELVIS APARECIDO FERREIRA - SP335450, THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ELVIS APARECIDO FERREIRA - SP335450, THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021813-79.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pelo **AUTO POSTO R.M. LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 020.000.2017-34.507063 (P.A. 48620.000067/2017-20, ou, alternativamente, a redução da multa em 95% do valor arbitrado pela ré, e a não cassação do registro do estabelecimento.

Sustenta, em suma a nulidade da autuação sofrida, sob alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa nos autos do Processo Administrativo nº 48620.000067/2017-20 e que a multa aplicada é abusiva e desproporcional.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 12368574).

A ré apresentou contestação tempestiva (ID 113035198).

A autora apresentou réplica (ID 13197807) e, em sede probatória, requereu realização de prova pericial para análise das amostras dos combustíveis, supostamente, adulterados.

A ré informou não ter provas a produzir (ID 13237493).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as questões preliminares, passo ao saneamento do feito.

A controvérsia nos autos resume-se em estabelecer se os combustíveis analisados pelo agente da ANP estavam, de fato, adulterados, para então definir se o órgão fiscalizador agiu de forma abusiva ou irregular ao autuar o autor, e, por fim, analisar a razoabilidade da multa arbitrada.

Por conseguinte, defiro a realização de prova pericial técnica, requerida pelo autor, e nomeio a perita Dra. Maria Sílvia Martins de Souza, química, CRQ nº 04211187, correio eletrônico [silviapericiasquimicas@gmail.com](mailto:silviapericiasquimicas@gmail.com).

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de quesitos, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se a srª Perita, por correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024741-03.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MAURO DE SYLVA TAVARES  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA - SP221023, ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 12476519 e ID 12476523: intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção..

LC.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012735-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos em inspeção.



Trata-se de ação de procedimento comum proposta pelo **POSTO JARDIM SÃO BENTO LTDA.-EPP** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração, ou, alternativamente, a redução da multa em 90% do valor da multa imposta, e a não cassação do registro do estabelecimento.

Sustenta, em suma, abusividade na lavratura do auto de infração, que gerou o Processo Administrativo nº 48620.000649/2017-14 e a desproporcionalidade da multa arbitrada.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 10426883).

A ré apresentou contestação tempestiva (ID 11916020).

A autora apresentou réplica (ID 12164693) e, em sede probatória, requereu realização de prova pericial para análise dos documentos contábeis da empresa, bem como daqueles enviados à ANP.

**É o relatório. Decido.**

Não sendo suscitadas questões preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao saneamento do feito.

A controvérsia nos autos resume-se em estabelecer se ANP agiu de forma abusiva e desproporcional ao impor pena de multa ao autor, o qual, notificado, afirma ter apresentado o contrato social e eventuais alterações requeridas pelo agente regulador, apesar da informação contrária no documento de fiscalização (ID 11913021).

Verifica-se que a prova pericial, requerida pelo autor, é desnecessária à solução da lide, visto que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente ao convencimento do Juízo.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais, se assim o quiserem.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029843-06.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIELA ADRIANA PRATICIS  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO - SP39499  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 13569534: Acolho a emenda à inicial.

Cite-se a União para resposta, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GOMES & NAVARRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREI OZUK - SP329347  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **GOMES & NAVARRO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS** CONTRA A **UNIAO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes para afastar a inclusão dos valores devidos ao SIMPLES em sua própria base de cálculo (receita Bruta) e a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título no último quinquênio.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação por analogia à tese firmada no julgamento do RE 574.706/PR, concernente à exclusão do ICMS da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

A tutela provisória foi indeferida (ID 4652680).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 5497966, aduzindo, em preliminar, falta de interesse de agir, uma vez que as decisões emanadas pelo e-STF, tanto no RE 240.785-MG, quanto no RE 574.706/PR, não se estendem ao conceito de receita bruta. Impugnou o valor dado à causa e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A autora apresentou réplica (ID 7738689).

**É o relatório. Decido.**

A questão debatida nos autos cinge-se à declaração de inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos ao Simples Nacional em sua própria base de cálculo, que é a receita bruta da empresa.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, aduzida pela União, pois, não incidem quaisquer das hipóteses elencadas no art.330-CPC. Ademais, os argumentos expendidos pela ré se confundem com o mérito.

Quanto à impugnação ao valor dado à causa, verifico que a União não trouxe elementos suficientes a sustentá-la. Portanto, rejeito-a. Além disso, a documentação acostada pelo autor (ID 4614921) permite aferir que o valor atribuído à causa se coaduna com o benefício econômico almejado.

A matéria discutida nos autos é indiscutivelmente de direito, desnecessária, portanto, a produção de provas.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais escritas.

Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026530-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO MATA PADOVAN  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS LOPEZ - PR59533  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
Advogados do(a) RÉU: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, VALERIA DE CARVALHO COSTA - DF18763

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre as alegações constantes nas contestações das rés, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043738-04.1990.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
RÉU: ROLAMENTOS FAGS.A.  
Advogado do(a) RÉU: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento referente a verba honorária, dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que ateste a satisfação integral da condenação no prazo de 15 (quinze) dias.

Voltem os autos conclusos para extinção da execução se nada mais for requerido.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021058-53.2012.4.03.6100  
AUTOR: AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506  
RÉU: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019

## DECISÃO

Vistos em inspeção,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**, objetivando a anulação do débito relativo ao Processo Administrativo nº 25789.10481/2015-69 e do auto de infração nº 01899/2016.

Narra ter sido autuada sob a alegação que teria deixado de garantir acesso ou cobertura previstos em lei a um de seus segurados, com a imposição de multa no valor de R\$ 80.000,00.

Aduz ter protocolado recurso administrativo em face da autuação, mas que este foi apenas parcialmente provido, para redução do valor da multa imposta para R\$ 72.000,00.

Sustenta que a negativa decorreu do não preenchimento, pelo beneficiário, dos critérios elencados nas diretrizes de utilização definidas pela ANS para a cobertura assistencial do procedimento.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para, em razão do depósito judicial, intimar a ré para verificação de sua suficiência e, em caso positivo, anotar a suspensão da exigibilidade do crédito (ID 2967718).

Citada, a ANS apresentou contestação ao ID 11394978, aduzindo a regularidade do procedimento administrativo de autuação, a caracterização da infração e legitimidade da sanção imposta.

A autora requereu a produção de perícia técnica médica e juntada de novos documentos (ID 11566148).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares, passo à análise do pedido de dilação probatória.

Discute-se, no caso, se o procedimento requerido pelo segurado (pet scan oncológico) seria ou não de cobertura obrigatória, tendo em vista as diretrizes de utilização emitidas pela própria ANS.

A parte autora afirma que a finalidade do exame requerido pela médica do paciente seria diversa daquela para a qual a cobertura é obrigatória, de forma que não restaria caracterizada a infração pela qual foi autuada. Por sua vez, a ANS afirma que não houve comprovação do quanto afirmado pela operadora de saúde.

Desta forma, o ponto controvertido no feito diz respeito à efetiva configuração, no caso em tela, de exceção à cobertura pleiteada pelo segurado.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a data da solicitação do exame (02.09.2015), bem como os documentos juntados aos autos, entendo ser desnecessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão discutida nos autos.

Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para a juntada dos documentos adicionais que entender necessários. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o prazo suplementar de 30 (trinta) dias deferidos por este Juízo ao DERAT já se exauriu e que a parte impetrante alega que até a presente data os termos da decisão de Primeira Instância não foi cumprida (petição de ID 16233423), determino que se especifique mandado de intimação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP para que compareça, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da r. sentença de ID 10605223 prolatada em 06.12.2018.

Após a juntada da manifestação do DERAT, dê-se ciência à parte impetrante por igual prazo.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após vista do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais, levando-se em conta que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.013/2009.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLUT CONFECÇÕES EIRELI, NC-WG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **NC-WG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** e **FLUT CONFECÇÕES EIRELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando: i) a paralisação do procedimento de consolidação da propriedade e alienação extrajudicial do imóvel de matrícula nº 26.101, enquanto não recalculado o valor do débito; ii) a anulação da garantia constituída na CCB; iii) reconhecimento das ilegalidades constantes do contrato, com sua anulação e posterior recálculo do saldo devedor.

Caso não haja o reconhecimento das ilegalidades apontadas, requerem que, após a expropriação do imóvel, seja declarada a satisfação integral da obrigação.

Narram ter contratado a Cédula de Crédito Bancário nº 21.1652.737.0000006/55, na qual o imóvel supramencionado foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária.

Sustentam a inconstitucionalidade da CCB, desvirtuamento do instituto da alienação fiduciária, a ilegalidade do encadeamento de operações e da manipulação do saldo das contas. Aduzem, ainda, o excesso de garantia, a ocorrência de venda casada, cobrança indevida de encargos excessivos, bem como a ilegalidade do anatocismo e da aplicação da taxa CDI.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 4459396)

Citada, a CEF apresentou contestação ao ID 5025452, impugnando o valor atribuído à causa. Preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial, bem como ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a constitucionalidade da CCB, bem como a legalidade das condições contratuais livremente pactuadas e das operações financeiras decorrentes, a inexistência de venda casada e ausência de abusividade das taxas cobradas. Por fim, aduz a impossibilidade de quitação da obrigação em razão da venda do imóvel garantido, tendo em vista que o valor devido é superior ao do bem.

A parte autora apresentou réplica ao ID 10604917, requerendo a produção de prova pericial e documental.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 292, II do Código de Processo Civil dispõe que o valor da causa, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, corresponderá ao valor do ato ou o de sua parte controvertida.

No caso em tela, a parte autora discute a Cédula de Crédito Bancário nº 21.1652.737.0000006/55, celebrada no valor de R\$ 4.500.000,00 (ID 4144099), cujo saldo devedor correspondia, em março/2018, a R\$ 3.802.360,24 (ID 5025818).

No caso, embora a parte autora tenha atribuído à causa originalmente o valor de R\$ 10.000,00, requereu a retificação para o valor de R\$ 3.960.000,00 (ID 4244766), que foi deferida ao ID 4459396.

Assim, tendo em vista que o valor corresponde ao proveito econômico pretendido, rejeito a impugnação da CEF.

Entretanto, tendo em vista que, embora a emenda à inicial tenha sido acolhida, não foi retificado o valor da causa junto ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, determino à Secretaria as providências necessárias para regularização das informações constantes do sistema.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada qualquer das hipóteses do artigo 330, parágrafo 1º, do CPC/2015. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos.

Ademais, pela análise do contrato de ID 4144099, constata-se que a parte autora contratou empréstimo junto à CEF, não havendo qualquer previsão no sentido de liberação de limite de cheque especial, tampouco de contratação de conta garantida ou instituição de operação de recebíveis.

Desta forma, acolho a preliminar de ausência de interesse processual, em relação às alegações referentes à abusividade das operações com cheque especial, conta garantida e recebíveis.

Superadas as questões preliminares, passo a análise dos pedidos relativos à dilação probatória.

Os pontos controvertidos nos autos dizem respeito à: i) constitucionalidade e legalidade de cláusulas contratuais e operações promovidas pela CEF em decorrência da contratação de cédula de crédito bancário; ii) ocorrência ou não de venda casada; iii) exigência excessiva de garantia; e iv) suficiência do imóvel alienado fiduciariamente, para fins de quitação do débito.

Em relação aos pontos elencados no primeiro item, tratam-se de questões exclusivamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No tocante aos demais, embora sejam relativos a questões de fato, entendo que a prova pericial econômica financeira seria irrelevante para seu deslinde, sendo suficiente a análise dos documentos juntados aos autos, de forma que indefiro o pedido formulado pela parte autora para sua produção.

Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para a juntada dos documentos que entender necessários. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária, pelo mesmo prazo.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003933-40.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REGINA BARBOSA DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLFO SILVA - SP83279  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINA BARBOSA DE OLIVEIRA PEREIRA** contra ato do **SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA e UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO – UNICID**, objetivando, em liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à rematrícula da impetrante no Curso de Direito.

Narra ter concluído o 10º semestre do curso, restando apenas 3 matérias de dependência, e que sua rematrícula foi negada em razão da existência de débitos relativos às mensalidades.

Afirma não possuir condições financeiras de quitar os débitos nos termos propostos pela parte impetrada.

Sustenta, em suma, que as cobranças não poderiam obstar a sua rematrícula no curso.

O feito foi originariamente ajuizado perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional X da Comarca de São Paulo/SP, que reconheceu sua incompetência absoluta para seu processamento e julgamento, remetendo os autos para este Juízo (ID 15442660 – fls. 16/17).

Após a redistribuição, intimada para regularização da inicial (ID 15453658), a impetrante peticionou ao ID 16283777, para a juntada de documentos, comprovação de recolhimento das custas processuais e retificação do polo passivo.

**É o breve relato, decidido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 16283777 e documentos como aditamento à inicial. Determino à Secretaria a retificação do polo passivo, para que passe a constar, como autoridade impetrada, o Diretor da Universidade Cidade de São Paulo – UNICID.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

A rematrícula aos semestres subsequentes é garantida aos alunos, desde que não se verifique a inadimplência, de acordo com o que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.870/99:

*“Art. 5º: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”*

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino renovar a matrícula do aluno inadimplente, ao apreciar o disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 524/94 (medida liminar concedida na ADI nº 1.081-6/DF).

No caso em tela, tendo em vista que a impetrante não realizou os pagamentos referentes às mensalidades vencidas, não se verifica a obrigação da Universidade de realizar sua rematrícula.

Anoto, ainda, que a inadimplência da impetrante é fato incontroverso nos autos, reconhecida expressamente na petição inicial.

Assim, em análise sumária, ante a ausência de provas pré-constituídas do direito líquido e certo da impetrante, não reconheço a plausibilidade do direito.

Diante do exposto, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056376-25.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: BERNARDO LUIZ SAMPAIO, SILVIA HUBNER REZENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

## **D E C I S Ã O**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte executada CEF (ID nº . 13381679 – págs. 175/176), pois tempestivos.

Alega a embargante obscuridade /omissão(art.1.022, I e II, do CPC/15) na decisão de fl.345 (ID nº. 13381679 - pág. 174), alegando não caber exclusivamente ao credor requerer o cumprimento da sentença. Aduz, ainda, que o despacho de fl.319 (ID nº 13381679 - Pág. 127), intimou as partes da baixa dos autos, bem como, para requerimento do que entenderem de direito.

No caso em tela, reconheço ser interesse do devedor o cumprimento das decisões proferidas no presente feito, não competindo exclusivamente ao credor a deflagração do processo de execução da sentença.

Assim sendo, acolho os embargos de declaração opostos(ID nº 13381679 – págs. 175/176), para reconsiderar o teor do despacho de fl.345(ID nº 13381679-pág.174).

Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a pretensão apresentada pela parte executada, CEF, às fls.323/344(ID nº 13381679 - págs. 132/173).

I.C.

**São Paulo, 11 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058807-61.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: ALBARINO COMERCIAL E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074, CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO - SP88787  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ante o certificado - ID nº 16219471, regularize a empresa-exequente, no prazo de 30(trinta) dias, sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, carreado aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.8º, inciso IV, da Resolução nº 458/2017.

No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados.

Passo a análise do pedido da parte exequente - ID nº 16217732 - Pág. 9, após o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5027339-91.2018.403.0000.

I.C.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-38.2019.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

I.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020672-25.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: REVELPRIDE SOCIEDAD ANONIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 16176811: intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.

I.

**São Paulo, 9 de abril de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0020415-08.2006.4.03.6100  
AUTOR: INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TOSHIIHIKO OCHIAI - SP211472  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 10597795: Acolho a petição da PFN como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do CPC.

Proceda a escrivania a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte executada para pagar a sucumbência no valor de R\$ 12.138,37 (doze mil, cento e trinta e oito reais e trinta e sete centavos - atualização até agosto de 2018), no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 525 do CPC, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de dez por cento e honorários de advogado de dez por cento, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do CPC).

Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, incia-se o prazo de quinze dias para o executado apresentar sua impugnação, independentemente de nova intimação.

I.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003230-12.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B  
EXECUTADO: JOSE FLAVIO RUIZ - ME

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 1103878-11.2017.8.26.0004, que tramitou perante o Juízo da 03ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, redistribuído a este Juízo Federal por força da alteração da natureza jurídica da exequente.

Intimem-se os executados, para efetuarem o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 7.973,13, atualizado até 10/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025264-38.1997.4.03.6100  
ESPOLIO: DORIVAL JOSE PINHEIRO, SERGIO LAZZARINI, EDSON CLARET BARRETO, FERNANDA BEATRIZ GIL DA SILVA LOPES, JOSE ROALD CONTRUCCI, MARCIA SETSUKO FUJISHIMA, MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS, MARISOL PEDROSO RIBEIRO, MIRIAM ZUANAZZI ROSSI DOMINGUEZ, ROSA MARIA MENEGUZZI, RUBENS ALEXANDRE PINOTTI ZAMARIOLLI

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico da análise do feito a ausência das cópias digitalizadas referente ao traslado dos Embargos à Execução nº 0009367-86.2005.403.6100.

Dessa forma, providencie a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a digitalização das principais peças dos autos físicos dos Embargos à Execução nº 0009367-86.2005.403.6100.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação dos pedidos - ID nº 11741021 e 11738218.

I.C.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010506-31.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE:  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 13483761: Tendo em vista que a parte executada não efetuou o pagamento de honorários de advogado, requeira o exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução. Prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-11.2019.4.03.6100**

**AUTOR: KISTLER BRASIL INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: RACHEL GARCIA - SP182615**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**





Trata-se de ação ajuizada por SEARA ALIMENTOS LTDA. e OUTROS contra a UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da MTb Portaria nº 1.287/17, a fim de preservar o contrato firmado entre as autoras e a Alelo, mormente no que se refere ao desconto de 3% sobre o valor dos créditos adquiridos a título de "vale alimentação/refeição", conhecido como taxa negativa.

Sustentam, em suma, que a Portaria em comento fere o direito de as partes pactuarem livremente as condições dos contratos celebrados, ao vedar os descontos acordados, sob pena de as empresas-autoras serem excluídas do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

A tutela de urgência foi deferida (ID 11717968) para suspender os efeitos da Portaria nº 1.287/17, autorizando a manutenção da cláusula de desconto comercial de 3%, fixada no contrato com a Alelo, até ulterior decisão.

Citada, a União apresentou contestação (ID 12553706), pugnando pela improcedência da ação.

A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento (processo nº 5029627-12.2018.403.0000) contra a decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 12555723).

Autora apresentou réplica (ID 7738689).

Quanto às provas, a parte autora informou não ter interesse em realizá-las, ao passo que a União Federal requereu a produção de provas documentais.

**É o relatório. Decido.**

Não sendo suscitadas questões preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise do requerimento de provas.

A questão debatida nos autos cinge-se à declaração de inconstitucionalidade da Portaria MTb nº 1287/2017.

Trata-se, pois, de matéria de direito, desnecessária, portanto, a produção de provas, além da farta documentação acostada aos autos.

Todavia, defiro o pleito da ré para apresentação de novos documentos, facultando o mesmo à parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014227-88.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: MARCOS ALBERTO BACHEGA  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALEXANDRE CARDOSO - SP165573

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017149-05.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mediante a concordância entre as partes quanto ao valor a ser executado, a Secretária expediu a minuta do RPV (ID's 15416576 e 15416581).

As partes foram intimadas para se manifestarem quanto à minuta do requisitório expedida.

Contudo, tanto a parte exequente (ID 15600828) quanto a União Federal (ID 15662480) se manifestaram no sentido de que aguardariam a expedição da requisição de pequeno valor.

Como a minuta de RPV já foi expedida determino que as partes se manifestem quanto aos seus termos,

Transmita-se a requisição, em havendo concordância, e remeta-se o feito ao arquivo provisório aguardando o pagamento do RPV.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018741-84.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE GOMEZ A GUILA - SP114058, ANA LUCIA MENDES FERREIRA GOMEZ - SP131433  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e multa, em decorrência da importação de impressoras de cartão de crédito.

Sustenta, em suma, que, no intuito de desenvolver sua atividade comercial, importou impressoras de cartões de crédito, para disponibilizar aos seus clientes. Aduz não ter produto similar no mercado brasileiro e que os impostos de importação foram devidamente recolhidos (Declaração de Importação – DI – nºs 18/0635317-4 e 18/0635292-5).

Afirma, ainda, que, devido a uma reavaliação do Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal, com base em laudo de perito credenciado à ALF/SPO, foi constatado que as impressoras importadas pela autora utilizavam transferência térmica com resina, não se enquadrando no objeto “Ex-tarifário, EX 009, adição 002, NCM 8443.32.99”, aplicado somente para impressoras que usam transferência térmica de cera sólida.

Em vista disso, a empresa contribuinte foi intimada a retificar a declaração de importação, pagar impostos complementares (II e IPI) e multa.

Não houve pedido de tutela.

Citada, a ré apresentou contestação tempestiva (ID 11941532), pugando pela improcedência da ação. Informou, ainda, não ter interesse na realização de provas (ID 12132502)

A autora apresentou réplica (ID 12923335) e, em sede probatória, requereu: **a)** a expedição de ofício à fabricante das impressoras, Datacard, para que informe para quais empresas importou as impressoras listadas na inicial, os trâmites para desembaraço aduaneiro; **b)** perícia técnica para analisar a impressora importada, a fim de esclarecer se o sistema de transferência térmica com cera sólida ou com resina alteram a característica do produto; e **c)** tradução juramentada do manual elaborado pelo fabricante Datacard Group do Brasil.

### É o relatório. Decido.

Não sendo suscitadas questões preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise das provas requeridas.

A controvérsia nos autos resume-se em estabelecer se há diferença entre as impressoras de transferência térmica de *cera sólida* e de *resina*, ponto essencial para estabelecer se o produto importado pela autora pode se valer dos benefícios tarifários referentes aos impostos de importação.

Portanto, defiro a perícia e nomeio como perito judicial o engenheiro Fernando Mendes de Faria, CREA n 5069145800, endereço eletrônico [fernando.faria@perithia.com](mailto:fernando.faria@perithia.com).

Faculto à autora a apresentação de tradução juramentada do manual técnico (ID 11941535). Prazo: 30 (trinta) dias.

Entretanto, indefiro a expedição de ofício à Datacard, posto que a manifestação da fabricante das impressoras, seria irrelevante à solução da controvérsia instaurada na demanda.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027937-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** contra o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**, visando à declaração de nulidade

dos autos de infração e processos administrativos IPEM/PE 4182/2012, IPEM/RJ 3558/2012, 2357/2012 e 3071/2012, bem como a redução da multa aplicada pelo órgão fiscalizador.

ID 12603399: a tutela provisória parcialmente deferida para assegurar à autora o direito de oferecer apólice de seguro, visando garantia os débitos vinculados aos processos administrativos nºs IPEM/PE 4182/2012, IPEM/RJ 3558/2012, 2357/2012 e 3071/2012, com o objetivo de impedir que tais débitos levem a autora a ser inscrita no CADIN ou tenha títulos protestados.

Citado, o Inmetro apresentou contestação tempestiva, sem preliminares (ID 12803791), seguida de réplica (ID 13276937)

Não foram suscitadas questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

A questão debatida nos autos cinge-se à legalidade dos atos administrativos que culminaram na imposição de multa à autora.

A matéria debatida nos autos é indiscutivelmente de direito, desnecessária, portanto, a produção de outras provas. Saliento, ainda, que os documentos apresentados formam conjunto probatório suficiente ao convencimento do Juízo

ID 13276943, pág.43, item VIII: verifica-se que despcienda a juntada do texto de lei, tal como requerido pela autora.

ID 12961221, pág. 4: informa o réu não ter provas a produzir.

ID 13276944: ciência ao INmetro.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Int.Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: D.V.T. - PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: HARVEI SCHULZ - SC36769  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **DVT PARTICIPAÇÕES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a nulidade das dívidas fiscais consubstanciadas nas CDA's nºs 80.6.16.067278-39; 80.6.16.067279-10; 80.6.16.067280-53; 80.6.16.067281-34; 80.6.16.067282-15; 80.6.16.067283-04; 80.6.16.067284-87; 80.6.16.067285-68; 80.6.16.067286-49; 80.6.16.067287-20 e 80.6.16.067288-00, bem como a declaração da sua inexigibilidade com a extinção da obrigação de pagamento das respectivas exações e a devolução dos valores pagos indevidamente.

Registra-se que a autora, inicialmente, ajuizou tutela cautelar antecedente, realizando o depósito integral para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, o que foi deferido (ID 641298).

A parte autora, então, aditou a inicial (ID1252534), nos termos do art.308-CPC.

Sustenta, em suma, que é proprietária de imóveis considerados "terreno de marinha", sendo-lhe exigido o pagamento de taxa de ocupação, a qual aduz ser indevida. Por fim, alega que o processo demarcatório deu-se durante a vigência de lei declarada inconstitucional pelo c. STF (ADI 4264/PE), portanto, deve ser declarado nulo.

Citada, a União apresentou contestação (ID 1781437), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e ausência de documentos, pugnano pela improcedência da ação, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito ou, pela improcedência total do pedido

A Autora apresentou réplica (ID 12987160).

Quanto às provas, a ré informou não ter provas a produzir (ID 12405158), ao passo que a autora requereu a produção de provas documentais, mormente a apresentação dos PA's que originaram as CDA's em discussão (ID12987160).

### É o relatório. Decido.

A questão debatida nos autos cinge-se à regularidade do processo demarcatório das terras de propriedade da autora (terrenos de marinha) e à inexigibilidade dos débitos fiscais oriundos das taxas de ocupação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, aduzida pela União, pois, não incidem quaisquer das hipóteses elencadas no art.330-CPC.

Defiro às partes a produção de prova documental. Prazo: 10 (dez) dias.

Defiro, ainda, o pleito da autora para que a União Federal apresente cópia do Processo Administrativo nº 10983.009305/8929. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011739-97.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo



O pedido final formulado pelo autor, nas palavras da petição inicial, é para o reconhecimento de seu direito de "revisar o débito consolidado na SRF no PERT, para fazer excluir cada um dos débitos, cada um dos valores prescritos e decaídos, cada uma das exações comprovadamente indevidas e os valores lançados em duplicidade, conforme detalhado no corpo e nos pedidos desta ação revisional, assim autorizando o pagamento/depósito do valor residual ainda dentro dos prazos e forma prevista nas normas que regulam a moratória do PERT".

Todavia, conforme informado pela União Federal, houve o indeferimento do pedido de adesão ao PERT, em razão do inadimplemento das prestações devidas (ID 4720060 e 4720077).

Com a rescisão do parcelamento, evidente a ausência de interesse processual do autor, ante a inexistência de débito consolidado a ser revisado, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a ausência de interesse processual.

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-55.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ENCALSO CONSTRUÇOES LTDA, S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO  
Advogado do(a) RÉU: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997  
Advogado do(a) RÉU: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

## **D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de regressiva proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL contra ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA. E S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, visando ao ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário aos dependentes de Paulo Miranda, vítima de acidente de trabalho.

Aduz o autor que o acidente sofrido pelo empregado das rés ocorreu por negligência das empresas no cumprimento das normas de saúde e segurança no ambiente de trabalho. Pugna pela inversão do ônus da prova.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 8948005).

Em contestação ID 9253506, as rés aduziram: a) incompetência da Justiça Federal; b) inépcia da inicial; c) falta de interesse de agir; d) ilegitimidade passiva "ad causam"; e) prescrição; além disso denunciaram da lide o Consórcio Encalso – S/A Paulista; no mérito, alegaram que o acidente ocorreu por culpa da própria vítima e a improcedência do pedido.

O autor ofereceu réplica (ID 12588184), na qual rejeitou todos os argumentos das rés e pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

As rés, por sua vez, requereram a realização de prova testemunhal (ID 123756610).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Resta claro que o objeto da demanda é o ressarcimento, em ação regressiva, dos valores pagos a título de benefício previdenciário aos dependentes de segurado da Previdência Social, vítima de acidente de trabalho.

Rejeito o pleito do INSS quanto à inversão do ônus da prova, pois cumpre-lhe comprovar a culpa do empregador por deixar de cumprir as normas protetivas no ambiente de trabalho.

Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal, pois, neste caso, aplica-se o artigo 109, I, da Constituição Federal, que estabelece a competência desta Justiça para processar e julgar a ação regressiva proposta pelo INSS, tendo em vista a sua qualidade de entidade autárquica.

De plano, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada qualquer das hipóteses do art.330, parágrafo 1º, do CPC/2015. Ademais, o autor deduziu o pedido de forma certa e determinada.

Também não há que se falar em ilegitimidade passiva "ad causam", conforme aduzido pelas demandadas, as quais indicaram o Consórcio Encalso – S/A Paulista, como legitimado passivo, uma vez que o Sr. Paulo Miranda (vítima) fora contratado para prestar serviços pelo consórcio. Como é cediço, a figura do consórcio não possui personalidade jurídica no direito brasileiro. Além disso, rejeito a pretendida denunciação da lide, pois não se configura qualquer das hipóteses do art.125-CPC.

Rejeito a preliminar de prescrição da ação, arguida pelas demandadas, consoante entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. Portanto, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil em face daquele que negligencia as normas padrões de segurança e higiene do trabalho.

Por fim, defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários, bem como o pleito da parte ré para produção de prova oral, limitada à indicação de 03 (três) testemunhas, devendo apresentar o rol no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009948-59.2018.4.03.6100  
AUTOR: WAGNER MENDES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Melhor analisando os autos, verifico que o pedido formulado pela parte autora assume, em verdade, requerimento para exibição de documentos, cujo rito é previsto no art. 396 e seguintes do CPC.

Assim, tomo sem efeito a citação da Caixa Econômica Federal ID 10511504, tendo em vista que foi realizada sem a observância do correto rito processual.

Retifique a Secretaria a classe do feito para "Exibição de Documento".

Após, expeça-se novo mandado de citação à ré para que apresente a documentação solicitada ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC.

I.C.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022047-61.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-04.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTÍ JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração da razão social do polo ativo da demanda conforme requerido pela parte autora (ID 15399537).

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-27.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CELIA BERGAMINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA BERGAMINI - SP104524  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

#### SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **MARIA CÉLIA BERGAMINI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**, requerendo a condenação dos requeridos para que efetuem, em até 60 (sessenta) dias, o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 9.161,24 (nove mil, cento e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Narra que sua cliente ingressou com ação que teve trâmite perante a 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Santo André, processo n. 0007066-92.2008.4.03.6317, objetivando o fornecimento de medicamento de uso contínuo pelo Estado.

Informa que o pedido foi julgado procedente e, em sede de recurso, a sentença foi mantida, condenando os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Relata que os requeridos interpuseram pedido nacional de uniformização e recurso extraordinário perante a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, os quais foram julgados prejudicados. Quando os autos retornaram à origem, a execução foi extinta, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

De plano, a demanda deve ser julgada extinta sem resolução do mérito.

Evidente que o meio processual escolhido pela autora não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, em decorrência da inadequação da via eleita, visto que a verba honorária fixada no título judicial deve ser executada nos próprios autos em que foi proferida.

Ademais, verifica-se que a questão já foi analisada no bojo da própria ação em curso no JEF, conforme cópias das decisões proferidas juntadas a estes autos (ID 16295446 – págs. 1 a 10).

Portanto, a inadequação da via eleita e a falta de interesse processual da autora impõem a extinção da demanda, sem resolução do mérito.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo-se em vista que os réus não foram citados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022974-11.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: ASSISI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, UMBERTO CIA, IDALINA FELTRIN CIA, UMBERTO ANTONIO CIA, MARLI TOSO CIA, DEGAIR JOAO FAVARETTO, ELZA FELTRIN FAVARETTO, JOSE CIA, MARCIA CORDENONSSI CIA, MARIA CIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA POZZI RUIZ - SP139304

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIZA CIOLDIN - SP188834

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIZA CIOLDIN - SP188834

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a petição da parte exequente às fls. 231, requerendo a extinção do feito em relação à **ASSISI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**, bem como o despacho de fls. 350, **homologo a desistência apenas quanto a esta coexecutada**, nos termos do art. 775 c.c. art. 924, IV, ambos do Código de Processo Civil.



Em relação aos demais executados, deverá a execução prosseguir regularmente.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014232-13.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Verifica-se, conforme impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, que a exequente promoveu em duplicidade o cumprimento de sentença, um para a obrigação de fazer e este para o pagamento dos honorários advocatícios.

Entretanto, em consulta ao sistema processual - cumprimento de sentença processo n. 0013496-61.2010.403.6100, constata-se que a CEF efetuou o depósito referente à verba sucumbencial, bem como foi deferido o ingresso da União naquele feito para o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Desse modo, verificada a perda superveniente do interesse processual, julgo extinta a presente execução, na forma do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Determino a liberação do depósito efetuado em garantia do Juízo pela Caixa Econômica Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

### 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004957-06.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

#### DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar 110/2001.

#### Decido.

Ilegítimo o Superintendente da CEF para figurar no pólo passivo, pois, embora gestora do FGTS, a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade processual para a cobrança das contribuições ao fundo.

Ilegítimo também o Procurador Regional da Fazenda Nacional, pois não trata a presente ação de créditos inscritos em dívida ativa, mas sim de contribuições em fase de arrecadação.

Por sua vez, carece de plausibilidade o pedido de liminar formulado pelo impetrante, pois a constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela Lei Complementar 110/2001, foi expressamente reconhecida pelo C. STF, não obstante em sede de decisão provisória.

Assim, afastada está a plausibilidade do direito invocado.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. 1. O Superintendente da Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. É que, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.844/94, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. 3. Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90. (AMS 00068001120124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *funus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

**INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.**

Caracterizadas as ilegitimidades passivas do Superintendente Regional da CEF, bem como do Procurador Regional da Fazenda Nacional, determino a exclusão do feito.

Notifique-se somente o Superintendente Regional do Trabalho para que preste informações no prazo legal, devendo esclarecer se a fiscalização do recolhimento das contribuições ao FGTS incumbe ao Superintendente ou ao Delegado Regional do Trabalho.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intime-se. Retifique-se a autuação.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001865-25.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: TSC - TECNOLOGIA EM SERVICOS DE CURVAÇÃO DE VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE UBIRAJARA FANTIN, JOSE PEREIRA TORRES, ISELSON FERREIRA DE SOUSA

## DESPACHO

Cadastre-se a subscritora da petição ID 14199115 como advogada da exequente.

No tocante ao acesso à pesquisa de bens INFOJUD, reitere o despacho ID 12519200.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013359-47.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DEBORA APARECIDA GUTIERRES

## DESPACHO

Cadastre-se a subscritora da petição ID 14199112 como advogada da parte exequente.

Quanto ao pedido de acesso à pesquisa de bens INFOJUD, reitere os termos do despacho ID 12503567.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

**D E S P A C H O**

Petição ID 14600582: Defiro a inclusão de MARIA DAS VIRGENS ALVES no pólo passivo da ação.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória ID 14520395.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006940-04.2014.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: TRADICAO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754**

**EXECUTADO: ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARTINS - SP183160**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta precatória de intimação, para os fins estipulados na decisão de fl. 220, para MILTON MARTINS.

São Paulo, 18 de março de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5022485-24.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**

**RÉU: SOL TECNICA METAIS LTDA - EPP, ORESTES RAVANHANI NETO, CRISTINA PROSINI DE SOUZA RAVANHANI**

**Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO - SP252655**

**Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO - SP252655**

**D E S P A C H O**

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5010581-70.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**RÉU: JOSE CAETANO PINTO JUNIOR**

**D E S P A C H O**

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO (32) Nº 0008626-02.2012.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KARKOW - SP281481-A

RÉU: SAGEC MAQUINAS LIMITADA, MACHINE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ANELISE FLORES GOMES - SP284522-A

Advogado do(a) RÉU: ANELISE FLORES GOMES - SP284522-A

## DESPACHO

1. Ante o silêncio da parte executada, presume-se a regularidade na digitalização do feito.
2. Fica intimada a exequente para, em 5 dias, formular requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092801-27.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602, CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532

## DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste como parte exequente nesta demanda, a advogada CYNTHIA VERRASTRO ROSA, nos termos da decisão de fls. 444 e verso e petição de fl. 446.
2. Fica a União intimada para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução de honorários, nos termos do artigo 535, CPC.
3. Sem prejuízo, ante o depósito de id. 14826124 pela parte executada, no prazo de 05 dias, manifeste-se a União sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018213-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI - SP98601

## DECISÃO

A executada CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI, advogando em causa própria, apresentou diversas manifestações nos autos (IDs nºs. 8375964, 9273164, 11092420, 13928666) insurgindo-se contra as cobranças de anuidades pela exequente OAB/SP relativas a período no qual se encontrava acometida por doença grave. Nesse contexto, alega ter direito à isenção do pagamento das anuidades cobradas, em razão da impossibilidade de exercício da profissão no período a que se refere a dívida. Requeru a nomeação de defensor público e a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça.

A OAB/SP, ora exequente, manifestou-se nos termos da petição ID 13861540, requerendo a desconsideração das petições anexadas pela executada, bem como fosse certificado o decurso de prazo para a oposição de Embargos à Execução.

**É o relato do essencial. Decido.**

Não obstante as razões apresentadas pela executada, tem-se que, de fato, a defesa no âmbito da execução de título extrajudicial deve ser exercida pela via dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do CPC.

Ressalte-se, no presente caso, que a parte executada é advogada e, ainda, foi orientada pelo Oficial de Justiça que cumpriu a diligência de citação que “*independentemente de penhora, depósito ou caução poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada ao processo do mandado de citação, bem como de que poderá requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e justos de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil*” (ID 8423495 – sem grifos no original).

Nesse contexto, ainda que tenha formulado requerimento para que fosse nomeado defensor público para atuar em sua defesa, incumbia à própria parte interessada, no caso, a executada, procurar pessoalmente referido órgão e requerer a assistência jurídica, considerando que não compete à esse juízo analisar as situações que autorizam a assistência da Defensoria Pública, incumbência de atribuição da própria Defensoria.

**Ante o exposto, NÃO CONHEÇO as petições apresentadas pela executada.**

Certifique a Secretária o decurso do prazo para oposição dos Embargos à Execução.

Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004304-38.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, FRANCISCO CARDOSO, PAULO CESAR CARDOSO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados na aba "associados". O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.
  2. Indefiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária, vez que não comprovada a hipossuficiência dos embargantes.
  3. Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.
  4. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
  5. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
  6. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
  7. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
- Publique-se.
- São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004791-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: K. VALERO ARTESANTOS DE BIJUTERIAS, KATIA VALERO

## DESPACHO

Petição ID 13991638: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFERSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA - SP267005  
RÉU: UNIG, FALC

## DECISÃO

Providencie o autor, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas da Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, o autor deverá emendar a inicial esclarecendo o motivo de constar em seu bojo referências a JANE ALVES FEITOSA DE AZEVEDO.

O registro do diploma do autor foi cancelado em decorrência de determinação do Ministério do Educação, e por supostas irregularidades verificadas pela UNIG.

Assim, existindo suspeitas de irregularidades no registro e/ou emissão do diploma do autor, inviável a análise do pedido de antecipação da tutela sem a prévia oitiva das instituições réis.

Regularizada a inicial, nos termos da presente decisão, citem-se as rés.

Com a resposta, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006285-39.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS, ESTACAO ZELINA BAR EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110

Advogado do(a) EMBARGANTE: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contramozões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024770-12.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO LATINO AMERICANO-ILAM-

#### DESPACHO

Região. Petição ID 14845380: Proceda a secretaria à retificação do pólo ativo, a fim de que passe a constar UNIÃO FEDERAL representada pela Advocacia-Geral da União (AGU) - Procuradoria Regional da União - 3ª

Após, intime novamente a exequente do despacho ID 14129574.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011428-31.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: A GUIA TRANSPORTES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME, CICERO MANOEL DA SILVA

#### DESPACHO

Por outro lado, defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019215-82.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA - SP180412

#### DESPACHO

Ante o silêncio da parte executada, presume-se a regularidade na digitalização do feito.

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$475,25, para dezembro/2018, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004417-82.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756, JONATHAS FIGUEIRA REGISTO - SP353097

#### DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022463-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
EXECUTADO: SPECTRUS COMERCIAL LTDA - EPP, ROBERTO DELGADO MARSURA

#### DESPACHO

Petição ID 14883203:

1. Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

2. Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5015778-40.2017.4.03.6100  
AUTOR: LIMA E COUTINHO REPRESENTACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO - SP187054

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005572-57.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: NICOLA HUGO PRIZMIC

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021097-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEKANIKA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE CARLOS RUIZ  
Advogado do(a) RÉU: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
Advogado do(a) RÉU: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

## SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitória, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 447.896,20, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com os réus o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, tendo José Carlos Ruiz assumido a obrigação de forma solidária.

Foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 4290044).

Citados e intimados, os réus opuseram embargos ao mandado inicial e alegaram aplicação de juros acima da taxa média de mercado e capitalização diária, estando caracterizada a abusividade das cláusulas e a necessidade de revisão contratual em razão do descumprimento da função social dos contratos (ID 5325078).

Intimada, a CEF impugnou os embargos monitórios (ID 9809317).

A parte ré se manifestou quanto à impugnação (ID 15410057).

### É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Os documentos constantes dos autos provam que os réus contrataram todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora.

Ainda que os réus relatem que assinaram dois contratos com a instituição bancária em 30/10/2015, a Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, que se refere a cinco contratos em nome de MEKANIKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, quais sejam, duas Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (ID 3176871 e ID 3176873); Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 3176875); Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (ID 3176878) e Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de Bens de Consumo Duráveis – PJ – MPE (ID 3176883).

O réu JOSÉ CARLOS RUIZ figurou como avalista/fiador da pessoa jurídica em todos os contratos celebrados com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

As alegações dos réus possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza “a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, é constitucional, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela autora com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros, e tampouco a existência de capitalização diária.

Por sua vez, os demonstrativos de débito e a evolução da dívida presentes nos IDs 3176863, 3176864, 3176865, 3176866 e 3176867 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado, o que afasta a alegação de falta de informação clara e adequada dos serviços contratados.

A parte ré, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilicitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte ré compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de cobrança, tinha plenas condições de apresentar cálculos excluindo tais valores da cobrança e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

Os contratos, desse modo, vêm sendo cumpridos pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os réus contrataram sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda, sendo descabida a revisão contratual.



Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que os réus estavam submetidos, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, que não podem, agora, alegar excesso do valor pretendido.

Não vislumbro o descumprimento da função social do contrato no caso concreto.

Como se sabe, a função social é como uma forma limitadora da autonomia da vontade, impedindo que tal autonomia esteja em confronto com o interesse social. É uma forma de intervenção estatal na confecção e interpretação dos instrumentos contratuais, para que esses tenham além da função de promover os interesses dos contratantes, importância para toda a sociedade.

Não obstante, inexistente o equilíbrio entre as partes, bem como inexistente conduta abusiva por parte da CEF.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 447.896,20 (quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte centavos), em 10/2017, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003959-65.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

EXECUTADO: FARMACIA VINHEDO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar ao exequente o valor de R\$1.186,99 (um mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), atualizado até janeiro de 2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 29 de março de 2019.

**DR. HONG KOU HEN**  
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9501

#### PROCEDIMENTO COMUM

0015090-71.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

1. Solicite-se ao SEDI a retificação da denominação social da parte autora, a fim de que passe a constar NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A (CNPJ nº 44.649.812/0001-38).
  2. Fica a ré intimada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto (fls. 3.967/4.255).
  3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos físicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007163-20.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PROERP SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, ROGERIO KOGA, SIMONE STOCK KOGA

#### DESPACHO

ID 15783250: concedo o prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020630-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL GUIMARAES LOURENSETTI

REPRESENTANTE: MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Ante a inércia do profissional nomeado para a realização da perícia, efetue a Secretaria a exclusão do ato de designação pelo sistema AJG.
  2. Com fundamento nos artigos 464 e seguintes do Código de Processo Civil, nomeio a médica CYNTHIA ALTHEIA LEITE DOS SANTOS, neurologista, inscrita no CRM-SP sob o nº 87742, – telefones: (11) 3253-2155 e correio eletrônico cysesophiesantos@yahoo.de.
  3. Ficas as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição da profissional nomeada, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.
  4. Providencie a Secretaria, por meio eletrônico, a ciência da médica sobre a nomeação pelo sistema AJG.
  5. Desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da data de início da perícia.
  6. Considerando a previsão do artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova", serão as partes intimadas sobre a remessa dos autos para início da perícia, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos.
  7. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à União Federal para que comprove se os demais medicamentos, indicados na petição inicial, estão sendo fornecidos ao autor da ação, conforme arguido na petição ID. 14099371.
- Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012662-89.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BILLCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a juntada dos documentos pelo exequente - id. 14161076, remeta-se o processo à Contadoria.  
Com o retorno do feito, publique-se e intime-se, para que as partes se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos.  
São Paulo, 26 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014890-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420,  
ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 150+880 AO 150+914)

## DECISÃO

A autora, concessionária de transporte ferroviário de cargas, pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata reintegração de posse de área não edificável, contíguo à faixa de domínio de linha férrea, indevidamente ocupado pelos réus.

Postergada a análise do pedido de medida liminar, com a determinação de prévia constatação do local, identificação dos ocupantes e citação.

Os ocupantes foram identificados e citados.

### Decido.

A área reivindicada pela autora integra os 15 metros não edificáveis contíguos à área de domínio na qual existe linha férrea.

A posse regular está comprovada.

Comprovado também o esbulho, conforme documentos que instruem a exordial, ratificados por diligência judicial positiva de citação de JOSÉ MILTON PEREIRA CORDEIRO e EDINE BISPO DE JESUS.

Assim comprovada a ocupação clandestina de área sob concessão da autora, presentes estão os requisitos para o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, DEFIRO a reintegração de posse solicitada pela autora, e DETERMINO a expedição de mandado de reintegração de posse da faixa de domínio localizada nos km 150+880 ao 150+914, Distrito Marsilac, no município de São Paulo/SP, atualmente ocupado por JOSÉ MILTON PEREIRA CORDEIRO e EDINE BISPO DE JESUS, que deverá ser entregue para guarda, administração e manutenção pela autora.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor dos réus, seus prepostos, funcionários, ou, ainda, em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel.

Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

A reintegração de posse deverá ser cumprida em regime de urgência.

Ciência à autora para acompanhamento da diligência.

Sem prejuízo, providencie a autora o aditamento da inicial para a inclusão da qualificação dos réus, tal como identificados pelo Oficial de Justiça.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004133-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348, MARCO ANTONIO BEVILÁQUA - SP139333  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR / BA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA / BA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA / BA

## DECISÃO

Os artigos 2º e 2º-A, ambos da Lei 9.494/97, estabeleceram

*Art. 2º. O art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”*

*Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.*

Assim, a ação coletiva proposta por entidade associativa abrangerá somente os associados que **tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.**

O C. STJ já reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos legais que limitam o alcance das decisões proferidas no bojo de ações coletivas:

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PRETENSE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AFASTADA. ACÓRDÃO SUFICIENTE E ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. **EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITE TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. SUBSISTÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/1997.** INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/1997. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 885047 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

O C. STJ, em âmbito infraconstitucional, também reafirmou a validade da norma processual que restringe o alcance territorial das decisões proferidas nas ações coletivas:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SINDICATO DE TRABALHADORES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORO COMPETENTE PARA JULGAR A DEMANDA. SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM QUE RESIDEM OS SINDICALIZADOS. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.**

1. Da leitura do acórdão que julgou a lide, integrado pelo que julgou os Aclaratórios, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e objetiva a questão que lhe foi posta, expondo as razões pelas quais entende que a competência para julgamento do feito é da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Itapeva, tendo em vista que ali estão situadas as Comarcas em que os associados do ora recorrente possuem domicílio. Vê-se, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso do que defende, não havendo, todavia, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, o que autorizaria a o STJ a determinar o retorno dos autos por violação do art. 535 do CPC.

**2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as sentenças proferidas em ações coletivas, como no caso que se apresenta, somente se aplicam dentro dos limites territoriais do órgão prolator, o que leva à inelutável conclusão de que o foro competente para o julgamento da demanda é a Subseção da Justiça Federal em que residem os substituídos processuais do recorrente, como decidido no aresto vergastado. Incidência da Súmula 83 do STJ.**

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1691958/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017).

A presente ação coletiva abrangerá somente os associados da impetrante domiciliados na subseção judiciária de São Paulo, e, consequentemente, passando a figurar no polo passivo somente as autoridades impetradas com sede nos limites territoriais desta 8ª Vara Federal Cível de São Paulo (integram a subseção judiciária de São Paulo os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra).

**Ante o exposto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a impetrante a emenda da inicial, nos termos da presente decisão, retificando o polo passivo, e juntando listagem atualizada de associados domiciliados na subseção judiciária de São Paulo.**

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003694-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVA AGRÍCOLA INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A., TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL, incidentes sobre a parcela relativa à inflação, apurada através do IPCA ou eventual substituto, oriunda de receitas auferidas com aplicações financeiras.

### Decido.

Apesar dos precedentes jurisprudenciais transcritos na exordial (decisões monocráticas proferidas pelo C. STJ), e da aparente plausibilidade da tese defendida pela impetrante (não incidência do IRPJ e da CSLL sobre receitas inflacionárias), adota este juízo entendimento diverso, amparado nos princípios tributários da estrita legalidade e literalidade.

Nos termos do art. 76 da Lei 8.981/95, com a redação da Lei 9.065/95, o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, incidirá de forma definitiva, ou seja, não passível de dedução, tanto em relação às pessoas físicas, quanto às pessoas jurídicas não submetidas ao regime tributário do lucro real, ao passo que em relação às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real, o imposto retido na fonte poderá ser deduzido quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo legal determina que *“os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integração o lucro real”*.

Assim, por expressa previsão legal, os rendimentos de aplicações financeiras (sem qualquer diferenciação sobre receita inflacionária ou lucro remuneratório) serão integralmente considerados como lucro real para a incidência da legislação tributária, em especial para a apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL das empresas sob o regime do lucro real.

A exclusão da inflação, tal como pretendido pela impetrante, além de violar o princípio da estrita legalidade tributária, por expressamente menosprezar a vontade da lei, acaba por interferir, indireta e indevidamente, no mercado financeiro ao destacar, compulsoriamente, dos rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e variável, a parcela relativa à inflação, quando é cediço que tais rendimentos utilizam índices que são apurados exclusivamente pela valorização ou desvalorização das quotas dos fundos, títulos, debêntures, ações, etc...

Ademais, a aplicação compulsória de qualquer índice inflacionário (IPCA ou seu substituto) sobre os rendimentos de aplicações financeiras da impetrante, implicaria em enriquecimento ilícito, por assegurar, artificialmente, rendimentos mínimos equivalentes ao da inflação, quando é de conhecimento que somente em alguns títulos, mormente os públicos pós-fixados, os rendimentos são calculados pela somatória da variação do IPCA ou IGP-M com uma taxa de juros pré-determinada, o que não ocorre nas demais aplicações financeiras.

Vale destacar, ainda, sob o aspecto tributário, que o acolhimento da tese da impetrante implicaria, também, em afronta ao disposto no art. 4º da Lei 9.245/95, que estabelece:

...

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

...

Permitir o destaque da receita inflacionária, tal como almejado pela impetrante, resultaria em correção monetária, mesmo que parcial, das demonstrações financeiras da impetrante, o que é vedado por lei.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249/95 - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. Incidência da Súmula 83 desta Corte.
  2. Existindo norma que impede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado.
  3. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1214856/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 4º DA LEI 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Esta Corte entende que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. Com efeito, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95 veda a correção monetária sobre as demonstrações financeiras. Não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar o entendimento legal e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 724.863/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015).

Acolher a tese da impetrante implicaria na usurpação, pelo Poder Judiciário, de função típica do Poder Legislativo, passando o órgão julgador a exercer a indevida função de legislador positivo.

Assim, não existindo previsão legal para a exclusão pretendida pela impetrante, o pleito não deve ser acolhido.

Neste sentido, decisão do C. STJ, em semelhante situação:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE 964733 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 21-03-2017 PUBLIC 22-03-2017).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

## 11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000907-32.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010480-51.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, MARCELO KASSAWARA - SP136177, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi expedido alvará de levantamento em favor da parte autora do valor incontroverso.

Com o trânsito em julgado da ação principal (0017904-95.2010.403.6100) a União apresentou planilha com os valores históricos relativos a cada depósito realizado e o que deve ser convertido em renda e levantado pela autora.

A parte autora concordou com os valores apresentados pela União.

Decisão.

1. Defiro a conversão e levantamento dos valores nos moldes apontados pela União.

2. Oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores apontados na planilha de fls. 1152-1159 (numeração dos autos físicos), observando-se que alguns dos depósitos já foram levantados pela parte autora. Encaminhe-se também cópia da tabela de fls. 1055-1057 (numeração dos autos físicos). O remanescente deverá ser transferido para conta da autora

3. Para tanto, indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

4. Noticiada a conversão e a transferência, dê-se vista às partes.

5. Após, arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005912-69.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: SEEBLA SERVICOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUMGART LTDA, JADER BEZERRA XAVIER, SEEBLAPAR COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006261-04.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RODINE FERREIRA DOS SANTOS FILHO

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0038960-44.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RUMO GRAFICA EDITORA LTDA, MARLENE DOS ANJOS GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA - SP270317

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005062-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FADI BACHIR ABBAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

##### Liminar

**FADI BACHIR ABBAS** impetrou mandado de segurança cujo objeto é naturalização.

Sustentou, em síntese, a ilegalidade da Portaria Interministerial n. 11 de 2018, alterada pela Portaria Interministerial n. 16 de 2018, dos Ministérios da Justiça e da Segurança Pública, no que tange aos novos requisitos para aferição de capacidade de comunicação de língua portuguesa, que estão em desconformidade com o artigo 65, inciso III, da Lei n. 13.445 de 2017, ao estabelecer requisitos rígidos para comprovação de proficiência no idioma.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para que seja expedida ordem mandamental dirigida à Impetrada, para que receba o pedido de naturalização ordinária deste Impedimento, SEM, contudo, exigir a prévia apresentação dos documentos elencados no artigo 5º da Portaria nº 16/2018 e, em substituição a um deles, seja apresentada cópia autenticada da CNH como comprovação do requisito legal (art. 65, III, da Lei 13.445/17), uma vez que é condição para possuí-la saber ler e escrever (art. 140, da Lei 9.503/97), ou, alternativamente, seja realizada IMEDIATAMENTE ao protocolo de seu pedido de naturalização, uma (sic) teste para aferir se o mesmo saber ou não se comunicar em língua portuguesa, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade assegurado pelo artigo 65, inciso III, da Lei 13.445/17, c.c. o artigo 5.º, inciso II e 37, todos da Constituição Federal".

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] assegurando-lhe, em caráter definitivo, o direito líquido e certo de requerer sua nacionalização sem a apresentação dos documentos estabelecidos no rol do artigo 5º da Portaria nº 16/2018, e, em substituição, seja apresentada a CNH do Impetrante ou realizada prove simples e flexível pela autoridade impetrada para aferir a capacidade deste em se comunicar em língua portuguesa, tal como assegura a legislação [...]".

##### É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se nos novos requisitos para comprovação de comunicação em língua portuguesa.

Os requisitos previstos para a naturalização ordinária são estabelecidos pelo artigo 65 da Lei n. 13.445 de 2017:

*Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:*

*I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;*

*II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;*

*III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e*

*IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.*

O artigo 65, inciso III, da Lei n. 13.445 de 2017 é regulado, a nível infralegal, pelo artigo 5º da Portaria Interministerial n. 11 de 2018, com a redação dada pela Portaria n. 16 de 2018:

Art. 5º Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, a comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa se dará, consideradas as condições do requerente, por meio da apresentação de **um dos seguintes documentos**:

I - certificado de:

- a) proficiência em língua portuguesa para estrangeiros obtido por meio do Exame Celpo-Bras, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;
- b) conclusão em curso de ensino superior ou pós-graduação, realizado em instituição educacional brasileira, registrada no Ministério da Educação;
- c) aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB aplicado pelas unidades seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) conclusão de curso de idioma português direcionado a imigrantes realizado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; ou
- e) aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicado por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação na qual seja oferecido curso de idioma mencionado na alínea "d";

II - comprovante de:

- a) conclusão do ensino fundamental ou médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA; ou
- b) matrícula em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de aprovação em vestibular ou de aproveitamento de nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;

III - nomeação para o cargo de professor, técnico ou cientista decorrente de aprovação em concurso promovido por universidade pública;

IV - histórico ou documento equivalente que comprove conclusão em curso de ensino fundamental, médio ou supletivo, realizado em instituição de ensino brasileira, reconhecido pela Secretaria de Educação competente; ou

V - diploma de curso de Medicina revalidado por Instituição de Ensino Superior Pública após aprovação obtida no Exame Nacional de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA aplicado pelo INEP.

§ 1º A comprovação de atendimento ao requisito previsto neste artigo está dispensada aos requerentes nacionais de países de língua portuguesa.

§ 2º Serão aceitos os diplomas ou documentos equivalentes à conclusão dos cursos referidos na alínea "b" do inciso I e no inciso IV que tiverem sido realizados em instituição de educacional de países de língua portuguesa, desde que haja a legalização no Brasil, conforme legislação vigente.

A norma prevê alguns documentos que podem ser apresentados para comprovação de que o naturalizando possui capacidade de comunicação em língua portuguesa.

A matéria sofre regulação por ato administrativo normativo, o qual se insere dentro da competência constitucional dos Ministros de Estado para expedir instruções para fiel execução das leis, decretos e regulamentos, nos termos do artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República:

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

**II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;**

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

O estabelecimento, em rol taxativo, dos meios de comprovar a capacidade de comunicação em língua portuguesa não viola o artigo 65, inciso III, da Lei n. 13.445 de 2017.

Embora possa-se cogitar de outros meios capazes de atingir tal fim, insere-se dentro da discricionariedade administrativa regulamentar os meios oportunos e convenientes, dentro de critérios proporcionais e razoáveis, para execução das leis.

No presente caso, são vários os documentos aceitos, e, embora sejam aparentemente mais rígidos que os testes anteriormente aplicados, não há que se falar em violação à norma legal, eis que a comprovação de comunicação em língua portuguesa pode-se dar em vários níveis, cabendo ao Poder Executivo estabelecer qual o nível mínimo aceito para fins de naturalização.

É de se lembrar, neste ponto, que a naturalização ordinária é ato de soberania estatal, cabendo ao Poder Executivo decidir, discricionariamente, se a confere, ou não, ao naturalizando. Assim, deve-se tolerar as opções legítimamente exercidas pelo Poder Executivo para regulamentar as normas que preveem os requisitos para a concessão da naturalização ordinária.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação à autoridade impetrada para que receba o pedido de naturalização ordinária sem a apresentação dos documentos elencados no artigo 5º da Portaria n. 16 de 2018, assim como o pedido subsidiário de permitir o teste de comunicação.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028427-74.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

EXECUTADO: DIOGENES PASSOS PEREIRA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004935-45.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Liminar

**PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA** impetrou mandado de segurança cujo objeto é exigência de exação tributária em desconformidade com decisão judicial transitada em julgado.

Narrou o impetrante, em síntese, que obteve decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade da exigência da CSLL, instituída pela Lei n. 7.689 de 1988. Não obstante, a União, em interpretação a fatos jurídicos posteriores, entendeu pela existência de nova relação jurídico-tributária a justificar a cobrança da exação.

Sustentou a inconstitucionalidade da cobrança, em razão à ofensa à coisa julgada, pois não houve alteração dos fundamentos da decisão judicial transitada em julgado que justifiquem a cobrança da CSLL para os anos calendário de 2001 a 2004, tal como se faz no presente caso.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] inaudita altera parte para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário materializado no Auto de Infração objeto no Processo Administrativo nº 16327.000440/2006-18, nos termos do art. 151, inc. IV do CTN, bem como para que as Autoridades Coatoras se abstenham de inscrevê-lo em dívida ativa, ajuizar eventual execução fiscal e praticar quaisquer outros atos de constrição em face da Impetrante para a cobrança de referidos valores, tais como o apontamento da impetrante no CADIN, a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] para que seja reconhecida a insubsistência do crédito tributário de CSL referente ao Processo Administrativo nº 16327.000440/2006-18, determinando-se às Autoridades Coatoras que cancelem dita exigência, bem como que se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à constrição do patrimônio da Impetrante, tais como a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, o apontamento no CADIN, a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal etc.."

##### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na exigência da CSLL, da impetrante, em razão de decisão judicial transitada em julgado.

Consta do dispositivo da sentença proferida no Processo n. 90.0004932-6: "[...] julgo procedente a presente ação e declaro a inexistência de relação jurídica entre as autoras e a União Federal, no que tange à exigência de pagar a contribuição social, instituída pela Lei nº 7.689/88, por sua manifesta inconstitucionalidade".

O julgado teve como razão de decidir a inconstitucionalidade formal da Lei n. 7.689 de 1988, cuja matéria deveria ser veiculada por meio de lei complementar.

Já o acórdão n.16-17.306, decidiu pela possibilidade da exigência, em razão das alterações normativas em razão da Lei Complementar n. 70 de 1991 e das Leis n. 8.541 de 1992, n. 8.981 de 1995, n. 9.249 de 1995 e outras em sucessão, "que promoveram alterações, entre outras, de alíquota e base de cálculo. Afirmar, como faz o autuado, que tais alterações, embora pontuais, da Lei n. 7.689/88, não configuraram modificação do estado de direito, no sentido referido no artigo 471, do CPC, não pode subsistir tendo em conta que a admissão desse argumento implicaria negar vigência a essas novas leis, que não compuseram o objeto da ação judicial, e conflitaria com o princípio de presunção de constitucionalidade das leis". Afirmou-se, ainda, a superveniência da Lei n. 8.212 de 1991, e julgado do Superior Tribunal de Justiça proferido no Recurso Especial n. 281.209-GO.

Interposto recurso especial, o CARF, no Acórdão n. 9101-003.507, manteve a cobrança sob os fundamentos, além daqueles mencionados anteriormente, de que as Emendas Constitucionais n. 1 de 1994 e n. 10 de 1996 reafirmaram a exigência, por se utilizarem da expressão "mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988".



Suscitou, ainda, a "tendência de dessubjetivação do controle de constitucionalidade na modalidade difusa, a constituir uma mudança de paradigma [...] Diante disso, constata-se que, com o trânsito em julgado do acórdão proferido no julgamento do RE nº 138.284, em 29/09/1992, estabeleceu-se um precedente que constituiu num parâmetro objetivo de constitucionalidade, confirmando o pronunciamento anteriormente exarado, quando do julgamento do RE nº 146.733, embora o trânsito em julgado deste último tenha ocorrido em 13/40/1993 [...] Convém ter em mente que a atuação fiscal alcançou fatos geradores de CSLL de 2001 a 2004. Por conseguinte, antes desse interregno já havia sido emitido pelo STF um precedente objetivo e definitivo apto a afetar a coisa julgada que se consolidara em 20/02/1992. Como visto, não pode prevalecer o argumento de ocorrência de relativização da coisa julgada, já que não se retrocedeu para alcançar fatos passados antes da circunstância jurídica nova, isto é, antes do precedente objetivo e definitivo decorrente do julgamento do RE nº 138.284. Nessa linha, a decisão do STF no julgamento da ADI nº 15/DF, apenas reafirmou o entendimento da Corte manifestado em sede de controle difuso de constitucionalidade, como se pode constatar nos acórdãos referidos em sua ementa. [...] Conclui-se, pois, que a sentença transitada em julgado, proferida nos autos da ação declaratória nº 90.0004932-6, não possui eficácia sobre os fatos geradores de CSLL relatados na atuação fiscal, motivo por que deve ser mantido o lançamento de ofício".

A coisa julgada mantém-se incólume enquanto as circunstâncias que a justificaram permanecerem inalteradas. Assim, no presente caso, deve-se indagar se as novas legislações que regulamentaram o tema alteraram os fundamentos fático-jurídicos de maneira suficiente a justificar a imposição do tributo, isto é, uma nova instituição da exação.

Quanto a este ponto, o impetrante colaciona decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, proferida sob o rito dos recursos repetitivos, proferida em 2011, a qual afirma a inexistência de criação de nova relação jurídico-tributária em razão das normas supervenientes:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento. 2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art. 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07). 3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade. 4. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência. 5. "Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores" (AgRg no AgRg nos EREsp 885.763/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, Primeira Seção, DJ 24/2/10). 6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45). 7. "As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação juridicotributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material" (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07). 8. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ". (REsp 1118893, 1ª Seção, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 23.3.2011, DJe 6.4.2011)

A matéria já foi, portanto, analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, e afastada a possibilidade de cobrança, sob o rito dos recursos repetitivos.

Deve-se respeitar, portanto, a força da coisa julgada proferida nos autos do processo n. 90.0004932-6.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário materializado no Auto de Infração objeto do Processo Administrativo n. 16327.000440/2006-18, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005211-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, YULI ALVES DA SILVA - SP409488  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

#### Liminar

**IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA** impetrou mandado de segurança cujo objeto é compensação tributária.

Narrou o impetrante, em síntese, que efetuou três declarações de compensação (n. 13807.728117/2016-93, 13807.728521/2016-67 e 13807.727770/2016-35), com fulcro – dentre outras – na DI n. 13/1838041-5, a qual continha onze adições.

Após a apresentação dos documentos, a Receita Federal do Brasil reconheceu, no Processo Administrativo n. 13807.728117/2016-93, o direito creditório da impetrante relativo às DI da Alfândega de Santos, inclusive 6 das adições da DI n. 13/1838041-5; o Processo Administrativo n. 13807.727770/2016-35, da mesma forma, reconheceu o direito creditório relativo a 1 adição da DI n. 13/1838041-5; contudo, no Processo Administrativo n. 13807.728521/2016-67, a Receita Federal do Brasil proferiu entendimento de que a DI n. 13/1838041-5 já havia sido analisada integralmente no processo administrativo n. 13807.727770/2016-35, de forma que não poderia ser objeto de novo processo de restituição/compensação, e deixou de reconhecer os créditos oriundos das quatro adições da DI n. 13/1838041-5 que foram colacionadas no requerimento originário.

Em decorrência do não reconhecimento do direito creditório, foi constituído crédito tributário em desfavor da impetrante no valor de R\$ 5.931,52, o qual afigura-se indevido, em face da efetiva existência dos créditos.

Afirmou que no Processo Administrativo n. 13807.727770/2016-35, foi colacionada apenas uma adição da DI n. 13/1838041-5, de modo que as demais adições foram apresentadas de forma segregada nos demais feitos administrativos mencionados: processos administrativos n. 13807.728117/2016-93 (seis adições) e n. 13807.728521/2016-67 (quatro adições).

Não obstante o quanto destacado pela Receita Federal do Brasil, este procedimento de análise de adições em separado é totalmente recorrente e permitido perante o referido Órgão, conforme restou verificada nas análises promovidas quanto às demais adições da DI nº 13/1838041-5, isto é, nas Declarações de Compensação objeto dos processos administrativos nºs 13807.728117/2016-93 (seis adições) e 13807.727770/2016-35 (uma adição).

A inexigibilidade do débito decorre "[...] porque, conforme patentemente comprovado acima e conforme documentos ora acostados, a Receita Federal do Brasil se furtou de promover uma análise efetiva da Declaração de Compensação objeto do processo administrativo nº 13807.728521/2016-67, tendo em vista que esta, por possuir 4 (quatro) adições da DI nº 13/1838041-5 que ainda não haviam sido analisadas em nenhum outro processo administrativo, necessitava de uma análise concreta de seu conteúdo, de modo a restar, consequentemente, integralmente reconhecido o direito creditório da Impetrante, e não apenas parcialmente".

Requeru a concessão de medida liminar "inaudita altera pars (sic), para determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN pela suposta existência do saldo devedor relativo ao montante de R\$ 5.931,52 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) em seu nome, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos até o julgamento final da presente demanda, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional".

No mérito, requereu a concessão da segurança "para que seja confirmada em definitivo a liminar, e consequentemente, seja assegurado o direito da Impetrante de não ser incluída no CADIN pela suposta existência do saldo devedor relativo ao montante de R\$ 5.931,52 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) em seu nome, tendo em vista que a D. Autoridade Coatora se furtou de analisar as 4 (quatro) adições da DI nº 13/1838041-5 que ainda não haviam sido analisadas em nenhum outro processo administrativo, as quais foram objeto da Declaração de Compensação que fora tratada no processo administrativo nº 13807.728521/2016-67".

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na regularidade da decisão que indeferiu a análise dos créditos decorrentes da DI n. 13/1838041-5.

Consta da decisão administrativa:

"[...] Em relação à DI 13/1838041-5, esta já foi analisada pela AFL-Santos no Processo administrativo nº 13807.727770/2016-35, referente ao mesmo assunto de restituição de valores referentes à Base de cálculo de Pis/Cofins-Importação. Portanto, não pode ser objeto de novo processo de restituição/compensação, referente ao mesmo assunto. Ressalte-se adicionalmente que os comprovantes de pagamento do Sief englobam os valores de PIS e de Cofins referentes ao somatório de todas as adições. Assim, a análise de restituição se refere à DI como um todo, visto que só é possível restituir o que se pode comprovar o recolhimento. Como o comprovante de recolhimento refere-se ao valor de cada tributo englobando toda a DI, não é possível a análise de restituição de adições em separado".

De acordo com a fl. 33 do PA n. 13807.727770/2016-35, apenas a adição n. 11 da DI n. 13/1838041-5 foi utilizada, totalizando o valor a recuperar de R\$ 28,53.

O acolhimento do entendimento firmado no processo administrativo que indeferiu a análise do direito creditório implica na perda dos demais créditos possivelmente existentes em razão das adições não utilizadas, vedando-se a compensação ou restituição de valores indevidamente recolhidos ao Erário.

O fato de os tributos terem sido pagos em uma só guia não tem o condão de impedir a compensação ou a restituição dos valores de maneira parcelada, eis que é perfeitamente possível a identificação dos valores a compensar ou restituir, assim como eventual saldo em favor do contribuinte.

Ademais, não foi indicado qualquer razão de direito que impeça a compensação da maneira pleiteada pelo contribuinte, e que foi efetuada nos demais processos administrativos, devendo-se atentar que a interpretação das normas administrativas deve ser efetuada da maneira que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, em razão do artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei n. 9.784 de 1999.

Se a finalidade da norma que permite a compensação é possibilitar um meio célere de utilização de créditos do contribuinte em face da União, eventuais óbices à compensação devem ser devidamente fundamentados com fulcro em atos normativos. Assim, se as autoridades efetuaram o processamento das compensações com base na mesma Declaração de Importação em duas oportunidades anteriores, admitindo o parcelamento por adição, é incompatível com a norma prevista no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei n. 9.784 de 1999 impedir o processamento da compensação por tal motivo.

Face ao vício da decisão que obistou o reconhecimento do direito creditório, deve-se ter por suspenso o crédito tributário em razão da primitiva declaração de compensação, até efetiva análise dos créditos do contribuinte pelo órgão competente da Receita Federal do Brasil.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do saldo devedor relativo ao montante de R\$ 5.931,52, em decorrência do Processo Administrativo n. 13807.728521/2016-67.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005216-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIDERA SEEDS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**DECISÃO**

## Liminar

**NIDERA SEEDS BRASIL LTDA** impetrou mandado de segurança cujo objeto é expedição de certidão de regularidade fiscal.

Narrou, em síntese, que adquiriu parte da Cofco Internacional Grãos e Oleaginosas Ltda – Cofco Grãos, a partir de uma cisão desta. Os demais ativos da Cofco Grãos foram incorporados pela Cofco Internacional Brasil S.A – Cofco Brasil.

Em razão da cisão, a impetrante tornou-se responsável tributária pelos débitos da Cofco Grãos, até a data da cisão parcial. A Cofco Brasil, por sua vez, tornou-se devedora principal das obrigações da incorporada.

Foram constatadas divergências de GFIP x GPS relativas à Cofco Grãos nos períodos de 2009 a 2010, o que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante.

Sustentou o direito à obtenção da certidão com fulcro no princípio da isonomia, uma vez que a Cofco Brasil, devedora principal das obrigações decorrentes da Cofco Grãos, obteve certidão de regularidade fiscal; e, com base no princípio da eficiência, eis que o único impedimento à emissão da CND é o processo em comum devido à cisão da Cofco (PA n. 18186.720388/2019-11), que pode ser obtido pela própria Receita Federal.

Requeru o deferimento de medida liminar para "que seja determinada a emissão de sua certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União pela D. Autoridade Coatora, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, pelas mesmas conclusões que levaram à expedição do documento à Cofco Brasil em 23/03/2019 (i.e. durante os 10 dias par análise do requerimento apresentado pela Impetrante – vide linhas do tempo no parágrafo 4.3.i(b) que demonstra que 03 dias após o protocolo do pedido de CPD-EN pela Impetrante a Cofco Brasil teve sua certidão negativa liberada), aproveitando-se de todas as informações e documentos que fundamentaram, com êxito, a liberação do documento à Cofco Brasil".

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal à impetrante.

A certidão deve refletir a efetiva situação fiscal do contribuinte perante a Receita Federal do Brasil. Na presente ação a impetrante não traz razões aptas a infirmar o ato que indeferiu a certidão positiva com efeitos de negativa, eis que o mero deferimento desta à Cofco Brasil não implica na regularidade da situação fática.

Ademais, não é possível saber quais as razões que levaram à expedição da certidão da Cofco Brasil.

### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerido para determinar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031929-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REVIO ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

### DECISÃO

1. Deiro a emenda à petição inicial.
2. Prossiga-se nos demais termos da decisão anteriormente proferida, e notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023002-85.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008646-27.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: IM ELETRONICA LTDA - ME, KELLY ANDRADE DA SILVA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017203-03.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WEST SPIRIT COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME, JOSE ROBERTO CAMPANELLI LIMA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003013-64.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CAVAN DOS SANTOS BOTELHO

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0021563-15.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: ANDERCOR ARTESANATOS E ARTIGOS TEXTÉIS LTDA - ME

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010261-13.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDERSON SILVA FAGUNDES - ME, ANDERSON SILVA FAGUNDES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000224-87.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INTERSUL IMOVEIS LTDA - ME, RENATO CESARIO DE LIMA ALVES, MARIA ANGELICA DOS SANTOS SILVEIRA LIMA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004846-22.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA, CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA, CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL DE CARVALHO - RS73695

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL DE CARVALHO - RS73695

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL DE CARVALHO - RS73695

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tutela de evidência

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru antecipação de tutela:

"[...] para autorizar de imediato a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS sobre o faturamento relativo as vendas no mercado interno, para não aumentar o dano financeiro do autor".

Formulou pedido principal:

"[...] Declare e reconheça definitivamente o direito do Autor, sobre a ilegalidade dos pagamentos feitos ao PIS/COFINS faturamento sobre as vendas no mercado interno, com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, e autorize o ressarcimento ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior a presente ação, indicando os vetores e correção monetária a serem utilizados na atualização dos créditos".

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, há de ser deferida a tutela de evidência quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e COFINS.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049955-87.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR CRISTOFOLETTI, CLAUERINO FERREIRA DA SILVA, JOSE OTAVIO SANCHES VARELLA, ADAIL DA SILVA CLEMENTE, JOSE SALVADOR PINHEIRO DE CAMPOS, ARMANDO PICCELI, ANTONIO LUIZ MICHELOTTE, PEDRO LEITE, ERSIO MISSON, VALDEMAR JOSE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### **CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegalidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020899-18.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

EXECUTADO: MERCURIO SERVICOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA - ME

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015960-24.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AFFONSO DE CICCIO, MIGUEL RABADAN FILHO, CARMEN SILVIA DE CICCIO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021113-33.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SOMARCK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, NILTON DE JESUS LIMA MAIA, MARCOS ANTONIO FERREIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004885-90.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034610-81.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDSON BATISTA DO PRADO, SONIA MARIA FONSECA BRAGA, DIAMANTE COMERCIO DE TAMBORES E RESIDUOS INDUSTRIAIS LT

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA CERQUEIRA - SP84730

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0037699-78.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: LMW SOCIALITE COMERCIAL E CERIMONIAL LTDA, MAURA DE OLIVEIRA LOBO, WILTON MEDICI PINTO DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008055-41.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS AZALEIA LTDA., MARCO DE ANGELIS, JUCELINO DOS SANTOS MOTA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032246-19.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MASSIMO TULINI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, MASSIMO TULINI, MARLENE SEVERINO DE SOUZA



CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001718-65.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESTACAO VILLA ROTISSERIE DELIVERY LTDA, ANA MARIA MARTINS DA SILVA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS DIAS MACHADO - SP42886

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017757-03.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de junho de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023218-12.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHRISTIANO MASCARENHAS RANGEL, CHRISTIANO M. RANGEL - ENTRETENIMENTO - ME

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIDIANE SILVA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de junho de 2019**, às **15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010923-16.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ISAVITORIA - TRANSPORTES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, MARIA IRINEIA RODRIGUES DE ARAUJO, WALDOMIRO APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA - SP262521

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA - SP262521

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA - SP262521

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014723-13.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: JORREY SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LUIJI RODRIGUES - SP187096

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014836-64.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

EXECUTADO: NETCENTRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

## DESPACHO

1. Sentença proferida julgando liminarmente improcedente o pedido. A parte autora interpôs recurso de apelação.
2. Citem-se os réus para responderem ao recurso interposto (artigo 332, parágrafo 4º, CPC).
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005080-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: SYLVIA REGINA DE CARVALHO EMYGDI PEREIRA

## C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031729-40.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE BORGES ALBANESI, GILBERTO PETTAN, JOAO ANTONIO GOMES SALOMAO  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762, SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762, SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762, SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

## Tutela provisória

FELIPE BORGES ALBANESI, GILBERTO PETTAN e JOAO ANTONIO GOMES SALOMAO ajuizaram ação em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, objetivando provimento que determine o direito ao exercício da especialidade de medicina do trabalho.

Alegaram os autores que "4. Todavia, apesar de exercerem a medicina do trabalho em plenitude, não mais estão aptos a continuar exercendo a medicina do trabalho, em razão de atos infragregais absolutamente ilegais da lavra do Conselho Federal de Medicina. 5. Esse cenário foi gerado por Resoluções do CFM que condicionaram o livre exercício da medicina do trabalho à aquisição de RQE (registro de qualificação de especialista)". Esclareceram que "1. Os autores não requerem o registro administrativo em razão da ampla publicidade que foi dada à Resolução CFM nº 1.799/2006 (Publicada do D.O.U. de 04 Set. 2006, Seção I, pg. 116) que proíbe – peremptoriamente – o registro de especialidade em medicina àqueles que são detentores de pós-graduação reconhecida pelo MEC, extrapolando o poder regulamentar."

Sustentaram que "6. Essa restrição é ilegal porque não há lei condicionando o exercício da medicina do trabalho em SESMT's à posse de RQE (Registro da Qualificação de Especialista)."

Requereram "[...] a) Que seja garantido aos autores o livre exercício da medicina do trabalho em plenitude, podendo ocupar os cargos de direção, supervisão, chefia ou responsabilidade por Serviços Especializados em Medicina do Trabalho (SESMT's), em homenagem do art. 5º, II, da Lei 12.842/2013 c/c art. 5º, XIII da CRFB e art. 22, XVI da CRFB. b) Que o Conselho Regional de Medicina conceda "RQE" (Registro da Qualificação de Especialista) aos autores considerando que os mesmos são pós-graduados em medicina do trabalho, em faculdade reconhecida pelo MEC, em homenagem à jurisprudência moderna acerca do tema9 ou, subsidiariamente, a expedição de documento formal da lavra do CREMESP garantindo – em concreto – o livre exercício profissional em SESMT's."

E o pedido principal de "O DEFERIMENTO DEFINITIVO da presente demanda, confirmando a TUTELA PROVISÓRIA deferida, com a decretação de nulidade da Resolução nº 2007/2013 e, ainda, do art. 7º, da Resolução CFM nº 2.183/2018."

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial (num. 13489258).

Intimados, os autores apresentaram nova petição inicial (num. 14149456).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo é que a Resolução CFM n. 1799/2006 estabelece que o certificado de conclusão de curso de especialização em medicina do trabalho, em nível de pós-graduação, não vale como título de especialista em medicina do trabalho.

Os autores informaram que não requererem o registro administrativo de seus certificados em razão da ampla publicidade que foi dada à Resolução CFM n. 1.799/2006 que proíbe – peremptoriamente – o registro de especialidade em medicina àqueles que são detentores de pós-graduação reconhecida pelo MEC.

O pedido de antecipação de tutela é de obtenção do Registro da Qualificação de Especialista – RQE e continuação de suas atividades.

A exigência de conhecimento específico de medicina do trabalho sinaliza a complexidade e gravidade das consequências decorrentes deste trabalho. O ato médico tem grande probabilidade de ser irreversível.

O artigo 300, §3º, do CPC determina que “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Dessa forma, em virtude de vedação legal não é possível a concessão de antecipação da tutela para autorizar o exercício da medicina do trabalho pelos autores.

Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de autorização para autorizar o exercício da medicina do trabalho pelos autores.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002360-35.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA**, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

#### Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

*“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”*

*“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”*

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”*

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

*"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017".*

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

*"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. E de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMF Julgadora de Primeiro Grau, submeteu-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).*

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022118-90.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EMPENHO EMPRESA DE COBRANCA LTDA, JOSE AUGUSTO MARTINS MENDES DA SILVA, ROSELI TONIOLO MENDES DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022382-54.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: FRY-RESTAURANTE LTDA, TELMA GALVAO DA SILVA, ORZILIA GALVAO DA SILVA, TEOFILO GALVAO DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005701-91.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ITAMAR NOGUEIRA HERNANDES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001728-12.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUMAR REPRESENTACAO COMERCIAL E MANUTENCAO INDUSTRIAL S/C LTDA - ME, MILTON FERREIRA GUIMARAES, VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025391-87.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: AUTOTEK - MECANICA E ELETRICA LTDA - ME, CONSTANCIO BAPTISTA SIMOES, APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) RÉU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) RÉU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008268-03.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006701-97.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA - EPP, OSWALDO CORREA, RAFAEL ANTUNES CHEDID

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007239-78.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BASILIO ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PRINSPINHO ARGOLLO PRINCIPE - SP152458

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA ITACEMA LTDA - ME, FERNANDO ALVES DE SOUZA NASRAUI, LUISA ALVES DE SOUZA NASRAUI

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARDOSO - SP52106, JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES - SP40731

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARDOSO - SP52106, JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES - SP40731

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012417-47.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA REGINA AZEVEDO VILLELA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004623-06.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO - SP60224

EXECUTADO: SM GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEONETTI - SP158423

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004628-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO - SP60224  
EXECUTADO: DURATEX SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024310-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSIVALDO JESUS DOS SANTOS TELAS - ME

#### DESPACHO

Prejudicado o pedido, tendo em vista que os autos físicos n. 0013964-54.2012.403.6100 não foram arquivados.

Aguarde-se a emenda da inicial pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001181-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: MONTESSORI SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

**6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001678-46.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672  
EXECUTADO: MONTESSORI SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461, VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

**6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.**

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000546-06.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: BENTO PINTO DA CUNHA

Advogado do(a) EMBARGADO: AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0454118-02.1982.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA NOGUEIRA DA CUNHA, JOAO BOSCO PINTO DA CUNHA, EDY MARIA SOARES DA CUNHA, LUIZ PINTO DA CUNHA, MARIA ARLETE DE MELO CUNHA, JOAQUIM GILBERTO DA CUNHA, MARIA MADALENA MONTEIRO DA CUNHA, ANTONIO CARLOS PINTO DA CUNHA, NORMA DIAS LOPES DA CUNHA, MARIA HELENA DA CUNHA FERREIRA PINTO, TERESINHA PINTO DA CUNHA, ZELIA DA CUNHA VILLELA, LUIZ VILLELA, ANA MARIA DA CUNHA SANTOS, BENTO ROBERTO DA CUNHA, BENEDITO FABIO PINTO DA CUNHA, MARIA ABADIA DA CUNHA, MARIA ANGELICA FERREIRA RIBEIRO, MARIA CRISTINA FERREIRA PINTO RODRIGUES, LEILA MARIA BORGES SENE, MILTON DE OLIVEIRA SENE, MAURICIO DA CUNHA BORGES, ANALAIDE BORGES BENVENÜ, LUCINDA RENATA BORGES, MAURILIO DA CUNHA BORGES, SERGIO JOSE DA CUNHA SANTOS, BENTO AUGUSTO DA CUNHA SANTOS, ELAINE PINTO DA CUNHA SOUSA, JOSE DIRCEU DA CUNHA, IVAN DIACOV DA CUNHA, ALEXANDRA DIACOV DA CUNHA, JOSE RICARDO DIACOV DA CUNHA, FERNANDO DIACOV DA CUNHA, FABIO JOSE KAVALLIERIS DA CUNHA, LARISSA KAVALLIERIS DA CUNHA NASCIMENTO, JOSE HENRIQUE FERREIRA PINTO, ANGELA CRISTINA THEODORO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, NELSON DA COSTA NUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, RICARDO JOSE BALLARIN - SP135790  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DO NASCIMENTO - SP270512  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DO NASCIMENTO - SP270512

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014007-30.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA LUCIA FELICIANO DE CAMARGO, MARIA ELISABETH PINTO FERRAZ LUZ, RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA, RUTH CARDILLO GUIDON, VERA MARTA PUBLICO DIAS, WALDIR ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0106547-50.1978.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DA FUNDIÇÃO DE FERRO MALEÁVEL OMEGA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE MARIA MORETI - SP89637, MARIA EMILIA ANTEQUERA - SP179010

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Expediente Nº 10917

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002083-55.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEILA RAFAEL DE BARROS(GO041758 - JULLIS PAULO DUARTE SANTOS)

Folha 245

Aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (09/04/2019), na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da Vara acima referida, onde presente se encontrava a MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI, comigo ao final nomeado, presente o DD. PROCURADOR DA REPÚBLICA DR. MARCOS ÂNGELO GRIMONE, ausente a acusada LEILA RAFAEL DE BARROS, ausente seu advogado DR. JULLIS PAULO DUARTE SANTOS, OAB/GO nº 41.758, ausente a testemunha de defesa José Agapies Freire da Costa (ouvido como informante), foi determinada a lavratura deste termo. Antes de iniciados os trabalhos, foi juntada aos presentes autos, petição de justificativa do não comparecimento da ré (folhas 241/244), e de sua defesa constituída, bem como pedido de redesignação do presente ato, tendo em vista que a mesma se encontra enferma e sem possibilidade de comparecer a este Juízo. Igualmente, foram juntados comprovantes médicos. Pelo Ministério Público Federal foi dito: MM. Juíza, o Ministério Público Federal não se opõe ao pedido formulado pela defesa. Pela MM. Juíza foi dito: 1) Considerando a petição de folhas 241/244, considero justificado o não comparecimento da ré. 2) Assim sendo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2019, às 14:00 horas 3) Publique-se para defesa constituída. 4) Quanto ao MPF, sai este ciente e intinado da decisão. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Noan Silva Santos - RF 8398), Assistente de Audiência, digitei. JUÍZA FEDERAL: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: DEFESA DA RÉ: AUSENTE RÉ: AUSENTE

#### Expediente Nº 10922

##### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000896-41.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-38.2018.403.6181 ()) - RENAN JESUS DOS SANTOS X JUSTICA PUBLICA

Vistos em conjunto com autos nº 0000897-26.2019.403.6181.O Ministério Público Federal pleiteia, em ambos os feitos, pela reconsideração da decisão que deferiu pedido de restituição dos aparelhos celulares apreendidos, aduzindo, em síntese, que não há comprovação da propriedade e que há divergência na descrição dos objetos.É o breve relato.Com razão o representante ministerial. Todavia, o pedido de reconsideração não trata do mérito do quanto decidido, sendo possível (e recomendável) que os petionários emendem suas petições iniciais, fazendo jus à devolução de aparelhos que não mais interessem a este feito.Nestes termos, determino, em ambos os feitos, antes do cumprimento da decisão proferida, que sejam intimados os petionários do pedido de restituição para que apresentem nota fiscal dos aparelhos apreendidos, ou outros documentos hábeis a comprovar a propriedade dos objetos.Ademais, DETERMINO: - (i) que a Defesa de RENAN (autos nº 0000896-41.2019.403.6181) esclareça qual era seu celular, visto que não fora apreendido nenhum aparelho SAMSUNG GALAXY J2 DUOS TV;- (ii) que a Defesa de ARUANE esclareça qual o número do IMEI do aparelho apreendido, apresentando elementos de prova da numeração correta.Concedo às Defesas prazo de 10 dias para a requisitada emenda da inicial, com apresentação dos elementos de prova pertinentes. Caso não se manifestem, resta desde já reconsiderada a decisão deste Juízo, indeferindo-se o pedido de restituição de bens.Após manifestação das Defesas, abram-se vistas ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005160-38.2018.4.03.6181 e 0000897-26.2019.403.6181Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 11 de abril de 2019.Juíza Federal Substitua ANDRÉIA MORUZZI

##### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000897-26.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-38.2018.403.6181 ()) - ARUANE GABRIELE TIGRE MARTINS(SP415856 - ELAINE CRISTINA GOMES DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em conjunto com autos nº 0000897-26.2019.403.6181.O Ministério Público Federal pleiteia, em ambos os feitos, pela reconsideração da decisão que deferiu pedido de restituição dos aparelhos celulares apreendidos, aduzindo, em síntese, que não há comprovação da propriedade e que há divergência na descrição dos objetos.É o breve relato.Com razão o representante ministerial. Todavia, o pedido de reconsideração não trata do mérito do quanto decidido, sendo possível (e recomendável) que os petionários emendem suas petições iniciais, fazendo jus à devolução de aparelhos que não mais interessem a este feito.Nestes termos,

determino, em ambos os feitos, antes do cumprimento da decisão proferida, que sejam intimados os petionários do pedido de restituição para que apresentem nota fiscal dos aparelhos apreendidos, ou outros documentos hábeis a comprovar a propriedade dos objetos. Ademais, DETERMINO: - (i) que a Defesa de RENAN (autos nº 0000896-41.2019.403.6181) esclareça qual era seu celular, visto que não fora apreendido nenhum aparelho SAMSUNG GALAXY J2 DUOS TV; - (ii) que a Defesa de ARUANE esclareça qual o número do IMEI do aparelho apreendido, apresentando elementos de prova da numeração correta. Concedo às Defesas prazo de 10 dias para a requisitada emenda da inicial, com apresentação dos elementos de prova pertinentes. Caso não se manifestem, resta desde já reconsiderada a decisão deste Juízo, indeferindo-se o pedido de restituição de bens. Após manifestação das Defesas, abram-se vistas ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005160-38.2018.4.03.6181 e 0000897-26.2019.403.6181 Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, de abril de 2019. Juíza Federal Substitua ANDRÉIA MORUZZI

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008127-56.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO FERNANDES SERRA(SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO)

ROMILDO FERNANDES SERRA, denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, no artigo 29, 1º, inciso III e no artigo 32, ambos da Lei nº 9.605/98, apresentou resposta à acusação, pela qual sua defesa constituída alegou que os documentos constantes de fls. 97/100 estariam ilegíveis ou de difícil compreensão, o que caracterizaria cerceamento de defesa, e que a ausência de laudo pericial de sanidade animal impediria a denúncia pelo crime previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98. Ainda, sustenta a inexistência de maus tratos às aves silvestres e que, sendo o réu primário e de baixa instrução, devem ser aplicadas atenuantes da pena em eventual condenação. Por fim, requer a suspensão condicional do processo e a conversão da multa em prestação de serviços. Não arrolou testemunhas (fls. 133/138). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. O alegado cerceamento de defesa em razão de suposta dificuldade em depreender o conteúdo de fls. 97/100 não se sustenta, na medida em que, embora o documento acostado aos autos seja uma cópia com algumas falhas, está perfeitamente legível e não há qualquer palavra que se mostre apagada ou indecifrável, de modo que, sendo possível compreender seu inteiro teor, permite de forma satisfatória o exercício da ampla defesa e do contraditório. Em que pese os argumentos trazidos pela sempre combativa defesa para que fosse oferecida proposta de suspensão condicional do processo, verifico que não é cabível o sursis processual, nos moldes previstos pelo artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, tendo em vista que a pena mínima cominada ao delito previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, imputado ao réu, ultrapassa o limite de um ano. Os demais argumentos levantados pela defesa confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados após a instrução processual. As teses defensivas quanto à dosimetria da pena também serão analisadas em momento oportuno. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 02 / 07 / 2019, às 16 h 00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 107), bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas e o acusado via mandado de intimação, carta precatória ou ofício requisitório, conforme o caso. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa do acusado regularize sua representação processual nos autos, sob pena de desentranhamento da resposta à acusação apresentada e tornar sem efeito a presente decisão. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 02 de abril de 2019. Juíza Federal Substitua ANDRÉIA MORUZZI

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005393-10.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ BENEDITO PELLINI

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005521-30.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: ANTONIO LOPES GARCIA JUNIOR

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005553-35.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: MARCIA REGINA BUFANO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005471-04.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: PEDRO CAMPOS CARVALHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular.**

**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3999

**EXECUCAO FISCAL**

**0508252-37.1986.403.6100 (00.0508252-8) - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO EDIFICIO MONTREAL(SP195155 - VÂNIA CRISTINA DUARTE E SP324233 - TIAGO HENRIQUE DUARTE DOS SANTOS)**

Vistos. A análise da sentença de fls. 179/179v., registrada no livro próprio sob o nº 01009/2018, demonstra que, por um lapso, ali constou o seguinte parágrafo: Intime-se a parte executada, por seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos às fls. 79/80. Com a resposta, requiriu-se à Caixa Econômica Federal-PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que os valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (fls. 70/73) foram transferidos para uma conta judicial (fls. 78v./79 e 90), tendo sido, posteriormente, convertidos em renda da exequente (fls. 91/155). E foi em virtude dessa conversão que a dívida aqui cobrada restou quitada, motivando o pedido da exequente de fls. 177 e, via de consequência, a sentença de fls. 179. Dessa forma, nenhum valor há nestes autos a ser levantado por qualquer das partes. Diante do exposto, em face do indigitado erro material, com apoio no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo a sentença de fls. 179/179v. (registro nº 01009/2018), que passa a ter o seguinte dispositivo: Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II e/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002184-71.1989.403.6182 (89.0002184-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X DATACOLOR IND/ E COM/ LTDA X JOSE EDUARDO MONTES MARTINEZ X ROBERTO JOSE ELI(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0934431-12.1991.403.6182 (00.0934431-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEL IND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0500351-53.1992.403.6182** (92.0500351-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA X ODAIR CORNELIO(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0517971-44.1993.403.6182** (93.0517971-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA) X DYHU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDVARD GUIMARAES ARAUJO X ANTONIA DO CARMO PACHECO ARAUJO(Proc. SERGIO BOND REIS-OAB/PR 13984 E SP360726 - JULIO TORSO ALCANTARA)

Fl. 350: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

**EXECUCAO FISCAL**

**0502399-43.1996.403.6182** (96.0502399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMSIP ENGENHARIA S A(SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0502432-33.1996.403.6182** (96.0502432-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMSIP ENGENHARIA S/A(SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0511643-93.1996.403.6182** (96.0511643-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X MACKENZIE HILL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X BRIAN JOHN BUSSON(SP168074 - PEDRO PAULO SMOLKA MARQUES E SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: União Federal - Fazenda Nacional

Executado: Mackenzie Hill Consultoria Imobiliária LTDA - CNPJ/MF n.º60.529.252/0001-34

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Defiro, Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado: 1,5 a) do bloqueio das ativos elencados no ofício de fl. 331;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Banco Bradesco S/A determinando a imediata liquidação dos ativos constritos e o depósito do valor resultando em conta atrelada a este feito na Caixa Econômica, agência 2527, através de Guia de Depósito Judicial, que deverá conter, por ocasião de seu preenchimento, como referência o número desta execução fiscal, devendo o ofício ser acompanhado da fl. 331 destes autos.

Esclareço que qualquer dúvida quanto aos procedimentos necessários para cumprimento da determinação supra deverá ser direcionada diretamente à agência 2527 da Caixa Econômica Federal.

Comprovado o depósito, intime-se o exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0514586-83.1996.403.6182** (96.0514586-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre as alegações da exequente constantes da petição de fls. 596/597. Após, voltem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0554315-82.1997.403.6182** (97.0554315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNISERVE INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Fls. 09/19: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original onde conste a qualificação do outorgante e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0554295-57.1998.403.6182** (98.0554295-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRIMULA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO CRAVO VIEIRA(SP098378 - MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT E SP114100 - OSVALDO ABUD)

REPUBLICAÇÃO Complementando a decisão de fl. 313, intemem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º e 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018. A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública). Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5). Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004387-20.2000.403.6182** (2000.61.82.004387-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE A F BALI) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X ANTONIO AUGUSTO LISBOA MIRANDA X ADOLPHO LINDENBERG FILHO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem estas, voltem os autos conclusos para deliberação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0059019-54.2004.403.6182** (2004.61.82.059019-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP333342 - BRUNO CARDINALI TEJEDA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0022005-02.2005.403.6182** (2005.61.82.022005-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZUCCOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 249.208,83 (Duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e oito reais e oitenta e três centavos) atualizado até 14/03/2018 que a parte executada ZUCCOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME (CNPJ nº 63.978.365/0001-05), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo. 4.1. A intimação da parte deverá ser dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória; 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023002-14.2007.403.6182** (2007.61.82.023002-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVIQUIE PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA X

3.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP  
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA - CNPJ 62.318.803/0001-46

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00058643-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, as inscrições de dívida ativa constantes às fls. 264/265, devendo ser liquidadas em ordem decrescente de valor.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 264/265 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042811-48.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTI CIA LTDA(SP019879 - HELIO DE NATAL E SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Tendo em vista que os imóveis penhorados matriculados sob os n.º 20.284 e 26.475 não possuem fiel depositário, nomeio, com este fim, a leiloeira oficial Sra. ANGÉLICA MIEKO INOUE DANTAS (CPF/MF 162.979.988-25). Expeça-se mandado de intimação desta nomeação ao seguinte endereço: Rua Doutor Bento Teobaldo de Ferraz, nº 190, Barra Funda, São Paulo/SP.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 569.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009449-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE

#### EXECUCAO FISCAL

**0022436-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERNARDES BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de contribuição previdenciária. Posteriormente à citação do executado, foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 55). Todavia, antes que tal providência fosse cumprida, o executado veio aos autos informar o parcelamento da dívida (fls. 57/69). Muito embora essa informação já constasse dos autos, a decisão acima referida foi levada a efeito em 22/09/2014, tendo sido constritos R\$3.688,26 em conta mantida pelo executado no Banco Bradesco (fls. 70/71). Diante dessa situação, o executado requereu a liberação da quantia bloqueada ou, alternativamente, a conversão em renda desse valor com a sua consequente dedução do parcelamento. Intimada a manifestar-se, a exequente confirmou a existência de acordo de parcelamento, sendo certo que o documento de fls. 105 atesta que o mesmo foi validado em 26/08/2014, antes, portanto, do cumprimento da ordem de bloqueio de ativos financeiros. Essa questão já não representa novidade, seja no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seja no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das decisões a seguir transcritas...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESAO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. LIBERAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973. 2. A controvérsia tem por objeto a decisão que determinou a liberação dos valores bloqueados em Execução Fiscal, em razão de parcelamento posteriormente celebrado entre as partes. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a efetivação de parcelamento não é causa de desconstituição da penhora realizada anteriormente. 4. A Lei 11.941/2009 possui dispositivo que especificamente prevê a manutenção da penhora ou das garantias já existentes nos autos. A Corte Especial do STJ chegou a discutir a legalidade e constitucionalidade dessa previsão normativa, na Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 1.266.318/RN, concluindo pela compatibilidade dos arts. 10 e 11 da Lei 11.941/2009 com o art. 156, VI, do CTN e com a Constituição Federal. 5. Recurso Especial parcialmente provido...EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1694528 2017.02.12938-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017 ..DTPB:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRICÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES INDEFERIDO. 1- A penhora on line por intermédio do sistema BACENJUD, foi realizada nos dias 04/08/2016 e 08/08/2016, ou seja, em data anterior ao parcelamento do débito, cujo deferimento administrativo deu-se 09/08/2016. 2- No caso, como o pedido de parcelamento é posterior ao bloqueio do saldo em conta corrente, não possibilita sua liberação, uma vez que o débito não estava com a exigibilidade suspensa. 3- Sobre o ponto, já se manifestou a Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 1.266.318/RN, Relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, no sentido da manutenção da garantia dada em juízo quando da adesão ao parcelamento em questão. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594589 0001627-24.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No presente caso, conforme se vê dos documentos de fls. 58/69 e 105, o executado realmente requereu o parcelamento do débito aqui cobrado em data anterior àquela em que foi cumprida a ordem de bloqueio. Conclui-se, portanto, que a constricção ocorreu quando o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa. Assim, na esteira do que vem decidindo os tribunais pátrios, determino o desbloqueio dos valores detalhados às fls. 70/71. Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a atual situação do crédito objeto desta execução. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050103-16.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X LUCILA MARIA TSUBAKE(SPI68821 - CRISTIANE CINTIA ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Diante da manifestação de fl. 54, julgo prejudicado o pedido de fl. 53. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II e/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Promova-se desde logo o desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD (fls. 51/52). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054718-49.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SPI22143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores regularmente inscritos em dívida ativa. Posteriormente à citação do executado, foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 06), tendo sido constrito valor superior ao devido (fls. 08/09). Inconformada, a executada veio aos autos informar o parcelamento anterior da dívida e requerer o desfazimento da medida e a suspensão da execução (fls. 10/11). Às fls. 101 foi determinada a liberação do valor que foi bloqueado em excesso (providência cumprida às fls. 102/104), bem como a intimação da exequente para que se manifestasse sobre a alegação de parcelamento. A exequente confirmou a existência do parcelamento (fls. 105), sendo certo que o documento de fls. 106 dá conta de que o referido acordo foi celebrado em data anterior à da ordem de bloqueio. Dessa forma, faz jus a executada à liberação de qualquer quantia que tenha sido mantida bloqueada em suas contas em virtude da presente execução. Essa questão já não representa novidade, seja no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seja no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das decisões a seguir transcritas...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESAO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. LIBERAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973. 2. A controvérsia tem por objeto a decisão que determinou a liberação dos valores bloqueados em Execução Fiscal, em razão de parcelamento posteriormente celebrado entre as partes. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a efetivação de parcelamento não é causa de desconstituição da penhora realizada anteriormente. 4. A Lei 11.941/2009 possui dispositivo que especificamente prevê a manutenção da penhora ou das garantias já existentes nos autos. A Corte Especial do STJ chegou a discutir a legalidade e constitucionalidade dessa previsão normativa, na Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 1.266.318/RN, concluindo pela compatibilidade dos arts. 10 e 11 da Lei 11.941/2009 com o art. 156, VI, do CTN e com a Constituição Federal. 5. Recurso Especial parcialmente provido...EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1694528 2017.02.12938-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017 ..DTPB:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRICÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES INDEFERIDO. 1- A penhora on line por intermédio do sistema BACENJUD, foi realizada nos dias 04/08/2016 e 08/08/2016, ou seja, em data anterior ao parcelamento do débito, cujo deferimento administrativo deu-se 09/08/2016. 2- No caso, como o pedido de parcelamento é posterior ao bloqueio do saldo em conta corrente, não possibilita sua liberação, uma vez que o débito não estava com a exigibilidade suspensa. 3- Sobre o ponto, já se manifestou a Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 1.266.318/RN, Relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, no sentido da manutenção da garantia dada em juízo quando da adesão ao parcelamento em questão. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594589 0001627-24.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, na esteira do que vem decidindo os tribunais pátrios, determino o imediato desbloqueio da quantia descrita às fls. 102, constrita em conta da executada mantida no Banco HSBC BRASIL. Após, suspendo o curso da execução, com a remessa dos autos ao arquivo, pelo prazo do aludido parcelamento, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044064-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA.(MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017375-14.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 -



ANA PAULA DA SILVA GOMES )

Fls. 243/244: indefiro o prazo requerido, pois cabe à exequente verificar a regularidade do parcelamento dos seus créditos internamente, não podendo transferir ao Judiciário o ônus de intima-la de tempos em tempos apenas para verificar uma informação que pode ser obtida pelo próprio sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se a exequente. Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024145-86.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M A 3 COMERCIO DE METAIS LTDA - ME(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON)  
Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

**6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006197-12.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MGI03762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

**DESPACHO**

A substituição dos valores bloqueados por Seguro Garantia será efetivada após a exequente concordar com a apólice apresentada.

Defiro o prazo de 15 dias para a executada apresentar o Seguro. Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006186-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MGI03762

**DESPACHO**

A substituição dos valores bloqueados por Seguro Garantia será efetivada após a exequente concordar com a apólice apresentada.

Defiro o prazo de 15 dias para a executada apresentar o Seguro. Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006373-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MGI06782

**DESPACHO**

Dê-se ciência à executada do saldo remanescente informado pela exequente, para fins de garantia integral do juízo.

Concedo o prazo de 10 dias para depósito judicial na mesma conta do depósito acostado aos autos. Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016493-93.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009988-86.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERMINIO DESIDERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016503-40.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOEMIA DE SOUZA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICE MIEKO YAMAGUCHI - SP91551, BRUNA MENANI PEREIRA LIMA - SP332799  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008583-15.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016470-50.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GARANTIA DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003004-86.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016396-93.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOGOS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos de terceiro, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016307-70.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016832-52.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO TAE WUON JIKAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES SOTELO - SP311999  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013155-66.2018.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017115-75.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES - SP158522  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009494-27.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAULETTA E PANEBIANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA NASR - SP173676  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017159-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009276-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250, ANDRE

MENDES MOREIRA - SP250627-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### VISTOS

A matéria atinente à suposta ocorrência de prescrição ou decadência é considerada prejudicial de mérito. Por isso se encontra, topicamente, dentre os incisos do art. 487 do CPC e, nesse caso, a sentença "resolve" o mérito (*rectius*: é equivalente a uma sentença que resolva o mérito, para os fins da lei).

Em regra, essa prejudicial de mérito pode ser apreciada instantaneamente quando evidente (art. 354 do CPC); mas não quando houverem fatos, geralmente impeditivos ou suspensivos cuja prova cabal seja necessária em regular instrução. Salvo circunstâncias excepcionais, não demonstradas, esse é o roteiro processual correto. Em matéria tributária, decadência e prescrição quase nunca são evidentes e demandam a percussão de inúmeros fatos. E a fase instrutória está por abrir-se.

Pelo exposto, rejeito o pedido de julgamento antecipado parcial.

Assim, intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e formular quesitos pertinentes com o objeto da controvérsia, no prazo de quinze dias, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade da prova. Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016787-48.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARCO - SP238689

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### VISTOS

Trata-se de cumprimento de sentença (execução de sucumbência) em que a parte originariamente exequente fora condenada em honorários, arbitrados em consonância com o disposto no art. 85, §3º e art. 90, §1º, do CPC de 2015 (5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, até 200 salários-mínimos e 4% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 salários-mínimos até 2.000 salários-mínimos).

Os valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na Resolução n. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que tange à correção monetária, os índices a observar, nos termos das premissas já assinaladas são os seguintes:

Período	Indexador
De 1964 a fev/86	ORTN
De mar/86 a jan/89	OTN
Jan/89	IPC / IBGE de 42,72%
Fev/89	IPC / IBGE de 10,14%

De mar/89 a mar/90	BTN
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE
De mar/91 a nov/91	INPC
Em dez/91	IPCA série especial
De jan/92 a dez/2000	UFIR
De jan/2001 em diante	IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º)

Remetidos os autos ao setor competente desta Justiça, foi calculado o valor atualizado em consonância com as diretrizes acima expostas (ID 14026051).

#### **IMPRESTABILIDADE DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EMPREGO DO IPCA-E, EM SUBSTITUIÇÃO, A PARTIR DE JULHO DE 2009**

A TR foi instituída, originalmente, pela Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, art. 9º, cuja redação originária falava em incidência sobre os impostos, multas, demais obrigações fiscais e para-fiscais. A bem dizer, A "TR" foi instituída pela Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, a partir de 04 de fevereiro de 1991, transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março do mesmo ano. O diploma legal mencionado estabeleceu, no que concerne à "TR-Taxa Referencial", que: 1) O cálculo da "TR" parte da remuneração, líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo (CDB/RDB), de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (art. 1º, "caput" da Lei 8.177/91); 2) será divulgada mensalmente pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o oitavo dia útil do mês de referência (art. 1º, § 1º, da mesma Lei); 3) será criada uma "TRD-TAXA REFERENCIAL DIÁRIA" (art. 2º da Lei mencionada) divulgada também pelo BACEN. Assim, quando da sua criação, era uma taxa de juros paga pelo sistema financeiro, reduzida dela a parcela atribuída aos impostos. Quando da regulamentação, através da Resolução nº 1.805, de 27 de março de 1991, do BACEN, esse redutor passou a se fazer computando os efeitos decorrentes da tributação e da taxa real histórica de juros da economia, representados pela taxa bruta mensal de 2% (dois por cento), conforme o art. 3º, inciso III, da Resolução citada.

Durante a vigência da URV, o art. 37 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1.994 (que dispunha sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor) estabeleceu normas temporárias para o cálculo da "TR", no que tange às remunerações médias básicas durante a vigência da "URV". Durante esse período, a "TR" passou a ser calculada "a partir da remuneração média dos depósitos interfinanceiros, quando os depósitos a prazo fixo, deixaram de ser representativos no mercado, a critério do Banco Central". (art. Citado). Ultrapassado esse período transitório, o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de julho de 1.994, instituiu a metodologia de cálculo prevista pela Resolução 2.097/94.

Enfim, por ser uma taxa que resulta da média ponderada da remuneração dos certificados de depósito bancário e recibos de depósito bancário, atribuída por instituições financeiras, realmente, pode-se recusar a TR para detectar a depreciação do valor real da moeda.

Em sentido negativo (recusa da TR), decidiu o E. STF, com relação a contratos firmados sob o regime do sistema financeiro da habitação, na ação direta de inconstitucionalidade n. 493-0-DF:

***Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido: a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...)***

Cito ainda, do mesmo julgado:

***Como se vê, a TR é a taxa que resulta, (...), da taxa média ponderada da remuneração dos CDB/RDB das vinte instituições selecionadas, expurgada esta de dois por cento que representam genericamente o valor da tributação e da "taxa real histórica de juros da economia" embutidos nessa remuneração.***

***Seria a TR índice de correção monetária, e, portanto, índice de desvalorização da moeda, se inequivocamente essa taxa média ponderada da remuneração dos CDB/RDB com o expurgo de 2% fosse constituída apenas do valor correspondente à desvalorização esperada da moeda em virtude da inflação. Em se tratando, porém, de taxa de remuneração de títulos para efeito de captação de recursos por parte de entidades financeiras, isso não ocorre por causa dos diversos fatores que influem na fixação do custo do dinheiro a ser captado.***

Uma taxa instituída para fins remuneratórios não acompanha, necessariamente, a evolução geral dos preços. Ora, essa seria a finalidade intrínseca a um índice de correção monetária.

Entretanto, a questão não pode se resolver pela simples expunção da taxa referencial, de modo a trazer o nominalismo à baila.

A pura e simples desindexação dos valores devidos implicaria no enriquecimento ilícito do devedor em prejuízo da parte interessada na execução da sentença. Não se poderia deferir tal providência, sem mais, com indiferença ao mais elementar princípio geral de direito.

Expurgada a TR, é preciso situar em substituição um índice idóneo de atualização monetária. Antigos julgados, relacionados com o distante ano de 1991, fizeram-no mediante emprego do INPC. É que, tendo restado, a cargo da instituição oficial, apenas o cálculo do INPC (art. 4º, da Lei n. 8.177), este houve de ser o refletor da inflação, no período. O E. Superior Tribunal de Justiça o fez, na mesma época, mediante a adoção do INPC para a correção das unidades fiscais do Estado de São Paulo, em substituição ao IPC calculado pela FIPE, por entender que este último não tinha caráter oficial (STJ, 1a. T., RESP n. 52.666-3/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, julgado em 16.11.94).

Em suma: desde a sua criação, a TR não tem a menor vocação para servir de índice de correção monetária. Pode e deve ser substituída, no caso dos autos, por índice mais idóneo, como é o caso do IPCA-E. Dita idoneidade foi afixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.270.439/PR, Rel. Min Castro Meira, DJe 02.08.2013, para o propósito de atualizar condenações impostas à Fazenda Pública, julgamento, esse, nos termos do art. 543-C do CPC de 1973.

Essas razões são bastantes e suficientes para o desate do litígio. Apenas a título ilustrativo, relembro que, no sentido esposado, o E. STF julgou o Recurso Extraordinário n. 870.947, afastando a TR para fim de corrigir os débitos da Fazenda Pública. O acórdão buscou solver o Tema n. 810 das matérias suscetíveis de repercussão geral, mas não o estou invocando como razão única para decidir.

Em substituição à taxa ora rejeitada e pelas razões já discutidas, deve-se aplicar o IPCA-E por ter as virtudes que faltam à taxa referencial.

Merece destaque o fato do E. Supremo Tribunal Federal, ter declarado a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, no julgamento da ADIN 4.357/DF, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º da Lei n. 9.494/1997.

Como resultado deste julgamento foi definido que "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta da poupança".

E assim entendeu, porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.



Deste modo, o E. STJ alinhando-se à Egrégia Corte, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC/1973), estabeleceu o mesmo entendimento:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.**

(...)

**VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).**

**12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.**

**13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).**

**14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.**

**15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.**

**16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.**

**17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.**

**18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.**

**19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.**

**20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

**21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.**

**(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)**

Assim, é possível concluir que a correção monetária deverá ser calculada com respaldo no IPCA-E, por ser o índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Também de acordo com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, no Manual de Orientação de Procedimentos e Cálculos na Justiça Federal, restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferida contra a Fazenda Pública.

Deste modo, nos procedimentos de cálculos que visam a liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos Setores de Cálculo da Justiça Federal, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para sentenças condenatórias em geral, ou, mais exatamente, a partir de jan/2001 (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º). O percentual em janeiro de 2001 equivale ao IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias, ou, mais propriamente, a partir de set/2006, o INPC / IBGE, com fundamento na Lei n. 10.741/2003, na MP n. 316/2006 e na Lei n. 11.430/2006, nas ações que têm como pedido benefícios previdenciários; e c) Taxa SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a partir de jan/96, com espeque no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95.

ISTO POSTO, rejeito a impugnação e determino que o requisitório seja expedido em consonância com o apurado pela Seção de Cálculos Judiciais desta Justiça Federal. Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-57.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364. HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

## DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017855-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MGI03762

#### DESPACHO

A substituição dos valores bloqueados por Seguro Garantia será efetivada após a exequente concordar com a apólice apresentada.

Defiro o prazo de 15 dias para a executada apresentar o Seguro. Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018032-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MGI03762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

#### DESPACHO

A substituição dos valores bloqueados por Seguro Garantia será efetivada após a exequente concordar com a apólice apresentada.

Defiro o prazo de 15 dias para a executada apresentar o Seguro. Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006962-05.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNION - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A embargante deve anexar as páginas 69 a 71. Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052915-75.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE CLAUDEMIR SIVIERO, ALISDETE XAVIER DE SOUZA SIVIERO, REVENDA COMERCIO DE PAPEIS LTDA

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018204-36.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAMIL ABID JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006903-58.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Tendo em vista que a exequente requereu a complementação da garantia nos autos executivos, aguarde. Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010472-67.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Emende o embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia das apólices de seguro garantia. Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade. Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0510185-75.1995.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LNS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROENICA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante o desinteresse da parte embargante em anexar os documentos digitalizados para execução da sentença, cancela-se a distribuição. Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006900-06.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 15552424), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5005308-24.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA A C F LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 10 de abril de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA SANTA MARINA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

### DECISÃO

Tendo em vista que o feito encontra-se garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.  
Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

### 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-78.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: ANDRE MONETTI MISSIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA CRISTINA FONTOURA MONETTI MISSIAS - SP323238

### DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolla-se independentemente de cumprimento.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015724-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Afasto a prevenção com o feito **0022521-38.2014.403.6301** porquanto os objetos são distintos e com o processo **5000127-72.2017.403.6130** pois se trata de homônimo.

3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. **Apresente a parte autora**, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

8. Faculto à parte autora o mesmo prazo acima para trazer cópia legível dos documentos ID 11132716, págs. 31-33.

9. **APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 7**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032005-71.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARIO DEVAIR SARTI  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SANTORO AMANCIO - SP393316  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
  2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
  3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:
    - a) apresentando instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço;
    - b) esclarecendo as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda;
    - c) retificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.
  4. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da **CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o **DEFERIMENTO** do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a 5. No agilização do feito.
  5. Apresente a parte autora, no mesmo prazo acima, cópia do CPF.
  6. Após, tomem conclusos.
- Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO ANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS - SP285238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
  2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (ID 16146148).
  3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00494783720184036301 e 00383681720134036301), sob pena de extinção.
  4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda:
    - a) trazer instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência, CPF e comprovante de endereço;
    - b) esclarecer as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda;
    - c) retificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.
  5. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da **CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o **indeferimento** do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.
  6. Após, tomem conclusos.
- Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-54.2019.4.03.6183  
AUTOR: HILDA MARTINS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
  2. Indefiro o pedido de prioridade, considerando a data de nascimento da parte autora.
  3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00032123620164036309), sob pena de extinção.
  4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.
- Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos laborados para **AR BETI C J AP AR COND. LTDA** (15/02/1977 a 12/05/1978) e **ERMINIO ARAUJO AGUIAR** (19/06/1978 a 10/01/1980) foram anotados na CTPS. Em caso afirmativo, deverá apresentar sua cópia.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Afasto a prevenção com o feito **0056476-89.2016.403.6301** porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

6. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

7. **APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 6**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução (ID nº 16074962), oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o **DESBLOQUEIO**, dos valores depositados em favor de ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA, conta nº 1600125045485; GUSTAVO FRANCA GOMES, conta nº 1600125043724; SOLANGE FRANCA GOMES, conta nº 1600125043725 e MAYARA FRANCA GOMES, conta nº 1600125043726, todas iniciadas em 23-03-2017, no Banco do Brasil.

Comprovada nos autos a operação supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, haja vista a presença nos autos de menor, e após, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001706-83.2014.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA - SP86027  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se requer a suspensão do feito ou o seu prosseguimento.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020427-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: DURVAL PECORARO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014472-44.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MAZEU  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, BEM COMO sobre a impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020208-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: CELSO CASELA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.



Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020087-15.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019425-51.2018.4.03.6183  
AUTOR: NELSON TRENCH  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020472-60.2018.4.03.6183  
AUTOR: VITO LAMANNA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019483-54.2018.4.03.6183  
AUTOR: HELIO GRASSI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014190-38.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDINO CA TELAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0940901-95.1987.4.03.6183  
EXEQUENTE: ERMELINDA WALLENDZSUS LAZARIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011525-83.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: TADEU CORREA RIBEIRO MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003501-61.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: LAURIMAR PERES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007893-39.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO MACEDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA GALINDO - SP360097  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008126-07.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: SOLANGE MORAES NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011375-68.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: VITO ANTONIO DE FRANCESCO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007156-41.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: HIGINO DA SILVA PAIVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009699-80.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ORLANDO DIAS CHRISTO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018916-23.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANAILTON DE SOUSA MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato que a ação 5004971-66.2018.403.6183 trata-se de feito redistribuído do Juizado Especial Federal de São Paulo à 1ª Vara Previdenciária, o qual foi julgado extinto sem resolução de mérito.

Assim, com fundamento no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001951-70.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 8.618,35, conforme determinado no despacho de ID nº 14659422.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007292-33.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000090-68.2017.4.03.6183  
AUTOR: ELCIO PEREIRA NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO PIACENTIN FERRAZ DE CAMPOS - SP406059, MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102, EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP162362-E,  
VALDECI DA COSTA PROCHNOW - SP208934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE dos novos advogados do autor, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão deles na autuação.

Exclua-se o advogado que teve seu mandato revogado após a publicação do feito.

Após, **remetam-se** os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-68.2018.4.03.6183  
AUTOR: SIMONE HOKAMURA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDER BERNARDO GAETA - SP24590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

*Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.*

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003697-67.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

*Altere, a Secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.*

Considerando que a execução envolve apenas honorários advocatícios, apresente o advogado da parte autora os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000872-90.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO LEAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo a especialidade do período de 22/03/1976 a 28/04/1995, restabelecer a aposentadoria sob NB 134.581.140-0.

Assevera que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, porquanto pendente a questão da modulação dos efeitos. Sustenta, por conseguinte, que, desconhecidos ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE nº 870.947/SE, a Taxa Referencial (TR) deverá ser utilizada no presente caso, para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O embargado requereu o não acolhimento dos embargos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Houve o expresso pronunciamento na sentença em relação à questão aduzida pelo embargante, sendo salientado que o Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, em decisão publicada no DJE de 25/09/2018, suspendeu os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos. Por conseguinte, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se daria nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016031-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAUL GILBERTO CORTE  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**RAUL GILBERTO CORTE**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Emenda à inicial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12838456).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13692520), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

#### **Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).



II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018 )

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifiquei, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011517-04.2013.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS EUGENIO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) advogado(a) substabelecido(a) **sem reserva de poderes**, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(a) advogado(a) do polo ativo e à exclusão do(a) advogado(a) substabelecido(a), da atuação.

2. Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, a aquisição do Banco Martineli e Banco BCN pelo Banco Bradesco.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer sobre a possibilidade de perícia por similaridade somente no Banco Bradesco em relação a Paulista Dist. de Títs e Valores Mobiliários S.A, Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo, BCN, Banco Ficsa S.A, Banco Martinelli, Banco Intercep S.A e Capital Promotora de Vendas Ltda.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008914-89.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: DANIEL DE ALBUQUERQUE SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003736-57.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES DE AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCN - SP298291-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001209-50.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000933-14.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PATRICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002915-92.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON DE PONTES JARDIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006956-73.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ISRAEL JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010073-09.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE MARTINIANO BENEDITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045368-40.1990.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARGEMIRO BELOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001951-70.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL MENDONCA  
Advogados do(a) AUTOR: ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI - SP55192, BENEDITO GONCALVES - SP82664, CRISTIANE GENESIO - SP215502  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se os Advogados do exequente, dos despachos IDs nº14659422 e 16178985, considerando que os mesmos não constavam devidamente cadastrados do termo de autuação,

No prazo de 05 dias, se em termos, tomem conclusos para transmissão do ofício requisitório, da verba honorária sucumbencial, retro expedido.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008760-76.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: DOUGLAS PEREIRA BRAZAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000712-02.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE PATRÍCIO FREIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005768-06.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: AMARO AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMA DA CUNHA LOBO NATIVIDADE  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**VILMA DA CUNHA LOBO NATIVIDADE**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido em 21/01/1986, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 14061780).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 14344003), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).*

*“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo".

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

*"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:*

*I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).*

*II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.*

*a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;*

*b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.*

*III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."*

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

*1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao pericípio do direito de como se calcula a renda mensal inicial.*

*2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.*

*3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*

*4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*

*5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*

*6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.*

*7. Sentença reformada.*

*8. Apelação da parte autora prejudicada.*



PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008689-64.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BENEDITO PIRES CINTRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO BAPTISTA - SP403168, LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOSÉ BENEDITO PIRES CINTRA**, diante da sentença improcedente a demanda, haja vista que as parcelas requeridas se encontram totalmente fulminadas pela prescrição quinquenal.

Alega que consta "(...) da respeitável sentença embargada que estariam prescritos os direitos aqui postulados, posto referirem-se ao período compreendido entre 27/11/2006 a 03/12/2009, decidindo que nos autos do processo n. 2009.61.83.003637-8 a pretensão deduzida foi concedida de 25/03/2009 em diante transitando em julgado aos 26/11/2014, todavia equivocou-se no período da pretensão, o qual abarcaria totalmente o período aqui discutido, não fazendo nem coisa julgada material, conforme reconhecido e muito menos a prescrição quinquenal, merecendo, destarte, que sejam prestados os esclarecimentos necessários a exata compreensão do que foi discutido anteriormente pois se for como constou está a contradizer o corpo da respeitável sentença".

Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

Houve o expresso e claro pronunciamento no sentido de que o direito pleiteado na presente demanda diz respeito ao recebimento das parcelas de 27/11/2006 até 21/10/2009, de modo que, tendo sido ajuizada a demanda em 23/09/2015, as parcelas requeridas se encontram totalmente fulminadas pela prescrição quinquenal.

No tocante à alegação do autor de que, com o ajuizamento da ação nº 2009.61.83.003637-8, em 25/03/2009, teria ocorrido a suspensão da prescrição até o trânsito em julgado, em 26/11/2014, argumentou-se que a referida demanda objetivou o recebimento do benefício a partir de 15/01/2003, tendo o título judicial analisado o tempo de contribuição até a DER de 01/10/2002. Logo, concluiu-se que as parcelas pleiteadas em juízo (27/11/2006 até 21/10/2009) somente foram feitas através da presente demanda, proposta em 23/09/2015.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010473-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOSÉ PEREIRA LIMA**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo o período especial de 17/01/2001 a 28/02/2002, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, condenar a autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 158.815.407-3, num total de 35 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de contribuição.

Alega que a sentença embargada incorreu em contradição ao deixar de reconhecer a especialidade de determinados períodos. Sustenta que o documento id 9268468 comprova o labor em condições especiais nos lapsos de 22/08/1985 a 01/03/1986 (“função de montador de estruturas sob tensão de 6.900 V à 500.000 V”), 01/09/1996 a 04/05/1999 (“constou na (sic) PPP que era o responsável direto pela execução das tarefas – tensão 13.800 V à 500.000 V”) e 01/07/2002 a 13/04/2012 (“fls. 20 comprovam que a atividade do autor era em materiais energizados nas mesmas voltagens dos períodos acima (sic), eis que a empresa era do mesmo ramo”).

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

Houve o exposto pronunciamento na sentença em relação aos períodos mencionados pelo autor, não sendo reconhecida a especialidade em razão dos argumentos aduzidos na fundamentação da decisão.

No tocante ao período de 22/08/1985 a 01/03/1986, asseverou-se que o autor juntou PPP (id 9268468, fls. 37-39) no qual consta a função de montador, no setor obras e construções. As atividades exercidas como montador eram, em síntese, montar e desmontar estruturas metálicas, posicionando-as em locais prefixados, cortando, chanfrando e unindo tais estruturas. Logo, não apontando exposição ao agente eletricidade, foi mantido como tempo comum.

Em relação ao intervalo de 01/09/1996 a 04/05/1999 (id 9268468, fls. 37-38), o autor exercia função de encarregado. Asseverou-se que, em que pese constar o trabalho em ambiente com exposição à classe de tensão de 13800V a 50000V e que qualquer problema poderia prejudicar a sua segurança e a dos demais componentes da equipe, observou-se que as atividades eram de planejamento, fiscalização, organização, controle da execução dos trabalhos da equipe, não estando autorizado a executar as tarefas dos eletricitistas. Logo, ante a ausência de exposição ao agente eletricidade, foi mantido como tempo comum.

Por fim, quanto ao período de 01/07/2002 a 13/04/2012, laborado na SERTEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS, o autor juntou o PPP (9268468, fl. 10-11), no qual há indicação de que exercia as atividades exposto à tensão elétrica de intensidade alta. Todavia, o documento não indicou o nível de tensão. A descrição das atividades do autor consistia em supervisionar e coordenar serviços de redes elétricas de distribuição com linhas energizadas (Linha Viva), ou seja, não executava atividades operacionais. Por conseguinte, não se vislumbrou a exposição ao agente eletricidade.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006043-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA BALANI

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI - SP200049

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOSÉ PEREIRA BALANI**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de reconhecer os tempos comuns de 03/03/1969 a 21/11/1969 e de 02/02/1970 a 30/04/1970, devendo a autarquia, por conseguinte, revisar a RMI.

Alega que a matéria relativa à regra de transição do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, tratada pelo meio jurídico como “revisão da vida toda”, encontra-se suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça desde 10/2018, nos termos do artigo 313, inciso IV, do CPC, razão pela qual requer a anulação do julgado, porquanto tratou do tema, e a suspensão dos autos até que sobrevenha a decisão definitiva do STJ.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), havendo o exposto e claro pronunciamento em relação a todas as alegações trazidas pelas partes.

Verdadeiramente, a questão aduzida pelo embargante deve ser feita através da via recursal apropriada, caso entenda que houve algum prejuízo, não tendo os embargos de declaração o condão de conferir o efeito modificativo almejado.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014861-29.2018.4.03.6183

AUTOR: DIRK MAROTZKE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-06.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALBERT SEID  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, à **parte autora para contrarrazões**, no prazo legal (15 dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007905-94.2018.4.03.6183  
AUTOR: JAIR DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o *recurso adesivo* interposto pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-70.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA SILVERIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo ID: 16316861, prossiga-se.

**Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006201-39.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: MOACIR SEGALLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008904-40.2015.4.03.6183  
AUTOR: GENI SENIGALLIA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-46.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO QUELCIO ROVINA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

*Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.*

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005230-95.2017.4.03.6183  
AUTOR: TEREZA DE JESUS NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CURY ANDERE - SP295911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Clência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, **decorrido o prazo de 05 dias**, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020963-67.2018.4.03.6183  
AUTOR: HUGO BAZILONI DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020871-89.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARDACCI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020563-53.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSEFINA MARIA DE SOUZA  
PROCURADOR: MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUZA PASSIANI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, **à parte autora para contrarrazões**, no prazo legal (15 dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019046-13.2018.4.03.6183  
AUTOR: ISAURA NOGUEIRA SZABO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, à **parte autora para contrarrazões**, no prazo legal (15 dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013684-30.2018.4.03.6183

AUTOR: DAVID GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as apelações interpostas, às **partes para contrarrazões**, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012940-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA JULIA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**JOSEFA JULIA DE MACEDO**, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio, em 21/12/2015, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

O juízo da 5ª Vara Cível declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 4402551).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade ortopedia (id 5453518).

Realizada perícia médica, com juntada do respectivo laudo (id 8859904). A autora impugnou o laudo (id 8928676).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 9290263), alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido.

A autora juntou cópia do laudo pericial e da sentença proferida na Justiça Estadual, em demanda que visa à concessão de aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho (id 12342161 e 12794845). Foi dada ciência ao INSS dos documentos juntados, sem manifestação a respeito (id 15233090).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente**

Considerando que a parte autora requer o restabelecimento do benefício desde a cessação do último auxílio-doença, em 21/12/2015, e tendo em vista, ainda, que a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Na perícia realizada por médico especialista em ortopedista, realizada em 07/06/2018, a autora foi submetida a exame físico, momento em que se constatou a existência de marcha normal, dores e limitação à flexo-extensão da coluna cervical e lombar, dores e crepitação à flexo-extensão dos joelhos, sem edema ou derrame articular, dores difusas à palpação da coluna cervical, lombar, articulações fêmoro-pateares e meniscos, em joelhos. Ademais, os reflexos em membros inferiores estiveram presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue negativo.

O perito diagnosticou a autora como portadora de espondilodiscoartrose cervical, lombar e osteoartrose em joelhos, doença degenerativa que não decorre do trabalho exercido. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu que a pericianda está incapacitada de forma temporária para exercer sua atividade habitual de cozinheira, não sendo, contudo, portadora de doença de grau acentuado que justifique o afastamento definitivo. Como data de início da incapacidade, fixou o dia 09/01/2018.

Quanto ao laudo pericial juntado pela autora (id 12342161), em que há o reconhecimento da incapacidade total e permanente para a atividade laborativa, vê-se que a prova foi realizada nos autos da demanda movida em face do INSS na Justiça Estadual, com o intuito de obter benefício acidentário. Nesse sentido, o perito concluiu que a incapacidade foi decorrente de moléstia ocupacional, dando ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez acidentária. Consulta feita no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça indica que foi interposto recurso de apelação.

Tendo em vista que a incapacidade aferida na esfera estadual tem, como causa, doença do trabalho, enquanto que a doença diagnosticada na presente demanda não se encontra relacionada com o trabalho, conforme atestado pelo perito judicial (id 8859904, quesito 5, fl. 03), conclui-se que o laudo produzido na Justiça Estadual não pode servir como prova emprestada na presente demanda. Não se deve perder de vista, nesse passo, que a incapacidade decorrente de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional é matéria afeta à competência absoluta da Justiça Estadual.

Por outro lado, o INSS alega na contestação que, como a perícia fixou o início da incapacidade em 09/01/2018, "(...) em 23/08/2017, data da propositura da presente ação, não tinha a autora incapacidade reconhecida nem pelo INSS nem pela perícia judicial, a sua incapacidade restou configurada no curso da ação, o que foi reconhecido pelo INSS entre 09/01/18 a 08/02/18. Resta configurado, portanto, falta de interesse de agir superveniente, já que a autora, que teve benefício concedido em data posterior a 25/12/15, não pleiteou administrativamente a prorrogação de seu benefício em período posterior a 08/02/18".

Sobre a questão aduzida pela autarquia, cumpre ressaltar que a autora formulou requerimento administrativo no momento anterior a DII fixada na perícia (NB 6102363497 e 6201213574), restando prestante, dessa forma, o interesse de agir. Ademais, a data de início da incapacidade somente foi fixada em 09/01/2018, vale dizer, no curso da ação, diante da ausência de outros documentos da autora que pudessem retroagir a data para um momento anterior.

Enfim, a autora tem direito ao auxílio-doença. Quanto à data de início da incapacidade, deve ser fixada em 09/01/2018.

#### **Da carência e qualidade de segurado**

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Consoante o extrato do CNIS, a parte autora manteve o vínculo empregatício na empresa POCKER & FONSECA SERVIÇOS DE BUFFET E RESTAURANTE LTDA no período de 01/09/2010 a 01/2018, preenchendo, desse modo, tanto o requisito da qualidade de segurado como a carência.

Ressalte-se que o perito em clínica médica, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou a data limite para reavaliação em 06 meses a partir da data do laudo (quesito 17). O prazo, portanto, já está vencido. Desse modo, o INSS poderá convocar a parte autora, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação do segurado para nova perícia.

Finalmente, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde 09/01/2018, devendo ser descontadas as prestações pagas administrativamente a título do auxílio-doença recebido entre 24/01/2018 e 08/02/2018.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para que o Instituto Nacional do Seguro Social implante, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 09/01/2018, descontando-se os valores recebidos administrativamente, com o pagamento das prestações mensais desde então, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de **15 (quinze) úteis da remessa ao INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

#### **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de 8% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2.º, 3.º e 4.º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 2% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSEFA JULIA DE MACEDO; Auxílio-doença; (31); DIB: 09/01/2018 (descontando-se os valores recebidos administrativamente); RMI: a ser calculada pelo INSS.*

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003087-92.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YURI ALEXANDRE VIANA  
REPRESENTANTE: LUCILENE ALEXANDRE GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA IRIAS DE SANT ANA - SP238612, KAROLINNE KAMILLA MODESTO BARBOSA - SP280478,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**YURI ALEXANDRE VIANA, representado por sua genitora, LUCILENE ALEXANDRE GOMES**, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12375537, fl. 56).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12375537, fls. 58-64), alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Deferida a realização de laudo socioeconômico, juntado na petição id 12375537, fls. 90-100. O autor manifestou-se na petição id 12375537, fls. 102-104.

O INSS juntou a cópia do processo administrativo id 12375537, fls. 117-146.

Manifestação do Ministério Público Federal (id 12375537, fls. 149-150).

Deferido o pedido de realização de perícia na especialidade clínica médica (id 12375537, fl. 151), sendo o laudo juntado na petição id 12375537, fls. 165-173.

O Ministério Público Federal, no seu parecer (id 14803435), opinou pela procedência da demanda.

Manifestação do autor na petição id 15001118.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores.

Disponha a Lei nº 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997).*

A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

*Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)*

Dai que, se até então, quando a lei falava em menores, eram levados em consideração tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

*Art.169 - Também não corre a prescrição:*

*I - contra os incapazes de que trata o art. 5;*

*Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:*

*I - os menores de 16 (dezesseis) anos;*

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

Como o autor nasceu em 31/05/2005 (id 12375537, fl. 123), não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Cumprido dizer que o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

*“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*



(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelecia, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou **deficiência**, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

Em sua redação atual, os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, estabelece que:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

“§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, **pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**”. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.)

No caso dos autos, no tocante ao requisito deficiência, de acordo com a perícia realizada na especialidade clínica médica, no dia 19/07/2018, o autor, na época com 13 anos de idade, foi diagnosticado como portador de Síndrome de Down, resultando em atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, com evolução para deficiência intelectual, rebaixamento do nível de inteligência global e comprometimento das habilidades de comunicação e acadêmicas.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a análise da capacidade laborativa ficou prejudicada, haja vista se tratar de menor, mas que certamente apresentará limitações, pois apresenta atrasado do desenvolvimento intelectual, que evoluirá para a condição de deficiência intelectual. Consignou, ainda, que o quadro de deficiência é congênito e há necessidade da supervisão de terceiros.

Ressalte-se que, diante do contexto apresentado, além da incapacidade laborativa, é inegável a conclusão de que o autor não possui, também, capacidade para exercer os atos da vida civil. Portanto, reputo preenchido o requisito do artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, tanto na redação originária como nas conferidas pelas Leis nº 12.470/11 e 13.146/15.

Em relação à condição **socioeconômica**, cabe destacar que, em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da LOAS.

A emenda do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

**Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.** A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

**2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.**

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

**3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.**

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

**4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.**

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

**5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.**

**6. Reclamação constitucional julgada improcedente.**

Se o requisito do §3º do artigo 20 é inconstitucional, ainda que desprovido de nulidade, o resultado prático é a ausência de critério objetivo para aferição da miserabilidade. Isso significa que o juiz deve decidir acerca da miserabilidade a partir da análise da situação concreta em que o requerente está inserido, sem partir de requisitos prévios. Assim sendo, seria contraditório admitir que o requisito objetivo não é válido para negar o benefício, mas que se mostra aplicável para concedê-lo. Em outros termos, se o fato de uma pessoa possuir renda familiar per capita superior a 1/4 não é motivo para negar o benefício, o fato de possuir renda inferior a 1/4 também não pode, por si só, ser motivo para concedê-lo. Portanto, deve-se analisar cada situação em concreto, fundamentando os motivos para uma ou outra conclusão.

No caso dos autos, a assistente social, na perícia realizada em 27/09/2016, informou que o autor possuía, na época, 11 anos de idade, sendo o núcleo familiar composto por ele e seus pais, além de uma tia materna.

Consta que a família residiu em um apartamento emprestado por uma amiga dos pais, com a única condição de que fosse pago o aluguel. Entretanto, com a escassez de recursos financeiros devido à falta de trabalho dos pais, tiveram que deixar o apartamento, vindo a morar “de favor” na residência da tia materna, que cedeu um quarto em sua casa alugada.

Embora a assistente social tenha consignado que a casa se tratava de um sobrado com boas condições de habitabilidade, composta por sala, copa, cozinha, três dormitórios, três banheiros, garagem e lavanderia, impende ressaltar que não se trata de imóvel próprio. Ademais, consta que a subsistência do grupo familiar é provida por meio da renda auferida pelo pai de modo informal, como ajudante de pedreiro, no valor de R\$ 500,00, além da renda da tia, como cabeleireira, no montante de R\$ 2.000,00. A mãe do autor, por sua vez, não trabalhava na época do laudo.

Levando-se em conta a renda familiar composta apenas pelo autor e seus pais, a assistente consignou que a receita bruta era de R\$ 500,00, sendo a renda *per capita* de R\$ 166,66. Ainda que fosse incluída a renda da tia, o que resultaria na receita de R\$ 2.500,00, não se pode ignorar também que o total de despesas, na época da avaliação, era de R\$ 2.219,00, sendo que R\$ 1.300,00 era referente ao aluguel do imóvel.

Enfim, ante o contexto verificado, conclui-se que o autor também atende ao requisito da miserabilidade para fins de percepção do amparo assistencial.

Por fim, quanto ao termo inicial do benefício, tendo em vista que o autor se enquadra como absolutamente incapaz até o presente momento, conclui-se que tem direito ao benefício assistencial desde a DER de 16/06/2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo PROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com data de início (DIB) em 16/06/2006, com pagamento das parcelas desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiado: YURI ALEXANDRE VLANA, por meio de sua genitora, senhora Lucilene Alexandre Gomes; Concessão de amparo social; NB: 517.018.313-1; DIB: 16/06/2006.*

P. R. I.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007532-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL CICERO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**MANOEL CICERO MENDES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 11/02/2016, com conversão em aposentadoria por invalidez, além das cominações legais de estilo. Requer, ainda, uma indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 8436311).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade ortopedia.

Realizada perícia médica, com juntada do respectivo laudo (id 10430096).

O autor manifestou-se sobre o laudo (id 12540227).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13887745), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

#### **Da incapacidade**

Na perícia realizada por médico ortopedista, em 02/08/2018, o periciado foi submetido ao exame clínico ortopédico, momento em que se constatou a existência de "(...) marcha normal, cicatrizes de incisões cirúrgicas puntiformes, em ombro direito, dores e limitação leve à flexo-extensão da coluna cervical e lombar, dores e limitação à abdução e rotações do ombro direito, com déficit moderado de força de abdutores e rotadores externos, dores difusas à palpação da coluna cervical, lombar, região do músculo trapézio e ombro direito. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinais de Lasegue, Tinel e Phalen negativos".

Consta que o periciado é portador de espondilodiscoartrose cervical, lombar e síndrome do manguito rotador, em ombro direito, CID 54-2, M54-4 e M75-2, doenças de naturezas degenerativas e inflamatórias. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor se encontra incapacitado de modo total e temporário para exercer sua atividade habitual de montador, não sendo, contudo, portador de doenças em grau acentuado que justifique afastamento definitivo.

Como data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 08/05/2017. Tendo em vista que houve DER antes da DII fixada (id 6188415040), a DII deve ser fixada em **08/05/2017**.

#### **Da carência e qualidade de segurado**

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS demonstra que o autor recebeu auxílio-doença no período de 10/03/2017 a 03/05/2017. Como a data de início da incapacidade foi fixada em 08/05/2017, conclui-se que a qualidade de segurado e a carência se encontram preenchidas.

Por outro lado, o perito fixou a data de reavaliação a partir de 6 meses contados da data da perícia, ocorrida em 02/08/2018. Ocorre que o extrato do CNIS indica que o autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 17/12/2017 a 19/07/2018 e 18/08/2018 a 20/09/2018, além de se encontrar atualmente em gozo de aposentadoria por invalidez desde 21/09/2018. Logo, conclui-se que o autor somente tem direito aos efeitos financeiros do auxílio-doença nos lapsos de **08/05/2017 a 16/12/2017 e 20/07/2018 a 17/08/2018**.

#### **Da indenização por danos morais**

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral "não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano" (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se "a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar" (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como "dor", "vexame", "humilhação" ou "constrangimento" representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de "uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade". Conclui a supramencionada autora: "A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha" (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.*

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prossequindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer o direito do autor ao benefício de auxílio-doença nos períodos de **08/05/2017 a 16/12/2017 e 20/07/2018 a 17/08/2018**, nos termos da fundamentação *supra*, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Como o autor somente tem direito a parcelas pretéritas, descahe a concessão da tutela específica.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base nos §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: *Segurada: MANOEL CICERO MENDES; Auxílio-doença; (31); Atrasados devidos no período de 08/05/2017 a 16/12/2017 e 20/07/2018 a 17/08/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012035-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARTINHO MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 14/10/1996 a 03/02/2009 e 09/05/2013 a 06/10/2017, além do período comum de 06/04/1987 a 06/12/1988, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 180.996.855-8, num total de 36 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

Assevera que o autor não alegou e nem requereu a presunção de especialidade pelo indicador IEAN na inicial, incorrendo a decisão embargada, portanto, em julgamento *extra petita*, ao impossibilitar a defesa do INSS, que não teve a oportunidade para defender-se da tese em questão.

Sustenta, ainda, que "(...) não pode o magistrado aceitar a existência do indicador IEAN no CNIS como presunção absoluta de exposição ao agente nocivo, justificando que o significado do indicador é 'exposição a agente nocivo' quando consta do próprio extrato apresentado que o real significado é 'EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO INFORMADA PELO EMPREGADOR, PASSÍVEL DE COMPROVAÇÃO', portanto, é exatamente nesse ponto que incide em omissão, pois para justificar sua interpretação OMITIU o real significado do indicador constante do extrato do CNIS".

Diz, por fim, que o documento emitido pelo INSS é indivisível, sendo vedado, a quem pretende utilizar-se dela, aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, e que a "(...) presença dessa informação no CNIS não significa que o empregador cumpriu com a obrigação de pagar o tributo, apenas que cumpriu a obrigação acessória prevista nos incisos III e IV do art. 32 da Lei 8.212/91, a qual constitui instrumento para exigência do crédito tributário (...)".

Intimado, o embargado não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ao reconhecer a especialidade de períodos laborados pela parte autora com base no indicador IEAN, a sentença embargada não incorreu em julgamento *extra petita*, haja vista que o órgão julgante deve examinar os fundamentos de fato e de direito aduzidos na exordial e julgar a demanda à luz da legislação aplicável, podendo interpretar as normas jurídicas de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desde que respeitados os limites estabelecidos na lei.

Foi o que ocorreu no caso em comento, haja vista que o indicador IEAN, utilizado na fundamentação da sentença, guarda pertinência com a causa de pedir aduzida na exordial, de reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições nocivas à saúde, não havendo que se falar em ausência de correlação entre o pedido e o julgamento proferido. Ademais, referido indicador encontra-se inserido na própria base de dados do CNIS, não se tratando, portanto, de documento novo com aptidão de ensejar o cerceamento de defesa da autarquia quanto ao tema.

Quanto à alegada omissão acerca do significado do indicador IEAN, explicitado no CNIS, houve o exposto pronunciamento no sentido de que tal informação goza de presunção de veracidade, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, não sendo afirmado, em nenhum momento, que a presunção seria absoluta.

Ademais, não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados com base unicamente na aludida informação. Argumentou-se, também, que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente.

Por fim, no tocante à impugnação da autarquia em relação ao que foi sustentado acima, verdadeiramente, trata-se de desconformismo com o deslinde conferido na decisão, sendo pretendida a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007596-24.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAERTE DONIZETTE CASSEMIRO

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**GENERAL MOTORS DO BRASIL**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de LAERTE DONIZETTE CASSEMIRO**, objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo n. 35434.000078/2009-55, a fim de que o benefício sob NB 91/138.661.340-9 seja excluído do cálculo do índice do Fator Acidentário de Prevenção — FAP para fins de recolhimento do Risco Ambiental do Trabalho — RAT.

Diante da decisão id 12193729, fls. 115-118, e do teor proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, este juízo ratificou os atos praticados no Juízo de Direito originário, intimando a parte autora acerca da certidão negativa emitida pelo oficial de justiça em relação ao corréu Laerte Donizete Cassemiro, e fixando o prazo de 15 dias para se manifestar, sob pena de extinção sem resolução do mérito (id 12193729, fl. 122).

Após a inserção do processo no PJE, houve a devolução do prazo assinalado no despacho id 12193729, fl. 122, para manifestação da parte autora. Na certidão id 16020959, foi certificado o decurso do prazo da parte autora para se manifestar a respeito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conforme se verifica, embora intimado, o patrono não cumpriu o determinado pelo juízo, inviabilizando a citação do réu.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS e o réu Laerte Donizete Cassemiro nem sequer foram citados.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008763-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, decorrente do falecimento de Augusto Paulo Tavares Monteiro, ocorrido em 30/11/2015, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não designada a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse em realizar conciliação no que se refere à matéria em discussão nos presentes autos (id 4360790).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4907377), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, e pugrando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (id 5505200)

Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

## **É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício a partir de 30/11/2015 e, tendo em vista, ainda, que a ação foi ajuizada em 28/11/2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Ademais, rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois a exordial permite inferir a pretensão deduzida na presente demanda.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora alega que manteve união estável homoafetiva com o finado por mais de quarenta anos, o que perdurou até o passamento do segurado.

Relata que o pedido de concessão de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, por falta de qualidade de dependente. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprobatórias do relacionamento.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da qualidade de dependente**

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II – os pais;*

*III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Como a parte autora alega ter sido companheiro do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, a união estável alegada.

A exordial foi instruída com os seguintes documentos, entre outros: certidão de óbito do finado, constando, como declarante, o autor, e, como endereço, Alameda Eduardo Prado, 95, Campos Elísios; nota de contratação de funeral, em que o contratante é o autor, com endereço na Alameda Eduardo Prado, 95, Campos Elísios; contas de energia elétrica em nome do falecido, referentes a 2015, no endereço Alameda Eduardo Prado, 95, Campos Elísios; conta telefônica em nome do autor emitida onze dias após o óbito do companheiro; cadastro de ambos no INSS, em que o endereço é Alameda Eduardo Prado, 95, Campos Elísios; nota fiscal das Casas Bahia em nome do falecido do ano de 2007; cópia de boletim de ocorrência lavrado em março de 2015, em que ambos foram declarantes; boletos da Claro Clube em nome do autor, também no aludido endereço, referentes aos períodos de 23/03/2015 a 22/04/2015 e de 23/10/2014 a 22/11/2014; termo de admissão SUS, em que o autor consta como responsável pelo finado; relatório de visitas emitido pelo Hospital A.C. Camargo, em que o autor consta como acompanhante na maioria dos dias em que houve internação outros com datas posteriores ao óbito.

No depoimento pessoal, o autor disse que conviveu, aproximadamente, quarenta anos com o segurado; quem arcava com a maior parte das despesas por ter maior remuneração; que sempre faziam viagens juntos até o companheiro ficar doente. Narrou que moraram em vários lugares, sendo o último deles na Alameda Eduardo Prado, 95, onde residiram por, aproximadamente, dez anos. Informou, ainda, que o imóvel era alugado e nele moravam apenas os dois. Relatou que, desde quando o companheiro foi internado, passou a acompanhá-lo no hospital. afirmou que o falecido ficou doente em meados de 2012 e que cuidava dele sozinho. Disse que o velório foi rápido, que cuidou sozinho da documentação, feita por meio da Prefeitura, dada a sua ausência de recursos financeiros.

Foram ouvidas duas testemunhas, confirmando a união estável homoafetiva do demandante com o *de cujus* até o momento do falecimento.

A testemunha Ana Maria Benfica narrou que foi trabalhar na Secretaria da Saúde, da Rua Conselheiro Nebias, em dezembro de 1989 e, após um ano, foi transferida para a UBS de Santa Cecília, órgão subordinada à Secretaria da Saúde, onde conheceu o finado, que trabalhava na vigilância epidemiológica. Posteriormente, ambos foram transferidos para a "sede". Asseverou que a amizade perdurou por quase trinta anos e, assim que se estreitou, logo no início, conheceu o autor. Esclareceu que, embora o falecido não o apresentasse como companheiro, tecia comentários nos quais era possível inferir que convíviam em união estável, por exemplo, que o autor sentia ciúme dele. Ademais, a depoente assegurou que estavam sempre juntos e que quando, considerando as condições de saúde do finado, o indagava se estava sozinho, ele respondia que não, que Carlos morava com ele e estava sempre com ele. Informou que foi à casa deles apenas uma vez, levar uma encomenda. Todavia, se encontravam sempre no trabalho e no bairro, pois moravam próximos. Narrou que, frequentemente, os encontrava no mercado e que ela e o segurado se alongavam nas conversas, enquanto o autor ia fazendo as compras. A depoente disse que, certa feita, encontrou o autor e perguntou pelo falecido, que esse lhe respondeu que estava internado, salientando que o acompanhava nas internações e que, quando não era possível, uma amiga de ambos o fazia. Declarou, ademais, que não foi visitá-lo porque cuidava da mãe doente. Disse, ainda, que ao encontrar Carlos em meados de 2016, soube acerca do óbito. Asseverou que, desde que os conheceu, estavam sempre juntos e os encontrava frequentemente. Assegurou que era notável a relação íntima entre eles.

A testemunha Jeferson declarou que é comerciante e trabalhava no estabelecimento do pai, bairro onde moravam o autor e o falecido. Disse que, primeiramente, conheceu o autor e, logo após, o falecido. Narrou que eles eram vistos constantemente juntos e que, quando o finado adoeceu, eram vistos indo ao médico. Narrou que entravam em seu estabelecimento, tomavam uma água e partiam. Descreveu que quando o estado de saúde do *de cujus* piorou, davam quatro ou cinco passos e precisavam parar um pouco. Frisou que o autor ficou muito abatido com o falecimento do companheiro e que a relação íntima entre eles era perceptível.

Nessa esteira, nem mesmo há divergência acerca do local de residência do casal, pois consta o endereço Alameda Eduardo Prado, 95, Campos Elísios, na certidão de óbito e no contrato de serviço funerário, ressaltando ser o mesmo endereço constante nas correspondências destinadas a cada um deles, contemporâneas ao passamento. É possível notar, que apenas um tempo depois, o autor se mudou para o número 55. De todo modo, os depoimentos foram uníssonos no sentido de que a convivência marital perdurou até o óbito.

Assim, tenho por demonstrada a existência de união estável.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Consoante documentação acostada aos autos, o falecido detinha qualidade de segurado, haja vista que recebeu a aposentadoria por idade até a data do óbito.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.*

*(...)*

*V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;* (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;* (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:* (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;* (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

*2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;* (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

*3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;* (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;* (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

*5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;* (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

*6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.* (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

*§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.* (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a parte autora viveu com o segurado bem mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento. Cumpre destacar que há documento em nome do finado no endereço Alameda Eduardo Prado, 195, Campos Elísios do ano de 2007 e, não obstante o documento mais antigo em nome do autor, no aludido endereço, seja do período de 23/10/2014 a 22/11/2014, a prova testemunhal é robusta, suficiente para corroborar o início de prova material acerca da duração da união estável.



O extrato do CNIS do *de cuius* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições (id 4907379, fls. 10-20). Por fim, a parte autora, nascida em 26/02/1962 (id 3641873, fl. 03), contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Há que se reconhecer o direito do autor, portanto, à pensão por morte.

Considerando, ainda, que o óbito se deu há mais de 30 dias da data do requerimento administrativo, a pensão é devida a partir de 26/01/2016.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora a partir da DER (26/01/2016), pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: AUGUSTO PAULO TAVARES MONTEIRO; Certidão de óbito: 122804 01 55 2015 4 00369 227 0215749 58; Beneficiário: CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 26/01/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.L.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 13081458 (informação do INSS no sentido de que o B31/615.489.627-5 foi indeferido administrativamente, não sendo possível o restabelecimento); chamo o feito à ordem para corrigir o erro material contido na sentença id 12717626, haja vista que constou no dispositivo que o auxílio-doença deve ser restabelecido, quando, na verdade, trata-se de concessão de benefício.

Diante do exposto, retifico o erro material contido no dispositivo da sentença id 12717626, a fim de constar o seguinte teor:

*“Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer o direito à concessão do auxílio-doença previdenciário a partir de 17/08/2016, ficando a cessação condicionada à processo de reabilitação profissional.”*

Como a presente decisão não modificou substancialmente a sentença, deixo de reabrir o prazo recursal para as partes.

Comunique-se eletronicamente a AADJ para cumprimento da tutela específica concedida na sentença no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **CÍCERO LUCIANO ALVES SOARES**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 01/01/1990 a 30/12/1990.

Alega que a sentença incorreu em omissão na análise dos períodos especiais de 01/03/2006 a 09/10/2009 (COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA) e 02/12/2009 a 23/06/2016 (GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA), haja vista que aferiu o agente nocivo ruído, quando, na verdade, o intento seria em relação ao agente periculosidade, apontado nos PPP's de ID nº 4946203, fs. 14-15 e 18-19.

Intimado, o embargado não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64.

Ressaltou-se, contudo, que, tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, seria preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Salientou-se, ainda, que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A sentença não analisou a questão da periculosidade em razão dos argumentos acima expostos, sendo aferida a especialidade com base no agente nocivo apontado nos documentos trazidos pelo autor, qual seja, o ruído.

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSS e por ELSON AYUDARTE MOREIRA**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo o período especial de **27/08/1996 a 27/10/2008** e, como tempo comum, os períodos de **10/03/1988 a 25/07/1988, 29/07/1988 a 12/02/1989, 10/03/1989 a 11/02/1990, 09/03/1990 a 13/02/1991 e de 18/02/1993 a 08/08/1993**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 22/05/2018, num total de **35 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição**.

O INSS assevera que o autor não alegou e nem requereu a presunção de especialidade pelo indicador IEAN na inicial, incorrendo a decisão embargada, portanto, em julgamento *extra petita*, ao impossibilitar a defesa do INSS, que não teve a oportunidade para defender-se da tese em questão.

Sustenta, ainda, que "(...) não pode o magistrado aceitar a existência do indicador IEAN no CNIS como presunção absoluta de exposição ao agente nocivo, justificando que o significado do indicador é 'exposição a agente nocivo' quando consta do próprio extrato apresentado que o real significado é 'EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO INFORMADA PELO EMPREGADOR, PASSÍVEL DE COMPROVAÇÃO', portanto, é exatamente nesse ponto que incide em omissão, pois para justificar sua interpretação OMITIU o real significado do indicador constante do extrato do CNIS".

Diz, por fim, que o documento emitido pelo INSS é indivisível, sendo vedado, a quem pretende utilizar-se dela, aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, e que a "(...) presença dessa informação no CNIS não significa que o empregador cumpriu com a obrigação de pagar o tributo, apenas que cumpriu a obrigação acessória prevista nos incisos III e IV do art. 32 da Lei 8.212/91, a qual constituiu instrumento para exigência do crédito tributário (...)".

O autor, por sua vez, alega que o dispositivo da sentença incorreu em erro material ao mencionar a data da DER em 22/05/2018, quando, o correto, seria a data de 26/09/2017.

Intimadas, as partes não se manifestaram sobre os embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

Quanto aos embargos declaratórios do INSS, ao reconhecer a especialidade de períodos laborados pela parte autora com base no indicador IEAN, a sentença embargada não incorreu em julgamento *extra petita*, haja vista que o órgão julgante deve examinar os fundamentos de fato e de direito aduzidos na exordial e julgar a demanda à luz da legislação aplicável, podendo interpretar as normas jurídicas de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desde que respeitados os limites estabelecidos na lei.

Foi o que ocorreu no caso em comento, haja vista que o indicador IEAN, utilizado na fundamentação da sentença, guarda pertinência com a causa de pedir aduzida na exordial, de reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições nocivas à saúde, não havendo que se falar em ausência de correlação entre o pedido e o julgamento proferido. Ademais, referido indicador encontra-se inserido na própria base de dados do CNIS, não se tratando, portanto, de documento novo com aptidão de ensejar o cerceamento de defesa da autarquia quanto ao tema.

Quanto à alegada omissão acerca do significado do indicador IEAN, explicitado no CNIS, houve o expresso pronunciamento no sentido de que tal informação goza de presunção de veracidade, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, não sendo afirmado, em nenhum momento, que a presunção seria absoluta.

Ademais, não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados com base unicamente na aludida informação. Argumentou-se, também, que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente.

Por fim, no tocante à impugnação da autarquia em relação ao que foi sustentado acima, verdadeiramente, trata-se de inconformismo com o deslinde conferido na decisão, sendo pretendida a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Por outro lado, em relação aos embargos declaratórios do autor, houve erro material no dispositivo da sentença embargada, pois constou, como DER, a data de 22/05/2018, quando o correto seria 26/09/2017, conforme constou na fundamentação da decisão e no tópico síntese. Logo, como não houve erro na fundamentação da referida sentença, apenas a parte dispositiva deve ser modificada.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração do INSS e do autor, posto que tempestivos. **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração do INSS e **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração do autor, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar o dispositivo, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de 27/08/1996 a 27/10/2008 e, como tempo comum, os períodos de 10/03/1988 a 25/07/1988, 29/07/1988 a 12/02/1989, 10/03/1989 a 11/02/1990, 09/03/1990 a 13/02/1991 e de 18/02/1993 a 08/08/1993, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 26/09/2017, num total de 35 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.*

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI GUIROTO  
Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **APARECIDO DONIZETI GUIROTO**, diante da sentença id 13101228 que acolheu os embargos de declaração do INSS para suprir a omissão e reformar a sentença terminativa anteriormente proferida, com prosseguimento da demanda.

Alega que a sentença incorreu em obscuridade, tendo em vista que o recurso repetitivo do STJ, citado na decisão embargada, trata sobre a legitimidade da oposição à desistência com fundamento no artigo 3º da Lei 9.469/1997, não tendo o juízo sentenciante deixado de observar a lei que garante ao INSS a oposição à desistência.

Assevera que o juízo "(...) observou que o diploma legal acima transcrito é direcionado aos representantes judiciais da Administração Pública Federal, e não ao magistrado, sendo que este pode homologar um simples requerimento de desistência da ação independentemente de considerações acerca do direito material que subjaz ao pleito". Salienta, ainda, que "(...) não restou demonstrado na petição de discordância veiculada pelo INSS, que haveria prejuízo decorrente da extinção do feito sem julgamento de mérito sem a sua anuência".

Requer, dessa forma, a manutenção da sentença que acolheu o pedido de desistência do autor.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

A decisão embargada reconheceu a existência de omissão em relação ao precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP repetitivo nº 1267995/PB, razão pela qual, nos termos do artigo 1022, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, acolheu os embargos do INSS para suprir o vício.

Em relação ao precedente citado, constatou-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, "após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação".

Ressaltou-se, ademais, que os precedentes citados na sentença embargada e na manifestação do embargado não trataram, especificamente, do recurso repetitivo firmado pelo STJ.

Como, no caso dos autos, o INSS manifestou concordância com o pedido de desistência do autor somente no caso de renúncia ao direito que se funda a ação, sendo legítima a oposição à desistência com fundamento no artigo 3º da Lei 9.469/97, na esteira do recurso repetitivo do STJ, conclui-se que a sentença embargada não padece de vício algum.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005523-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MISAEL ABADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MISAEL ABADE DOS SANTOS**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 17/06/1987 a 29/04/2000 e 20/07/2000 a 23/02/2015, conceder a aposentadoria especial sob NB 172.669.049-8, num total de 27 anos, 05 meses e 17 dias de tempo especial.

Requer a concessão da tutela antecipada do benefício de aposentadoria especial reconhecido na sentença, ante o perigo da demora, salientando que se encontra gravemente doente (câncer).

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que não seria concedida a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANIA VAZ PASSARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO - SP97913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **VANIA VAZ PASSARINHO**, diante da sentença que julgou procedente a demanda que objetivava a concessão de pensão por morte.

Alega que a sentença incorreu em contradição ou erro material, pois, na fundamentação, constou que a autora teria direito à pensão desde 16/12/2013, em consonância com os limites do pedido. Diz, contudo, que no dispositivo constou, como início do benefício, a data de 10/03/2015.

Intimado, o INSS não se manifestou acerca dos embargos declaratórios.

**É o relatório. Decido.**

Assiste razão à parte embargante. De fato, houve erro material no dispositivo da sentença, porquanto constou que o início da pensão deveria ser a partir de 10/03/2015, quando, na verdade, a data correta é a que constou na fundamentação, qual seja, 16/12/2013.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**, a fim de retificar o erro material contido no dispositivo da sentença embargada, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito, mantendo inalterada a conclusão contida na decisão:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 171.409.366-0 à autora **a partir de 16/12/2013**, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016011-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**IVO RODRIGUES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

Concedida a gratuidade da justiça (id 12233852). Na mesma decisão, os pedidos de tutela de urgência e de evidência foram indeferidos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e pugando pela improcedência da demanda (id 12561447).

Sobreveio réplica, com recolhimento das custas processuais, dando ensejo à revogação da gratuidade da justiça (id 13218819).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que o autor requereu administrativamente o benefício na data de 06/03/2018, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfazida a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/04/1991 a 25/10/1994 (TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A) e 27/10/1994 a 02/02/2018 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A).

Consoante se verifica da contagem administrativa (id 11235062, fls. 44-45), o lapso de 27/10/1994 a 05/03/1997 (ELETROPAULO) já foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

Em relação ao período de 08/04/1991 a 25/10/1994 (TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A), o PPP (id 11235062, fls. 30-31) indica que o autor ficou exposto à tensão de 250 volts, porém, como somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 10/12/1997, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade.

Não obstante, a anotação na CTPS e o PPP citado indicam que o autor foi electricista (id 11235062, fl. 24), sendo possível o reconhecimento da especialidade do lapso de **08/04/1991 a 25/10/1994** por categoria profissional, com base no código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964.

No tocante ao lapso de 06/03/1997 a 02/02/2018, laborado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A, o PPP (id 11235062, fls. 32-35) indica que o autor ficou exposto a tensões acima de 250 volts. Infere-se da descrição das atividades que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pois ficou incumbido de efetuar a "manutenção preventiva e corretiva de estações transformadoras de transmissão, de recepção e de distribuição de energia elétrica". Além disso, em determinados períodos, ficou incumbido de supervisionar e acompanhar em campo "as equipes no combate de perdas comerciais através de inspeções em equipamentos de medição de alta tensão", demonstrando efetivo contato com o aludido agente nocivo.

Há, outrossim, anotações dos responsáveis por registros ambientais no interstício e não há menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os efeitos nocivos.

O agente nocivo electricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a electricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à electricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de **06/03/1997 a 02/02/2018** como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com o período especial já reconhecido pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 06/03/2018, totaliza **26 anos, 09 meses e 24 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/03/2018 (DER)
TB	08/04/1991	25/10/1994	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 18 dias
ELETROPAULO	27/10/1994	02/02/2018	1,00	Sim	23 anos, 3 meses e 6 dias
Até a DER (06/03/2018)		26 anos, 09 meses e 24 dias			

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 08/04/1991 a 25/10/1994 e 06/03/1997 a 02/02/2018**, e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, conceder a aposentadoria especial sob NB 46/185.457.611-6, num total de 26 anos, 09 meses e 24 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 06/03/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: IVO RODRIGUES; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 185.457.611-6; DIB: 06/03/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 08/04/1991 a 25/10/1994 e 06/03/1997 a 02/02/2018.*

P.R.I.



## S E N T E N Ç A

**PEDRO BAPTISTA FILHO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Emenda à inicial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9527724).

O autor juntou a cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 15940707), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).*

*“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018 )

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018982-22.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDOVAL RIBEIRO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990  
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**SANDOVAL RIBEIRO COSTA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO** e da **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU**, objetivando o reajustamento de seus proventos de aposentadoria na base de 84,32%, referente ao IPC apurado no mês de fevereiro/março de 1990, bem como de 44,80%, referente ao IPC apurado no mês de março/abril de 1990.

Diante das decisões id 12193633, fls. 41, 46-49 e 53, os autor retomaram a este juízo para processamento e julgamento da demanda, sendo dada a ciência às partes, bem como intimada a parte autora para emendar a inicial a fim de incluir, no pólo passivo, o INSS (id 12193633, fl. 55).

Após a inserção do processo no PJE, houve a devolução do prazo assinalado no despacho id 12193633, fl. 55, para manifestação da parte autora. Na certidão id 16020972, foi certificado o decurso do prazo da parte autora para se manifestar a respeito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conforme se verifica, embora intimado, o patrono não cumpriu o determinado pelo juízo, inviabilizando a citação do réu.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser dividido para cada um dos réus da demanda (**UNIÃO** e **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU**), nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012741-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID EDSON MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**DAVID EDSON MENEZES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11299791).

Aditamento à inicial (id 11627094).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12290303), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

O INSS não se opôs ao pedido de aditamento à inicial diante do novo requerimento administrativo (id 12809307).

Sobreveio réplica e juntada de PPP, com ciência ao INSS.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que o autor requereu administrativamente o benefício nas datas de 22/11/2017 e 16/10/2018, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial com DER em 22/11/2017, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/05/2000 a 06/10/2010 (SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA) e de 18/12/2002 a 17/12/2003 e 14/11/2017 a 22/11/2017 (SER. SOC. DA IND. DE PAPEL E CORT. DO EST. S. PAULO). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria especial com a DER de 16/10/2018. Por fim, caso não sejam acolhidos os pedidos acima, requer a concessão do benefício com reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS, na decisão administrativa id 9886120, fl. 80, reconheceu a especialidade dos períodos de 28/08/1989 a 06/12/1991 (IRM. STA. CASA DE MISER. DE SP), 03/06/1991 a 21/06/1995 (SOC. BENEF. SENH. H SÍRIO LIBANES), 01/03/1996 a 13/09/1997 (FUNDAÇÃO DO SANGUE), 18/11/1997 a 24/04/1998 (SOC. ASSIST. BANDEIRANTES), 22/02/2000 a 12/05/2000 (SOC. PORT. BENEF. DE STO ANDRÉ) e 18/12/2002 a 13/11/2017 (SER. SOC. DA IND. DE PAPEL E CORT. DO EST. S. PAULO), sendo, portanto, incontroversos.

Em relação ao período de 03/05/2000 a 06/10/2010 (SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto aos aludidos vínculos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade dos vínculos correspondentes.

Frise-se, contudo, que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário nos interregnos de 15/09/2001 a 03/10/2001 e 24/12/2009 a 19/01/2010. Logo, não se afigura possível o reconhecimento como especial do período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos. Por conseguinte, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de **03/05/2000 a 14/09/2001, 04/10/2001 a 23/12/2009 e 20/01/2010 a 06/10/2010.**

No tocante aos períodos de 18/12/2002 a 17/12/2003 e 14/11/2017 a 22/11/2017 (SER. SOC. DA IND. DE PAPEL E CORT. DO EST. S. PAULO), o PPP (id 13807338, fl. 08-09) indica que o autor foi auxiliar e técnico de enfermagem, ficando exposto a vírus e bactérias, sendo possível inferir da descrição das atividades que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Também não consta informação de neutralização dos agentes biológicos por meio de EPI.

Embora somente haja responsável por registro ambiental a partir de 01/11/2006, nota-se que houve anotação de responsável pela monitoração biológica nos lapsos de 17/04/2001 a 18/06/2002, 01/07/2002 a 28/02/2007 e 05/03/2007 a 30/07/2018. Tendo em vista que o agente nocivo apontado foi biológico, é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de **18/12/2002 a 17/12/2003 e 14/11/2017 a 22/11/2017**, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Computando-se os lapsos especiais supramencionados, excluindo-se os períodos concomitantes, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 184.581.339-9, em 22/11/2017, **totaliza 25 anos, 05 meses e 26 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/11/2017 (DER)
SANTA CASA	28/08/1989	06/12/1991	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 9 dias
SÍRIO LIBANES	07/12/1991	21/06/1995	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 15 dias
FUNDAÇÃO DO SANGUE	01/03/1996	13/09/1997	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 13 dias
BANDEIRANTES	18/11/1997	24/04/1998	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 7 dias
SOC. PORT. BENEF	22/02/2000	12/05/2000	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias
SPDM	13/05/2000	14/09/2001	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 2 dias
SPDM	04/10/2001	17/12/2002	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 14 dias
SER. SOC. DA IND. DE PAPEL	18/12/2002	22/11/2017	1,00	Sim	14 anos, 11 meses e 5 dias
Até a DER (22/11/2017)	25 anos, 05 meses e 26 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 03/05/2000 a 14/09/2001, 04/10/2001 a 23/12/2009, 20/01/2010 a 06/10/2010, 18/12/2002 a 17/12/2003 e 14/11/2017 a 22/11/2017**, conceder a aposentadoria especial (46) desde a DER, em 22/11/2017, num total de **25 anos, 05 meses e 26 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DAVID EDSON MENEZES; Aposentadoria especial (46); NB: 184.581.339-9; DIB: 22/11/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/05/2000 a 14/09/2001, 04/10/2001 a 23/12/2009, 20/01/2010 a 06/10/2010, 18/12/2002 a 17/12/2003 e 14/11/2017 a 22/11/2017.*

P.R.I

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008830-90.2018.4.03.6183  
AUTOR: JAIME BRASILINO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, **à parte autora para contrarrazões**, no prazo legal (15 dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005363-06.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDECIR FRONJA  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as apelações interpostas, **às partes para contrarrazões**, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009057-17.2017.4.03.6183  
AUTOR: RITA CRISTINA DE SOUSA VELOSO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012639-88.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o INSS apresentou *proposta de acordo na apelação interposta* (ID 16140267), **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias**, se concorda com os termos apresentados.

Caso concorde, **desnecessária a apresentação de contrarrazões**, devendo a secretaria, em seguida, certificar o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se, assim, o processo de conhecimento.

**Do contrário, apresente a parte autora, no mesmo prazo, contrarrazões.**

**Sem prejuízo, ao INSS, TAMBÉM, para contrarrazões à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008739-89.2017.4.03.6100  
AUTOR: HILDA GONCALVES DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o INSS apresentou *proposta de acordo na apelação interposta* (ID 16090367), **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias**, se concorda com os termos apresentados.

Caso concorde, **desnecessária a apresentação de contrarrazões**, devendo a secretaria, em seguida, certificar o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se, assim, o processo de conhecimento.

**Do contrário, apresente a parte autora, no mesmo prazo, contrarrazões.**

Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-94.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA BEATRIZ BRITO ROSSETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Clência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, **decorrido o prazo de 05 dias**, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010722-34.2018.4.03.6183  
AUTOR: WILSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, à **parte autora para contrarrazões**, no prazo legal (15 dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007771-67.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE JORGE BEZERRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EDNEA MENDES GAMA - SP267413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS apresentou *proposta de acordo na apelação interposta* (ID 16053056), **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias**, se concorda com os termos apresentados.

Caso concorde, **desnecessária a apresentação de contrarrazões**, devendo a secretária, em seguida, certificar o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se, assim, o processo de conhecimento.

**Do contrário, apresente a parte autora, no mesmo prazo, contrarrazões.**

**Sem prejuízo, ao INSS para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela parte autora.**

Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-86.2018.4.03.6183  
AUTOR: SALVADOR SANTIAGO MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o despacho constante no ID 15352865 saiu com incorreção, visto que quem apelou foi o INSS.

Assim, **retifico o referido despacho e concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresente contrarrazões.**

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**VILMA DE ANDRADE**, com qualificação nos autos, propôs demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 26/04/2016, decorrente do óbito de José Máximo Evangelista Ferreira, ocorrido em 11/04/2016, além das cominações legais de estilo.

A demanda foi proposta no Juizado.

O JEF declinou da competência para o juízo comum (id 8235642, fs. 97-100).

Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 8237729).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 9695153), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugando pela improcedência dos pedidos. (id 9290563).

Sobreveio réplica.

Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

## **É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a autora requer a concessão do benefício a partir de 26/04/2016 e, tendo em vista, ainda, que a ação foi ajuizada em 16/05/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida pelo INSS.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A autora alega que se casou com o finado em 16/06/1979, se separaram em 14/05/2002, com a conversão em divórcio em 31/08/2009, mas que continuaram a conviver como marido e mulher, o que perdurou até o passamento do segurado.

Relata que o pedido de concessão de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, por falta de qualidade de dependente. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprobatórias do relacionamento.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II – os pais;*

*III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, a união estável alegada.

A exordial foi instruída com os seguintes documentos, entre outros: certidão de óbito do finado, constando, como declarante, Eduardo de Andrade Ferreira, e, como endereço, Rua Afonso Rui, 69, Vila Santa Lúcia; nota de contratação de funeral, em que o contratante é Eduardo de Andrade Ferreira, filho do falecido, com endereço na Rua Afonso Rui, 69, Vila Santa Lúcia; cartão da família com as últimas anotações feitas em 2011; correspondências do INSS destinadas à autora no endereço Rua Afonso Rui, 69, Vila Santa Lúcia do ano de 2016; conta de energia elétrica em nome da autora, com endereço na Rua Afonso Rui, 69, Vila Santa Lúcia, referente a fevereiro de 2016; Med Card Assistência Médica em que a autora consta como dependente do segurado; correspondência do INSS destinada ao falecido, com endereço Rua Afonso Rui, 69, Vila Santa Lúcia, do ano de 2010; correspondências do Banco Santander destinadas ao finado, referentes a dezembro de 2015 e de março de 2016 e outros com datas posteriores ao óbito.

No depoimento pessoal, a autora narra que o falecido se mudou da Bahia para São Paulo, vindo a morar no “mesmo quintal”, vale dizer, local composto por casas de aluguel que formavam uma comunidade, em que a autora residia. Informou que se casaram em 1979 e tiveram três filhos: Marcelo, Eduardo e Rodrigo. Em razão do falecimento do filho Marcelo, o companheiro, que já fazia uso de bebidas alcólicas, aumentou o consumo delas, o que tornou a relação bastante conturbada. Declarou que se separaram em 2002, quando o segurado passou a agredí-la verbalmente. Todavia, não chegaram a morar em casas separadas, pois o *de cuius* havia ficado com sequelas definitivas nos pés, decorrentes de acidente de trabalho e não havia quem lhe prestasse auxílio, uma vez que seus parentes residiam na Bahia. Informou, também, que o finado esteve internado durante 20 dias, quando foi a óbito, sendo, a autora, quem o acompanhou durante este período no hospital. Consignou, ainda, que acompanhou o corpo quando este foi encaminhado ao IML.

Foram ouvidas duas testemunhas, confirmando a união estável da demandante com o falecido até o momento do falecimento do segurado.

A testemunha Josias Coutinho é vizinho da autora na Rua Afonso Rui, disse que conheceu a autora, os filhos e o finado, apelidado de “tio Zé”. Afirmou, ademais, que a família reside no local há mais de trinta anos. Asseverou, ainda, que não frequentava a casa da família, mas conversava com o *de cuius* na rua e no bar. Frisou, ainda, que a morte do filho Marcelo foi muito impactante para o casal. Declarou, ademais, que o segurado era funileiro e que não estava trabalhando por ocasião do óbito. Declarou, também, que presenciou a chegada do corpo, mas não ficou para o velório. De outro lado, sua esposa compareceu e comentou acerca da autora no local. Informou, também, que o enterro foi no Cemitério São Luís.

A testemunha Maria Luzanira Pereira declarou que é vizinha da autora desde 1983, asseverando que se mudou para o bairro pouco antes da família. Declarou que conhece a autora, os filhos e o segurado e que nunca soube de separação do casal. Assegurou que o finado trabalhou até quando sofreu acidente, em que uma máquina caiu sobre seus pés. Informou, ainda, que este faleceu de pneumonia há dois ou três anos e que compareceu ao seu velório, no Cemitério São Luís. Afirmou que a autora “fazia bicos”, vale dizer, esporadicamente, passava roupas “para fora”. Ademais, assegurou que esta passou por dificuldades financeiras, uma vez que o segurado era quem arcava com as despesas da casa.

Nessa esteira, nem mesmo há divergência acerca do local de residência do casal, pois consta o endereço Rua Afonso Rui, 69, Vila Santa Lúcia, na certidão de óbito, ressaltando ser o mesmo endereço constante nas correspondências destinadas a cada um deles, contemporâneas ao passamento. De todo modo, os depoimentos foram uníssomos no sentido de que a convivência marital perdurou até o óbito.

Assim, tenho por demonstrada a existência de união estável.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Consoante documentação acostada aos autos, o falecido detinha qualidade de segurado, haja vista que recebeu a auxílio acidente por acidente de trabalho - NB 1352623053 até a data do óbito.

#### Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.*

*(...)*

*V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”*

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora viveu com o *de cujus* bem mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

O extrato do CNIS do *de cujus* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições (id 8235642, fls. 45-47). Por fim, a autora, nascida em 17/10/1960 (id 8235642, fl. 06), contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Há que se reconhecer o direito da autora, portanto, à pensão por morte.

Estando o juízo adstrito aos limites do pedido, fixo a data de início do benefício em 26/04/2016.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora a partir da DER (26/04/2016), pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ MÁXIMO EVANGELISTA FERREIRA; Certidão de óbito: 119438 01 55 2016 4 00201 004 0068451 34; Beneficiária: VILMA DE ANDRADE FERREIRA; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 26/04/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

## DESPACHO

Tendo em vista que não ficou claro se os valores apurados pela contadoria na página 3 do documento ID: 14168064 (comparativo dos cálculos apresentados, em 30/09/2017) correspondem ao valor total devido ao exequente sem a dedução do incontroverso ou se, no referido comparativo, já foram deduzidos os valores incontroversos pagos, devolvam-se os autos à contadoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os devidos esclarecimentos.

Destaco ao contador que, no comparativo de contas, não deverá deduzir de sua conta os valores incontroversos já pagos. A dedução dos valores incontroversos deverá ser apresentada em um documento apartado, no qual deverão constar a data da conta do valor incontroverso, o valor principal e honorários sucumbenciais pagos (separadamente) e, nos mesmos moldes, o valor apurado pela contadoria a título de principal e sucumbenciais para a mesma data, com o eventual saldo remanescente (para a mesma data da conta).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002904-68.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011594-42.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI DE JESUS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Hugo de Lacerda Werneck Júnior e designo o dia 27/05/2019, às 11:30h para a realização da perícia médica, na especialidade gastroenterologia na Rua Baronesa de Bela Vista, nº 411, cj. 233, Vila Congonhas, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12214

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
0002027-70.2004.403.6183 (2004.61.83.002027-0) - LOURIVAL SILVA GOMES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP411019 - TARCISIO BRAGA SANTANA E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X LOURIVAL SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em sentença. O título judicial reconheceu períodos. Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000309-81.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PENA - SP60691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16014600: dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para 23/04/2019, às 13 horas, a ser realizada na Comarca de Piripituba-PB.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016906-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 14525423 e 154540803: mantenho a decisão ID 14172219, nos termos dos artigos 43 e 59 do Código de Processo Civil.
2. Assim, **REMETAM-SE** os autos à 2ª Vara Federal de Limeira.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008066-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO LUCIO DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Consoante se observa do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou três recursos especiais – Resp 1.727.063/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, contendo a seguinte questão: “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”. Nota-se que a decisão de afetação transitou em julgado em 19/10/2018.

Assim, tendo em vista que se vislumbra, no caso em comento, a possibilidade de o pedido principal de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição não ser acolhido até a DER, importando, por conseguinte, no exame do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria até a citação, vale dizer, com reafirmação da DER, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

Superado o prazo de 1 (um) ano a partir do trânsito em julgado da decisão de afetação, conforme disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tomem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito.

*In casu*, como o trânsito em julgado ocorreu em 19/10/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 19/10/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018765-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO XAVIER DATTI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO



Vistos em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferiu rendimentos mensais de R\$ 13.416,00, além de uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.994,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimada, a parte autora sustentou o direito ao benefício, com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

**Decido.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS e do PLENUS, anexado junto à contestação, que a parte autora auferiu rendimentos mensais superiores a R\$ 16.000,00.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Consoante se observa do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou três recursos especiais – Resp 1.727.063/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, contendo a seguinte questão: “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”. Nota-se que a decisão de afetação transitou em julgado em 19/10/2018.

Assim, tendo em vista que se vislumbra, no caso em comento, a possibilidade de o pedido principal de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição não ser acolhido até a DER, importando, por conseguinte, no exame do pedido subsidiário de reafirmação da DER, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

Superado o prazo de 1 (um) ano a partir do trânsito em julgado da decisão de afetação, conforme disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tomemos os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito.

*In casu*, como o trânsito em julgado ocorreu em 19/10/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 19/10/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013740-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRINEIA DEBORA FREITAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Consoante se observa do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou três recursos especiais – Resp 1.727.063/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, contendo a seguinte questão: “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”. Nota-se que a decisão de afetação transitou em julgado em 19/10/2018.

Assim, tendo em vista que se vislumbra, no caso em comento, a possibilidade de o pedido principal de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição não ser acolhido até a 1ª e a 2ª DER, importando, por conseguinte, no exame do pedido subsidiário de reafirmação da DER, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

Superado o prazo de 1 (um) ano a partir do trânsito em julgado da decisão de afetação, conforme disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tomemos os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito.

*In casu*, como o trânsito em julgado ocorreu em 19/10/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 19/10/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-44.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCIO BENEDITO NUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante dos documentos apresentados (ID 11717069-11717074), declaro **sigilo processual**, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.
  2. Tornem conclusos para sentença.
- Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-23.2017.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCA SOBREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

*Altere, a Secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.*

Informe, a parte **exequente**, no prazo de **10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte **exequente** comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte **exequente**, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004787-47.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDIR RAIMUNDO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-05.2017.4.03.6183  
AUTOR: ELIENE MARIA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a Secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Considerando o **acordo celebrado** no âmbito do Tribunal, informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-41.2017.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO RAMAO RODRIGUES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469, DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 14753602: MANIFESTEM-SE as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em **RS 372,80** (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. **Solicite-se ao sr. perito data** para realização de perícia na empresa **EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA**, no endereço indicado no ID 14069969 (prazo 10 dias).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007468-51.2012.4.03.6183

AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16041074: Mantenha-se na atuação do processo apenas o advogado peticionante, excluindo-se os demais.

Após, **remetam-se** os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005360-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANICE COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação dos peritos RAQUEL SZTERLING NELKEN e JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que respondam aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora na petição de ID Num. 14619905 - Pág. 1/3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006842-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO RAMPANI

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 15551775: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

ID Num. 15551780: Desnecessárias novas perícias com médicos reumatologista e endocrinologista, uma vez que os peritos nomeados nos autos encontram-se devidamente habilitados, tendo avaliado devidamente o quadro de saúde do autor, bem como apreciado os documentos médicos acostados aos autos.

No mais, tendo em vista que o Sr. Perito ROBERTO ANTÔNIO FIORE não respondeu aos quesitos formulados pela parte autora na petição de ID Num. 10934575 e reiterados no ID Num. 15551777 - Pág. 11, providencie a Secretaria a sua intimação, via e-mail, para que responda aos quesitos formulados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006166-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO MOLISI HATAKEYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova médica pericial nas especialidades ortopedista e clínico geral/cardiologista.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO RONDON  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA WENCESLAU - SP264231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a parte efetuou a distribuição de um novo processo com uma petição de Embargos de Declaração referente aos autos Nº 0003119-63.2016.403.6183, não sendo esta a via adequada para a sua apreciação.

Ademais, não obstante o pedido de ID 15434462, verifico que já houve a juntada pela parte autora da referida petição nos autos correspondentes, a qual será apreciada naqueles autos.

Assim, providencie a secretaria a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008235-02.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS MERCES ALVES DE SOUSA  
SUCECIDO: VICENTE MATIAS DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATÁLIA ROMANO SOARES - SP215359, WILSON MIGUEL - SP99858,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16225794: Ante o informado pela Secretaria em ID acima, prossigam os autos seu curso normal.

ID 13956661: Ante o manifestado pelo patrono da pretensa sucessora CICERA MARTINS ALVES RODRIGUES, no que tange à alteração de seu nome, providencie a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de novo instrumento procuratório, bem como nova declaração de hipossuficiência, caso deseje a continuidade dos auspícios da justiça gratuita, eis os constantes nos autos estão com nome divergente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011336-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA GUILA DE ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) psiquiatra e clínico geral/cardiologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 07/05/2019, às 09:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Designo o dia 16/05/2019, às 08:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ROBERTO ANTONIO FIORE**, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019146-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRA LOURENCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ortopedista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 12109092 - Pág. 04/05.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 21/05/2019, às 08:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011549-09.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UBIRATAN ARGOLO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ortopedista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
2. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
3. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
4. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
5. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
6. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
7. A mobilidade das articulações está preservada?
8. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
9. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?



Designo o dia 21/05/2019, às 08:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETTARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011249-47.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FILIPPO GERARDO  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ITUO OIVANE  
Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO TERRA FILHO - PR14881, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5000237-12.2018.4.03.6106, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5007010-31.2018.4.03.6120 e 01944777420044036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FRACOLA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00015865620054036312, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004207-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO RICARDO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA URBANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003698-45.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.  
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:  
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.  
Decorrido o prazo, voltem conclusos.  
Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005626-94.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO LUIZ CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ. Após, tendo em vista a fase em que o feito se encontra e diante da não aceitação da proposta formulada pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA TOMITANO PORCELLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
- ) **trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.**
- ) trazer aos autos cópias legível das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende o reconhecimento e conversão de período rural.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003395-46.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO ZANELATO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004261-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 15314907, por ora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o termo inicial de sua conta de ID 9827908, procedendo à devida retificação se for o caso, devendo ser observada a prescrição quinquenal consoante consignado no V. Acórdão do E. TRF-3 de ID 2040105, págs. 11/24.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS ARISSA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA GARCIA DOS SANTOS - SP217251  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2018.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0055773-90.2018.403.6301 e 0003695-22.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-80.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FLORES, OLAVO DE SOUZA FLORES  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CASSEMIRO - SP117223  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CASSEMIRO - SP117223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade especial, atenda-se na medida do possível.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ONILSON MOREIRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011994-56.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO PEDRO VILANOVA, BENEDITO CONCEICAO, THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO

Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO HERMONT FILHO, ANTONIO SILVA, BENEDITO BITTENCOURT SILVA, BENEDITO CAVALCA, BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

#### DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista ao(s) embargado(s) para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILDASIO LIMA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, providencie a patrona da parte autora, Dra. Laís Carolina Procópio Garcia, OAB/SP 411.436, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecete, Dr. Osmar Pereira Quadros, OAB/SP 413.513, não se encontra devidamente constituído nos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AROLDO LEIRIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000288-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AILTON JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006612-48.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO RAMOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008973-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINDINALVA INACIA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo Exequente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.  
Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007904-05.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDAIR FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118, VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764, SIDNEY ANTONIO TIZZO - SP169695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000912-04.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDO CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante manifestação de ID 15536804, verifico que no documento da junta comercial de ID 15536936 não consta o endereço indicado pela parte autora para a realização da perícia. Ademais, houve diligência do oficial de justiça indicando que a empresa não está mais em atividade, conforme ID 13035045 - Pág. 100/101, e, em consulta na internet, constatei que o endereço indicado pela parte autora não corresponde ao da empresa em questão, e sim, de um imóvel aparentemente residencial.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias para a obtenção do endereço correto da empresa, bem como se a mesma ainda está em atividade, devendo, se necessário, comparecer "in loco" para verificação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE JOSE LOPES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004737-82.2014.4.03.6128 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO CLEOMAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12339742 – págs. 71 e ss: Manifesta-se a parte exequente requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores indicados como devidos pela Contadoria Judicial no ID 12339742 – págs. 57/63, apontando-os como incontroversos e insurgindo-se em relação ao índice de correção monetária, requerendo a retificação dos referidos cálculos.

Primeiramente, prejudicado está o pedido acima exposto referente à expedição de ofício requisitório de valores incontroversos, ante a ausência de impugnação parcial do INSS, requisito obrigatório constante no parágrafo quarto do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No que tange ao requerimento de retificação do cálculo pela Contadoria Judicial, tendo em vista o despacho de ID 12339742 – págs. 65/66, a certidão de ID 15129042 – pág. 1 e os estritos termos do r. julgado cujo trânsito em julgado está certificado à fl. 256 do ID 12339740, utiliza-se o exequente de via inadequada para referida manifestação.

Assim, prossigam-se os autos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios dos valores devidos.

No que concerne ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, verifico não constar nos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o exequente e a Sociedade de Advogados apontada, o que inviabiliza referido pedido.

Por sua vez, no que se refere ao pedido de expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de advogados, verifico que o nome da Sociedade indicada no Instrumento de Procuração de ID 12339740 – pág. 19 diverge do apontado na petição de ID 12339742 – págs. 71 e ss.

Deste modo, esclareça o patrono o referido requerimento, providenciando a juntada de cópia do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, verifico que na procuração juntada aos autos no ID 12339740 – pág. 19 não consta os poderes expressos para RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo assinalado acima, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005420-27.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14775565 - Pág. 02: Não há que se falar em produção de prova testemunhal, tendo em vista que a decisão de ID 12914532 - Pág. 219, determinou tão somente a realização de prova pericial.

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-97.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIR GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002669-67.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO DE SOUZA NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DOS REIS MANTOVAM - SP247178, ADRIANA GEORGETE FREITAS - SP274251  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14842062: Por ora, intime-se novamente a pretensa sucessora NERIA MENDES DE SOUZA para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos novo instrumento de procuração, eis que o juntado em ID 14842071 consta a mesma como representante do exequente falecido.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAITO LOPES DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Deixo consignado que a questão afeta à prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0010904-18.2012.403.6183 será eventualmente analisada, tendo em vista a informação da 3ª Vara Previdenciária ao ID 16251675 - Pág. 2.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENAIDE MARIA HYPPOLITO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, tendo em vista a divergência do valor atribuído à causa na petição inicial e na afirmativa contida no 2º parágrafo da petição de ID Num. 15355363, no qual a parte autora "informa que o valor de R\$ 60.000,00, fixado como valor da causa, trata de montante estimativo", esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se está retificando o valor inicialmente atribuído, devendo esclarecer qual deve prevalecer.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007751-35.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Intime-se novamente o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 12156215 - Pág. 212.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002819-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO FELIPE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 15227656, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005306-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAMAR FERREIRA DE LIMA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15086823: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação ao pedido de prova pericial, mantenho os termos da decisão de ID 12896741.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao 3º parágrafo do despacho de ID 14497478.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.**

#### DESPACHO

ID 15804279: Ante a decisão monocrática proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5005962-30.2019.403.0000, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, por ora, não obstante a impugnação ofertada pelo INSS em ID 16233755, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão e mérito a ser proferida nos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013163-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico ortopedista e com assistente social.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido).

Ademais, a norma do artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99 preceitua que a perícia da aposentadoria da pessoa com deficiência será realizada nos termos de ato conjunto dos ministérios indicados naquele dispositivo. Nesse sentido, sobreveio a Portaria Interministerial 01/2014, regulando o procedimento de avaliação do segurado e de identificação dos graus de deficiência. O ato normativo traz formulários que devem ser preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social. A cada quesito do formulário o especialista deve atribuir uma pontuação, e, ao final, a somatória dos pontos indicará se o segurado preenche o requisito para concessão do benefício e o seu grau de deficiência, se o caso. Assim, providencie a Secretaria a juntada de cópia da Portaria Interministerial 01/2014 nos autos.

Designo o dia 21/05/2019, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sirio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.

Designo o dia 09/05/2019, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito à Rua Dos Pargos (Passagem Um), n.º 10, Jardim Célia, CEP 04475-190, São Paulo – SP.

Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DO DIA E HORA AGENDADOS PARA AS PERÍCIAS, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) clínico geral/cardiologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora/INSS ao ID 11553630 - Pág. 03/04.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 16/05/2019, às 10:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ROBERTO ANTONIO FIORE**, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUIZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se e intime-se.

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 05801470720044036301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Item 'g', de ID nº 15785289, fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA DE PROENÇA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013065-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIO AFONSO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA - SP130543  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID(s) 13785079: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo EXEQUENTE (ID 13517793, 13517794, 13517795 e 13517796), ante a irrisignação no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA VARO LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00041488020194036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003719-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CESAR LOURENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FAUAZ CURY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARA REGINA BARSANETTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009711-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CIRO ZACARIAS BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a manifestação da parte autora ao ID 14982360 e 15589465, e ante a informação de ID 14937648, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Deixo consignado que a questão levantada pelo exequente no tocante à aposentadoria por idade concedida administrativamente não é objeto do presente feito. Sendo assim, qualquer irrisignação com relação a tais questões deverá ser solvida em via administrativa/judicial diversa destes autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008637-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO PICHEK CHUERY  
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR HELENO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No que concerne o pedido constante do item 'c', de ID 15838462 - Pág. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

**No mais, cite-se o INSS.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004102-62.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURIVAL DANIEL FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003555-22.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-65.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO SERDAN D ALARICO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA GUILHERME DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO - SP317758, LUIZ CLAUDIO GONCALVES DE LIMA - SP307122  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.

No mais, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VITA MARQUES DE OLIVEIRA DI FALCO  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0003166-85.2004.403.6303, à verificação de prevenção.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0693317-74.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONINA ALVES FERREIRA, VANESSA FERREIRA SILVA  
SUCEDIDO: MOACIR FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008752-31.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA GLORIA MADRONA LIMA

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pela parte autora e pela corrê LARISSA MADRONA DOS SANTOS e diante da renúncia do INSS ao prazo de apresentação de contrarrazões, dê-se vista à parte autora e a corrê LARISSA MADRONA DOS SANTOS para apresentação de contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001122-36.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000032-17.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINDALVA MIRANDA ANDRELLO, TIAGO MIRANDA ANDRELLO, JOAO PAULO MIRANDA ANDRELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006720-82.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FONSECA PARREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA TOTH - SP54479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001716-35.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANGELINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006290-67.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIR GARBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.



Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISANGELA COELHO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor da petição da parte autora ID nº 14616832, fls. 02/05, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto, por oportuno, que não obstante a alegação do INSS de erro material, diante do acordo constante do ID 10138883, não verifico a existência da mencionada hipótese.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSUE PEREIRA DOS SANTOS, TANIA MARIA PIMENTEL DOS SANTOS  
SUCEDIDO: MONIQUE PIMENTEL DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405,  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial indireta com médico(s) clínico geral/cardiologista, psiquiatra e neurologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 5082682 - Pág. 15/17.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 16/05/2019, às 09:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ROBERTO ANTONIO FIORE**, médico clínico geral, devendo a parte dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

Designo o dia 08/05/2019, às 17:10 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo a parte dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Designo o dia 08/05/2019, às 11:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES**, médico neurologista, devendo a parte dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

**NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DE CÓPIA DESTE DESPACHO, BEM COMO DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A MONIQUE PIMENTEL DOS SANTOS.**

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006110-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELY DA SILVA, LUANA ABADE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção de prova médica pericial indireta com médico clínico geral/cardiologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?

7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 16/05/2019, às 09:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ROBERTO ANTONIO FIORE**, médico clínico geral, devendo a parte dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

**NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DE CÓPIA DESTES DESPACHOS, BEM COMO DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A DORIVALABADE DA SILVA.**

Dê-se vista ao MPF.

**Oportunamente, voltem conclusos para designação de audiência.**

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007312-24.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL DOS SANTOS SILVA  
REPRESENTANTE: FERNANDA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Determino a produção de prova médica pericial indireta com médico clínico geral/cardiologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 16/05/2019, às 10:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ROBERTO ANTONIO FIORE**, médico clínico geral, devendo a parte dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DE CÓPIA DESTES DESPACHOS, BEM COMO DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A **ANTÔNIO MARCOS DA SILVA**.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000491-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005450-91.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro e a respectiva certidão de trânsito em julgado, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007770-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERONICA SIMOES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de ID 14502198, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012775-02.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR BRANDOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### DESPACHO

Ante o teor da manifestação da União Federal, ID nº 15047210 e da certidão constante do ID nº 16300054, providencie a Secretaria a intimação do INSS com relação à sentença ID nº 12155497, fls. 151/156.

Sentença ID 12155497, fls. 151/156: "PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido inicial em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente à alteração do parâmetro remuneratório que serve como base à complementação da aposentadoria do autor, utilizando-se como referência a tabela salarial da CPTM. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I."

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005554-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARISTELA PAES LANDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se o R. Julgado.

No mais, ante a informação de ID 5100281, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009216-79.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DA SILVA DOMICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DA ROCHA CAVALCANTI - SP163624  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação da União Federal e do INSS com relação à Sentença ID nº 12155500, fls. 292/296.

Sentença ID 12155500, fls. 292/296: "PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente à alteração do parâmetro remuneratório que serve como base à complementação da aposentadoria do autor, utilizando-se como referência a tabela salarial da CPTM. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I."

Outrossim, ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Verifico que não obstante constar do ID nº 15495365 a juntada de contrarrazões ao recurso de apelação, houve, na verdade a apresentação de CONTESTAÇÃO, ID nº 15495368, fls. 1/18, motivo pelo qual determino a intimação da l. Advogada da União, para que preste os devidos esclarecimentos..

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANUZIA PEREIRA EVANGELISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO PROIETE - SP109729  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se o R. Julgado.

No mais, ante a informação de ID 11783814 - Pág. 1, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019302-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALETHEA MARIA DE ESPINDOLA  
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE VIEIRA DO NASCIMENTO - SP388304, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID Num. 15642508 como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000382-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELINO PAULO MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Por ora, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das cópias de peças comprobatórias de interposição de Recurso Especial/Extraordinário, bem como providencie a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON PASCHOAL POLANI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 15677186: Mantenho a decisão de ID 13750882 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos da decisão de ID 13750882.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003176-23.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOLORES APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006364-39.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO LAZARO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006068-46.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ONESIMO SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003984-28.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGOSTINHO RUY RUBIRA, MARIA DE LOURDES BORELLA, ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA TAVARES JUNIOR, HELCIO PEREIRA TAVARES NETO, LUIZ FELIPPE DIAS TAVARES,  
ARNALDO BALBO, ANTONIO BORELLA, APARECIDA DALLE DIAS TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BORELLA, APARECIDA DALLE DIAS TAVARES

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente Antonio José Martins do Carmo encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de ID 12957456, pág. 288, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Oportunamente, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios relativos à verba honorária sucumbencial e aos demais exequentes, sucessores da coautora falecida Aparecida Dalle Dias Tavares.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004531-34.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERMINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013310-80.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12914392 – p. 194: Anote-se.

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, tendo em vista a condenação de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa, nos embargos à execução nº 0011155-02.2013.403.6183, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a apuração do devido valor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003546-46.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a juntada de novo instrumento de procuração (ID 12340708 – págs. 248/249) e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005791-25.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s).

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006559-43.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TALMIR QUINZEIRO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s).

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para as demais providências acerca da verba honorária sucumbencial.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002337-76.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO CASSIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697, FERNANDO FEDERICO - SP158294  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a sentença de homologação de transação proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André/SP (ID 13948912, pág. 1-3), bem como verificado o Ofício encaminhado a este Juízo (13948912 - Pág. 4) solicitando a revogação da determinação de bloqueio de ID 12956182 - Pág. 73 e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005460-14.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENARIO NUNES BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5010973-74.2018.403.0000, que deferiu efeito suspensivo para que a execução prossiga pelo cálculo apresentado pelo exequente e ante a renúncia do valor excedente ao limite previsto para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV manifestada pelo patrono em ID 12957445 - Pág. 264, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV complementar em relação à verba honorária sucumbencial, com bloqueio já que pendente o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento em apreço.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s), bem como o desfecho do agravo de instrumento nº 5010973-74.2018.403.0000.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

COSMO MARCELINO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de sete períodos como em atividade especial, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula a conversão dos períodos especiais em comuns e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1995428, determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 2285057, 2687266 e 3157188 e documentos.

Pela decisão id. 3631191, concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 3819532 e extratos, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 4845293, réplica id. 5309418 e documentos.

Decisão id. 8595844, intimando o réu dos documentos juntados e determinando a conclusão dos autos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor, em **04.11.2015**, formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.840.586-1**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita a simulação administrativa afeta à contagem de tempo de contribuição id. 2285070, até a DER reconhecidos 31 anos, 09 meses e 26 dias, restando indeferido o benefício (id. 2285075 - Págs. 18/19). Quando do ajuizamento da demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado nos autos, traz, como principal pedido, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **11.09.1980 a 01.10.1980** ('IPS – SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.'), **02.01.1984 a 29.04.1987** ('SOLIDA CONSTRUÇÕES E EMP. LTDA'), **01.07.1988 a 28.01.1989** ('JORGE'S DOCERIA PIZZARIA CERV. LTDA'), **15.02.1989 a 13.02.1993** ('ENTERPA ENGENHARIA LTDA.'), **01.07.1993 a 23.08.1997** ('CORISCO EMPREITEIRA M. O. CONST. LTDA'), **01.04.1998 a 15.02.2008** ('CANTAREIRA PROMOÇÕES VENDAS LTDA.') e **01.09.2008 a 04.11.2015** ('ARGEL PROMOÇÕES ASSIST. S/C LTDA.') como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **11.09.1980 a 01.10.1980** ('IPS – SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.'), **02.01.1984 a 29.04.1987** ('SOLIDA CONSTRUÇÕES E EMP. LTDA'), **01.07.1988 a 28.01.1989** ('JORGE'S DOCERIA PIZZARIA CERV. LTDA'), **15.02.1989 a 13.02.1993** ('ENTERPA ENGENHARIA LTDA.') e **01.07.1993 a 23.08.1997** ('CORISCO EMPREITEIRA M. O. CONST. LTDA'), como exercidos em atividades especiais, haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial, de todo modo não requeridos.

Com relação ao período de **01.04.1998 a 15.02.2008** ('CANTAREIRA PROMOÇÕES VENDAS LTDA.'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 1696630 - Pág. 58, emitido em 03.11.2015, que informa o exercício do cargo/função de 'cofeiro', e a presença dos agentes 'Ruído', na intensidade de 67 dB(a), e 'Bactérias, Microorganismos e Patogênico'. Inicialmente, observo ser incabível o enquadramento apenas pela função, eis que, conforme anteriormente mencionado, a partir de 05.03.1997, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172/97. No que se refere aos fatores de risco, verifico que o ruído encontra-se dentro do limite de tolerância. Por outro lado, também não é cabível o enquadramento pelos agentes biológicos. Isso porque o campo relativo ao registro ambiental (item 16) limita-se a mencionar o dia 26.01.2015 (item 16.1). Nesse sentido, além de se tratar de dia ocorrido cerca de sete anos após o fim do vínculo, em inobservância ao requisito da contemporaneidade, ressalta-se ainda que o formulário exige, expressamente, que se informe o 'período' da monitoração, e não apenas uma data, de forma isolada. Por não razões, não se reconhece a especialidade.

Para o período de **01.09.2008 a 04.11.2015** ('ARGEL PROMOÇÕES ASSIST. S/C LTDA.'), o autor traz aos autos o PPP id. 2285075 - Págs. 2/3, emitido em 03.11.2015, que informa o exercício do cargo/função de 'cofeiro', e a presença dos agentes 'Ruído', na intensidade de 67 dB(a), e 'Bactérias, Microorganismos e Patogênico'. Com efeito, trata-se de formulário similar ao anteriormente analisado e, por esse motivo, também deve ser afastada a especialidade. Inicialmente, porque o ruído informado está dentro do limite de tolerância. Ademais, embora o registro ambiental tenha sido realizado dentro do vínculo em análise (26.01.2015), o PPP é omissivo em relação ao período em tese monitorado, requisito necessário ao enquadramento pretendido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo ao cômputo dos períodos de **11.09.1980 a 01.10.1980** ('IPS – SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.'), **02.01.1984 a 29.04.1987** ('SOLIDA CONSTRUÇÕES E EMP. LTDA'), **01.07.1988 a 28.01.1989** ('JORGE'S DOCERIA PIZZARIA CERV. LTDA'), **15.02.1989 a 13.02.1993** ('ENTERPA ENGENHARIA LTDA.'), **01.07.1993 a 23.08.1997** ('CORISCO EMPREITEIRA M. O. CONST. LTDA'), **01.04.1998 a 15.02.2008** ('CANTAREIRA PROMOÇÕES VENDAS LTDA.') e **01.09.2008 a 04.11.2015** ('ARGEL PROMOÇÕES ASSIST. S/C LTDA.') como se exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/175.840.586-1**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014698-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLGA BUSCO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA DOMINGUES - SP295723  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14808108: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016287-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JAIME CANTANO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS LUIZ SAMPAIO GUEDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Recebo a petição ID 14839317 e documento como emenda à inicial.

Concedo prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra integralmente a decisão ID 14027023, apresentando o devido extrato, semelhante ao constante do ID 13896375, uma vez que existem casos análogos de pedidos formulados pelo sistema 'Meu INSS', nos quais é possível visualizar, na página, a efetiva data da consulta.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intíme-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009118-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERMELINDA MARTELETTE ANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a proposta de acordo constante de ID 15419590.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008204-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SALVADOR BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012416-02.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

MANOEL MACHADO DA SILVA apresenta embargos de declaração em face da decisão de ID 15068034, conforme razões expendidas na petição ID 15278861.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que, nesta ação não foi julgado o mérito do pedido e, sim, indeferida a inicial, sem julgamento do mérito, sendo necessário o contraditório, não se fazendo possível suprir a fase de conhecimento e ir direto para a fase de execução.

Ademais, a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 15278861 opostos pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

Após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GINES DE JESUS LOSCLIA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como seja o réu compelido a fornecer, de imediato, a cópia do processo administrativo referente ao benefício de sua titularidade.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0013772-47.2005.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/ 082.221.273-0) desde 1987, fator a rechaçar fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a concessão da medida de urgência. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Em relação ao pedido de tutela de exibição de documentos, não obstante a comprovação, pela parte autora, da inércia do réu na disponibilização dos documentos ora requeridos (ID Num 14633012, págs. 1/2), não se vislumbra, na hipótese, o perigo de dano ou o risco do resultado útil ao processo, aptos a ensejar o deferimento da medida de urgência neste momento processual, visto que os documentos pretendidos não são essenciais para a propositura da presente demanda de revisão, podendo tais documentos virem aos autos durante o curso processual, inclusive, na fase executória, em caso de eventual procedência do pedido.

Ressaltando-se, ainda, que não há que se falar em preclusão com relação à juntada da cópia do P.A., uma vez que a parte autora deixou de juntá-lo na sua petição inicial em razão da indisponibilidade de tal documento.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de evidência e da tutela de urgência para revisão do benefício previdenciário da parte autora. INDEFIRO, ainda, o pedido de tutela de urgência de exibição de documentos por parte do réu.



Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, restando consignado que o réu deverá, no prazo da contestação, juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo do autor (NB 42/ 082.221.273-0).

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002189-31.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BRAULIO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Em que pese a data da conta inserida nos ofícios requisitórios dos valores incontroversos tenha constado errado (ID 12302024, p. 16 e 45), diante da impossibilidade de majoração do valor inscrito na Proposta Orçamentária, consoante informação fornecida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 16132231), verifico que, por se tratar de valores incontroversos, tal situação poderá ser revertida quando do pagamento do valor suplementar.

2. ID 16109003: verifico que o ofício precatório n. 20180023559 – protocolo 20180136655 (ID 12302024, p. 39), em nome do autor JOSÉ BRAULIO BARBOSA, foi expedido equivocadamente sem o bloqueio judicial, bem como que a ordem judicial proferida no item 3, do despacho de ID 12302024, p. 41, não foi cumprida. Assim, não existindo bloqueio ao pagamento do aludido precatório, dou por prejudicado o referido pedido.

Por cautela, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove o alegado na petição ID 16109003.

3. Decorrido o prazo, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestado, até a volta dos Embargos à Execução n. 0000436-87.2015.403.6183 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAC ESTEVES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 14366023, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está cívada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09. Requer, assim, “a aplicação da n.º Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947” (Id 14789031).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 14789031) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008634-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DELFINA FELIX DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS JORGE - SP200879, PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 13561765, que julgou procedente o pedido para conceder a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sob a alegação de que a mesma é omissa.

O embargante aduz que a sentença determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do CJF, mas que deveria ter determinado a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou subsidiariamente, ter determinado a aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 14639052, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO TEODORO DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE: TEREZINHA APARECIDA DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOUTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 1272606, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença, NB 31/610.776.139-3, desde sua indevida cessação e a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, desde 01/02/2017, sob a alegação de que a mesma é obscura.

A sentença deixou de conceder a antecipação dos efeitos da tutela pelo fato de o autor receber aposentadoria por tempo de contribuição, facultando-lhe, porém, a escolha pela implantação do benefício mais vantajoso.

Aduz o embargante que “a sentença revela-se obscura, pois, em que pese o nobre Magistrado tenha salvaguardado o direito da parte autora ao benefício mais vantajoso, determinado inclusive sua imediata implantação, não possibilitou sua real efetivação, posto que denegou os efeitos antecipatórios da tutela, para este fim”.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Verifico que não há obscuridade na sentença, tendo em vista que a sentença não determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e não antecipou os efeitos da tutela por estar o autor em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, no cumprimento de sentença, momento oportuno para a implantação do melhor benefício, o embargante será intimado a se manifestar sobre tal questão, não havendo, por isso, qualquer vício na sentença proferida.

Desta forma, observa-se, nas razões expostas no Id 14566008, que o Embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREZ MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 12423356, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de existência de omissão.

O embargante aduz que a sentença determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do CJF, quando deveria ter determinado a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou subsidiariamente, ter determinado a aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947.

Alega, ainda, que a sentença determinou o restabelecimento de auxílio doença por prazo indeterminado, sendo omissa neste ponto.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em relação à aplicação dos índices de atualização monetária, em verdade, observo que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Quanto a eventual omissão, em face da ausência de fixação de prazo para cessação do benefício, tendo sido, consoante alega, determinado o restabelecimento do benefício de auxílio doença por prazo indeterminado, reanalisando os autos, verifico que parcial razão assiste ao embargante.

Verifico que na fundamentação da sentença constou que a perícia médica concluiu pela incapacidade total e temporária do embargante, com início em 25.08.2017 e possibilidade de reavaliação em 12 meses, contados da referida data.

Contudo, no dispositivo da sentença, houve determinação para restabelecimento do auxílio doença com sua manutenção até a total recuperação da capacidade laborativa do embargante, não fixado, contudo, prazo para reavaliação médica administrativa.

Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para sanar a omissão apontada, retificando-se, assim, o dispositivo da sentença, Id 12423356, **somente para constar o prazo de 12 meses, contados da perícia judicial, para reavaliação médica administrativa do embargante**. Mantida a determinação judicial quanto a obrigatoriedade de reavaliação administrativa para se constatar a eventual recuperação da capacidade laborativa.

“- **Dispositivo** -

*Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE APRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/549.125.052-6 desde a data de sua cessação, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, a ser atestada por perícia médica administrativa, em prazo não inferior a 12 (doze) meses, a contar da perícia judicial, compensando-se os valores já recebidos, nos moldes da fundamentação supra, e observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.*

*Mantenho a decisão de antecipação de tutela concedida no ID 3622158.*

*Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”*

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000363-33.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIL BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do INSS em face do despacho de ID 12950164, p. 95, o qual determinou, por cautela, a expedição do precatório com bloqueio diante da proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o DESBLOQUEIO dos pagamentos do ofício precatório protocolo 2018.0139637 – ID 12950164, p. 115.

Após, retornem os autos ao arquivo para aguardar a decisão final do Agravo de Instrumento n. 5010728-63.2018.403.0000, interposto pelo INSS em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença – ID 12950164, p. 67/69.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDA SOUSA DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 15555432 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência Central INSS, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso, protocolado em 6 de dezembro de 2018, sob o nº 595742840.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001354-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GEUZON CARVALHO ROLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO VILELA - SP379174  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 14522900, 14542459 e 14599190 como emendas à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do Tatuapé - São Paulo – SP e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, protocolado sob o nº 44233.412947/2018-39, em 22 de janeiro de 2018, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.702.511-5.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003248-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALTER ANTONIO ORSATI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAJ 4º PR - CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o CAJ 4º PR - Câmara de Julgamento dos Recursos do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social, e mantendo-se INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo protocolado em 17 de janeiro de 2018, sob o nº 44233.130010/2017-67, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.824.150-4.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003369-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO GONCALVES NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência Central - INSS, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 16 de outubro de 2018, sob o nº 1860793555.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003300-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO GEFFESSON DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe Agência INSS Penha de França, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 24 de outubro de 2018, sob o nº 790521308.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.  
Intime-se. Ofício-se.  
São Paulo, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003276-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGNALDO MOURA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência Central - INSS, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 23 de agosto de 2018, sob o nº 995108631.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Ofício-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003533-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KEILA CRISTINA TREJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA FERNANDA DOS SANTOS VICENTE - SP351148  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social Tucuruvi, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de salário-maternidade, protocolado em 5 de fevereiro de 2019, sob o nº 1461272530.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Ofício-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Sem prejuízo, traga a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003515-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVANILTON ANTONIO CORREIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372  
IMPETRADO: AGENCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência INSS Penha São Paulo - Chefe ou Gerente, bem como o Sr. Dorival Francisco de Souza, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20 de agosto de 2018, sob o nº 327398392.

Relatei. Decido.



Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003700-85.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CIPRIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência Central - INSS, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuide-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20 de dezembro de 2018, sob o nº 1436934262.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMEM LUCIA CLAUDIO REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA ATALLA - SP245044, OTAVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES - SP352828

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SÃO PAULO - SUL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante das informações IDs 16097899 e 16101031, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 15732803.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011 no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuide-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo protocolado em 8 de fevereiro de 2019, sob o nº 1287964477, relativo ao benefício assistencial à pessoa com deficiência, NB 87/703.946.171-5.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007044-24.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor da informação ID 16316243, verifico que o pedido da parte autora de retificação dos valores controversos inseridos nos ofícios protocolos 20180141524 e 20180141525, transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento dos valores incontroversos, resta prejudicado, por não vincular este Juízo quando da expedição dos ofícios requisitórios suplementares.

No mais, em relação do pedido de desbloqueio dos referidos ofícios requisitórios (ID 16087374), considerando que, após a devida vista dos ofícios ao INSS, este nada requereu (ID 12957629, p. 100), bem como que a determinação do bloqueio foi efetivada tão somente diante da proximidade da data limite constitucional de apresentação dos precatórios, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o DESBLOQUEIO do pagamento dos ofícios precatórios protocolos 20180141524 e 20180141525 – ID 12957629, p. 97/98.

Sem maiores delongas, retornem-se os autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013314-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIA MORMINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA - SP291698, IVALDO BISPO DE OLIVEIRA - SP281986, LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013945-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIRO SANCHES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007389-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISILDA PAULA FUKANO  
SUCEDIDO: ROBERTO KUNIAKI FUKANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANI YURI FUKANO - SP267962,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002780-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRINEU BUDEANU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11732228: Especifiquem as patronas da ação a porcentagem dos honorários sucumbenciais a ser paga a cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047313-27.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VINICIUS VILA DE OLIVEIRA, SIMONE VILA DE OLIVEIRA SILVA, KARINA CRISTIANE VILA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS FERNANDO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICAO - SP377612  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DAVI AMORIM REBOUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO LEONARDO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003785-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANSELMO KENNERLY DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino à parte autora que:

- a) emende a petição inicial, atribuindo valor à causa, na forma do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil;
- b) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns;
- c) junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita;

- d) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio e
- e) traga aos autos cópia legível do documento ID 16222346 – pág. 3.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: COSME ANIVALDO LOURENZON  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento ID 16262907 - pág. 1 possui data anterior à do instrumento de mandato ID 16262907 - pág. 2.

Tendo em vista a certidão ID 16263032 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 16249378 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500763-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDISON VAGNER ANDRIATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003808-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMILTON DE PONTES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009125-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON LAUREANO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.535.318-3, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Capital. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3771102, p. 26).

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias (Id 3771102, p. 76).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4340719).

Houve réplica (Id 4683627).

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação (Id 14406949), com a qual não concordou o INSS (Id 15953365).

**Relatei. Decido, fundamentando.**

O § 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil dispõe que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o polo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide.

Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.

No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica.

De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação de o autor ser obrigado a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu.

Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

De outra sorte, entendendo deva ser interpretado *cum grano salis* o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil).

A inserção de aludida regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notadamente no que concerne à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural.

Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada.

Dessa feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo.

Realmente, a imposição da renúncia ao direito à Previdência Social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, de acordo com o artigo 286 do novo Código de Processo Civil, a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II).

Ante o exposto, **homologo a desistência** requerida pela parte autora, **julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
Juíza Federal Titular  
**ADRIANA COLLUCCI ZANINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8778

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0052301-69.1999.403.6100** (1999.61.00.052301-7) - AUREA KANDA TAKEGAMI(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA E SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. retro: Anote-se.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.  
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001666-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001666-5) - JOSE HENRIQUE MENDES TARCIA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001431-13.2009.403.6183 (2009.61.83.001431-0) - MIRANICE DIAS DOS SANTOS(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRANICE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do arquivo, bem como da obrigatoriedade de eventual execução dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006373-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

#### Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão id 10635616, que "determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC."

Observo que a conta da Contadoria Judicial ainda é inferior ao valor apresentado pelo INSS como devido à parte exequente e, verificada tal hipótese, o julgador fica vinculado ao menor valor encontrado, considerando que a discussão, nos autos, envolve dinheiro público.

Posto isso, acolho a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – Id 14155731, equivalente a **R\$ 9.269,40 (nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos)**, atualizado até 04/2018.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 28.263,34) e o acolhido por esta decisão (R\$ 9.269,40), consistente em R\$ 1.899,39 (um mil e oitocentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos) e, assim atualizado até 04/2018.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017023-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZILDA APARECIDA GERMANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indefiro a cessão de crédito da sociedade PAIVA E SOBRAL SOCIEDADE DE ADVOGADO em favor de NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, conforme requerido na petição ID 15047720, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios (documento ID 11598330) não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi o advogado Rodolfo Nascimento Fiorezi.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 12242291).

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003830-75.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.



A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fizesse necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **28ª Subseção Judiciária de Jundiá - SP** para redistribuição.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

*EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.*

*2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.*

*3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.*

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, tal como fixada pela Lei n.º 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requerimentos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requerimentos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI n.º 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requerimentos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

*5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfiz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é iridônico a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)*

*6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estáveis de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.*

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FLUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

**PRIMEIRA QUESTÃO:**

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

**SEGUNDA QUESTÃO:**

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

**Dispositivo**

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

DECISÃO

Em razão do lapso temporal superior a 6 meses entre a data da outorga da procuração (03.07.2018) e o ajuizamento da ação (14.03.2019), entendo razoável a exigência de instrumento de mandato contemporâneo, razão pela qual mantenho a decisão que exigiu a procuração atualizada.

Confira-se a o seguinte julgado sobre o tema:

*PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÕES CONTEMPORÂNEAS - ADMISSIBILIDADE. 1-A exigência de substituição de procuração desatualizada está contida no poder de direção do processo atribuído ao Juiz. Precedente do STJ. 2- Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 680697 0010335-74.2000.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:16/10/2001 PÁGINA: 617 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Sendo assim, cumpra a parte a autora de forma integral a decisão 15377787, itens "b" e "c", sob pena de indeferimento da inicial. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011813-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELMO SODRE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por **Selmo Sodre** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pretende a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 9955651).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 12254764).

Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi intimada para se manifestar sobre a contestação.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo técnico pericial que embasou o mencionado PPP

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012207-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALTAIR ANTUNES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indefiro a expedição de precatório do valor incontroverso, vez que eventual pagamento de crédito apurado em favor do requerente somente poderá ser requisitado após o trânsito em julgado do título judicial exequendo (autos nº 0004811-54.2003.403.6183), na forma prevista no art. 100, §§3º e 5º, da Constituição da República.  
Intime-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-73.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS VOLVA  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Jose Carlos Volva** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados em sua petição inicial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a contagem de tempo considerada pelo INSS no processo administrativo NB 42/179.028.834-4, e juntada pela parte autora (id. 4156594-pág.14/19 e id. 4156626-pág.7/14), encontra-se ilegível. O documento é essencial para a verificação dos períodos reconhecidos pela autarquia ré.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora apresente cópia legível da contagem de tempo elaborada pelo INSS no requerimento NB 42/179.028.834-4 com os períodos de trabalho reconhecidos pela Autarquia .

Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-58.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ FERNANDO CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013515-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADEMIR ANDRADE DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 10808522).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 15304919).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **11 de abril de 2019**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014184-96.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Diante da certidão de pesquisa de prevenção, os autos foram redistribuídos a este Juízo, em razão do artigo 286, II do Código de Processo Civil.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Resalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **11 de abril de 2019**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018745-66.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANTONIO XAVIER DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA UNIDADE DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Antônio Xavier da Silva**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, protocolada em 04/09/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (26/10/2018), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, foi Autoridade Impetrada intimada a apresentar suas informações (Id.12099727).

Em petição anexada na Id. 13238788 e Id. 13238793, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 13284326).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 13238793, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, vindo a indeferir o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação, uma vez que o pedido de segurança consiste exatamente na conclusão do processamento do pedido administrativo de aposentadoria.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 1º de abril de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019935-64.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA FARIAS DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Maria Farias da Cruz**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de salário-maternidade, protocolado em 03/09/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente seu benefício, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (25/11/2018), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação da Autoridade Impetrada para informações (Id.12584421).

Em petição anexada na Id. 13473545, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 13473920).

A Impetrante confirmou a concessão do benefício, manifestando expresso desinteresse no prosseguimento da presente ação (Id. 13640143).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 13640143, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

### **Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

### **P.R.I.C.**

**São Paulo, 1º de abril de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019519-96.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANESIO BORCANELLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Anesio Borcanelli**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 17/08/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (13/11/2018), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id.12352605).

Em petição anexada na Id. 13880322, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 13885157).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 14370034).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 13880322, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 14370034).

### **Dispositivo**

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.



Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.L.C.**

**São Paulo, 03 de abril de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007215-24.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VITALINA LOPES DE OLIVEIRA, ALEF OLIVEIRA DE LIMA, LEONARDO OLIVEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU: HEDNEY SILVA OLIVEIRA - MG126786  
Advogado do(a) RÉU: HEDNEY SILVA OLIVEIRA - MG126786  
Advogado do(a) RÉU: HEDNEY SILVA OLIVEIRA - MG126786

## DECISÃO

Indefiro o bloqueio dos pagamentos do benefício pensão morte nº 122.115.495-5, ante a necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica e a união estável da Senhora Maria Aparecida com o segurado falecido.

Designo audiência de instrução para o dia 28/05/2019 às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id 13686388), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

Expediente Nº 470

### PROCEDIMENTO COMUM

0760936-94.1986.403.6183 (00.0760936-1) - NAGIB AIDAR X NAIR APARECIDA VICENTE X NAIR MARTINS SIQUEIRA X NAIR DAMASIO X NAOITIRO NUMATA X NARCISO FERNANDES X NARCISO NIERI X NATALINO DA SILVA X WILMA FAVETA PRIMON X NAZIH DAU X NELLA ROSSI X NELSON ALCANTARA SOUZA X NELSON ALEGRE X NELSON BANCK X NELSON BATISTA DE ALVARAES X NELSON BERSANI X LEONICE SIMOES BERSANI X LOURDES CLAUDETE AMARO DALL AGATA X NELSON DAS NEVES X NELSON ESTEVAN X NELSON FEDERIGHI X NELSON FERREIRA DE CARVALHO X NELSON GUSTAVO MANISK X NELSON LUCIO X NELSON MACATROZZO X NELSON MARTINS DA COSTA X NELSON NADAL X NELSON PICCARDI X NELSON RODRIGUES X AURORA DA COSTA BRUNO X NELSON VOLPE X NEPTURNO DAVID IERULLO X NEUSA GARCIA X NESTOR SCRIVANO X NEUSA MARTINS DE SOUZA X NEWTON BRASILEIRO X NEWTON MELANI X NEY MOTTA GUARNIERI X NIAZI CHOHEFI X NICOLA KARCHER X VERA KORNIIEFF DACHIN X NICOLAU VALENTIR X NILO ZANETTI X NILZA TORRES CALVER X NINO ALEGRE FILHO X NOBUO MAEDA X NORBERTO O RICCI X NORMA CORREIA X NORMA MILANELLO X NORMA RADICE ALVES X MARIA BONGIOVANI DE MORAIS X OCTAVIO DEMARE X OCTAVIO GOMES PINTO X OCTAVIO PINTO DE ALMEIDA X OCTAVIO RODRIGUES ORTUNHO X ODETTE LABELLA DE ALMEIDA X ODILON FRATTO X ODON VIANNA X OFIR ALVES BARBOSA X OLAVO CAETANO DE MELLO X OLAVO CAETANO DE MELLO FILHO X ROSA MARIA CAETANO DE MELLO E SOUZA X NAIR GODINHO NEGRAO X OLAVO SOARES DE OLIVEIRA X OLDRICHA R KARLBURGER X OLGA DE TOGNI X OLGA DONATO X OLGA GALHARDO X OLGA ITALIA FELIZZATI X OLIMPIA GOMES X OLIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X OLIVIO DE ANDRADE LEITE X OLIVIO PAIXAO X OMAR BENHUR BERGAMINI X OMAR CARRATO X OMERIO FOSSIANI X ONOFRE BORGES DE FREITAS X OPHELINTO PEREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO ALVES MARTINS X ORLANDO CARAMICO X ORLANDO CUCOLO X ORLANDO DE SOUZA X ORLANDO DUARTE COUCEIRO X MARIA AMALIA DUARTE SAMPAIO X ANNA CAROLINA DUARTE COUCEIRO X ANTONIO GUILHERME DUARTE COUCEIRO X ORLANDO GOZZANI X ORLANDO MACEDO X ORLANDO MONTEIRO X ORLANDO OZZETTI X ORLANDO ROSSELLI X ORLANDO TOMIATE X SANTINA BARONI TOMIATI X TEREZA FONTINHA NACARATO X ORLANDO VIAN X OSCAR JOSE RODRIGUES X OSCAR KELM X OSCAR KOEHLER X OSCAR MILANO MARONI X OSCAR ORSO X OSMAR DE BENEDETTO X OSMAR LEIVAS X MARGARIDA SANCHES MICHELONI X OSNY ESCOBAR X OSNY MONTEIRO X OSWALDO BALDO X ADILILA ALVES BARCHETTA X OSWALDO MARQUES RODRIGUES X OSWALDO SERPA X OSWALDO BORTOLO DONATELLI X OSWALDO CAMERA X OSWALDO CAPPELLANO X OSWALDO CERRI X MARIA ALVES DO VALLE X OSWALDO DIANA X OSWALDO DOS SANTOS SERRA X OSWALDO FERREIRA X OSWALDO JOSE AULER X OSWALDO LEVY X OSWALDO MORELLO X OSWALDO OLIVA X OSWALDO PINTO FAUSTINO X OSWALDO PONTES X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO SOSNOSKI X OSWALDO WERNER ATKINSON X MARIA TEREZA DA SILVA MALDOS X OVIDIO ESTEVES ALONSO X PASCHOAL MAZULLO X LYGIA MARQUES KIGAR X PAULINA CHILIMNIC X ETLA SZUSTER X DVOIRA LEVITES X LEAO CHILIMNIC X ISAAC KILIMNIC X PAULINA FERRARI AIDAR X PAULINO PALUAN X TEREZA APARECIDA TEMPLE X PAULO ALVES DE CARVALHO X PAULO ALVES MENDONCA X PAULO ARMANDO MANCINI X ALDAIR TEREZINHA FERREIRA CASTELLO BRANCO X PAULO C DE CAMARGO GUIMARAES X PAULO DE CAMPOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA X PAULO FUCHS X ELIZABETH YARA FUCHS MILITZER X CLARACI MARANGONI FUCHS X DANIEL MARANGONI FUCHS X ALEXANDRE MARANGONI FUCHS X THAIS MARANGONI FUCHS X PAULO GERALDO SGOBBI X PAULO GIBELLO GATTI JR X PAULO GONCALVES X PAULO JOSE PIO BONZO X PAULO MELARA X PAULO MIGUEL REGIANI X PAULO PACHECO DA COSTA X PAULO PINEDA X PAULO SCHWEIGER X PAULO TAMBERLINI X PAULO VENTURELLI X MARIA MATHIAS VIEIRA X PEDREDIN ISSA X PEDRINA APARECIDA SARTORI X PEDRO A DE CARVALHO GUIMARAES X PEDRO AMA X PEDRO BERNDT X PEDRO DE SOUZA CARVALHO X PEDRO ELISEU SCHWEITZER X PEDRO EVANGELISTA DE GODOI FILHO X PEDRO LUIZ PAPPIANI DE MIRANDA X ANDREA PAPPIANI DE MIRANDA FERNANDES X PEDRO FRANCISCO LAGONEGRO X PEDRO JOAO SCARPATO X PEDRO LEITE FILHO X PEDRO MARTINS X PEDRO PEREIRA DE MELO X ANNA CORREA RIZZO X PHILEMON DE BARROS LADEIRA X PIA FELIZZATI X PLACIDO ADAMI X PLACIDO MARTINS PINTO X POMPILIO GIUNTINI X PRANAS RATEKVICIUS X PRUDENTE DE ALMEIDA PRADO

X OSMAR APARECIDO DE ALMEIDA PRADO X MARIA JULIA LOPES PRADO X PRZEMYSŁ WARSIS SLTWITCH X YOLANDA DAMICO SLYWITCH X RACHEL APPARECIDA GRECCO X RACHID AYDAR X FULVIA CAMILLA GHINI JORGE X RAFAEL ARMANDO ESCRIVANI X RAFAEL GORDILHO X RAMON GONZALES GUERRA X RAUL DE SOUZA X RAUL DE SOUZA GUIMARAES X RAUL RIGO X RAUL SANCHEZ LEMOS X RAYMUNDO MARTINS LEAL X MARINA LOPES MORDENTI X REINALDO A F DE VASCONCELLOS X RENATO BUONGERMINO X RENATO CIRILLO X RENATO FONSECA X REYNALDO DE GODOY X REINALDO ROCHA SILVEIRA(SP203490 - DESIRE TAMBERLINI CAMPIOTTI PAJOLA E SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO E SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY E SP025924 - CARLOS MOSCOVITCH E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0765374-66.1986.403.6183** (00.0765374-3) - ABELARDO DA COSTA CABRAL X ADA LUPORINI X ADELINA VERDUN X ADEMAR OLIVEIRA CASTANHO DE BARROS X AYRTON SAMPAIO DE BARROS X ADEOMAR CERVO X ADOLPHO ZIMERMANN X AFFONSO MOREIRA X AGOSTINHO CARREIRO X NAIR GALDINO GONCALVES X ALICE LENDIMUTH GOMES DE MELO X MIRIAN LENDIMUTH MANCINI X ELVIRA GAVIOLLI PIFFER X ALBERTO POLI X ALCEU CARVALHO X ALCEU PIRES X ALCEU GODOY PIRES X ALCIONE GODOY PIRES X MARIA HELENA PIRES FERRAZ DE CAMPOS X ALCIDES FERMINO X ALDO ANDRETTA X ALDO RODRIGUES X LUZIA APPARECIDA TADDEI GALERA X LONGINA VENTURELLI X MARGARIDA GIUSTI X ALICE DE SOUZA PINTO X ALVARO ZERBINI X ALOYSIO REGIS GOUVEIA X ALTINO AFONSO MARTINS X ALZIRA DE ARAUJO PINTO X ALZIRA VESSIDONIO DE OLIVEIRA X AMADEU DI FRANCESCO X MARCIA DI FRANCESCO X NANJI DI FRANCESCO X AMERICO CALVANESE X ANA COSTA MARTINS X ANDRE AFFONSO MARIA BUTTI X ANEZIO NUNES DE SIQUEIRA X EDLAINE NUNES DE SIQUEIRA X EDMARA NUNES DE SIQUEIRA X EDMUNDO NUNES DE SIQUEIRA X ANGEL RODES RUBIO X ANGELO PIAZZA X ANGELO RET X ANNA ALZIRA MAIALLI DEVITTE X ANISIO ALVES DE ALMEIDA X ANNA ENCARNACAO BELCHIOR X ANNA MILOSEV TRIGO X ANNA RODRIGUES DE MELLO X ANNIBAL VASCONCELOS X ANTENOR POLIDORI X ANTERO DOS SANTOS VILLARES X ANTONIETA BALDUINO X ANTONIETA BANUS VALENTE X ANTONIO AMORIM X ANTONIO BALAZINI X ANTONIO BARONI X ANTONIO BATISTA PIEDADE X ANTONIO CARLOS LUPINACCI X ANTONIO CARLOS LUPINACCI FILHO X FERNANDO LUIZ LUPINACCI X MARCIO EDUARDO LUPINACCI X AFONSO CELSO LUPINACCI X ANTONIO CASARINI X ANTONIO CASTRO GUTIERRI X JULIETA CALDARELLI CORREA PINTO X MARIA LUCIA CORREA MARRA X MARCIA LAURA CORREA MARRA X ANTONIO CARLOS CORREA PINTO X ANTONIO COSTA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA COSTA X ANTONIETTA DE ABREU FERREIR DE SOUZA X ANTONIO GALHEGO X ANTONIO GATTO X ALBERTINO PATTARO GOMES X ANTONIO HENRIQUE FREIRE NAPOLEAO X ANTONIO LAURO X ANTONIO LUGLI X ELZA CATANIO LUGLI X ANTONIO MENES X ANTONIO NORDI X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PIMENTEL X ANTONIO SILVA DEMOLA X ANTONIO SIMIONI X ANTONIO SIRABELLO NETTO X ANTONIO TOSTI X BENEDITA DULCE TOSTI X ANTONIO WEINHAL X MARIA DO SOCORRO SARAIVA MONTEIRO X AQUICHICO IMAMURA X ARISTIDES SYDNEI DOS SANTOS X ARISTOTELES MALAGOLA NETTO X ARLINDO GONCALVES DE SOUZA X ARLINDO LACERDA FILHO X ARLINDO MARTIN X ARMANDO ABRAHAO X ARMANDO ANDREOLI X LAURA OLIVARES FERREIRA LOBO X ARMANDO TERRERI X ARMELINDO STRAZZACAPPA X ARNALDO DE CASTRO X ARNALDO GIRALDES X ARNALDO MINGHINI X ARNALDO MOURA X ARNALDO RODRIGUES X ARTHUR NOGUEIRA CAMPOS X ARTHUR TESSER X JENNY MELONI GONCALVES X AUGUSTO DANIEL X AURORA VILELLA GALHARDONI X AVELINO BENEDITO LOPES X ROSA MARIA BENEDITO LOPES X BEETHOVEN CAROLINO DONEGA X BELARMINO TEDESCHI X BELCHER VIEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X BENEDITO CARMELO DE JESUS GAGLIOTTI X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO NOGUEIRA X PASCHOALINA DIPOLITTO DE OLIVEIRA X BENEDITO SOUZA PEREIRA X MARIA JOSE DE VITO PEREIRA X BENEVENUTO MORADOT X BENTO JOSE PEDRO GAGLIOTTI X BENTO PAULY X BRAZ BLANES GIL X BRUNO BORTOLUCCI X SUELY ANACLETA BORTO LUCCI X CAETANO GUGLIANO X CARLOS AUGUSTO LIXA PACHECO BORGES X SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES X IDALINA BEZERRA LAURE X MARLENE BEZERRA RODRIGUES X CARMELLA CORREA PINTO CARVALHAES X CARLOS DA CUNHA X CARLOS DE PAIVA LIMA X CARLOS HENRIQUE GOUVEA X CARLOS SPERADI X CARMINA GOMES X CARMINE DESTRUCTE BERARDINELLI X CECILIA CAMPOS MELLO STIELTJES X CELESTE CIPOLARI X CELESTE DE JESUS REBELLO X CELESTE SOARES MARTINS X MARIA DE LOURDES DE PAULA LEITE X APARECIDA DE PAULA LEITE DA SILVA X BENEDITO LUIZ DE PAULA LEITE X CELSO DE PAULA MACHADO X CESAR EDUARDO GARCIONE X CESARIO CAJAL X CHARLES JOSEPH KOKRON X CILDA DE OLIVEIRA MENDES X CILIA COELHO PEREIRA LEITE X CLARA CUNICO DE AGUIAR X CLARA SIMONETTI X COLETO DE SOUZA MACHADO X CONSTANZA SCHIRALLI X AGUEDA MOREIRA CRUZ X DALVO FABRI X SANTINA BIASETTI DA SILVA X DECIO FRIESELBEN X DANILLA MERIGHI DA SILVA X DELCIO PINFARI X DELFINO ROSSI X DIMAS OIOLI X DIOGENES LUPI X DINORAH PINTO RIBEIRO X DIOGO TUELLA X DIONISIO CALDEIRA BRAZAO X DIRCEU ACCIARI X DJALMAS OIOLI X DOMICIO FERREIRA DA SILVA(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES E SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da certidão de fls. 2824, bem como do PRC nº. 20190002135, referente à REINCLUSÃO do Precatório nº. 200003000329615, cujo valor foi estornado por força da Lei 13.463/2017.

Manifeste-se o patrono dos presentes autos acerca dos exequentes ALICE DE SOUZA PINTO, ARMANDO ABRAHÃO e BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA, devendo informar a este juízo o número de CPF de cada um, para regularização dos seus dados no sistema de processamento.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica do precatório reincluído ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0045965-38.1992.403.6183** (92.0045965-0) - EMILIA DE LIMA X MARIA APARECIDA FACHINI ERNANDES X SEVERINO ALVES BARRETO X CARLINDA SILVA BARRETO X ALCINO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ALMEIDA DA SILVA X PEDRO MELO DA SILVA X JOSE CORDEIRO DE ARAUJO X MARLY NASCIMENTO DE ARAUJO X LEONTINA GIUSTI X PEDRO FUKS X ANTONIO EDES IVALDO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) estorno(s) realizado(s) pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tais valores se encontravam depositados há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0085400-19.1992.403.6183** - LIBERTINO DAS NEVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a atuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009824-78.1996.403.6183** - IVONE DA SILVA LEMES(SP018845 - HENRIQUE GREGORIS E SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVONE DA SILVA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 424: nada a deferir, pois os valores já foram estornados, conforme salientado no despacho de fl. 422. Expeça-se novo ofício precatório complementar no formato reinclusão. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016902-26.1996.403.6183** (96.0016902-0) - JOSE GONCALVES PRATA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE GONCALVES PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) estorno(s) realizado(s) pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tais valores se encontravam depositados há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004922-38.2003.403.6183** (2003.61.83.004922-0) - SERGIO PILIPOVICIUS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a atuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002943-07.2004.403.6183** (2004.61.83.002943-1) - JUSTO PAULINO DE FARIAS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001697-05.2006.403.6183** (2006.61.83.001697-4) - GERALDO JOAO FRANCISCO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002772-79.2006.403.6183** (2006.61.83.002772-8) - LUCIANO RECOARO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO RECOARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008497-49.2006.403.6183** (2006.61.83.008497-9) - JOSE MENDES SOUZA(SPO66808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o CANCELAMENTO da requisição (relatório de fl.481), com base no artigo 2º, da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, expeça-se nova requisição de pequeno valor para reinclusão do crédito.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005900-73.2007.403.6183** (2007.61.83.005900-0) - AUGUSTO LEONE FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001821-17.2008.403.6183** (2008.61.83.001821-9) - JOAO FERREIRA(SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os presentes autos, considerando que o mesmo foi digitalizado e tramita pelo PJE.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012137-89.2008.403.6183** (2008.61.83.012137-7) - MERCEDES PEREIRA DE BRITO X AIDE PEREIRA DE BRITO X IRAILDES PEREIRA DE BRITO X REGINALDO PEREIRA DE BRITO X ERIOVALDO PEREIRA DE BRITO X REINALDO PEREIRA DE BRITO X ELAINE PEREIRA DE BRITO X DENISE PEREIRA DE BRITO X ROGERIO FRANCISCO PEREIRA DE BRITO(SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificar o nome da autora, fazendo constar DENISE PEREIRA BRITO, conforme documentos de fl.205. Após, proceda a Secretaria ao cadastramento das requisições, conforme determinado na decisão de fl.203.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001107-23.2009.403.6183** (2009.61.83.001107-2) - GUIOMAR ALMEIDA DA SILVA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001664-10.2009.403.6183** (2009.61.83.001664-1) - INES RAMOS FRANZIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010611-47.2010.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010133-39.2010.403.6109 ()) - JORGE VIRGINIO DA SILVA(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o prosseguimento do feito, determino que o patrono da parte autora apresente, no prazo de 30 dias:

a) certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte;

Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001563-36.2010.403.6183** (2010.61.83.001563-8) - ABINAL ALVES DA SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001771-20.2010.403.6183** (2010.61.83.001771-4) - OTON HENRIQUE PIOLLI(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) estorno(s) realizado(s) pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tais valores se encontravam depositados há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008688-21.2011.403.6183** - FRANCISCO YNOUE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO YNOUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002847-74.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS FARIA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008331-70.2013.403.6183** - JOSE CARLOS MAFEI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012820-53.2013.403.6183** - ALVARO ROBERTO MOLEDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do STF, devolvam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, via passagem de autos.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012007-60.2013.403.6301** - ISMAEL DOS SANTOS TRAJANO(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003765-44.2014.403.6183** - JOAO BORATTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004178-57.2014.403.6183** - REGINA HELENA SIVIERI(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005812-88.2014.403.6183** - JOSILIO ANTONIO DE SOUZA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSILIO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005980-90.2014.403.6183** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007308-55.2014.403.6183** - LAUDELINO MARTINS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005501-63.2015.403.6183** - MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011296-50.2015.403.6183** - JOSE MARCONDIO MOURA(SP336241 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000708-47.2016.403.6183** - JOSE ROBERTO DOMINGOS(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002295-07.2016.403.6183** - JOANA PAULA LEME PRETTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor nº. 20190010006 (ofício juízo 20180033737) e nº. 20190010007 (ofício juízo 20180033738), às fls. 161/162.

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0749456-56.1985.403.6183** (00.0749456-4) - ADEMAR FERNANDES X ROSA DOS SANTOS BENEVIDES X AMAURI SAMPAIO X ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOLIN X ARGEMIRO DE ALMEIDA X ARGEMIRO GONCALVES X BENEDITO NASCIMENTO PADILHA X CELSO SANTUCCI X CLAUDETE DE OLIVEIRA PASCHOAL X DIRCEU GUIMARAES X DURVALINA FLORES X EDEVALDE TERCIANI X EDMUNDO JOAO CONTO X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X ERNESTO RAMALHO X FERNANDO LEOPOLDINO CLARO X FLORINDO CARNELOS X FLORENTINO BAVIA X FLORIVAL DE ARAUJO X FRANCISCA PIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS X FRANCISCO DIAS LOPES X CLEIDE DIAS ORTIZ GONCALVES X ELZA REGINA DIAS LOPES X LUCIANE DIAS LOPES ARAUJO X FRANCISCO MENDES MARQUES X FRANCISCO VICENTE BOLONHA X GENESIO DOMINGUES X ROSANGELA DOMINGUES X WILLIAM DOMINGUES X MARIA VANESSA DOMINGUES X EMERSON DOMINGUES X MILENA SABRINA DOMINGUES X MARY ADRIELE DOMINGUES X JONATHAN SPARTACO DOMINGUES X JONI ERICK DOMINGUES X JACOMO GERMINIANI X JESSE CORREA PIAUHY X AYME BELMIRA DA CRUZ CASSOLA X JOAO RIBEIRO X JOSE ESTEVES MARTINS X JOSE FERNANDES X JOSE TORRES DE CAMARGO X HELENA GOMES DE QUEIROZ ALMEIDA X LAURO FUSCO X LAZARO JOSE RIBEIRO X LOURDES CANAVESI DA PAZ X MARIA DE LOURDES SA X MENELIO PAULINO DA SILVA X MIGUEL DOMINGOS CARDIA X MILTON MATEIELLO X MARIA TEREZA CAPRIOTTI NITSCHKE X ORLANDO MURARO X LIGIA APARECIDA EUZEBIO DE CAMARGO BARROS X PAULO DE ALMEIDA GOMES X PEDRILHA DOS SANTOS RIBEIRO X PEDRO ANGELO VIAL X SERGIO GENNARI X URSULA SIMOES PERES X VALDYR MARQUES X VENINA DE CAMPOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DOS SANTOS BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NASCIMENTO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO SANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DE OLIVEIRA PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDE TERCIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO JOAO CONTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LEOPOLDINO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO CARNELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO BAVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIVAL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DIAS ORTIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA REGINA DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE DIAS LOPES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MENDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VICENTE BOLONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO GERMINIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE CORREA PIAUHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYME BELMIRA DA CRUZ CASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTEVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA GOMES DE QUEIROZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES CANAVESI DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MENELIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DOMINGOS CARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MATEIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA CAPRIOTTI NITSCHKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA APARECIDA EUZEBIO DE CAMARGO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE ALMEIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRILHA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANGELO VIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URSULA SIMOES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDYR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono dos presentes autos acerca do exequente ADEMAR FERNANDES, devendo informar o número de CPF, para regularização dos seus dados no sistema de processamento.

Após, cumpra-se integralmente, o despacho de fls. 1237.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004965-43.2001.403.6183** (2001.61.83.004965-9) - LOURIVAL ALVES MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LOURIVAL ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013185-83.2008.403.6183** (2008.61.83.013185-1) - FRANCISCO FRANCESCUCCI FILHO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FRANCESCUCCI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informado pelo INSS, não há valores devidos ao exequente. Posto isso, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso III, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0766014-69.1986.403.6183** (00.0766014-6) - ALFONSO PERES X ALTINO CLEMENTINO X APARECIDA EULALIA CLEMENTINO PINTO X MARCELO EUGENIO CLEMENTINO PINTO X ARTHUR PAULO CLEMENTINO X ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE X SOLANGE POSTE XAVIER X ELVIRA VERRONE VECCHIO X DOMENICO VECCHIO X JOANA SATINI VECCHIO X ELVIRA VECCHIO LIBANORI X VERA LUCIA VECCHIO X EGIDIO VECCHIO X CARMINE MARTORELLI X VALENTINO MARTORELLI X ANTONIETA DI GRADO PEREIRA X ARTHUR LOTHAMMER X BENEDITA MARIA DE FARIAS X ADELIA GOMES NOGUEIRA X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ X KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE X CHAFIC JORGE SARQUIS X OLGA BARIANI SARQUIS X DIOGO MARTIN X DOMINGOS FERNANDES X ELLIO BONICENHA X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI X FRANCISCO PROVANA X GEORGE CASZA X GIOVANNI CAVINATO X HELENA TURCATO X HUMBERTO VALLINI X INGRID WALLNER X IVONNE CHIAPETTA X JABIM TOLENTINO DE OLIVEIRA X JOAO RUBIRA ROSADO X LIZA NOGUEIRA RUBIRA X JOAO HILARIO DA SILVA X JOAO IVANOFF X JOEL HONORATO LIMA X IVONE ANTONIA LIMA X JOSE DI GRADO X ANDREA DI GRADO NETO X ELIANA DI GRADO GAMES X JOSE EXPEDIO DE AGUIAR X MARIA SARTORI DE AGUIAR X MARIAL HELENA HONORATO MARTINS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X TEREZA ALVES FIGUEIRA(SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO) X JOSIAS ALVES DE LIMA X LUIZA GAVA X LUIZA MAGALHAES DE OLIVEIRA X MARIA CAMINOTTO SETIN X MARILENE AMARO FRANCO X MARIA LUIZA BANHARA X MARIA STIBOLO DE SALAS X MICHAL KRASZCZUK X THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO X MARCIA REGINA CARVALHO X NORMA PIRES X OLIVIO POFFO X ORLANDO PETENON X LYDIA RAYMUNDO ROSSI X FRANCISCO CARLOS ROSSI X EDSON ORLANDO ROSSI X ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI X OSWALDO GOMES DA SILVA X HELENA STANEU DA SILVA X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X QUINTINO SILVESTRE GONCALVES X GENY MARIA GUARNIERI LIMA X RAQUEL OLIVEIRA LIMA X RODRIGO OLIVEIRA LIMA X RENATA OLIVEIRA LIMA YASUDA X ORQUE MAIOLINO X SEBASTIAO PANEGHINI X AMELIA JUNCANINS LINS X LUZANIRA CAVALCANTI DA SILVA DARI X TEODORO STIRBOLO X VICTORIO TURCATO X WALTER RODELI X WLADIMIR PINCHIARO X WLADIMIR PINCHIARO JUNIOR X ELIANA TERESINHA PINCHIARO DARDAS X ZAIRA DA CONCEICAO CORDIOLI X ZAIRA CORDIOLI X VERGILIO CORDIOLI FILHO(SP071921 - JANICI GUOBY S CARAZZI E SP071920 - DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP231740 - CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA E SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALFONSO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA SATINI VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA VECCHIO LIBANORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE MARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINO MARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA DI GRADO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR LOTHAMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BARIANI SARQUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLIO BONICENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PROVANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGE CASZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI CAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO VALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID WALLNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONNE CHIAPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JABIM TOLENTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUBIRA ROSADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HILARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IVANOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL HONORATO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DI GRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EXPEDIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAL HELENA HONORATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ALVES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAMINOTTO SETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE AMARO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA BANHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STIBOLO DE SALAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAL KRASZCZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO POFPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PETENON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ORLANDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA STANEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINTINO SILVESTRE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY MARIA GUARNIERI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA OLIVEIRA LIMA YASUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORQUE MAIOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PANEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA JUNCANSI LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZANIRA CAVALCANTI DA SILVA DARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEODORO STIBOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RODELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR PINCHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIRA CORDIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO CORDIOLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP315872 - ERIKA MADI CORREA)

Em obediência à Ordem da Vocação Hereditária prevista no item I do artigo 1829 do Código Civil, homologo a habilitação como sucessor da autora Aparecida Eulália Clementino Pinto apenas de Marcelo Eugenio Clementino Pinto (CPF nº 107.824.318-28). Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se e intime-se o INSS para ciência. Após, voltem-me conclusos para o prosseguimento da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030521-38.1987.403.6183** (87.0030521-9) - JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOSE LAUDELINO DOS SANTOS X JOSE NETUNO SANTOS DA SILVA X NILCE MARIA DO NASCIMENTO X ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO MARTINS X JOSE DE SOUZA BRITO X JOSE VITORIO DE SOUZA X JOSUE JERONIMO DE CAMPOS X JURACY RAMOS ALMEIDA X LUIZ FIRMO CAVALCANTE X LUIZ CARVALHO X GUILHERMINA BRANDAO CARVALHO X EMERALDINA CARVALHO DEMETRIO X DONIZETTI CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X MANUEL ALONSO LAGO X MILAGROS ESTEVEZ PEREIRA X RANIERO ALONSO ESTEVES X MARCIO ANTONIO PLACIDO CORREA X MIGUEL ANTONIO FULGENCIO X NATALICIO FERREIRA DA SILVA X IVANE AUGUSTO JULIO X NELSON PINTO DE ABREU X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA GOMES X MARIA DE LOURDES SOUZA DA CRUZ X JOSE AURO DA CRUZ X WILSON ALVES CRUZ X CLEIDE CRUZ DA SILVA X NEUSA MARIA CRUZ MARTINS X OLIVIO LETRA X ANA MARIA GOSMAN LIMA X OSWALDO DUTRA GRACA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE FRANCISCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAUDELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETUNO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITORIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE JERONIMO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ANTONIO PLACIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANTONIO FULGENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FIRMO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO LETRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DUTRA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) estorno(s) realizado(s) pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tais valores se encontravam depositados há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022495-17.1988.403.6183** (88.0022495-4) - LAURENTINO FRANCISCO SIQUEIRA - ESPOLIO X HELENA MACHADO DE SIQUEIRA (SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X HELENA MACHADO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) estorno(s) realizado(s) pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tais valores se encontravam depositados há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005679-32.2003.403.6183** (2003.61.83.005679-0) - JAIME ALVES DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JAIME ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005717-39.2006.403.6183** (2006.61.83.005717-4) - JOSE ALFREDO LUIZ (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC/RPV).

Após, cumprimento da notificação 9/2019, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006331-44.2006.403.6183** (2006.61.83.006331-9) - LUIZ ANTONIO FILENO (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO FILENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) estorno(s) realizado(s) pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tais valores se encontravam depositados há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004349-87.2009.403.6183** (2009.61.83.004349-8) - CLAUDIO MAXIMO X SHEILA REGINA MAXIMO DOS SANTOS X KLEBER MAXIMO X CLAUDIO MAXIMO JUNIOR (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA REGINA MAXIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014281-65.2010.403.6183** - QUEILA SANTOS DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUEILA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.  
Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003493-50.2014.403.6183** - JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.  
Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006769-89.2014.403.6183** - PAULO FLAVIO BAPTISTA BARROSO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FLAVIO BAPTISTA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.  
Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013515-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADEMIR ANDRADE DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 10808522).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 15304919).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **11 de abril de 2019**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-74.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ALZIR AVELINO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.